



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 26/2011 – São Paulo, terça-feira, 08 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8) - VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013179-93.1992.403.6100 (92.0013179-4) - SONIA MARIA BAUER X VALENTIN MARTINEZ RODRIGUEZ X VERA LUCIA SOUZA FAE(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010238-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-08.2000.403.6100 (2000.61.00.006383-7)) ELISEU GITTI X NOEMI ALVES GITTI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADRA S/A IND/ E COM/ X ADRA S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADRA S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015713-29.2000.403.6100 (2000.61.00.015713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-58.2000.403.6100 (2000.61.00.010195-4)) RINALDO DE ABREU X VESSIA CRISTIANE VIANA DE ABREU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009765-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6)) RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021229-59.2002.403.6100 (2002.61.00.021229-3) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS X ALMIR ARAUJO DE LIMA(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029485-88.2002.403.6100 (2002.61.00.029485-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA OFFICES(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024966-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021498-1)) JOAO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017284-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017284-0) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE X LINDINALVA SANTOS DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024326-96.2004.403.6100 (2004.61.00.024326-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002643-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002643-7) - ROSA MARIA LOPES DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015453-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015453-1) - MAURILIO SILVA PORTO X LEUNICE MARQUES PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019604-82.2005.403.6100 (2005.61.00.019604-5) - PANIFICADORA E CONFEITARIA TAMANDARE LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020400-73.2005.403.6100 (2005.61.00.020400-5) - JOSE MANUEL CHAVES X MARIA ISABEL NUNES CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026703-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026703-9) - ANDERSON DA SILVEIRA X ELIANA RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007200-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007200-2) - FREITAS E LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018580-82.2006.403.6100 (2006.61.00.018580-5) - FABIO SUSCO X ELIZABETH HUSCA SUSCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023652-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023652-0) - ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005644-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005644-3) - BRASILIANO & ASSOCIADOS GESTAO DE RISCO CORPORATIVOS S/C LTDA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012654-52.2008.403.6100 (2008.61.00.012654-8) - MARILDA ASSIS BATISTA(SP071068 - ANA REGINA

GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012780-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012780-2) - SARMENTO HENRIQUES PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002467-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002467-7) - ELAINE CRISTINA LOPES ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006977-07.2009.403.6100 (2009.61.00.006977-6) - ESTHER STELLA RAMOS PASCHOALIM(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013234-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013234-6) - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017075-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017075-0) - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027049-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027049-4) - CLAUDELICE MOREIRA PECANHA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000200-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016634-4)) SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000640-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000640-9) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002457-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002457-6) - PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019429-15.2010.403.6100 - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6) - RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010195-58.2000.403.6100 (2000.61.00.010195-4) - RINALDO DE ABREU X VESSIA CRISTIANE VIANA DE ABREU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021498-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021498-1) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019838-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019838-2) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031097-71.1996.403.6100 (96.0031097-1) - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente N° 3319

MONITORIA

0011938-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011938-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBERTO FAVERET DE MATTOS(SP015603 - SERGIO MAURO) Tendo em vista o pedido de fls. 230/232, redesigno a audiência anteriormente marcada do dia 15/02/2011 para 12/04/2011, às 14 horas. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011292-69.1995.403.6100 (95.0011292-2) - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0030393-14.2003.403.6100 (2003.61.00.030393-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA MENEZES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 00/00: Mantenho decisão de fls.135/137 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012072-91.2004.403.6100 (2004.61.00.012072-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Cumpra-se o v. acórdão/a r. decisão de fls. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-20.1995.403.6100 (95.0003878-1) - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON LUIZ VERDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MACHADO DROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SHIGUEO KISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerido, à vista da ratificação dos cálculos às fls.534. Com as considerações supra, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.498/505. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância da parte autora aos créditos feitos pela CEF, e as planilhas de cálculos juntadas pela parte

autora, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.476/485:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

0057565-38.1997.403.6100 (97.0057565-9) - SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a divergência quanto aos créditos feitos, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0009863-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009863-6) - HANS WERNER KLEIN X JOAO FRANCISCO ZAPPELLA X JOSE GONZALEZ X HAMILTON LUIZ RAMOS DIAS X JOAO MIGUEL X MOACIR XAVIER X SERGIO RIBEIRO X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LAUIR JOSE DO PRADO FILHO X ROSELI AP MADALENO X EL KADRI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X HANS WERNER KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO ZAPPELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON LUIZ RAMOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUIR JOSE DO PRADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI AP MADALENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que a Contadoria às fls.829 confirmou os cálculos elaborados, questionando apenas quanto aos honorários sucumbenciais. Anoto também que o STJ determinou às fls.503 ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Com as considerações supra, intimem-se as partes, para que se manifestem, requerendo o que entender de direito no prazo sucessivo de 10(dez)dias.

0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3) - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANE FRANCHI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO COLISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Após, cumpra-se a parte afinal do despacho de fls.474.

0016098-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016098-3) - OSNIR PEREIRA X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X SUELY LASTRI X SEBASTIAO FIDELIX X TEREZA ONOFRE SALVADOR X RICARDO DA SILVA FAIA X SEVERINO GOMES DE NORONHA X VALDECIR MATIAS GOMES X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSNIR PEREIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY LASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FIDELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA ONOFRE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO GOMES DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR MATIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 470/471 :Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls. 466 . Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535).Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra a Caixa Econômica Federal parte final da r. decisão de fls.466, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 444/447 estão em consonância com o acórdão 165/169.

0024373-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024373-5) - EMILIO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.318:Dê-se vista à parte autora. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031684-88.1999.403.6100 (1999.61.00.031684-0) - CESAR DE OLIVEIRA(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante da informação supra, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o destino dos saldos das contas supramencionadas, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 407. Int.

0023226-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023226-7) - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a devolução de prazo para a CEF manifestar-se sobre o laudo pericial. Se em termos, proceda-se à consulta ao saldo da conta 0265.005.00263446-8 e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 496. Int.

0021268-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021268-6) - GELZA BUENO(SP020679 - GELZA BUENO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o Sr. Perito para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Apresentem as partes os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 260. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035319-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035319-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X DEFENDER HANDLING

Fls. 291 : Defiro a citação por edital conforme requerido.Providencie a autora cópia do edital para conferencia deste juízo em dez dias.Int.

0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9) - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que as atividades profissionais exercidas pelos autores não justificam tal deferimento.Manifestem-se expressamente acerca do valor dos honorários requerido pelo perito no prazo de dez dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

0018138-87.2004.403.6100 (2004.61.00.018138-4) - LUIS EDUARDO SURIAN BRETTAS X ANA CARMEM

FRANCO NOGUEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. B. MOTTA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 240, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Proceda-se à consulta ao saldo atualizado da conta 0265.005.00249430-5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021654-18.2004.403.6100 (2004.61.00.021654-4) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP019487 - MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE)

Intime-se a Sra. Perita para a retirada do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do pedido de fls. 310-311, semelhante ao pedido de fls. 293-294, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 297, no prazo ali determinado, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0012015-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Por ora, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria conforme requerido às fls. 880/881.Int.

0024191-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024191-9) - RICARDO DE ALMEIDA SILVA X ANA CLARA FERNANDES DE ALMEIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011827-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011827-0) - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Não há que se falar em devolução do prazo, visto que, conforme cópia de fls. 176 não houve a suspensão dos prazos durante o período correicional.No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo de cinco dias para manifestação do réu.Int.

0019968-20.2006.403.6100 (2006.61.00.019968-3) - LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA COSTA SAPUCAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição, destituo o perito Sr. Tadeu Rodrigues Jordan e nomeio para a realização da perícia o Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira. Mantenho o valor dos honorários periciais fixados às fls. 207. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018684-40.2007.403.6100 (2007.61.00.018684-0) - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X DE LEO E PAULINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 378/381: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da 13ª Vara Cível do Fórum João Mendes da Família, por meio de conta vinculada ao processo nº 583.00.2009.1436990-9/000000-000 (ordem 981/2009), no Banco do Brasil, o valor de R\$ 69.160,62, depositados nos presentes autos, valor este para abril de 2010 de 2009, na conta 0265.005.00251720-8, devendo o valor ser atualizado até a data da efetiva transferência. Oficie-se, também, aquele juízo dando ciência da presente decisão. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 373 expedindo-se os competentes alvarás.Int e cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009097-87.1990.403.6100 (90.0009097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038203-31.1989.403.6100 (89.0038203-9)) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Tendo em vista a conversão em renda, bem como a expedição dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0017181-04.1995.403.6100 (95.0017181-3) - AKIO IDO X CARLOS ALBERTO IDO X ROBERTO IDO X ANNA RAMOS MOREIRA X JOSE TURRINI X MARTHA SOARES TURRINI X THEUNIS FREITAS MARINHO X JOSE CARLOS DE MIRANDA X RAFAELA STEINVORTH BEGNIGNA X ODILA MEDEIROS DE CARVALHO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP083577 - NANCI CAMPOS)

Fls. 1070/1086: Anote-se.Requeira o réu o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749754-06.1985.403.6100 (00.0749754-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0063750-68.1992.403.6100 (92.0063750-7) - NORIVALDO FLORIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NORIVALDO FLORIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939160-12.1986.403.6100 (00.0939160-6) - ABDALA JORGE X ALBANO SOARES MARTINS X ANTENOR RIBEIRO X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X ARMANDO LIMA X BENEDITO ALVES DA SILVA X GILBERTO BENTO LEITE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DIAS SANTANA X LEONIDIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X MANOEL DIAS NEVES X OLEGARIO RAYMUNDO DE SOUZA X OSWALDO FERREIRA CAMPOS X ROMUALDO RADZWILOWITZ X ANTONIO COLUCHI X ARLETE RIBEIRO COLUCHI X ARMANDO POUSA X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X JOSE URBANO DE ARAUJO X JOSE VELLA SOBRINHO X ORALDO SOLEDADE DE ALMEIDA X PAULO

FREDERICO DA ROCHA GUERRA X RAIMUNDO SABINO NETO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABDALA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com razão a manifestação da CEF vez que o documento juntado pelo autor comprova a interrupção no vínculo empregatício. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0009150-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006040-7)) TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA E SP148960 - HELGA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X ESTADO DE SAO PAULO X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO

Expeça-se o Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 1643 e 1690. Indefiro o pedido de penhora em face dos sócios das executadas haja vista não constarem no pólo da ação. Requeiram as rés/executadas o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos.

0033168-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033168-5) - MARILIA BRUNO GATTAZ X YARA LUIZA BRUNO X VICENTE LUIZ BRUNO - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARILIA BRUNO GATTAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.033168-5 por MARILIA BRUNO GATTAZ E OUTROS. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 187/190. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 609.074,17 (seiscentos e nove mil, setenta e quatro reais e dezessete centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 349.695,82 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas -padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 510.954,42 (quinhentos e dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) em abril de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 510.954,42, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505134-92.1982.403.6100 (00.0505134-7) - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003960-56.1992.403.6100 (92.0003960-0) - ZULEIDE MARIA DE ARAUJO GARCIA(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

0040314-02.2000.403.6100 (2000.61.00.040314-4) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029809-44.2003.403.6100 (2003.61.00.029809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700573-26.1991.403.6100 (91.0700573-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVO GOLABEK(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP053796 - ABRAM GOLABEK)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 65/71, para os autos da Ação Ordinária.Após, desampense-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0057683-87.1992.403.6100 (92.0057683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053667-90.1992.403.6100 (92.0053667-0)) QUIMICAS UNIDAS LTDA X FARMACO LTDA X DORION S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios recebidos.Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033901-51.1992.403.6100 (92.0033901-8) - ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0016349-39.1993.403.6100 (93.0016349-3) - MONICA BRAIT RODRIGUES X JAIME BERTOLINI X HAROLDO ZINGRA BACCHI X VITORIO STEFANELLI X PAULO RICHERI HASS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MONICA BRAIT RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor.No silêncio, archive-se.Int.

0014356-53.1996.403.6100 (96.0014356-0) - RODRIGO VIEIRA X FERNANDO APARECIDO ADAMO VIEIRA X IRANDI VIEIRA(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RODRIGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO ADAMO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006126-17.1999.403.6100 (1999.61.00.006126-5) - ELZA MIKI TANAKA MATSUNAGA X ELZIRA SAMOGIN CAMAROTTO X ERMELINDA YAMASAKE X ETSUKO ABIRU X EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO X EUZEBIO MOSCOLINI X FANY NADLER LAREDO X FERNANDO ROBERTO MEDEIROS X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ELZA MIKI TANAKA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X

CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYOONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Celso Rondon.2. Intime-se a Sra. Neuci Ragonha para que informe os seus dados corretos haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com a grafia que consta nos autos.3. Tendo em vista que as noras da co-autora Rosa de Freitas Rondon não são herdeiras, expeça-se ofício requisitório apenas em nome de Claudio, Celso e Célia Rondon, e demais autores que estiverem regulares nos autos.4. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.5. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672260-55.1991.403.6100 (91.0672260-1) - PETROQUIMICA UNIAO S.A.(SP184072 - EDUARDO SCALON) X FAZENDA NACIONAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0011460-42.1993.403.6100 (93.0011460-3) - JOSE GERALDO BERTOLINI X JOSE DA OLIVEIRA X JOSE PAULO FERREIRA X JOSE SILVA X JOAO CARLOS MOUTELLA VIEIRA X JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO X JUCILEIA AMARAL BARBOSA X JAIRO MARQUES CALDEIRA X JANETE APARECIDA OYAKAVA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. SANDRA ROSA BUSTELI JESION)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

0017112-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017112-6) - ROSARIA GOMES FERRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista a r.sentença/v. acórdão prolatados nos autos, impertinente o pedido dos autores.Retornem os autos ao

arquivo.Int.

0027462-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027462-0) - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista a r.sentença/v.acórdão prolatado nos autos, impertinente o pedido do autor às fls. retro.Retornem os autos ao arquivo.

0037287-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037287-2) - DARGE DAMAS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista a r.sentença/v. acórdão prolatados nos autos, impertinente o pedido dos autores.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0016183-21.2004.403.6100 (2004.61.00.016183-0) - GILSON LOURENCO DOS ANJOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista a r.sentença/v.acórdão prolatado nos autos, impertinente o pedido do autor às fls. retro.Retornem os autos ao arquivo.

0016877-87.2004.403.6100 (2004.61.00.016877-0) - NICOLA PASQUAL VULCANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a r.sentença/v.acórdão prolatado nos autos, impertinente o pedido do autor às fls. retro.Retornem os autos ao arquivo.

0013494-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013494-6) - JULIO STARCK FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028393-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-93.1992.403.6100 (92.0002897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ERNANI ALVES LEITE(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Nos termos do art. 475-J do CPC, cumpra o autor/executado o despacho de fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8) - GUARA MOTOR S.A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca da manifestação da Fazenda Nacional.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/A LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Preliminarmente, providencie a autora instrumento procuratório original e atualizado haja vista a incorporação.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca da manifestação da Fazenda Nacional.Após, conclusos.

0679543-32.1991.403.6100 (91.0679543-9) - ANA LUCIA ROCHA DE PAUW X DEACYR ROMANO X TEREZINHA DE JESUS DAS DORES XAVIER X PEDRO EMILIO MARCONDES(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X MAISON FLAVI PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA LUCIA ROCHA DE PAUW X

UNIAO FEDERAL

Publique-se o r. despacho de fls. 318, qual seja: Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013948-04.1992.403.6100 (92.0013948-5) - EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o período constante no recurso e na r. decisão do Agravo de Instrumento 2009.03.00.039666-8, que determina a inclusão de juros entre setembro/2002 e abril/2004, por ora, aguarde-se a decisão dos autos do Agravo sobrestado no arquivo.

0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7) - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO (SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X AKEMI KOORO UEMA (SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X EREMITA CERQUEIRA LIMA (SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que providencie cópia autenticada e legível dos documentos juntados às fls. 491/492. Após, dê-se vista à União Federal.

0060449-40.1997.403.6100 (97.0060449-7) - JULIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA MITIKO OZAWA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JULIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as autoras acerca do pedido de compensação.

0005022-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal às fls. retro, requeira o embargado o que de direito. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008110-46.1993.403.6100 (93.0008110-1) - JOSE CARLOS BARIQUELLI X JANICE MARIA PEREIRA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PUPO X JOSE OLIVIO DA CUNHA X JOSENALDO TEODORO DE ALCANTARA X JOAQUIM ODAIR SICHIERI X JURANDIR MARTINS MENDES X JOSEFINA LUCIA COBO BAUTISTA X JOSE PEDRO NAISSER (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS BARIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF o cumprimento da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033735-6.

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974920-85.1987.403.6100 (00.0974920-9) - VALTRA DO BRASIL S/A (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Trata-se de pedido de desistência da execução do crédito reconhecido nos presentes autos, visto que a autora pretende a compensação com demais débitos federais da Empresa, no âmbito da Receita Federal do Brasil. Devidamente intimada, a União Federal, foi cientificada do pedido anteriormente formulado (fls. 234). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores as fls. 231/232, cuja concordância da ré foi manifestada as fls. 234, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo com fundamento no artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a revisão do seu financiamento imobiliário para excluir o período que compreende a URV. Alegam, em síntese, que a correção das prestações pela URV, causou desequilíbrio, com aumento exacerbado do comprometimento de renda inicial. Decisão à fl. 411 na qual acolheu a manifestação da CEF, limitando o litisconsórcio ativo aos quatro primeiros requerentes, com base no disposto no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil. Citada (fl. 404), a ré apresentou a contestação (fls. 456/521). Sustenta, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alega o cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica às fls. 526/532. Audiência de conciliação foi realizada, na qual foi deferida a prova pericial (fl. 540). Decisão revogando a produção da prova pericial à fl. 573. Decisão proferida às fls. 624 homologou a desistência pleiteada por Celso Geraldo Longhi e sua mulher Denize Ruza Longhi. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rechaço a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Trata-se de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO, a qual não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Desta competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício. - O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial. - A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa. - Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido. - Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Análises e afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e

outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O contrato do presente feito foi firmado entre as partes em 31 de maio de 1994 (fls. 420/435). A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: Art. 16 - Continuum expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é

inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: Art. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARIAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Da prática de juros capitalizados - anatocismo Este instituto

constitui a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.Da atualização do saldo devedor com base na TR alegam a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação.A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170)Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido dos autores de não aplicação da TR para fins de reajuste do saldo devedor.Da forma de amortização do saldo devedorInexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de

Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. P. R. I.

0036866-21.2000.403.6100 (2000.61.00.036866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051721-78.1995.403.6100 (95.0051721-3)) EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré em decorrência do contrato de financiamento n.º 1.2033.4139.739-6, firmado em 30.03.1994, por falta de notificação pessoal e pela inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Em sede de antecipação de tutela pleiteia que a ré se abstenha de transferir o imóvel a terceiros e a sua manutenção na posse do imóvel até decisão final. A tutela foi deferida para determinar que a ré se abstenha de qualquer ato tendente à alienação ou transferência do imóvel objeto da presente ação a terceiros devendo, contudo, o autor realizar mensalmente depósito em conta à disposição deste Juízo de 2 salários mínimos, enquanto perdurar a presente demanda (fls. 135/136). A CEF informa às fls. 145/156, a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região, o qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 197/199). Citada (fl. 187), a CEF contestou às fls. 158/189. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que não foi realizada a execução extrajudicial, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito pugna pela improcedência do pedido e a condenação da ré em litigância de má-fé. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação (fl. 190), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 208). Depósito realizado às fls. 194/195. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 210), a CEF informa que cabe ao autor o ônus da prova, bem como a inexistência de outras provas a serem produzidas (fl. 214) e a parte autora requereu a juntada da planilha de evolução do débito (fl. 216). A CEF juntou às fls. 218/227, a planilha de evolução do débito solicitada. A parte autora não se manifestou de acordo com a certidão de fl. 232. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisado. Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Com efeito, esta não intervém de nenhuma forma no financiamento que foi concedido aos mutuários, apenas figurando como agente normativo da atividade financeira desenvolvida pela ré em regime de direito privado, sem possuir interesse jurídico na presente demanda. Por tal razão, fica rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Presentes os pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa maneira, a mora do autor é flagrante e está comprovada. Ele deixou de pagar os encargos mensais, considerados lícitos, uma vez que não há ação em curso com

pedido de revisão de cláusulas contratuais do contrato discutido nos presentes autos, o que autoriza a execução da hipoteca. Mas ainda que assim não fosse, a mera pendência de demanda em que não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É necessário que a fundamentação seja plausível e que exista ordem judicial suspendendo expressamente a execução, sob pena de o simples ajuizamento de demandas implausíveis, sem nenhuma possibilidade de êxito, ser utilizado por devedores inescrupulosos como instrumento para somente protelar a execução, permitindo-lhes morar no imóvel por longos períodos de tempo, gratuitamente, à custa do Sistema Financeiro da Habitação. Leio na petição inicial: Além do exposto, o autor sequer fora citado do procedimento executório extrajudicial promovido pelo agente financeiro, onde temos que elementos essenciais à produção da Justiça foram suprimidos arbitrariamente. (...). Vez que o autor desta, na chamada execução extrajudicial sequer foi citado ou de qualquer outro modo tenha podido tornar conhecimento do trâmite extrajudicial engendrado pela Ré. A afirmação de que o autor não foi notificado e intimado dos leilões é de todo improcedente, e nem poderia ser diferente, pois sequer ocorreu a execução extrajudicial do imóvel, conforme informa a CEF (fl. 159). Desta forma, resta clara litigância de má-fé, ante a alegação do descumprimento dos requisitos para a execução promovida pela ré ciente de que não correspondia com a verdade, infringindo desta maneira o disposto no artigo 14, inciso I, II e III do Código de Processo Civil. Além disso, conforme a planilha juntada pela CEF, às fls. 219/227, verifico que o contrato se encontra vigente e não consta nenhum evento realizado, principalmente, no período em que o autor alega que teria sido arrematado o imóvel. Cabe, observar, ainda, que o autor foi devidamente intimado à fl. 190, para se manifestar acerca da contestação da ré, bem como acerca do ônus da prova à fl. 231, contudo, se manteve silente, não refutando a alegação da CEF. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls.

135/136. Condeno o autor a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução. Ante a litigância de má-fé condeno o autor a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado expeça-se alvará de levantamento dos valores depositado em favor da ré (fl. 195). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0027785-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027785-1) - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO (SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de anulação de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação dos lançamentos do Imposto sobre propriedade Territorial Rural constituído nos anos de 1995 e 1996. Alega, em apertada síntese, que cometeu erro de fato no preenchimento das declarações de 1995 e 1996, e embora tenha ingressado com Impugnação (fls. 68/81), teve seu pedido indeferido. A análise da antecipação da tutela foi postergada após a análise da contestação (fl. 195). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 212). Citada (fls. 199), a ré apresentou contestação (fls. 214/216). Decisão às fls. 217/218 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 219 houve decisão que reconsiderou o despacho de fls. 214, em razão da intempestividade da contestação, bem como rejeitou liminarmente a exceção de incompetência. Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas (fl. 228), a parte autora requereu a prova pericial e apresentou quesitos (fls. 234/237) e a União ficou inerte, conforme certidão de fl. 239 verso. A prova pericial requerida pela parte autora foi deferida (fl. 242) e os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 5.000,00 (fl. 259), os quais foram depositados à fl. 265. Laudo Pericial apresentado às fls. 267/299. As partes se manifestaram (fls. 305/306 e 315/321). Laudo complementar às fls. 325/328. Nova manifestação das partes (331/332 e 333). À fl. 334 foi deferido prazo de 20 dias para a União se manifestar, a qual teve ciência em 03/11/2010 (fl. 335), mas assim não o fez. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, ressaltando que em relação à União Federal não se aplicam os efeitos da revelia, passo a análise do mérito. O pedido é procedente. A Lei n.º 8.847/94, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade territorial rural, a qual é aplicável no presente feito, pois a parte autora impugna o ITR de 1995 e 1996, estabelecia em seu artigo 5º: Art. 5º. Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as Tabelas I, II e III, constantes do Anexo I (Revogado pela Lei n.º 9.393, de 19/12/96). 1º Para obtenção da alíquota será observada a localização do imóvel conforme descrito abaixo: I - Tabela I - todos os municípios, exceto os enquadrados nos incisos II e III; II - Tabela II - os municípios localizados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental assim determinado em lei; III - Tabela III - os municípios localizados na Amazônia Ocidental e no Pantanal Mato-grossense, assim determinado em lei. 2º No caso de imóvel rural situado em mais de um município, o enquadramento será o que resulte em menor tributação. 3º O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato. 4º Ressalvado o disposto no art. 13, não será admitida qualquer redução do valor do imposto apurado de conformidade com este artigo. Segundo o laudo pericial (fls. 287/290): a) A área total do imóvel, ora discutido, corresponde a 479,10 hectares? R: Existente em matrícula, sim. Mas a área real ocupada pelo imóvel, fazenda Chapada palestina é de 640,56 hectares. b) Dessa área

total, somente 249,8 hectares são tributáveis pelo ITR em razão de ser a área aproveitável? R: Do total do imóvel rural periciado, apenas 249,9 hectares, são passíveis de tributação, de acordo com o Art. 10, Parágrafo Primeiro e Inciso Segundo da Lei n.9.393, de 19/12/1996 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, vigente à época dos fatos. (grifos nossos)c) Desses 249,8 hectares, 0,1 hectare corresponde a benfeitorias? R: Dos 250 hectares apurados, (0,1 ha) está ocupado por benfeitoria não reprodutivas. d) Desses 249,8 hectares, 209,7 são aproveitáveis com pastagem (nativa temporária) ? R : A ocupação do solo destes 250 hectares se faz: 0,1 ha = benfeitorias (dentro da área de pastagem) 230 ha = pastagens (nativa + plantada) 20 ha = eucalipto) Desses 249,8 hectares, 40 correspondem à área plantada permanente? IR: Vide quesito anterior. f) Como área não tributável, há a preservação permanente que corresponde a 50,2 hectares? R: Sim, ao redor de 50 hectares. g) Há 179,1 hectares de área inaproveitável para atividade agro-pastoril ? R: Há 340,56 hectares de área Inaproveitável, no imóvel vistoriado, mediante a retificação. (grifos nossos)h) As áreas imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal podem ser consideradas para fins de apuração da base de cálculo do ITR? i) R: Não. Com base no Art. 10, Parágrafo Primeiro e Inciso Segundo da Lei n.9.393, de 19/12/1996 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. j) Nos exercícios de 1995 e 1996, a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou em VTNs, para fins de apuração e recolhimento do ITR, os valores de R\$ 309.217,74 e 255.375,64 , respectivamente. Esses valores correspondem à verdadeira base de cálculo legalmente utilizada ? Em caso negativo, qual foi o equívoco cometido? R: Não. A base de cálculo apurada, exposta no escopo do laudo pericial é: VTN t 1995 = R\$ 247,00 x 249,9 ha = R\$ 61.725,30 VTN t 1996 = R\$ 306,40 x 249,9 ha = R\$ 76.569,36 k) Qual o Valor da Terra Nua (VTN), nos exercícios de 1995 e 1996, percentual de aproveitamento e respectiva alíquota da área , os quais servem como base de cálculo para apuração do ITR? R: VTN t 1995 = R\$ 247,00 x 249,9 ha = R\$ 61.725,30 V. ITR 1995 = R\$ 61.725,30 para alíquota de 0,10% = R\$ 61,72 VTN t 1996 = R\$ 306,40 x 249,9 ha = R\$ 76.569,36 V. ITR 1996 = R\$ 76.569,36 para alíquota de 0,10% R\$ 76,57 l) O tipo de solo existente da propriedade, quartzolítico, permite que o espaço seja modificado e explorado em tão curto espaço de tempo ? IR: A maioria dos solos que compõe a propriedade avaliada, classificam-se em Neossolo Litólico e Cambissolo de diversos substratos, ou seja , solos com altô teor de pedregosidade e aforamento constante de rochas, imprestáveis para atividade agropecuária de potencial econômico. m) O VTN declarado foi expressamente majorado pela Secretaria da Receita federal? IR: O valor apresentado pela SRF, está equivocado. Desta forma, resta claro que a ré ao elaborar o lançamento do ITR da parte autora referente aos exercícios de 1995 e 1996 não poderia ter utilizado a área total, mas tão somente os 249,9 hectares aproveitáveis, de forma a não desrespeitar o dispositivo legal supra transcrito então vigente. Por fim, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista o trabalho realizado pelo perito e demonstrado às fls. 300/302. Como já houve o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o documento de fl. 264, deverá a parte autora depositar o restante no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para anular o débito constante no PA 11831.000.578/00-19. Deixo de condenar a ré a arcar com as custas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios e periciais, tendo em vista o princípio da causalidade, pois conforme a própria parte autora a declaração foi preenchida equivocadamente (fl. 04). Neste sentido os seguintes arestos, os quais acolho como fundamentação: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000396830 Processo: 200101000396830 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF100241161 Fonte DJ DATA: 26/1/2007 PAGINA: 124 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso de crédito tributário constituído a partir de erro por parte do contribuinte no preenchimento do DARF de recolhimento do tributo, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento de honorários periciais adiantados pela embargante, em homenagem ao princípio da causalidade. 2. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 391714 Processo: 200451015155022 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF200171839 Fonte DJU DATA: 08/10/2007 PÁGINA: 167/168 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. AJUIZAMENTO. ERRO. PREENCHIMENTO DE DARFS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 daquela Corte. A Executada deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme suscitado pela Fazenda Nacional em suas razões de apelação. Conforme se verifica pelos documentos juntados pela Fazenda Nacional, a Executada errou o preenchimento da sua DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Não deve a Fazenda Nacional ser condenada, já que o equívoco da Executada deu origem a propositura da presente execução fiscal. Dado provimento à apelação, para excluir a condenação da Apelante no pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, deverá a parte autora arcar com as custas processuais e os honorários periciais. Após o depósito do restante dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029681-24.2003.403.6100 (2003.61.00.029681-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP027997 - LAURO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM

PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUIZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Lúza Dias Cassales).No mérito, nego-lhes provimento. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0033106-25.2004.403.6100 (2004.61.00.033106-0) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação dos lançamentos do Imposto sobre propriedade Territorial Rural constituído no ano de 1995. Alega, em apertada síntese, que o Fisco não observou o disposto no art. 3º da Lei 8.847/94, o que implica a nulidade do lançamento efetuado. Citada (fls. 147), a ré apresentou contestação (fls. 150/163). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/176. Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de prova (fl. 178), a parte autora requereu a prova pericial (fl. 180) e a ré nada pleiteou (fl. 181). Despacho saneador de fls. 186 deferiu a prova pericial. Laudo Pericial apresentado às fls. 267/292. Manifestação das partes às fls. 297/300 e fls. 308/313. O perito prestou esclarecimentos às fls. 320/327 ratificando os termos constantes no Laudo de fls. 267/292. As partes novamente se manifestaram (fls. 329 e 331/333). Decisão que determinou a apresentação de alegações finais à fl. 334, as quais as partes permaneceram inertes, de acordo com a certidão de fl. 348 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 4º, parágrafo 1º e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71 estabelecem que são devidas as contribuições sindicais próprias das categorias econômicas e profissionais (CNA, CONTAG): Art 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei. 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho. (...) Art 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir. Desta forma, ilegalidade alguma ocorreu no fato das referidas contribuições terem sido cobradas juntamente com o ITR, pois encontra respaldo legal, motivo pelo qual este pedido não pode ser acolhido. O artigo 3º, Lei n.º 8.847/94, então vigente quando da ocorrência dos fatos, estabelecia: Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel: I - Construções, instalações e benfeitorias; II - Culturas permanentes e temporárias; III - Pastagens cultivadas e melhoradas; IV - Florestas plantadas. 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para diversos tipos de terras existentes no Município. 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador. 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Com relação ao valor do Imposto Territorial, o perito manifestou-se no Laudo de fls. 267/292, no qual conclui às fls. 271/275: 3. O VALOR DA TERRA NUA EM DEZEMBRO DE 1994 Existe uma grande dificuldade em se saber o exato valor da terra nua daquela região em dezembro de 1994, portanto há 15 anos, em razão da falta de

documentação e de informação dos órgãos encarregados de fazer esses levantamentos. Inclusive os Peritos contratados pelo Requerente dizem que em 1994 foram mínimas as vendas de imóveis rurais naquela região. Porém, tem-se: o A Fundação Getúlio Vargas - FGV e o Instituto Brasileiro de Economia - IBRE, fizeram esses levantamentos de preço em várias regiões do Mato Grosso do Sul, porém não informam quais os preços de cada região, limitando-se a apresentar um valor final para todo o Estado; o O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, só dispõe de dados efetivos por região e da média do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir de 2003. Os preços referenciais de 1997 até 2001 não tinham levantamentos efetivos de preços de mercado; o A Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER do Estado do Mato Grosso do Sul não faz esses levantamentos de preços de terras; o O Instituto FNP - Agra só possui dados de preços de terras do Mato Grosso do Sul, por região; a partir de ano de 2002; o O Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, também não possui dados de preços de terras em Mato Grosso do Sul; Dessa forma, os preços que se conseguiu obter foram os seguintes: Da Fundação Getúlio Vargas, para o mês de dezembro de 1994, para terras de lavoura, para todo o Estado de Mato Grosso do Sul (ver Anexo IV) R\$ 2.230,00/ ha o Da Fundação Getúlio Vargas, para o mês de junho de 2003, para terras de lavoura, para todo o Estado de Mato Grosso do Sul (ver Anexo IV) R\$ 3.633,63 / ha o Da Fundação Getúlio Vargas, para o mês de dezembro de 1994, para pastagens, para todo o Estado de Mato Grosso do Sul (ver Anexo IV) R\$ 1.475,00 / ha o Da Fundação Getúlio Vargas, para o mês de junho de 2003, para pastagens, para todo o Estado de Mato Grosso do Sul (ver Anexo IV) R\$ 1.941,97/ ha o Do INCRA, para o mês de abril de 2003, para a região do Iguatemi - valor mínimo (ver Anexo IV) R\$ 1.940,00/ ha o Do INCRA, para o mês de abril de 2003, para a a média de todo o Estado de Mato Grosso do Sul - valor mínimo (ver Anexo IV) R\$ 1.239,09 / ha o Do INCRA, para o mês de abril de 2003, para a região do Iguatemi - valor médio (ver Anexo IV) R\$ 2.500,00/ ha o Do INCRA, para o mês de abril de 2003, para a a média de todo o Estado de Mato Grosso do Sul - valor médio (ver Anexo IV) 1.934,09 / ha Infere-se, assim: a) Fazendo-se a proporcionalidade do valor mínimo do INCRA para o mês de abril de 2003, e região do Iguatemi, com os valores da FGV do mês de junho de 2003 e dezembro de 1994, chega-se ao valor mínimo, na região do Iguatemi em dezembro de 1994, de: $p = 1.940,00 \times (2.230,00 / 3.633,63) = R\$ 1.190,60/ha$ b) De acordo com os preços apresentados acima, as terras na região do Iguatemi, tem um preço mínimo de 56,6 % acima do do Estado, cujo valor médio é puxado para baixo, em razão, também, das terras do Baixo Pantanal. c) Os preços das terras de pastagens, em dezembro de 1994, em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, de R\$ 1.475,00 / ha é menor do que o preço das pastagens na região do Iguatemi. d) Os valores acima são maiores que aquele fixado para esta mesma data, para o Município de ES 884,67 / há, conforme cópia do Diário Oficial deste Laudo Pericial. Porém o valor de mercado apresentado acima. Quanto ao valor encontrado, faz-se as seguintes observações: a) O INCRA não especifica para que tipo de terra é a do valor avaliado. Porém como o que interessa como preço das terras do Autor é aquele onde estava havendo cultivo agrícola e pastagens, a qualidade do solo é boa, o que significa que seu valor é igual ou superior ao encontrado pelo Instituto. b) As eventuais melhorias da região, como a melhora da rodovia de acesso, têm pouca influência no preço global da região, já que os preços incluem, também áreas mais afastadas. Assim o preço encontrado reflete mais a qualidade da terra. c) O preço apresentado, na época, que é aquele utilizado para a cobrança do ITBI, no Município de Eldorado, não reflete, necessariamente, o preço de mercado das terras. Os exemplos de outros municípios mostram isto. 4. O VALOR DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR O valor do imposto a pagar relativo ao ITR é calculado aplicando-se a alíquota obtida na Tabela 1 da Lei n 8.847/94, que é no presente caso de 0,4 % no caso presente, sobre o valor da terra nua em 31 de dezembro de 1994. O valor da terra nua é o valor do imóvel sem benfeitorias, quer reprodutivas, quer não reprodutivas, considerando-se apenas as áreas efetivamente utilizadas para produção. Para o valor unitário das terras pode ser tomado o valor da terra mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal (VTNm), para o município onde se encontra o imóvel. Se este valor for maior que o valor real de mercado mínimo a autoridade administrativa poderá rever o VTNm. No presente Processo não se encontra em nenhuma manifestação, seja do Autor, seja da Secretaria da Receita Federal, o modo como foi encontrado o valor da terra nua do Requerente, indicando qual a área considerada para o cálculo e qual o seu valor unitário considerado. O Perito Judicial encontrou para a terra nua a ser considerada no ITR, em dezembro de 1994, o valor de R\$ 6.931.389,00 (7.835 x 884,67), enquanto o valor considerado pela Receita Federal, nesta mesma data, foi de R\$ 7.264.290,00. Assim, o ITR, segundo o apurado pelo Vistor Oficial, naquela data, foi de R\$ 27.725,56, enquanto que o da Receita Federal, na mesma data, foi de R\$ 29.057,16. 5. CONCLUSÕES Do acima exposto, chega-se às seguintes conclusões: a) O valor fixado pela Receita Federal, para o exercício de 1995, ano-base de 1994, como mínimo para as terras nuas no Município de Eldorado, de R\$ 884,67 / lia, é abaixo do valor de mercado das terras nuas produtivas do Autor, para a mesma data; b) O valor do ITR relativo à propriedade do Requerente no Município de Eldorado, para o exercício de 1995, calculado pelo Perito Judicial (R\$ 27.725,56) é abaixo daquele calculado pela Receita Federal (R\$ 29.057,16). (grifos nossos). Ademais, o perito em seus esclarecimentos deixou mais claro ainda que: Este preço da terra nua, que efetivamente destoa do da Receita Federal, mostra aquilo que o Laudo Pericial concluiu: que o VTNm (valor da terra nua mínimo) adotado pela Receita é bem menor que o valor de mercado vigente na região na mesma época. (fl. 322)...o Perito Judicial pode concluir que o VTNm adotado pela Receita Federal para o exercício de 1995 é bem abaixo do valor de mercado das terras do autor, em dezembro de 1994 (fl. 323) Desta forma, não prospera o pedido da parte autora, pois os valores lançados pela Receita Federal estavam corretos, pois inclusive abaixo do valor de mercado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento à ré de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o trabalho realizado pelo advogado, de acordo com o

artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor residual dos depósitos periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016344-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016344-1) - SUPERMERCADO AMERICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
SENTENÇA Trata-se de demanda anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação dos valores lançados em decorrência das compensações - a título de FINSOCIAL - P.A. nº 13804.001905/00-95 e a título de PIS - P.A. 13804.001905/00-58, vinculadas aos processos administrativos nº 10880.527857/2005-81 (CDA 80205016452-74), PA 10880527858/2005-25 (CDA 80605023051-40), PA nº 10880.527860/2005-02 (CDA 80605023052-20) e PA nº 10880527859/2005-70 (CDA 80705007095-77). Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade de todos os valores compensados por meio dos processos administrativos n.ºs 13804.001905/00-95 e 13804.001905/00-58. Alega, em apertada síntese, que a cobrança dos referidos débitos é ilegal, pois possui pedidos de compensação pendentes de análise. A análise da antecipação da tutela foi deferida após a vinda da contestação (fl. 248). Citada (fl. 250 verso), a União Federal contestou (fls. 254/273). Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 278/280). A parte autora apresentou réplica (fls. 285/304) e posteriormente no tocante ao PA 13804001904/00-95 juntou decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes da 3ª Câmara, o qual conheceu do recurso do autor e deu provimento para afastar a prescrição/decadência do direito de pleitear restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, remetendo o pedido à primeira instância administrativa para análise dos demais pressupostos formais (fls. 325/369). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção da prova (fl. 306), a parte autora requereu a prova pericial (fl. 308). À fl. 384 foi deferida a prova pericial requerida, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e à fl. 408 os honorários periciais foram fixados em R\$ 3.000,00. O autor efetuou depósito de honorários periciais às fls. 411, no valor de R\$ 1.500,00. Laudo pericial elaborado às fls. 547/561. As partes se manifestaram (fls. 566/567 e 574/588). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a planilha de custos apresentada à fl. 405 e por ser valor compatível com o de mercado, haja vista o valor da hora do profissional em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deixo de analisar a preliminar apresentada de prescrição no tocante ao processo administrativo n.º 13804.001904/00-95, tendo em vista a coisa julgada administrativa. Conforme cópias de fls. 322/326, a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes afastou a preliminar ventilada e determinou a remessa dos autos à primeira instância administrativa para análise do pedido de compensação. Inclusive, segundo a última informação trazida aos autos pela União, o processo em questão encontra-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento (fls. 574/575). Assim, até decisão em sentido contrário, a decisão administrativa deve ser cumprida. Ademais, não cabe a este Juízo reformar uma decisão que pode ser revista na esfera administrativa, nos termos do artigo 149, Código Tributário Nacional, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes. Além disso, seria uma via transversa de fazê-lo, haja vista a ausência de pedido de reconvenção por parte da ré para tanto. O mesmo ocorre com relação ao processo administrativo n.º 13804.001905/00-58, tendo em vista que se encontra para análise da ré desde o seu protocolamento (fls. 371 e 383) e, portanto, ainda não houve manifestação da ré na esfera administrativa sobre a prescrição. Assim, não há que se falar sequer em pretensão resistida de forma a caracterizar a lide. Outrossim, como a partir de 2002, com a nova redação do artigo 74, Lei n.º 9.430/96 dada pela Lei n.º 10.637/02, a qual estabeleceu que os pedidos então pendentes de apreciação pela autoridade administrativa foram considerados como declaração de compensação (4º) e o disposto no parágrafo quinto da norma que prevê o prazo de cinco anos para homologação, o qual já transcorreu (a partir da nova redação da lei temos sete anos), pois estamos em 2010, sequer há de se falar em prescrição, pois o crédito encontra-se extinto. Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. De início, vale tecer algumas considerações acerca do instituto da compensação tributária, nos termos do elucidativo voto da E. Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch na AMS nº 200672010011611-SC (TRF4, j. 26.06.2007, D. E. 01.08.2007). Assim, (...) conforme didaticamente explanado pelo Eminentíssimo Min. do STJ Teori Albino Zavascki, Relator do RE nº 548.161- PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003: a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Ou seja, com o advento da Lei nº 10.637, DOU de 31.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ocorreu a unificação das duas formas de compensação de tributos administrados pela SRF, cabendo ao sujeito passivo a apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DECOMP), informando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, importando sua entrega na extinção do crédito tributário administrado pela SRF, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (1º e 2º). Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo

em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) - grifos nossos. Extrai-se da leitura sistemática do dispositivo supratranscrito que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via PER/DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. Tendo em vista as alterações legislativas procedidas no instituto em questão, verifica-se que a partir de 2002 os pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa foram considerados como declaração de compensação para os efeitos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (a teor do 4º introduzido pela Lei nº 10.637/2002).No caso concreto é exatamente esta situação, pois os pedidos foram apresentados em 2000 e até 2002 não foram analisados. No tocante ao processo administrativo n.º 13804.001904/00-95 a inscrição em dívida ativa não poderia ter ocorrido, pois havia recurso pendente para análise e este suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com relação ao processo administrativo n.º 13804.001905/00-58 tampouco poderia ensejar a inscrição em dívida ativa, pois não havia valor líquido e certo para tanto, pois o pedido de compensação ainda não foi analisado. Por fim, de acordo com o laudo pericial elaborado (fls. 546/561), o perito concluiu às fls. 557/558:a) O Autor possui créditos tributários decorrente do pagamento indevido indevido do FINSOCIAL no valor, atualizado para janeiro de 2010, deR\$ 71.966,34, sem considerar os valores utilizados para compensaçãode tributosb) O Autor possui crédito tributario decorrente do pagamento a maiorda Contribuição ao P15 no valor, atualizado para janeiro de 2010, deR\$ 151 216,69, sem considerar os valores utilizados para compensaçãode tributos,c) O Autor ingressou com pedido de restituição/compensação dosvalores pagos indevidamente ou a maior dos tributos acimamencionados.d) O Autor apresentou DCTF apontando seus débitos tributários e a,forma de pagamento/compensação dos valores devidos, sendo queparte foi paga com a utilização dos créditos tributários decorrentes dospagamentos indevidos ou a maior efetuado pelo Autor e parte medianterecolhimento de numerário por meio de DARF.e) O Autor possuía em agosto de 2000 o valor de R\$ 133.232,90 atítulo de créditos tributários, atualizados até a respectiva data pela taxaSE LI C.f) O Autor utilizou R\$ 42.106,96 dos créditos decorrentes dopagamento a maior da Contribuição ao PIS para compensação com osdebitos de IRPJ COFINS, CSLL e PIS do ano de 2000.Neste sentido, a manifestação derradeira da ré na qual assevera que: ...esclarecemos que os elementos fáticos e considerações trazidas pelo Laudo Pericial, segundo nossa avaliação, não carecem de maiores reparos, sendo de se destacar que o deslinde da questão está a depender, na essência da questão de direito oportunamente levantada pela PFN/SP, qual seja, o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação, se 05 (cinco) ou 10 (dez) anos. (fl. 574). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para anular os valores lançados em decorrência das compensações - a título de FINSOCIAL - P.A. nº 13804.001905/00-95 e a título de PIS - P.A. 13804.001905/00-58, vinculadas aos processos administrativos nº 10880.527857/2005-81 (CDA 80205016452-74), PA 10880527858/2005-25 (CDA 80605023051-40), PA nº 10880.527860/2005-02 (CDA 80605023052-20) e PA nº 10880527859/2005-70 (CDA 80705007095-77).Condeno a ré a restituir a parte autora as custas processuais e os honorários periciais adiantados para realização da perícia, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil e ao montante restante dos honorários periciais, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Expeça-se alvará de levantamento do montante já depositado para o perito (fl. 564). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0024406-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024406-8) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por Formil Quimica Ltda. em face da União Federal, objetivando providência jurisdicional que afaste a incidência da alíquota fixada para a Cofins na forma da lei 10.833/03.Sustenta a inconstitucionalidade das leis nº 9.718/98 e 10.833/03, no que se refere às sucessivas majorações da alíquota da Cofins.A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 98/100). A autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 199/205 e 206/213).Citada, a União apresentou defesa às fls. 150/181.Réplica às fls. 184/191.Tratando os presentes autos da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS, foi determinada a suspensão do presente feito até o deslinde da ADC n.º 18.Em petição juntada às fls. 220/221, a autora informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como requer a desistência do feito.A União informa às fls. 224/228, que concorda com a desistência do feito, contudo requer a condenação do autor em honorários.Determinado à autora que informasse se está desistindo ou renunciando ao direito sobre que se funda a ação, decorreu o prazo sem manifestação (fls. 229/230 v.º)É a síntese do necessário.Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 220/221, salientando que o autor renuncia ao direito

sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º caput, da Lei 11.941/2009. Assim sendo, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que a Lei nº 11.941/2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre no presente feito, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029414-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029414-7) - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer (sic):(...) h) Condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS - a resgatar as Obrigações ao portador - Debêntures - devidamente corrigidas, acrescidas de juros pactuados, desde o início da obrigação pecuniária, inclusive com os expurgos inflacionários constantes da Súmula nº 41 do T.R.F. - 1ª Região, considerando-se os cálculos apresentados por laudo pericial, devendo o citado pagamento ocorrer como forma de extinção da obrigação;k) Declarar a plena validade e eficácia das Obrigações ao Portador/Debêntures já identificadas, de sorte que a Autora possa, livremente, afastada qualquer alegação contrária, inclusive prescrição, usufruir dos direitos de crédito que delas emergem principalmente e de receber os respectivos valores integrais de face. Sustenta a autora que possui duas obrigações ao portador emitidas em 01/07/1970, com valor nominal de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) - série S, nºs 0224435 e 0224436 com laudo de atualização monetária elaborado por perito, cujo valor de face apurado é de R\$ 844.350,42 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos). Aduz que os consumidores de energia elétrica, por força do caput do art. 4º da Lei nº 4.156/62, sujeitaram-se ao pagamento de um empréstimo compulsório, destinado inicialmente a constituição do capital social da Eletrobrás, segundo tarifas que foram alteradas durante a sua duração. Esses valores atualizados e corrigidos deveriam ser resgatados ou restituídos em dinheiro ou ainda facultativamente convertidos em ações da Eletrobrás. Entretanto, decorrido o prazo legal os títulos não foram resgatados na forma da Lei instituidora do empréstimo compulsório. Citada (fls. 120 verso) a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 124/156). Preliminarmente, alega a inépcia da inicial, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa ad causam e ilegitimidade passiva. Argüiu como questão prejudicial de mérito a autenticidade do título apresentado, a decadência e a prescrição dos supostos créditos da autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não há liquidez e exigibilidade, haja vista a ausência de contraditório em relação aos valores expressos em sua face e nem mesmo em relação à sua autenticidade. A compensação tributária somente ocorrerá se existir lei autorizando. Citada (fl. 160, verso) as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS contestou (fls. 163/196). Aduz, em sede de preliminares, a inépcia da inicial por ausência de pedido; falta de documentação indispensável e ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação, falta de pedido e de causa de pedir. Como prejudicial de mérito alega a decadência e a prescrição dos supostos créditos. Com relação ao mérito, requer a improcedência do pedido. Afirma que a correção monetária deve ter como índice o mesmo utilizado para atualização dos bens do ativo imobilizado, conforme a lei nº 4.357/64 e o valor atualizado para resgate corresponde a R\$ 1,50. Houve incidente de impugnação ao valor da causa e esta foi majorada para R\$ 844.350,42 (fl. 437), o que ensejou o recolhimento das custas no valor máximo (fl. 432). A autora apresentou réplicas (fls. 442/445). Oportunizada a produção de provas (fl. 448), as partes nada requereram (fls. 450, 452 e 454). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Reporto-me também ao acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 534.374, publicado em 01/07/2005, cuja ementa a seguir transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO RETORNO À CORTE DE ORIGEM. Não prospera o entendimento de que o pedido seria genérico, mesmo porque, tratando-se da incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS, há inúmeras decisões que pacificaram a matéria. Justifica-se, em razão disso, um abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. Adotar qualquer outra posição seria ir contra toda a instrumentalidade do processo, bem delineada na lição do nobre professor Cândido Rangel Dinamarco: o processo é instrumento e todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina (in A Instrumentalidade do Processo, Editora RT, p. 206). Agravo regimental improvido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentação indispensável. O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar, exatamente como no caso dos autos. Ademais, a juntada de documentos hábeis a petição inicial é ônus da parte autora, nos termos do previsto no artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Assim, a não juntada de documento hábil a comprovar os fatos alegados é questão de mérito. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido aqui formulado não tem nenhuma restrição em nosso ordenamento jurídico. Afirma a União faltar interesse processual no pedido de compensação, sob o fundamento de que cabe ao próprio contribuinte fazê-la. Ocorre que, no mérito, a União entende não caber a compensação. Daí por que não há que se falar na

desnecessidade da providência jurisdicional objetivada pela autora. A União alega a ilegitimidade ativa ad causam da autora sustentando que a restituição só poder eventualmente ser feita ao contribuinte de direito e a autora não teria demonstrado que o empréstimo impugnado não foi transferido a terceiros, contribuintes de fato, ou, então, que estaria expressamente autorizada por aqueles a postular sua restituição. Em que pese o argumento da União, tal demonstração além de não ser ônus da autora, pois o fato impeditivo do seu direito dirige-se ao mérito e com ele será analisadas, não se tratando assim de condicionante ao exercício do direito de ação. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada. Desta forma, resta patente o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da própria responsabilidade solidária a ela atribuída, conforme art. 4º, 3º, da Lei n.º 4.156/62. Nestes termos, segue o entendimento dos acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGA 657472, processo n.º 200500213179, DJ 01.07.2005, p. 395) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 42 DO E. STJ.** 1. À concessionária de energia elétrica - ELETROPAULO - compete apenas a arrecadação e o repasse dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, sendo-lhe vedada qualquer autonomia em relação à cobrança dessa exação, do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam. 2. Acresça-se que a ELETROPAULO é sociedade de economia mista, com foro na Justiça Comum Estadual, razão pela qual a Justiça Federal resta incompetente para o julgamento do feito. Aplicação da Súmula nº 42 do E. STJ. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 75794, Rel. Juíza Marli Ferreira, processo n.º 92030378782, DJU 03.10.2003, p. 845) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.** 1. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 1962, as quais, por esse motivo, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (Precedentes do STJ) 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, AG 200201000428114, DJ 30.08.2004, p. 144) Até prova em contrário, presume-se que os documentos acostados aos autos pela parte autora são verdadeiros, pois a parte ré deveria em momento oportuno ter impugnado os documentos trazidos pela via processual adequada, qual seja, a argüição de falsidade, descrita nos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, o que acabou ocorrendo nos autos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.** 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação objetivando a repetição dos indébitos recolhidos a título de Finsocial, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por carência de ação, em virtude da não comprovação do recolhimento indevido por ausência de documentos hábeis, esclarecendo-se, nos embargos de declaração, que os documentos juntados à inicial deveriam estar autenticados, requisito este que lhes garantiria o valor probatório indispensável à comprovação do direito alegado. 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas à petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais. 3. Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372). 4. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior. 5. Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação. Data Publicação 22/10/2001 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 332501 Processo: 200100753328 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2001 Documento: STJ000408372 Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:282 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pelo Decreto-Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo

compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2.º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4.º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados em 01/07/1970, posto que a ação foi ajuizada somente em 28/11/2008 (fl. 02), isto é, muito após o prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 72ª assembléia geral de acionistas, ou seja, o prazo quinquenal se consumou em 01/07/1995. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, acolho a manifestação realizada pela Eletrobrás e União, com o escopo de declarar a prescrição. Ademais, não encontra respaldo a pretensão de declaração de extinção dos créditos tributários por meio de ordem judicial que obrigue o réu a aceitar que sejam pagos com títulos ao portador. De acordo com o artigo 162, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento do crédito tributário deve ser efetuado em moeda corrente, cheque, vale postal e, nos casos expressamente previstos em lei, em estampilha, papel selado ou por processo mecânico. Não há previsão de pagamento de crédito tributário por meio de títulos ao portador. O réu, desse modo, não pode ser compelido a aceitar o pagamento de tributos por meio de títulos ao portador. Essa forma de pagamento não tem nenhuma previsão no Código Tributário Nacional. Incide o princípio constitucional da legalidade, que preside a atuação do Poder Público, segundo o qual a este somente é possível fazer o que a lei autoriza. Todavia, embora prescrita a pretensão de exigibilidade na via judicial, o autor formulou pedido de declaração de validade, eficácia e exigibilidade inerentes aos títulos, sob os quais é cediço não se opera a prescrição. Contudo, é o caso de indeferir a pretensão. O ônus da validade, eficácia e exigibilidade do título é do autor, pois se trata de fato constitutivo de seu direito. Os laudos periciais trazidos aos autos foram produzidos unilateralmente e, portanto, não pode ser oponível as rés. Considerando que apesar de oportunizado, o autor não requereu a produção de prova pericial judicial, não logrou êxito em provar a validade, eficácia e exigibilidade dos títulos acostados nos autos, ou seja, ocorreu a preclusão para produção da aludida prova. Diante do exposto: 1) reconheço a prescrição dos títulos emitidos em 01/07/1970, série S, nºs 0224435 e 0224436 n.º 0224373 da Eletrobrás (fl. 35/36), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil; e 2) julgo improcedente o pedido de declaração de validade, eficácia e exigibilidade dos títulos públicos série S, nºs 0224435 e 0224436 n.º 0224373 e em consequência extingo o feito com resolução do mérito de acordo o art. 269, I do CPC; Condene a parte autora a arcar com as custas processuais que dispendeu e a pagar às rés os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$4.000,00 (quatro mil reais), a serem divididos igualmente entre elas, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031092-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a renovação compulsória do contrato de locação e a revisão do valor do aluguel para adequá-lo aos valores praticados no mercado imobiliário.

Pleiteia a fixação provisória em R\$ 63.500,00 retroagindo sua fixação a data da citação nos termos do inciso II do art. 68 da Lei 8.245/91. Aduz que firmou contrato de locação do imóvel situado na Av. Conselheiro Nébias, 761, Bairro Boqueirão, na cidade de Santos com início em 15/06/1999 e termo final em 14/06/2009. Por meio de perícia técnica a CEF apurou que o valor atual do aluguel de R\$ 102.548,75 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) superava a média do mercado para imóveis com as mesmas características e que o valor correto seria de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais). Alega que preenche todos os requisitos para a renovação compulsória, os quais se encontram previstos no art. 51, da Lei 8.245/91 e a necessidade de adequação dos valores aos praticados pelo mercado. Citada (fl. 86), a ré contestou (fls. 219/232). Concorde com a renovação do contrato pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme requerido pela CEF (fl. 07 da exordial), porém não aceita os valores requeridos, pois há incompatibilidade com o mercado imobiliário. Por fim, requer seja fixado como aluguel provisório o montante de R\$ 86.657,71 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) e definitivo em R\$ 108.322,14 (cento e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos). A autora ofereceu réplica (fls. 239/240). As partes foram intimadas para a produção de provas (fl. 244). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos (fls. 246/300) e a ré prova pericial técnica (fl. 304). Foi prolatado despacho saneador, no qual foi nomeado como perito o engenheiro civil Roberto Carvalho Rochlitz (fl. 305). As partes apresentaram quesitos e assistente técnico (fls. 308/309 e 310/311). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e recolhidos pela CEF (fls. 329 e 331, respectivamente). O laudo pericial foi apresentado (fls. 337/407) e as partes se manifestaram (fls. 415 e 417/571). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a análise do mérito. O pedido é procedente. A presente ação visa à renovação compulsória do contrato de locação, bem como a revisão e fixação do aluguel a ser pago. Entretanto, em contestação a parte ré concordou com o pedido da autora em relação a renovação do contrato de locação pelo prazo requerido de 5 anos, preservados os termos do pacto anterior, motivo pelo qual houve reconhecimento parcial do pedido. Desta forma, a única controvérsia que persiste nos autos é em relação ao valor do aluguel. Primeiro faz-se necessário tecer alguns comentários sobre o pedido. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No caso dos autos em que pese a CEF ter atribuído valor líquido somente ao pedido de aluguel provisório, este reflete diretamente em relação ao pedido definitivo como preceitua o inciso I, do art. 68, da Lei nº 8.245/91. Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) I - além dos requisitos exigidos pelos arts. 276 e 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o valor do aluguel cuja fixação é pretendida; Assim, o pedido encontra-se delimitado pela CEF no montante de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais) para o valor do aluguel. Ao Juiz (a) cabe a análise da prova produzida e este não necessariamente permanece vinculado aos fundamentos e à conclusão do perito do laudo, desde que fundamentado. Contudo, em que pesem as alegações da ré, entendo que a metodologia e critérios de avaliação utilizados pelo perito judicial foram adequados e demonstram que a pretensão da Ré é excessiva, pois foi feita ampla análise, com vistoria, avaliação e pesquisa de valor de mercado. Desta forma, acolho a conclusão do perito judicial, pois reflete o valor de mercado, porém não obstante este ter apurado o montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) fixo o valor do aluguel tanto provisório como definitivo em R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), conforme delimitado pelo autor, pois é vedado ao Juízo prolatar sentença ultra ou extra petita. Diante do exposto, julgo: a) procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, Código de Processo Civil, para renovar compulsoriamente o contrato de locação pelo prazo de 5 anos mantidas as condições do contrato primitivo e seu aditamento; b) procedente o pedido de fixação do aluguel definitivo e provisório no valor de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), retroagindo este valor a data da citação, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.245/91. As diferenças devidas até o trânsito em julgado da sentença, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel. Condene a ré a arcar com as custas processuais, honorários periciais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão de sua sucumbência, de acordo com o artigo 20, 3º, Código de Processo Civil, e pelo princípio da causalidade, condene a Ré, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de duração e o trabalho realizado pelo advogado. Defiro o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 331. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0004084-09.2010.403.6100 (2010.61.00.004084-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACIN 369/06 e portaria 7.154, publicada no D.O.U de 24.11.2009, declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 133, inc. II, da Portaria 387/06. Em prol de seu pedido alega que no dia 27.11.2006 foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 351/2006, vez que a autora funcionava sem o plano de segurança aprovado (infração tipificada no artigo 133, II, da Portaria 387/2006 DG/DPF), aplicando-se pena de interdição. Em 25.11.2008 foi elaborado Parecer nº 6377/08-ASS/CCASP/CGCSP pela Coordenação concluindo pela pena de multa no valor de 20.000 UFIRs. Alega, ainda, que na 78ª CCASP, realizada em 10.12.2008, o processo foi

julgado procedente pela Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, ratificando a pena de multa aplicada. Assim, em 24.11.2009 foi publicada no D.O.U. (Seção 1, nº 224, p. 39) a Portaria nº 7.154 dispondo sobre a aplicação da pena de multa à autora. Sustenta que foi autuada indevidamente, pois a tipificação das infrações administrativas que ensejam as penas de multa administrativa e interdição estão previstos em Portaria e não são tipificadas em lei. Despacho exarado às fls. 86 indeferiu a antecipação de tutela. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Passo, então, a análise do mérito. No caso em tela, em que pesem os argumentos do autor, não há prova robusta acerca da irregularidade do auto de infração. De saída, é interessante fazer uma breve análise da legislação referente ao presente caso. A Lei nº 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056 de 24/11/1983 que, por sua vez, foi atualizado pelo Decreto nº 1.592 de 10/08/1995. O Departamento de Polícia Federal, instituiu a Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, responsável pelo disciplinamento da atividade de segurança privada existente no País. O autor foi autuado na forma do artigo 133, inciso II e artigo 142 da referida Portaria, que dispõe: Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) II - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado ou funcionar sem plano de segurança aprovado; (Texto alterado pela Portaria nº 408/2009-DG/DPF) III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) 2º Na hipótese do 1, caso o novo plano apresentado seja aprovado até a efetiva execução da interdição do estabelecimento, a pena de interdição será convertida na pena de multa no valor máximo previsto no art. 132. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) 3º No caso de ser aplicada, com trânsito em julgado, a pena de interdição, o estabelecimento financeiro será devidamente lacrado, notificando-se o responsável e cientificando-se o Banco Central do Brasil. Art. 142. Constatada a prática de infração administrativa, a DELESP ou CV lavrará o respectivo Auto de Constatação de Infração e Notificação - ACI contendo data, hora, local, descrição do fato, qualificação dos vigilantes e outras circunstâncias relevantes. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) Parágrafo único. Em caso de concurso material de infrações será lavrado um ACI para cada infração constatada, na forma do caput. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) Pois bem. Verifica-se que referida Portaria, ao contrário do que afirma o autor, aparentemente, está fundamentada nos termos dos artigos 1º e 7º da Lei nº 7.102/83 e no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que a regulamentam. Vejamos: Conforme a Lei nº 7.102/83: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Por sua vez, dispõe o Decreto nº 89.056/83, com a redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995: Art. 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômico do infrator: I - advertência; II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; III - interdição do estabelecimento. Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso. Assim, é de ser admitida a imposição da penalidade questionada. A norma prevê a sujeição dos infratores às disposições da Lei, com as penalidades ali estatuídas, dentre elas a sanção pecuniária até o máximo de 20.000 UFIR e a interdição do estabelecimento. A Portaria nº 387/2006-DG/DPF, cujas normas teriam sido infringidas pelo autor, estabelece critérios técnicos para apuração dos fatos. Destarte, delineados os contornos do exercício do poder punitivo do Estado pelo próprio legislador, respeitado está o princípio da reserva legal. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual moderado de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I

0005075-82.2010.403.6100 - MAURICIO BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDAÇÃO CESP (SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a restituição dos valores retidos na fonte sobre os resgates mensais da previdência privada. Alega, em apertada síntese, que houve retenção indevida de imposto de renda sobre o resgate da aposentadoria complementar oriunda de previdência privada, pois participaram do plano de previdência privada Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão (PSAP), gerido pela Fundação CESP, cujas contribuições sofriam incidência de IR na fonte e que apesar disso, vem sofrendo bitributação por ocasião dos resgates à título de aposentadoria. Inicialmente o feito foi distribuído a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 127), a corré CESP apresentou contestação (fls. 133/141).

Alega sua ilegitimidade passiva como preliminar e no mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/179. Decisão às fls. 183/184 a qual declinou a competência em razão da matéria, bem como determinou a remessa dos Autos à Justiça Federal. O feito foi distribuído a este Juízo (fl. 186). Após a citação (fls. 204 e verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 206/211). Réplica às fls. 214/229. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Fundação CESP. A União é a responsável pela administração dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os pagamentos de suplementação de aposentadoria, razão pela qual, a Fundação CESP é parte ilegítima para responder à presente demanda. Pelo anteriormente exposto, em relação a co-ré Fundação CESP, há que ser extinto o feito sem julgamento de mérito. Não procede a assertiva da corré União Federal de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. No tocante as demais preliminares, constam dos autos os documentos que demonstram a existência da causa de pedir tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte. Passo ao julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações

que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Ante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa arguição de inconstitucionalidade, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco, razão pela qual afasto a preliminar apresentada. No caso, o pedido do autor versa sobre bitributação ocorrida a partir de 1995 quando se deram o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada. Tendo ingressado com a presente ação apenas em 2010, estão prescritas as parcelas anteriores aos dez anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A questão já não comporta maiores questionamentos, pois já foi dirimida pelo STJ, em decisões reiteradas. Confirma-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.**1. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.2. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001.3. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.(...)5. Improvimento do recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 501.163 - SC (2003?0023643-6), RELATOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, RELATORA PARA O ACÓRDÃO, MIN. ELIANA CALMON.) Assim, peço vênha pra transcrever, e adotar como fundamento desta sentença, trecho do voto da E. Ministra Eliana Calmon em referido julgamento, no qual fora relatora para o ACÓRDÃO, pois esclarece com maestria os pontos aqui controvertidos: (...)As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o

imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. A conclusão desse raciocínio leva ao seguinte desfecho: em caso de recebimento de aposentadoria complementar é sempre legítima a incidência do imposto de renda, pois há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Pode-se fazer a seguinte pergunta: se é sempre devido o imposto de renda, por que a lei, em determinados momentos, isentou do tributo o valor destinado ao fundo de pensão e em outros não o fez? A resposta é muito simples: a isenção não consiste em mecanismo de evitar a bitributação, mas, sim, em política fiscal, que visa à intervenção em setores da economia nacional. In casu, o fato de não haver isenção fiscal no momento da formação do patrimônio da entidade previdenciária não implica que necessariamente haverá isenção em outro momento. Desse modo, entendo de absoluta importância a reanálise da matéria sob o ângulo acima exposto, pelo qual concluo que, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. Assim, entendo pelo improvimento do recurso especial. Vale apontar, ainda, que a matéria foi julgada pelo STJ em 13/10/2010 sob o regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, (STJ/RESP 1086492/PR, Relator Ministro Luiz Fux), com resultado unânime no sentido do acima exposto. Diante do exposto: 1) extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido formulado junto a Fundação CESP; 2) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, no tocante à União. Condene o autor a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito, sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei n.º Lei 1.060/50. AO SEDI, para regularização do pólo ativo, devendo constar MAURÍCIO BARBOSA.P.R.I.

0005312-19.2010.403.6100 - SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MAT P/CONSTRUCAO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento dos créditos que possui frente à União Federal no tocante ao Programa de Integração Social - PIS, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em apertada síntese, que ilegal o indeferimento do requerimento administrativo, interposto em 03.10.2001, para restituir os pagamentos efetuados a maior no período de

09/98 a 10/98, visto que os recolhimentos deveriam ocorrer com base na MP 1.212/95, bem como homologação das compensações efetuadas nos anos de 2002 e 2003. Citada (fls. 422/423), a ré contestou (fls. 425/443). Alega, preliminarmente, a prescrição dos créditos ora questionados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 449/458. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 459), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 465 e 466). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Passo ao julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Ante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco, razão pela qual afasto parcialmente a preliminar apresentada. Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. É de fácil solução a declaração, neste caso, de serem indevidas apenas e tão-somente as diferenças entre os valores recolhidos ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, e aqueles devidos validamente, na forma originariamente estabelecida pelas Leis Complementares n.ºs 7/70, 17/73 e alterações subseqüentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras).O Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, no julgamento do recurso extraordinário n.º 148.754-RJ, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, in verbis:CONSTITUCIONAL. ART. 55, II, DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC n.º 8/77 (RTJ 120/1190).II - Trato por meio dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS(Relator Ministro Francisco Rezek, j. 24.6.93, DJU 04.03.94, p 3.290).Em razão dessa decisão, o Senado editou a Resolução n.º 49, de 10.10.1995, suspendendo a execução dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.O Programa de Integração Social - PIS foi criado pela Lei Complementar n.º 7/70, com nítida natureza jurídica tributária. No entanto, a partir da edição da Emenda Constitucional n.º 8/77, que acrescentou o inciso X ao artigo 43 da Constituição Federal então vigente, o PIS foi excluído da categoria tributária (conferir, por todos, Recurso Extraordinário n.º 100.790-SP, relator Min. Francisco Rezek, in RTJ 120/1.190). Assim, após essa emenda constitucional, não possuía mais natureza jurídica tributária, tampouco era matéria atinente às finanças públicas, a contribuição ao PIS não poderia ser alterada por meio de Decreto-Lei, mas apenas por meio de lei ordinária.Contudo, declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 é devido validamente o PIS, na forma exigida originariamente pelas Leis Complementares n.ºs 7/70, 17/73 e alterações subseqüentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras).Um dos efeitos que decorrem da declaração de inconstitucionalidade de uma lei, por qualquer órgão do Poder Judiciário, seja no controle concentrado de constitucionalidade, seja na via incidental, é a eficácia ex tunc dessa decisão, em face de sua natureza declaratória e do princípio da supremacia da Constituição.Por isso, o reconhecimento de que os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 não produziram, ab initio, quaisquer efeitos jurídicos, permanecendo plenamente vigentes as Leis Complementares n.º 7/70, 17/73 e alterações subseqüentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras), sendo devido o PIS nos moldes nestas estabelecidos.Portanto, somente foram recolhidos indevidamente e são compensáveis os valores correspondentes às diferenças entre o PIS exigido nos moldes dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2449/88 e o PIS cobrado com base nas Leis Complementares n.ºs 7/70, 17/73 e alterações subseqüentes (Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras).As Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91 ab-rogaram validamente o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 7/70, pois quando foram editadas, ainda vigoravam e produziam efeitos na ordem jurídica do País os Decretos-Leis n.º 2.445/98 e 2.448/98, ou seja, as supra mencionadas tiveram presente a circunstância de ser mensal a base de cálculo da contribuição para o PIS, nos estritos termos do artigo 2.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 2.445/88.Assim, ainda que a Resolução n.º 49/95 retirou do mundo jurídico os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, as disposições das Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91 permaneceram inalteradas, motivo pelo qual elas por finalidade, entre outras, de regular o recolhimento da contribuição para o PIS, cuja ocorrência do fato gerador era mensal até a retirada daqueles Decretos-Leis da ordem jurídica, tiveram também o efeito de ab-rogar validamente o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 7/70.Mas ainda que assim não fosse o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 7/70 não estabeleceu a base de cálculo da contribuição para o PIS como o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento, mas sim fixou prazo semestral para o pagamento dessa contribuição.A base de cálculo da contribuição para o PIS foi descrita no artigo 3.º, alínea b, da Lei Complementar n.º 7/70, simplesmente como o faturamento. Portanto, é evidente que o parágrafo único do artigo 6.º dessa mesma lei tratou de prazo de recolhimento, sob pena de admitir-se a existência de disposições absolutamente conflitantes no mesmo diploma legal, o que seria absurdo e, portanto, inadmissível em hermenêutica jurídica.Neste sentido, a orientação pacífica da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 7/70 permaneceu em vigor até o advento da Medida Provisória n.º 1.212/95, sem incidência de correção monetária entre a data da ocorrência do fato do gerador e a do recolhimento devido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 21, DO CPC.1. A base de cálculo do PIS obedece à semestralidade, excluindo a incidência de correção monetária. Precedente da 1ª Seção do STJ no julgamento do Resp nº 144.708/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC).2. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao

legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000).3. ...4. Agravo regimental improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637660 Processo: 200400020632 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000567718, DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:273).No tocante ao PIS exigido na forma da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95, publicada em 29.11.1995, reeditada sucessivamente sob n.ºs 1.249, 1.286, 1.325, 1.365, 1.407, 1.447, 1.495, 1.495-8, 1.495-9, 1.495-10, 1.495-11, 1.495-12, 1.495-13, 1.546, 1.546-15, 1.546-16, 1.546-17, 1.546-18, 1.546-19, 1.546-20, 1.546-21, 1.546-22, 1.546-23, 1.546-24, 1.546-25, 1.546-26, 1.623-27, 1.623-28, 1.623-29, 1.623-30, 1.623-31, 1.623-32, 1.623-33, 1.676-34, 1.676-35, 1.676-36 e 1.676-37, a última dessas medidas provisórias foi convertida na Lei 9.715/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente, em parte, a ADIN n.º 1417-0, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei n.º 9.715, de 25.11.1998, da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995 (Plenário, 02.08.1999, Relator Ministro Otávio Gallotti).Ante a eficácia erga omnes do julgamento na ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o PIS nos moldes da Lei 9.715/98 é devida a partir de 90 dias, contados da publicação da Medida Provisória 1.212, publicada em 29.11.1995, por força do 6.º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.A Receita Federal editou a Instrução Normativa n.º 6, de 19.4.2000, a qual estabelece:O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970.Art. 2º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.Nesse sentido, foi editada a Resolução do Senado Federal n.º 10 de 2005 que suspendeu a execução de parte do artigo 15 da MP n.º 1.212/1995, e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como de parte do artigo 18 da Lei n.º 9.15/98, in verbis:O Senado Federal resolve:Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará.Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Senado Federal, em 7 de junho de 2005.Não existe, portanto, controvérsia sobre ser o PIS devido entre 1.10.95 a 29.2.96 nos termos das Leis Complementares 7/70 e 8/70.Nesse período foram pagas indevidamente as diferenças entre os valores devidos com base nessas leis complementares e os recolhidos com base na MP 1.212/95 e reedições.Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º).A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96. Por força da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivoArt. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado

da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora a compensar, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores correspondentes às diferenças do PIS ora questionadas, bem como compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição decenal, de acordo com o exposto na fundamentação, e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condeno a União a restituir a parte autora as custas despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008069-83.2010.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a anulação do lançamento fiscal relativo à CSLL, fatos geradores 31/12/96 e 31/12/97 (01/01/1996 a 31/12/1997), abrangidos no processo administrativo n.º 16327.000848/2003-47. Alega, em apertada síntese, que incorporou a empresa Industrial do Brasil Arrendamento Mercantil S/A e esta em 18/04/1996 ajuizou perante a 11ª Vara Cível da Justiça Federal um mandado de segurança para não recolher a CSLL, tendo em vista a ausência de empregados. Houve a concessão do efeito suspensivo em sede de agravo, contudo a sentença foi improcedente, o que ensejou o ajuizamento de uma ação cautelar incidental, na qual foi deferida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Em 17/03/2003, ainda quando em vigor a liminar concedida na cautelar incidental, a ré lavrou auto de infração para constituição do crédito tributário dos valores relativos à CSLL referentes aos fatos geradores de 31/12/1996, 31/12/1997 e 31/12/1998 e constou expressamente que o crédito tributário lançado estava com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida. Aduz que impugnou o referido auto de infração, o que ensejou o PA n.º 16327.000848/2003-47. Narra que sustentou a decadência, mas a Delegacia responsável pelo julgamento manteve o lançamento, com base no artigo 45, Lei n.º 8.212/91. Relata ainda que em 30/11/2009 aderiu aos benefícios da Lei n.º 11.941/09 relativamente ao período de apuração 31/12/1998 e comunicou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como renunciou ao direito ao qual se funda a ação, mas a apelação foi julgada antes da apreciação do pedido de desistência. Por fim, acresce que recebeu carta de cobrança referente aos créditos supra discriminados, mas estes não são devidos em razão da decadência, pois o auto de infração foi lavrado em 17/03/2003 e somente poderia abranger créditos a partir de março de 1998. Houve depósito dos valores em discussão (fls. 178 e 180). Citada (fl. 190 e verso), a União contestou (fls. 192/201). Reconhece parte do pedido referente ao crédito de 1996 com base na Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, mas no tocante ao período de 1997 pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 204/208. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 209), as partes requererem o julgamento antecipado da lide (fls. 210 e 211). É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Passo a analisar o pedido no tocante apenas ao crédito de CSLL referente a 1997, já que a União reconheceu o pedido com relação ao pedido de 1996. Trata-se de contribuição social destinada à Seguridade Social, motivo pelo qual a fiscalização tributária constituiu o crédito e afastou a decadência, com base na norma do artigo 45, inciso I, da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional essa norma, conforme se extrai das ementas destes julgamentos: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento (RE 560626, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-05 PP-00868 RSJADV jan., 2009, p. 35-47). Em razão desses julgamentos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 8, do seguinte teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Afastada a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/1991 pela súmula vinculante n.º 8 cabe extrair as consequências práticas desses pronunciamentos sobre o pedido da parte autora. A análise ocorrerá sob a ótica do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso. Passamos a verificação do termo inicial do prazo decadencial. No presente feito, deve-se considerar o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o qual prevê: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Destaques nossos)O texto contido no primeiro destaque do texto acima deixa claro que o prazo decadencial para qualquer espécie de tributo é de 05 (cinco) anos.Inclusive, segundo a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente feito, não havendo pagamento nem declaração de tributo pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerado como o dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado o da ocorrência do fato gerador em concreto, nos moldes da citada Súmula 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Para afastar qualquer dúvida sobre ser este o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça no presente assunto, transcrevo o inteiro teor do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 408.617-SC, cuja ementa está transcrita acima:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:1. Trata-se de embargos de divergência apresentados em face de acórdão da 1ª Turma que, em embargos à execução movida pelo INSS, decidiu que a decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º), razão pela qual, no caso concreto, tendo o fato gerador ocorrido em dezembro de 1986, e a inscrição da dívida em novembro de 1996, não houve a decadência (fl. 228-233). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora embargante (fls. 252-254).Nos embargos, aponta-se dissídio entre o acórdão da 1ª Turma e julgados desta Corte em que se decidiu ser de cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.O relator, Min. João Otávio de Noronha, deu provimento aos embargos, por entender que, em suma, que, na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Pedi vista.2. A respeito da questão do termo inicial do prazo de que dispõe o Fisco para constituição do crédito tributário, proferi voto-vista nos ERESP 572.603/PR, Min. Castro Meira, julgado em 08.06.2005, cujas razões seguem abaixo transcritas:2. Em relação ao prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário, a regra geral é a do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado . Todavia, há regra específica para os casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa . Em tais casos, havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN.Eis os textos desses dispositivos:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(omissis) 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(omissis)Assim se decidiu, entre outros, nos seguintes julgados: ERESP 101.407/SP, 1ª Seção, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; AGRESP 178.308/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.09.2002; RESP 183.603/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 13.08.2001. Lê-se no voto condutor do primeiro precedente citado:Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador .A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo .Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.Aí a constituição do crédito tributário deve observar não mais o artigo 150, 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. O enunciado é casuísta, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS.É a orientação também defendida em doutrina:Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações

tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos. (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011) Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme 4º do art. 150 em análise. A consequência - homologação tácita, extintiva do crédito - ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)3. Na hipótese dos autos, tendo havido o pagamento do tributo considerado devido pelo contribuinte (fl. 201), deve ser aplicada, na forma da fundamentação, a norma do art. 150, 4º, do CTN. Com isso, ocorrido o fato gerador em 31.12.1991, ter-se-ia por consumada a decadência em 31.12.1996 - muito antes, portanto, da lavratura do auto de infração impugnado nos presentes autos, referente a diferenças apuradas pelo Fisco, em 06.12.1999.3. No caso concreto, o acórdão recorrido assentou as seguintes premissas fáticas: (a) trata-se de lançamento de ofício, não tendo havido qualquer pagamento antecipado pelo contribuinte; (b) o fato gerador mais recente ocorreu em 1988; (c) o lançamento foi realizado no ano de 1996 (fl. 161). Aplica-se, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (1º.01.1989), o que conduz à conclusão no sentido de seu esgotamento em 1º.01.1994 - antes, portanto, da realização do lançamento, em 1996.4. Pelas razões expostas, acompanho o relator, Min. João Otávio de Noronha, acolhendo os embargos. É o voto. Portanto, fixado o termo inicial e a sua forma de contagem, analisaremos agora o caso em concreto. À CSLL, nos termos do artigo 57, Lei n.º 8.981/95, aplicam-se à as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. O artigo 56 do mesmo diploma legal estabelece: Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) Desta forma, considerando que as contribuições em debate, CSLL, são da competência do ano de 1997 (fls. 126/129), seu fato gerador não estava concretizado em dezembro de 1997, como pretende a parte autora. Explico. O aspecto temporal somente seria concluído no último dia do mês de março de 1998, como prevê o artigo 56, Lei n.º 8.981/95. Assim, de acordo com o dispositivo do artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional, qual seja, a decadência opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que o lapso decadencial começou em 01/01/1999. Então, como a autoridade tributária tinha o prazo de 05 (cinco) anos para constituí-los, não houve decadência, pois esta se consumaria em 01/01/2004 e o lançamento ocorreu em 17/03/2003 (fl. 128). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular em parte o auto de infração no tocante ao lançamento fiscal relativo à CSLL referente aos fatos geradores 31/12/96. Condene a União a restituir metade do valor despendido pela parte autora nas custas processuais, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Deverão as partes arcarem de forma recíproca e proporcionalmente os honorários advocatícios, de acordo com o artigo 21, caput, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012514-47.2010.403.6100 - ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA X STME SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO ENGENHARIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos. Subsidiariamente, requer seja a ré condenada à repetição do indébito. Pleiteia ainda que a ré se abstenha de promover qualquer meio de cobrança ou exigência dos valores, afastando-se quaisquer restrições, autuações, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposição de multas, penalidades etc. A parte autora emendou a inicial às fls. 484/486, adequando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros 15 dias de afastamento no auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 488/492). Contra essa decisão, as autoras apresentaram recurso de agravo de instrumento ao qual foi deferido em parte o efeito suspensivo para suspender a exigibilidade dos créditos no que tange às contribuições incidentes sobre o adicional de um terço sobre

férias (fls. 568/574). A União também agravou de instrumento da referida decisão, tendo sido negado seguimento ao referido recurso (fls. 612/616). Citada, a União Federal contestou (fls. 519/566). Alega, preliminarmente, que a repetição seja restrita aos recolhimentos comprovados nos autos, bem como a prescrição de eventuais pagamentos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 621/641. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, ressalto que a repetição do indébito se mostra como pedido subsidiário, razão pela qual só será apreciado caso improcedente o pedido principal. Já com relação à compensação, esta acaso deferida será fiscalizada pela Administração, razão pela qual não se faz necessária a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento. Com relação à preliminar de mérito no tocante à prescrição, a Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada

(CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Ante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa arguição de inconstitucionalidade, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco, razão pela qual afasto a preliminar apresentada. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTA TRIBUNAL.1. Trata os autos de ação ordinária ajuizada por RENNEN SAYERLACK S/A em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS visando a desconstituição da NFLD nº 35.263.546-0, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a

ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTES as verbas pagas a título de auxílios, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO). Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias. SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se

exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por estes ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição. Assim: O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. FÉRIAS E ADICIONAL - TERÇO CONSTITUCIONAIS férias possuem natureza salarial e compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Isto no tocante às férias gozadas pelo empregado. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, por sua vez, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não são passíveis da incidência da contribuição. Ressalte-se que o pleiteado na presente ação é a não incidência da contribuição sobre os valores decorrentes do pagamento de férias gozadas, o que, em razão do acima exposto, mostra-se improcedente. De outro lado, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008. Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96. Por força da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então,

ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que aqui não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e concedo em parte a segurança para: 1. afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados das autoras a título de terço constitucional das férias; 2. declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição decenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Considerando que a União decaiu de parte mínima do pedido, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora dos agravos de instrumento interpostos nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012917-16.2010.403.6100 - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, exigida na forma do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/978 e posteriores. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores indevidamente pagos nos últimos 10 anos, corrigidos desde o recolhimento e acrescidos de juros SELIC, bem como seja declarada a compensabilidade dos valores com outros tributos administrados pela Fazenda Nacional. A inicial foi aditada às fls. 72/74 para juntada de procuração e guia de recolhimento de custas. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 79/81 para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Contra essa decisão, a União apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 87/97), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 109/110). Citada (fl. 85 e verso), a União ofereceu contestação (fls. 99/106). Alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, bem como ausência de prova de recolhimento. No mérito requer a decretação da prescrição da pretensão de cobrança dos valores recolhidos após o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto à questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 113/116. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, pois os documentos de fls. 30/66 são suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Ainda, preliminarmente, aprecio, de ofício, a questão da legitimidade ativa para a causa. O artigo 30, incisos III e IV e 7.º da Lei 8.212/1991 estabelecem o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...) 7o A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do

documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. Por sua vez, os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991 dispõem que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991, devidas pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, é transferida, por sub-rogação, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial, como o permite o inciso II do artigo 121 do Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...) II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Trata-se de modalidade de responsabilidade tributária pelo crédito tributário atribuído a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (que parte da doutrina denominada de responsabilidade por substituição), como o permite o artigo 128 do Código Tributário Nacional: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, aos quais não se manteve responsabilidade em caráter supletivo. Mas ainda que a retenção e o recolhimento das contribuições não sejam exigidos do produtor rural pessoa física, em face de quem os créditos tributários não serão constituídos na falta dessa retenção e recolhimento pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, uma vez que tal responsabilidade foi atribuída exclusivamente a estas, sem reservá-la ao produtor rural em caráter supletivo, não há como afastar a legitimidade ativa para a causa deste. Isso porque é o produtor rural pessoa física quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Tanto é o produtor rural pessoa física quem sofre a retenção da contribuição previdenciária que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é somente ele quem detém legitimidade ativa para postular a restituição dessa contribuição em face da União, e não a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 554203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186). Se somente o produtor rural pessoa física detém legitimidade para postular a repetição da contribuição do artigo 25 da Lei 8.212/1991 incidente sobre a comercialização da produção, também dispõe ele de legitimidade para desobrigá-lo de sofrer essa retenção, ainda que, para esta pretensão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade seja concorrente com a empresa adquirente da produção rural, a qual não dispõe de legitimidade somente

para postular a repetição do que recolhido. Por esses fundamentos, o autor, produtor rural pessoa física, tem legitimidade ativa para a causa. Com relação à preliminar de mérito no tocante à prescrição, a Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Ante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco, razão pela qual afasto a preliminar apresentada. Analisadas as preliminares,

presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido é procedente. Neste caso há julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal decretando incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) O dispositivo desse julgamento é o seguinte: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Com razão, portanto, o autor, uma vez que suas alegações estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal. No tocante à compensação, é de se ver que no âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei nº 8.383/91; art. 39 da Lei nº 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei nº 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei nº 9.430/96. Por força da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a

compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que aqui não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária, seja qual for a forma de restituição dos valores indevidamente pagos - repetição ou compensação - incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212/1991, condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC, nos termos acima explicitados. Declaro o direito do autor de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição decenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condene a União ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão da simplicidade do feito, seu tempo de duração e do trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. do valor da condenação. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento interpostos nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017636-41.2010.403.6100 - ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual o autor requer a repetição de indébito dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre verbas de natureza indenizatória e isentas de retenção, nos moldes do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, bem como do artigo 42, inciso I e II do CTN, valor o qual pede que seja acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente desde a citada retenção. Requer, igualmente, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 e seguintes do CPC e da Lei 8.906/94. Alega, em apertada síntese, a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista nº 1741/2001 em face do Banco Banespa, atual Banco Santander S/A, que tramitou na 43ª Vara do Trabalho, por se tratar de verba indenizatória, pois não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não possui natureza salarial. As partes entabularam um acordo judicial para por fim à lide no valor bruto de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) para a quitação de diversas verbas trabalhistas tais como diferenças salariais, horas extras e reflexos, gratificações semestrais e reflexos em décimo terceiro salário e FGTS, multas previstas em instrumento coletivo e outros. Para a composição da base de cálculo do imposto de renda não foram excluídos os juros de mora, contra o que se insurge o autor alegando a ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Citada (fl. 28 e verso), a ré contestou (fls. 30/41) arguindo preliminar de ofensa à coisa julgada trabalhista. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a parcela não possui natureza indenizatória. Réplica (fls. 74/79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os valores cuja restituição se pede dizem respeito ao imposto de renda recolhido pelo autor nos autos da reclamação trabalhista n.º 1741/2001, da 43ª Vara do Trabalho em São Paulo, sobre valores de verbas trabalhistas pagas de forma acumulada e sobre juros moratórios. Ocorre que a retenção do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação contida no dispositivo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho na fase de conhecimento, que homologou o acordo entre as partes onde estas acordaram na composição da base de cálculo do valor discriminando nele o discriminativo de verbas e incidências legais. O valor que o autor pede que lhe seja restituído pela União, desse modo, foi recolhido com base em sentença de homologação de acordo decidida pela Justiça do Trabalho, julgamento esse que homologou os cálculos apresentados pelas partes os quais transitaram em julgado. Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio da ação própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que homologou o acordo que dispunha inclusive sobre base de cálculo de incidência tributária. Não me cabe

apontar para a parte se a ação própria para anular esse julgamento é a anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou a ação rescisória, prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal, como entende o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 399, quando a decisão a ser rescindida enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra: Súmula Nº 399 do TST AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2)- Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.(ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).Lembro apenas que, no âmbito do processo civil, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ação cabível para desconstituir a sentença homologatória de cálculos é a rescisória:PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil tem cabimento para a invalidação dos atos praticados pelas partes em juízo, que independem de sentença, ou para aqueles em que a sentença é meramente homologatória, o que não se verifica na hipótese dos autos.2. Recurso especial desprovido (REsp 772.759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 377).RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - DESCABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO.1. Restringe-se a controvérsia acerca do cabimento, ou não, da ação declaratória de inexistência de ato jurídico quando o ato atacado trata de sentença homologatória de cálculos.2. Já decidiu esta Corte que quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material é simplesmente homologatória, e não enseja ação rescisória.3. No entanto, no caso concreto, a sentença homologou os cálculos apresentados e, portanto, o Juízo com eles expressamente concordou.Tal concordância não significa mera homologação, porquanto a apreciação dos cálculos representa aprovação de seu conteúdo, ou seja, os critérios apontados pelo perito do Juízo.4. Conclui-se que, na presente hipótese, ocorreu uma decisão de mérito e, portanto, passível de ação rescisória. Precedentes.Recurso especial conhecido e improvido (REsp 717.977/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 19/03/2007 p. 306).De qualquer modo, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, não é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito, na Justiça Federal, de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por força de sentença proferida pelo juízo do trabalho que homologou expressamente os cálculos do acordo apresentados nos autos, sem que antes se tenha decisão da própria Justiça do Trabalho desconstituindo o julgamento que resultou na homologação da composição amigável.Vale dizer, a desconstituição da sentença homologatória do acordo da Justiça do Trabalho, por ela própria, constitui prévio requisito de procedibilidade para a ação de repetição de indébito do imposto de renda recolhido por força dessa sentença, requisito esse cujo não preenchimento caracteriza a carência da ação, por falta de interesse processual, ante o efeito inibitório decorrente da coisa julgada, que é a preclusão máxima geradora da qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, artigo 467), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, artigo 468) e veda a qualquer juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, 471).Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018373-74.1992.403.6100 (92.0018373-5) - JOSE MANOEL POLIZELLO X PAULO FUJIO TAKESHITA X ANTONIO DE ASSIS(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE MANOEL POLIZELLO X UNIAO FEDERAL X PAULO FUJIO TAKESHITA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual as partes autoras requerem a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.288, de 23.07.1986, incidente sobre a aquisição de veículos. Citada, a União contestou (fls. 31/37). Réplica às fls. 40/41. Sentença prolatada às fls. 43/45. A ré interpôs recurso de apelação (fls. 47/52), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região afastou a alegação de prescrição e negou provimento à apelação e à remessa ex officio, esclarecendo os índices de correção monetária a serem aplicados.Interpostos Recurso Especial e Extraordinário (fls. 79/91), somente o Recurso Especial foi admitido (fls. 95/96). O E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. O v. acórdão transitou em julgado em 21.08.1997 conforme certificado às fls. 107.Decisão à fl. 108 para as partes se manifestarem sobre a execução do julgado, a qual foi publicada em 29.04.1998. As partes autoras apresentaram os cálculos em 18.06.1998 (fls. 112/119). Em razão da manifestação da Fazenda

Nacional (fls. 120), referidos cálculos foram homologados por sentença (fls. 121). Determinada a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 121), decorreu o prazo para apresentação de embargos à execução em 26.01.2000 (fl. 126 v.º). Intimados em 19.06.2000 (fls. 127 e v.º) para requererem o que for de direito para prosseguimento da execução, em 13.10.2000 decorreu o prazo para manifestação dos autores. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/10/2000 (fl. 128) e em 07.05.2010 os autores requereram o desarquivamento dos autos, bem como o prosseguimento da execução de sentença, juntando demonstrativo de cálculo atualizado em 18.08.2010 (fls. 139/142). Em vista da certidão de fls. 126, v.º, foi determinada a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 112/114. A Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 147/161, requereu o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora executar o julgado diante da fluência in albis do período de mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença. Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*: SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito. 5. ...6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA: 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, até mesmo de ofício, a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013986-59.2005.403.6100 (2005.61.00.013986-4) - EMERSON QUIMICA LTDA (SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X EMERSON QUIMICA LTDA

Vistos, etc. Em face da petição conjunta de fl. 213/214, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pelas partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento da penhora de fls. 205/210. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022611-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022611-7) - MARIA SETSUKO TAKAHASHI (SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/02/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669632-06.1985.403.6100 (00.0669632-5) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/02/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE

PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTOPNIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADEMAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/02/2011).

0030773-86.1993.403.6100 (93.0030773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023929-23.1993.403.6100 (93.0023929-5)) ELSON DE OLIVEIRA GOMES X MARIA MADALENA KOWALEK GOMES(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA KOWALEK GOMES

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/02/2011).Tendo em vista a substituição da penhora, expeça-se ofício ao Detran para desbloqueio do veículo, instrua-se com cópias de fls. 185, 178/180, bem como cópia deste despacho.

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/02/2011).

0029127-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029127-4) - NELSON CONTI - ESPOLIO X ANTONIA GIL CONTI X ROSELI CONTI X ROSANA CONTI ROQUE(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIA GIL CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/02/2011).

0000767-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000767-9) - AUREA DE MORAIS SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AUREA DE MORAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/02/2011).

Expediente Nº 5619

ACAO CIVIL PUBLICA

0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ROMEU TUMA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FABIO PEREIRA BUENO(SP232236 - KIZZY MENDES DE ALMEIDA MARCIANO)

Vistos.A morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual, consoante o art. 265, I, do CPC e até mesmo na extinção dos poderes concedidos ao Advogado.Dessa forma, suspendo o feito de acordo com a legislação em vigor e o requerimento do autor. Intimem-se os sucessores de Fábio Pereira Bueno e Romeu Tuma conforme indicado pelo autor às fls. 1775/1779 para que regularizem a representação processual trazendo instrumento procuratório original, nos termos dos artigos 43 e 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Apresente, ainda, o subscritor da petição de fls. 1765/1767 cópia do atestado de óbito de Romeu Tuma.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e, após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 1761/1764.Int.

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado.

0027472-82.2003.403.6100 (2003.61.00.027472-2) - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

0011033-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011033-3) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6913

MONITORIA

0008640-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLAUDIA CRISTINA ARONQUI SALERA

Em face da certidão de fls. 171, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls.

17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001513-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FARIAS(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X SIDNEI PIVA DE JESUS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilatta do Brasil Ltda., Tatiana Severino Rodrigues, Carlos Alberto de Farias e Sidnei Piva de Jesus, objetivando a cobrança de débito referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto no valor de R\$ 58.942,81, atualizado até 31/10/2007.Citados, somente os co-devedores Tatiana Severino Rodrigues e Carlos Alberto de Farias apresentaram embargos monitórios, alegando esse último, dentre outras, a existência de conexão com os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.14.005817-1.A CEF apresentou sua impugnação às fls. 383/387.É o relatório do essencial.Decido.Cuidam os presentes autos de ação monitória relativa a crédito constituído através de suposta utilização de limite de crédito disponibilizado para Operações de Desconto de Títulos, em razão de contrato firmado em 05/10/2005 pela pessoa jurídica GILLATA DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 78.000,00, em que os demais réus figuraram na qualidade de co-devedores.Ocorre que um dos co-devedores (Carlos Alberto de Farias) propôs, em data anterior ao ajuizamento do presente feito, Ação de Anulação do Título c/c Inexigibilidade do Débito e Reparação de Danos Morais, justamente para discutir a (in)existência da relação jurídica decorrente do contrato em tela, alegando a ocorrência de fraude.De se ressaltar que a co-ré Tatiana Severino Rodrigues, representada por procurador diverso, traz nas suas razões de Embargos Monitórios alegações bem semelhantes.De modo que é possível reconhecer a ocorrência de conexão, uma vez que é inegável a relação de prejudicialidade entre esta ação monitória e aquela ação de inexigibilidade de cobrança.Note-se que a falta de reunião dos processos para julgamento simultâneo poderia redundar em decisões conflitantes, fonte de invencível prejuízo para segurança jurídica.E, para a reunião de processos conexos, em sendo vários os juízos competentes para o seu processamento e julgamento, firma-se a competência do Juízo pelo instituto da prevenção, ou seja, aquele que primeiro praticou algum ato no processo.Observo que nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.14.005817-1 a citação da ré foi efetuada em 21/08/2007 (fls. 328), data anterior ao próprio ajuizamento da presente ação.Diante de tal quadro, e por questões tanto de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, impõe-se a reunião desta Ação Monitória com a Ação Ordinária nº. 2007.61.14.005817-1 para apreciação pelo mesmo Juízo, tendo em vista o reconhecimento da conexão, pela prejudicialidade, entre ambas.Posto isso, acolho a preliminar de ocorrência de prevenção e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na a distribuição. Intimem-se.

0003673-34.2008.403.6100 (2008.61.00.003673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AMILTON FRANCA(SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS
Fls. 115: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 dias.Int.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA SILVA FARAH

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), peça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de

igual forma, à expedição de novo(s) mandados, se for o caso. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora ou exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011697-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Fls. 50: Defiro pelo prazo requerido (30 dias).Int.

0014483-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MAGALHAES SOUZA

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO

Em face da certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010095-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0)) HPM MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, HMP Marketing Editorial Ltda. e Márcio Ursulino Alves opõem embargos à execução promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com qualificação nos autos, para a cobrança de débito oriundo de instrumento particular de confissão de dívida. Aduzem terem sido coagidos à assinatura da confissão de dívida, motivo pelo qual consideram não ser este instrumento válido. Alegam, ainda, exceção de contrato não cumprido, eis que a Embargada deixou de cumprir corretamente sua obrigação. Com a inicial, apresentou procuração e documentos às fls. 12/57, complementados às fls. 68/80 e 83/95. Impugnação às fls. 98/106. A conciliação restou infrutífera em audiência (fl. 112), ante o não comparecimento dos Embargantes. Neste ato foi aberto prazo para especificação de provas e indeferido o pedido de suspensão da execução. A ECT pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 114/115), enquanto os Embargantes quedaram-se inertes (certidão de fl. 116). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). São dois os argumentos apresentados pelos Embargantes: a aplicabilidade da exceção de contrato não cumprido, prevista no artigo 476 do CC; bem como a invalidade do instrumento de confissão de dívida, ante a existência de coação. Quanto à alegação de descumprimento contratual, é certo que os Embargantes comprovam que a HMP sofre diversos processos decorrentes de falha na prestação de serviço de assinatura de periódicos por ela editados. Todavia, não caberia à embargante demonstrar de forma cabal a relação entre os atrasos nas entregas mencionadas nos autos e a atuação da EBCT, sendo que em nenhum momento foi especificada ou comprovada a responsabilidade da Embargada. Insta salientar que os únicos documentos apresentados pelos Embargantes visando comprovar a ocorrência de falha na prestação de serviços por parte da ECT, quais sejam, notícias publicadas na internet, referem-se a localidades que não guardam correlação com as reclamações extrajudiciais e processos judiciais apresentadas nos autos, motivo pelo qual não podem ser consideradas como provas aptas à demonstração do alegado. Ademais, instada a especificar as provas que pretendiam produzir, os Embargantes quedaram-se inertes, de forma que é forçoso concluir pela regularidade dos serviços prestados pela ECT. Isto posto, afastado o argumento de exceção levantado a pretexto de mútuo descumprimento do contrato. De igual forma merece ser afastado o argumento de invalidade da confissão de dívida em decorrência da coação. Conforme bem salientado pela Embargada, foi a própria HMP que buscou a ECT, visando o parcelamento da dívida, conforme atesta o documento de fl. 107, de forma que não resta configurada a coação alegada. Tal argumento beira o absurdo e transpõe os limites do direito legítimo à defesa em processo judicial. Verifico que os Embargantes formularam pretensão absurda e destituída de qualquer fundamento, dissociada da realidade dos fatos, configurando atitude manifesta de má-fé processual, nos termos do disposto no artigo 14, incisos I, II e III e artigo 17, inciso II, ambos do CPC. Tal postura de desrespeito à parte adversa e ao próprio exercício da atividade jurisdicional deve ser exemplarmente rechaçada pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Com fulcro no artigo 18 e parágrafos do CPC,

condeno os Embargantes ao pagamento de multa, correspondente a 1% do valor da causa, bem como ao pagamento de indenização à Embargada, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, em razão da gravidade da conduta da parte. Nos termos do artigo 18, 1º do CPC, determino que o pagamento da multa e da indenização deverá ser solidariamente suportado pelos Embargantes, eis que a HMP é a principal devedora e Márcio Masulino Alves é fiador do contrato e administrador da HMP. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025861-26.2005.403.6100 (2005.61.00.025861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MAG WADAMORI

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução em face de Mag Wadamori para receber a importância de R\$ 75.612,21 (setenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e vinte e um centavos) referente ao contrato nº 21.1597.174.0000193-54. Em despacho de fl. 19 foi autorizada a citação, a qual foi realizada à fl. 46-verso. Mediante petição de fl. 164 a CEF pleiteia a extinção do feito em razão da transação. É o relatório. Decido. Ante a notícia de realização de acordo em âmbito extrajudicial, o qual foi cumprido pela Executada, conforme informado à fl. 164 e comprovado às fls. 165/167, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da composição amigável. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001669-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X KRC COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO RODRIGUES FILHO

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução em face de KRC Comércio de Bebidas Ltda. e Antônio Rodrigues Filho para receber a importância de R\$ 16.537,38 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) referente ao contrato nº 21.2921.690.6-92. Em despacho de fl. 21 foi autorizada a citação, a qual foi realizada às fls. 24/25. À fl. 98 foi proferido despacho deferindo a lavratura do termo de penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula nº 67.006, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Mediante petição de fl. 101 a CEF pleiteia a extinção do feito em razão da transação. É o relatório. Decido. Ante a notícia de realização de acordo em âmbito extrajudicial, o qual foi cumprido pelos Executados, conforme informado à fl. 101 e comprovado às fls. 102/103, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da composição amigável. Transitada em julgado, cancele-se o termo de penhora de fl. 99, intimando-se o credor hipotecário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001957-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Fls. 133 - Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 88, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN

Fls. 251 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.028481-6. Int.

0024535-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fls. 65: Defiro pelo prazo requerido (15 dias). Int.

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO

I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, para que, no lugar da primeira executada, passe a constar SMART TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., nos termos do documento de fls. 31.II - Fls. 110/174 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0014460-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Em face da certidão de fls. 105, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019363-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE DA SILVEIRA GOMES DE SOUZA - ESPOLIO

Fls. 42: Defiro pelo prazo requerido (15 dias).Int.

0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARDEN IVAN NEGRAO

Em face da certidão de fls. 48, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013561-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MD BOMBAS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X DIONE TOCCHINI GOMES

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução em face de MD Bombas Locação de Equipamentos Ltda. - ME para receber a importância de R\$ 17.305,67 (dezessete mil, trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) referente ao contrato nº 21.3012.691.0000018-84.Em despacho de fl. 41 foi autorizada a citação, a qual foi realizada à fl. 61.Mediante petição de fl. 43 a CEF pleiteia a extinção do feito em razão da transação.É o relatório. Decido.Ante a notícia de realização de acordo em âmbito extrajudicial, o qual foi cumprido pelas Executadas, conforme informado à fl. 43 e comprovado às fls. 44/57, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da composição amigável.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013355-42.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO CONTRERAS MONZON(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao autor da expedição do mandado de registro de opção de nacionalidade, a fim de que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias.Vencido o prazo sem a retirada do mandado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Retirado o mandado, aguarde-se comunicação do Registro Civil acerca do cumprimento ou eventual pedido de aditamento pelo prazo de 30 dias.Findo o prazo de 30 dias sem qualquer comunicação ou requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032873-49.1972.403.6100 (00.0032873-1) - MILTON BIBINI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL X MILTON BIBINI X UNIAO FEDERAL X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA VILLACA X UNIAO FEDERAL X LORENI DE CAMPOS ARANHA X UNIAO FEDERAL X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença promovida por MILTON BIBINI e Outros em face da UNIÃO FEDERAL, para recebimento de valores relativos à aplicação da ODS nº SP 602.26/70 à remuneração dos autores, ex empregados do INPS.Homologada, por sentença (fls. 288), a conta de liquidação de fls. 258/273, após a citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC, os cálculos foram atualizados em 19/07/1995 (fls. 414/415), cujos valores tiveram manifestação de concordância da União (fls. 405/407).E, após diversas devoluções para sanar irregularidades, o Ofício

Precatório pela nova sistemática das Resoluções do Conselho da Justiça Federal, sendo a mais recente a nº 122, 28/10/2010, não chegou a ser expedido, por falta de indicação do número do CPF dos autores. Agora, após a habilitação das herdeiras de dois deles (fls. 563), vem parte autora, às fls. 567/572, requerer a expedição dos ofícios requisitórios. DECIDO. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta de liquidação (agosto de 1987 com atualização em julho de 1995) até a presente data, entendo como indispensável sejam os autos novamente encaminhados à Contadoria desse Juízo para atualização dos valores devidos. Para tanto, deverá o contador partir dos cálculos de fls. 258/273, observando, porém, os exatos termos do julgado e, subsidiariamente, adotar os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e no Ofício nº 384/2007-SEC-LMVA, de 27/07/2007 deste Juízo. Observo, por último que, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora esclarecer se pretende deixar em aberto o montante devido aos co-Autores MILTON BIBINI e ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU. Int.

0018646-92.1988.403.6100 (88.0018646-7) - LUIZ BUENO DE REZENDE (SP107136B - SOLANGE APARECIDA NAVARRO SANCHES E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ BUENO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por LUIZ BUENO DE ANDRADE contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito do principal, conforme fls. 129/131 e 190/191. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 202). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Insta salientar que em decisão de fls. 199/200 foi reconhecida a ocorrência de prescrição quanto à execução dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010770-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010770-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 277/278: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Informação de Secretaria: intimação exclusiva para a parte executada (CEF).

0016633-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016633-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 270/272: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Informação de Secretaria: intimação exclusiva para a parte executada (CEF).

0023946-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NADSON RODRIGUES GOMES X ELICIANE GOMES DE ASSIS X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X LUCINARA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADSON RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELICIANE GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINARA GOMES DE ASSIS

Em face da certidão de fls. 115 e 117, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035154-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X EMERSON NUNES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON NUNES MOREIRA
Fls. 85: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 dias. Int.

Expediente Nº 6914

MONITORIA

0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENIS X MARIO GELLENIS

Em face da certidão de fls. 109 e 112, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011641-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA INES SANTOS OLIVEIRA(SP184006 - ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO)

I - À vista da declaração de fls. 357, defiro ao co-réu JOSÉ ROBERTO SANTOS OLIVEIRA os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.II - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0014528-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Em face da certidão de fls. 180 e 182 , manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

Em face da certidão de fls. 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE

Em face da certidão de fls. 76, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008943-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHARLES THEISS

Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011763-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO RIBEIRO LIMA X MARIO LUIZ CAMARA LEMOS

Fls. 52/53 - Concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e não atendida a determinação de fls. 46, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021270-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SANTOS SILVA

Em face da certidão de fls. 33, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019337-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RAQUEL

Indique a autora o correto valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 259, inciso VII, do Código de Processo Civil, e comprove o recolhimento de eventual diferença de custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, tendo em conta o pedido contido no item 3 da petição inicial, informe qual a quantia mensal

que deixou de ser paga pela arrendatária. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005856-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031485-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031485-3)) NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Neuza Kinuko Yano opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de dois contratos de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica (contratos nº 00070468291 e 00070269560) dos quais foi avalista. Aduz no mérito, que ambos os contratos ofendem aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do tratamento favorecido para empresa de pequeno porte, bem como não atendem às determinações constantes do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, especificamente, a necessidade de aplicação de juros de forma linear e em percentual reduzido, bem como a impossibilidade de utilização da Tabela Price. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 15/76). Impugnação às fls. 89/95. Em audiência de conciliação (fl. 98), as partes pleitearam a suspensão do feito para tentativa de acordo em âmbito administrativo, sendo deferida a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo requerido, as partes quedaram-se inertes (certidão de fl. 105). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Tendo em vista os termos da sentença de fl. 165/166 dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0031485-85.2007.403.6100), a qual julgou extinguiu a execução sem resolução de mérito, em razão da inércia da Exequente, verifico que os presentes embargos perderam o seu objeto, inexistindo necessidade e utilidade no provimento jurisdicional requerido. Com efeito, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir. Colhendo os ensinamentos do Prof. Nelson Nery Jr. (Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 1999, p. 729), Existe interesse processual quando o autor tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático. (grifo nosso). No caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos não são mais úteis ou necessários, uma vez que a discussão de que foram objeto os mesmos tornou-se inócua, posto a execução em que se baseia os embargos, ter sido julgada extinta. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que fixados no feito principal. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0031485-85.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004367-71.2006.403.6100 (2006.61.00.004367-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002391-6)) BULOVA CORPORATION(SP093863 - HELIO FABRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

I - Fls. 576/588 e 617/618 - Anote-se. II - As ponderações tecidas pela Embargante, às fls. 611/616, serão devidamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. III - Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais. Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte Embargante. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034159-22.1996.403.6100 (96.0034159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015170-94.1998.403.6100 (98.0015170-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ARMANDO THADEU HADDAD X CATIA MARIA HADDAD(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE E SP154326 - MARCELO ROBALINHO ALVES)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes,

bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0007432-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0031485-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução em face de Gaiká Feiras e Promoções Ltda. e outros para receber a importância de R\$ 61.905,12 (sessenta e um mil, novecentos e cinco reais e doze centavos) oriunda de dois Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmados entre a Exequente e os Executados (contratos nº 00070468291 e 000070269560). Foram citadas as executadas Sakimoto (fl. 66-verso) e Andrea (fl. 68). Em despacho de fl. 112 foi determinada a transferência do numerário localizado pelo sistema BACEN JUD 2.0, com a correspondente penhora. Às fls. 121/124 e 127/130 foi interpostos embargos à penhora pelos Executados Neusa e Sakimoto. Mediante decisão de fl. 142 as petições de fls. 121/124 e 127/130 foram recebidas como impugnações à penhora, sendo as mesmas acolhidas. Foi determinado pelo Juízo que o Exequente se manifestasse em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, inclusive sobre a falta da citação da empresa executada. A Exequente ficou inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias (certidão de fl. 157), o que ensejou a prolação de novo despacho determinando a sua intimação pessoal (fls. 158). Conforme certidão de fl. 160, a Exequente novamente não ofereceu manifestação. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação pessoal do Autor para que desse andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Verifica-se a desídia da Exequente com relação à causa, pois mesmo após intimada pessoalmente a fim de dar efetivo cumprimento à decisão de fl. 142, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, a mesma ficou inerte (certidão de fl. 160). Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que a Exequente, intimada a dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, abandonando o processo, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, devendo os valores serem igualmente rateados entre os Executados Sakimoto e Andrea, eis que citados às fls. 66-verso e 68 e a Executada Neusa, que compareceu espontaneamente ao feito mediante petição de fls. 121/124. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos dos Embargos à Execução nº 0005856-41.2009.403.6100.P.R.I.

0016622-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA
Chamo o feito à ordem. I - Observo, inicialmente que, ao contrário do que constou no despacho de fls. 161, o co-executado LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA já foi citado, nos termos da certidão de fls. 63, restando pendente apenas a citação de JORGE MACHADO DA SILVA, cuja tentativa de citação efetuada às fls. 66 restou infrutífera. II - Assim sendo, defiro o pedido de fls. 159/160 apenas em relação ao co-executado já citado, autorizando a consulta ao

Sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. III - Fls. 168/169 - No que tange à alegação de fraude contra credores, observo que nossa Jurisprudência Pátria vem se manifestando no sentido de ser necessário o ajuizamento de ação própria para o enfrentamento de tal questão, nos termos do artigo 161 do Código Civil de 2002. De fato, há de ser feita uma distinção entre fraude à execução e fraude contra credores. Somente a fraude à execução, instituto de direito processual previsto no artigo 593, II do Código de Processo Civil, e que tem como pressuposto a existência de um processo de execução, com citação válida, pode ser reconhecida incidentalmente no curso do processo executivo. No caso dos autos, como a doação foi efetuada em momento anterior ao ajuizamento desta ação executiva, há necessidade de ação própria para, eventualmente, ser reconhecido o vício que torna ineficaz tal alienação do bem. IV - Manifeste-se a exequente se persiste interesse na citação do co-executado JORGE MACHADO DA SILVA. Int.

0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X NEUZA BARRETO DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ASM COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X NICOLE CHARLES HANNA X NILCEA CHARLES HANNA

Em face da certidão de fls. 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000249-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE FERREIRA
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001402-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAELA CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CASSANIGA
Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028609-60.2007.403.6100 (2007.61.00.028609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X JOAO BATISTA BRILHADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA BRILHADOR

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002857-52.2008.403.6100 (2008.61.00.002857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REVALCI RODRIGUES AGUIAR

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0017053-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0018327-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018327-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANDERSON

CASTEGRINI COMPUTADORES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANDERSON CASTEGRINI COMPUTADORES - ME

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006669-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013640-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE MIRANDA GERING
Fls. 35/36 - Defiro.Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória atualizada do débito exequendo, acrescentando os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018451-97.1994.403.6100 (94.0018451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016000-02.1994.403.6100 (94.0016000-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia Darf juntada às fls. 128.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela parte autora, a União Federal, em cota acostada às fls. 129v.º, informou que o valor depositado satisfizera o seu crédito e requereu a extinção da execução.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049738-44.1995.403.6100 (95.0049738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-76.1995.403.6100 (95.0004023-9)) SEMESA SELECAO E MELHORAMENTO ANIMAL S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia Darf juntada às fls. 279.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela parte autora, a União Federal, em cota acostada às fls. 280v.º, informou que concordava com o pagamento efetuado e requereu a extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0833375-27.1987.403.6100 (00.0833375-0) - NELSON CUSTODIO(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os Impetrantes postulam a concessão da segurança, para que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar o disposto na Deliberação no 07/87 do Conselho Estadual de Educação, ato normativo que determinou a liberdade acompanhada de preços no que se refere às mensalidades relativas ao 1º semestre de 1987, cobradas pelos estabelecimentos particulares de ensino.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/355.A decisão proferida às fls. 356 deferiu o pedido de liminar, para que a Autoridade Impetrada suspenda a exigência do reajuste impugnado, garantindo-se aos impetrantes o exercício das atividades acadêmicas, inclusive provas bimestrais e matrículas.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 367/382, pugnando, em suma, pela denegação da segurança.O Douto Procurador da República Aymoré de Andrade ofereceu parecer às fls. 384/385, no qual opinou pela denegação da segurança, ante a perda do objeto do presente mandado de segurança.Às fls. 431/433 sobreveio manifestação dos Impetrantes, na qual noticiam o descumprimento da ordem liminar deferida às fls. 356, requerendo providências do Juízo contra a desobediência da Autoridade

Impetrada. Posteriormente, em 01.09.1992, após 5 anos sem movimentação processual, o despacho de fls. 435 determinou a intimação dos Impetrantes a fim de se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de remessa ao arquivo. Em virtude da inércia dos Impetrantes, o processo foi remetido ao arquivo, sendo desarquivado em 09.11.2010. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme acima relatado, vê-se que às fls. 435 foi determinada a intimação dos Impetrantes para se manifestarem acerca da persistência ou não do interesse no feito, sob pena de arquivamento. A leitura dos autos mostra que esse despacho foi publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo em 09.09.1992, conforme certidão de fls. 435v., de modo que, não havendo manifestação dos Impetrantes, o processo foi levado ao arquivo em 01.10.1992. No contexto atual dos autos, após quase vinte anos daquele arquivamento, os fundamentos para a extinção do processo se acumulam, seja pela constatação de abandono de causa (art. 267, inciso III, do CPC), seja pela verificação irrefutável de que o processo ficou parado durante mais de 1 ano por negligência das partes (art. 267, inciso II, do CPC). De todo modo, há ainda outra causa para a extinção do processo. O mandado de segurança, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual, que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Neste aspecto, compulsando os autos verifico que o pedido formulado pelos Impetrantes perdeu o objeto, como bem restou fundamentado no parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 384/385, indicando que a Deliberação no 17/87, tendo revogado o ato impugnado, traz como consequência a perda do objeto do presente mandado de segurança. A pretensão, portanto, antes resistida, deixou de existir no curso da ação, pelo que a posterior ausência de lide redundou na supressão do interesse no prosseguimento daquela. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. A corroborar a perda do interesse processual dos Impetrantes, destaca-se o fato de que a última manifestação destes no processo foi em 27.10.1987, sem qualquer requerimento formulado ao Juízo após esta data, como já destacado em linhas supra. O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, o que, atualmente, inexistente, a par das circunstâncias demonstradas. Registre-se, por fim, que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, com fulcro no art. 267, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos demais Impetrantes elencados na relação de fls. 32/41. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0025580-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025580-8) - MIYOSHI OKAWARA - ESPOLIO X KEIKO KOGA OKAWARA (SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão da segurança para que lhe seja assegurada a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n 11.941/09 e a Instrução Normativa RFB n 968/09, relativamente aos débitos previdenciários oriundos da Reclamatória Trabalhista n 342/2001 (66ª Vara do Trabalho de São Paulo). Relata que teve movida contra si, por Mario Lopes de Carvalho, a reclamatória em apreço, no bojo da qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre autor e réu. Com o trânsito em julgado do acórdão, já no âmbito da execução, restou atribuída à empregadora, ora Impetrante, a obrigação de quitar valores a título de contribuição previdenciária. Aduz que pretendia incluir tais débitos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, contudo, não logrou formalizar a opção dentro do prazo legal, devido às informações equivocadas fornecidas pela Autoridade Impetrada. Assevera que a Instrução Normativa RFB n 968/09 (art. 3) regulamentou a Lei n 11.941/09, notadamente no que toca à possibilidade de parcelamento de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista. Intimado a regularizar a petição inicial (fls. 68, 81 e 86), o Impetrante o fez mediante petições de fls. 88/92. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 93). O ofício de notificação dirigido ao Delegado da Receita Federal em Cotia foi recebido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 94) que prestou informações, aduzindo que as orientações transmitidas pelos auditores fiscais foram corretas (fls. 98/101). O pedido liminar foi indeferido (fls. 102/103). A União (Fazenda Nacional) informa que representa judicialmente a União e solicita a intimação de todas as decisões proferidas no processo (fl. 109). O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, opina pela denegação da segurança (fl. 111/113). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pleito formulado pela União à fl. 109 resta prejudicado, eis que a Procuradoria da Fazenda Nacional, como representante judicial da pessoa jurídica de direito público a que pertence a Autoridade Impetrada, costumeiramente é intimada de todas as decisões proferidas nos autos do processo. No mérito, os argumentos invocados na inicial não prosperaram. O art. 12 da Lei n 11.941/09 autorizou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editassem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por decorrência, o art. 3 da Instrução Normativa RFB n 968, de 16.10.2009, dispôs, in verbis: Art. 3º Poderão ainda ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de novembro de 2009, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, processo administrativo instruído com os seguintes

documentos:a) formulário Dipar, aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 2002, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, se pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo mandatário com poderes especiais, conforme o caso;b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo, se pessoa física, ou do empresário individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal e ainda do mandatário, se for o caso;c) cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente, se pessoa jurídica;d) cópia da Petição Inicial;e) cópia da Sentença ou homologação do acordo;f) cópia da Planilha de débitos da Procuradoria-Geral Federal ou Planilha do Sistema de Execução Fiscal Trabalhista (SEFT), com os valores das bases de cálculo; eg) decorrentes de reclamatória trabalhista, serão ainda exigidos, no âmbito da RFB: comprovante de transmissão da GFIP CÓDIGO 650, no caso de pessoa jurídica.A título de nota, exigências semelhantes são reproduzidas pelo art. 6 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15.12.2009, in verbis:Art. 6º O requerimento do parcelamento deverá ser:(...) 2º Para parcelamento de débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991a) cópia da Petição Inicial;b) cópia da Sentença ou homologação do acordo;c) cópia da Planilha de débitos da Procuradoria-Geral Federal (PGF) ou Planilha do Sistema de Execução Fiscal Trabalhista (SEFT), com os valores das bases de cálculo; ed) transmissão da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), CÓDIGO 650, no caso de pessoa jurídica.(...)De acordo com o art. 3 da Instrução Normativa RFB n 968, de 16.10.2009, o contribuinte tem a obrigação de formalizar o processo administrativo de parcelamento no prazo legal, instruindo-o com todos os documentos exigidos, um dos quais é a da Planilha de Débitos da Procuradoria-Geral Federal ou Planilha do Sistema de Execução Fiscal Trabalhista (SEFT).A Autoridade Impetrada esclarece ser necessária a apresentação da planilha perante a Receita Federal do Brasil com a finalidade de comprovar os valores das bases de cálculo.A Impetrante tem conhecimento da dívida, pelos menos, desde meados do ano de 2007 (fls. 41, 42/43, 57/60). Ademais, as leis e os normativos que disciplinam o parcelamento em apreço foram amplamente divulgados com vistas a propiciar ao contribuinte o devido acesso ao seu conteúdo e a adoção das medidas que lhe competem.Com isso, a Impetrante dispunha de tempo suficiente para a adoção das providências necessárias à adesão ao parcelamento ou mesmo para pesquisar a respeito ou ainda buscar a assistência de um profissional na execução de tal intento, pois é compreensível e natural a necessidade de orientação sobre assuntos que fogem ao pleno domínio do contribuinte. Eventual mal entendido que possa ter ocorrido por ocasião da obtenção de informações junto ao órgão público poderia ter sido ocasionado por qualquer das partes. Não restou comprovado que tenha decorrido de ato exclusivo dos agentes públicos.Da análise dos autos, é plausível crer que a suposta informação verbal prestada pelos servidores da Receita Federal do Brasil à Impetrante, no que toca à necessidade de se dirigir à Justiça do Trabalho para obter guia de pagamento (fl. 04) refere-se à Planilha do Sistema de Execução Fiscal Trabalhista - SEFT, constante do art. 3, alínea f da Instrução Normativa RFB n 968/09. Assim, justifica-se a necessidade de comparecimento ao Fórum Trabalhista. Transcrevo trechos das informações trazidas pela Autoridade Impetrada e do parecer do representante do Ministério Público Federal, que bem esclarecem o procedimento que deveria ter sido adotado pela Impetrante:AUTORIDADE IMPETRADA:Os débitos previdenciários oriundos de sentença trabalhista são controlados pela Justiça do Trabalho, inclusive a sua execução.Estabelece o 3 do art. 114 da Constituição Federal, introduzido através da EC n 20/98:Art. 114 -

.....3 Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.Com o advento do parcelamento, esse débito deveria ser trazido à RFB, através da citada planilha.Assim, a orientação dos Auditores Fiscais foi correta, no sentido de que a contribuinte deveria buscar os dados na Justiça do Trabalho e trazê-los à RFB para instruir o processo de parcelamento.MPF:Assim, verifica-se que o cerne da questão resta esclarecido, visto que a orientação de dirigir-se ao Fórum Trabalhista está respaldada na Instrução Normativa acima referida, não incorrendo em ilegalidade alguma.Portanto, não é razoável atribuir à Autoridade Impetrada a exclusiva responsabilidade pela não efetivação do parcelamento quando a Impetrante, ciente das normas legais e infralegais, deixou de seguir o procedimento que lhe competia dentro do prazo legal.Não restou comprovada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo passível de correção pela via mandamental, estando ausente o direito líquido e certo invocado.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Cumpra-se a determinação contida nos tópicos finais da decisão de fls. 102/103, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005423-03.2010.403.6100 - EDVALDO MATEUS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante sob o argumento de que a sentença de fls. 152/154 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, de fato, remanesce a necessidade de manifestação quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para que do dispositivo da sentença proferida passe a constar o seguinte:Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 12, ante a declaração de fls. 49, na forma do art. 4 da Lei n 1.060/50, ficando o recolhimento das custas processuais condicionado ao disposto no artigo 12 desta mesma Lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O..P. R. I.O.

0006321-16.2010.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa que seja determinado ao Delegado da Receita Federal em São Paulo que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sustenta que a inscrição em Dívida Ativa nº 35.549.745-0, constante do Sistema Plenus, encontra-se na fase 542 - suspensão da exigibilidade sem depósito desde 23.09.2005, sem que fosse indicada a origem da dívida, seu valor ou informação acerca de sua existência.Quanto à inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.85.000649-55, sustenta que o seu devedor é a empresa Marte Mercantil e Importadora Ltda., com CNPJ distinto da Impetrante.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 13/102.Em decisão de fls. 108/109 foi indeferida a liminar e determinado que a Impetrante procedesse à inclusão da PGFN na lide.A Impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 112/115, sendo certo que em decisão de fls. 133/134 foi parcialmente reformada a liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada expedisse a certidão solicitada, desde que os únicos motivos impeditivos fossem os débitos mencionados na inicial.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 144/155), pugnando pela extinção do feito por ausência de interesse processual. No mérito, pleiteia a denegação da segurança.Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alegou a existência de débito remanescente, referente à divergência de GFIP na competência de janeiro de 2010, impeditivo da emissão da certidão pleiteada. Alega, ainda, que o débito nº 35.549.745-0 também é causa impeditiva à emissão da certidão.A União interpôs agravo retido às fls. 196/200.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 243).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual apresentada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.85.000649-55, a qual é de sua responsabilidade, constava como motivo impeditivo à emissão da certidão, o que justifica a sua inclusão no polo passivo da lide.Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito.Em sua inicial, a Impetrante informa serem dois os motivos impeditivos à emissão da certidão, quais sejam, as inscrições em Dívida Ativa nº 35.549.745-0 e 80.3.85.000649-55.No que se refere à inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.85.000649-55, nenhuma das autoridades impetradas fornece qualquer justificativa para a inclusão de tal débito como restrição à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, de forma que os argumentos expostos na decisão de fls. 133/134 permanecem incólumes.De fato, o documento de fl. 116 indica que o débito em comento foi exigido na Execução Fiscal nº 0002770-45.1988.403.6182, que tramitou perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, tendo sido determinado seu arquivamento pelo baixo valor a ser executado. O sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal informa que os executados naquela ação são Marte Mercantil e Importadora Ltda. e Moacyr Gottardi Moraes, de forma que não resta demonstrada a existência de nenhuma ligação entre os executados, que são vinculados a sociedade que visa a obtenção de lucro, e a Impetrante, a qual tem objeto social completamente distinto.Assim, impõe-se admitir como verdadeiro que tal débito não encontra nenhuma vinculação com a Impetrante, não podendo constituir motivo impeditivo à emissão de certidão.Melhor sorte não assiste ao débito constante na NFLD nº 35.549.745-0.A uma, porque o débito encontra-se com exigibilidade suspensa no próprio sistema de informações da Receita Federal, não se mostrando razoável que tal débito constitua motivo impeditivo, sem que exista dúvida fundada quanto à suspensão da sua exigibilidade.A duas, porque os documentos de fls. 117/127 indicam que a Impetrante várias vezes conseguiu a emissão da certidão pleiteada sem que esse débito constituísse motivo impeditivo.A três, porque nenhuma das autoridades esclarece o motivo da manutenção desses débitos: o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região aduz que a responsabilidade pela análise do débito é da Receita Federal, sendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não informa o resultado de sua análise, meramente apresentando o relatório de restrições como causa impeditiva à emissão da certidão.Ademais, no item 2.2.1 de suas informações (fl. 148), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informa que a suspensão da exigibilidade da NFLD nº 35.549.745-0 encontra fundamento em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8.888-DF, o qual teve decisão favorável ao contribuinte, conforme atestam os documentos de fls. 158/163 e 230/238.Dessa forma, conclui-se que os motivos impeditivos à emissão da certidão, apresentados pela Impetrante em sua inicial, não mais remanescem, de modo que, em uma primeira análise, a procedência do pedido é medida que se impõe.Por fim, quanto ao débito referente à divergência de GFIP de janeiro de 2010, mencionado supervenientemente pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, não considero ser o mesmo causa excludente na concessão da segurança, eis que existem fundadas dúvidas quanto à sua existência, na medida em que o documento de fl. 55, emitido em data anterior, e o documento de fl. 227, emitido na mesma data do documento de fl. 227, não apontam tal débito como motivo impeditivo.Insta salientar ser indevida a imposição de tal restrição, eis que tal débito não era motivo impeditivo à emissão da certidão pleiteada pela Impetrante à época da propositura da inicial.Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009.Deixo, entretanto, de determinar nova expedição de certidão, tendo em vista que tal já foi realizado por ocasião da decisão de fls. 133/134.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0007288-61.2010.403.6100 - PREDIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada expedir a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - Finalidade 5, nos moldes do art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Relata que a Autoridade Impetrada se recusa a emitir a certidão ante a existência de supostas pendências aguardando regularização, correspondentes aos débitos previdenciários n 60.295.246-8 e 60.435.560-2 (fls. 03 e 56), que estavam parcelados no âmbito do Parcelamento Excepcional - PAEX (MP n 303/06) e recentemente foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09 (art. 1 e 8). Alega que as parcelas do PAEX vinham sendo honradas regularmente, mas, em virtude do pedido de desistência do PAEX, o saldo remanescente foi inserido no parcelamento da Lei n 11.941/09, em 27.11.2009. Aduz que tais débitos estavam sob a administração da Receita Federal do Brasil. Nada obstante, por um equívoco, os pedidos de adesão ao novo parcelamento foram apresentados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Por isso, a Autoridade Impetrada ainda não reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário n 60.295.246-8 e 60.435.560-2. Argumenta que o equívoco formal não é suficiente para justificar a recusa da Autoridade Impetrante em emitir a certidão, haja vista que as parcelas mensais estão sendo honradas em dia e sob o código de recolhimento correspondente ao parcelamento da Lei n 11.941/09, isto é, Código 1165 - LEI 11.941/09-PGFN-DEB PREV-PARCELAMENTO ART. 3º (fl. 56, 75/89, 100/101 e 156/161), o que enseja a incidência do art. 151, inciso VI e 206 do Código Tributário Nacional. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo alega sua ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI do CPC. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustenta que os débitos previdenciários da Impetrante de n 60.295.246-8 e 60.435.560-2 estão aguardando regularização após rescisão do parcelamento e, dessa forma, aparecem como óbice à emissão da certidão pretendida. Em atenção ao despacho de fl. 134, o DERAT/SP complementou suas informações. Esclareceu que: já existe previsão legal para a correção do equívoco cometido, para tanto, a Impetrante deve comparecer a um Centro de Atendimento ao Contribuinte pertencente a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e protocolar processo administrativo com a relação dos motivos que ensejaram o erro de modalidade de parcelamento, juntando toda a documentação de que a empresa possui um pedido de parcelamento nos moldes da Lei n 11.491/2009, para que seja possível validar no sistema um novo pedido de parcelamento na modalidade desejada, desde que a empresa venha pagando regularmente as parcelas. Depois que o problema já estiver solucionado na Receita Federal do Brasil - RFB, a Impetrante deve se dirigir à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pedir a exclusão do pedido de parcelamento indevido (fl. 136). O pedido liminar foi indeferido, tomando por base a informação prestada pelo DERAT/SP no sentido de que a situação poderia ser sanada, bastando, para tanto, que a Impetrante adotasse as medidas pertinentes na esfera administrativa (fls. 136 e 137/138), com a abertura de um processo administrativo. Às fls. 148/161, a Impetrante aduz que, em e-mail enviado pela SRFB em 12.07.2010, foi informada de que não há previsão legal para alteração ou retificação da opção por modalidade incorreta de parcelamento e que oportunamente será disponibilizado na internet funcionalidade para que o contribuinte efetue as correções. Requer a reconsideração da decisão liminar e comprova a interposição do Agravo de Instrumento n 0020520-10.2010.4.03.6100. Em reconsideração, este juízo deferiu a medida liminar pleiteada (fls. 180/181). Decisão proferida que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n 0020520-10.2010.4.03.6100 (fls. 191/192). A União comprova a interposição do Agravo de Instrumento n 0024813-23.2010.4.03.6100 (fls. 193/204). O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dra. Cristina Marelím Viana, não vislumbra interesse público a justificar a manifestação do órgão quanto ao mérito da lide e manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fl. 207/208). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. ILEGITIMIDADE PASSIVA A petição inicial trata dos débitos previdenciários que são óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, mas o pedido fala genericamente em certidão positiva com efeitos de negativa. Há dois tipos de certidão: a que se refere às contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, bem como à Dívida Ativa do INSS expedida pela SRFB e a relativa aos tributos federais administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União/PGFN emitida pela SRFB e PGFN, conforme disposto no art. 1, incisos I e II do Decreto n 6.106/07. In casu, a causa de pedir e documentos carreados aos autos tratam da primeira espécie. A competência para expedir esta modalidade de certidão é exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 1, inciso I do Decreto n 6.106/07. Ademais, os débitos previdenciários invocados como óbice à emissão da certidão estão sob a sua administração e a discussão travada sobre a possibilidade de regularização do parcelamento também envolve apenas este órgão. Com isso, quanto às condições da ação, reconheço a ilegitimidade passiva do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL No mérito, prospera a concessão da segurança. A emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional é cabível desde conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que relaciona as seguintes hipóteses: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; o parcelamento. O parcelamento constitui uma benesse fiscal cuja adesão é facultativa ao contribuinte. No entanto, optando por aderir, deve se sujeitar às normas que o

regulam. Com isso, não procede qualquer pretensão que vise à modificação das regras ou a fazer prevalecer determinada interpretação que lhe é mais favorável, a não ser que se verifique afronta à legalidade, à Constituição Federal ou a princípios de Direito. O modo de operacionalização do parcelamento está definido não apenas na lei instituidora, a Lei n 11.941/09, mas também em normativos infralegais como a Portaria Conjunta PGFN/SRF n 06/09.O art. 1, 4 e 11 da Lei n 11.941/09 e arts. 2, 4 e 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 06/09 dispõem que cabe ao contribuinte selecionar os débitos que deseja incluir no parcelamento, no âmbito de cada órgão, distintamente. Entretanto, o caso dos autos apresenta uma particularidade. O DERAT/SP admite a possibilidade de retificação, pelo contribuinte, da errônea adesão ao parcelamento. Às fls. 128 e 136, o DERAT/SP informa que há previsão legal para a regularização do equívoco cometido pela Impetrante. Para tanto, basta que ela providencie a abertura de processo administrativo com a juntada de documentos, a fim de validar no sistema um novo pedido de parcelamento na modalidade desejada, desde que venha pagando as parcelas regularmente. Na seqüência, deve requerer a exclusão do pedido de parcelamento indevido perante a PGFN. Entretanto, da mais recente manifestação da RFB, contida no comunicado eletrônico de 12.07.2010 (fl. 155), infere-se que outra postura foi adotada pelo órgão. Tem-se, agora, que o contribuinte que optou pela modalidade incorreta de parcelamento e teve a opção validada pode continuar efetuando o pagamento para a modalidade incorreta, até que seja disponibilizada na internet funcionalidade para que o próprio contribuinte possa retificar essa opção. Tem-se, também, que a permissão para a correção das opções pelas modalidades de parcelamento da Lei n 11.941/09 será disciplinada em Portaria Conjunta PGFN/RFB. A divergência de informações e posturas oriundas do mesmo órgão faz surgir uma situação temerária que fere a segurança jurídica, eis que deixa o contribuinte em situação de incerteza acerca de como proceder, bem como prejudica a atuação do Juízo, que pondera sobre a solução da lide com base no conjunto probatório acostados aos autos pelas partes. No mais, não é razoável que o contribuinte que manifestou seu interesse em realizar o parcelamento, e que aparentemente não possui outros débitos além daqueles que pretendeu parcelar, fique à mercê da RFB até que seja disponibilizado o aparato virtual que permitirá a regularização do equívoco no tocante à modalidade de parcelamento, ou seja, por tempo indeterminado. Ora, à medida que a SRFB/PFN admite a possibilidade de correção do equívoco e informa ao contribuinte que disponibilizará sistema informatizado apto a viabilizar tal retificação, deve responder eficientemente no tocante à adoção das providências administrativas necessárias, e não transferir ao contribuinte o ônus da demora, reputando-o irregular enquanto a Administração não lhe oferece meios para regularizar sua situação fiscal. Ao que se verifica, a Impetrante está recolhendo as parcelas em dia (fl. 56). As Autoridades Impetradas não refutaram tal fato nem demonstraram que essa situação de regularidade tenha se modificado recentemente. Assim, não é razoável que, no interregno compreendido entre a adesão equivocada ao programa e a disponibilização do sistema informatizado de retificação, o contribuinte seja considerado em situação irregular no parcelamento, suportando os efeitos deletérios dessa condição, quando já está incluído no programa (fl. 71/74 e 153) e recolhe, em dia, os valores mensais do parcelamento sob o Código 1165 - LEI 11.941/09-PGFN-DEB PREV-PARCELAMENTO ART. 3º (fls. 75/89, 100/101 e 156/161). Nesse sentido, a morosidade administrativa que contribui para a pendência na regularização da situação da Impetrante viola o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e da razoabilidade, de sorte que não tem o condão de afastar as disposições do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado. Diante do exposto: = em relação ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, reconheço a sua ilegitimidade passiva e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09; = em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários - Finalidade 5 em nome da Impetrante, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à emissão sejam os débitos n 60.295.246-8 e 60.435.560-2, confirmando a medida liminar. Deixo, contudo, de determinar qualquer nova medida ao Impetrado, tendo em vista que a certidão já foi emitida em cumprimento à liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009309-10.2010.403.6100 - C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança que lhe assegure o direito de não recolher aos cofres públicos qualquer quantia a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes da Lei nº 10.865/04, oriundos dos pagamentos de royalties a pessoa jurídica domiciliada no exterior, em virtude de contrato de licença de uso de marca firmado. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Relata que firmou contrato de licença de uso de marca com a empresa situada no exterior denominada CSI - Construction Specialities International Inc.. Nesse contrato ficou acordado o pagamento de royalties sobre o preço de venda líquido decorrente do faturamento dos produtos comercializados ou dos serviços prestados. Sustenta que o pagamento de royalties ao exterior não se assemelha ao pagamento por importação de serviços. Analogicamente, utiliza-se de precedente do STF, o qual, no julgamento do REExt nº 116.121-3 considerou que o conceito de prestação de serviços encontra-se vinculado à existência de uma obrigação de fazer. Desta forma,

alega que o cumprimento do contrato não consiste em prestação de serviços, na medida em que estabelece uma obrigação de dar. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/73. Em despacho de fls. 75 foi determinado que a Impetrante emendasse a inicial para que fosse adequado o valor da causa ao benefício econômico almejado, com a complementação das custas. Determinou-se, ainda, que fosse indicada a pessoa jurídica a que se acha vinculada a Autoridade Impetrada. Tal determinação foi cumprida às fls. 77/79. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 83/89), alegando sua ilegitimidade passiva. Aponta o Senhor Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC para legítimo a figurar no pólo passivo da lide. Em petição de fls. 94/95 a Impetrante reiterou a manutenção da Autoridade Impetrada na lide. A liminar foi indeferida às fls. 96/97v.. Nesta decisão, também foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Em face desta decisão, houve, às fls. 105/111, interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (processo no 0026549-76.2010.403.0000). Às fls. 112/115 houve juntada de comunicação eletrônica, na qual se noticia o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto para obstar o recolhimento do PIS-Importação e COFINS-Importação pela agravante, tendo em vista que o pagamento de royalties à pessoa jurídica sediada no exterior, decorrentes de licença de uso de marca está fora do campo de incidência tributária. O Douto Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira ofereceu parecer, às fls. 119/120, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada na decisão proferida às fls. 96/97v.. Passo ao exame do mérito. A análise da questão cinge-se, a princípio, à verificação da contextualização fática do contrato de licença para uso de marca. Todavia, remanesce questão que demanda apreciação acerca da existência ou não de ato ilegal por parte da Autoridade Impetrada. No âmbito específico das peculiaridades do mandado de segurança, portanto, há que se verificar a efetiva existência do ato inquinado como coator. Neste aspecto, observo que na própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já há entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviços, mas sim mera contraprestação pela licença concedida pela empresa detentora daquela marca. Veja-se o entendimento já esposado pela SRFB: SOLUÇÃO DE CONSULTA No- 412, DE 23 DE AGOSTO DE 2007 Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins LICENÇA DE USO DE MARCA, PAGA A EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, por simples licença de uso de marca, a título de royalties, não caracterizam contrapartida de serviços provenientes do exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, executados no País, ou executados no exterior, cujo resultado se verifique no País, não cabendo a incidência da Cofins - importação. Dispositivo Legal: Lei no 10.865, de 2004, arts. 1o. 7o, inciso II. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep LICENÇA DE USO DE MARCA, PAGA A EMPRESADOMICILIADA NO EXTERIOR. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, por simples licença de uso de marca, a título de royalties, não caracterizam contrapartida de serviços provenientes do exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, executados no País, ou executados no exterior, cujo resultado se verifique no País, não cabendo a incidência do PIS/Pasep - importação. Dispositivo Legal: Lei no 10.865, de 2004, arts. 1o. 7o, inciso II. CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO Chefe..... SOLUÇÃO DE CONSULTA No- 413, DE 23 DE AGOSTO DE 2007 Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS (Contrato de Licença e Fornecimento de Tecnologia). As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior relativas a contrato em que não estiver discriminado especificamente cada item dos custos, isto é, o que seja simples licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos, e o que seja assistência técnica e outros tipos de prestação de serviços vinculados à licença, tributa-se o valor global, como se tudo fosse serviço. Se, a licença, assistência técnica ou outros serviços prestados forem discriminados, ocorre a incidência da contribuição apenas em relação ao valor dos referidos serviços. Dispositivos Legais: Arts. 1o, 1o, inciso II, 7o, inciso II, da Lei no 10.865, de 30.04.2004. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS (Contrato de Licença e Fornecimento de Tecnologia). As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior relativas a contrato em que não estiver discriminado especificamente cada item dos custos, isto é, o que seja simples licença específica autorizando a consulente fabricar os produtos, e o que seja assistência técnica e outros tipos de prestação de serviços vinculados à licença, tributa-se o valor global, como se tudo fosse serviço. Se, a licença, assistência técnica ou outros serviços prestados forem discriminados, ocorre a incidência da contribuição apenas em relação ao valor dos referidos serviços. Dispositivos Legais: Arts. 1o, 1o, inciso II, 7o, inciso II, da Lei no 10.865, de 30.04.2004. CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO Chefe Registre-se que, ainda que as decisões acima colacionadas não possuam eficácia geral, a persistência da Autoridade Impetrada na cobrança PIS-Importação e COFINS-Importação no pagamento de royalties em virtude do contrato de licença de marca, mostra-se sem razoabilidade, haja vista a existência de entendimento favorável à Impetrante dentro da própria SRFB. Inexistindo, portanto, razoabilidade, evidencia-se a ilegalidade do ato impugnado. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de cobrar da Impetrante qualquer quantia a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, nos moldes da Lei no 10.865/04, oriundos dos pagamentos de royalties a CSI - Construction Specialities International Inc., em virtude do contrato juntado às fls. 28/72, assegurando-lhe, ainda, o direito de compensar as parcelas daqueles tributos eventualmente recolhidas desde o início da vigência deste contrato, com débitos e tributos administrados pela SRFB, nos termos da legislação de regência. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos

do agravo de instrumento n.º 0026549-76.2010.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0011397-21.2010.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 177/181 contém contradição e omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão.No presente caso, observo que há, na verdade, singelo erro material na sentença proferida, de modo que, na parte dispositiva desta, onde se lê 07.06.2010, deverá constar 25.05.2005.Sob outro aspecto, a Embargante aponta omissão deste Juízo, não se manifestando acerca da incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01/01/1996 sobre os valores a serem compensados.No presente caso, de fato, remanesce a necessidade de manifestação quanto à incidência de correção monetária e demais consectários legais nas parcelas a serem compensadas.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para que do dispositivo da sentença proferida passe a constar o seguinte: Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento do terço constitucional pago por ocasião das férias anuais concedidas aos seus empregados, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 25.05.2005.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei n.º 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei n.º 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos n. 0011397-21.2010.403.6100 e 0034512-38.2010.403.0000.P.R.I.O..P. R. I.O.

0011950-68.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇATrata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de ordem mandamental para que a Autoridade Impetrada encaminhe o Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo n 19515.002459/2009-12 para julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Relata que a impugnação apresentada em face do Auto de Infração vinculado ao MPF n 0819000/00479/08 e ao Processo Administrativo n 19515.002459/2009-12 foi declarada intempestiva pela Autoridade Impetrada e gerou a decretação da revelia. Relata que, por consequência, apresentou outras petições, bem como recurso voluntário. Todavia, a Autoridade manteve a decisão anterior, aduziu que não cabe mais recurso em âmbito administrativo e deixou de enviar o recurso voluntário à instância superior para julgamento.Em suma, a Impetrante defende a tempestividade da impugnação, alega que houve supressão de instância administrativa, bem como discorre brevemente sobre o mérito da autuação, sem nada postular a respeito.Defende haver sido intimada acerca do lançamento tributário em 21.07.2009, data em que retirou a correspondência respectiva junto à Portaria do edifício, de sorte que o prazo para protocolo da impugnação encerrou-se em 20.08.2009. Frisa que tal prazo não pode ser contado a partir da data em que o porteiro do condomínio após sua assinatura no aviso de recebimento, qual seja, 20.07.2009.O pedido liminar foi indeferido (fls. 278/279).Informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 284/286), em que pugna pela legalidade do ato.O pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante (fls. 288/289) foi rechaçado (fl. 290).A Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n 0020398-94.2010.403.0000 em face da decisão liminar (fls. 292/299), e, às fls. 300/303, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do aludido recurso, por meio da qual foi indeferido o efeito suspensivo.O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dra. Rose Santa Rosa, não vislumbra interesse público que justifique a intervenção do órgão ministerial (fl. 305 e 305/verso).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, os argumentos invocados na inicial não prosperam.DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA O Decreto 70.235/72 regulamenta o processo administrativo fiscal.Os art. 14, 21 e 35 dispõem, in verbis:Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)(...)Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.Verifica-se que a lei

distingue os institutos da revelia e da preempção, no âmbito do processo administrativo fiscal. A revelia é decretada por decorrência da ausência de impugnação da exigência contida na notificação de lançamento, dentro do prazo legal. Impede que seja instaurada a fase litigiosa do procedimento e, por consequência, autoriza o prosseguimento da cobrança. A preempção é o fenômeno de perda do prazo para prática de determinado ato. No entanto, de acordo com o decreto, este está adstrito aos recursos. A falta de impugnação ou a impugnação intempestiva acarretam a revelia, enquanto o recurso intempestivo manejado em face da decisão de primeira instância é considerado preempção. Assim, no caso dos autos, a impugnação intempestiva não acarreta a aplicação do art. 35 do Decreto nº 70.235/72. Versando sobre questão semelhante a presente, confira-se o seguinte julgado, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECRETO Nº 70.235/72 - DECISÃO QUE JULGA INTEMPESTIVA IMPUGNAÇÃO À AUTUAÇÃO FISCAL - IRRECORRIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E AO DIREITO DE PETIÇÃO. 1- A impugnação apresentada pelo contribuinte contra o auto de infração foi considerada intempestiva, de modo que não houve a apreciação do seu mérito pela primeira instância. Assim, a disposição do art. 35 do Decreto nº 70.235/72 não guarda pertinência com o caso, pois pressupõe que o recurso interposto contra a decisão (de mérito) administrativa seja preempção, cabendo ao órgão de segunda instância o julgamento da preempção. 2- Demais disso, o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 é claro ao estabelecer que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Desse modo, não tendo havido julgamento da impugnação, por estar intempestiva, não se instaurou a fase litigiosa e, portanto, não existe direito de interpor recurso à segunda instância administrativa. 3- A recusa no recebimento de recurso, nesta hipótese, não implica em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e tampouco constitui ofensa ao direito de petição assegurado pela Carta Magna, porquanto os litigantes em processo administrativo devem observar a legislação infraconstitucional que o regulamenta. Não havendo no Decreto nº 70.235/72 qualquer dispositivo que assegure ao contribuinte o direito de recorrer da decisão que julga intempestiva a impugnação à autuação fiscal, não há qualquer direito líquido e certo a ser assegurado e, por outro lado, não se verifica a prática de ato ilegal e arbitrário pela autoridade impetrada. 4- Apelação desprovida. (AMS 200061020158192, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010) Não resta caracterizada, portanto, qualquer violação às disposições legais nem aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. O tocante à data da intimação efetivada, a pretensão também não merece acolhida. Em seu art. 23, na redação dada pelas Leis nº 9.532/97 e 11.196/05, disciplina a forma de efetivação das intimações, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...) grifei O dispositivo prevê a intimação pessoal, postal, eletrônica ou por edital. A intimação pessoal é feita pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, e pressupõe a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. No caso de recusa, exige-se a declaração escrita de quem o intimar. Nesse caso, tem por concretizada a intimação na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação. Nota-se que, para a ciência por intimação pessoal, é imprescindível a assinatura do sujeito passivo, de seu mandatário ou preposto, sendo que estes dois últimos devem possuir autorização do primeiro para a prática do ato, sob pena de nulidade. Por sua vez, a intimação postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, exige prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e tem-se por efetivada na data do efetivo recebimento ou, se omitida esta, quinze dias após a data da expedição da intimação. Por consequência, o caráter da pessoalidade revela-se dispensável, não importando quem tenha firmado o aviso de recebimento, bastando apenas que a entrega tenha sido efetivada no domicílio fiscal do contribuinte. Nesse passo, adoto como parte das razões de decidir os termos de um trecho extraído da decisão liminar, que bem abordou a questão, in verbis: Assim, soa-me que a via postal tem por prova o aviso de recebimento e não está atrelada necessariamente à intimação pessoal do contribuinte. O fato da intimação não ter sido entregue diretamente a ele não tem o condão de invalidar o ato, uma vez que a legislação que regula o processo administrativo fiscal não faz tal exigência. Resta indiferente, pois, quem seja a pessoa que apõe o ciente nas cartas enviadas ao endereço físico do contribuinte, pois irrelevante tal fator pela legislação de regência. A cópia do aviso de recebimento acostada a fl. 125 demonstra que o auto de infração foi entregue pelos correios no endereço fiscal do contribuinte, o que afasta eventual eiva de nulidade do ato praticado pelo Fisco. A Impetrante alega haver sido intimada

em 21.07.2009, data em que retirou a correspondência junto à portaria do local designado como seu domicílio tributário. Todavia, creio difícil adotar tal tese, não apenas porque a legislação não contempla esse procedimento, como dito acima, mas também porque seria impossível à Receita Federal verificar a data em que todos os sujeitos passivos receberam efetivamente as correspondências entregues pelos correios, ante o universo de contribuintes cadastrados em âmbito nacional. Além disso, a lei estabelece que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. A Impetrante afirma que o documento de fl. 223 constitui cópia de página do livro de registro de entrega de correspondências da Portaria do Edifício cujo endereço foi por ela indicado como seu domicílio tributário. Uma breve leitura do documento permite verificar que a Impetrante retirou, em 21.07.2009, a correspondência de código RO 781302087 br, ou seja, o mesmo código que consta no aviso de recebimento de fl. 146, no qual foi aposta a assinatura do sujeito receptor (porteiro) em 20.07.09 e que se refere à ciência do Auto de Infração lavrado em 07.07.2009, vinculado ao MPF 0819000/00479/08. Ora, o fato de a Impetrante haver retirado a correspondência junto à portaria no dia seguinte àquele em que lá foi recebida pelo porteiro afasta eventual alegação de prejuízo e qualquer eiva de nulidade acerca da intimação, porquanto demonstra que a Impetrante reside ou trabalha no endereço para o qual aquela foi dirigida (domicílio tributário) e foi intimada, de forma inequívoca, em tempo hábil a protocolar a impugnação dentro do prazo legal, tendo sido alcançado o fim pretendido pela lei, conforme o princípio da instrumentalidade das formas. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado, que veicula questão análoga no âmbito da execução fiscal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicenda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. (...) (RESP 200601383810, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/04/2008) Seguem, também, outros dois julgados sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO SEM PODERES DE GERÊNCIA - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão concessiva de liminar proferida em Mandado de Segurança que considerou nulas as intimações via postal dos Termos de Encerramento da Auditoria Fiscal que resultaram na lavratura das NFDs nºs 35.672.502-2/2004 e 35.672.503-0/2004, bem como dos respectivos Termos de Revelia, porquanto recebidas por pessoas sem poderes de gerência na pessoa jurídica autuada. 2. O Instituto Nacional do Seguro Social promoveu a intimação via postal da autuada por intermédio de carta com aviso de recebimento, com a finalidade de abrir prazo para a interposição de recurso administrativo. 3. Dos documentos juntados pela agravante depreende-se que as intimações foram expedidas para o endereço correto da agravada, sendo recebidas por funcionários da mesma. 4. O princípio da instrumentalidade das formas também tem aplicação em sede de processo administrativo tributário. 5. Ausência de irregularidade quanto às intimações do contribuinte, eis que os documentos anexados aos autos comprovam que a agravada foi intimada, via postal, no endereço descrito no Mandado de Procedimento Fiscal, no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, no Termo de Início de Auditoria Fiscal e no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, com aviso de recebimento, pois não é exigida a efetivação da intimação na pessoa do representante legal da autuada na fase inicial do procedimento administrativo. 6. O procedimento da autarquia previdenciária tem amparo no inciso II do art. 23 do Decreto n 70.235/72, que apenas exige a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 7. Demonstrada a possibilidade de intimação via postal no procedimento administrativo e a desnecessidade de que a mesma seja recebida por quem tenha poderes de gerência, no caso de ser a intimada pessoa jurídica, não há falar-se em cerceamento de defesa. 8. Agravo de instrumento provido. (AG 200503000452289, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/10/2006) TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CND. INVIABILIDADE. A INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DEVE SER ENDEREÇADA AO LOCAL EM QUE É DESENVOLVIDA A ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE E PROVA-SE COM A ASSINATURA DO SUJEITO PASSIVO, SEU MANDATÁRIO OU PREPOSTO, CONFORME ART. 23 DO DECRETO Nº 70235/72. ENTRETANTO, É VÁLIDA A INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE, MESMO QUE O AR SEJA ASSINADO POR FUNCIONÁRIO SEM PODER DE DECISÃO. IMPRESCINDÍVEL É QUE SE PROVE TER A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA DESTINATÁRIA TOMADO CONHECIMENTO DA INTIMAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. A EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO INVIABILIZA O FORNECIMENTO DA CND. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 206 DO CTN. (AMS 9605238896, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, 31/01/1997) Enfim, a decisão administrativa atacada não padece de ilegalidade ou abuso de poder nem enseja correção pela via mandamental, estado ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado. Por fim,

vale acrescentar que, embora não tenha sido instaurada a fase litigiosa administrativa, a Receita Federal procedeu à revisão de ofício, decidindo pela manutenção do lançamento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Comunique-se, eletronicamente, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, enviando-se cópia (AI n 0020398-94.2010.403.0000). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012681-64.2010.403.6100 - RESINET IMP/ E EXP/ LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 69/75v. contém contradição e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. A Embargante destaca que houve contradição na sentença. Alega que a r. sentença se manifestou expressamente sobre a não-incidência da exação em relação aos pagamentos feitos pela Impetrante a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Isso significa dizer que o presente Mandado de Segurança não teve sua segurança totalmente denegada, como faz crer a parte dispositiva atual da sentença. Pelo contrário, a segurança foi concedida de forma parcial. De fato, verifico que procedem tais apontamentos da Embargante, constando na fundamentação da sentença embargada o afastamento da contribuição previdenciária - cota patronal recolhida sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias. A parte dispositiva da sentença merece, assim, a menção, não de denegação da ordem, mas, sim, de concessão parcial da segurança pleiteada. A Embargante aponta, ainda, que há omissão quanto à identificação exata de quais tributos, entre os elencados na inicial (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S), não devem incidir sobre o mencionado adicional. Registra que no contexto do reconhecimento da não-incidência em questão, a r. sentença apenas utilizou o termo exação, sem identificar quais seriam os efetivos tributos que não devem incidir quando do pagamento do referido adicional. (grifado) Quanto a este ponto, para que não parem dúvidas a respeito de quais exações deverão recair sobre o pagamento do terço constitucional de férias, evitando-se obscuridade, deve a sentença proferida receber detalhamento, de modo que onde se lê: IV) Quanto às férias anuais, inquestionável a incidência da contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Contudo, pensamento diverso deve ser adotado para o caso do adicional de 1/3 sobre as férias. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. Em suma, quanto às férias anuais nada há que se falar a respeito de não incidência de contribuição previdenciária. Ao contrário, deve ser afastada a exação de tal tributo no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba, sendo legítima a cobrança de contribuição previdenciária - cota patronal, bem como o recolhimento para o SAT. Quanto às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), considerando a natureza salarial da verba, bem como a não caracterização de isenção ou imunidade, conforme os termos supra expendidos, também deverá haver recolhimento das correspondentes contribuições. (págs. 13/14 da sentença) Assim deverá constar: IV) Quanto às férias anuais, inquestionável a incidência da contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Contudo, pensamento diverso deve ser adotado para o caso do adicional de 1/3 sobre as férias. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. Em suma, quanto às férias anuais nada há que se falar a respeito de não incidência de contribuição previdenciária. Ao contrário, deve ser afastada a incidência de tal tributo (contribuição previdenciária - cota patronal) no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias. Conclui-se, ademais, que, embora reste caracterizada a natureza salarial destas verbas, férias e respectivo adicional de 1/3, será legítima a cobrança de contribuição previdenciária - cota patronal, em conjunto com o recolhimento para o SAT, quando do pagamento das férias. Já no caso do adicional de 1/3 sobre estas, deverá haver apenas a incidência da contribuição para o SAT, uma vez que para este tipo de contribuição - diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária cota patronal - é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o SAT o regramento constitucional aperfeiçoa-se pelo art. 201, parágrafo 10, enquanto que para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência completa-se, como já dito, pelo parágrafo 11 do mesmo artigo. Quanto às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), considerando a natureza salarial dessas verbas, bem como a não caracterização de isenção ou imunidade, conforme os termos supra expendidos, também deverá haver recolhimento das correspondentes contribuições. Assim, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para que do dispositivo da sentença proferida passe a constar o seguinte: Posto isso,

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 08.06.2005. Quanto à correção monetária, esta deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.P. R. I.O.

0012818-46.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Coopers Saúde Animal Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes de São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, visando a declaração do direito da Impetrante a recolher tanto a COFINS quanto o PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das referida contribuições sociais, bem como o direito de compensar os valores recolhidos. Em síntese, sustenta a ilegalidade da exigência do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 34/186. Em decisão de fls. 210/211 foi indeferida a liminar. A União requer a sua inclusão do feito (fl. 217). As Autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 220/228 e 229/233), sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnam pela denegação da segurança. Mediante petição de fls. 237/273, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0030236-61.2010.403.0000). Em despacho de fl. 276 foi mantida a decisão agravada e deferida a inclusão da União no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 281/282). É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. Inicialmente, destaco que, por força de decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi deferida liminar para suspender o julgamento dos processos que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Mediante sucessivas decisões do STF foi prorrogada a eficácia da cautelar, sendo certo que a última prorrogação foi deferida em Plenário no dia 25.03.2010 e divulgada no DJE em 17.06.2010, de modo que, expirado o prazo ali deferido, cessa a eficácia da liminar, fazendo-se necessário o pronunciamento do Juízo quanto à questão. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei nº 2.397/87 e repetida pela Lei Complementar nº 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, e é repassado aos consumidores finais. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários na eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que concerne especificamente à inclusão do tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 1.005.267, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1.016.676, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/04/2008) No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da impetrante, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma

da lei. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0030236-61.2010.403.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0013862-03.2010.403.6100 - GABLES COM/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à liberação das mercadorias apreendidas na Declaração de Importação no 09/1593241-0. Alega que o procedimento fiscalizatório deflagrado em relação à Declaração de Importação no 09/1593241-0 culminou na lavratura do Auto de Infração no 0815500/09007-10 e na aplicação da pena de perdimento, mas está eivado de vícios que comprometem essencialmente a sua legalidade. No mais, assevera que as mercadorias importadas desvalorizam com o passar do tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/99. A liminar foi indeferida às fls. 101/101v. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 107/112, com documentos anexos às fls. 113/121. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando que houve omissão de receita, constatada através de apuração de saldo credor no livro caixa da Impetrante. Destaca, assim, que, em virtude disso, incidiu presunção legal de omissão de receitas e que a Impetrante não se desincumbiu de seu ônus de provar a correta escrituração de suas receitas. Aponta que a prática da Impetrante decorre de tentativa de ocultação do real comprador das mercadorias apreendidas e que o registro de suas entradas demonstra que houve disponibilização de capital volumoso dias antes da declaração de importação no 09/1593241-0. A Douta Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Fávero ofereceu parecer, às fls. 123, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se à análise do mérito em verificar a existência ou não de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, no que se relaciona às seguintes alegações da Impetrante: a) que houve excesso de prazo na retenção das mercadorias objeto da DI no 09/1593241-0, no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, violando a previsão normativa contida na IN SRFB no 206/2002; b) que houve retenção ilegal das mercadorias apreendidas, por prazo indeterminado, em processo administrativo de impugnação ao auto de infração no 081550/09007/10, em razão de pendência no julgamento administrativo sem previsão de data para ocorrer. A Impetrante juntou aos autos os seguintes documentos: i) contrato social e alterações (fls. 23/35); ii) extrato da declaração de importação no 09/1593241-0 (fls. 37/39); iii) auto de infração c/ perdimento de mercadorias no 0815500/09007/10 (fls. 41/75); iv) cópia da impugnação ao auto de infração (fls. 77/98). a) Do excesso de prazo na retenção das mercadorias objeto da DI no 09/1593241-0. Com relação à primeira alegação, de que houve excesso de prazo no procedimento administrativo de fiscalização aduaneira, entendo que não procede. Conforme consta do relatório fiscal (fls. 73v.) que consubstanciou o Auto de Infração no 0815500/09007/10, após a Impetrante ter formalizado a DI no 09/1593241-0, com a entrega de documentos correspondentes (fatura comercial e conhecimento de carga), iniciou-se uma análise preliminar da operação de importação pela Autoridade Fazendária. Foram, então, detectados indícios de fraude, levando à necessidade de avaliação mais aprofundada da operação, por parte da fiscalização, o que foi feito através do chamado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto nos arts. 65 a 69, da IN SRFB no 206/2002. Determina o art. 69 deste ato normativo que: Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Como se vê, o prazo de retenção de mercadorias apreendidas, em virtude de ter sido introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, após regular trâmite daquele procedimento especial de controle aduaneiro, é de 90 dias, mas pode chegar até 180 dias, desde que haja razoável situação justificadora para isso. Neste aspecto, conforme, ainda, o relatório fiscal que acompanhou o Auto de Infração impugnado pela Impetrante, é possível observar (fls. 70/72) que, ao longo do procedimento especial instaurado, houve diversas intimações por parte do Fisco, solicitando a entrega de certos documentos para que fosse comprovada a origem dos recursos financeiros direcionados à compra das mercadorias apreendidas. Note-se que a aludida retenção foi formalizada em 26.11.2009 e na mesma data foi expedido o termo de intimação no 112/2009, o qual teve por objetivo levantar informações acerca da empresa, das operações já realizadas, dados e demonstrações contábeis, entre outros questionamentos. A partir desta intimação, diversas outras foram expedidas (termos de intimação no 02/2010, 10/2010, 26/2010, 29/2010 e 30/2010), todas solicitando mais documentos, no intuito de complementar informações fornecidas de forma incompleta pela Impetrante. Portanto, não é adequado falar em excesso de prazo no procedimento especial instaurado, eis que a própria Impetrante contribuiu para um andamento mais vagaroso da atuação fazendária, causando situação justificadora para a dilação das investigações pertinentes. Vê-se que o prazo máximo de 180 dias, previsto no acima transcrito art. 69, da IN SRFB no 206/2002, não foi ultrapassado (a retenção foi feita em 26.11.2009 e a lavratura do correspondente AI deu-se em 10.05.2010, cf. fls. 114), não se configurando, assim, a suposta ilegalidade ou abuso de poder. De todo modo, ressalte-se que as investigações culminaram na constatação de irregularidade na operação de compra das mercadorias apreendidas, não havendo notícia nos autos de cerceamento de defesa no curso do procedimento administrativo. b) Da retenção ilegal das mercadorias apreendidas, por prazo indeterminado, em processo administrativo de impugnação ao auto de infração no 081550/09007/10. Sustenta a Impetrante de que, conforme os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 27, do Decreto-Lei no 1.455/76, após 15 dias do protocolo da impugnação administrativa, o processo deveria ter sido encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil, submetendo-o à decisão do Ministro da Fazenda. Destaca que em 02.06.2010

(fls. 77/98) protocolizou a impugnação administrativa ao auto de infração acima destacado, sendo que na data da impetração deste mandado de segurança, em 23.06.2010, ainda não havia ocorrido o necessário julgamento. Aponta, assim, ilegalidade da Autoridade Impetrada, em virtude do excesso de prazo na conclusão do procedimento administrativo, ensejando, conseqüentemente, a concessão da segurança para a liberação das mercadorias apreendidas. Neste ponto, também não assiste razão à Impetrante. A Autoridade Impetrada comprovou às fls. 113/121 que já houve o julgamento da impugnação administrativa, concluindo a Autoridade competente pela manutenção da pena de perdimento. Conforme constam das informações prestadas (fls. 111v.), em 08.06.2010, ou seja, após seis dias apenas, a Equipe de Controle de Crédito Tributário (EQCOT), unidade preparadora, encaminhou o processo a este SECAT para julgamento, o que se deu com base em competência delegada no art. 23, inciso V, da Portaria IRF/SPO no 354, de 13 de outubro de 2009. Assim, o prazo de 15 dias previsto no art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-Lei no 1.455/76 foi cumprido, não havendo, também, o que se falar a respeito de ilegalidade ou abuso de poder quanto a este tópico. Note-se, ademais, que houve regular delegação de competência ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo para a aplicação da pena de perdimento, conforme é possível observar da leitura do documento de fls. 119/121. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Revogo a determinação de suspensão da pena de perdimento aplicada no bojo do Auto de Infração no 081550/09007/10 (fls. 101v.). Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0014158-25.2010.403.6100 - COVEPI EMPREENDIMENTOS LTDA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança por meio qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.008691/2008-79. Relata que protocolou Requerimento Averbação de Transferência n 04977.008691/2008-79 em 2008, em que postula a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6475.0003687-41 (Matrícula n 32.802 - Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá). Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação, nada obstante tenha sido reiterado por meio do Requerimento n 04977.013368/2009-06 protocolado em 27.11.2009. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhe causando prejuízo, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento ao regular cumprimento do que foi acordado em sua 3ª Alteração de Contrato Social. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 43/44). Às fls. 48/51, a Autoridade Impetrada prestou informações e requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão liminar. Agravo retido interposto pela União (fls. 53/55). Às fls. 56/57, a Autoridade Impetrada informou que os autos do processo administrativo foram enviados ao Setor de Avaliação para cálculo da multa de transferência. Intimada a apresentar contraminuta ao agravo retido, a Impetrante deixou de fazê-lo. Às fls. 63/64, a Autoridade Impetrada comprova que concluiu o processo administrativo e inscreveu a Impetrante como responsável pelo imóvel e requer a extinção da ação por ausência superveniente de interesse processual. A I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Ana Cristina Bandeira Lins, não vislumbrou interesse público a justificar a manifestação do órgão ministerial (fls. 66/67). É o relatório do Essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da autoridade impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a

atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se o decurso de mais de um ano, prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. Ressalto que a conclusão do processo administrativo e a averbação de transferência ocorreram em virtude de decisão judicial, razão pela qual é descabido reconhecimento da carência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, frente à procedência das alegações trazidas pela Impetrante, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar de fls. 63/64. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015553-52.2010.403.6100 - RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a imediata decisão acerca da Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no Parcelamento para Ingresso no SIMPLES Nacional, no sentido de efetuar a reinclusão da Impetrante no cadastro do SIMPLES Nacional, retroativa a 01.2009. Relata que devido ao retardamento de algumas parcelas de seu parcelamento, ela foi excluída do SIMPLES Nacional. Informa que em 27.04.2009 protocolou Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no Parcelamento para Ingresso no SIMPLES Nacional, a qual não tinha sido apreciada até a presente data. Sustenta que o silêncio da Autoridade Impetrada constitui ofensa aos princípios da legalidade e eficiência. Alega, outrossim, que a Constituição Federal garante tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte; e que, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, a ausência de recolhimento de contribuições é causa de vedação ao ingresso no SIMPLES, mas não de exclusão do sistema. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 19/124. Em despacho de fl. 126 foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 130/133), alegando, que o pedido administrativo de revisão dos débitos foi apreciado e parcialmente deferido. Informa que a Impetrante não interpôs recurso administrativo em face da decisão que a excluiu do SIMPLES Nacional. Pugna pela denegação da segurança. Em despacho de fl. 136 foi determinado que a Impetrante justificasse a alegada inexistência de débitos tributários, bem como esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito. Mediante petição de fls. 138/139 a Impetrante alegou que houve equívoco na apreciação de seu pedido de revisão, eis que a Autoridade Coatora baseou sua decisão na Declaração Anual Simplificada de 2005 em sua versão original e não na retificadora apresentada em março de 2009, motivo pelo qual entende não existir pendências tributárias em seu nome. Às fls. 187/189 foi indeferida a liminar. A União requer a sua inclusão na lide (fl. 194). Mediante petição de fls. 196/210, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 0034711-60.2010.403.6100). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 212/213). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança deve ser denegada. Conforme salientado na decisão de fls. 187/189, mesmo que se considere a integral revisão da decisão que apreciou a Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no Parcelamento para Ingresso no SIMPLES Nacional, remanescem débitos do contribuinte, posteriores à sua inclusão originária do SIMPLES, que não estão com sua exigibilidade suspensa. Do cotejo do demonstrativo de pagamentos de fls. 48/49 e das guias DARF de fls. 51/89 é possível constatar que à época da exclusão do SIMPLES a Impetrante possuía débitos em aberto referentes ao PAES, os quais foram posteriormente quitados pelo contribuinte no ano de 2009. De igual forma, não é possível afirmar se o único motivo impeditivo à manutenção da Impetrante no SIMPLES Nacional consistiu em sua inadimplência, à época, ao PAES. A Impetrante argumenta que os artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal preveem o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, de forma que devem ser observadas as características peculiares dessas empresas. Entretanto, a existência de tal princípio constitucional não implica em favorecimento tal que autorize o contribuinte a inadimplir suas obrigações tributárias. Ao criar tal tratamento diferenciado, visa o constituinte incentivar o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte, mediante a criação de iniciativas como o SIMPLES Nacional. Dando cumprimento ao

comando constitucional, o Poder legislativo acabou por aprovar a Lei Complementar nº 123/2006, criando o SIMPLES Nacional, com o intuito que as empresas de pequeno porte passassem a ter a opção de realizar o recolhimento de uma série de tributos das esferas federal, estadual e municipal de forma centralizada, simplificada e em montante reduzido. Todavia, impôs o legislador algumas condições para o ingresso no sistema, cabendo em especial ressaltar o disposto no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ao contrário da tese esposada pela Impetrante, as vedações contidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não podem ser entendidas meramente como restrições ao ingresso no sistema, mas também como restrições à sua manutenção, vez que a Impetrante passa a gozar de condições diferenciadas e que lhe são muito favoráveis no recolhimento de tributos das esferas federal, estadual e municipal. Como anteriormente salientado na decisão de fls. 187/189, entender em sentido contrário, ou seja, que tais condições digam respeito tão-somente ao ingresso da Impetrante no sistema, significaria dizer que a Impetrante necessitaria cumprir uma série de requisitos para a sua inclusão no sistema, mas não necessitaria mantê-los após o início de sua participação. Poderia, no mês subsequente, tornar-se inadimplente contumaz sem sofrer nenhuma consequência. Não é minimamente razoável que a Impetrante se arvore no princípio constitucional do tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte como pretexto para descumprimento de suas obrigações tributárias. Ademais, o descumprimento das obrigações acaba por distorcer o equilíbrio econômico entre as empresas de pequeno porte adimplentes e aquelas inadimplentes, como a Impetrante, não medida em que a ausência de recolhimento de tributos pode aumentar a sua margem de lucro ou dar-lhe uma desleal vantagem competitiva no mercado. Tendo em vista que foi a vontade do legislador que tais condições dissessem respeito não somente à inclusão do contribuinte no sistema do SIMPLES nacional, mas também à sua manutenção, concluo que a Resolução CGSN nº 15 meramente regulamenta a Lei Complementar nº 123/2006, motivo pelo qual não se encontra configurada a inconstitucionalidade e ilegalidade indicadas pela Impetrante. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Acolho o pedido da União de inclusão na lide (fl. 194), na qualidade de assistente simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide, conforme cabeçalho. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0034711-60.2010.403.6100). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0015621-02.2010.403.6100 - TB LINK TELECOMUNICACOES LTDA (SP298109A - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUE) X GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TB LINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face de GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, com vistas a obter autorização para o funcionamento da empresa no tocante à exploração dos Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, procedendo-se aos rompimentos de lacres, até a publicação oficial do ato de liberação. Intimada nos moldes do despacho de fl. 51, a Impetrante manifesta-se às fls. 53/54. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). Informações prestadas (fls. 59/90). Intimada nos termos dos despachos de fl. 91 e 93, a fim de esclarecer se remanesce o interesse processual, ante a informação de que a autorização para explorar os Serviços de Comunicação Multimídia - SCM foi-lhe concedida mediante Ato n. 5.170 do Conselho Diretor da ANATEL, publicado no DOU de 20.08.2010, a Impetrante postulou a desistência da ação (fl. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação do Impetrado, em sede de mandado de segurança, é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, extingo o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n. 12.016/09. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0016745-20.2010.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa a reforma da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 10186.005749/2009-24, de forma que as compensações incidentais ao pleito seja consideradas não homologadas, possibilitando a interposição de manifestação de inconformidade. Requer, ainda, que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de inscrever seus nomes no cadastro de inadimplentes. Relata que constatou a existência de créditos previdenciários passíveis de compensação. Dessa forma, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 e ante a impossibilidade de utilização do sistema PERDCOMP, a Impetrante pleiteou a restituição do crédito mediante o Processo Administrativo Fiscal nº 10186.005749/2009-24 e duas Declarações de Compensação incidentais, protocoladas em 06.11.2009 e 18.12.2009. Todavia, a Autoridade Coatora houve por bem indeferir o pedido de reconhecimento do direito creditório, bem como considerou não declaradas as compensações incidentais. Aduz que o procedimento por ela seguido foi regular, bem como que a decisão administrativa não possui amparo legal, tendo em vista que o artigo 74, 12, inciso II,

alínea f, item 4 da Lei nº 9.430/96 possibilita a compensação de seu crédito. Alega, ainda, que a decisão atacada ofende aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 30/75. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 79). A União pleiteou seu ingresso na lide (fl. 83). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 84/88), alegando, em suma, a legalidade da decisão atacada. Pugna pela denegação da segurança. Em decisão de fls. 100/101 foi indeferida a liminar. Às fls. 107/114 a Autoridade Impetrada complementou as informações prestadas. Mediante petição de fls. 115/143, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0036279-14.2010.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 148/152). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. A Impetrante usa como argumento ao pedido a possibilidade de compensação de créditos tributários, nos termos do artigo 74, 12, inciso II, alínea f, item 4 da Lei nº 9.430/96, bem como ante os termos da Instrução Normativa nº 900/2008. Todavia, os créditos pleiteados pela Impetrante possuem natureza previdenciária, de forma que a sua restituição ou compensação não encontra fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mas sim no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e Instrução Normativa SRF nº 900/2008. Com o intuito de dirimir qualquer dúvida acerca do tema, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 expressamente veda a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de créditos dessa origem. Dessa forma, o pedido da Impetrante de aplicação do artigo 74, 12, inciso II, alínea f, item 4 da Lei nº 9.430/96 não pode ser acolhido. Ademais, insta salientar que a Impetrante não demonstra nos autos o atendimento aos requisitos impostos pela Instrução Normativa nº 900/2008, na medida em que deixa de comprovar que informou a compensação em GFIP, conforme disciplinado em seu artigo 44, 7º. Mesmo que se argumentasse que a Impetrante tivesse cumprido os requisitos da Instrução Normativa nº 900/2008, bem como fosse aplicável o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 a créditos previdenciários, tal compensação deveria ser considerada como não declarada. Dispõe o artigo 74, 12, inciso II, alínea f, item 4 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (...) É certo que o STF, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, houve por bem editar a Súmula Vinculante nº 08, a qual reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 de forma que o prazo decenal ali fixado deixou de ter vigência, sendo aplicável o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional. Todavia, foram modulados os efeitos da Súmula Vinculante de forma a reconhecer como legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão do julgamento, qual seja, 11.06.2008. A Impetrante não demonstra ter impugnado em âmbito administrativo ou judicial os débitos previdenciários lançados, de sorte que não é aplicável a Súmula Vinculante nº 08 e, por via de consequência, a compensação deveria ser considerada como não declarada, eis que não configurada a exceção prevista no artigo 74, 12, inciso II, alínea f, item 4 da Lei nº 9.430/96. Por fim, o fato da impossibilidade de utilização da manifestação de inconformidade ao presente caso não implica em ofensa aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição. É certo que a Instrução Normativa nº 900/2008, em seu artigo 66, 8º, veda a utilização de manifestação de inconformidade em face de decisão que considerou a compensação como não declarada. Entretanto, não existe vedação ao manejo do recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, sem que lhe seja previsto, contudo, a concessão de efeito suspensivo, salvo em casos excepcionais. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0017519-50.2010.403.6100 - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SPI07634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de ordem mandamental para que a Autoridade Impetrada expeça, de imediato, a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, garantindo-se as sucessivas renovações da certidão. Alega que a Autoridade Impetrante se recusa a emitir a certidão, ante a existência de suposta pendência perante a PGFN, qual seja, a Inscrição em Dívida Ativa n 80.6.99.009838-93 (Processo Administrativo n 12859.001569/90-74). Argumenta que a negativa não merece prosperar, eis que o débito inscrito está com a exigibilidade suspensa por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida no bojo da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n 2006.61.00.025547-9, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como em virtude de penhora efetivada em 15.03.2001 nos autos da Execução Fiscal n 1999.61.82.038778-0, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Sustenta que organizou o XIII Seminário de Educação Infantil, o qual terá início em 21.08.2010 e contou com a inscrição de 180 profissionais da área educacional, dentre os quais se incluem 60 professoras do Município de Jundiá. Ocorre que o Município exige que a Impetrante apresente a certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal, para fins de formalização do contrato relativo à participação das

professoras. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 127/129). Informações prestadas pelas Autoridades Impetradas (fls. 156/179 e 181/187). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT/SP suscitou sua ilegitimidade passiva, eis que os débitos versados na ação já estão inscritos em Dívida Ativa e estão sob a responsabilidade da PGFN. O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO afirma que a documentação acostada à inicial pela impetrante é idônea ao fim a que se presta, e a considera suficiente para comprovar as alegações trazidas pela Impetrante. Sustenta que a Impetrante não requereu administrativamente a emissão da certidão e, com isso, não há ato coator que ampare o interesse processual, razão pela qual postula a extinção da ação, na forma do art. 267, VI do CPC. A certidão foi expedida (fl. 147). Os embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão liminar foram rechaçados (fls. 170/179, 188 e 188/v). O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dra. Sonia Maria Curvello, não vislumbra interesse público que justifique a intervenção do órgão ministerial (fls. 199/200). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT/SP, tenho que a mesma não pode ser acolhida. Há dois tipos de certidão de regularidade fiscal: a que se refere às contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, bem como à Dívida Ativa do INSS expedida pela SRFB e a relativa aos tributos federais administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União/PGFN emitida pela SRFB e PGFN, conforme disposto no art. 1, incisos I e II do Decreto n. 6.106/07. Assim, tanto o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT/SP quanto o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO podem praticar o ato ora impugnado, ainda que a este caiba a manifestação mais direta quanto aos débitos inscritos. O documento de fl. 40 evidencia o ato coator, eis que aponta a Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.99.009838-93 como débito/pendência na PGFN. Rejeito as arguições preliminares de ilegitimidade passiva e carência de interesse processual. No mérito, os argumentos invocados na inicial prosperam em parte. Fiz constar da decisão liminar o seguinte entendimento, que mantenho na íntegra, in verbis: O conjunto probatório demonstra que a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n. 2006.61.00.025547-9 (23ª VFC/SP), reconhecendo a prescrição, decretou a anulação do AI n. 0779339 e antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada por meio do auto de infração, até o trânsito em julgado da sentença. O recurso de apelação da União foi recebido apenas no efeito devolutivo e desta decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029820-4, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado. De acordo com a Impetrante, tanto o agravo de instrumento quanto a apelação vinculados à ação anulatória encontram-se no aguardo do julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os documentos carreados demonstram, também, que nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.038778-0 (2ª VEF/SP), relativa à IDA n. 80.6.99.009838-93, foi efetivada a penhora em 15.03.2001. Em acréscimo, os documentos recentemente acostados aos autos pela Impetrante comprovam que a situação fática relativa aos aludidos processos permanece a mesma e também demonstram que a apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n. 2006.61.00.025547-9 (23ª VFC/SP) encontra-se aguardando julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/197). Não é demais ressaltar que o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO expressa sua anuência quanto à aptidão da documentação reunida pela Impetrante para comprovar a regularidade de sua situação fiscal relativamente à IDA n. 80.6.99.009838-93. Com isso, o débito versado nesta ação, além de estar garantido por penhora em execução fiscal, subsume-se também ao disposto no art. 151, inciso V do mesmo diploma legal, estando com a exigibilidade suspensa. Ambas as hipóteses autorizam a emissão da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Nesse aspecto, o ato coator atacado padece de ilegalidade e enseja correção pela via mandamental, estado presente, portanto, o direito líquido e certo invocado. No mais, é intuitivo que enquanto a situação fático-jurídica ora descrita restar mantida e for devidamente demonstrada junto às autoridades fazendárias, haverá o direito à obtenção da certidão. Contudo, não cabe, em ação mandamental, a outorga de provimento jurisdicional que assegure a expedição de novas certidões de forma prévia e indistinta, eis que essa espécie pretensão é típica de ação essencialmente declaratória. Além disso, a eventual negativa da renovação das certidões ensejará novos atos coatores que deverão ser impugnados em ação própria. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito à imediata obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, confirmando a medida liminar. Deixo de determinar qualquer providência ao Impetrado, porquanto a Impetrante obteve a satisfação de seu pedido em razão do provimento liminar anteriormente deferido em parte. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, conforme cabeçalho. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018530-17.2010.403.6100 - SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - LESTE
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO DUBOM PREÇO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) férias indenizadas (convertidas em pecúnia na forma do art. 143 da CLT); c) aviso prévio indenizado; d) adicional de férias de 1/3. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais

rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 60/76. A decisão de fls. 78 determinou a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação das custas processuais. Determinou-se, ainda, a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido pela petição de fls. 80/82. A decisão proferida às fls. 83 recebeu a petição de fls. 80/82 como emenda à inicial, determinando-se, ainda, que a Impetrante esclarecesse o pólo passivo da lide, tendo em vista as inovações trazidas pela Lei 11.457/2007. A petição da Impetrante de fls. 85/86, cumprindo a determinação anterior, requereu a emenda à petição inicial para alteração do pólo passivo, incluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A decisão de fls. 87/90 deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão, houve, às fls. 105/118, interposição de agravo de instrumento pela União (processo n. 0037240-52.2010.403.0000), recurso este cujo seguimento foi negado, nos termos da decisão noticiada pela comunicação eletrônica juntada às fls. 123/125. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 96/104v. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. A Douta Procuradora da República Inês Virgínia Prado Soares ofereceu parecer, às fls. 120/121, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo

Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas

a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. I.a) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. I.b) Das férias indenizadas (férias convertidas em pecúnia na forma do art. 143 da CLT) No tocante ao pedido relacionado ao pagamento do abono de férias previsto no art. 143 da CLT, o entendimento adequado é no sentido da não incidência da exação discutida nos autos, haja vista a natureza indenizatória daquela verba. O pagamento do empregador sobre tal rubrica importa na reparação pela não fruição de até 10 dias de férias a que se tem direito. Com efeito, com base no citado artigo, o trabalhador possui o direito subjetivo de proceder a tal conversão em pecúnia, de maneira que sobre seu pagamento configura-se hipótese de reparação pela não fruição das férias, com cunho essencialmente indenizatório. De qualquer forma, e sobretudo, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 prevê, na alínea e, item 1, que tal pagamento não integra o salário de contribuição e portanto, não incide a respectiva contribuição previdenciária. I.c) Do aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à

União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009)No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamentam as Impetrantes. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado redução no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, consecutivamente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva das Impetrantes atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho.Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito:Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado)Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária.I.d) Do terço constitucional de fériasSobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso.Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(AARESP 200900284920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (grifado)Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados, das férias indenizadas (convertidas em pecúnia na forma do art. 143 da CLT) e do adicional de férias de 1/3, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 01.09.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da

jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0037240-52.2010.403.0000.P.R.I.O.

**0019064-58.2010.403.6100 - OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPTITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOQUES E BRINDES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional de horas-extras; b) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; c) adicional de transferência; d) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/48. A decisão de fls. 86/86v. determinou a adequação do valor da causa e a consequente complementação das custas processuais, o que foi cumprido pela petição de fls. 89/91. A decisão de fls. 92/95 deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão, houve, às fls. 112/122, interposição de agravo de instrumento pela União (processo n. 0035464-17.2010.403.0000), recurso este cujo seguimento foi negado, nos termos da decisão noticiada pela comunicação eletrônica juntada às fls. 125/127. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 2026/2036. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. A Douta Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira ofereceu parecer, às fls. 434/435, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1, 10 É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra

afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei)Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nilton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busquem alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário,

essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. I.a) Do adicional de horas-extras e dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. O mesmo pode-se dizer quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, verbas que também compõem o salário do empregado, representando adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Caracterizam-se como parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuindo, da mesma forma, o trabalho prestado, agregando-se ao salário, sem qualquer natureza indenizatória. Destaca-se o entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos

como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas.I.b) Do adicional de transferência.Quanto ao adicional de transferência, constitui hipótese de isenção tributária, de modo que o pagamento feito a esse título, ou seja em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT não implica em recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91. Neste caso, pode-se falar em afastamento da incidência da contribuição previdenciária.I.c) Do aviso prévio indenizado e sua projeção no 13º salário.Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS.Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender.Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das Impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009)No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamentam as Impetrantes. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação,

sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquivar das Impetrantes atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve-se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao décimo terceiro salário, sua natureza jurídica cinge-se ao conceito de salário, não sendo verba de caráter indenizatório. Ademais, há no décimo terceiro salário uma repercussão no cálculo dos futuros proventos de aposentadoria do empregado, o que legitima por completo a exigência da contribuição referida, justificando o mandamento constitucional esculpido no art. 201, 11, da Carta Magna. Conforme já fundamentado acima, o lapso projetado do aviso também é considerado como tempo de serviço do empregado dispensado, a teor da parte final do art. 487, 6º da CLT. Com isso, a mesma sorte deve seguir o reflexo do aviso prévio em outras verbas, tais como o 13º salário, eis que a essência de tal projeção decorre de uma relação entre o que se concebe por acessório e principal. Portanto, se o aviso prévio é verba salarial, sem apresentar óbices à incidência da contribuição previdenciária, também o será o produto resultante de seu reflexo no décimo terceiro salário, haja vista a natureza acessória dos valores então obtidos para esta última verba. II - Da não aplicação do art. 170-A do CTN; do afastamento da IN SRF no 900/08 Quanto ao afastamento dos dispositivos normativos acima destacados, carece a Impetrante de razão. É certo que a condição imposta pelo art. 170-A veio ao encontro da razoabilidade, haja vista o risco de alteração das decisões judiciais emanadas ao longo de um processo judicial, de sorte que, até o trânsito em julgado, não há, de fato, certeza ao crédito que se pretende compensar. Não por outro motivo é que antes mesmo da vigência da Lei Complementar 104/2001, que incluiu o citado artigo no Código Tributário Nacional, já existia a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido da impossibilidade de ser conferida a possibilidade de compensação em âmbito de ação cautelar ou por medida liminar. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Assim, nada há que se questionar acerca da validade do art. 170-A. Outrossim, a Impetrante aborda a questão da alegada obstaculização da compensação sob outro aspecto, qual seja o referente à exigência da Impetrada, por meio da IN SRF 900/08, de que haja um prévio processo administrativo de habilitação de crédito para a extinção do crédito pretendido. Assim diz o art. 34, 1º do referido ato normativo: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifado) Verifica-se que o ato normativo acima em nada viola a disciplina legal da compensação. A começar pelo próprio CTN, em seu art. 170, já é possível identificar que tal modalidade de extinção do crédito tributário não subsiste sem as condições explicitadas por lei. Desta feita, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários. Assim é que as autorizações do art. 66 da Lei 8.383/91 e, ainda, o art. 74, 1º da Lei 9.430/96, apenas seguem o que a previsão do CTN faz. Especificamente neste último artigo, determina-se que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Mais adiante, no 14 do art. 74 da Lei 9.430/96 lê-se, ainda, que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. No sentido da legalidade das Instruções Normativas expedidas pela SRF no âmbito da compensação tributária, veja-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria. 11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive

previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.(...) 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material.(...)Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 960239/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)Logo, não viola a previsão da IN SRF no 900/08 quanto à necessidade apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP. Não se trata de exigência ilegal como tenta apontar a impetrada, mas tão somente de procedimento administrativo que visa à satisfação do que o próprio art. 170 do CTN sinaliza, ou seja, atender as condições impostas pela Lei. III - Da inexistência de limitação à compensação prevista no art. 89 da Lei 8.212/91De fato, a compensação deverá ser integral, sendo certo que a antiga redação do art. 89, 3º da Lei 8.212/91 previa uma limitação que se fixava em 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Ao que parece, a compensação sempre foi possível na integralidade do crédito apurado a favor do contribuinte, de modo que a limitação imposta se referia apenas ao que se poderia compensar por cada competência. No momento não há mais essa limitação, embora não seja impossível o seu ressurgimento no futuro, algo que não extrapolaria os limites legais do direito material que prevê a compensação. Contudo, entendo que as condições administrativas impostas ao contribuinte que pretende efetuar a compensação devem ser as do momento da formalização do respectivo pedido perante a SRFB. Com a concessão da segurança, no presente caso, obtém-se a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, todavia, quando do pedido (Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP) junto à autoridade impetrada, deverão incidir as condições regulamentares da época. Isso porque tais limitações, como efeito de mera regulação administrativa, não se prestam a alterar a substância do direito à compensação em si, mas visam, apenas, a sua efetivação de forma eficiente em âmbito administrativo, de maneira a preservar o interesse público.Portanto, é possível a compensação sem os limites outrora impostos pelo art. 89, 3º da Lei 8.212/91, ressalvada hipótese de ulterior regulamentação de seu pedido junto ao FISCO, inclusive pela previsão existente na nova redação do art. 89 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009 .Quanto à correção monetária, esta deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante apenas quanto aos valores pagos por esta aos seus empregados, referente ao adicional de transferência previsto no art. 469, parágrafo 3º, da CLT, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 10.09.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos, na forma da fundamentação acima exposta.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do Agravo n. 0035464-17.2010.403.0000.P.R.I.O.

0019180-64.2010.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por WPS Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Posto Fiscal da Lapa, visando a declaração do direito da impetrante a recolher tanto o IRPJ quanto a CSLL sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos dez anos.Em síntese, sustenta a ilegalidade da exigência do pagamento da contribuição ao IRPJ e à CSLL incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 47/101.Em decisão de fls. 125/126 foi indeferida a liminar e determinada a suspensão do feito em cumprimento à decisão proferida na ADC 18-5 pelo E. STF.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 131/149), sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Pugna pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 151/152).É o relatório. Fundamento e decido.No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.Inicialmente, destaco que, por força de decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi deferida liminar para suspender o julgamento dos processos que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, caso análogo ao presente. Mediante sucessivas decisões do STF foi prorrogada a eficácia da cautelar, sendo certo que a última prorrogação foi deferida em

Plenário no dia 25.03.2010 e divulgada no DJE em 17.06.2010, de modo que, expirado o prazo ali deferido, cessa a eficácia da liminar, fazendo-se necessário o pronunciamento do Juízo quanto à questão. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei nº 2.397/87 e repetida pela Lei Complementar nº 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, e é repassado aos consumidores finais. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, a receita bruta da empresa, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários na eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que concerne especificamente à inclusão do tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 1.005.267, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1.016.676, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/04/2008) O mesmo raciocínio pode ser estendido à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vez que, sendo apurados com base no lucro presumido, caso da impetrante, incidem sobre a receita bruta, da qual o ICMS é parte integrante, nos termos acima expostos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da Impetrante, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0020002-53.2010.403.6100 - RSV COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RSV COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA em face de PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter a inscrição da Dra. Márcia Regina Ramos e da Impetrante perante os quadros do Conselho, bem como a autorização para a venda de anestésicos odontológicos. A Impetrante insurge-se em face de ato praticado pela Autoridade Impetrada que se recusa a efetivar as aludidas inscrições sob a exigência de adequação da empresa ao disposto no art. 16, inciso g do Decreto n 20.931/32. Intimada nos moldes do despacho de fl. 34, a Impetrante manifestou-se às fls. 37/38. O pedido liminar foi indeferido (fls. 39/40). A Autoridade Impetrada foi notificada, mas não prestou informações até o momento. Nada obstante, ela apresentou petição em conjunto com a Impetrante (fls. 45/47), em que informam que esta efetuou a alteração do quadro societário. Com isso, a Impetrante postulou a desistência da ação por meio das petições de fls. 45/47 e 48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação do Impetrado, em sede de mandado de segurança, é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência. Nada obstante, houve expressa concordância do Impetrado. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, extingo o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas pela

Impetrante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020959-54.2010.403.6100 - COPIADORA VLS LTDA - EPP(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COPIADORA VLS LTDA., com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a concessão da segurança para garantir a inclusão no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como pela Lei no 10.522/2002, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no Sistema SUPER SIMPLES, previsto pela Lei Complementar 123/2006. Relata que foi incluída no Simples Nacional, mas encontrou dificuldades de honrar as parcelas devidas em 07/2007, 01 a 05/2008, 07/2008 e 10 a 12/2008, razão pela qual foi excluída do regime, mediante Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n 448.436, de 01.09.2010. Narra, ainda, que aderiu ao Parcelamento da Crise. Aduz que pretende parcelar aqueles débitos, oriundos do Simples Nacional, no âmbito do Parcelamento da Crise (Lei n 11.941/09) ou do Parcelamento Ordinário (Lei n 10.522/02). Entretanto, a Autoridade Impetrada vem criando embaraços a tal realização, defendendo que a legislação do Simples Nacional não previu a possibilidade de parcelamento dos valores não pagos. Argumenta que a recusa perpetrada representa ofensa ao disposto no art. 179 da Carta Política e aos princípios da isonomia tributária, proporcionalidade e razoabilidade, bem como legalidade. Acrescenta que as Leis n 11.941 e 10.522/02 possibilitam o parcelamento para micro e pequenas empresas, à medida que não o vedaram expressamente.Juntou documentos às fls. 12/26.A decisão proferida às fls. 29 postergou a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.As informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região vieram às fls. 33/40, com documentos anexos às fls. 41/51. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, argumentando, em suma, pela impossibilidade da adesão aos parcelamentos pretendida, haja vista a existência de reserva de lei complementar para a concessão de parcelamentos tributários que envolvam débitos apurados e recolhidos pelo regime diferenciado das micro e pequenas empresas. Desta feita, a Lei 11.941/2009 não poderia tratar de qualquer possibilidade de parcelamento a tais empresas, sob pena de afrontar o art. 146, III, alínea d, da CF/88.O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, às fls. 52/66, pugnando pela denegação da segurança, repetindo os argumentos expostos pelo Procurado-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Destacou que somente uma Lei Complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao Simples Nacional, de sorte que os débitos das microempresas e empresas de pequeno porte, cadastradas naquele Sistema de Arrecadação Única, não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária no 11.941/2009, seja porque não há previsão na própria Lei 11.941/09, seja porque a sistemática do SIMPLES Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar.Às fls. 67/68v., a medida liminar foi indeferida. Determinou-se, ainda, que a Impetrante juntasse aos autos o relatório individualizado da Inscrição em Dívida Ativa no 80.2.06.071452-08, que detalhe os débitos nela inseridos, emitido pela PFN/SRF, o que foi cumprido na petição de fls. 75/77.A Doutra Procuradora da Adriana Zawada Melo ofereceu parecer, às fls. 80/80v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cerne da questão deve cingir-se, a priori, a uma análise constitucional, sendo certo que o art. 146, III, d, da CF/88, dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.Há, pois, expressa reserva de lei complementar para que o legislador dê qualquer tratamento diferenciado àquele tipo de empresa, sendo inafastável a conclusão de que a Lei 11.941/2009, bem como a Lei 10.522/2002 justamente por mandamento restritivo constitucional, não poderiam realmente dispor sobre tal diferenciação, a justificar a concessão de benesses não incluídas na Lei Complementar 123/2006.A jurisprudência do TRF-3ª Região assim se manifesta:DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09 . 3. Agravo de instrumento provido. (grifado)(AI 200903000354390, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/05/2010)Desta feita, o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN no 6/2009, amparado, inclusive, por uma válida delegação regulamentar atribuída pelo art. 12 da Lei 11.941/2009 , não ofende a legalidade e não inova disposição material ao vedar o ingresso nas benesses desta Lei, das microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que se coloca, em verdade, ao encontro do espírito da norma constitucional extraída do já mencionado art. 146, III, d, da CF/88.A Impetrante, destarte, não ultrapassaria os obstáculos delineados pelo Constituinte Derivado, editor da EC 42/2003, bem como aqueles dispostos pela disciplina legal estabelcida pela Lei 11.941/2009 e correspondentes atos normativos, dentre os quais, essencialmente o referente a Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009. Resulta tal conclusão de interpretação sistemática, calcada nos Princípios hermeneuticos constitucionais da Interpretação Conforme a Constituição. Logo, não há a inconstitucionalidade aventada pela Impetrante.De se considerar, ademais, que a LC n 123/06, em seu o art. 79 (na redação dada pela LC n 128/08), permite a concessão de um parcelamento específico para ingresso no Simples Nacional, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal,

de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. A Impetrante ingressou no Simples Nacional em 01.07.2007 (fls. 21) e, em seguida, incorreu em inadimplência das parcelas devidas em 07/2007, 01 a 05/2008, 07/2008 e 10 a 12/2008 (fls. 20 e 21), o que motivou, posteriormente, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO no 448.436, de 01.09.2010 (fls. 20) . Pelo que se vê nos autos (fls. 43), a Impetrante já se beneficiou da norma inserta no art. 79 da LC n 123/06, incorrendo, posteriormente, como acima indicado, em mora de algumas de suas parcelas, o que abriria a possibilidade de sua exclusão do Sistema SIMPLES. O diploma legal deste sistema não prevê a concessão de parcelamentos posteriormente ao ingresso do contribuinte no regime, relativamente aos valores apurados e inadimplidos no âmbito do Simples Nacional. Não seria possível, pois, uma migração dos débitos inclusos neste sistema especial de recolhimentos, para a esfera de pagamento relacionado a outros sistemas específicos, quais sejam os de parcelamento previstos nas Leis 11.941/2009 e 10.522/2002. A única possibilidade para aquela migração seria o pedido de exclusão de sua inscrição no SIMPLES. O que não é possível é a manutenção concomitante dos sistemas de arrecadação simplificada (LC 123/06) e de parcelamento especial (Leis 11941/2009 e 10.522/2002) para os mesmos débitos. A justificativa da vedação, por outro lado, encontra amparo não só em tese de cunho lógico-jurídica, mas, também, em fundamento de cunho eminentemente material, haja vista a notória impossibilidade prática de se fracionar a arrecadação do Sistema SIMPLES Nacional, algo que, obviamente, não se almejou com a edição da LC 123/2006. Olvida-se, a Impetrante, que sua pretensão certamente não favoreceria a eficiência do fisco na arrecadação conjunta dos tributos abarcados pela operacionalidade daquele sistema, que, como o próprio nome diz, deve ser único, incindível. Pensamento contrário a tal sistematização, plenamente consolidada no ordenamento tributário nacional, poderia até implicar, em última análise e por um aspecto prático, isenção heterônoma não permitida pela CF/88. Veja-se a jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200905001211024, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 12/05/2010) (grifado) Ressalte-se, por fim, que o parcelamento, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores, que estejam enquadrados nas condições estabelecidas na disciplina autorizadora da benesse, possam ser contemplados. Não se trata de concessão incondicional, sendo direito do ente concessor, no caso a União, a delimitação objetiva quanto a disponibilização de benesses fiscais aos contribuintes em débito perante a Fazenda, sempre, porém, numa ordem de razoabilidade e proporcionalidade. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da Impetrante, motivo pelo qual a segurança merece ser denegada (RSTJ 151/229). Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021680-06.2010.403.6100 - JOSEFA GONCALVES TAVARES ME (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Josefa Gonçalves Tavares ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando a declaração do direito da impetrante a recolher tanto a COFINS quanto o PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, bem como o direito de compensar os valores recolhidos. Em síntese, sustenta a ilegalidade da exigência do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 25/69. Em decisão de fls. 75/76 foi indeferida a liminar e determinada a suspensão do feito em cumprimento à decisão proferida na ADC 18-5 pelo E. STF. A União requer a sua inclusão do feito (fl. 83). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/98), sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pela denegação da segurança. Mediante petição de fls. 99/122, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0037279-49.2010.403.0000). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 124/125). É o relatório. Fundamento e decidido. No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. Inicialmente, destaco que, por força de decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi deferida liminar para suspender o julgamento dos processos que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Mediante sucessivas decisões do STF foi prorrogada a

eficácia da cautelar, sendo certo que a última prorrogação foi deferida em Plenário no dia 25.03.2010 e divulgada no DJE em 17.06.2010, de modo que, expirado o prazo ali deferido, cessa a eficácia da liminar, fazendo-se necessário o pronunciamento do Juízo quanto à questão. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei nº 2.397/87 e repetida pela Lei Complementar nº 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, e é repassado aos consumidores finais. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários na eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que concerne especificamente à inclusão do tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 1.005.267, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1.016.676, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/04/2008) No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da impetrante, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Defiro a inclusão no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cabeçalho, com a retificação do polo ativo e a inclusão da União no polo passivo. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0037279-49.2010.403.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P.R.I.O.

0021878-43.2010.403.6100 - PENTA LABORATORIES PRODUTOS ELETRONICOS DO BRASIL (SP172653 - ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Penta Laboratories Produtos Eletrônicos do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando a declaração do direito da impetrante a recolher tanto a COFINS quanto o PIS sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referida contribuições sociais, bem como o direito de compensar os valores recolhidos. Em síntese, sustenta a ilegalidade da exigência do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 23/39. Em decisão de fls. 46/47 foi indeferida a liminar e determinada a suspensão do feito em cumprimento à decisão proferida na ADC 18-5 pelo E. STF. A União requer a sua inclusão do feito (fl. 53). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/59), sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, discute-se se o valor do ICMS e do ISS embutido no preço de mercadorias e serviços faturados pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. Inicialmente, destaco que, por força de decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi deferida liminar para suspender o julgamento dos processos que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Mediante sucessivas decisões do STF foi prorrogada a eficácia da cautelar, sendo certo que a última prorrogação foi deferida em Plenário no dia 25.03.2010 e divulgada no DJE em 17.06.2010, de modo que, expirado o prazo ali deferido, cessa a eficácia da liminar, fazendo-se necessário o pronunciamento do Juízo quanto à questão. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei nº 2.397/87 e repetida pela Lei Complementar nº 70/91. De sua parte, o ICMS e o ISS constituem impostos indiretos que se encontram embutidos no preço das

mercadorias (caso exclusivo do ICMS) e serviços, e são repassados aos consumidores finais. Em outras palavras, os tributos estadual e municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários na eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que concerne especificamente à inclusão do tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 1.005.267, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1.016.676, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/04/2008) No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da impetrante, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022906-46.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de constituir, lançar, inscrever, exigir ou cobrar, de qualquer forma, em especial a título de multa, valores de IRRF e CSLL, códigos 2362 e 2484, referentes ao período de outubro de 2009. Relata que a Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 previu a possibilidade de pagamento com desconto de débitos junto à Secretaria da receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional, vencidos até 30.11.2008, com redução de 100% das multas de mora e de ofício vinculadas, 40% das multas isoladas, 45% dos juros de mora e 100% de encargo legal, com a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas para quitação de juros e multa. Posteriormente, a Medida Provisória nº 470/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 30.10.2009 possibilitou o pagamento de débitos junto à SRF e/ou PFN, decorrentes da utilização de créditos presumidos de IPI. Tais débitos teriam redução de 100% das multas de mora e de ofício vinculadas, 90% das multas de ofício isoladas, 90% dos juros de mora e 100% de encargo legal, com a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas para quitação de juros e multa. Com base nesses normativos legais, a Impetrante recolheu os valores do principal e juros atinentes à CSLL e o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no período de apuração de 31.10.2009, nos valores que especifica; bem como efetuou a compensação da dívida remanescente com saldo negativo de IRPJ. Informa que deixou de efetuar qualquer espécie de recolhimento a título de multa, posto entender ter ocorrido denúncia espontânea. Em decorrência da ausência de recolhimento de multa, a Impetrante receia vir ser atuada pela Receita Federal, motivo pelo qual impetra o presente mandamus. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/44. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 52/53. A União Federal requereu a sua entrada no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, in fine, da Lei 12.016/2009 (fl. 77). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 79/87, onde sustenta a inexistência de denúncia espontânea. Pugna pela denegação da segurança. Mediante petição de fls. 88/99, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0037290-78.2010.403.0000). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. O instituto da denúncia espontânea deve ser compreendido não com base na literalidade da lei, mas de acordo com o sentido da norma. Esta, segundo o art. 138 do CTN, prevê denúncia à autoridade administrativa de infração praticada, que deverá ser acompanhada do pagamento do débito. Como se vê, a Impetrante não praticou nenhuma denúncia de infração, no sentido da lei. Ofertou, apenas,

pagamento de débito que deixou de saldar no prazo. À autoridade, assim, só caberia cobrar os encargos moratórios recolhidos a menor, como efetivamente está fazendo. Ressalte-se, ainda, que a COFINS é apurada pelo contribuinte e informada periodicamente à Receita. Assim, a Impetrante não fez nenhuma denúncia de infração nova. Esta sim configuraria o objetivo da norma, qual seja, o de possibilitar, ao contribuinte que praticou infração, regularizar sua situação, pagando o tributo devido e com isso deixando de estar sujeito a uma eventual multa punitiva que poderia ser aplicada em procedimento fiscalizatório. A respeito do tema é lapidar o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho: Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (Curso de direito tributário, Ed. Saraiva, 5ª Ed., pg. 348/349) Ensina, ainda, Ricardo Lobo Torres: A denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza penal, mas não as moratórias, devidas pelo recolhimento do tributo a destempo. A legislação dos diversos impostos costuma prever multas moratórias reduzidas para as hipóteses de recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo legal, com o que se beneficia em parte o infrator arrependido. (Curso de direito financeiro e tributário, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 229) Com efeito, a isenção de multa prevista pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, para o caso de denúncia espontânea, é referente à multa punitiva, ou multa de ofício, imposta pelo fisco quando se constata infração às normas tributárias. Confessado um débito, e pago, antes de qualquer procedimento fiscal, fica a parte isenta da responsabilidade tributária, ou seja, da imposição de multa pelo confessado descumprimento de obrigação tributária. Isso não significa que o contribuinte fique isento de multa moratória, a qual é prevista expressamente na Lei nº 8.383/91, e não se confunde com a multa punitiva. O que a denúncia espontânea exclui é a responsabilidade tributária em relação à obrigação, com todas as suas consequências pertinentes à possibilidade de imposição de sanções punitivas. Os efeitos da mora não são afastados. A Impetrante não realizou o procedimento da denúncia espontânea. Não denunciou qualquer infração fiscal. Simplesmente não pagou o tributo devido no seu vencimento. O simples requerimento à Autoridade Impetrada, visando a dedução da multa moratória do quantum debeat, não basta para agraciá-lo com os benefícios da denúncia espontânea, como quer fazer crer. A corroborar esse entendimento, é interessante fazer uma comparação entre duas situações jurídicas similares: a do contribuinte que apresenta a DCTF de forma correta e em tempo oportuno, mas realiza o pagamento com atraso, em decorrência de impossibilidade financeira; e, a daquele que apresenta DCTF irregular, sobre a qual efetua recolhimento irregular e, posteriormente, procede à retificação de sua declaração, fazendo o correspondente recolhimento. No primeiro caso, vemos que o contribuinte ainda age em conformidade parcial com a legislação, ao cumprir corretamente a obrigação acessória e informar o tributo devido. No segundo caso, que se aproxima da situação vivida pela Impetrante, a obrigação acessória não é corretamente cumprida, sendo certo que só em momento posterior é que a Impetrante adequadamente cumpre suas obrigações tributárias. A aceitar-se o argumento da Impetrante, o primeiro contribuinte, que apresentou a DCTF de forma correta mas não pôde pagar imediatamente o tributo, sofrerá a incidência da multa moratória. Mas, o contribuinte que apresentou DCTF irregular, estaria livre da multa moratória! Ora, o contribuinte que agiu de forma menos correta deveria receber penalidade menor que aquele que agiu de forma mais correta? Em ambos os casos, o contribuinte deixa de fazer o recolhimento do tributo no momento adequado, e deve fazê-lo com a incidência da multa moratória. motivo pelo qual não compartilho do entendimento esposado pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, eis que não verifico substancial diferença entre a situação jurídica dos dois contribuintes apresentados no exemplo acima exposto, que justifique a concessão do benefício da denúncia espontânea e a um e não ao outro. Dessa forma, mesmo que tenha sido apresentada DCTF retificadora, o pagamento continuou a ser efetuado a destempo, motivo pelo qual aplicável à espécie o entendimento consagrado na Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0037290-78.2010.403.0000). Acolho o pedido da União de inclusão na lide, na qualidade de assistente simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da lide, conforme cabeçalho. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0023972-61.2010.403.6100 - BX1 COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SPI52075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SPI82576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de erro material. A sentença de fls. 85 e 85/verso deve ser classificada como Tipo B, eis que extinguiu o processo com julgamento do mérito e versa sobre matéria repetitiva (art. 475 do Provimento CORE n 64/05). Dispensada a intimação das partes e a expedição de novo ofício, eis que se trata de mera informação estatística. Registre-se. Retifique-se no livro e no sistema processual. Publique-se a aludida sentença. SENTENÇA DE FLS. 85: SENTENÇA Trata-se de mando de segurança impetrado por BX1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME

em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja reconhecido seu direito de parcelar débitos perante a Receita Federal, na forma do art. 10 da Lei n 10.522/02, mesmo sendo empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Intimada nos termos do despacho de fl. 44, a Impetrante manifesta-se às fls. 46/47. O pedido liminar foi indeferido (fls. 48/50) e em face desta decisão a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento n 0038146-42.2010.403.0000 (fls. 56/71), tendo sido indeferida antecipação da tutela recursal (fls. 73/76). Informações prestadas (fls. 77/83). À fl. 84, a Impetrante requer a renúncia do direito a que se funda a ação. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e, em princípio, responsabiliza a parte autora pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, entendo dispensável a anuência da parte contrária quanto ao pedido formulado ou mesmo a oitiva do Ministério Público Federal, considerando-se, mormente, que o ato coator é de cunho omissivo, o que significa que a renúncia da ação não acarretará alteração na situação jurídica que envolve e caracteriza o ato impugnado. Posto isso, homologo o pedido formulado pela Impetrante de renúncia ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas suportadas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei n 12.016/09. Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento n 0038146-42.2010.403.0000 (3ª Turma). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0024216-87.2010.403.6100 - INDICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa a sua reinclusão no SIMPLES Nacional no ano de 2008, com a consequente exclusão dos impostos lançados no ano de 2008 que não se enquadram no SIMPLES Nacional e a sua manutenção no SIMPLES Nacional no ano de 2011. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/38. Mediante despachos de fls. 40 e 47 foi determinado que a Impetrante emendasse a inicial no tocante aos seguintes pontos: a) especificasse qual autoridade coatora encontra-se vinculada ao Comitê Gestor do SIMPELS Nacional; b) indicasse as pessoas jurídicas a quem as Autoridades Coatoras encontram-se vinculadas; c) identificasse o subscritor do instrumento de mandato de fl. 15; d) esclarecesse quais impostos pretende ver cancelados; e) regularizasse o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando as custas; f) apresentasse as cópias da petição inicial para a expedição dos mandados aos representantes legais das Autoridades Coatoras; g) apresentasse comprovante de intimação da decisão de fl. 33; h) justificasse a participação da Autoridade Coatora do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional; i) procedesse à inclusão da Autoridade Municipal responsável pela sua exclusão do SIMPLES Nacional. Em cumprimento a esses despachos, a Impetrante apresentou as petições de fls. 42/44 e 49/51. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 42/44 e 49/51 como emenda à inicial. Passo a apreciar a possibilidade de existência de decadência, prevista no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Secretário Municipal de Finanças do Município de São Paulo, o qual manteve a exclusão do Impetrante do SIMPLES Nacional no ano de 2008, ao argumento que o pagamento dos débitos municipais foi efetuado a destempo. Tal ato, reproduzido à fl. 33 não se encontra datado, de sorte que foi determinado à Impetrante que comprovasse a data em que tomou ciência de tal ato. A Impetrante não fez prova efetiva da intimação da decisão, eis que o documento de fl. 56 consiste em mera cópia do documento de fl. 33. Todavia, declara no item 2 de sua petição de fls. 49/51 que a intimação ocorreu em 11.11.2009, sendo possível presumir a veracidade de tal informação. Desta forma, encontra-se configurada a decadência para a impetração do mandado de segurança no que se refere ao pedido de reinclusão no SIMPLES Nacional no ano de 2008, eis que o prazo entre a intimação da decisão que manteve a exclusão da Impetrante e a data da propositura do presente mandamus é superior ao prazo estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Quanto aos demais pedidos formulados pela Impetrante, constato que possuem natureza sucessiva, dependendo do acolhimento do pedido de reinclusão no SIMPLES Nacional no ano de 2008, motivo pelo qual a sua análise resta prejudicada. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0024750-31.2010.403.6100 - DICA GUARULHOS SP CAMARA ARBITRAL MEDIACAO CONCILIACACA(SPI62887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que DICA GUARULHOS SP CÂMARA ARBITRAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO LTDA objetiva a concessão de ordem em face do GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de que este acate as determinações para liberação do FGTS quando assim determinado por sentença homologatória de acordo ou arbitral emanada pela impetrante e quaisquer de seus árbitros ou dos que dela se socorram para o exercício de tal função com a autoridade prevista no artigo 18 da lei 9.307/96. A Impetrante relata ser pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, especializada na resolução extrajudicial de conflitos, por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios, na forma do procedimento previsto na Lei de Arbitragem n. 9.307/96. Com isso, atua com

frequência na solução de conflitos trabalhistas oriundos de despedida sem justa causa, proferindo sentenças arbitrais que, dentre outras medidas, autoriza a liberação do FGTS do trabalhador. Alega que a CEF nega-se a liberar o FGTS dos trabalhadores que se sujeitam ao crivo arbitral da Impetrante, eis que não reconhece a sentença arbitral como documento hábil a autorizar o levantamento dos valores. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n. 9.307/96. Salienta que a conduta impugnada ofende, também, o disposto no art. 20, inciso I da Lei n 8.039/90. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que a Impetrante não preenche requisitos básicos para a prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade de parte e o interesse processual. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, especializada na resolução extrajudicial de conflitos, por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios, além de prestar assessoria e consultoria empresariais. Nessa qualidade, dedica-se à jurisdição arbitral, nos termos da Lei n 9.307/96, e o faz por meio de árbitros inscritos em seus cadastros, os quais são destacados para conduzir o procedimento arbitral, obedecendo às disposições da aludida lei e ao regulamento da Câmara. Comumente, atua na solução de litígios oriundos de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa, quando uma das partes, empregado ou empregador, ou ambas contratam os seus serviços arbitrais. Nesses casos, em geral, as sentenças arbitrais contêm menção à liberação do FGTS do trabalhador, dentre outras, providências. Nos presentes autos, a Impetrante alega que a Autoridade Impetrada se recusa a liberar o valor do FGTS dos trabalhadores que se sujeitaram ao seu crivo arbitral, o que consiste em negar validade às sentenças arbitrais de sua lavra e, via de consequência, em impedir o livre exercício da atividade arbitral. Em verdade, a recusa quanto à liberação dos aludidos valores dirige-se à pessoa do trabalhador; este é o sujeito supostamente lesado com a atitude da Autoridade Impetrada. Nesse contexto, a negativa de validade da sentença arbitral configura-se causa de pedir e não gera para a câmara arbitral ou para o árbitro o interesse à propositura do mandado de segurança para o desiderato a que ora se propõe; pode-se dizer que, no âmbito da recusa denunciada em Juízo, o interesse da câmara e do árbitro é de ordem secundária. Diante dos contornos do pedido formulado, no tocante à liberação do FGTS, resta clara a ilegitimidade ativa do árbitro ou da Câmara Arbitral para tal postulação, tendo em vista que parte legitimada para esta espécie de impetração seria o próprio titular do suposto direito subjetivo violado. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso quer dizer que, de regra, a parte deve demandar acerca de direito próprio, sendo permitida a substituição processual somente em situações excepcionais, o que não ocorre nos autos. Anote-se que os julgados referidos na petição inicial versam sobre ações propostas pelos empregados que recorreram ao procedimento arbitral, mas não pelos árbitros ou pela câmara arbitral. Nesse aspecto, resta ausente a legitimidade ativa do Impetrante. Por outro lado, o pedido formulado, no que concerne ao reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais prolatadas pela Impetrante ou pelos árbitros vinculados ao seu quadro funcional, resente-se do interesse processual, sob dois prismas que se analise a questão. A sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/96 e do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que assim dispõem: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral; (...) Nesse sentido, a outorga de ordem mandamental para reconhecer a validade e fazer cumprir um título executivo judicial cuja eficácia tem previsão legal expressa é absolutamente desnecessária. Noutro giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Em casos como o que ora se apresenta, apenas a análise do ato de recusa na liberação de valores ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, enseja a outorga da ordem mandamental. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do FGTS, o único legitimado ativo seria o titular do direito, o trabalhador. Nesse contexto, a pretensão da Impetrante, no sentido de fazer valer suas sentenças, pode ser promovida meio de ação própria, em que serão expostas as peculiaridades da lide, o fundamento legal da pretensão autoral, os motivos da recusa em atribuir eficácia às sentenças arbitrais, com a produção de eventuais provas, hipótese em que o provimento jurisdicional será delineado de acordo com a causa de pedir e com o pedido expostos. A pretensão poderá, quiçá, ser veiculada em ação coletiva. O que não me afigura plausível é admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pela câmara ou pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Assim, não constatada a existência de ato coator que deva ser afastado por ordem judicial, esta não poderia ter o condão de reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais e liberar indistintamente os valores do seguro-desemprego pela simples determinação em procedimento arbitral. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo do Impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301,

inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, na forma do artigo 6, 5 da Lei n 12.016/09 c/c artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007427-13.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Republicação da sentença, tendo em vista que o patrono da CEF não havia sido cadastrado no Sistema Informatizado. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual o Autor pretende a exibição de extratos da conta de poupança n.º 00022365-1 que mantinha na instituição financeira ré, referentes ao período de março a maio de 1990. Aduz que o Requerido não entregou os extratos requeridos. Requeru, finalmente, fosse deferida a liminar que determinasse que o Banco exibisse os extratos das contas de poupança relativos aos meses de março a maio de 1990. Contestação da CEF às fls. 65/69. Arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, não se opôs a apresentar os extratos que viessem a ser localizados, após regular pesquisa em seus arquivos, sustentando, porém, a impossibilidade de cumprimento da exibição dos documentos solicitados no prazo exíguo de 05 (cinco) dias. Às fls. 73/74, a CEF trouxe aos autos os extratos requeridos pela parte Autora e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Réplica às fls. 84/92. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual. Isso porque o Autor demonstrou a resistência da pretensão por parte da Ré na via administrativa. O documento de fls. 08 indica que o pedido formulado nestes autos foi pleiteado administrativamente em 11.12.2008, sem qualquer retorno por parte do Banco. Desta forma, é patente o interesse processual do Autor. Incabível, ainda, a pretendida cobrança de tarifa bancária porque na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há que se condicionar o fornecimento de extratos de conta de poupança ao pagamento de tarifa bancária, independentemente de tratar-se de emissão de segunda via de documento. Nesse sentido a seguinte ementa: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 200400590801/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 05/06/2006, pág. 259). No mérito, entendo presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida. É certo que a Ré demonstra não ter resistido ao pedido formulado, tanto que instada a apresentar os extratos bancários da conta do Autor, trouxe aos autos diversos extratos (fls. 76/80). Deste modo, tenho que o pedido foi satisfeito às fls. 73/80. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Condeno a ré no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0030566-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030566-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) SENTENÇA Trata-se de ação cautelar incidental distribuída em 09.12.2008 e proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA e REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à suspensão da execução extrajudicial relativa ao Contrato de Financiamento firmado entre as partes em 08.11.1990, bem como do leilão eletrônico designado para o dia 09.12.2008 e demais atos expropriatórios, declarando nula eventual Carta de Arrematação emitida em favor de terceiros. A Parte Autora defende que os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n 70/66 ofendem o disposto no artigo 5, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, e, ainda que assim não se entenda, alega que a Ré deixou de observar os dispositivos do decreto-lei (além do art. 30, 2), eivando de nulidade a execução promovida. Sustenta, por fim, que o título executivo carece de liquidez. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, mas posteriormente redistribuídos ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência à Ação Ordinária n 2004.61.00.029169-4 (fl. 111), a qual foi proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA e REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aos 18.10.2004, visando obter a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em 17.12.2008, foi proferida sentença indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, por falta de interesse processual em razão da possibilidade de se veicular o pedido cautelar no bojo da ação principal. A Parte Autora interpôs recurso de apelação em 05.02.2009 (fls. 125/131), o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 132). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação, reformou a sentença hostilizada e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento (fls. 135/136). Às

fls. 141/147, consta cópia da sentença de parcial procedência proferida nos autos da Ação Ordinária n 2004.61.00.029169-4, proferida em 25.11.2008. Com o retorno dos autos, a Parte Autora foi intimada a se manifestar, tendo em vista o disposto no art. 800 do CPC e do art. 298 do Regimento Interno do E. TRF/3ª Região (fl. 148), e a dizer se remanesce interesse no processamento da ação (fl. 160 e 162). A Parte Autora afirma que o interesse persiste (fl. 164). Foi informado a este Juízo, à fl. 165, a prolação de acórdão dando provimento à apelação interposta pela CEF nos autos da Ação Ordinária n 2004.61.00.029169-4, julgando improcedente o pedido inicial, tendo a Parte Autora interposto recurso especial que não foi admitido, ensejando a interposição de agravo de instrumento que se encontra no âmbito da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da informação de fl. 165 e com fundamento no art. 800 do CPC e art. 298 do Regimento Interno do E. TRF/3ª Região, este Juízo entendeu que o processamento e julgamento da presente ação equivale a conceder efeito suspensivo ao recurso especial, resultando na ausência de sua competência para processar e julgar a ação. Com isso, determinou a remessa dos autos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que lá se encontravam os autos da Ação Ordinária n 2004.61.00.029169-4 para análise de admissibilidade de recurso especial interposto (fl. 173). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É certo que a presente medida cautelar é incidental em relação à ação ordinária em referência. Outrossim, o Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo procedeu ao julgamento da pretensão veiculada na ação ordinária em 25.11.2008, cujos autos já se encontram em trâmite perante a instância superior para julgamento de recurso especial, conforme se verifica em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça. Nessas circunstâncias, considerando os fatos supervenientes ao ajuizamento desta ação, urge reconhecer a incompetência do juízo. Neste momento processual, não faz sentido este juízo a quo apreciar o pedido cautelar incidental, porquanto já proferiu sentença nos autos da ação ordinária, manifestando-se definitivamente sobre o mérito da lide e, inclusive, sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, que consiste em um dos argumentos lançados na petição inicial da presente cautelar. Além disso, com a interposição de recurso de apelação e recurso especial, os autos da ação ordinária já estão sob o crivo judiciário dos tribunais, não havendo possibilidade de apreciação da medida cautelar incidental pelo juízo de primeiro grau, até mesmo em observância à hierarquia jurisdicional. Note-se que esse é o entendimento acolhido pelo artigo 800, parágrafo único do CPC, in verbis: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (grifo nosso) No âmbito interno dos Tribunais, o tema é regulamentado por seus regimentos. O art. 298 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região dispõe que: Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância. Já os art. 15, 34 e 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça assim dispõem, in verbis: Art. 15. À Corte Especial, às Seções e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência: I - julgar o agravo de instrumento, o regimental, os embargos de declaração e as medidas cautelares e demais arguições; (...) Art. 34. São atribuições do relator: (...) V - submeter à Corte Especial, à Seção ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa; (...) Art. 288. Admitir-se-ão medidas cautelares nas hipóteses e na forma da lei processual. 1º O pedido será autuado em apenso e processado sem interrupção do processo principal. 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria medida cautelar, ou submetê-las ao órgão julgador competente. Com isso, falece competência ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo para apreciação desta ação cautelar. Contudo, a solução que se afigurou correta a este Juízo, qual seja, o encaminhamento dos autos à E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mostrou-se ineficaz, tendo Sua Exceçência assim decidido: O decisum implica clara modificação, de ofício, da causa de pedir e do pedido. Ainda que fosse possível e, na prática, houvesse identidade, inviável a modificação de competência. A ação foi proposta em primeiro grau e por ali tramitava, de modo que ali precisa ser resolvida, com ou sem julgamento do mérito (fls. 178/179). Cabe, assim, julgar o feito. Nesse sentido e na esteira das razões lançadas na decisão de fls. 178/179, com fundamento no art. 800 do CPC e adotando o exposto na decisão de fls. 173, declaro a incompetência deste Juízo para processar a presente ação e julgar a pretensão nela veiculada, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. As custas serão suportadas pelos Autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-77.2009.403.6100 (2009.61.00.002090-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar ajuizada por SÃO PAULO ALPARGATAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a caucionar o crédito tributário devido a título de CSLL, relativo ao Processo Administrativo n 13808.000337/00-74, mediante apresentação de bens móveis, como forma de antecipar futura garantia a ser prestada em execução fiscal a ser proposta pela Ré e viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em decisão proferida aos 29.01.2009, este juízo reconheceu-se incompetente para processar o feito e julgar o pedido, e determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Execução Fiscal, decisão esta que foi mantida após análise de pedido de reconsideração (fls. 232/234 e 235). A Autora postulou a desistência da ação (fl. 237). Contudo, este juízo deixou de apreciar o pedido, ante o teor das decisões de fls. 230/230v e 235. Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, o respectivo Juízo proferiu a decisão de fls. 243/244, mediante a qual, declarou sua incompetência e determinou a devolução dos autos, deixando a critério do Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo a possibilidade de suscitar conflito de competência. Às fls. 250/280, a Requerente postula a

remessa dos autos à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que lá tramita a ação principal, qual seja, o Mandado de Segurança n 2009.61.00.003956-5. Entretanto, este Juízo determinou a devolução dos autos à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, ressaltando que eventual conflito de competência deveria ser suscitado pelo ao aludido Juízo (fls. 281). O Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo suscitou o Conflito de Competência n 2010.03.00.003396-3 (fls. 298/300), o qual foi provido para fixar a competência desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 311/313). O pedido de desentranhamento de documentos requerido pela UNIÃO FEDERAL foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo (fl. 307). Redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de envio dos autos à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que o objetivo de antecipar a prestação de garantia relativamente a futura execução fiscal afasta tese de que a ação mandamental proposta consiste não ação principal referente à presente cautelar. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor e a ausência de citação da Ré, é de rigor a extinção do processo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. As custas serão suportadas pela Autora, na forma do disposto no art. 26 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016284-48.2010.403.6100 - FRANCO LUCIANO POLLONI (SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar ajuizada por FRANCO LUCIANO POLLONI em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter a imediata liberação dos valores retidos a título de compensação de ofício, referentes à Restituição do Imposto Sobre a Renda constante das Declarações de Ajuste Anual, devendo a União abster-se de proceder à retenção de novos créditos passíveis de restituição. A ação foi distribuída por dependência à Execução - Controle n 740/2004 (Processo n 6754.03.2005.002519), perante a Vara Distrital de Vargem Grande Paulista da Comarca de Cotia, mas não houve ordem de apensamento dos autos (fl. 02). Citada (fl. 71), a União deixou de apresentar defesa. Entretanto, manifestou-se à fl. 73. O Autor juntou documentos às fls. 79/116. O Juízo da Vara Distrital de Vargem Grande Paulista da Comarca de Cotia declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 117 e 117/v). Os autos foram enviados à Justiça Federal da 4ª Região e distribuídos à 2ª Vara Federal de Umuarama/PR. O aludido juízo, reconhecendo o equívoco da remessa, determinou o envio dos autos à Justiça Federal da 3ª Região, os quais foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 118/121). Intimada nos moldes dos despachos de fls. 123 e 125, o Autor postulou a desistência da ação (fl. 127) e, instada a se manifestar (fl. 129), a União não se opõe à homologação do pleito (fl. 130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor e a não oposição da Ré, e restando observado o disposto no art. 267, 4 do Código de Processo Civil, é de rigor a extinção do processo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4 e atento às diretrizes do art. 20, 3 do diploma processo civil. O Autor não recolheu o valor das custas iniciais, mesmo após sua intimação acerca do despacho de fl. 123, o que enseja a aplicação do disposto no art. 14, 1 e 16 da Lei n 9.289/96. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor proceda ao seu recolhimento, tendo em conta os percentuais fixados na Tabela de Custas da Lei n 9.289/96. Não atendida a determinação no prazo assinalado, o Diretor da Secretaria deverá encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021856-82.2010.403.6100 - HENKEL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar ajuizada por HENKEL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a caucionar o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n 10882.902835/2010-51 e Inscrição em Dívida Ativa da União Federal n 80.7.10.014535-16, (referente ao Processo Administrativo n 10882.901347/2010-27) (fl. 16) mediante apresentação de carta de fiança bancária, como forma de antecipar futura garantia a ser prestada em execução fiscal a ser proposta pela Ré e viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Intimada a aditar a petição inicial (fl. 52), a Autora requereu a reconsideração do pedido (fls. 55/57), o que foi indeferido por este Juízo fl. (55). Em face da aludida decisão, a Autora interpôs Agravo de Instrumento n 0035066-70.2010.403.0000 (fls. 59/75), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 76/79). Intimada a cumprir o despacho de fl. 52 (fl. 80), a Autora postulou a desistência da ação (fl. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor e a ausência de citação da Ré, é de rigor a extinção do processo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. As custas serão suportadas pela Autora, na forma do disposto no art. 26 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033804-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033804-7) - RUTH ORTIZ MONTEIRO BRUNO (SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH ORTIZ MONTEIRO BRUNO

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada ficou-se inerte (fls. 56). Em caso de não pagamento, a parte exequente, às fls. 52 havia requerido que fosse expedido mandado de penhora e avaliação, bem como que a penhora recaísse sobre valores depositados em contas-correntes e de investimento em nome do devedor, por meio do convênio Bacen-Jud, conforme previsto no artigo 655-A do Código de Processo Civil. O despacho de fls. 58 deferiu a consulta ao Bacen Jud e determinou, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito, e após a resposta do Bacen os autos deveriam voltar à conclusão para aferição da possibilidade de transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2., ambos do Código de Processo Civil. Sobreveio o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls 59/60). Às fls. 61 foi determinada a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (art. 8.º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal) e, confirmada a transferência, seriam considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Determinou-se, também, que a Secretaria providenciasse a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da Resolução n.º 524/2006, a fim de que pudesse exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Intimada da decisão de fls. 61, não houve impugnação da executada, a teor da certidão de fls. 67. Foi efetuada a transferência de depósitos, mediante o sistema Bacenjud, conforme guia juntada às fls. 66. Regularmente intimada acerca da expedição de alvará de levantamento em seu favor, de que deveria se manifestar acerca da satisfação do seu crédito e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 78). Houve levantamento do valor depositado, conforme alvará liquidado de fls. 77. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente N° 6917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005180-59.2010.403.6100 - LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se nos autos, dentre outros pedidos, de revisão de cláusulas de contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes. A cópia do contrato juntado às fls. 47/53 traz como valor do crédito pré-aprovado, CR\$1.000,00, e a parte autora informa em sua petição inicial que em 31/03/2008 foi creditado em conta-corrente um empréstimo de R\$22.400,00, a ser liquidado em doze parcelas de R\$2.241,72, com a liquidação de cinco, restando sete em aberto. Em sua planilha de fls. 44, informa o valor do saldo devedor de R\$16.879,30 em 30/04/2009. Diante do exposto, em que pese a parte autora não ter dado cumprimento à decisão de fls. 57, adequando o valor atribuído à causa, verifico que o benefício econômico pleiteado pela parte autora não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, o que desloca a competência para processar e julgar este feito para o Juizado Especial Federal. Nos termos da Resolução n.º 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0007431-50.2010.403.6100 - CLAUDEIR NUNES ELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o peticionário de fls. 127, Dr. João Benedito da Silva Júnior, se permanece como patrono da parte autora, considerando que na petição de fls. 119/121 renunciou aos poderes concedidos no mandato, comprovando a notificação do autor. Em seguida, quando já não tinha mais poderes, apresentou petição de fls. 122 renunciando expressamente ao direito sobre o que se funda a ação. Posteriormente, na petição de fls. 127/129 pede desistência do pedido de renúncia, sem explicitar qual dos pedidos.

0014688-29.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO LAUZANE

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Rodrigues da Silva em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Condomínio Edifício Lauzane, visando a declaração de nulidade da transferência de domínio promovida pelas Rés, bem como dos procedimentos de retomada do imóvel. Em sede de antecipação de tutela, requer que os Réus se abstenham de vender ou prometer vender o imóvel objeto da presente lide, bem como de incluir o nome do Autor em cadastros restritivos de crédito, até o trânsito em julgado da sentença. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita os quais foram deferidos (fl. 87). Relata que sua inadimplência foi forçada e injusta, vez que encontrava-se em cumprimento de pena privativa de liberdade, a qual foi posteriormente revista, sendo o Autor, ora Réu, declarado absolvido. Desta forma, entende ser tal ato jurídico anulável, eis que o financiamento destina-se ao fim social de aquisição da casa própria, bem como pelo fato que intenta resgatar o pagamento da dívida através de depósito judicial. Sustenta, ainda, encontrar-se configurada relação de consumo entre as

partes, sendo aplicável ao caso a teoria da imprevisão. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 22/85. Em despacho de fl. 194 foi determinado que o Autor juntasse aos autos certidão atualizada do imóvel, bem como esclarecesse a propositura do feito em face do Condomínio Edifício Lauzane. Mediante petição de fl. 196 o Autor junta certidão atualizada do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifico não se encontrar justificada a propositura do feito perante a Justiça Federal, eis que não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. O extrato de andamento processual da Ação Sumária nº 001.04.047421-7, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital (fls. 57/64) indica claramente que a execução que o autor pretende ver anulada encontra origem na execução de despesas condominiais promovida pelo Condomínio Edifício Lauzane. Trata-se, portanto, de execução judicial que não encontra fundamento no contrato de financiamento imobiliário firmado entre o Autor e a CEF. Cumpre ressaltar que a CEF interveio naquele processo, pleiteando a preferência do crédito originário da hipoteca. Todavia, em decisão publicada em 09.01.2009 o Juízo Estadual reconheceu que tal crédito não se sobrepõe aos créditos condominiais, motivo pelo qual foi dado prosseguimento à execução do imóvel. A certidão atualizada do imóvel (fls. 197/198) corrobora as informações acima transcritas. Em especial o registro nº 05 da certidão indica que o imóvel foi arrematado por Régis Moreira da Silva. Verifica-se, assim, que a CEF não possui interesse na presente lide, seja pelo fato que a ação de cobrança de despesas condominiais não foi por ela proposta, seja pelo fato que o imóvel não foi por ela arrematado. Ademais, não existe qualquer indício no extrato de andamento processual que após a realização do leilão, a CEF tenha recebido qualquer espécie de crédito, motivo pelo qual mais uma vez se justifica a sua exclusão da lide. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar na presente lide, razão pela qual tenho por bem excluí-la do pólo passivo da presente demanda. Reconheço ainda, por consequência, a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o presente feito determinando a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual na Capital, com as homenagens de praxe. A adequação da inicial em relação ao condomínio que permanece no pólo passivo da demanda é questão atinente ao juízo estadual competente de forma absoluta para conhecer dos pedidos remanescentes. Intime-se o Autor.

0017885-89.2010.403.6100 - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fls. 80, salientando que o valor atribuído à causa deverá ser aquele informado em sua petição, acrescido do montante constante na planilha a ser apresentada pelo coautor Walter Vieira, devendo ainda cumprir a decisão de fls. 74 na parte que determina a juntada de cópia da petição inicial e do julgado proferido nos autos nº 92.0084564-9. Intime-se.

0019811-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-71.2010.403.6100) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023871-24.2010.403.6100 - MARIA LUCIA CECCON (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o encerramento do inventário comprovado às fls. 74/79, bem como diante da existência de outros herdeiros do Sr. Amaro Cecon, intime-se a parte autora a fim de que promova a regularização da presente inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão dos herdeiros remanescentes.

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos da conclusão. Mantenho o despacho de fl. 73. A despeito dos julgados colacionados às fls. 75/78, entendo que o instrumento particular de mandato deve ser trazido aos autos em via original. Intime-se a Autora para cumprimento do despacho de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0024013-28.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fl. 74. A despeito dos julgados colacionados às fls. 76/79, entendo que o instrumento particular de mandato deve ser trazido aos autos em via original. Intime-se a Autora para cumprimento integral do despacho de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que tange ao substabelecimento que não fora apresentado, conforme consta da certidão de fl. 80. Após, tornem os autos conclusos.

0024343-25.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta originariamente por Moustafa

Mourad e Mohamad Orra Mourad em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da Execução Fiscal nº 2001.61.82.000472-2, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. No mérito, requer o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário e a condenação do Réu ao pagamento de danos materiais e morais. Aduz a impossibilidade da manutenção dos sócios e ex-sócios da empresa Têxtil São João Clímaco Ltda., a prescrição do débito tributário e a existência de dano moral. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 32/50. Em despacho de fl. 101 foi determinado que os Autores procedessem ao aditamento da inicial. Mediante petição de fl. 103 foi pleiteada a alteração do polo passivo para que no lugar do INSS passasse a constar a União; para que fosse excluída da lide o Autor Mohamad Orra Mourad; bem como para que seja aditado o pedido para que seja declarado inexigível o débito fiscal. Apresenta com a petição os documentos de fls. 104/106. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 2001.61.82.000472-2, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Inicialmente, incumbe fazer ponderações sobre a inicial apresentada pelo Autor. Em sua inicial o Autor apresenta extensas considerações acerca do benefício da Justiça Gratuita. Posteriormente, evoca o artigo 219, 5º do CPC para que seja decretada de ofício a nulidade da inclusão dos autores no polo passivo da Execução Fiscal nº 0000472-26.2001.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Aduz que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa Têxtil São João Clímaco Ltda., nem tampouco a responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas, sendo inaplicáveis os artigos 135 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93 ao presente caso. Alega, ainda, que desde o início da vigência da Lei nº 11.941/2009 foi retirada a responsabilidade automática dos sócios da empresa quanto aos débitos com o INSS. Por fim, alega que a indevida inclusão constitua direito ao recebimento de indenização por ocorrência de danos materiais e morais. Dois pontos devem ser levados em consideração na determinação da competência para apreciar o feito. O primeiro deles encontra-se nas regras de conexão e prejudicialidade previstas no Código de Processo Civil e já amplamente reconhecidas pelo STJ como aplicáveis às ações desconstitutivas que tenham o mesmo objeto que execuções fiscais já ajuizadas. O outro ponto, que tem prevalecido no âmbito da 3ª Região, encontra-se inserido no bojo do Provimento 56/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que determina que as ações declaratórias negativas e anulatórias sejam processadas no foro não-especializado. Em que pese a existência de orientação firmada no âmbito do e. TRF que determina que essas causas corram separadamente, insta observar a peculiaridade da situação deste processo. O presente feito tem outra condição peculiar, que é a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais acerca do mesmo ponto objeto do presente feito, conforme se observa do excerto abaixo transcrito, obtido junto ao sistema processual. Fls. 221/225: Conforme decidido às fls. 173/178, os coexecutados foram mantidos no polo passivo devido ao encerramento irregular das atividades da empresa, caracterizando-se infração à lei, nos termos do disposto no art. 135 do CTN, e não com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93. A petição revela, novamente, apenas o inconformismo dos executados com a referida decisão, tendo, portanto, caráter meramente protelatório. No mais, quanto à alegação de que a Lei 11.491/09 veta a penhora on-line de ativos financeiros dos sócios, percebe-se pelo texto colacionado pelo próprio executado que, ao contrário do alegado, o veto foi feito à limitação de uso da penhora on-line. (...) Nesse passo, além da existência de conexão, observo a existência da prevenção e, eventualmente, da preclusão, caso se considere que o conteúdo probatório da presente demanda é o mesmo daquele apresentado naquela exceção. É portanto absolutamente inadequado e indevido solicitar um novo pronunciamento a este Juízo acerca da mesma questão já suscitada perante o juízo prevento da execução. Entendimento contrário significaria dizer que o presente Juízo possui jurisdição para apreciar questões já dirimidas por outros magistrados que pertençam à mesma jurisdição, o que não se mostra razoável. Assim sendo, reconheço a incompetência desse Juízo para processar e julgar o presente feito, pelos motivos acima expostos, e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de praxe. Com o reconhecimento da incompetência do presente Juízo, deixo de apreciar os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, de aplicação do Estatuto do Idoso e de aditamento da inicial de fl. 103. Sendo suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões desse Juízo. Intimem-se os Autores.

0024855-08.2010.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela parte autora em sua petição de fl. 33. Havendo descumprimento da decisão de fl. 31, ou no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0025113-18.2010.403.6100 - ROGERIO LADEIRA X ARON KLEINGESINDS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Analisando a petição de fls. 153/154 resta claro que não houve comprovação de que os autores continuam recebendo os valores decorrentes da Ação Trabalhista nº 1.222/95. Assim sendo, concedo o último prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 151, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento da decisão de fl. 151, cite-se conforme já determinado e, oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório formulado nos presentes autos.

0000148-39.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO MARQUES X LIGIA BEATRIZ DA SILVA GARCIA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 149/163 - concedo a dilação de prazo para juntada do contrato, conforme requerido pela parte autora, pelo período

de trinta dias. Intime-se. Cumprida a determinação supra, ou após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, as alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000429-92.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERRA BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS - EPP

CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO. Intime-se a parte autora a fim de que a mesma cumpra as determinações abaixo mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Apresente cópia da petição inicial, bem como de todas as decisões proferidas nos autos nº 0013987-33.2010.8.26.0009; 2. Especifique quais são as eventuais duplicadas que pretende ver anuladas tendo em vista que tal informação poderá ser obtida administrativamente junto a instituição ré e, de posse desses dados, retifique os pedidos formulados nos presentes autos; 3. Apresente a via original do instrumento de mandato outorgado ao Dr. Maurício Amaro (OAB/SP 302.275); 4. Por fim, e na mesma oportunidade, promova o recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, as alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000520-85.2011.403.6100 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Apensem-se os presentes autos à ação cautelar nº 0009552-51.2010.403.6100. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

0000624-77.2011.403.6100 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X BANCO BMG S/A X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO. Cite-se. É inviável a concessão da antecipação da tutela neste momento, ante a falta de informações e documentos sobre os fatos narrados na inicial. A fim de evitar a concretização de maiores prejuízos ao Autor, fica determinado, neste momento processual, e até ulterior determinação deste juízo, que: 1) Os débitos decorrentes dos empréstimos consignados em nome do Autor (fl. 18), sejam depositados pelo INSS em conta à ordem deste Juízo na CEF; e 2) Que a CEF informe acerca da conta poupança mencionada na inicial, bloqueando quaisquer saques. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 15. Anote-se. Int.

0000859-44.2011.403.6100 - S T MODA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se, nos termos da Lei 9.317/96, é considerada microempresa ou empresa de pequeno porte. Na mesma oportunidade, promova o recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, as alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0001220-61.2011.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora apresente a matrícula atualizada do imóvel leilado pela ré, bem como promova a inclusão do(s) arrematante(s) no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001319-31.2011.403.6100 - COMPROSEG COMERCIO DE PRODUTOS P/SEGURANCA LTDA ME(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualidade da parte autora de microempresa, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003056-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003056-4) - SYLVIA ARANA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Deixo de acolher o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 140/141 tendo em vista que a autoridade

coatora só agiu em cumprimento à decisão exarada no presente feito. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se a parte autora.

0007930-34.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0010710-44.2010.403.6100 - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011304-58.2010.403.6100 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO(AC002507 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO) X PRESIDENTE DA 2a CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0015486-87.2010.403.6100 - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante a regularização de seu recurso de apelação, comprovando o recolhimento das custas, considerando a alteração do valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 119/159.

0020849-55.2010.403.6100 - FRIPON FRIGORIFICO PONTAL LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP

A petição de fls. 296/371 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho as decisões de fls. 276 e 195/196 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0024477-52.2010.403.6100 - VPD EMPREENDIMENTOS LTDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X DIRETOR DA 1 JUNTA ADM DE REC DE INFR (1 JARI) DA 6 SUP DA POL ROD FED

Fls. 36/41 - Recebo como emenda à petição inicial. Ao SEDI para inclusão de VICENTE DE PAULO DOMICIANO no pólo ativo do feito. Após, nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se o Impetrante.

0025124-47.2010.403.6100 - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 73 - defiro o prazo de cinco dias para que a impetrante providencie o cumprimento da decisão de fls. 71.

0025255-22.2010.403.6100 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

A Impetrante indicou o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - Taboão da Serra no pólo passivo. Contudo, o endereço de fl. 40 pertence à Agência da Receita Federal de Taboão da Serra (ARF), e não a uma Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe o endereço correto da autoridade indicada ou retifique o pólo passivo, de acordo com as competências e divisões internas das agências e delegacias da Receita Federal, fornecendo o respectivo endereço. Intime-se e após, tornem conclusos.

0008182-28.2010.403.6103 - RENATA DE PAIVA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Anote-se. Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que fora proposta a presente ação, bem como tendo em vista a realização da 2ª fase do Exame da Ordem Unificado - 2010.2 (14.11.2011), intime-se a impetrante a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do

feito, justificando sua pertinência e relevância. Caso remanesça o interesse na demanda, deverá promover a regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos: 1) Forneça o endereço no qual poderá ser encontrada a autoridade coatora bem como indique a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Esclareça em que consiste o pedido liminar requerido; 3) Considerando que a contrafé apresentada será destinada à eventual notificação da autoridade impetrada, deverá fornecer contrafé correspondente a uma cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. No silêncio da parte autora, ou na ausência de interesse na presente demanda, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

000031-48.2011.403.6100 - MINERADORA SANTA ANA LTDA (SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SP Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, o cumprimento, na íntegra, da decisão de fls. 112, promovendo as seguintes regularizações: 1) apresentação do contrato social consolidado; 2) subscrição da Procuração de fls. 116; 3) juntada de cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial do impetrado. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

000043-76.2011.403.6100 - GISLENE APARECIDA LOPES (SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG Diante das informações contidas no Termo de Prevenção de fls. 34, intime-se a impetrante afim de que apresente perante este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos nº 0010768-47.2010.403.6100, bem como da sentença e eventual certidão de trânsito em julgado lançada naqueles autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0000829-09.2011.403.6100 - CONEXOES GALHARDO IND/ E COM/ LTDA EPP (SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONEXÕES GALHARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com o fim de afastar ato coator praticado pelo Gerente Geral do Setor, funcionário da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO/SP, Sr. Marcelo Valenzuela, restabelecendo os serviços de energia elétrica em seu imóvel. Conforme decisão exarada à fl. 40 dos presentes autos verifica-se que, em 15.05.2008, a medida liminar requerida pela impetrante foi deferida pelo Juízo Estadual. Com a notificação da autoridade impetrada foram prestadas as informações (fls. 71/90). Com o retorno dos autos do Ministério Público Estadual, diante da ilegitimidade de parte, foram sentenciados, sem resolução do mérito. Após o recebimento (em ambos os efeitos) da apelação da impetrante (fl. 153), com a juntada das contrarrazões, foram os autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio do acórdão de fl. 187, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual; anulou a sentença proferida bem como determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Justiça Federal em São Paulo. Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Estadual, intime-se a impetrante a fim de que diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade e, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá promover as seguintes regularizações: 1. Identificar o outorgado do instrumento de mandato de fl. 9; 2. Apresentar seu contrato social consolidado; 3. Promover o recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, as alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0000871-58.2011.403.6100 - CARLOS CARDAMONE - ESPOLIO X CAROLINA CARDAMONE (SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual apresentando, para tanto, instrumento de mandato outorgado em nome do espólio de Carlos Cardamone, tendo em vista que aquele de fl. 08 fora outorgado em nome de Carolina Cardamone. Na mesma oportunidade, apresente contrafé para intimação do representante legal da autoridade, bem como promova o recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, as alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, apresente relatório de restrições atualizado indicando quais seriam os débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000993-71.2011.403.6100 - ARMAZEM DOS PAES E FRIOS LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Forneça o endereço no qual poderá ser encontrada a autoridade coatora bem como indique a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Regularize sua representação processual

apresentando, para tanto, instrumento de mandato outorgando poderes aos subscritores da presente inicial;3) Considerando que a contrafé apresentada corresponde a uma cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, deverá também, na mesma oportunidade, apresentar contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que a mesma deverá ser composta por cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09; 4) Por fim, promova o recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, as alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001030-98.2011.403.6100 - CRISPETROL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL A fim de verificar eventual prevenção do juízo da 22ª Vara, intimem-se as impetrantes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença bem como da certidão de trânsito em julgado lançada nos autos nº 0021585-73.2010.403.6100. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004427-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004427-7) - OSCAR KEIJIRO MASHUDA(SP243127 - RUTE ENDO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora da juntada dos extratos de fls. 90/106, para que informe se remanesce pendente a apresentação de outros extratos. No silêncio, ou satisfeita a pretensão da parte autora, arquivem-se estes autos.

0009552-51.2010.403.6100 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Compulsando os presentes autos verifica-se que assiste razão à parte autora, tendo em vista que o extrato apresentado à fl. 69 não comprova o encerramento da conta nº 41464-5, pelo contrário, demonstra a existência de saldo no período de 05/1990. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal apresente o extrato solicitado pela parte autora em sua petição de fls. 71/74 (00041464-5 - período de 06/1990) ou comprove o encerramento da conta em questão. Na mesma oportunidade, intimem-se os patronos da Caixa Econômica Federal, elencados na fl. 61, a fim de que promovam a subscrição da petição por eles apresentada (fls. 60/61), bem como para que os procuradores Daniel Zorzenon Niero e Tiago Massaro dos S. Sakugawa tragam instrumento de mandato outorgando poderes para atuar no presente feito. Intimem-se as partes.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034944-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034944-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NILTON FERREIRA DE MOURA X LEONIDES APARECIDA NASCIMENTO DE MOURA

Considerando que restaram frustradas as tentativas de intimação por carta de Leonides Aparecida Nascimento de Moura nos endereços fornecidos na petição de fls. 85, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento. Com a indicação de novo endereço, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017925-71.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP147091 - RENATO DONDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000055-76.2011.403.6100 - PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 155/156: Assiste razão à requerente quando afirma que o procedimento cautelar pode ser apresentado antes ou durante o processo principal, porém, tal escolha deve ser feita no momento em que se formula o pedido cautelar, tornando-o assim, preparatório ou incidental. No presente caso, a opção feita pela requerente foi a de atribuir autonomia a presente medida em relação à ação ordinária nº 0022062-96.2010.403.6100, em trâmite perante o juízo da 17ª Vara, tornando-se, portanto, indispensável a propositura do feito principal, conforme mencionado à fl. 11 (pedido i), sob pena de cassação da liminar deferida nos autos. Desta forma, no que tange à possibilidade de prevenção de outros juízos em relação a este feito, mantenho a decisão de fls. 132/133 e indefiro o pedido de remessa dos autos ao juízo da 17ª Vara Federal Cível, conforme formulado às fls. 155/156. Considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011, em virtude do recesso judiciário, bem como a data em que a petição de fls. 155/156 fora protocolada, devolvo o prazo de 22 dias para que a requerente apresente a ação principal, nos termos

previstos pelo art. 806, CPC. Diante da contestação apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 169/248), intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Fls. 157/168: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659864-22.1986.403.6100 (00.0659864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658531-06.1984.403.6100 (00.0658531-0)) IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 301, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

0020775-36.1989.403.6100 (89.0020775-0) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ante a discordância apresentada pela impetrante em sua manifestação de fl. 280 e considerando a possibilidade da cobrança dos valores devidos por meio de ação própria da União Federal, indefiro o pedido de intimação da parte autora para a devolução dos valores levantados, conforme formulado às fls. 266/267. Intimem-se as partes, e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observando-se às formalidades legais.

0009980-24.1996.403.6100 (96.0009980-4) - GERSON SOARES DE MALTAS(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP181255 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a juntada da comprovação do recolhimento das custas para expedição da certidão requerida em sua petição de fls. 156/157. Após, expeça-se e intime-se a parte para retirar a certidão, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou após a retirada, arquivem-se estes autos.

0011891-37.1997.403.6100 (97.0011891-6) - CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 295/297, cumpra-se a mencionada decisão no que se refere à conversão em renda dos valores indicados nas guias de depósito como valor principal, assim como de 55% dos valores discriminados como juros, restando suspensa a ordem de levantamento do saldo remanescente, nos termos da decisão do agravo. Intimem-se as partes e após, cumpra-se. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal.

0019720-93.2002.403.6100 (2002.61.00.019720-6) - TERUO MITSUIAMA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - NORTE(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004597-11.2009.403.6100 (2009.61.00.004597-8) - DIONIRO AMADOR GARCIA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Diante do teor do julgado proferido nos presentes autos, defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 106 a fim de determinar a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados pela ex-empregadora e que se encontram vinculados ao presente feito (guia de fl. 30). Oficie-se ao banco depositário e, após, efetuada a transformação ora determinada, dê-se nova vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. Intimem-se.

0009029-39.2010.403.6100 - DRAVA METAIS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0016674-18.2010.403.6100 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL

DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Considerando a Certidão Negativa de fls. 261, expeça-se Carta Precatória de Citação com utilização do endereço lá indicado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito, conforme solicitado na petição de fls. 86. Tendo em vista as manifestações de fls. 236/241 do INCRA e 253/254 do FNDE, a primeira indicando como sua representante judicial a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a segunda, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, determino que seja dado ciência do processado à ambas as Procuradorias. Intimem-se e após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023445-12.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDA(DSP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003621-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003621-9) - NEUSA MITSUMI NISHITANI(SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à requerente do teor das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal em suas petições de fls. 86/91. Após, tornem os autos conclusos.

0009554-21.2010.403.6100 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0020986-04.1991.403.6100 (91.0020986-4) - ROBERTO ANTONIO CERON(SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO E SP022040 - ROSA ALOISIA CERON REZENDE E SP093164A - ARIIVALDO ARGELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compulsando melhor os autos verifico que, conforme consta à fl. 199, foi declarada pelo E. TRF da 3ª Região a nulidade da intimação da sentença proferida às fls. 161/162, feita por meio de publicação em 12.07.1991. Assim sendo, promova a secretaria o cadastramento dos patronos que permanecem constituídos nos presentes autos e, posteriormente, publique-se os termos finais da sentença proferida às fls. 161/162. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. SENTENÇA DE FL. 161/162 - TÓPICOS FINAIS: Em razão do exposto, indefiro a inicial, por inepta, com fundamento no art. 295, inciso I, do CPC e julgo extinto o processo com apoio no art. 267, inciso I, do mesmo Código. Custas ex-lege. P.R.I.

0013423-22.1992.403.6100 (92.0013423-8) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora CONSTRUTORA SIMOSO LTDA., no prazo de quinze dias, acerca dos valores para conversão em renda apresentados pela União Federal em sua petição de fls. 196/211, considerando como valores históricos dos depósitos aqueles apresentados no demonstrativo de fls. 200, haja vista aparente equívoco de digitação da União Federal em sua petição de fls. 196/197. No mesmo prazo, a autora CONSTRUTORA SCALA GUAÇU LTDA. deverá apresentar documentos hábeis a demonstrar o seu faturamento no período questionado, a fim de que se possa aferir o valor a ser levantado e convertido. No silêncio, ou com a concordância da CONSTRUTORA SIMOSO, expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido pela União Federal, liberando-se para levantamento o saldo remanescente, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará. Intimem-se.

0040577-73.1996.403.6100 (96.0040577-8) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Indefiro o pedido de juntada de substabelecimento formulado à fl. 99, tendo em vista que os subscritores do documento de fl. 100 não possuem poderes para prática de tal ato nos presentes autos. Intimem-se os peticionários e, após, cumpra-se a decisão de fl. 97.

0004436-06.2006.403.6100 (2006.61.00.004436-5) - SANDRA MARA CARVALHO DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Intime-se a parte autora a fim de que comprove a propositura da ação principal, nos termos previstos no art. 806 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1) - FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7) - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BASF S/A

Considerando que a parte autora não comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme determinado na decisão de fls. 124, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nos termos do julgado dos autos principais, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras dos valores depositados referente ao tributo discutido, assim como do valor depositado conforme guia de fls. 114, relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0081377-85.1992.403.6100 (92.0081377-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7)) BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Considerando que a parte autora não comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme determinado na decisão de fls. 414, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras, do valor depositado conforme guia de fls. 405, devendo a parte indicar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará. Intimem-se.

0002203-90.1993.403.6100 (93.0002203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1)) FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6919

MONITORIA

0016584-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

A Autora opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença prolatada às fls. 391/393 incorreu em omissão e contradição, pois embora reconheça a incidência dos encargos previstos no contrato sobre o débito em atraso, exclui a sua aplicação após a citação, sem qualquer fundamento. Defende ter havido alteração dos critérios de atualização do débito de ofício, enquanto deveria seguir o previsto pelas partes na contratação. E, ao apreciar tal questão, reformulando entendimento anterior, verifico a viabilidade do argumento exposto pela CEF. Deste modo, a princípio, o ajuizamento da ação monitoria não acarreta alteração do contrato e nem nos encargos nele definidos, exceto as limitações definidas na sentença de fls. 391/393. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato a partir da data em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Assim, reconheço a necessidade de adequação do dispositivo da sentença proferida, de modo que recebo os presentes embargos, por tempestivos, e os acolho, para que na sentença, o último parágrafo de fls. 393 passe a constar com a seguinte redação: A atualização

monetária dos valores se dará conforme contrato, com as limitações definidas nesta sentença, ou seja, com a aplicação da comissão de permanência, calculada pela taxa de CDI e sem a acumulação da taxa de rentabilidade, juros, correção monetária ou qualquer outro encargo até o efetivo pagamento da dívida.Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0020327-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE - ME X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em conta todo o processado a partir de fls. 122.Int.

0032492-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CARLOS ELI DEN JULIO GONCALVES X FRANC NEVES(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Fls. 205: Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais perante o juízo deprecado.Int.

0002520-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO BATISTA LEAL X LUIZ BATISTA LEAL X LINDALVA DA SILVA LEAL(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO BATISTA LEAL, LUIZ BATISTA LEAL e LINDALVA DA SILVA LEAL, para recebimento da quantia de R\$ 12.679,53 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinqüenta e três centavos), crédito que tem origem em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Citados, os co-réus LUIZ BATISTA LEAL e LINDALVA DA SILVA LEAL apresentaram embargos (fls. 37/56).Antes mesmo de ser concedido o prazo para que a parte Autora pudesse se manifestar acerca dos embargos, sobreveio a notícia de que as partes haviam realizado acordo extrajudicial (fls. 72/73).Embora a CEF expresse pedido de homologação do acordo entabulado entre as partes, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. Assim é porque acordo passível de homologação judicial pressupõe a apresentação, nos autos, das suas cláusulas, bem como a subscrição de seus termos pelas partes interessadas e seus respectivos patronos.Com efeito, a petição de fls. 72/73, por si só, não se materializa em um termo passível de homologação pelo juízo, na medida em que não se encontra subscrita pelas partes e seus respectivos procuradores. Nesta esteira, recebo o pedido de fls. 72/73 como desistência da ação.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito.Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos mediante a substituição por cópias simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017736-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALAN DANIEL LITWIN

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALAN DANIEL LITWIN, para recebimento de R\$ 12.277,47 (doze mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 0249160000031520, celebrado em 13.04.2009.Antes de efetivada a citação do Réu, a CEF informou a realização de acordo entre as partes pelo que requereu a sua homologação, bem como o sobrestamento do feito até o seu final cumprimento. É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, o Réu efetuou renegociação da dívida, com a assinatura de termo de aditamento do contrato original, para pagamento parcelado, bem como o pagamento extrajudicial dos valores cobrados, acrescidos de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 44/54).Embora a Autora expresse pedido de homologação do acordo e sobrestamento do feito até seu cumprimento, tal não é viável no momento.O mais adequado é receber o requerimento de fls. 43 como pedido de desistência da presente ação. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições.Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida, e que deram ensejo à emissão de nova nota promissória. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação.Diante disso, recebo a petição de fls. 43 como pedido de desistência da ação.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em custas e honorários de advogado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023595-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658594-31.1984.403.6100 (00.0658594-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CLAUDINO LALUCI DE SA(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA E SP026990 - OTTO FRANCEZ)

Fls. 55/57: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos

conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024009-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013914-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013914-6)) EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com base nos artigos 745 e seguintes do Código de Processo Civil, Edlamar Soares Mendes opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, referente à cobrança de Termo de Aditamento para renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (contrato nº 21.1017.160.000319-04). Aduz a ocorrência de excesso de execução decorrente da aplicação indevida da Tabela Price, o que descaracteriza sua mora. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 13/20). Em despacho de fl. 22 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como foi determinada a complementação dos documentos que acompanham a inicial. Mediante petição de fls. 24/26 a Embargante apresenta os documentos solicitados e requer a dedução dos valores já pagos. Impugnação às fls. 87/93. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Embargante alega a indevida utilização da Tabela Price na atualização do valor devido, de forma que seu estado de mora estaria descaracterizado. Pretende a Embargante discutir a forma como foi apurado o valor originário da dívida, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Todavia, em nenhum momento indica a Embargante o quantum que efetivamente entende devido, conforme preceitua o 5º do artigo 739-A do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) A Embargante não pode apresentar alegações genéricas de inconsistência nos cálculos da Exequente, sem indicar o valor e a metodologia de cálculos que entendem devidos. Em que pese o contrato original estar na posse da Embargada, é certo que por ocasião de sua assinatura foi entregue à Embargante cópia fiel do contrato, de forma que não pode se eximir da responsabilidade de elaborar os cálculos. Ante a impossibilidade de rejeição liminar após a citação da Embargada, impõe-se a extinção dos presentes embargos, ante a ausência de pressuposto processual de validade, ante a inaptidão da petição inicial. Isto posto, julgo extinto os embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários aqui fixados seja agregada à execução efetuado no processo principal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.P.R.I.

0024318-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022358-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022358-0)) NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino aos embargantes que apresentem cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, que regularizem a representação processual da empresa executada, apresentando cópia de seu contrato social, e que emendem a petição inicial para indicar as razões pelas quais se opõem à execução, uma vez que a proposta de pagamento nela formulada importa confissão e não impugnação da dívida. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007071-23.2007.403.6100 (2007.61.00.0007071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(PE022508 - HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 318 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 260/267: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, intime-se a parte exequente do teor deste despacho, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO X CLAYTON TEIXEIRA LOPES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 111, porquanto o coexecutado não apresentou extratos bancários para comprovar que as quantias bloqueadas referem-se exclusivamente à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, ou seja, não comprovou que seus vencimentos e a pensão por morte referidos são os únicos créditos que recebe nas contas que menciona, como lhe incumbia (CPC, art. 655-A, parágrafo 2º). Intimem-se os executados do teor desta e da decisão de fls. 107, na pessoa da subscritora do pedido ora indeferido. **DECISÃO DE FLS. 107:** À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Em face da certidão de fls. 111, 112 e 113, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. **JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO** Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015820-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EXTERNATO E SEMI-INTERNATO RECANTO DO SNOOPY S/S LTDA - ME X FABIO MARQUES DA SILVA X NEUSA ALVES FERNANDES CAMACHO X RENATA BETARELI

Cumpra a exequente o que lhe foi determinado no despacho de fls. 99, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0004108-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob

pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0012557-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNEIA MORESSE COELHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face das Executadas, objetivando receber o valor de R\$ 12.630,72 (doze mil, seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo de débitos que anexa (fls. 27/28). A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 05/29). Embora citada (fls. 37), a Executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos. Conforme certidão de fls. 38. Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 65), restaram bloqueados valores da conta da Executada e transferidos para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 69). Logo após intimada a Executada acerca da penhora realizada (fls. 78), a Caixa Econômica Federal informou nos autos a realização de acordo pelas partes, consistente na renegociação da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, II, combinado com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Embora a Exequente tenha requerido a extinção do feito nos termos do artigo 794, II, combinado com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 79 como pedido de desistência da execução. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova demanda. Diante disso, recebo a petição de fls. 79 como pedido de desistência da execução, de modo que homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anote-se despcienda a oitava da Executada pois embora citada, não pagou, não ofereceu bens à penhora, tampouco embargou a execução. Após o trânsito em julgado e tendo-me vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, desbloqueiem-se os valores depositados nestes autos (fls. 74/75) em favor da Executada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276357-18.1981.403.6100 (00.0276357-5) - BENVINDO ROSA DOS SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X BENVINDO ROSA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pela (s) guia de depósito de fl. 352. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0032559-21.2001.403.0399 (2001.03.99.032559-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

À vista da consulta de fls. 1212, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 404/2010 (NCJF 1869713), que deverá ser arquivado em pasta própria. Cumprida a determinação supra, intime-se a advogada CAROLINA OLIVEIRA CABRAL a dizer se tem interesse na expedição de novo alvará, tendo em conta o valor a ser levantado (R\$ 12,24). Em caso positivo, fica autorizada a expedição, devendo, porém, a interessada ser mais diligente e retirá-lo

dentro do prazo de validade, a fim de evitar novo cancelamento, em detrimento de outros serviços a cargo da secretaria deste juízo, visto que não é a primeira vez que dá azo ao cancelamento de alvará expedido, conforme se verifica do exame dos autos (fls. 1150, 1151, 1182, 1185 e 1194). Em face da discordância manifestada pelos expropriados a fls. 1201/1202 quanto ao pedido de substituição processual formulado na petição de fls. 1158/1160, e tendo em conta o disposto no parágrafo 3º do artigo 42 do Código de Processo Civil, intime-se a CTEEP a dizer se tem interesse em intervir no processo na qualidade de assistente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904191-68.1986.403.6100 (00.0904191-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH(SPI23355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
I - Fls. 687 - Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte requerida. Providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 28 e 651, em favor da parte requerida, conforme dados informados às fls. 653.II - Fls. 681 - Antes da expedição da Carta de Adjudicação requerida, manifeste-se a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de prosseguimento da execução, formulado às fls. 653/672. Int. Informação da Secretaria: Os Alvarás de Levantamento de nºs 640, 641 e 642/2010 já estão à disposição do expropriado, devendo ser retirados por seu patrono e apresentados no banco depositário dentro do prazo de validade de 60 dias, contado da data da expedição (15/12/2010).

0005682-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA SERGINARA ROCHA EPP X MARIA SERGINARA ROCHA X FLAVIO AUGUSTO AZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SERGINARA ROCHA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SERGINARA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO AUGUSTO AZZI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0019913-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA(SPI15704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMED IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0035033-21.2007.403.6100 (2007.61.00.035033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X R F CORVINO PLASTICOS - ME X RUBENS FERNANDO CORVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X R F CORVINO PLASTICOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FERNANDO CORVINO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de R J CORVINO PLÁSTICOS - ME e RUBENS FERNANDO CORVINO, visando o recebimento do montante de R\$ 57.923,70, relativo a Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado em 30.11.2005. Devidamente citados os réus não apresentaram embargos ao mandado monitorio (fls. 106). Às fls. 159 o Réu foi intimado, sendo que não houve pagamento do montante da condenação no prazo fixado, a teor da certidão de fls. 160. Às fls. 162/164 a Autora informou nos autos a realização de acordo pelas partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Embora a parte Autora tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, e ante o indicativo de ter havido apenas pagamento integral do débito (a teor dos documentos de fls. 163/164), já que a própria parte aduz que a obrigação foi satisfeita pelos Requeridos, recebo a petição de fls. 162 como pedido de desistência da

ação. Anoto ser despcienda a oitiva dos réus, uma vez que, embora citados, não constituíram patrono nos autos, nem apresentaram embargos. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006813-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO CARLOS DINIZ X VERA LUCIA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DINIZ

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019334-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS PAULO FAUSTINO FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a Autora visa à imissão na posse do imóvel ocupado pelos Réus, em decorrência de inadimplemento destes quanto ao pagamento das prestações oriundas de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/28. Às fls. 32, a CEF noticia que os Réus procederam ao pagamento da dívida referente ao imóvel, sem juntar, entretanto, documentos comprobatórios neste sentido. Requereu, com isso, a extinção do processo, na forma do art. 267, inciso VI, eis que caracterizada a superveniente falta de interesse de agir a justificar a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na perda superveniente do interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 32 como pedido de desistência. De fato, a noticiada quitação da dívida implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito. Entretanto, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria parte Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Note-se, ainda, a corroborar tal entendimento, que a petição de fls. 32 veio acompanhada apenas do documento de fls. 33, indicando estar a arrendatária ciente de que se não apresentasse os comprovantes de pagamento do total dos débitos, não seria providenciada a extinção do feito. Ressalto que a falta de interesse de agir superveniente somente pode ser aplicada quando o juiz o reconhece, tendo em vista fato novo ocorrido quando já em andamento do processo. Qualquer manifestação voluntária da parte autora de um processo que implicará em sua extinção sem análise do mérito significa a desistência da ação, não importa o nome que ela queira dar a isso. Assim, considerando o pedido formulado pela Autora e, tendo em vista o art. 267, parágrafo 4º, verifico pela leitura dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despcienda a intimação dos Réus para aquiescer à desistência, uma vez que a petição de fls. 32 foi protocolizada antes mesmo da integração daqueles à relação processual. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023125-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TAMARES SILVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a Autora visa à imissão na posse do imóvel ocupado pelos Réus, em decorrência de inadimplemento destes quanto ao pagamento das prestações oriundas de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/28. Às fls. 31, a CEF noticia que a Arrendatária procedeu ao pagamento da dívida referente ao imóvel, trazendo aos autos um Termo de Acordo (fls. 32), de modo que requereu a extinção do processo, na forma do art. 267, inciso VI, eis que caracterizada a superveniente falta de interesse de agir a justificar a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na perda superveniente do interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 31 como pedido de desistência. De fato, a noticiada quitação da dívida implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito. Entretanto, na

medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria parte Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Ressalto que a falta de interesse de agir superveniente somente pode ser aplicada quando o juiz o reconhece, tendo em vista fato novo ocorrido quando já em andamento do processo. Qualquer manifestação voluntária da parte autora de um processo que implicará em sua extinção sem análise do mérito significa a desistência da ação, não importa o nome que ela queira dar a isso. Assim, considerando o pedido formulado pela Autora e, tendo em vista o art. 267, parágrafo 4º, verifico pela leitura dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da Ré para aquiescer à desistência, uma vez que a petição de fls. 31 foi protocolizada antes mesmo da integração daqueles à relação processual. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6967

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674575-66.1985.403.6100 (00.0674575-0) - EDGARD CAPONE GASPARINI(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP090529 - LAURA BRUSQUE FALCETTA) X ELIZABETH AMARO MARTINS GASPARINI(SP023961 - REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO E SP053410 - MONALISA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

I - Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de ELIZABETH AMARO MARTINS GASPARINI, esposa do autor, cuja qualificação consta de fls. 09.II - Fls. 371 - Defiro. Oficie-se à instituição financeira depositária para que providencie a apropriação do valor depositado judicialmente nestes autos, conforme guia de fls. 37. Com o retorno do Ofício cumprido, encaminhe-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

ACAO POPULAR

0020715-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020715-5) - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO (ADS)(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB)(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em face da certidão de fls. 539, determino a intimação pessoal do gerente da agência do Banco do Brasil indicada na informação de fls. 503 para cumprimento do determinado na decisão de fls. 218/224 (letra b), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência e consequente responsabilização funcional. Expeça-se, pois, mandado de intimação, instruído com cópia de fls. 218/224, 237, 312, 489 e deste despacho. Sem embargo da determinação supra, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da juntada das informações prestadas pelo FNDE (fls. 507/513 e 516/537). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031036-80.1977.403.6100 (00.0031036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO VIEIRA DINIZ(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X TEREZA FLAVIA CORREA DINIZ(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros realizada na forma do disposto no artigo 655-A do CPC, por meio do sistema Bacen Jud. Alegam os executados ofensa ao princípio da publicidade dos atos judiciais, porque as partes não foram intimadas do despacho que determinou a constrição, e impenhorabilidade absoluta dos valores penhorados, em razão de sua natureza alimentar, porque constituem honorários advocatícios, oriundos de muitas ações por eles patrocinadas contra a exequente (fls. 294/306). Entretanto, não é a primeira vez que os executados se valem desses argumentos para tentar desconstituir o bloqueio ou a penhora de dinheiro realizados pela via eletrônica. A única diferença é que, desta vez, nem se deram ao trabalho de apresentar qualquer documento para tentar comprovar a alegada impenhorabilidade. Este juízo já decidiu em outros processos entre as mesmas partes que inexistente nulidade por falta de intimação do despacho que deferiu a consulta e o bloqueio de dinheiro existente em conta corrente dos executados por meio do sistema Bacen Jud, pois o pedido de penhora não se sujeita à prévia manifestação ou concordância do

executado, até para evitar que a medida reste frustrada, comprometendo a efetividade do processo, e que nenhum prejuízo pode ser alegado em decorrência disso, uma vez que, aperfeiçoada a penhora, o executado tem assegurado o direito de oferecer impugnação, na forma da lei. Decidiu, também, que a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados deve ser comprovada, de forma cabal, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, não bastando a mera alegação ou a apresentação de documentos que não demonstrem a natureza alimentar e o depósito dos valores bloqueados ou penhorados nas contas que sofreram a constrição, e que aqueles eram os únicos valores depositados na data do bloqueio. Assim ocorreu nos autos da execução nº 2007.61.00.031162-1 (dentre outras), sendo certo que foi negado provimento ao agravo interposto (Agravo de Instrumento nº 0007516-03.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Uma vez que já conheciam o entendimento deste juízo por ocasião da oposição de mais esta impugnação, deveriam os executados se abster de alegar qualquer nulidade em decorrência da falta de intimação do despacho que deferiu o bloqueio de valores e, no que concerne à alegada impenhorabilidade, ao menos tentar comprovar que as quantias penhoradas referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, mediante exibição de extratos bancários de movimentação das contas correntes sobre as quais incidiu a constrição. Como não o fizeram, outra sorte não merece sua impugnação senão a rejeição. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação de fls. 294/306. Intimem-se os executados desta decisão e, após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 280.

0031162-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031162-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre eventual pretensão de penhora quanto a algum dos bens apontados nas pesquisas juntadas a fls. 383/384 e apresente demonstrativo atualizado do débito dos executados, indicando a dedução dos valores que foram objeto dos alvarás de levantamento retirados a fls. 433. Fixo, para tanto, o prazo de vinte dias. Int.

0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

I - Fls. 111 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, conforme fls. 78 e 81/90. II - Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que diligencie no sentido de confirmar a informação constante das certidões de fls. 49 e 98, de falecimento do co-executado ADELÇO DO NASCIMENTO, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CELIA ROCHA NUNES GIL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Vistos, etc. Fls. 204/211 - Tendo em vista a recusa da exequente a proposta de acordo formulada pela executada, prossiga-se, permanecendo os atos constritivos tão somente em relação à parcela pertencente à executada (1/8) do imóvel objeto da matrícula nº 60.223, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Observo, ademais que, ao contrário do informado às fls. 199, o cônjuge da executada, ERIBERTO LOPES GIL, foi devidamente intimado da penhora realizada nestes autos, nos termos do certificado pela Oficial de Justiça às fls. 188, constando, inclusive, a assinatura dele no Auto de Penhora de fls. 189. Oficie-se, em resposta ao documento de fls. 199, informando que o artigo 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil foi devidamente cumprido, encaminhando cópia de fls. 182, 186, 187, 188, 189 e 190, bem como deste despacho. Int.

0018229-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANAINA MIXTRO MORAES

Fls. 111/112 e 113/117 - Indefiro, tendo em vista que sobre o bem indicado à penhora, às fls. 111, consta restrição financeira em favor do Banco Ge Capital S/A, conforme documento de fls. 112. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

0022358-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TURELLI(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, visto que não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo nos embargos referidos na certidão de fls. 213. Int.

0022898-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE

Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025265-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em conta o resultado positivo da consulta de bens que realizei no sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000397-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-86.2008.403.6100 (2008.61.00.004355-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)

DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que a Caixa Econômica Federal - CEF postula a revogação do benefício concedido ao Impugnado nos autos dos Embargos à Execução n 0004355-86.2008.403.6100. Aduz, em suma, que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado à luz do art. 5, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e que o Impugnado não demonstrou o preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção do benefício. A inicial não veio instruída de quaisquer documentos. Intimada, a Impugnada requereu a dilação de prazo para manifestação (fls. 08/15), o que foi deferido por este juízo (fl. 16). Em sequência, manifestou-se, postulando a desistência do pedido de assistência judiciária gratuita, com o objetivo de evitar maiores delongas quanto à solução da lide (fls. 18/19). É o relatório. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Contudo, o Impugnado desiste expressamente do direito a usufruir dos benefícios da gratuidade da justiça já concedidos nos autos principais. Ante o exposto, revogo o benefício deferido nos autos dos Embargos à Execução n 0004355-86.2008.403.6100 e homologo a desistência do pedido de concessão da Justiça Gratuita. No mais, deixo de determinar o recolhimento do valor da custas processuais, diante da isenção prevista no art. 7 da Lei n 9.289/96: A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, translade-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906085-79.1986.403.6100 (00.0906085-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ROMEU BORZINO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32) E SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA) X ROMEU BORZINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A Fls. 278/284 - Defiro. Concedo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as cópias necessárias à instrução do documento. Após, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa.Int.

0015462-06.2003.403.6100 (2003.61.00.015462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FLAVIO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO MARTIN

Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0027074-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027074-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 275/281 - Sobre o pedido de prosseguimento da execução, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005186-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA MARIA DE ALMEIDA - CONFECOES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X TANIA MARIA DE ALMEIDA(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA DE ALMEIDA - CONFECOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA DE ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TANIA MARIA DE ALMEIDA CONFECÇÕES - ME, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e TANIA MARIA DE ALMEIDA, para recebimento da quantia de R\$ 24.357,45 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), crédito que tem origem no Contrato de Financiamento Pessoa Jurídica n.º 21.1597.702.0000198-23. Citados, os Réus apresentaram embargos à ação monitoria (fls. 30/34). A Autora manifestou-se sobre os embargos opostos (fls. 74/77). A sentença proferida às fls. 81/87 julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios e fixou sucumbência recíproca, em face da qual a Autora interpôs recurso de apelação (fls. 91/96). Contrarrazões às fls. 100/102. Sobreveio julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de parcial provimento à apelação interposta para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil (...) (fls. 104/105). Às fls. 123/130, a Exequente/CEF apresentou nos autos a memória de cálculo do valor devido e requereu o andamento do processo. Os Executados foram intimados para pagamento do montante da condenação, na forma do art. 475-J (fl. 135 e 136) e chegaram a efetuar parceladamente o depósito judicial de parte do débito cobrado, conforme guias acostadas aos autos. Às fls. 161/164, a Exequente/CEF requereu a extinção do feito, nos moldes do art. 269, inciso III do CPC, afirmando que os Executados regularizaram o contrato. Às fls. 167/170, os Executados informam que realizaram acordo extrajudicial para pagamento integral da dívida em cobro e dos honorários advocatícios, e postulam o levantamento dos valores depositados em juízo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A Exequente informa nos autos que o devedor regularizou seu contrato e, por isso, requer a extinção do feito em razão da transação havida entre as partes, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Ocorre que a petição e os documentos de fls. 161/164 não são aptos a ensejar o acolhimento do pedido nos moldes em que formulado. Isso porque, como não foi juntado aos autos qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, tenho que o pedido de fls. 161 deve ser recebido como desistência da execução. Por consequência, os valores depositados em juízo deverão ser levantados pelos Executados após o trânsito em julgado da ação. Posto isso, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução. Os documentos de fls. 164 e 170 demonstram que os honorários advocatícios e as custas processuais foram objeto de ajuste extrajudicial, razão pela qual deixo de fixar condenação a estes títulos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Executados. P.R.I.

0004411-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011698-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011698-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA RITA BORGES DA SILVA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X MARIA RITA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151/154 - Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, alegando excesso de execução, tendo em vista que, condenada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a parte vencedora está a lhe exigir R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais). Sustenta que não houve, na sentença, a fixação de incidência de juros, tampouco serem devidos desde a citação. Pretende a redução da execução à quantia de R\$ 521,90, atualizada até outubro/2010. A parte exequente ofereceu resposta à fl. 157. É o relatório do essencial. DECIDO. Assiste parcial razão à impugnante. Com efeito, trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CEF, com sentença de improcedência proferida em 10/11/2009, condenando a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entendo que não viola a coisa julgada a aplicação de juros de mora e correção monetária sobre o crédito devido à parte vencedora, ainda que não tenha havido menção na sentença sobre eles, tendo em vista que os honorários foram estipulados em valor certo. No caso dos autos, a correção monetária deve ser aplicada desde a data de prolação da sentença, e pelos índices previstos para as Ações Condenatórias em Geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, como admitiu a própria impugnante. Observo, ademais, que a Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal autoriza a inclusão dos juros moratórios na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.

Assim, esses últimos devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que somente a partir desse momento há que se falar em mora, e em percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados de forma simples, nos termos Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10/09/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009. De modo que está correta a atualização monetária aplicada pela CEF em seu demonstrativo de fls. 153/154, porém são devidos ainda os juros de mora na forma em que especifiquei, totalizando o valor de R\$ 537,56 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), válido para outubro de 2010, quando foi efetuado o depósito de fl. 155. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e fixo o valor da presente execução em R\$ 537,56. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios da fase executiva respectivamente distribuídos e compensados entre as partes. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, autorizo a expedição de alvará de levantamento do valor ora fixado em favor da parte exequente, bem como a apropriação pela CEF dos valores excedentes. Int.

0014485-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO AURELIO GARRAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GARRAMONI
Fla. 51/54 - Diante do decidido no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032439-8, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSIR TANIOS ABI CHEDID
I - Fls. 36/40 - Tendo em vista os termos da decisão proferida em 27/09/2010 no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027095-0, revejo meu entendimento pessoal e revogo o despacho de fls. 34, na parte em que estabeleceu a forma como a dívida deveria ser atualizada, após o ajuizamento da ação. II - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6968

MONITORIA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA X NEUZA GOMES FONSECA LASAS X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Em face da certidão de fls. 184, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029073-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ABEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ABEL FRANCISCO DOS SANTOS, para recebimento da quantia de R\$ 25.546,53 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), crédito que tem origem no Contrato de Adesão ao crédito Direto Caixa - PF n.º 21025440000034571, no qual se previu a contratação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que foram liberados na Conta Corrente n 0254.001.35927-0. Após diversas diligências realizadas na tentativa de efetivar a citação pessoal do Réu, ele foi citado com hora certa (fls. 71/74) e apresentou embargos à ação monitoria (fls. 75/78). Sustenta que fez um acordo com a Autora e liquidou todos os débitos em 23.09.2010. Postula a extinção da ação. A Autora manifestou-se sobre os embargos opostos, requerendo a extinção do feito, nos moldes do art. 269, inciso III do CPC, afirmando que o Réu satisfaz a obrigação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A Autora informa nos autos que o devedor satisfaz a obrigação e, por isso, requer a extinção do feito em razão da transação havida entre as partes, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ocorre que a petição de fls. 86 não é apta a ensejar o acolhimento do pedido nos moldes em que formulado. Isso porque, como não foi juntado aos autos qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, tenho que o pedido de fls. 86 deve ser recebido como desistência da ação. Por sua vez, a anuência do Réu está suprida pela manifestação contida nos embargos monitorios, que evidencia a pretensão de encerrar a lide. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Resta prejudicada a análise dos embargos monitorios. Nada obstante o disposto no art. 26, caput do Código de Processo Civil, deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, eis que o Réu deu causa à dívida e, portanto, ao ajuizamento da ação. P.R.I.

0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LATICINIOS E ROTISSERIA MERLIM MORA X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Em face da certidão de fls.83, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CEZAR FABIANI BAUER ROMERO

Em face da certidão de fls. 51 verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013958-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL LIMA DA SILVA

Fls. 28 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO

Tendo em vista que, até o momento, não houve manifestação sobre o r. despacho de fls. 32, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

I - Fls. 98/102 - Anote-se. Vista à Embargante para que, querendo, ofereça contraminuta.II - Apresente a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pelos executados e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo apresentado não evidencia como foi apurado o valor consolidado, na data de início do inadimplemento.Int.

0000211-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)

Despacho exarado na petição inicial, em 16.12.2010: Distribua-se por dependência ao Processo nº 0020442-54.2007.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013273-80.1988.403.6100 (88.0013273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLAVO MASSAYUKI KANO(SP069304 - SALETE APARECIDA DA ROCHA E SP092678 - ROSANA DE SANT ANA PIERUCETTI) X RYUITI EDAGI

Vistos, etc.Aguarde-se o retorno do alvará liquidado nº 368/2010.Com a juntada do alvará liquidado, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, conforme manifestação de fl. 301.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005831-67.2005.403.6100 (2005.61.00.005831-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) Fls. 177/179 - Defiro.I - Expeça-se Ofício à CEF determinando a transferência do numerário depositado na conta

0265.005.00300062-4 (fls. 81), para a conta corrente de titularidade do exequente informada às fls. 178.II - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, proceder ao pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução forçada.Int.

0004567-44.2007.403.6100 (2007.61.00.004567-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ROSA NAIR GIARELLI

Certidão de fls. 72 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Em face da certidão de fls. 148 e 149, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

Fls. 177 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida deve ser realizada pela parte interessada.Além disso, cabível a citação por edital também no processo de execução, nos termos do disposto no artigo 598 do Código de Processo Civil.Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a exequente indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, I, do Código de Processo Civil.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que exequente promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA

Em face da certidão de fls. 89, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019567-50.2008.403.6100 (2008.61.00.019567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA X KARLA HEIDAN ALVES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO

Em face da certidão de fls. 60, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020695-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ODETE DE ALMEIDA FERNANDES X CARLOS FERNANDES(SP220471 -

ALEXANDRE GREGÓRIO)

Fls. 138 - Indefiro, tendo em vista que não há elementos nos autos que justifiquem a resignação de novas praças. Com efeito, o bem penhorado é veículo antigo, fabricado em 1993, e que não está bem conservado, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 109. Destarte, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

0003268-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELY FERNANDES NOGUEIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006721-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA SANTANA

Em face da certidão de fls. 49, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032841-05.1976.403.6100 (00.0032841-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FRANCISCO ELISEU CANDIDO

Vistos, etc. Trata-se de inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado estável, cuja instauração deu-se em 14.09.1976. A Requerente pretendeu a instauração do inquérito para posterior dispensa do empregado estável, nos termos do artigo 853 da CLT, independentemente de indenização e aviso prévio. Relata que o requerido, Francisco Eliseu Candido, admitido no antigo DCT em 04.08.1960, optou em 15.07.1975, nos termos do Decreto no 75.478/75, pelo regime celetista sem, contudo, ter feito opção pelo regime do FGTS, razão pela qual era considerado empregado estável. Trabalhava na Agência Postal Luz onde exercia as funções de chefe e encarregado das vendas postais telegráficas. Informa que em inspeção de rotina realizada em 19.08.1976 foi constatada a falta de Cr\$ 2.376,75 no numerário sob a responsabilidade do requerido. Diante do ocorrido, fora marcada nova inspeção para o dia seguinte, ocasião em que foi constatada nova diferença, desta vez no valor de Cr\$ 23.517,90. Aduz, finalmente, que a empresa ao tomar conhecimento do fato, instaurou procedimento de sindicância e suspendeu o requerido de suas funções. Pelo que consta documentado, os autos foram arquivados em 1988. Muitos anos depois, por volta de 2002, ao ser solicitado seu desarquivamento, foi constatado seu extravio. Com isso, em 2004, quando foi dado início ao procedimento de restauração de autos. Às fls. 84/85 consta sentença, proferida em 14 de dezembro de 2006, homologatória de sua restauração. Às fls. 89/90 a Requerente solicitou a remessa à Justiça do Trabalho. A decisão proferida às fls. 95 indeferiu o requerido e determinou que aquela se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, sendo que, em manifestação de fls. 97, a mesma solicitou o julgamento do feito. A decisão proferida às fls. 98/99 determinou a baixa dos autos em diligência, para que a Requerente esclarecesse em que consistia efetivamente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando a situação fática atual e os benefícios advindos eventualmente da sentença de mérito para a parte Requerente, sob pena de extinção. A petição da Requerente, de fls. 109/110, cumpriu a determinação, destacando que seu interesse no feito subsiste em função do fato de o contrato de trabalho do Requerido estar suspenso desde 15.09.1976, ou seja, há mais de 30 anos e, conseqüentemente, sua vaga, até a solução do feito, permanece em aberto, não podendo ser preenchida, impossibilitando a substituição até por outro empregado. Cumpridas as diligências de busca do endereço do Requerido, conforme determinado às fls. 135, este foi intimado a se manifestar nos autos, conforme consta da certidão de fls. 143. A Defensoria Pública da União, assistindo o Requerido, manifestou-se às fls. 144/150, com documentos anexos às fls. 151/152. Argumentou pela extinção do processo, ante a perda superveniente do interesse processual. Alega não subsistir o argumento da ECT, no sentido de que o vínculo laboral continua vigente (porém suspenso) desde o início do inquérito para apuração de falta grave, haja vista o Requerido contar atualmente com 78 anos, em situação, portanto de aposentado compulsório, o que extingue qualquer vínculo com a Requerente. A decisão de fls. 154, em vista da declaração de fls. 151, deferiu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei no 1.060/50. Na mesma ocasião, abriu-se vista dos autos à Requerente, para manifestação acerca da petição de fls. 144/152, permanecendo, entretanto, aquela, inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O inquérito judicial para apuração de falta grave, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual, que se traduz no binômio

necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce. Os motivos são diversos e cumulativos, corroborando a inexistência de benefício prático oriundo da instauração do inquérito e de seu processamento mérito em prol da Requerente.Primeiramente, de fato, conforme bem salientado pela Defensoria Pública da União, conta o Requerido, atualmente, com 78 anos de idade, o que se comprova pela leitura do documento de fls. 73 (data de nascimento em 05.11.1932). Assim, ao menos em tese, poderia ser cabível o argumento de que desde 05.11.2002 o Requerido, então com 70 anos, já estaria automaticamente sem qualquer vínculo com a ECT, em virtude de sua aposentadoria voluntária ou compulsória. Neste aspecto, embora a CF/88 não seja expressa quanto à aplicabilidade da aposentadoria compulsória também aos ocupantes de emprego público, não se pode negar totalmente a plausibilidade do entendimento jurisprudencial que se constituiu neste sentido, de modo que assim entendida a questão, realmente não haveria mais o vínculo empregatício entre a ECT e o Requerido.Mas, ainda que assim não fosse, o interesse no prosseguimento do feito permaneceria desfalecido.A uma, porque após mais de 30 anos da ocorrência dos fatos articulados neste processo, qualquer medida responsabilizadora, eventualmente tomada em desfavor do Requerido, já estaria irremediavelmente prescrita, evidenciando a contraprodução da continuação de um inquérito judicial para apuração de falta grave. A duas, porque o extenso lapso temporal já mencionado, aliado à aparente indiferença do Requerido em retornar ao ofício anteriormente prestado na ECT, só poderia conduzir a uma constatação, qual seja a de abandono de emprego, situação prevista no art. 482, alínea i, da CLT, que conferiria à Requerente o direito de rescisão do contrato de trabalho.Com efeito, não prospera o argumento da Requerente, de que a utilidade do inquérito residiria no fato de que o contrato de trabalho do Requerido se encontra suspenso até hoje, impedindo que a vaga no emprego público que ele anteriormente ocupava seja preenchida por outra pessoa. Não há como não vislumbrar, portanto, os efeitos deletérios do tempo sobre o ajuizamento desta ação e concluir que a Requerente não tem mais qualquer interesse em obter o provimento jurisdicional almejado na petição inicial.O cargo outrora ocupado pelo Requerido, Francisco Eliseu Candido, nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está obviamente vago, por quaisquer das razões elencadas acima, sendo perfeitamente viável a esta o seu preenchimento.Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Decreto-Lei no 5.452/43. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031684-60.1977.403.6100 (00.0031684-9) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WILSON DE SIMONE X WILSON DE SIMONE X ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Em face da certidão de fls. 301, requeira a ELEKTRO o que entender de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.Int.

0048358-83.1995.403.6100 (95.0048358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033171-20.2004.403.6100 (2004.61.00.033171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NOILMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOILMA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte ré ficou-se inerte (fls. 76).Em manifestação de fls. 80, a parte autora pleiteou a penhora on line nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da ré, no Banco Central do Brasil, na forma do artigo 655-A do CPC.O despacho de fls. 96 deferiu a consulta ao Bacen Jud e determinou, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito, e após a resposta do Bacen os autos deveriam voltar à conclusão para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2.º, ambos do Código de Processo Civil. Sobreveio o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls 99/102).Às fls. 103 foi determinada a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (art. 8.º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal) e, confirmada a transferência, seriam considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Determinou-se, também, que a Secretaria providenciasse a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da Resolução n.º 524/2006, a fim de que pudesse exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1.º do CPC).Intimada da decisão de fls. 103, por carta de intimação e aviso de recebimento, não houve impugnação da executada ao bloqueio e penhora de valores constantes às fls. 110 e 111, a teor da certidão de fls. 112.Foi efetuada a transferência de depósitos, mediante o sistema Bacenjud, conforme guias juntadas às fls. 110/111.Intimada dos depósitos judiciais, a parte autora requereu o levantamento dos valores, que foi deferido às fls. 116.Alvarás expedidos

às fls. 117 e retirados às fls. 119. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte autora ficou inerte (fls. 119v.). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR VALENTE

Certidão de fls. 152 - Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 150, sob pena de extinção da execução. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0020973-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020973-1) - BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 286/288, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0028608-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS VIEIRA MARTINS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR GUSMAN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ ORTIZ GUSMAN

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, intime-se a parte ré, na pessoa de sua advogada, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 62/69, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004067-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Sobre o alegado pela parte autora às fls. 101/105, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0021077-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO, com vistas sua reintegração na posse do Apartamento n 11 situado no andar Térreo do Bloco 01 do Conjunto Habitacional Carapicuíba, Estrada do Aderno, Bairro Vila Silvânia, Carapicuíba, bem com a condenação da Ré ao pagamento das taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 29), a Autora manifesta-se às fls. 32/33. Em seguida, Autora informa que o Réu efetuou o pagamento da dívida, bem como do valor das custas e despesas por ela adiantadas até o momento, comprometendo-se a quitar futuras despesas processuais. Com isso, postula a extinção da ação com base no art. 267,

inciso VI do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente de interesse processual (fl. 34). Ressalta que não se trata de pedido de desistência. Requer sejam imputados ao Réu eventuais ônus de sucumbência, em virtude do princípio da causalidade. É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 32/33 - Recebo como emenda à petição inicial.A Autora informa que o Réu efetuou o pagamento da dívida, bem como do valor das custas e despesas por ela adiantadas até o momento.Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo por falta superveniência de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência.A extinção do processo por carência superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, somente pode ser reconhecida pelo juiz de ofício ou a requerimento do Réu.O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito e, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Ademais, como a citação não se aperfeiçoou, sequer houve a triangularização da relação processual. Incabível, à evidência, a condenação da Ré em custas e honorários advocatícios. Por consequência, não há óbice à extinção do processo, eis que a notícia de acordo sobreveio antes da efetivação da citação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito.Custas suportadas pela Autora.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3158

MANDADO DE SEGURANCA

0058979-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058979-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do pólo ativo da demanda de MTN DO BRASIL LTDA para SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (folhas 459/490).Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0032979-29.2000.403.6100 (2000.61.00.032979-5) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DE REGISTROS DA COMISSAO DE VALORES MOB-CVM-S PAULO/SP(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0023496-33.2004.403.6100 (2004.61.00.023496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009879-06.2004.403.6100 (2004.61.00.009879-1)) COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERV SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PREGOEIRO OFICIAL PREGAO ELETRONICO CENTRO TECNOLOG DA MARINHA - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000202-05.2011.403.6100 - JOSE CICERO DOS SANTOS(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X

SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos. 1. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do IBAMA para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 39/54, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 39 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Int. Cumpra-se.

0001061-21.2011.403.6100 - MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 070/076: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. 2. Folhas 077: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União será intimada em todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009; Dê-se vista: a) à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias; b) ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001545-36.2011.403.6100 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o deferimento de liminar com caráter vinculante pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/99, que determina o sobrestamento do julgamento das ações que envolvam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determino o arquivamento dos autos até o deslinde da ADC nº 18/08. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016177-09.2007.403.6100 (2007.61.00.016177-5) - CESAR DA SILVA FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015227-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015227-4) - ANTONIO PINTO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES E SP222435 - ALESSIO VICTOR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN)

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida. Após tornem os autos conclusos. Int.

0041336-18.1988.403.6100 (88.0041336-6) - AIRES PEDRO LAZZAROTTI X AIRTON OLIVEIRA VIEIRA X ARNALDO CLEMENTINO DA SILVA X ARNALDO TONON X ARNALDO VIEIRA DAS NEVES X BENEDITO TOLEDO NETO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X DALCIO FONSECA PEREIRA X DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X ELIO CHERBERLE X FAUSTO MAZZONI X FRANCISCO NEWBER RIBEIRO MACHADO X HERBERT DOS SANTOS X HERMANN JOAO WILTEMBURG X ISABEL CARVALHO GUARNIERI X IZIDORO BEHAR X IZIDORO KIMIO SHIMABUKURO X JANDIRA FRANCISCA DA SILVA X JOAQUIM TARCISIO DE REZENDE X JOSE CARMELO LOUREIRO FERREIRA X JOSE LUIZ RUGGERI X JOSE RUI COGNALATO X LUIZ CHARDULO X LUIZ GERALDO GALVAO X MARCILIO APARECIDO MESTRINEIRO X MARIA JOSE RANZINI X NELIDA DE SOUZA GOMES X NEWTON DIAS DE ABREU X NILTON CESCHINI X OLAVO NASCIMENTO DE ECA X PEDRO AUGUSTO SCHERHOLZ X PEDRO ZANINETTI FILHO X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA X ROBERTO XAVIER COSTA X RUY MACHADO X SIDNEY PICCOLO X TEOFILO BARBOSA FRANCA X VALDIR LOPES DE FIGUEIREDO X WAGNER AMORIM MACIEL X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E Proc. VALMOR ALEXANDRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 766/768: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0025598-09.1996.403.6100 (96.0025598-9) - RONAY DIONISIO COUTO X MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO X ANA CLAUDIA COUTO(SP092128 - LUIZ HENRIQUE NIZA E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 294, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0019275-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019275-7) - MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 268/270, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0024968-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024968-9) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Esclareça a a parte autora sua petição de fls. 351, vez que o montante descrito não condiz com a planilha acostada a fls. 352.Após, tornem os autos conclusos.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035729-43.1996.403.6100 (96.0035729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X LLOYDS BANK PLC(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Ciência da baixa do Egrégio T.R.F, da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 35/38, devendo a Embargante demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos de seu pedido, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-92.1996.403.6100 (96.0002888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5)) SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 107, acostado cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado a fim de viabilizar a citação da ré. Cumprida a determinação supra cite-se.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido ao Banco Santander S.A a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 371/374, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0041103-06.1997.403.6100 (97.0041103-6) - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS PEREIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 587: Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido, a fim de que seja possível a análise de sua alegação, amparada ao princípio do contraditório.Após tornem os autos conclusos.Int.

0033438-02.1998.403.6100 (98.0033438-6) - MESAG ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MESAG ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 334/335: Nada a deliberar vez que compete ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais o levantamento da penhora lavrada no rosto dos autos.Com a juntada da via liquidada do alvará expedido a fls. 330, aguarde-se no arquivo (findo) as providências a serem adotadas pelo Juízo supramencionado.Int.

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901223-50.1995.403.6100 (95.0901223-8) - KIYOSHI INOMATA X ZENAIDE VALTER INOMATA X SERGIO HARUO INOMATA X ROGERIO TADASHI INOMATA X EDECIO MALUF X FERNANDA ZULIANI MALUF X DECIO ZULIANI MALUF X NEDI DE LIMA RIBEIRO(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 806/812: Esclareça o Banco Comercial e de Investimentos SUDAMERIS S/A sua petição, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista ser parte estranha ao feito.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0030533-19.2001.403.6100 (2001.61.00.030533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8)) ITAU SEGUROS S/A X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de todas cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016188-43.2004.403.6100 (2004.61.00.016188-9) - ARNALDO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 139/141: Nada a considerar diante do depósito de fls. 84 e do levantamento de fls. 131, da quantia atinente aos honorários advocatícios arbitrados.Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028610-02.1994.403.6100 (94.0028610-4) - INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 212: Atenda-se expedindo-se certidão de objeto e pé. Após intime-se a parte autora para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante declinado a fls. 219, observando-se o código de receita indicado a fls. 221. Efetivada a conversão intime-se a União Federal e em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo).

0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de todas cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 409/411: Defiro o levantamento pela parte autora do montante depositado nos autos, devendo a parte autora informar o número do R.G. da patrona indicada a fls. 410. Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029397-02.1992.403.6100 (92.0029397-2) - HELIO GIRIOLI X SUELI APARECIDA HAUSSAUER X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X MAURICIO CHENCHI X CARLOS PEROZIM(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP143019 - DENIS HENRIQUE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X HELIO GIRIOLI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos efetuados a fls. 248/257. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do montante indicado a fls. 257 para o Juízo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, vinculando-o aos autos do processo n.º 0007957-82.1999.403.6106 (fls. 245). Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento com relação ao montante executado pela União Federal (fls. 242). Int.

0009712-67.1996.403.6100 (96.0009712-7) - LUZIA MITSUKO IWABUCHI X LUZIA PINHEIRO STEIN X LUZINETE FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ALVES FEITOSA X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO X MANOEL PASTORE JUNIOR X MANOEL PONTINHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X LUZIA MITSUKO IWABUCHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 448/449: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023401-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 587. Alega a embargante que há omissão na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 587. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ZAMBONI

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 189, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0004546-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004546-3) - EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA X EDSON ROBERTO LOBATO X EDSON ROCHA RODRIGUES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 361: Indefiro o pedido, haja vista que dos quatro índices peticionados houve concessão do pedido de correção de três deles, portanto, são devidos os honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ AgRg no REsp 1035240 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0027583-9, Relator Ministro José Delgado, Publicação 05.06.2008).Assim, comprove a ré o recolhimento do montante devido.Int.

0006097-88.2004.403.6100 (2004.61.00.006097-0) - MARIA LUIZA AFONSO CARVALHO VELOSO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA LUIZA AFONSO CARVALHO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131/132: Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido, a fim de que seja possível a análise de sua alegação, amparada ao princípio do contraditório.Após tornem os autos conclusos.Int.

0010656-20.2006.403.6100 (2006.61.00.010656-5) - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AYRTON FERREIRA LEITE
Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado.Em nada mais sendo requerido arquivem-se os atos (findo).

Expediente Nº 4991

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003220-93.1995.403.6100 (95.0003220-1) - CASSIONY JOSE STANCZYK X CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO X CID ARRUDA DE ALENCAR X CLAUDIA MARIA SORANCO MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIONY JOSE STANCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 282/294: Manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fls. 278, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 290.Após tornem os autos conclusos.Int.

0032078-80.2008.403.6100 (2008.61.00.032078-0) - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCUS TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 315/332: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 308, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 315.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018629-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018629-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Pede a autora seja reconhecido seu direito à repetição dos valores recolhidos em duplicidade referentes aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80 2 06 089312-23, 80 2 06 089313-04 e 80 2 06 089314-95. O primeiro pagamento teria ocorrido nas datas de vencimento, durante o ano de 1997, e o segundo após o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.054412-0, em razão da urgência na obtenção de certidão negativa de débitos.A União reconheceu ter havido duplicidade em parte dos recolhimentos, conforme contestação de fls. 143/163 e manifestação de fls. 181/186.Com relação ao débito n.º 80 2 06 089313-04 a União alocou os pagamentos efetuados com erro no preenchimento das guias (feito com o CNPJ da matriz, quando deveriam ter sido feitos com o da filial 0015-74), os quais foram suficientes para sua integral quitação.Quanto ao débito n.º 80 2 06 089314-95 a União alocou manualmente o pagamento efetuado com erro no preenchimento da guia (feito com período de apuração - PA 30-08/1997, quando deveria ter sido feito com 01-09/1997) não tendo sido localizado pagamento do débito de R\$ 191,30, PA 05-06/1997,

com vencimento em 9.7.1997.Quanto ao débito n.º 80 2 06 089312-23, não foram localizados estes pagamentos (seis dos doze débitos que o compunham):- R\$ 16,83, com vencimento em 9.4.1997;- R\$ 66,02, com vencimento em 16.4.1997;- R\$ 40,92, com vencimento em 16.7.1997;- R\$ 1.109,07, com vencimento em 6.8.1997;- R\$ 13,10, com vencimento em 6.8.1997; e- R\$ 18,80, com vencimento em 13.8.1997.É o relatório. Decido.A autora apresentou com a petição inicial comprovantes de arrecadação que aparentemente se referem a três dos pagamentos não localizados pela União. Os comprovantes de arrecadação de fls. 84 e 85 da contribuinte inscrita no CNPJ sob n.º 78.367.521/0003-30 informam:- recolhimento em 6.8.1997 no valor de R\$ 1.109,07, período de apuração 31.7.1997 (fl. 84); e- recolhimento em 20.8.1997 no valor de R\$ 13,10, período de apuração 20.8.1997 (acrescido de multa e juros e/ou encargos de R\$ 0,04 e R\$ 0,13; fl. 85).Por sua vez, o comprovante de arrecadação de fl. 59 da contribuinte inscrita no CNPJ sob n.º 78.367.521/0015-74 informa o recolhimento em 8.7.1997 do valor de R\$ 191,30, período de apuração 29.6.1997.Apenas não foram apresentados pela autora documentos de arrecadação destes débitos: i) R\$ 16,83, com vencimento em 9.4.1997; ii) R\$ 66,02, com vencimento em 16.4.1997; iii) R\$ 40,92, com vencimento em 16.7.1997; e iv) R\$ 18,80, com vencimento em 13.8.1997, em decorrência do tempo transcorrido (mais de 10 anos desde a ocorrência dos fatos geradores), como afirmado na petição inicial - fl. 6.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que se oficie à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a alocação dos pagamentos aparentemente feitos, conforme documentos de fls. 84, 85 e 59, aos respectivos débitos, inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80 2 06 089312-23 e 80 2 06 089314-95, conforme relatado acima.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0000088-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000088-2) - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 54/56: Aguarde-se no arquivo o cumprimento, pelo autor, da decisão de fl. 26.Publique-se.

0005732-24.2010.403.6100 - MARIA TEREZA IGNACIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 108 e 11/118), no prazo de 5 (cinco) dias.

0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reitera-se o pedido de antecipação da tutela, considerando que a ré está prestes a agir e apropriar-se de numerário do autor antes de decisão de mérito nos autos, com o objetivo de salvaguardar direitos mínimos que, se encontram na iminência de expropriação pela ré (fl. 155).Mantenho as decisões de fls. 56/60 e 152/153 por seus próprios fundamentos.Publique-se. Intime-se a União desta e daquela decisão de fls. 152/153.

0009677-19.2010.403.6100 - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010171-78.2010.403.6100 - PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES X RODRIGO MENDES DORCA X FERNANDO MENDES DORCA X PAULA MENDES DORCA(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 503:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria 13/2010 deste Juízo, abro vista destes para o advogado Dr. Antonio Carlos Campos Cunha (OAB/SP 113394B) para que subscreva a petição de fls. 393/394, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

DECISÃO DE FL. 509:1. A ré Geuza Maria Pinto de Arruda opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 386/387, a fim de que seja esclarecida para que sejam sanadas as seguintes omissões: A r. decisão recorrida menciona que o interesse processual subsiste no que diz respeito aos pedidos de pagamento aos sucessores da dela (Autora), nos seguintes valores: i) da pensão por morte entre a data do requerimento administrativo e a data em que publicado o ato administrativo de concessão da pensão; ii) da licença prêmio do servidor falecido instituidor da pensão; iii) do auxílio funeral, requer o seguinte esclarecimento. Sendo assim, requer-se que Vossa Excelência esclareça se houve a extinção do feito por falta de interesse processual, em relação ao pedido expresso de pagamento mensal à autora da pensão vitalícia, na respectiva cota de 50% (cinquenta por cento) (pensões vincendas) (fls. 506/507).2. Conheço dos embargos de declaração porque

são tempestivos e estão fundamentados. A decisão embargada não contém nenhuma omissão. A ora embargante afirmou a ausência de interesse processual. Na decisão embargada afirmei que o interesse processual subsiste, apontando os fundamentos. Este não é o momento próprio para proferir sentença de extinção do processo sem resolução do mérito quanto a um dos pedidos, se foi afirmada a subsistência do interesse processual. A extinção do processo quanto a um dos pedidos, se cabível, será resolvida na sentença. Nego provimento aos embargos de declaração. 3. Publique-se esta e a Informação de Secretaria de fl. 503. Intime-se.

0011060-32.2010.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Em cumprimento à decisão de fl. 374 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à Centrais Elétricas Brasileiras S/A. - Eletrobrás e à União Federal (Fazenda Nacional), para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelas autoras (fls. 376/413), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Eletrobrás.

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS S/C LTDA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0013800-60.2010.403.6100 - INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA (SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

DECISÃO DE FL. 332:1. Mantenho a decisão de fls. 246/247, em que se indeferiu o pedido de tutela antecipada, ante a preclusão para o juiz, considerado o indeferimento desse pedido e a manutenção da decisão pelo TRF3. Acrescento que existe expressa proibição legal de sua concessão neste caso, nos termos do artigo 1.º da Lei 2.770/1956 Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa. Essa norma não contém nenhuma autorização para prestação de fiança bancária, como pretende a autora, como exceção à proibição da concessão de liminar para liberação de mercadoria importada, especialmente quando já decretado seu perdimento e destinação legal. 2. Defiro às partes prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la nesse prazo, sob pena de preclusão, salvo justificativa provada de que o documento não está em poder da parte que requereu a prova e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a

União. _____ DECISÃO DE FL. 354: Fls. 333/352: o pedido da autora ora reiterado foi analisado pela decisão de fl. 332, à qual me reporto. Publique-se esta e aquela decisão de fl. 332. Intime-se a União.

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINCH DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Analiso a preliminar de inépcia da petição inicial. Afirma a ré que a inicial é inepta. Primeiro porque em momento algum a autora descreve qualquer fato potencialmente lesivo à sua moral (até mesmo porque a conta corrente não foi zerada). Os autores descrevem na petição inicial fatos relativos aos saques tidos por indevidos e pedem a reparação dos danos morais. Se tais fatos caracterizam ou não dano moral esta questão diz respeito à qualificação jurídica dos fatos e deve ser apreciada no julgamento do mérito. Quanto à afirmação de ausência de prova dos afirmados danos morais, a prova do dano moral não é essencial ao ajuizamento da demanda indenizatória. Tal prova pode ser produzida no curso da lide. A questão diz respeito ao ônus da prova, matéria esta que conduz ao julgamento do mérito desfavorável à parte à qual se atribuiu o ônus da prova. A consequência da falta de prova deve ser resolvida no julgamento do mérito, por ocasião da sentença. Rejeito a preliminar. 3. Aprecio o requerimento formulado na petição inicial de inversão do ônus da prova com fundamento no

artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Voltando à questão da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que não gera tal inversão a imposição ao réu do ônus de adiantar os honorários do perito, embora sofra ele com os ônus decorrentes da não produção da prova. Nesse sentido:Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 639534/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 13/02/2006 p. 659).Desse modo, ainda que invertido o ônus da prova, o adiantamento de eventuais honorários periciais deve ser feito nos termos dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil:Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.Feitos esses registros, a inversão do ônus da prova, nos termos do acima transcrito artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou, sem juízo de verossimilhança, no caso de ser o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Nesse sentido o seguinte excerto do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008:Inicialmente, necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos, conforme entendido pelo TJ/SP - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência.Esta conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, cuja transcrição se faz oportuna: (...)O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a hipossuficiência do consumidor a que alude esse dispositivo pode ser a técnica ou a financeira. No sentido de que a inversão do ônus da prova cabe se o consumidor é beneficiário da assistência judiciária, ante a hipossuficiência financeira, o seguinte julgado:No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção (REsp 843963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 323).É certo que, se a parte é beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira) decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950, a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível, por demandar viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias, etc., despesas essas não compreendidas nas isenções legais da assistência judiciária, que, mesmo sendo concedida, não permitiria ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado.A hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou falha do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios e falhas alegados pelo consumidor.No presente caso os autores são financeiramente hipossuficientes porque declararam ser pobres e tiveram concedidas as isenções legais da assistência judiciária. Mas não vejo como tal hipossuficiência financeira possa impedi-los de provar os fatos afirmados na petição inicial.Ao postularem a inversão do ônus da prova, os autores não especificaram que despesas extras, não compreendidas dentre as isenções legais da assistência judiciária, seriam necessárias para produzir provas (tais como viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias, etc.).Assim, não cabe a inversão do ônus da prova com base na mera afirmação de hipossuficiência financeira.Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência técnica dos autores, está presente. Os autores afirmam a ocorrência de saques indevidos em sua conta

corrente de depósito mantida na CEF. Em verdade, é impossível para o correntista provar que não efetuou o saque com a utilização do seu cartão magnético bem como comprovar falha da instituição financeira na prestação do serviço porque o sistema informatizado é gerido e controlado exclusivamente por esta, fato que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, envolvendo afirmação de saque indevido em conta de depósito de poupança: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008). O valor total sacado indevidamente foi de R\$ 3.242,40, dos quais R\$ 2.338,30 foram recompostos pela CEF na conta, antes do ajuizamento da demanda. A CEF somente não ressarciu aos autores o valor de R\$ 904,01. Na contestação a CEF afirmou que As transações/compras remanescentes, no valor de R\$ 904,01, foram efetivadas por intermédio de regular uso de cartão magnético, senha (pessoa e intransferível) da parte autora. Ante o exposto, inverte o ônus da prova exclusivamente em relação a tal fato, atribuindo-o à CEF, que deverá comprovar essa afirmação. 4. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, prova essa que lhe incumbe produzir. Invertido o ônus da prova e registrando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço, é objetiva, cabendo-lhe comprovar que houve culpa exclusiva da correntista autora ou de terceiro, prova essa de que não se desincumbiu até o presente momento, limitando-se apenas a afirmar que as compras/transações foram realizadas com o cartão magnético dos autores e a respectiva senha, defiro novo prazo à CEF de 5 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 5. Registro que a inversão do ônus da prova compreende somente a atinente ao fato acima descrito. Não cabe à ré provar que os autores não sofreram danos morais. O ônus da prova da efetiva ocorrência dos danos morais é dos autores. Não se pode perder de perspectiva que a finalidade da inversão do ônus da prova é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória impondo-se ao réu o sacrifício do direito de defesa, ao exigir-lhe a produção de prova impossível. Somente se pode inverter o ônus da prova quando ficar evidenciado que não é racional exigir do autor a prova do fato constitutivo, a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Apenas quando ficar evidenciado não ser racional exigir do autor a prova do fato constitutivo é que a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Isto é, para o autor deve ser impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo e, para o réu, muito mais fácil provar a sua inexistência, situação esta inócurrenente na espécie. Pergunto: como poderia a ré saber quais foram os danos morais supostamente sofridos pelos autores bem como a extensão de tais danos? As lições em que me apoio para demonstrar o abuso que seria a inversão do ônus da prova foram extraídas do seguinte magistério doutrinário de Érico de Pina Cabral, Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor, São Paulo, Editora Método, 2008, páginas 430/431: 11.12 OS LIMITES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A inversão do ônus da prova é um instrumento processual de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, cujo limite é a isonomia no processo civil. Com finalidade precípua de estabelecer um processo justo, não pode ser utilizada como um instituto processual de facilitação para o consumidor vencer a demanda. Assim, a rigor, não basta que o consumidor seja hipossuficiente e suas alegações sejam verossímeis para que se defira a inversão. É necessário que a prova do fato alegado seja, em tese, possível de ser realizada pelo fornecedor. Inverte-se o ônus da prova em relação a um ou mais fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa quando este ônus é, em tese, possível ao fornecedor, em razão de sua hipersuficiência tecnológica, econômica etc. Em muitos casos, somente o fornecedor tem capacidade técnica ou econômica de produzir determinada prova, como, por exemplo, no caso de remédios, cujos efeitos colaterais não previstos, causam danos à saúde dos consumidores. Entretanto, deve-se ter cautela para não se inverter o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível para o fornecedor. A inversão do ônus da prova é instrumento de efetividade da política tutelar do consumidor e deve ser utilizada até o limite necessário para superar sua vulnerabilidade e estabelecer o equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, se evidentemente, se um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho, afirma Humberto Theodoro Jr. Para que ocorra a inversão do ônus da prova é preciso verificar se aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo. Ao contrário, a inversão pode significar a imposição de uma e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo. A limitação da inversão passa, antes de tudo, pela possibilidade-capacidade do fornecedor de, em tese, realizar a prova negativa (desconstitutiva) do fato alegado pelo consumidor. Trata-se de priorizar uma adequação racional e evitar que a inversão do ônus da prova seja fonte de desequilíbrio na relação processual, criando para o fornecedor uma situação de impossibilidade em face do ônus da prova diabólica, como, por exemplo, ter de provar que determinado consumidor nunca tomou refrigerante em toda sua vida. Assim, nem todos os fatos pertinentes e controversos poderão ser objeto da inversão do ônus da prova, mas somente aqueles fatos relacionados à hipossuficiência do consumidor e que deles se possa deduzir a possibilidade de

que sejam verdadeiros (verossimilhança). Por isso é que, em face da dificuldade do fornecedor, quase sempre ou em grande parte dos casos (especificamente nas ações de responsabilidade civil), a prova do dano (existência e dimensão) é encargo do consumidor e sobre este fato constitutivo não incide o ônus da prova. Como já se disse, para aferir a hipossuficiência é necessário considerar comparativamente os sujeitos da relação processual e verificar se o consumidor tem maior dificuldade para produzir determinada prova, seja por insuficiência técnica (falta de informação sobre o produto ou o serviço), seja em razão de precárias condições econômicas (carência sócio-econômica). Em relação ao fato específico que é objeto de prova, é mister que se faça uma hierarquização valorativa da posição sócio-econômica-informativa e individual, das partes processuais (consumidor-fornecedor), para que possa haver uma distribuição mais justa do ônus da prova. Publique-se.

0017718-72.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região (fls. 134/159), no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0019165-95.2010.403.6100 - ANTONIO OLEGARIO LEAL(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Decisão fls. 76/76verso: A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 53/55, em que deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2009, ano-calendário 2008, até que a União, por meio da Receita Federal do Brasil, proceda à revisão do lançamento nos moldes do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por força do artigo 19, 5º, da Lei 10.522/2002. Afirma que o Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em que se embasa a decisão, foram suspensos pelo Parecer nº 2.331/2010, da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 64/69). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Procedem os embargos. A premissa da decisão embargada ? os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda, que obrigava a ré a fazer a revisão do lançamento tributário, como determinado no artigo 19, 5º, da Lei 10.522/2002 ? desapareceu por ato administrativo normativo superveniente, a saber, o noticiado Parecer nº 2.331/2010, da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedido ante a circunstância de o Supremo Tribunal Federal haver reconhecido a repercussão geral da questão constitucional alusiva à constitucionalidade do artigo 12, da Lei 7.713/88 por ocasião da resolução de questão de ordem suscitada nos autos dos AgRg nos RREE 614.406 e 614.232, revendo seu posicionamento anteriormente manifestado. Tendo desaparecido a premissa da decisão embargada, esta não pode subsistir. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, em razão de ato administrativo normativo que modificou a premissa fática da decisão, nos termos do artigo 462 do CPC. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para indeferir o pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de fls. 53/55 e dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Anote-se no registro da decisão de fls. 53/55. Publique-se. Intime-se a União.-----

Informação fl. 78: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0019257-73.2010.403.6100 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Defiro a juntada aos autos das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 2006 a 2010. Não há que se falar em preclusão porque tais documentos não eram indispensáveis ao ajuizamento da demanda. 3. Determino a juntada aos autos do resultado da consulta na Receita Federal do Brasil. Registro que somente a declaração de ajuste anual do exercício de 2006 foi apresentada pelo autor. Para os exercícios de 2007 a 2010 a Receita Federal do Brasil informa que não há declarações apresentadas pelo autor. 4. Defiro às partes prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre as declarações. 5. Defiro à União

prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação da Receita Federal do Brasil sobre o caso. Fica desde já vedada a prorrogação deste prazo, salvo justo impedimento que tenha impedido seu cumprimento, a ser devidamente comprovado.6. Publique-se.

0019281-04.2010.403.6100 - ROSELI DOS SANTOS X EMILIO STADE NETO(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0019362-50.2010.403.6100 - MARCIA MARIA BARBOSA DELGADO(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X SETE DE ABRIL LOTERICO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em cumprimento à decisão de fls. 28/29, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, e em cumprimento à determinação verbal, nesta data, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 45/52);b) manifestar-se sobre petição e documentos apresentados pela ré Sete de Abril Lotérico Ltda. (fls. 57/98);c) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0022372-05.2010.403.6100 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 62/78), no prazo de 5 (cinco) dias.

0022483-86.2010.403.6100 - JOSE ELIZEU MARCELINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0023283-17.2010.403.6100 - THIAGO FRAGA NAPOLI(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 122/124: defiro o desentranhamento da guia de recolhimento de custas de fl. 115, mediante sua substituição por cópia simples, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Cite-se o representante legal da União Federal (Advocacia Geral da União), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0024079-08.2010.403.6100 - CAMBUCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vencidas e vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título do adicional de férias equivalente ao terço constitucional de

férias, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A autora deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais bem como apresentar demonstrativo de cálculo discriminando como apurou o valor total atribuído à causa.2. No mesmo prazo, a autora deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementar a contrafé.Publique-se.

0024752-98.2010.403.6100 - KARIN LIMA DE ANDRADE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Desembargador Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:PROVIMENTO Nº 321, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.Dispõe sobre medidas destinadas a evitar litispendência, garantindo a razoável duração do processo.O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,CONSIDERANDO que nas ações previdenciárias tem-se observado a distribuição de processos repetitivos e litispendentes entre os Juizados Especiais Federais, a Justiça Federal e a Justiça Estadual, na competência delegada, em cerca de 10% da distribuição;CONSIDERANDO as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, sobretudo no que se refere à inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, a fim de prever a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação,R E S O L V E:Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas.Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0024848-16.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Afasto a prevenção do juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos n.º 0024847-31.2010.403.6100, por serem diversas as execuções fiscais que geraram as afirmadas cobranças indevidas em face do autor, o que afasta a identidade de pedidos e causas de pedir.4. Corrijo, de ofício, o polo passivo da demanda, para determinar a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a inclusão da União, ante o disposto no artigo 16, cabeça, da Lei 11.457/2007 segundo o qual A partir do 1o (primeiro) dia do 2o (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e inclusão da União no polo passivo da demanda.5. O valor atribuído à causa (R\$ 992.551,06) não corresponde à vantagem patrimonial objetivada nos pedidos, mas somente ao valor de um deles, o de condenação em dobro do valor tido como cobrança indevida, faltando a inclusão, no valor da causa, do montante relativo à indenização dos afirmados danos morais, cujo valor máximo deve ser especificado na petição inicial.Se é certo que se tem atribuído ao Poder Judiciário competência para fixar o valor da indenização dos danos morais, também não é menos correto que o réu tem o direito de não ser condenado em montante superior ao postulado pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460, caput, do CPC.A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito.A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentre de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica.Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos das normas do CPC acima referidas: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte.Nenhuma das situações descritas no artigo 286 do CPC está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as conseqüências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III).Ainda a propósito do inciso II desse artigo, vê-se a extensão do arbítrio que é deixar a cargo do Poder Judiciário fixar o teto máximo do valor do dano moral, se nem o próprio autor e seu advogado conseguem precisar qual é o valor máximo desse ano.A insegurança jurídica de todos é grande. Cito este exemplo: o banco A quer incorporar o banco B, mas em face deste tramitam no Poder Judiciário um número X de demandas, nas quais há pedido de condenação ao pagamento de danos morais sem nenhum teto. Qual é o limite do passivo do banco B. Não se sabe. Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, o autor deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5.º, caput, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e

deve saber claramente o valor que lhe está sendo cobrado. Ante o exposto, emende o autor a petição inicial, a fim de indicar o valor máximo da indenização do dano moral e atribuir à causa valor que corresponde à soma de todos os pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0025153-97.2010.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimada a autora Real Som Eletrônica Ltda., na pessoa de seus advogados, a apresentar a recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000324-18.2011.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) especificar o período compreendido na pretensão compensação que pretende realizar; ii) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vencidas e vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos por seus empregados, deverá o valor da causa corresponder ao valor das prestações vencidas somado ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A autora deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais bem como apresentar demonstrativo de cálculo discriminando como apurou o valor total atribuído à causa. Tendo em vista ter a autora recolhido as custas no valor máximo (fl. 73), não é necessário que recolha diferença de custas processuais sobre o novo valor atribuído à causa. iii) indicar corretamente o pólo passivo, considerando que a Receita Federal do Brasil em São Paulo é um órgão da Administração Federal e não tem personalidade jurídica. É representada em juízo pela própria União Federal. Depois de cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024190-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado o advogado Carlos Eduardo Pimenta de Bonis (honorários advocatícios). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0025546-37.2001.403.6100. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022350-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017718-72.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região - São Paulo, que requer seja o valor da causa fixado em R\$ 6.720,45, correspondente à penalidade aplicada apenas ao co-impugnado Marco Antonio Gonçalves. Está caracterizada, nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0017718-72.2010.4.03.6100, a que esta se refere, a falta de interesse de agir da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, que não articulou qualquer defesa de seus direitos e sequer trouxe ao feito discussão sobre o auto de infração 000247-C, que o penaliza. Tanto que o ora impugnante requereu sua exclusão do polo ativo na contestação apresentada naqueles autos. Intimados, os impugnados pedem a manutenção do valor da causa no patamar por eles atribuído. O efetivo proveito econômico da causa no caso deve representar a somatória das multas impostas, cuja nulidade é objeto da demanda. Requer seja consignado que o pronunciamento judicial a ser proferido nos autos principais, com base na causa de pedir e nos documentos que instruíram a petição inicial, abrangerá, também, os atos administrativos decorrentes do Auto de Infração n.º 000246-A, em especial o Auto de Infração n.º 000247-C, dele derivado (fls. 11/14). É o relatório. Fundamento e decido. Os autores, ora impugnados, pedem a anulação do Auto de Infração CRB-8 n.º 000246 Série A, os Acórdãos n.º 17/09 do CRB-8 e n.º 07/09 do CFB e as multas deles decorrentes,

indicadas como docs. 13 e 14, os quais correspondem às notificações 2009.000779 e 2010.000007, nos valores de R\$ 15.844,95, para dezembro de 2009, e R\$ 6.720,45, para março de 2010, respectivamente (fls. 60 e 61 dos autos da demanda de procedimento ordinário; grifei e destaquei). Este é o conteúdo econômico da demanda. Se está caracterizada nos autos da demanda de procedimento ordinário a falta de interesse de agir da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, esta não é a sede própria para decidir tal questão. A impugnação ao valor da causa não se presta a avaliar as condições da ação na demanda a que se refere. O que importa é se o valor atribuído à causa equivale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso há essa correspondência porque o valor da soma das multas que se pretende anular equivale ao valor atribuído à causa. A única avaliação na impugnação ao valor da causa é se foi desrespeitada norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide. Havendo essa correspondência, não há por que modificar o valor atribuído à causa. Dispositivo Julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023232-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020656-40.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP254036 - RICARDO CESTARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls. 06/12, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075051-12.1992.403.6100 (92.0075051-6) - JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAMILA FERNANDES PITA X RAFAEL FERNANDES PITA X DANIEL FERNANDES PITA(SP113398 - FRANCISCO JOSE VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 146/147, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução. No mesmo prazo, apresente a parte autora os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5) - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 502: concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos extratos do autor Edson Toralvo. 2. No mesmo prazo, apresente a CEF o resultado das diligências para obtenção dos extratos dos autores Nelson Bongiorno, Luiz Bottaro e Pedro Izquierdo Vadillo. Após, dê-se vista à parte autora.

0021672-78.2000.403.6100 (2000.61.00.021672-1) - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de liquidação por arbitramento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF pelos autores, nos termos do artigo 475-C, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 310/311). Nomeado perito, de acordo com o artigo 475-D, caput, do Código de Processo Civil (fl. 347), foi apresentado laudo pericial (fls. 408/434) e esclarecimentos (fls. 463/468), após impugnação das partes (fls. 437/446 e 454/457). As impugnações dos autores e da CEF ao laudo pericial foram rejeitadas, bem como o requerimento de substituição do perito (itens 3, 4 e 5 da decisão de fl. 476 e item 2 de fl. 495). Foi determinada a complementação do laudo pericial, com apresentação de todos os valores das indenizações devidas aos autores, calculadas em reais, de forma discriminada (item 7 de fl. 476). O perito complementou o laudo (fls. 499/509). As partes se manifestaram (fls. 513/514 e 516/517). Novamente foi determinada a complementação do laudo pericial, a fim de que o perito esclarecesse se foram aplicados os juros legais, como expressamente determinado no

título executivo judicial. Por se tratar de responsabilidade civil contratual, decorrente de contrato de penhor, foi determinada a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, considerando que até dezembro de 2002 incidem à taxa de 6% ao ano e a partir de janeiro de 2003, à taxa Selic (fl. 519). O perito complementou o laudo (fls. 528/532). Os autores se manifestaram (fls. 534/535). A CEF, embora intimada, não se manifestou (fl. 536). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial transitado em julgado (fls. 230/259, 294/303 e 305) condenou a Caixa Econômica Federal - CEF nos seguintes termos, no que interessa a esta liquidação: Desse modo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, não resta outra alternativa a este Juízo que não fixar o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas cautelas, a serem apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil. De tal sorte, sob todos os ângulos analisados, entendo que o pleito da recorrente deve ser acolhido, a fim de que a Caixa Econômica Federal pague o equivalente ao valor de mercado dos bens empenhados, devendo ser descontados os pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa, com atualização monetária e juros legais, tudo a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento. Lembro novamente as partes que, por força do artigo 475-G, do Código de Processo Civil, é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. As impugnações feitas pelas próprias partes, sem manifestação fundamentada de assistente técnico, ficam rejeitadas, como decidido no item 3 de fl. 476. Já as impugnações ao laudo pericial e seus complementos, fundadas na admissibilidade da perícia indireta, estão superadas considerada a coisa julgada, como também decidido nos itens 5 e 6 de fl. 476 e item 2 de fl. 495. Por outro lado, o requerimento de substituição do perito, reiterado pelos autores, já foi rejeitado, como se lê no item 4 de fl. 476. Os laudos foram apresentados nos prazos fixados por este juízo e estão fundamentados. Acolho a conclusão do perito judicial de que as jóias empenhadas foram subavaliadas pela Caixa Econômica Federal - CEF quando da contratação, e a estimativa de que tal subavaliação implica em uma redução de 80% do valor real delas. Assim, de acordo com o exemplo apresentado pelo perito à fl. 419, como o valor da avaliação das jóias feita pela CEF corresponde a 20% do valor real delas, uma jóia avaliada em R\$ 100,00 vale, na verdade, R\$ 500,00 ($R\$ 100,00/0,20 = R\$ 500,00$). Convém estabelecer os critérios jurídicos relativos à correção monetária e aos juros moratórios que incidem sobre o crédito em execução, considerando o que se contém no título executivo judicial transitado em julgado. No acórdão (fls. 258/259) se determinou a aplicação de atualização monetária e juros legais sobre o valor de mercado dos bens empenhados, descontados os pagamentos feitos na esfera administrativa. Não tendo sido especificada a forma de correção monetária no título executivo judicial, esta deve incidir até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com artigo 454, do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região n.º 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 95/2009. Com a afirmação feita no parágrafo anterior, início a resolução da questão relativa aos juros moratórios. Da data da citação até dezembro de 2002, os juros moratórios legais são devidos no percentual de 6% ao ano ou de 0,5% ao mês, nos termos do disposto nos artigos 1.062 e 1.536, 2º, Código Civil de 1916 (até dezembro de 2002). A partir da vigência do novo Código Civil de 2002 ? Lei 10.406/02, que entrou em vigor em janeiro de 2003 ?, os juros legais são devidos nos termos do seu artigo 406, segundo o qual Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A taxa legal de juros para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Na espécie, o título executivo judicial transitado em julgado nem sequer especificou a taxa de juros. Dessa omissão resulta a incidência genérica da taxa legal de juros moratórios, que era de 6% ao ano até dezembro de 2002, e pela variação da Selic a partir de janeiro de 2003. É importante registrar que, embora o título executivo judicial não tenha previsto a incidência dos juros moratórios tampouco da taxa Selic a esse título, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na direção de que, na ausência dessa previsão, incide a taxa Selic, por ser a taxa legal de juros moratórios a partir de janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, sem que se configure ofensa à coisa julgada, uma vez que se trata de incidência imediata da lei em relação jurídica de trato sucessivo. Nos termos dessa mesma jurisprudência, somente haveria violação da coisa julgada na incidência da taxa Selic, a partir de janeiro de 2003, se o título executivo judicial transitado em julgado houvesse fixado expressamente a taxa de juros moratórios em percentual diverso daquela. Esse magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está consolidado no manual de cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, manual esse do qual extraio o seguinte excerto: 2.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: - Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil); - A partir de jan/2003: taxa SELIC, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil). NOTA 1: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento (grifei e destaquei). Além disso, o saldo dos juros moratórios acumulado da citação até dezembro de 2002

não pode ficar sem atualização, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. Se é certo que, a partir de janeiro de 2003 incide, exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou taxas de juros, também não é menos correto que a atualização, até a data da conta, somente do saldo devedor dos juros moratórios acumulados até dezembro de 2002, não representa bis in idem, pois tais juros não contêm a variação da Selic. Desta forma, o saldo devedor dos juros moratórios (acumulados da citação até dezembro de 2002) deve ser atualizado com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com artigo 454, do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região n.º 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 95/2009. Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic é de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A partir de janeiro de 2003, incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a Selic, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária ou taxas de juros moratórios. Não são devidos honorários advocatícios, porque não houve condenação expressa na decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 453, do Superior Tribunal de Justiça, de 18/08/2010: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Expostas assim todas as balizas jurídicas para o cálculo do crédito, passo a fixar o valor da execução, sempre observando: o que se contém no título executivo judicial transitado em julgado; os contratos de mútuo em dinheiro com garantia pignoratícia objeto desta demanda (Anexo I da petição inicial de fl. 60, documentos de fls. 25/48 e 392/395); os valores líquidos das indenizações já pagos administrativamente pela CEF (documentos de fls. 106/146 e 397/399); a correta avaliação das jóias de acordo com a estimativa pericial; e as diferenças devidas aos autores com correção monetária e juros na forma acima especificada.

1. autora Angela Maria Gicci Hernandez contrato 00.107.384-6 (fls. 25/26) valor da avaliação R\$ 1.512,00, em 1.º.10.1999 valor da indenização R\$ 2.268,00 + correção monetária de R\$ 7,50 valor total da dívida R\$ 851,52 valor pago R\$ 1.423,98, em 17.11.1999 (fl. 108)a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 7.560,00 (R\$ 1.512,00 / 0,2). Descontadas deste a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), o crédito da autora em 17.11.1999 era de R\$ 4.432,98. O valor de R\$ 4.432,98, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), resulta em R\$ 5.981,55b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 4.432,98, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 642,78O saldo de juros moratórios de R\$ 642,78, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 1.025,19.c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 5.981,55 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A incidência da Selic ocorre a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 6.531,25.d) a condenação neste caso é a soma de todos esses valores (R\$ 5.981,55 + R\$ 1.025,19 + R\$ 6.531,25) e representa o crédito da autora Angela Maria Gicci Hernandez em novembro de 2010, no total de R\$ 13.537,99 (treze mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).

2. autora Antonieta Briesel contrato 00.002.854-0 (fls. 28 e 29) valor da avaliação R\$ 1.724,00, em 17.9.1999 valor da indenização R\$ 2.586,00 + correção monetária de R\$ 9,63 valor total da dívida R\$ 967,81 valor pago R\$ 1.627,82, em 12.11.1999 (fl. 111)I.a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 8.620,00 (R\$ 1.724,00 / 0,2). Descontadas deste a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 12.11.1999: R\$ 5.056,56. O valor de R\$ 5.056,56, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 6.822,96.I.b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 5.056,56, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 733,20. O valor de R\$ 733,20, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), resulta em R\$ 1.169,40.I.c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 6.822,96 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 7.449,99.II. contrato 00.011.054-9 (fls. 27 e 29) valor da avaliação R\$ 174,00 em 17.9.1999 valor da indenização R\$ 261,00 + correção monetária de R\$ 0,97 valor total da dívida R\$ 136,46 valor pago R\$ 125,51, em 12.11.1999 (fl. 114)II.a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 870,00 (R\$ 174,00 / 0,2). Descontadas deste a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), o crédito da autora em 12.11.1999 é de R\$ 471,57. O valor de R\$ 471,57, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 636,30.II.b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 471,57, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 68,37. O valor de R\$ 68,37, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da

Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 109,04.II.c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 636,30 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 694,77.d) a condenação neste caso é a soma de todos esses valores (contrato I - R\$ 6.822,96 + R\$ 1.169,40 + R\$ 7.449,99, contrato II - R\$ 636,30 + R\$ 109,04 + R\$ 694,77) e representa o crédito da autora Antonieta Briese em novembro de 2010, no total de R\$ 16.882,46 (dezesesse mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).3. autora Amelia Onofrio da Silva contrato 00.012.584-8 (fl. 30)valor da avaliação R\$ 1.399,00, em 8.10.1999valor da indenização R\$ 2.098,50 + correção monetária de R\$ 4,48valor total da dívida R\$ 1.068,92valor pago R\$ 1.034,06, em 17.11.1999 (fl. 117)a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 6.995,00 (R\$ 1.399,00 / 0,2). Descontadas deste a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 17.11.1999: R\$ 3.823,10 O valor de R\$ 3.823,10, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 5.158,62.b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 3.823,10, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 554,34.O valor de R\$ 554,34, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255): R\$ 884,13.c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 5.158,62 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 5.632,69.d) a condenação neste caso é a soma de todos esses valores (R\$ 5.158,62 + R\$ 884,13 + R\$ 5.632,69) e representa o crédito da autora Amelia Onofrio da Silva em novembro de 2010, no total de R\$ 11.675,44 (onze mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).4. autora Suely Tiago de Santana Carrieri I - contrato 00.111.025-3 (fls. 31/32)valor da avaliação R\$ 531,00, em 14.9.1999valor da indenização R\$ 796,50 + correção monetária de R\$ 4,86valor total da dívida R\$ 256,02valor pago R\$ 545,34, em 2.12.1999 (fl. 120)I-a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 2.655,00 (R\$ 531,00 / 0,2). Descontadas a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 2.12.1999: R\$ 1.597,62.O valor de R\$ 1.597,62, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 2.155,71.I-b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 1.597,62, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 231,65.O valor de R\$ 231,65, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 369,46.I-c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 2.155,71 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 2.353,81II - contrato 00.110.623.0 (fls. 33/34)valor da avaliação R\$ 1.140,00, em 7.10.1999valor da indenização R\$ 1.710,00 + correção monetária de R\$ 6,20valor total da dívida R\$ 509,98valor pago R\$ 1.206,22, em 2.12.1999 (fl. 123)II-a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 5.700,00 (R\$ 1.140,00 / 0,2). Descontadas a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 17.11.1999: R\$ 3.473,82.O valor de R\$ 3.473,82, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 4.687,32.II-b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 3.473,82, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 503,70O valor de R\$ 503,70, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 803,36.II-c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 4.687,32 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 5.118,08.d) a condenação neste caso é a soma de todos esses valores (contrato I - R\$ 2.155,71 + R\$ 369,46 + R\$ 2.353,81, contrato II - R\$ 4.687,32 + R\$ 803,36 + R\$ 5.118,08) e representa o crédito da autora Suely Tiago de Santana Carrieri em novembro de 2010, no total de R\$ 15.487,74 (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).5. autora Sueli Oliveira dos Santos Lima contrato 00.004.938-6 (fl. 35)valor da avaliação R\$ 2.015,00, em 3.9.1999valor da indenização R\$ 3.022,50 + correção monetária de R\$ 16,27valor total da dívida R\$ 1.296,93valor pago R\$ 1.741,84, em 22.11.1999 (fl. 126)a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 10.075,00 (R\$ 2.015,00 / 0,2). Descontada a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 22.11.1999: R\$ 5.739,30 O valor de R\$ 5.739,30, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 7.744,20.b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 5.739,30, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam

em R\$ 832,19. O valor de R\$ 832,19, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 1.327,28.c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 7.744,20 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 8.455,89.d) a condenação neste caso é a soma de todos esses valores (R\$ 7.744,20 + R\$ 1.327,28 + R\$ 8.455,89) e representa o crédito da autora Sueli Oliveira dos Santos Lima em novembro de 2010, no total de R\$ 17.527,37 (dezesete mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).6. autora Tereza Silva de SouzaI - contrato 00.014.168-1 (fl. 36)valor da avaliação R\$ 620,00, em 21.10.1999valor da indenização R\$ 930,00 + correção monetária de R\$ 1,50valor total da dívida R\$ 466,41valor pago R\$ 465,09, em 16.11.1999 (fl. 128)I-a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 3.100,00 (R\$ 620,00 / 0,2). Descontada a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 16.11.1999: R\$ 1.702,09.O valor de R\$ 1.702,09, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 2.296,68.I-b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 1.702,09, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 246,80.O valor de R\$ 246,80, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 393,62.I-c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 2.296,68 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período é de 109,19%, resultando em R\$ 2.507,74.II - contrato 00.011.163-4 (fls. 37/38)valor da avaliação R\$ 589,00, em 8.9.1999valor da indenização R\$ 883,50 + correção monetária de R\$ 4,26valor total da dívida R\$ 305,53valor pago R\$ 582,23, em 16.11.1999 (fl. 131)II-a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 2.945,00 (R\$ 589,00 / 0,2). Descontada a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 16.11.1999: R\$ 1.751,71.O valor de R\$ 1.751,71, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 2.363,63.II-b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 1.751,71, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 253,99.O valor de R\$ 253,99, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 405,09.II-c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 2.363,63 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 2.580,84.d) a condenação neste caso é a soma de todos esses valores (contrato I - R\$ 2.296,68 + R\$ 393,62 + R\$ 2.507,74, contrato II - R\$ 2.363,63 + R\$ 405,09 + R\$ 2.580,84) e representa o crédito da autora Tereza Silva de Souza em novembro de 2010, no total de R\$ 10.547,60 (dez mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).7. autora Maria Aparecida Baptista Galloncontrato 00.012.831-6 (fls. 39/40)valor da avaliação R\$ 1.199,00, em 11.10.1999valor da indenização R\$ 1.798,50 + correção monetária de R\$ 6,04valor total da dívida R\$ 873,48valor pago R\$ 931,06, em 26.11.1999 (fl. 134)a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 5.995,00 (R\$ 1.199,00 / 0,2). Descontada a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 26.11.1999: R\$ 3.316,98.O valor de R\$ 3.316,98, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 4.475,69.b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 3.316,98, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 480,96.O valor de R\$ 480,96, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 767,09.c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 4.475,69 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 4.887,00.d) a condenação neste caso é a soma de todos esses valores (R\$ 4.475,69 + R\$ 767,09 + R\$ 4.887,00) e representa o crédito da autora Maria Aparecida Baptista Gallon em novembro de 2010, no total de R\$ 10.129,78 (dez mil cento e nove reais e setenta e oito centavos).8. autor Romeu Rovai Filhocontrato 00.005.152-6 (fls. 41/42)valor da avaliação R\$ 1.059,00, em 25.8.1999valor da indenização R\$ 1.588,50 + correção monetária de R\$ 10,98valor total da dívida R\$ 658,24valor pago R\$ 941,24, em 6.12.1999 (fl. 137)a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 5.295,00 (R\$ 1.059,00 / 0,2). Descontada a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 6.12.1999: R\$ 3.037,28.O valor de R\$ 3.037,28, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 4.098,29.b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 3.037,28, desde a data da citação,

em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 440,40. O valor de R\$ 440,40, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 702,40.c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 4.098,29 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 4.474,92.d) a condenação neste caso é a soma de todos esses valores (R\$ 4.098,29 + R\$ 702,40 + R\$ 4.474,92) e representa o crédito do autor Romeu Rovai Filho em novembro de 2010, no total de R\$ 9.275,61 (nove mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).9. autora Angelina de Fatima Pereira contrato 00.111.088-1 (fls. 43/44) valor da avaliação R\$ 1.370,00, em 15.10.1999 valor da indenização R\$ 2.055,00 + correção monetária de R\$ 5,27 valor total da dívida R\$ 784,17 valor pago R\$ 1.276,10, em 19.11.1999 (fl. 140)a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 6.850,00 (R\$ 1.370,00 / 0,2). Descontada a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 19.11.1999: R\$ 4.005,56. O valor de R\$ 4.005,56, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 5.404,82.b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 4.005,56, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 580,80. O valor de R\$ 580,80, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 926,33.c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 5.404,82 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 5.901,52.d) a condenação neste caso é a soma de todos esses valores (R\$ 5.404,82 + R\$ 926,33 + R\$ 5.901,52) e representa o crédito da autora Angelina de Fatima Pereira em novembro de 2010, no total de R\$ 12.232,67 (doze mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).10. autora Janet Jose Andery do Amaral II - contrato 00.096.548-4 (fls. 45 e 48) valor da avaliação R\$ 224,00, em 1.9.1999 valor da indenização R\$ 336,00 + correção monetária de R\$ 2,06 valor total da dívida R\$ 116,40 valor pago R\$ 221,66, em 18.11.1999 (fl. 143)I-a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 1.120,00 (R\$ 224,00 / 0,2). Descontada a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 18.11.1999: R\$ 665,54. O valor de R\$ 665,54, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 898,03.I-b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 665,54, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 96,50. O valor de R\$ 96,50, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255) é de R\$ 153,91.I-c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 898,03 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é 109,19%, resultando em R\$ 980,55.II - contrato 00.096.286-8 (fls. 46 e 48) valor da avaliação R\$ 297,00, em 15.10.1999 valor da indenização R\$ 445,50 + correção monetária de R\$ 1,10 valor total da dívida R\$ 117,12 valor pago R\$ 329,48, em 18.11.1999 (fl. 146)II-a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 1.485,00 (R\$ 297,00 / 0,2). Descontada a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 16.11.1999: R\$ 921,28. O valor de R\$ 921,28, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 1.243,11.II-b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 921,28, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 133,58. O valor de R\$ 133,58, atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 213,05.II-c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 1.243,11 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 1.357,35.III - contrato 00.093.985-8 (fls. 47 e 48) valor da avaliação R\$ 340,00, em 23.7.1999 valor da indenização R\$ 510,00 + correção monetária de R\$ 4,95 valor total da dívida R\$ 185,95 valor pago R\$ 329,00, em 18.11.1999 (fl. 392)III-a) o valor da indenização deveria ter sido de R\$ 1.700,00 (R\$ 340,00 / 0,2). Descontada a dívida e a indenização líquida já paga (indenização + correção monetária), chega-se ao crédito da autora em 18.11.1999: R\$ 999,10. O valor de R\$ 999,10, atualizado até dezembro de 2002, inclusive, pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,3493298007), é de R\$ 1.348,11.III-b) os juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal de R\$ 999,10, desde a data da citação, em julho de 2000, até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês do final, no total de 29 meses (taxa de 14,5%), resultam em R\$ 144,86. O valor de R\$ 144,86,

atualizado de dezembro de 2002 até hoje (novembro de 2010) pelo índice das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal (1,5949349255), é de R\$ 231,04.III-c) os juros pela variação da Selic incidem sobre o principal de R\$ 1.348,11 corrigido monetariamente até dezembro de 2002. A Selic incide a partir de janeiro de 2003 até a data de hoje (novembro de 2010). A Selic acumulada nesse período, de forma simples, é de 109,19%, resultando em R\$ 1.472,00.d) a condenação neste caso é a soma de todos esses valores (contrato I - R\$ 898,03 + R\$ 153,91 + R\$ 980,55, contrato II - R\$ 1.243,11 + R\$ 213,05 + R\$ 1.357,35, contrato III - R\$ 1.348,11 + R\$ 231,04 + R\$ 1.472,00) e representa o crédito da autora Janet Jose Andery do Amaral em novembro de 2010, no total de R\$ 7.897,15 (sete mil oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fixar os seguintes valores devidos pela Caixa Econômica Federal - CEF aos autores:1. Angela Maria Gicci Hernandes: R\$ 13.537,99 (treze mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizados até novembro de 2010; 2. Antonieta Briese: R\$ 16.882,46 (dezesesseis mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até novembro de 2010;3. Amelia Onofrio da Silva: R\$ 11.675,44 (onze mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2010;4. Suely Tiago de Santana Carrieri: R\$ 15.487,74 (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2010;5. Sueli Oliveira dos Santos Lima: R\$ 17.527,37 (dezesete mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados até novembro de 2010;6. Tereza Silva de Souza: R\$ 10.547,60 (dez mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), atualizados até novembro de 2010;7. Maria Aparecida Baptista Gallon: R\$ 10.129,78 (dez mil cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2010;8. Romeu Rovai Filho: R\$ 9.275,61 (nove mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizados até novembro de 2010;9. Angelina de Fatima Pereira: R\$ 12.232,67 (doze mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2010; e10. Janet Jose Andery do Amaral: R\$ 7.897,15 (sete mil oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos), atualizados até novembro de 2010.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento, aos autores, dos valores fixados nesta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Cumpra-se o item 8 da decisão de fl. 347, expedindo-se em benefício do perito alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nestes autos (fl. 383).

0025510-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025510-7) - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 600 e 601: concedo às parte prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos do autor Francisco Geraldo Malavasi.

0015952-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015952-8) - CLARICE BARELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Afirma a parte autora que a verba sucumbencial é devida aos seus patronos e que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.O artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A sentença, segundo o artigo 468 do CPC, tem força de lei, os limites da lide e das questões decididas. Os efeitos da coisa julgada atingem as questões decididas no dispositivo da sentença (efeitos objetivos da coisa julgada).Quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, isto é, as pessoas por esta atingidas, o artigo 472 do Código de Processo Civil é expresso em sua primeira parte ao estabelecer que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.De outro lado, formada a coisa julgada, a cabeça do artigo 471 do Código de Processo Civil proíbe o juiz de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa (como, por exemplo, ação de alimentos) e outras exceções previstas em lei (incisos I e II do artigo 471), exceções estas inaplicáveis à espécie.Nestes autos foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 82/85). A sentença transitou em julgado (fl. 87).Ocorreu o trânsito em julgado sobre a questão resolvida no dispositivo da sentença acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.A resolução, no dispositivo da sentença, desta questão torna tal julgamento imutável e insuscetível de qualquer ulterior julgamento nos presentes autos, por força da coisa julgada.Os efeitos desse julgamento atingem as partes e seus advogados, estes no que diz respeito à questão relativa ao descabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.Não procede a afirmação da autora de que a coisa julgada não atinge terceiros estranhos à lide. A petição ora em julgamento,

em que se pede a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, foi apresentada pela própria autora, que, evidentemente é parte na lide. A autora não é terceira estranha à lide e sim parte desta, sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos). Mas ainda que a autora esteja a se referir aos seus advogados como terceiros estranhos à lide quando postula a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para seus advogados, estes não podem invocar a qualidade de terceiros estranhos à lide, tendo em vista que representavam a autora por ocasião da sentença e também foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, pelo menos no que diz respeito à questão do descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

0078402-44.2007.403.6301 (2007.63.01.078402-0) - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 160/172) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0028388-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028388-5) - VICTORINO NATALLI X CONCETA RITO NATALLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para os autores regularizarem a representação processual (fl.16), para a expedição do alvará de levantamento

0028841-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028841-0) - CAMILO PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 90/95). Intimado, o autor não respondeu à impugnação (fls. 101, 102 e 103). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 106/110, em cumprimento à decisão de fl. 104, com os quais as partes concordaram (fls. 113 e 114). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 16.182,77, para maio de 2010 (fls. 90/95). Já o autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 26.286,38 para abril de 2010 (fls. 86/88). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 22.951,81, para abril de 2010, equivalente a R\$ 23.095,59, para maio de 2010 e a R\$ 23.250,81, para junho de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte do autor, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 16.182,77, para maio de 2010, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 23.095,59, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado pelo autor na petição inicial de execução, de R\$ 26.286,38 para abril de 2010 é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual ele concordou, de R\$ 22.957,81, para o mesmo mês, apresentando-se manifesto o excesso de execução. O autor, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em

27/11/2008, DJe 05/03/2009).A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 16.182,77. A contadoria apurou a quantia de R\$ 23.095,59, resultando em diferença de R\$ 6.912,82. Deve honorários de R\$ 691,28, para maio de 2010 (10% sobre a diferença).O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 26.286,38. A contadoria apurou a quantia de R\$ 22.957,81, resultando em diferença de R\$ 3.328,57. Devem honorários de R\$ 332,85, para abril de 2010 (10% sobre a diferença).A fim de possibilitar a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, esses dois valores devem ser atualizados até junho de 2010, data do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 97), com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com artigo 454, do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região n.º 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 95/2009, como segue:- R\$ 691,28, para maio de 2010, multiplicados pelo índice de 1,006300000 resultam em R\$ 695,63, para junho de 2010;- R\$ 332,85, para abril de 2010, multiplicados pelo índice de 1,0111302400 resultam em R\$ 336,55, para junho de 2010.Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve ao autor a verba honorária de R\$ 359,08, para junho de 2010 (R\$ 695,63 menos R\$ 336,55).O autor tem direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 23.250,81, para junho de 2010, do depósito efetuado nestes autos pela CEF no mesmo mês (fl. 97), somado ao valor também ora fixado dos honorários advocatícios a ele devidos pela CEF, no valor de R\$ 359,08. No total, o autor tem direito ao levantamento de R\$ 23.609,89 do depósito de fl. 97.Finalmente, cumpre registrar que o autor deve suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, mesmo sendo ele beneficiário da assistência judiciária.O fato de terem sido deferidas ao autor as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação.A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família.Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 23.250,81 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), para o mês de junho de 2010.Condeno a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios no valor de R\$ 359,08, para junho de 2010.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 23.609,89 (vinte e três mil seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos), para junho de 2010, do depósito de fl. 97 (R\$ 23.250,81 mais R\$ 359,08).Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0030408-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030408-6) - RUTH DE SOUZA ANDRADE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fl. 204. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para reapropriação do saldo remanescente depositado na conta n.º 0265.005.286402-1 (fl. 171).Com a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos.

0032367-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032367-6) - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos ao DR. ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO (OAB/SP 202723) para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, o número de seu RG, conforme requerido à fl. 122, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0034800-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034800-4) - SALVADOR RUY IUMATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 130/135). Intimado, o autor respondeu à impugnação (fls. 138/140). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 146/149, em cumprimento à decisão de fl. 144, com os quais a CEF concorda (fl. 152). O autor discorda desses cálculos porque o segundo parágrafo do dispositivo da sentença é muito claro quando determina a condenação da ré ao pagamento dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, CAPITALIZADOS MENSALMENTE, DESDE O INADIMPLEMENTO, ou seja, exatamente os juros contratuais da caderneta de poupança (fls. 153/154). O autor também pede que seja deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fls. 157/158). É o relatório. Fundamento e decido. O valor dos cálculos da ré é de R\$ 31.959,79, para dezembro de 2009. O autor executou a quantia de R\$ 113.209,59 para novembro de 2009. A contadoria apurou ser de R\$ 30.065,90, para janeiro de 2010, equivalente a R\$ 29.684,08, para novembro de 2009, e a R\$ 29.865,36, para dezembro de 2009, o valor total da execução, resultando do que se contém no título executivo judicial transitado em julgado. Considerando que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria e tendo presente que estes foram impugnados pelo autor exclusivamente na parte em que não contém juros remuneratórios capitalizados mensalmente no percentual de 0,5%, a única questão que remanesce para julgamento é saber se estes juros são ou não devidos. A resposta é negativa. Não há no título executivo judicial previsão de incidência, no cálculo de liquidação da sentença, dos juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mensalmente, como pretende o autor. A inclusão dos juros remuneratórios sem previsão expressa no título executivo judicial caracteriza violação à coisa julgada. Aliás, consta expressamente na sentença proferida nestes autos (fls. 114/122), transitada em julgado (fl. 125), o seguinte parágrafo: Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que somente podem ser acrescidas de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Os juros deferidos ao autor no dispositivo da sentença são os juros moratórios, que não se confundem com os juros remuneratórios (contratuais). Ocorre que o valor apontado pela ré é superior ao apurado pela contadoria. Assim, procede a impugnação ao cumprimento da sentença. Mas deve ser acolhido o valor apurado pela CEF, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita), estabelecendo-se valor da execução inferior ao que a própria ré delimitou na impugnação ao cumprimento da sentença, o que resultaria, caso se fixasse o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Finalmente, tendo presente que o autor restou vencido, cabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 113.209,59. O valor ora fixado para execução, de acordo com o apurado pela CEF, é de R\$ 31.959,79. Deve honorários de R\$ 8.124,98 (10% sobre a diferença). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$

31.959,79 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), para dezembro de 2009. Condene o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 8.124,98 (oito mil cento e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos). Este valor será pago à CEF mediante compensação do crédito do autor nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 23.834,81 (vinte e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), do depósito de fl. 143 (R\$ 31.959,79 menos R\$ 8.124,98). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Registre-se. Publique-se.

0005577-21.2010.403.6100 - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 92/104) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI (SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO BUENO NASCIMENTO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON PERES GUEDES

Fls. 3.056/3.061: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido do executado Genesio Ayres de Souza do valor bloqueado por meio do sistema Bacejud.No mesmo prazo, manifeste-se também a CEF quanto aos demais valores bloqueados.

0046652-65.1995.403.6100 (95.0046652-0) - ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO X MOACIR DE LIMA PINTO X MIGUEL HEIN FILHO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X PAULO PEREIRA DE BRITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X GABRIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 283: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.2. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 199, conforme dados apresentados à fl. 286.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

0050611-39.1998.403.6100 (98.0050611-0) - ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BRAZ DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR DE SOUZA X JOSE FILHO DOS SANTOS X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VICENTE DOMINGOS(SP089030 - CLEBER MOREIRA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Alberto Ribeiro dos Santos (fl. 294), Antonio Bernardo da Silva (fl. 295), Edivaldo Braz da Silva (fl. 296), José Filho dos Santos (fl. 297), Paulo Cardoso dos Santos (fl. 298) e Sebastião da Silva (fl. 299) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Elias José de Oliveira (fls. 262/266), José Alencar de Souza (fls. 267/275) e Vicente Domingos (fls. 276/293).3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 300), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 4. Fl. 309: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 300), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0022748-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022748-1) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HERMINIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 98/101 verso e acórdão fls. 134/137 verso).3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.4. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.5. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6) - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da

Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 135/140, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0033540-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033540-0) - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OLACIO TACKANO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 470/2010 - formulário nº 1883434, tendo em vista que o requerente não compareceu em secretaria para retirada do alvará no prazo, previsto no item 9 da Resolução n.º 509/2006 do Conselho da Justiça Federal - CJF, para receber os valores.3. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 136), observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.4. Fl. 132: cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 128/130. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.481,07, para março de 2010, do valor depositado à fl. 112, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade.5. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1) - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1. Fl. 1031: considerando que já foi concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta às indagações formuladas pelo perito judicial, por despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 24 de novembro de 2010 (fl. 1011); que foi deferido novo prazo de 10 (dez) dias à CEF, por despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 10 de janeiro último (fls. 1020 e 1024); que se trata de causa incluída na Meta 2 do CNJ; e considerando ainda que as publicações estão suspensas nesta Vara até o término da Correição Geral Ordinária em 04 de fevereiro de 2011, concedo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, para apresentação de resposta às indagações formuladas pelo perito judicial às fls. 1008/1009.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao perito para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

0010364-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010364-7) - JOSE CARLOS RUOTTI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

0032449-78.2007.403.6100 (2007.61.00.032449-4) - CARMEN MARTIN DELLIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e vista dos extratos apresentados às fls. 93/99.

0011066-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011066-1) - CARMEM ALDINA PICCININI MAIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 322 - Mantenho a sentença (fls. 243/247), pelos próprios fundamentos nela contidos. Contudo, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 328/331), fica o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 264/280) recebido também no efeito suspensivo. Considerando que já houve apresentação de contrarrazões de apelação pela autora (fls. 287/312), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF-3ª Região).

0017614-80.2010.403.6100 - CLAUDIA SANTOS REZENDE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede sejam julgados procedentes os pedidos para:(a) confirmar definitivamente a tutela deferida, para declarar e assegurar à autora o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS de acordo com a pontuação máxima (cem pontos), ou de acordo com a última avaliação de desempenho individual obtida antes de maio de 2009

mais os oitenta pontos decorrentes da avaliação institucional;(b) reconhecer o direito da autora aos pontos decorrentes da avaliação individual para fins de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, dos Ciclos de Avaliações de 01/05/2009 a 31/10/2009 e de 01/11/2009 a 30/04/2010, na pontuação máxima de vinte pontos, ou de acordo com a última avaliação de desempenho individual obtida antes de maio de 2009;(c) pagar as diferenças de vencimentos decorrentes da atribuição da pontuação máxima (100 pontos, sendo 80 pontos da avaliação institucional e 20 pontos da avaliação individual) para fins da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS, ou dos pontos decorrentes da avaliação institucional (80 pontos) mais os pontos obtidos na última avaliação individual (ainda que ocorrida antes do ciclo de avaliação iniciado em maio de 2009), cujas parcelas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora na forma da lei;(d) arcar com os ônus da sucumbência, inclusive o pagamento de honorários advocatícios de vinte por cento sobre a condenação, nos termos do artigo 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. Afirma a autora, Analista de Seguro Social do INSS, lotada na Gerência Executiva de São Paulo - Leste desde 26.3.2004, que esteve em licença para tratamento de saúde em diversos períodos (de 8.4.2009 a 15.5.2009, de 26.5 a 31.5.2009, de 5 a 19.6.2009, de 20.6 a 1º.8.2009, de 2.8 a 31.8.2009, de 1º.9.2009 a 27.2.2010, 1º.3.2010, 22.3.2010, 24 e 25.3.2010, de 20 a 24.4.2010, 6 e 7.5.2010, e de 24.5 a 18.6.2010) e não foi avaliada individualmente para fins de GDASS em dois ciclos seguidos (os dos períodos de 1º.5 a 30.10.2009 e de 1º.11.2009 a 30.4.2010). A avaliação individual representa vinte, dos cem pontos necessários para obtenção do valor máximo daquela gratificação. Ocorre que a licença para tratamento de saúde até dois anos é contada para todos os efeitos legais, porém seu pedido administrativo para realização da avaliação individual dos dois períodos foi indeferido, sob o argumento de que a licença para tratamento de saúde ultrapassou o período de sessenta dias dentro de cada ciclo de avaliação, como determinado na Instrução Normativa 38/INSS/PRES, de 22.4.2009, que disciplina os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, bem como o seu pagamento. Contudo, a citada instrução normativa não pode restringir o direito do cômputo da licença para tratamento de saúde até o máximo de dois anos para todos os efeitos legais, assegurado pelo artigo 102, inciso VIII, alínea b, da Lei 8.112/90. A autora já recebe a GDASS com base em oitenta pontos, pontuação máxima da avaliação institucional, no valor de R\$ 3.181,60. Porém, se tivesse os pontos máximos da avaliação individual, estaria recebendo o valor de R\$ 3.977,00. Logo, tem um prejuízo mensal de R\$ 795,40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que lhe seja assegurado imediatamente o pagamento da GDASS no valor da pontuação máxima (cem pontos), ou de acordo com a última avaliação de desempenho individual obtida antes de maio de 2009 mais os oitenta pontos decorrentes da avaliação institucional. Intimada, a autora apresentou a declaração prevista na Lei 1.060/50 para a concessão das isenções legais da assistência judiciária (fls. 64 e 65/67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009 (fls. 69/71). Citado, o INSS contestou (fls. 79/92). Requer a improcedência do pedido, porque não há ilegalidade no pagamento da GDASS em 80 pontos, até que sobrevenha a primeira avaliação individual, nos termos dispostos no art. 11, parágrafo 11º da Lei n.º 10.855/2004. O INSS não especificou as provas que pretende produzir. A autora se manifestou sobre a contestação e informou não ter provas a produzir (fls. 95/105). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Além disso, instada a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Passo ao julgamento do mérito. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS é devida aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social nos termos da Lei 10.855/2004, considerado o desempenho institucional e individual, observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor. Essa pontuação é assim distribuída, segundo essa lei: até 20 pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; até 80 pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Nos termos do 4º do artigo 11 da citada Lei 10.855/2004 a avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. O 11 do artigo 11 da Lei 10.855/2004 estabelece que A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes. Por força desse dispositivo, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor da GDASS será de oitenta pontos. O artigo 15 dessa lei, que trata dos servidores que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos, que somente farão jus à indigitada gratificação nas hipóteses descritas nesse dispositivo, nada tem a ver com a situação da autora. Nos períodos de licença para tratamento da própria saúde ela esteve em efetivo exercício do cargo, nos termos do artigo 102, inciso VIII, alínea b da Lei 8.112/1990. A questão relativa à autora não é de exercício do cargo, mas sim de avaliação do desempenho individual, objeto da GDASS. Mas o fato de o artigo 102, inciso VIII, alínea b da Lei 8.112/1990 permitir no cômputo do tempo de serviço do servidor público o período de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, e cargo de provimento efetivo, não autoriza o pagamento da gratificação em questão no percentual máximo previsto na Lei 10.855/2004, de 100 pontos. Violação a esse dispositivo ocorreria caso se negasse à autora o pagamento da gratificação ao fundamento de que ela não exerceu o cargo, o que não ocorreu. O fundamento do não pagamento da gratificação na pontuação máxima é a circunstância de a autora não haver sido submetida à primeira avaliação porque estava em período de licença médica remunerada, o que atrai a incidência do 11 do artigo 11 da Lei

10.855/2004, segundo o qual, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor da GDASS será de oitenta pontos. O Decreto n.º 6.493, de 30.6.2008, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dispõe na cabeça do artigo 20 que: Art. 20. O servidor que, no primeiro período de avaliação para fins de percepção da GDASS, não tenha cumprido o interstício previsto no 4º do art. 5º, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, fará jus, no período de geração de efeito financeiro dessa primeira avaliação, à referida gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, observados a sua classe e o seu padrão. No mesmo sentido desse decreto, dispõe a Instrução Normativa n.º 38, de 22.4.2009, do Presidente Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social, no artigo 52: Art. 52. O servidor que, no primeiro período de avaliação para fins de percepção da GDASS, não tenha permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo, em virtude de licenças ou de afastamentos sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, fará jus, no período de geração de efeito financeiro dessa primeira avaliação, à referida gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, observados a sua classe e o seu padrão. Tanto o artigo 20 do Decreto n.º 6.493/2008 como o artigo 52 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 38/2009 extraem seu fundamento de validade do 11 do artigo 11 da Lei 10.855/2004, segundo o qual, conforme assaz assinalado, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor da GDASS será de oitenta pontos. Ante o exposto, não procede o pedido para determinar imediatamente o pagamento da GDASS no valor da pontuação máxima (cem pontos), ante a plena compatibilidade dos atos normativos infralegais acima transcritos com o do 11 do artigo 11 da Lei 10.855/2004. Quanto ao pedido para ordenar o pagamento dessa gratificação de acordo com a última avaliação de desempenho individual obtida antes de maio de 2009 mais os oitenta pontos decorrentes da avaliação institucional, também improcede. Tal pedido não tem nenhum sentido. A citada Instrução Normativa INSS/PRES n.º 38/2009 foi publicada em abril de 2009. A primeira avaliação para pagamento da GDASS foi realizada somente a partir de 1º de maio de 2009. A autora nem sequer chegou a ser submetida à primeira avaliação por ocasião do ajuizamento da demanda. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024073-98.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado dele nos autos da execução fiscal n.º 1999.6182.039721-8, da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, nos termos do artigo 940, do Código de Processo Civil, e de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, em razão dessa cobrança indevida, no mesmo valor dos danos materiais pleiteados. O pedido de tutela antecipada é para o fim de que seja suspensa a execução fiscal, oficiando àquele juízo da decisão, até final julgamento da presente ação. Intimado (fls. 80/81), o autor retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 921.058,08. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Considerando que a denominação Fazenda Nacional, como indicado na petição inicial, é restrita às execuções fiscais, retifico de ofício o pólo passivo desta demanda, a fim de determinar que nele figure a União Federal. Indefiro o pedido de distribuição desta demanda por dependência aos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.039721-8, em trâmite perante a 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo. Falta àquele juízo competência absoluta, de natureza funcional, para processar esta demanda. É que as Varas Especializadas em Execução Fiscal da Capital do Estado de São Paulo não têm competência para processar e julgar demanda em que se pede a condenação da União a indenizar danos morais e a pagar em dobro o valor que se tem por cobrado indevidamente nos termos do artigo 940 do Código Civil. Tal competência foi atribuída somente às Varas Federais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo. Sabe-se que a conexão somente pode levar à modificação da competência relativa, a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89) A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Não se pode perder de perspectiva que, em virtude da especialização (Lei 5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região CJF- 3.ª Região), compete exclusivamente às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária processar e julgar as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital. Nesse sentido é pacífico o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO).EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS.1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência.2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie.3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE.1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111).2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA:20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW).Quanto ao pedido de antecipação da tutela, deduzida pelo autor para o fim de determinar a suspensão da execução fiscal n.º 1999.61.82.039721-8, da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, não posso conhecê-lo.Tal pretensão deve ser deduzida pelo autor nos próprios autos da execução fiscal, a fim de que seja resolvida pelo juízo da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo.Se eu conhecesse desta questão e determinasse a suspensão da execução fiscal, estaria usurpando a competência do juízo da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo e atuando como órgão judicial recursal, de hierarquia superior a este, realizando o controle de suas decisões, competência esta que, à evidência, não detenho, e sim o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Caso se entenda pela existência da denominada prejudicialidade externa entre esta demanda e a execução fiscal, a providência prevista no Código de Processo Civil é a suspensão da causa prejudicada pelo próprio juízo desta, nos termos do seu artigo 265, inciso IV, a.DispositivoNão conheço o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o representante legal da União, intimando-o para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar somente a União Federal. Registre-se. Publique-se.

0025112-33.2010.403.6100 - VITOR SCHONFELD(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.2. Recebo a petição de fl. 80 como emenda à petição inicial. Fica fixado o valor da causa em R\$ 31.264,88. Não há necessidade de intimar o autor para complementar as custas. O valor recolhido, que corresponde a 0,5% do valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 160 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, certifique-se que as custas foram recolhidas em valor equivalente a 0,5% do atribuído à causa.3. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a prova documental da retenção na fonte do imposto de renda que pretende ter restituído, com indicação precisa do dia de 2005 em que tal retenção foi efetivada, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição.Publique-se.

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5) - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA

SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1. Ante a ausência de conciliação entre as partes (fls. 442/443), cumpra-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a realização de prova pericial contábil (fls. 449/450).2. Anulo os quesitos de fls. 250/253, do juízo, que, com o devido respeito, não têm nenhuma pertinência com a matéria controvertida na lide, uma vez que versam sobre questões de superação do percentual de comprometimento de renda, não tratadas na petição inicial. A questão que o TRF-3 entende deva ser esclarecida pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato.3. Substituo o perito nomeado, Luiz Sérgio Aldrighi, pelo perito do juízo o economista Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatubá - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.4. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos na forma prevista neste ato normativo: após a apresentação do laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito judicial, referente aos honorários periciais.5. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados.6. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato até a data em que passou a vigorar a categoria dos trabalhadores autônomos. 6. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato.7. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventuais pedidos de mudança da categoria profissional, da prevista no contrato (Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do ABCDMR-Suzano), com data-base em maio.8. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato da categoria prevista no contrato (ou, se modificada, da nova categoria), na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.9. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.10. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores, para manifestação sobre o laudo pericial e, não havendo impugnação ao laudo, apresentação de alegações finais.11. Havendo impugnação das partes ao laudo pericial intime-se o perito, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste informações e esclarecimentos ou complemente o laudo pericial;12. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, cabendo os 10 primeiros aos autores, para manifestação sobre os esclarecimentos do perito e, no mesmo prazo, complementação das alegações finais.13. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.14. Sem prejuízo das determinações acima, caso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela.. Assentado pelo Tribunal Regional Federal o entendimento de que a resolução do mérito depende de perícia, descabe falar em prova inequívoca das alegações. Ausente o requisito da prova inequívoca das alegações, não cabe a antecipação da tutela. A ré está autorizada a executar a hipoteca a partir da publicação desta decisão.

0019453-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017553-9)) EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0026432-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026432-9) - NILDA TAKAKO MORI X ERCILIA HIDEKO MORI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a mensagem de correio eletrônico da Caixa Econômica Federal de fls. 351/354, no prazo de 5 (cinco) dias, informando sobre a possibilidade de inclusão dos autos na pauta de audiências de conciliação.

0011905-64.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X DIOGO DE JESUS BOLORINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil - CPC, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter cumprido a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 339: não recolheu as custas processuais (fls. 341-verso e 342).Condeno o autor a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o autor a pagar ao réu Diogo de Jesus Bolorino os honorários advocatícios, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), com atualização monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.Honorários advocatícios indevidos à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que não foi sequer citada. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Cleide Mathilde Sanches Bolorino do polo passivo desta demanda (item 3 de fl. 339).Registre-se. Publique-se.

0016389-25.2010.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (FL. 83):Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem seja declarado o direito de ter seu financiamento enquadrado nas benesses do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 10.150/00 e condenado o agente financeiro a fazer a quitação do financiamento e proceder a conseqüente liberação da hipoteca em favor dos autores.Intimados (fls. 71, 75 e 79), os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais (fls. 77/78 e 80/81).É o relatório. Fundamento e decido.O caso é de julgamento do processo no estado atual porque presente hipótese insanável que conduz à sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.O imóvel objeto desta demanda, adquirido por financiamento concedido aos autores em 21.12.1984 no Sistema Financeiro de Habitação (apartamento 31, localizado na Rua Pinheiros, 691, bloco 16, do Conjunto Residencial Serra Verde, Taboão da Serra/SP ; fls. 14/16), foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, credora hipotecária, em execução extrajudicial, tendo sido cancelada a hipoteca, conforme averbações 04 e 05, de 27.6.2000, e registro 06, da mesma data, na matrícula 53.840, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP, (fls. 32/33).Apesar de haver a notícia de terem sido suspensos os efeitos da arrematação por determinação judicial proferida nos autos n.º 2003.61.00.010020-3, da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, conforme prenotação datada de 14.6.2005, leio no extrato de acompanhamento processual daqueles autos, obtido no sítio da Internet da Justiça Federal, que foi proferida sentença de mérito pela improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel (fls. 49/50), com expressa revogação da liminar anteriormente concedida (fl. 51).Assim, não têm os autores interesse processual na presente demanda, de declaração do direito ao enquadramento do financiamento nas benesses do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 10.150/00 e condenação do agente financeiro a fazer a quitação do financiamento e proceder a conseqüente liberação da hipoteca em seu favor, pois o imóvel não mais lhes pertence nem há mais a hipoteca cujo cancelamento postulam.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Condeno os autores nas custas.Sem condenação em honorários, porque a ré nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA (EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO):Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença de fl. 83 e verso, a fim de que seja sanada a omissão nela constante, no que tange a avaliação dos pedidos (fls. 85/88).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Não houve omissão. Na sentença não conheci do pedido e extingui o processo sem resolver o mérito, ante a falta de interesse processual dos autores, pois o imóvel não mais lhes pertence, nem há mais a hipoteca cujo cancelamento postulam, uma vez que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, credora hipotecária, em execução extrajudicial, conforme averbações 04 e 05, de 27.6.2000, e registro 06, da mesma data, na matrícula 53.840, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP. A omissão apontada nos embargos diz respeito à falta de aplicação do entendimento que os embargantes reputam correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este.Ademais, o juiz

está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não rebater um a um todos os argumentos expostos pela parte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este excerto da ementa do seguinte julgado:Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Ademais, não é possível, nos declaratórios, suscitar questão nova até então não debatida no processo (REsp 264.219/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 363).Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de decla,7 Cabendo recurso de apelação, neste os embargantes deverão prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É irrelevante o prequestionamento dos dispositivos legais na sentença. Ele em nada interferirá na abertura das vias extraordinárias, se não houver prequestionamento pelo Tribunal.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0016438-66.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede (...) sejam julgados procedentes os pedidos da autora, condenando a Requerida:a) A declarar a quitação do Contrato de Financiamento Habitacional n.º 303264009272-6;b) A baixa e entrega da hipoteca oriunda do contrato acima descrito;c) A devolução de qualquer importância paga à ré a partir da entrada em vigor da Lei 10.150/2000 até a data em que se propôs a demanda.d) Seja a instituição ré condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais que deverão ser fixados na proporção de 20% (vinte por cento)e) Protesta pela produção de prova documental e outras que se façam necessárias ao deslinde da questão.Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 43).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 54/91). Suscita, como matéria prejudicial ao mérito, a prescrição, tendo em vista o decurso do prazo previsto para anulação de cláusula contratual, considerando que o contrato foi celebrado em 30/06/1985, há mais de 25 anos.No mérito afirma que houve negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS porque os mutuários originais, Doracy Faria Garcia e Antonio Polido Garcia Filho, já haviam adquirido anteriormente outro imóvel no município de Osasco, financiado pelo Bradesco S/A Crédito Imobiliário. Esclarece que no contrato em questão houve a contribuição ao FCVS, contrato esse que já foi liquidado, em 7.11.2000 (foi habilitado no FCVS e homologado com cobertura integral). Requer a improcedência do pedido ante a vedação legal de cobertura, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor por mutuário, relativamente a imóvel situado no mesmo município.Requer a intimação da União, com base no artigo 5º, da Lei 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda.A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples e reiterou a contestação apresentada pela CEF (fls. 94/95).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 98/107).É o relatório. Fundamento e decido.As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.Cabe a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido formulado pela autora de condenação da ré a devolver-lhe qualquer importância paga à ré a partir da entrada em vigor da Lei 10.150/2000 até a data em que se propôs a demanda.O contrato objeto desta demanda foi liquidado, com cobertura integral do saldo devedor residual, em 7.11.2000, enquanto a Lei 10.150/2000 entrou em vigor na data de sua publicação, 22.12.2000. Assim, não tem a autora interesse processual quanto a esse pedido de condenação da ré a devolver importâncias pagas a partir da entrada em vigor da Lei 10.150/2000 porque não efetuou qualquer pagamento em relação ao contrato objeto desta demanda a partir de 7.11.2000.No mérito, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão.A autora não pede, como afirma a CEF, a anulação e/ou revisão de cláusulas de qualquer contrato. O que a autora pede é o cumprimento do contrato, com declaração de quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.Passo ao julgamento dos pedidos remanescentes, de declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional n.º 303264009272-6 e de condenação da ré na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca registrada no imóvel objeto desse contrato.O contrato original, objeto desta demanda, foi firmado em 30.8.1985 entre Doracy Faria Garcia e Antonio Polido Garcia Filho e a Caixa Econômica Federal - CEF, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Este contrato tinha cobertura pelo FCVS. Tal fato é incontroverso. A própria CEF afirma na contestação e comprova com os documentos apresentados que havia a previsão de cobertura do saldo devedor do contrato original pelo FCVS e que foram pagas todas as prestações do período de amortização.Desse modo, o contrato previa, originariamente, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, fundo este para o qual os mutuários contribuíram.A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento

do disposto neste artigo, fica o Banco Centra do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato original objeto desta lide, assinado em 30.8.1985, como dito, constitui ato jurídico perfeito. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se). Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel do autor. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os mutuários pagaram todas as prestações do período de amortização do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Não é correta a interpretação preconizada pela ré, de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação da Lei 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. As normas do artigo 3.º, caput e 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. Somente para os contratos firmados a qualquer tempo é que se exige, para efeito de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, não se situarem os imóveis na mesma localidade e ser a quitação realizada na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004/1990. O critério de interpretação pregado pela ré subverte a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da cabeça do artigo, e não o contrário. No sentido da existência do

direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo), segundo se extrai da ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).Mas ainda que assim não fosse e que se ignorassem todos os fundamentos acima, os indigitados dispositivos legais, quer na redação original da Lei 8.100/1990 quer na redação dada pela Lei 10.150/2000, dispõem que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. Ocorre que não há notícia de que a autora tenha tido saldo devedor residual de contrato de financiamento imobiliário quitado pelo FCVS. A negativa de cobertura do saldo devedor residual do contrato em questão decorreu do fato de os mutuários originais, Doracy Faria Garcia e Antonio Polido Garcia Filho, e não a autora, terem tido saldo devedor residual de contrato anterior de

financiamento para aquisição de imóvel no mesmo município sido liquidado pelo FCVS. Salta aos olhos a impertinência de se invocar vedação legal que não diz respeito à autora, uma vez que não se está diante do mesmo mutuário que já teve quitado pelo FCVS financiamento de imóvel anterior. Finalmente, o ingresso na União no feito não pode ser admitido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1133769/RN, cuja ementa transcrevi acima, decidiu também que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. Com base nesse precedente firmado no regime dos recursos com tema repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de ingresso da União nessas demandas, por entender que o interesse dela é meramente econômico, e não interesse jurídico. Nesse mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010). Dispositivo I) Não conheço do pedido de condenação da ré a restituir à autora qualquer importância paga à ré a partir da entrada em vigor da Lei 10.150/2000 até a data em que se propôs a demanda e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os demais pedidos para: a) declarar existente o direito da autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado originalmente em 30.8.1985 entre Doracy Faria Garcia e Antonio Polido Garcia Filho e a Caixa Econômica Federal - CEF; b) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca registrada no imóvel de matrícula 19.982 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP (apartamento n.º 22, do tipo único, do bloco n.º 30, no 2º pavimento do Edifício Residencial das Acácias, da Rua Paula Rodrigues, 259, antiga Rua Três, sem número, ou Rua David Silva, 259, Jardim Piratininga, Osasco/SP), desde que tenha havido a liquidação antecipada do financiamento; c) condenar a ré a abster-se de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Condeno a CEF a arcar com as custas processuais e a pagar à autora os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Fixo os honorários nesse montante, considerando a pouca complexidade da causa revelada pelo fato de veicular matéria repetitiva e pacificada na jurisprudência, a ausência de instrução processual e o reduzido tempo de duração desta demanda, o que conduz à simplicidade da causa, apesar dos valores envolvidos. Indefero o ingresso da União no feito como assistente da Caixa Econômica Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0024562-38.2010.403.6100 - ALVARO AULLER (SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que em 27.2.1992 firmou com a Caixa Econômica Federal escritura pública, registrada no livro 2684, fl. 186, lavrada pelo 17º Tabelião de Notas desta Capital de São Paulo, em que concedido financiamento para aquisição de imóvel, pede seja decretada a prescrição da pretensão de cobrança de dívida oriunda dessa relação jurídica, com a consequente extinção da obrigação principal, bem como decretar a extinção da hipoteca registrada sob n.º 1 na matrícula 128.123, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em razão da extinção da obrigação principal (artigo 1.499, do Código Civil), determinando o registro desta decisão na respectiva matrícula do imóvel. O pedido de antecipação da tutela é para suspender o leilão extrajudicial marcado para os dias 22.12.2010 e 11.1.2011, até julgamento definitivo desta demanda. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 29, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes (fls. 32/36 e 41/54). No que tange ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O autor contraíu com a CEF a obrigação de pagar as prestações de financiamento com recursos próprios desta (cédula hipotecária). O vencimento antecipado do saldo devedor ocorreu em 27.1.1996. A execução extrajudicial da hipoteca está em curso e vem sendo realizada com fundamento no artigo 29 do Decreto-Lei 70/1966 pelo rito dos seus artigos 31 a 38. O termo inicial da prescrição da pretensão executória da hipoteca teve início em 27.1.1996, na vigência do Código Civil de 1916, cujo artigo 177 estabelecia que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. A pretensão de cobrança de crédito é de natureza pessoal, e não real. A

execução da hipoteca é o exercício da pretensão de cobrança de uma obrigação de pagar. Não visa à proteção de direito real. O fato de o crédito em execução estar garantido por hipoteca não transforma a pretensão de cobrança em direito real. Não se pode perder de perspectiva que a obrigação principal prevista no contrato de mútuo é a de pagar. A hipoteca é acessória, que tem o mesmo regime da obrigação principal. Sobre a natureza acessória da hipoteca é expresso o Código Civil, seja o atual (artigo 1.499, inciso I), seja o anterior, sob cuja égide foi lavrada a escritura em que contraída a obrigação e constituída a hipoteca (artigo 849, I). No sentido de que a hipoteca é acessória e segue o regime jurídico da prescrição da obrigação principal, cito, por todos Maria Helena Diniz, cujo magistério está fundado em ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, p. 165): IV - Prescrição das ações reais. As ações reais, que são as que objetivam proteger os direitos reais, prescrevem em dez anos, entre presentes, e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por entre presentes entender-se-á os que residem no mesmo Município, e, por entre ausente, as partes domiciliadas em Municípios diferentes. Observa Washington de Barros Monteiro que há ações reais que se extinguem no mesmo prazo das ações pessoais, como a ação hipotecária, pignoratícia ou anticrética, que prescreve no mesmo prazo da obrigação principal de que é acessório (CC, art. 167); se esta prescreve em vinte anos, no mesmo lapso de tempo prescreverão as garantias reais, a ação reivindicatória do proprietário do imóvel que passou a ser possuído pelo réu sem justo título e boa-fé (CC, art. 550) e a ação de petição de herança (RT, 225:176 e 218:316). Desse modo, o prazo para o exercício da pretensão de cobrança do saldo devedor vencido antecipadamente era o geral para as ações pessoais, previsto no artigo 177, de 20 anos. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. De um lado, o artigo 205 do novo Código Civil em vigor estabelece a regra geral segundo a qual A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. De outro lado, o artigo 206, 5.º, inciso I, do novo Código Civil, fixa prazo específico, de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Este é um caso típico de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público. O saldo devedor vencimento antecipadamente era líquido, certo e exigível. Considerado o termo inicial da prescrição, ocorrido em 27.1.1996 com o vencimento antecipado do saldo devedor, na data de início de vigência do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior de 20 anos para a pretensão de cobrança. O prazo para o exercício da pretensão passou a ser regido pelo artigo 206, 5.º, inciso I, do novo Código Civil, a partir da data da vigência deste, em 11 janeiro de 2003, conforme estabelece seu artigo 2.028. No sentido de que, reduzido o prazo pelo novo Código Civil de 2003 e fixada sua incidência na contagem do prazo, este deve ter seu termo inicial na data em que tal diploma legal entrou em vigor, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este julgado assim ementado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda (REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008). Contando-se o novo prazo de 5 anos a partir da vigência do atual Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, e tendo a execução hipotecária se iniciado em 7.4.2010 (não se tem nos autos a data em que o autor foi notificado para purgar a mora nos termos do 1º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966), quando iniciada tal execução a pretensão já estava prescrita. Registro que não há nos autos notícia de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional e que a mera pendência da demanda ajuizada pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, e que atualmente está em fase de publicação do acórdão pelo TRF3 do julgamento da apelação do autor, sem que tenha existido ordem judicial suspendendo a execução da hipoteca, não suspendeu curso da prescrição, a teor do artigo 585, 1.º, do Código de Processo Civil - CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Por esses fundamentos, é fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. De outro lado, há o risco de dano irreparável porque do leilão poderá resultar na alienação do imóvel a terceiros ou na adjudicação desse bem pela atual credora hipotecária e na sua alienação a terceiros de boa-fé, criando-se situação de fato irreversível. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender os leilões designados para os dias 22.12.2010 e 11.1.2011. Intime-se com urgência o leiloeiro oficial, a fim de que se abstenha de fazer os leilões. Cite-se e intime-se o representante legal da CEF, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044077-60.1990.403.6100 (90.0044077-7) - LUIZ RUZZA FILHO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X LUIZ VILARDO RUZZA X THAIS VILARDO RUZZA X SYLVIA JORGE DAS NEVES(SP009802 - HALIM DAHER DAUD E SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 271/275.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0738630-16.1991.403.6100 (91.0738630-3) - MARCELLO GIOVANNI TASSARA X EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA(SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 362/363.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3) - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARD GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em cumprimento aos itens 3 e 4 da r. decisão de fls. 1446/1449, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000319 a 20100000324 (fls. 1457/1462). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0117608-98.1999.403.0399 (1999.03.99.117608-4) - MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Fls. 263 e 282: defiro o pedido do Banco Central do Brasil - BACEN de transferência da quantia, conforme requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência.2. Concedo ao Banco Central do Brasil - BACEN, prazo de 5 (cinco) dias para apresentar eventual diferença referente à execução dos honorários. O silêncio será interpretado como satisfação da obrigação e extinção da execução.Publique-se. Intime-se o Bacen.

0019266-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019266-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão quanto à admissibilidade do recurso especial interposto pela parte autora e, se admitido, seu julgamento definitivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-55.1989.403.6100 (89.0001613-0) - MARCIO PERACIO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARCIO PERACIO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 296/297: não conheço do pedido de remessa dos autos à Contadoria, para apuração de eventual diferença de crédito a receber, considerando que ainda não foram pagas todas as parcelas do precatório.2. Aguardem-se, no arquivo (sobrestado), as comunicações de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9) - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X NAIR ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSWALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X

APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMACOM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO) X OSWALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20090000494/495 e 20100000545. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0023783-16.1992.403.6100 (92.0023783-5) - RUY GRIMONI X VALDO ALVES DE SIQUEIRA X SILVIA GUERRA GRIMONI SIQUEIRA X VALMIR ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA X VANICE ALVES DE SIQUEIRA X VANIA ALVES DE SIQUEIRA PINHEIRO X WILSON GOMES PINHEIRO X VALDO ALVES DE SIQUEIRA FILHO X ERNESTO LEITE GONCALVES X JEANNETE THEREZINHA BAPTISTA GONCALVES X CECILIA MARIA DA SILVA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP102081 - VALMIR ALVES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RUY GRIMONI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 514/532: acolho a impugnação da União ao ofício requisitório de fl. 506. O crédito do autor Ernesto Leite Gonçalves deverá ser requisitado em benefício da inventariante Jeannete Terezinha Baptista Gonçalves, conforme determinado à fl. 263.2. Verifico, contudo, que, embora tenha sido certificado à fl. 264, o cumprimento, pelo SEDI, da determinação de fl. 263, a inventariante Jeannete Terezinha Baptista Gonçalves não está cadastrada no sistema de acompanhamento processual.3. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor Ernesto Leite Gonçalves por Jeannete Therezinha Baptista Gonçalves.4. Após, providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 506 a fim de que conste, como beneficiária, Jeannete Terezinha Baptista Gonçalves.5. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Transmito os ofícios requisitórios de fls. 498/505 e 507 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000481 Nos mesmos termos, fica a exequente Jeannete Therezinha Baptista Gonçalves intimada a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista que a grafia de seu nome não corresponde à registrada no CPF, conforme consulta ao sítio da Receita Federal (fls.) 551.Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Documento de Identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação. Na ausência de impugnação e corrigida a grafia do nome da exequente, o(s) ofício(s) será (ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0041065-67.1992.403.6100 (92.0041065-0) - ANTONIO GHEDIM DE SOUZA X MARIA LUCIA MENDES FRAGA X PEDRO DECIO PUCCI X ADALTON MODESTO NOGUEIRA X MARIO HORACIO CAPUTO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARCOS DE LUCA CASAES X JOSE LUIZ MARCELLINO X FUYO KONO X RENATA SORNOSKI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIO HORACIO CAPUTO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 389/391.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Maria de Lourdes Pereira da Silva, Renata Sornoski e Fuyo Kono.3. A expedição de ofício para pagamento da execução em benefício do autor Mario

Horacio Caputo não é possível porque o número de inscrição no CPF indicado por ele na petição inicial é inválido (fls. 320/324 e 350). Assim, apresente o autor Mario Horacio Caputo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de inscrição no CPF a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.4. Com o cumprimento da providência determinada no item 3 supra, cumpra-se a decisão de fl. 312 em relação ao autor Mario Horacio Caputo. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0030507-55.2000.403.6100 (2000.61.00.030507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024819-15.2000.403.6100 (2000.61.00.024819-9)) SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS BRUNO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Expeça-se, em benefício do exequente, alvará de levantamento do depósito de fl. 447 mediante a apresentação de petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.Publique-se.

0022164-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ALMIR MENDONCA X JOAO DE JESUS MENDONCA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN E SP044921 - SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALMIR MENDONCA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE JESUS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 144.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente Almir Mendonça, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Verifico, que em consulta realizada ao sítio da Receita Federal do Brasil, cuja juntada aos autos ora determino, a grafia do nome da parte exequente João de Jesus Mendonça, no CPF é a mesma cadastrada nestes autos.4. Fls. 151/153: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.5. Fls. 151/153: defiro a expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente. 6. Expedido o ofício, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006769-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036345-81.1997.403.6100 (97.0036345-7)) OLGA DE CARVALHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 327: não conheço do pedido extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código do Processo Civil, considerando que se trata de execução provisória de sentença, e os valores já solicitados e pagos à exequente dizem respeito aos valores incontroversos.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 324.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3)) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO

1. Fls. 252 e 259: não conheço do pedido formulado pelos autores de levantamento do depósito no valor de R\$ 600,00, realizado nos autos para produção de prova pericial, que não foi realizada. Este depósito será apropriado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do acordo homologado em juízo (fls. 236/238).2. Anulo a intimação dos autores para os fins do artigo 475-J do CPC, realizada pela Secretaria (fl. 247), para pagamento dos honorários advocatícios (petição de fls. 242/243 da CEF). Segundo o acordo homologado em juízo (fls. 236/238), os honorários advocatícios devem ser pagos na agência da CEF. Tal pagamento foi feito pelos autores, conforme noticiado e provado por eles (fls. 254/255). Intimada, a CEF não impugnou tais documentos (fls. 258 e 259);3. Assim, indefiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 242/243 de intimação dos autores para os fins do artigo 475-J do CPC quanto aos honorários advocatícios.4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DECISÃO DE FLS. 383: 1. Fl. 412: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei).No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo à parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. A União não comprova haver requerido penhora no rosto dos autos face à credora. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.3. Fl. 409 e 440/447: expeça-se, imediatamente, em benefício Lowe Limitada alvará de levantamento do depósito de fl. 407.4. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

DECISÃO DE FLS. 356: 1. Fls. 277/2283: a União opõe embargos declaração em face da decisão de fls. 269/274, em que determinei o prosseguimento da execução pelos valores indicados pelos exequentes às fls. 240, apurados pelos índices da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Afirma a existência de omissão e/ou obscuridade, pois não parece haver afirmação expressa, na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de que o valor da condenação deveria ser corrigido nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados.No mérito, apesar de a União afirmar que está a opor os embargos motivando-se na suposta existência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, não descreve concretamente nenhum ponto ininteligível constante dessa decisão tampouco deixa de dizer qual foi a questão que deixou de ser resolvida. Limita-se a União a aludir genericamente à obscuridade e/ou omissão, mas veicula fundamentos típicos de agravo, postulando a reforma da decisão, e não sua integração porque ininteligível ou omissa.A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Obscuridade há se não é possível compreender a decisão. A União entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.Quanto à omissão, a não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo, tratando-se de decisão interlocutória.Além disso, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 179/180, há expressa alusão, na fundamentação, à Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, afirmando veicular este ato normativo os índices relativos aos expurgos inflacionários aplicáveis na correção monetária do indébito tributário, e, no dispositivo desse julgamento, o provimento do recurso especial para aplicar os índices de expurgos acima referidos.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União.2. Fls. 284/286: acolho a impugnação dos autores. Declaro precluso o direito à compensação requerida pela União. Ela não especificou na petição seus créditos, conforme determinado nos itens 5 e 6 de fl. 273. Não descreveu, na petição, origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Além disso, não formulou expressamente, de forma clara e precisa, pedido de compensação delimitando seus créditos com objetividade. Limitou-se a apresentar listas de débitos e a sugerir que se enquadrariam na previsão constitucional de compensação.3. Cumpra-se o item 9 da decisão de fls. 269/274: expeçam-se os ofícios; destes dê-se ciência às partes com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; não havendo impugnação os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como em cumprimento à decisão de fls. 356/356V, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 2011000009/2011000018.

0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9) - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

DECISÃO DE FLS.845:1. Remetam-se os autos ao setor de cálculos e liquidações, a fim de que calcule os valores sobre os quais incidem a contribuição do PSS, observando-se os incisos VII e VIII do artigo 6.º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas na decisão de fls. 827/828 relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios.2. A contadoria deverá considerar as informações prestadas pela União às fls. 837/838, quanto às datas de

aposentadoria dos exequentes.3. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria.4. Não havendo impugnação, expeçam-se ofícios para pagamento da execução.5. Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos.6. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 901:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 845, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 847/899, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0020199-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020199-9) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP028014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO)

1. Fls. 403/407: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.2. Não conheço do pedido de levantamento, pelo executado, da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que as penhoras foram realizadas em 23.05.2008 (fls. 336/337) e 06.05.2009 (fls. 366/367). O executado foi intimado das penhoras em 12.06.2008 (fl. 338 vº) e 01.07.2009 (373). O prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da penhora já decorreu. Além disso, os valores já foram levantados, o que prejudicada qualquer discussão sobre a afirmada impenhorabilidade dos valores.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0) - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

1. Fls. 1137/1139: Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0024869-27.2008.403.0000 e considerando que a integralidade dos valores requisitados para pagamento nos ofícios precatórios 20090023461 e 20090023462 compreende somente os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0053060-72.1995.403.6100 e 0008472-91.2006.403.6100, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o aditamento daqueles ofícios precatórios, a fim de que Sousa Freitas Advogados Associados (CNPJ n.º 04.931.318/0001-47) conste como única beneficiária desses valores, inclusive das quantias já depositadas nas contas n.º 1800129408367 (fl. 1076) e 1800129408369 (fl. 1077), e não apenas da quantia destacada a título de honorários contratuais. Ressalte-se, no ofício a ser expedido, a fim de evitar o cancelamento dos ofícios precatórios sob a alegação de duplicidade de requisições, que ambos são ofícios SUPLEMENTARES.2. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas nas contas n.º 1800129408367 e 1800129408369 em benefício de Sousa Freitas Advogados Associados.3. Fica prejudicada a apreciação dos pedidos formulados pelos autores às fls. 1129/1131 e 1133/1134, de expedição de alvará de levantamento, em benefício deles, dos depósitos de fls. 1076 e 1077.4. Fls. 1129/1131: não conheço do pedido de expedição de ofício precatório para pagamento da quantia apurada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 1071/1073), tendo em vista que não houve citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação àquela quantia.5. Concedo aos autores prazo de 5 (cinco) dias para requererem o quê de direito.6. Se nada for requerido, depois de cumpridas as determinações acima aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas dos ofícios precatórios.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025796-17.1994.403.6100 (94.0025796-1) - MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da parte autora fazendo constar MÚSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA, no lugar de Músicas Instrumentais Casa Manon S/A.2. Após, cumpram-se os itens 4 a 6 da decisão de fl. 538.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado Yoshishiro Miname, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Na ausência de impugnação desta decisão, considerando a extinção da execução quanto ao exequente Yoshishiro Miname, determino à Secretaria que retire a identificação de prioridade da capa dos autos.5. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV.Publique-se. Intime-se.

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA - ESPOLIO X OLGA PALMA PUGLIESE(SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI E SP197899 -

PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER pela União.3. Fls. 584/587 e 589/591: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em benefício dos sucessores do autor Walter Palma. O inventário ainda não foi encerrado e os sucessores não foram habilitados nesta demanda. A expedição do ofício precatório deverá ser requerida pelo espólio de Walter Palma e o ofício deverá ser expedido exclusivamente em nome do autor falecido. O valor requisitado deverá ser depositado à ordem deste juízo e, depois, transferido ao juízo do inventário ou levantado pela inventariante, se esta comprovar que possui para tanto autorização do juízo do inventário.4. Fls. 594/600: os advogados Ana Maria Pedron Loyo e Fernando Antonio Neves Baptista opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 579/581, em que decretei a preclusão da pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários de sucumbência em benefício da advogada Ana Maria Pedron Loyo e autorizei o destaque, em benefício desta advogada, apenas dos honorários contratuais, a ser requisitados quando da expedição do ofício precatório para pagamento do crédito da parte autora. Afirmam a existência de erro material e contradição porque a petição inicial da execução foi subscrita pelos advogados ora embargantes e contemplava os honorários de sucumbência. Afirmam ainda que existe contradição entre a decisão embargada e a decisão de fls. 474/477. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à correção de erro material, que deve ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício. A decisão embargada não contém qualquer erro material. Apesar de a petição inicial da execução ter sido apresentada pelos advogados ora embargantes, quando ainda representavam o autor Walter Palma, os advogados atuaram apenas como representantes do autor, e não como partes exequentes, em nome próprio, dos honorários advocatícios. Não há nessa petição nenhum pedido formulado pelos advogados em nome próprio. Adotada a premissa (falsa) de que toda petição assinada por advogado torna-o parte da demanda, então os advogados seriam partes em todas as causas. Em vez procurador o advogado seria parte, respondendo pela sucumbência, figurando como executado no caso de improcedência e arcando inclusive com multas por litigância de má-fé. O absurdo da situação dispensa maiores digressões. Além disso, é manifesto o equívoco dos advogados na utilização dos embargos de declaração com base na alegação de contradição. A contradição apontada pelos advogados é extrínseca, entre a decisão embargada e a decisão de fl. 518 e entre a interpretação deles e a decisão embargada, na qual se adotou o entendimento de que para que os honorários de sucumbência sejam requisitados em benefício dos advogados, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94, é necessário que tenham sido executados pelo próprio advogado, em nome próprio, e não em nome da parte que representa. Estas contradições não autorizam a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes, e não erro de procedimento. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). De qualquer modo, o artigo 5º da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, substituído pelo artigo 21 da Resolução nº 122/2010, não trata dos honorários de sucumbência, mas sim dos honorários contratuais, que poderão ser destacados em benefício da advogada Ana Maria Pedron Loyo, conforme decidido às fls. 579/581. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelos advogados Ana Maria Pedron Loyo e Fernando Antonio Neves Baptista.5. Fls. 604/605, 607/617, 619/623, 625/627, 632/634 e 643/647: não conheço das manifestações formuladas por Walter Palma Filho e Wilma Canno pelos mesmos fundamentos expostos no item 2 da decisão de fls. 579/581. Além disso, não foram apresentados os originais das petições de 607/617 e 619/623 no prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9800/99 e a petição de fls. 643/647 não está subscrita pelo advogado.6. Fls. 636/641: não conheço do pedido de retificação do pólo ativo da demanda para constar Espólio de Walter Palma, tendo em vista que esta providência já foi deferida e efetivada.7. Providencie a Secretaria a retificação, no sistema de acompanhamento processual, do registro dos advogados que representam o espólio de Walter Palma, a fim de fazer constar que os advogados indicados às fls. 636/641 o representam.8. Fls. 629: não conheço do pedido da União de expedição de carta de adjudicação porque o pagamento da indenização ainda não foi realizado integralmente.9. Dê-se vista ao o espólio de Walter Palma, conforme requerido às fls. 636/641, pelo prazo de 5 (cinco) dias.10. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI

MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 626/641). Intimados, os autores responderam à impugnação (fls. 649/655). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial transitado em julgado (fls. 359/365, 370/371, 429/430, 446, 582/585 e 644/646) condenou a Caixa Econômica Federal - CEF nos seguintes termos: Tendo em vista o resultado do laudo e estabelecendo a média percentual para a conclusão estimada do Sr. Perito (entre 10% a 15% por cento) que é 12,5% (doze inteiros e cinco décimos) considero que a Caixa Econômica Federal deve indenizar os autores em 8 vezes o valor estabelecido nas laudas de avaliação. São devidos os juros à taxa legal de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices arrolados no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, no que tange às ações condenatórias em geral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa ao ressarcimento do valor total das jóias empenhadas, nos termos acima expostos. Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Tendo presente que os cálculos dos autores foram impugnados pela CEF exclusivamente quanto i) aos juros de mora, que são devidos à taxa legal de 0,5% ao mês desde a citação (os autores utilizaram juros de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, em afronta à coisa julgada); e ii) ao termo inicial da correção monetária (em alguns casos o valor da avaliação foi corrigido desde a data da primeira contratação, e não desde a data da renovação do contrato, como deveria ter sido), as únicas questões que serão ora julgadas são estas. Início a resolução da questão relativa aos juros moratórios. Na espécie, o título executivo judicial transitado em julgado especificou São devidos os juros à taxa legal de 0,5% ao mês desde a citação. A sentença foi proferida em 26 de junho de 2003, já na vigência do novo Código Civil de 2003, e fixou o percentual da taxa de juros expressamente em 0,5% ao mês. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, proferida a sentença na vigência do novo Código Civil e especificando ela a taxa mensal de juros de 0,5%, sem que em tal ponto tenha sido impugnada por recurso, deve ser observada essa taxa. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgamentos, ocorridos no novo regime da lei de recursos repetitivos (grifos e destaques meus): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ (REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009). Quanto ao percentual dos juros moratórios, procede a impugnação da Caixa Econômica Federal. Passo a resolver a questão do valor da avaliação que deve ser considerado para servir de base de cálculo da indenização, se o valor da avaliação que vigorava quando da assinatura do primeiro contrato ou o valor da avaliação vigente quando da subtração das jóias. O título executivo judicial transitado em julgado não definiu explicitamente essa questão: simplesmente condenou ré a indenizar os autores em 8 vezes o valor estabelecido nas laudas de avaliação. Na renovação do contrato de penhor é realizada uma nova avaliação das jóias empenhadas. Não há controvérsia a esse respeito. Nos casos em que houve a renovação do contrato com mudança do valor da avaliação inicial, não há lógica em adotar o valor da avaliação adotada no primeiro contrato, que não vigorava mais por ocasião da subtração dos bens empenhados. A data da avaliação a ser considerada é a do contrato que vigorava quando da subtração das jóias. Neste ponto também procede a impugnação, que, desse modo, fica acolhida integralmente, uma vez que a controvérsia se limitou às duas questões resolvidas acima, ambas em sentido favorável à ré. Finalmente, ante sucumbência integral dos autores, cabe a condenação deles ao pagamento de honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 1.670.167,41. O valor ora fixado para a execução é aquele apurado pela CEF, de R\$ 1.043.354,75, resultando em diferença de R\$ 626.812,66. Devem honorários de R\$ 6.268,12 (1% sobre a diferença). A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre a diferença se justifica ante o elevado valor da execução (milionário), o pouco tempo da tramitação da execução e a reduzida complexidade da matéria, com base em apreciação equitativa do juiz, cabível nas execuções, embargadas ou não, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20 (...) (...) 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Nesse

sentido, a fim de afastar condenação excessiva, com base no princípio da proporcionalidade, é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior. 3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios. (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). 4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007. 5. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.866.691,40 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo o Tribunal a quo arbitrado os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, que alcançaria, em valores relativos à data do ajuizamento da demanda (05/12/2000), montante estimado em R\$ 237.333,00 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais). 6. Outrossim, a parte aderiu ao REFAZ, acordando a desistência quanto ao mérito da apelação, permanecendo a controvérsia tão-somente em relação à questão dos honorários de sucumbência fixados em primeira instância, tendo sido homologada a desistência pelo Tribunal Estadual. 7. Ademais, o Tribunal de origem assentou a simplicidade do labor desenvolvido pela Fazenda Pública, in verbis: (...) Ao contrário, atende à esperada equidade, levando em consideração a singeleza do trabalho até então desenvolvido, mesmo porque o art. 6º da Lei nº 6.830/80 determina que, no caso de execução fiscal, a petição inicial indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação. Em ações como a ora em apreço, e, igualmente, em execuções comuns, tenho por critério arbitrar a verba honorária em patamares razoáveis em vista do montante envolvido no executivo, seja com o intuito de estimular o pagamento pelo executado, seja pelo fato de que, em tais ações, o labor desenvolvido, de regra singular, como denota a peça inicial, não venha a ser agraciado com verba não condizente. 8. Destarte, ressoa inequívoca a exorbitância da verba honorária arbitrada no caso sub iudice, merecendo reparo o acórdão recorrido. 9. Recurso Especial provido, para fixar os honorários em 0,02% do valor da causa, resultando no montante de R\$ 23.733,00 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais) (REsp 939.684/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 1.043.354,75 (um milhão quarenta e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), para outubro de 2010, nos termos da memória de cálculo de fl. 631. Condene os autores a pagarem à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 6.268,12 (seis mil duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos), para outubro de 2010. Este valor será pago à CEF mediante compensação do crédito dos autores nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$ 1.037.086,63 (um milhão trinta e sete mil e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), para outubro de 2010, do depósito de fl. 648 (R\$ 1.043.354,75 menos R\$ 6.268,12). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se

0027387-33.2002.403.6100 (2002.61.00.027387-7) - ANTONIO ALVES X DEMEVAL FRANCISCO DE MATTOS X EUGENIO LUIS BOTTON X JUVERSINO PEREGRINO FILHO X ODAIR LOPES PIMENTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Defiro aos advogados dos autores prazo de 10 (dez) dias para apresentarem memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários advocatícios que pretendem executar.Publique-se.

0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Arquivem-se os autos.Publique-se.

0032285-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032285-4) - CONSUELO TORRES BLAIOTTA(SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não modificou o valor da execução fixado na sentença que decretou extinta a execução, mas apenas reduziu o valor da condenação da autora em honorários advocatícios.3. A autora é beneficiária da assistência judiciária, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.050/1950. Descabe a execução, pela Caixa Econômica Federal, dos honorários advocatícios fixados na sentença que julgou a impugnação da Caixa Econômica Federal à execução, fixou o valor desta e decretou sua extinção desta.4. A autora já levantou o valor total da execução, fixado na sentença que decretou extinta a execução. Não há valores a levantar pela autora.5. Falta apenas a Caixa Econômica Federal levantar o remanescente depositado por ela à ordem da Justiça Federal. A própria sentença que determinou o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente que permanece depositado na conta, produz o efeito de autorizá-la a fazer o imediato levantamento desse valor, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Desse modo, a partir da publicação desta decisão fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo remanescente da conta, independentemente da expedição de alvará para tal finalidade.7. Arquivem-se os autos.Publique-se.

CARTA DE SENTENÇA

0021275-11.2004.403.0399 (2004.03.99.021275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-84.1989.403.6100 (89.0009287-1)) HORACIO ALVES PEREIRA - ESPOLIO(SP046407 - JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 966: não conheço do pedido da União, de intimação da parte autora para habilitação dos sucessores de Horácio Alves Pereira, tendo em vista que os documentos referentes à habilitação foram apresentados nos autos da ação ordinária n.º 0009287-84.1989.403.6100, nos quais, aliás, a União foi intimada a se manifestar (fl. 339 daqueles autos) e nada requereu. Saliento que quando da remessa destes autos à Advocacia Geral da União em 19.11.2010 (fl. 965 destes autos), os autos da ação ordinária n.º 0009287-84.1989.403.6100 também foram remetidos, em apenso, de modo que a União teve ciência acerca da decisão de fl. 339 daqueles autos.2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 960/962 e a sua juntada aos autos da ação ordinária n.º 009287-84.1989.403.6100, nos quais deverá prosseguir a execução. Os autos desta execução provisória deverão permanecer apensados aos autos principais, da ação ordinária n.º 009287-84.1989.403.6100, para fins de consulta, uma vez que, considerando a grande quantidade de peças e documentos juntados a estes autos, o traslado para os autos principais representaria descumprimento da Meta n.º 6 do Conselho Nacional de Justiça, que propõe a redução da utilização de papel.3. Após, abra-se conclusão nos autos daquela ação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019661-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019661-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) MARIA ALICE LOPES(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 118.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005157-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005157-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP220539 - FABIO REATTO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ELCIO GABRIOLLI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 353, conforme dados apresentados à fl. 357.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7) - CARDSYSTEM UPSI S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 1279/1283: Manifeste-se o credor SESC no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

0016896-83.2010.403.6100 - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/272, 273/277, 278/281 e 306/312: Ciência à parte autora. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 282/305.Fl. 306/312: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União comprove nos autos o cumprimento da r. decisão de fls. 214/216.Int.

Expediente Nº 9979

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-27.2011.403.6100 - CRISTIAN RODRIGO BUENO(SP176358 - RUY MORAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se o recurso dirigido ao Conselho Federal da OAB foi admitido e, se for o caso, se já foi proferida decisão por referido órgão, juntando aos autos as cópias das eventuais decisões.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000262-75.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Os fatos narrados na petição inicial não demonstram a presença de interesse coletivo de toda a categoria representada pelo impetrante, mas apenas interesses individuais das licitantes-recorrentes e associadas do impetrante.Assim sendo, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para retificação do polo ativo e, respectivamente, da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 9980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024856-90.2010.403.6100 - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 26/27: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que não seja compelida a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo.Observo a relevância do fundamento jurídico invocado.No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna.Se outro fosse o

entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS**. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Outrossim, caso não seja concedida a tutela antecipada, o provimento final poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferido ao final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao PIS e COFINS sobre a parcela correspondente à majoração da base de cálculo pela inclusão do ISS. Cite-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6534

MONITORIA

0000540-81.2008.403.6100 (2008.61.00.000540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9) - SERGIO ALBERTO PEREIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT)

Chamo o feito à ordem. Desnecessária a intimação do advogado João Bosco Brito da Luz para comprovar que notificou pessoalmente a parte autora da renúncia (fl. 174), posto que anteriormente substabeleceu os poderes outorgados pela parte autora, sem reservas, às advogadas Adalea Henriger Lisboa, OAB/SP 141.335 e Jenifer Killinger Cara, OAB/SP 261.040 (fl. 164). Anote-se no sistema de acompanhamento processual os nomes das advogadas supra mencionadas e republique-se a sentença de fls. 181/185. **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA** ...Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos da exordial e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Custas pela parte vencida. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Intime-se o advogado de fl. 174 o teor da presente sentença, bem como, para comprovar que notificou pessoalmente o autor (mandante) da renúncia do mandato, conforme determina o art. 45 do CPC, sendo certo, que continua vinculado ao presente processo enquanto não comprovar referida notificação, para o fim de, assim não causar prejuízo à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009848-78.2007.403.6100 (2007.61.00.009848-2) - FLAVIO AUGUSTO FAITARONE SILVA (SP116737 - CRISTINA FLORIO FERNANDES ARNONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FLÁVIO AUGUSTO FAITARONE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que

condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 100.000,00, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária da instituição ré. Alegou o autor que, em 22 de maio de 2009, compareceu à agência bancária da CEF situada no interior do Shopping SP Market, para recebimento de segunda parcela relativa a seguro-desemprego. Todavia, sua entrada foi impedida pelo sistema monitorado instalado nas portas giratórias daquela aludida agência. Sustentou que, embora tenha seguido por diversas vezes a orientação do funcionário da segurança, inclusive com a colocação de seus pertences em caixa instalada na própria porta e requerendo a autorização para o gerente daquela agência, não logrou êxito em ter sua entrada efetivada. Diante de tal fato, asseverou ter sofrido ofensa de índole moral, razão pela qual postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização gratuita foram concedidos ao autor (fl. 23). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/42), pugnando pela improcedência do pedido articulado na petição inicial, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelo alegado dano moral. Réplica pela parte autora (fls. 46/51). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 43), o autor postulou a produção de prova testemunhal (fl. 45). Por sua vez, a ré deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 52. Proferida decisão saneadora (fls. 55/56), na qual foi deferida a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Em audiência de instrução (fls. 85/87), foi dispensada a oitiva de preposto da ré e procedida à colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 88/89), bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo mesmo (fls. 90/91) e das testemunhas da parte ré (fls. 92/95). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais por escrito (fls. 101/113 e 117/120). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. Constatado, pelos fatos narrados na petição inicial, que o autor, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (levantamento de valores atinentes a seguro-desemprego), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Malgrado a aplicação do CDC, o autor não comprovou o resultado e a conduta reputada lesiva por parte da ré. Verifico que realmente houve o travamento da porta giratória no momento em que o autor tentava adentrar na agência bancária da instituição ré, conforme relatos dele própria e de testemunhas. Contudo, não restou comprovado que tal fato tenha gerado algum constrangimento ao autor. Na realidade, o comportamento adotado pelos funcionários da ré visaram atender a medidas de segurança corriqueira em muitos estabelecimentos particulares e públicos, a fim de impedir a entrada de material lesivo à integridade física daqueles que transitam pelo seu interior. Tal precaução não tem o condão de gerar prejuízo de índole moral ao autor. Outrossim, é possível aferir que em nenhum momento foi dirigida efetiva ofensa verbal ao autor. Nem mesmo foi provada a revista humilhante, conforme se depreende do próprio depoimento pessoal do autor em audiência. A simples alegação do autor de que o gerente da agência teria dito genericamente que brasileiro é aproveitador (fl. 88) não constitui agressão verbal em face do autor, e sequer foi corroborado pelas testemunhas. De fato, ainda que se vislumbre um mau atendimento ou despreparo dos funcionários da ré para obter uma melhor solução à época, tal ocorrência não é capaz de configurar ofensa de ordem moral. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. 3. Não houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega

provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200141000029770 - Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva - j. em 21/10/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 277) Portanto, não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Flávio Augusto Faitarone Silva, negando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

0018424-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018424-6) - ROSANGELA CORNACIONE DE SOUZA X MARCELO FELIX DE SOUZA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de GPT - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantias referentes a serviços prestados (correspondência agrupada e SEDEX), por força de contratos firmados entre as

partes. Alegou a autora, em suma, que celebrou os referidos contratos com a ré (sob os nºs 010008985 e 4.40.01.5855-0), mas algumas das faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/221). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 259/264), sustentando ser indevida a cobrança, uma vez que a autora não comprovou a efetiva prestação dos serviços. Intimada a ré a regularizar sua representação processual (fl. 265), sobreveio petição neste sentido (fls. 267/276). Réplica pela autora (fls. 280/285). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 288/289 e 292). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as partes celebraram dois contratos de prestação de serviços: a) correspondência agrupada - SERCA nº 010008985 (fls. 10/12) e b) SEDEX nº 4.40.01.5855-0 (fls. 28/30). Verifico pelos termos das avenças que se trata de contratos bilaterais e onerosos, pelos quais a autora se compromissou a, basicamente, prestar serviços de entrega de encomendas e a ré, por seu turno, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Observo que a autora postulou a cobrança de valores constantes em 11 (onze) faturas por serviços prestados: 1) nº 44083311970, referente ao primeiro contrato (correspondência agrupada nº 010008985), com vencimento em 18/09/2003, no valor de R\$ 3.724,09 (fl. 14); 2) nº 44093474642, referente ao primeiro contrato (correspondência agrupada nº 010008985), com vencimento em 18/10/2003, no valor de R\$ 3.435,89 (fl. 16); 3) nº 44103637484, referente ao primeiro contrato (correspondência agrupada nº 010008985), com vencimento em 18/11/2003, no valor de R\$ 3.550,68 (fl. 18); 4) nº 44113799185, referente ao primeiro contrato (correspondência agrupada nº 010008985), com vencimento em 18/12/2003, no valor de R\$ 3.555,56 (fl. 20); 5) nº 44123961333, referente ao primeiro contrato (correspondência agrupada nº 010008985), com vencimento em 18/01/2004, no valor de R\$ 2.786,47 (fl. 22); 6) nº 44014121881, referente ao primeiro contrato (correspondência agrupada nº 010008985), com vencimento em 18/02/2004, no valor de R\$ 1.445,00 (fl. 24); 7) nº 44024281857, referente ao primeiro contrato (correspondência agrupada nº 010008985), com vencimento em 18/03/2004, no valor de R\$ 1.386,54 (fl. 26); 8) nº 40110306123, referente ao segundo contrato (SEDEX nº 4.40.01.5855-0), com vencimento em 18/12/2003, no valor de R\$ 5.711,70 (fl. 31); 9) nº 4012721538, referente ao segundo contrato (SEDEX nº 4.40.01.5855-0), com vencimento em 21/01/2004, no valor de R\$ 4.948,00 (fl. 38); 10) nº 4001828145, referente ao segundo contrato (SEDEX nº 4.40.01.5855-0), com vencimento em 18/02/2004, no valor de R\$ 4.676,70 (fl. 45); e 11) nº 4002720467, referente ao segundo contrato (SEDEX nº 4.40.01.5855-0), com vencimento em 18/03/2004, no valor de R\$ 3.865,90 (fl. 51). Para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a autora juntou aos autos listas de postagem de encomendas (fls. 57/216), nas quais constam assinaturas nos campos especificados em nome da ré (cliente) e a descrição dos destinatários. De fato, é irrelevante o fato de as aludidas listas de postagem não terem sido assinadas pelo representante legal da empresa ré. Aplica-se, neste caso, a teoria da aparência, segundo a qual a pessoa que assina documentos em nome da pessoa jurídica presume-se estar autorizada por seu(s) representante(s) legal(is), agindo na qualidade de preposto. Não é crível que terceiros estranhos à empresa ré, sem qualquer correlação, tomassem conhecimento da existência dos dois contratos firmados por seu representante legal e, com o intuito somente de prejudicar, passassem a preencher e assinar as mencionadas listas de postagem. Não vejo nenhum sentido de serem adotadas tais providências, sem qualquer vantagem para o suposto fraudador, o que revela, por conseguinte, que na verdade foram prepostos da ré que assinaram os documentos em questão. Se de fato as pessoas que lançaram assinaturas nas listas de postagem não tinham qualquer autorização para atuar em nome da ré, incumbia a esta provar o alegado, na medida em que se trata de fato modificativo do direito alegado pela parte autora, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. No entanto, não foi produzida qualquer prova neste sentido. Além disso, a cláusula segunda, subitem 2.5 do contrato de prestação de serviço de correspondência agrupada - SERCA nº 010008985 (fls. 10/12), bem como a cláusula segunda, subitem 2.4 do contrato de prestação de serviços SEDEX nº 4.40.01.5855-0 (fls. 28/30) obrigavam a ré a dar recibo nas Fichas Controle de Malotes e apresentar as encomendas para postagem ou coleta, acompanhadas dos respectivos Certificados ou Listas de Postagem, sem que fosse especificada a necessidade de que tais documentos fossem firmados exclusivamente pelo representante legal da ré. Também não vislumbro qualquer irregularidade na forma de constituição da mora da ré. Deveras, o subitem 7.1 de ambos os contratos firmados pelas partes previram a notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento. E com base nesta disposição contratual, a autora provou ter encaminhado duas notificações extrajudiciais (fls. 217 e 219), para o endereço da sede da empresa ré (fl. 269), que foram recebidas (fls. 218 e 221/222) por pessoas que aparentemente atuavam a mando da empresa ré. Sobre a citada teoria da aparência, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, aplicáveis mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. 1. O STJ, pela Corte Especial, pacificou entendimento ao admitir, pela teoria da aparência, citação de empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal. 2. A penhora sobre o faturamento corresponde à penhora do estabelecimento e se faz pertinente se inexistem bens que garantam a execução. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 302403 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 04/06/2002 - in DJ de 23/09/2002, pág. 307) AGRADO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO

DE PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. A questão posta já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo ele se posicionado pela validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra seu estabelecimento, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. Adota-se, assim, a chamada teoria da aparência, bastando, para sua validade, que a citação se dê no endereço da sociedade executada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI nº 321266 - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 25/02/2010 - in DJF3 CJ1 de 16/03/2010, pág. 408) A despeito de a notificação não ter sido recebida diretamente pelo representante legal da ré, o certo é que não se demonstrou, até o presente momento, a menor intenção de purgar a mora. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciada a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido no item 7.2 da cláusula sétima dos respectivos contratos (fls. 11 e 29/vº), qual seja, o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Outrossim, deverá incidir juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, também a contar dos vencimentos respectivos, consoante os mesmos itens contratuais mencionados. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar GPT - Participações e Empreendimentos Comerciais Ltda. ao pagamento das quantias relativas às faturas de serviços prestados nºs 44083311970, 44093474642, 44103637484, 44113799185, 44123961333, 44014121881, 44024281857, 40110306123, 4012721538, 4001828145 e 4002720467, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026263-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026263-4) - ANTONIO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MONTANHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre benefício concernente a plano de previdência privada mantida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como a condenação da ré a restituição da quantia descontada a tal título. Alegou o autor, em suma, que o benefício a ser recebido é composto por contribuições efetuadas

por ele próprio, e que já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver nova tributação por ocasião do resgate ou pagamento do benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/18). Instado a emendar a petição inicial (fl. 21), sobreveio petição do autor neste sentido (fls. 23/27). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/50), sustentando, basicamente, que é devido o imposto de renda sobre tal verba postulada pelo autor. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos. Réplica pelo autor (fls. 55/132). Instadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 52), não houve manifestação do autor, consoante certificado nos autos (fl. 134). A União Federal, por sua vez, dispensou a produção de outras provas (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Com efeito, o lançamento do imposto em questão realiza-se por homologação. Neste caso, o prazo prescricional quinquenal passou a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoou com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...) - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...) - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)

Contudo, observo que se aplica a disposição do artigo 3º da Lei complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto abrangido por sua vigência, Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 97, CF. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.**

1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema

Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655 / MG; desta Relatoria; PRIMEIRA TURMA; DJ 01.08.2006 p. 369; REsp 809613/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2006 p. 208; REsp 640225 / MG; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; DJ 06.03.2006 p. 315; REsp 788642 / SP; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ 19.12.2005 p. 280. (...) (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 783645/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/12/2006, DJ de 18/12/2006, pág. 326)Portanto, acolho a alegação da ré no que tange ao prazo prescricional quinquenal para a restituição de eventuais pagamentos indevidos, posto que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 17/09/2007. Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício proveniente de plano de aposentadoria privada. Com efeito, o artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei federal nº 7.713/1988 garantia a isenção do imposto sobre a renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. No entanto, a referida isenção tributária foi revogada posteriormente pelo artigo 33 da Lei Federal nº 9.250/1995, in verbis:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (grifei)Deveras, o artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 (em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001) resguardou o direito adquirido à isenção mencionada no período compreendido entre 10/01/1989 e 31/12/1995, conquanto estivessem relacionadas à efetiva contribuição à entidade de previdência privada. Destarte, somente há que se reconhecer a isenção em tal período, conforme vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição. 2. Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado entre 1º/01/89 a 31/12/95 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. 3. A correção monetária do indébito tributário deve incidir desde a cobrança indevida até o efetivo ressarcimento. 4. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOAC nº 200361000336480/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. 28/02/2008 - in DJU de 27/03/2008, pág. 523)Assentes tais fundamentos, pela documentação carreada aos autos pelo autor (fl. 14), observo que o seu contrato de trabalho com Banco do Brasil S/A perdurou de 22/06/1962 a 03/11/1991. No entanto, os documentos acostados à petição inicial (fls. 16/17) não permitem verificar a rubrica referente ao recolhimento das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, bem como que estas já tenham sido tributadas. Tratando-se de ônus da parte autora (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente), que não foi observado, deixo de reconhecer a incidência da norma do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 no presente caso. Em decorrência, a incidência tributária é válida (artigo 33 da Lei federal nº 9.250/1995). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO AUTOR - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 - INCIDÊNCIA1. O artigo 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 revogou a isenção e determinou determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.3. Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei nº 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.4. A Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas.5. As férias proporcionais acrescidas de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.6. Apelação do impetrante parcialmente provida e apelação da União Federal e remessa oficial não providas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 200361000318683/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. 26/06/2008 - in DJF3 de 22/07/2008)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA.1. Cabível a interposição do agravo pela contribuinte, na modalidade retida, cujo objeto refere-se à intempestividade do recurso da União Federal e não quanto aos efeitos em que fora recebida a apelação. Não se verifica no caso, uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, requisito pelo qual se admitiria a interposição na forma de instrumento, a teor do disposto no art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05.2. Reiterada a apreciação do agravo retido, deve ser o recurso conhecido e

analisado.3. Afastada a alegação de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, posto que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional foi feita nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e, o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.4. A dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, dada a intrincada rede burocrática existente na administração pública federal, não deve impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, especialmente quando as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica.5. O fato da autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressar no mérito do ato impugnado, faz com que seja reconhecida a encampação do ato coator praticado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva.6. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal n.º 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal n.º 9250/95).7. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula n.º 290 do STJ).8. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS n.º 200261000274262/SP - Relator Miguel Di Pierro - j. 05/06/2008 - in DJF3 de 07/07/2008)REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE.1. Valores do imposto de renda incidentes sobre a aposentadoria, objeto dos indébitos, serão proporcionais ao tempo que verteram contribuições ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, no período de 01/01/89 a 31/12/95, para o resgate recebido em julho/2006.2.Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal(RE n.º140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).3.Remessa oficial improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS n.º 200661260042009/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. 21/02/2008 - in DJU de 07/04/2008, pág. 432)Portanto, a pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento, devendo persistir a incidência da exação questionada. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a retenção de imposto de renda sobre o benefício pago ao autor, oriundo de fundo de previdência privada administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, negando a restituição do imposto de renda de pessoa física incidente sobre tal verba. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020700-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020700-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Recebo a apelação do BANCO BRADESCO S/A, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0026034-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026034-8) - ASSOCIACAO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Mantenho a sentença de fls. 1057/1069, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005548-68.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007205-45.2010.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009475-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-13.2003.403.6100 (2003.61.00.007999-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007506-89.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007801-29.2010.403.6100 - TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECPAR SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência da Instrução Normativa nº 105/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, garantindo o direito ao arquivamento de atos societários, sem a exigência de apresentação das certidões relacionadas no referido ato infraregal. A impetrante alegou, em suma, que, embora tenha providenciado a necessária documentação para o arquivamento do ato de redução de seu capital social, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, alegando que não foi emitida Certidão Negativa de Débito - CND com finalidade específica de baixa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/452). Emenda à inicial (fls. 456/458). O pedido de liminar foi deferido (fls. 459/461). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informação (fls. 469/481), defendendo a regularidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 485/490). Em seguida, sobreveio petição da impetrante informando sobre o descumprimento da medida liminar deferida (fls. 496/531). Intimada, a autoridade impetrada informou que cumpriu a ordem emanada deste Juízo Federal e o pedido de arquivamento não foi realizado por ausência de outros requisitos não preenchidos pela impetrante (fls. 540/554). Intimada, a impetrante requereu a complementação da medida liminar deferida, para que a autoridade se abstenha de exigir quaisquer certidões de regularidade fiscal exigidas na Instrução Normativa nº 105/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, e demais legislações aplicáveis, o que foi indeferido (fl. 562). A impetrante pediu a reconsideração da decisão (fls. 563/564), que foi mantida (fl. 566). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre o direito de a impetrante obter o arquivamento da ata de reunião de sócios e da alteração de contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal. Deveras, a Lei federal nº 8.934/1994 dispôs acerca do registro público de empresas mercantis e atividades afins, discriminando em seu artigo 35 sobre os documentos que não podem ser arquivados na Junta Comercial, in verbis: Art. 35: Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil; III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado; V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente; VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva; VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar: a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário; b) a outorga uxória ou marital, quando necessária; VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas. Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire). (negritei) Com efeito, o artigo 1º da Lei federal nº 7.711/88, que condicionava o registro de alteração contratual à apresentação de certidão de quitação de débito fiscal, foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173-6. Entretanto, verifico que a exigência em questão tem como fundamento outras normas legais. Dentre estas,

destaco a Lei federal nº 8.212/1991, que prescreve em seu artigo 47, in verbis: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no reconhecimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º. A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. 2º. A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação. 3º. Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. 4º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. 5º. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados de sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. 6º. Independe de prova de inexistência de débito: a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova; b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social; c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966. 7º. O condômino adquirente de unidade imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento. A Lei federal nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, também dispôs em seu artigo 27 sobre a exigência de apresentação de certificado de regularidade para o registro ou arquivamento de alterações de contratos sociais: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: a) habilitação e licitação por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município; b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais; c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS. d) transferência de domicílio para o exterior; e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, decidiu sobre a validade das aludidas exigências, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 e 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no artigo 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito. 3. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 236968/SP - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 27/05/2008 - in DJF3 de 19/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO E POSTERIOR INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO PAES FEITO PELA INCORPORADORA. EMPRESA TRANSFORMADA EM EPP SEM APRESENTAÇÃO DE CND. ATO NULO, EX VI DO ART. 48 DA LEI Nº 8.212/91. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 47 DO MESMO DIPLOMA E À IN Nº 89 DO DNRC. TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS VISAM À ADESÃO AO PAES. AMBAS AS SOCIEDADES CONTROLADAS PELAS MESMAS PESSOAS FÍSICAS.- É cabível agravo de instrumento contra decisão que defere liminar em mandado de segurança. Precedentes do STJ.- Não conhecidos os argumentos sobre a dissolução irregular da agravada, porquanto não foram objeto do decisum impugnado.- Ressalte-se que a executada é Produçãomica Ind. e Com. Ltda. e quem teve a opção pelo PAES indeferida e impetrou o mandamus foi sua incorporadora Maranhão-Sat Com. de Máquinas Ltda. - EPP.- É exigível CND para que a junta comercial proceda ao arquivamento de alteração contratual, conforme a Lei nº 8.212/91. Embora não esteja explícita no art. 37 da Lei nº 8.934/94 Lei de Registros de Empresas, há previsão na Lei nº 8.212/91, que é reforçada pela Instrução Normativa nº 89 do Departamento Nacional de Registro Comercial - DNRC, coordenador das juntas comerciais.- Nem se alegue que a Lei nº 8.934/94 seja posterior à 8.212/91, porquanto a redação de seu art. 47 foi primeiramente modificada pela MP nº

1.523/96 e reafirmada em sua conversão na Lei nº 9.528/97. No site do DNRC consta parecer jurídico nesse sentido. Precedentes do STJ e desta corte.- Como o arquivamento não observou requisito obrigatório, é ato nulo, ex vi do art. 48 da Lei nº 8.212/91. Houve, portanto, base legal para que a autoridade impetrada no mandamus indeferisse a opção de Maranhão Sat Com. de Máquinas Ltda.-EPP pelo PAES.- A manutenção da liminar implica o desatendimento à intenção do parcelamento, por não ensejarem o pagamento da dívida no prazo máximo de 180 meses.- Todas as modificações contratuais de Produquímica Ind. e Com. Ltda. foram realizadas após a edição da Lei do PAES, chancela de 15.09.2003 e de 02.02.2004. Igual transformação sofreu a incorporadora Maranhão Sat Com. de Máquinas Ltda., pois, quando Gerhard Walter Schultz e João Marcelino Ramos entraram no quadro societário, não havia se transformado, ainda, em EPP. Ademais, desde 31.07.2003, tornaram-se as únicas pessoas físicas na representação das duas sociedades unidas em 15.09.2003. Ressalte-se que tal operação visava o parcelamento do passivo tributário, conforme documento de justificção.- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 230612/SP - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 17/10/2005 - in DJU de 23/11/2005, pág. 564) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND. 1. De acordo com o art. 47, inciso I, d, da lei nº 8.212/91, com redação dada pelas leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, não constitui ilegalidade, para fins de arquivamento de alteração contratual, de certidão negativa de débitos de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, tal exigência constitui obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação. Artigo 113, caput, e parágrafo 2º, do CTN. 2. Agravo improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 196637/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 1º/09/2004 - in DJU de 17/09/2004, pág. 731) Desta forma, reconsidero o posicionamento externado na decisão concessiva de liminar, não vislumbrando direito líquido e certo a amparar a impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da autoridade impetrada, no sentido de que a impetrante apresente certidão de regularidade fiscal, visando ao arquivamento da ata de reunião de sócios e da alteração do contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por conseguinte, casso a liminar anteriormente deferida (fls. 459/461) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, consoante a previsão do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010988-45.2010.403.6100 - NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016075-79.2010.403.6100 - DEVA SUBASIC(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP237615 - MARCELO RAHAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Chamo o feito à ordem. Abra-se vista à parte impetrante para apresentar contraminuta ao recurso de agravo convertido em retido apenso nestes autos. Deixo de apresentar o juízo de retratação, posto que foi encerrada a prestação jurisdicional por este juízo com a prolação de sentença. Publique-se a decisão de fl. 144. Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022009-18.2010.403.6100 - PASSARELA SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PASSARELA SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da sessão pública de abertura da Concorrência 4165/2009 designada para o dia 12.11.2010 às 09:00 hs, de modo que seja atendido o prazo prévio de 45 (quarenta e cinco dias) indicado no artigo 21, 2º, I da Lei de Licitações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/188). Este Juízo Federal determinou ao impetrante que providenciasse a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 191). Intimada, a impetrante quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 192. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação do mérito. Embora intimada a retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial. Deveras, de acordo com o entendimento assente na jurisprudência, o valor da causa, no mandado de segurança, deve ser compatível com o benefício econômico almejado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1.

Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes.2. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 754899/RS - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/09/2005 - in DJ de 03/10/2005, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO.1. O valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmo se se tratar de Mandado de Segurança, não obstante seja célere o trâmite.2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 178166/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 08/06//2005 - in DJU de 29/06/2005, pág. 267)PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, qual seja, o montante correspondente ao valor do indébito que se pretende compensar.II - Possibilidade de alteração de ofício do valor da causa em matéria que envolve interesse de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.III - Havendo norma cogente, o critério objetivo deve ser considerado (a compensação, tal como pleiteada, assemelha-se à repetitória, daí a aplicabilidade do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil).IV - Mesmo em mandado de segurança deve ser atribuído valor certo e determinado à causa, quando se almeja benefício econômico.V - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 81744/SP - Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta - j. em 13/02/2002 - in DJU de 10/05/2002, pág. 420)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma).3. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 199316/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 22/09/2004 - in DJU de 08/10/2004, pág. 413) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da impetrante na retificação do valor da causa e no recolhimento das custas processuais complementares. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045795-14.1998.403.6100 (98.0045795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038804-22.1998.403.6100 (98.0038804-4)) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X ERNESTINA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTINA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA
SENTENÇA Vistos, etc. Homologo o acordo elaborado entre as partes e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6587

MANDADO DE SEGURANCA

0010166-56.2010.403.6100 - SUCOCITRICO CUTRALE S/A(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o ato administrativo praticado pela Autoridade federal impetrada deve ser aferido considerando-se, inclusive, a manifestação da Autoridade estadual sobre a questão. De fato, a Impetrante junta aos autos procedimento em sede administrativa perante o Departamento de Águas e Energia Elétrica, por meio do qual lhe foi concedido o direito de exploração da água ora questionada em face da lacração do poço pela Autoridade federal impetrada. Assim, providencie a Impetrante a emenda da inicial para integrar à lide, como impetrada, a Digna Autoridade estadual responsável pela concessão do uso da água, providenciando as peças necessárias à notificação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023959-62.2010.403.6100 - PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PSI TECNOLOGIA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a impetrante, em suma, que os débitos apontados como impeditivos para a expedição da certidão pleiteada foram compensados, razão pela qual não podem constituir óbice à regularidade fiscal. Determinada a emenda da inicial (fl. 133), a providência foi parcialmente cumprida pela impetrante (fls. 135/144). Em seguida, este Juízo Federal determinou o integral cumprimento da determinação exarada nos autos (fl. 145), ainda não tendo decorrido o prazo concedido. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 135/144 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou que os débitos que constituíram óbice à emissão da certidão requerida foram extintos ou estão com a exigibilidade suspensa. Deveras, consoante alegado na petição inicial, os débitos foram compensados pela impetrante por sua conta e risco, sem prévia autorização administrativa ou após decisão judicial com trânsito em julgado, não se podendo averiguar, nesta fase de cognição sumária, a regularidade dos débitos que impedem a obtenção da certidão pretendida. Ademais, as compensações foram indeferidas no âmbito administrativo. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. O mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado *prima facie*, o que não ocorre no presente caso. A respeito da matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando posicionamento no sentido de ser legítima a recusa da expedição de certidão negativa de débitos, na hipótese de compensação não-homologada pelo Fisco, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDO - ANÁLISE SUMÁRIA - IN 80/97**. 1. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. 2. A compensação, porém, não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa, mas foi só a partir da Lei 10.637/2002, que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 3. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa. 4. A

demora na análise do pedido de compensação pela autoridade administrativa não é comportamento a ser estimulado ou tolerado, contudo, a sua inércia ou atraso não gera automático direito do contribuinte à CND, por não implicar, à época dos fatos, a extinção do crédito tributário. 5. Não tendo a impetrante comprovado estar sob hipótese de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não tem direito líquido e certo à segurança pleiteada. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 267713/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro - j. 26/04/2006 - in DJU de 28/07/2006, pág. 466)Outrossim, não foi comprovada qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por fim, também não reconheço a prescrição, pois enquanto estava pendente a análise dos pedidos de compensação da impetrante, não ocorreu inércia da Fazenda Pública. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 145. Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0024553-76.2010.403.6100 - LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO X ERNESTO MARIO HABERKORN(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAÉRCIO JOSÉ DE LUCENA COSENTINO e ERNESTO MÁRIO HABERKORN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação da participação societária na empresa Totvs S/A, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/793). Este Juízo Federal, antes de apreciar o pedido de liminar, determinou que os impetrantes procedessem ao depósito judicial da exação em questão, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 803/804). Ato contínuo, os impetrantes juntaram cópia das guias de depósito judicial (fls. 805/807). Não obstante, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, nas quais a autoridade deverá se manifestar acerca da integralidade dos depósitos realizados (fl. 808). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 814/828), sustentando, basicamente, a validade da cobrança da exação. É o breve relatório. Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Deveras, dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II- o depósito do seu montante integral. Neste sentido é o entendimento consolidado na Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade de crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, não tendo havido impugnação aos valores indicados pelos impetrantes a título de imposto de renda (fl. 44), bem como a paridade com os depósitos judiciais noticiados nos autos (fls. 806/807), reconheço a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso II, do CTN. Por outro lado, também verifico a presença do periculum in mora, na medida em que a demora na outorga da tutela de urgência poderá implicar na exigibilidade do tributo em questão, com sérios entraves para futura fruição do patrimônio dos impetrantes. Ante o exposto, DEFIRO pedido de liminar formulado pelos impetrantes, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir os valores referentes ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação da participação societária na empresa Totvs S/A, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança.Oficie-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0024597-95.2010.403.6100 - BRERETON EDWARD BISSEL X SANDRA REGINA TESHIMA SCHAVONE BISSEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 28: Nada a decidir, tendo em vista que a autoridade sequer foi notificada acerca da decisão de fls. 24/26, uma vez que a parte impetrante ainda não cumpriu a determinação contida na decisão acima referida. Sendo assim, promova a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme já determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000139-77.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar a

Impetrante o direito de proceder à dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da sua própria base de cálculo e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme prevê o artigo 1º, da Lei no 9.316, de 22.11.96. Na inicial, pleiteou ainda a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduzem as Impetrantes, em apertada síntese, que o valor da contribuição não constitui um plus econômico, razão por que deve ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, cuja hipótese de incidência é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, a qual deve ser entendida como acréscimo patrimonial, não se incluindo nesse conceito a despesa gerada pelo pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, sob pena de malferir os princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao confisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/567). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 571), a providência foi cumprida pelas Impetrantes (fls. 572/574 e 576/624). Distribuídos inicialmente perante a 7ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a este Juízo diante da decisão de fl. 625 que reconheceu a existência de prevenção com os autos do processo sob o nº. 0000226-04.2009.4.03.6100 distribuídos anteriormente perante este Juízo. Relatei. DECIDO. Inicialmente, fixo a competência para o processo e julgamento da presente demanda perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e recebo as petições de fls. 572/574 e 576/624 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna A despesa gerada pelo pagamento de tributo não se amolda ao conceito de renda, o qual, muito embora possa ser referido como um conceito indeterminado, tem na sua essência um conteúdo preciso, cuja elucidação depende tão-somente da interpretação segundo critérios que prestigiem os valores integrantes do ordenamento jurídico. A tributação dissociada do princípio da legalidade, maltrata, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição federal, pois que a manifestação de capacidade econômica que gera a possível capacidade de contribuir só podem ser aferidas a partir da prática de fato concreto definido em lei como gerador de obrigação tributária, o que, in casu, não ocorre. Entretanto, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.159, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento em sentido contrário, o qual passo a adotar, ressalvando o meu posicionamento pessoal. Dispõe a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei

complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.113.159 - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 11/11/2009, pub. no DJE de 25/11/2009)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade impetrada, solicitando informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0000383-06.2011.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S/A X TAMBORE S/A(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 556/558: recebo como emenda à inicial.Inicialmente, afasto a prevenção com os autos dos processos relacionados no despacho de fls. 555 (2007.61.00.026396-1, 2007.61.00.028975-5, 2009.61.00.011800-3, 2009.61.00.011802-7, 2009.61.00.020826-0, 2009.61.00.020827-2, 2009.61.00.022114-8) pois apresentam objeto distinto do discutido na presente demanda.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se à autoridade impetrada para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intime-se e Oficiem-se

0000835-16.2011.403.6100 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Fls. 25/43: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001234-45.2011.403.6100 - LANCHONETE JU DOG LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001250-96.2011.403.6100 - JOSE ALENCAR LIBORIO X MARILDA PACHECO SANTOS DE ALENCAR LIBORIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, considerando que o co-impetrante José Alencar Liborio é portador de doença grave (fls. 20/25), Anote-se. Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação do nome do 1º co-impetrante, conforme o documento de fl. 14; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 3) O recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001548-88.2011.403.6100 - ISABELLA SOUSA VIEIRA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABELLA SOUSA VIEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP, objetivando provimento jurisdicional para determinar a autoridade coatora que suspenda o processo seletivo da autora até que a pendência junto ao INEP seja solucionada e assegurar a autora a continuidade no processo seletivo assim que o INEP corrigir as provas do 2º dia do ENEM realizadas pela impetrante.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/25).Emenda à inicial às fls. 72/81.Relatei. DECIDO.Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.Pois bem, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.Deveras, trata-se de mandado de segurança contra ato de reitor de instituição de ensino superior estadual, que não está catalogada nos incisos I e VIII do artigo 109 da

Constituição da República. Por isso, não se justifica a competência deste Juízo Federal. Adoto, a propósito, o entendimento firmado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que marca as delimitações entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual em questões de ensino superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Egrégia Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Em remate, incide a exegese veiculada na Súmula nº 150 daquela Corte Superior: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre redistribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0001580-93.2011.403.6100 - POLIMET IND/ METALURGICA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a indicação da pessoa que assinou a procuração de fl. 13; 2) A emenda da petição inicial, apontando o endereço completo da autoridade impetrada; 3) Cópia do cartão do CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751200-10.1986.403.6100 (00.0751200-7) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-63.1976.403.6100 (00.0000562-2) - WALDOMIRO VILLARTA X JOSEPHINA CATOSI VILLARTA X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA X ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X MARIA CELINA NOGUEIRA X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X JOSE IVAINER GUIMARAES X LUIZ ANTONIO VILARTA X SILVERIO VILLALTA X MODESTA BIGAI VILARTA X GILDA VILARTA FERNANDES X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X OLGA VILLARTA NEDER X SALIM MARTINS NADER X OTAVIO VILARTA X LINDOCA

VILARTA DE MORAES X LUIZ BORGES DE MORAES X ALVISE VILARTA X JOAO VILARTA X IDA VILLALTA SANTANA X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X ADALI DE CASTRO X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X ARLENE VILLARTA SANTIN(SP035830 - LUIZ DA MATA HIDALGO E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDOMIRO VILLARTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSEPHINA CATOSI VILLARTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA CELINA NOGUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE IVAINER GUIMARAES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X LUIZ ANTONIO VILARTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SILVERIO VILLALTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MODESTA BIGAI VILARTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GILDA VILARTA FERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X OLGA VILLARTA NEDER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SALIM MARTINS NADER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X OTAVIO VILARTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X LINDOCA VILARTA DE MORAES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X LUIZ BORGES DE MORAES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVISE VILARTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOAO VILARTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X IDA VILLALTA SANTANA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão final no agravo de instrumento nº. 2010.03.00.002480-9. Int.

0020047-14.1997.403.6100 (97.0020047-7) - ALESSANDRA TOLEDO NANCI X ARILDA DE FARIA X ARIIVALDO VIANA X DACIO PENNA CESAR DIAS X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO MANUEL BATISTA X MARCIO FRANCISCO SERRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X MOACYR MELLO X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X SHETUKO ADATI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALESSANDRA TOLEDO NANCI X UNIAO FEDERAL X ARILDA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO VIANA X UNIAO FEDERAL X DACIO PENNA CESAR DIAS X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANUEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCIO FRANCISCO SERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X UNIAO FEDERAL X SHETUKO ADATI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-66.1997.403.6100 (97.0008895-2)) JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X JOSE FERNANDES BISPO X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA ANTONIA CACAPAVA X MARIA CARMONA X MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X LUDY LOURENCO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ X UNIAO FEDERAL Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das

partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0060017-21.1997.403.6100 (97.0060017-3) - EDMIR PEREIRA X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X LUCY APARECIDA ABDO X ROSEMERI SPENA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIROS SANTOS) X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY APARECIDA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMERI SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036910-16.1995.403.6100 (95.0036910-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.179,12, válida para setembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 194/198, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0035283-93.2003.403.6100 (2003.61.00.035283-6) - ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 166/168), posto que estão de acordo com o julgado. Providencie a CEF o recolhimento do valor de R\$ 1.090,91 (um mil, noventa reais e noventa e um centavos), válido para outubro/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0008140-85.2010.403.6100 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SC013687 - RAFAEL DE ARAÚJO GUERRA)

Fl. 1017: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente Nº 6599

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037096-34.1998.403.6100 (98.0037096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025464-45.1997.403.6100 (97.0025464-0)) JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JP MARTINS AVIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JP MARTINS AVIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA

Chamo o feito à ordem. Fls. 715/721: Razão assiste à parte. Verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à pessoa física dos patronos, sem indicar a sociedade de que fazem parte (fls. 19/20). Destarte, decreto a nulidade das penhoras lavradas no rosto destes autos, posto o caráter alimentar dos honorários advocatícios, verba absolutamente impenhorável, conforme dispõe o inciso IV do artigo 649 do CPC. Outrossim, oficie-se aos Juízos de Direito da 14ª e 78ª Varas do Trabalho de São Paulo-SP, encaminhando-se cópia deste despacho. Após a consolidação desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado (fls. 640/649 e 715/721). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027299-10.1993.403.6100 (93.0027299-3) - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES COUTINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.569: Diante da certidão de fl.570, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0) - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls 619/620: Indefiro o requerimento dos autores Vagner Antonio Pinto, Arnaldo Temellis, Paulo Segala Neto, Paulo De Almeida Brito e Rene Martinez Herrer, tendo em vista que a decisão de fl 614 determinou que a CEF apresentasse os extratos dos autores que firmaram adesão apenas a fim de que fossem apurados os honorários advocatícios. Defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento dos montantes depositados nas guias de fls 301 e 651, conforme requerido. I.C.

0038748-62.1993.403.6100 (93.0038748-0) - RUBENETE DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

DESPACHO DE FL. 794:Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para comprovar o integral cumprimento do tópico final do despacho de fl.597, trazendo aos autos documento que ateste a regularização junto ao cadastro da Receita Federal da autora ILDA ALVES DE JESUS GOMES.Prazo: 10 (dez) dias. Com a devida regularização, expeça-se ofício requisitório complementar para referida autora.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 438/05, do E. CJF, intemem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 796/808, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Publique-se o despacho de fl. 794.Int.

0039402-49.1993.403.6100 (93.0039402-9) - JOSE CELIO DE ARRUDA X MARLI PICCELLI CALIL DE ARRUDA(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em decisão.Fl. 726/729: Requer a parte autora o retorno dos autos à Contadoria Judicial afim de que sejam elaborados novos cálculos para a caderneta de poupança 013.00139154-6, com a aplicação do IPC de 85,24% sobre o saldo da referida conta.Observo, entretanto, que o referido índice não foi deferido pelo julgado, conforme se verifica do acórdão de fls. 400/417.De todo modo, como bem asseverou à Contadoria Judicial (fl. 717), o IPC de março de 1990, cujo percentual devido é 84,32%, foi aplicado administrativamente.Dessa forma, torno sem efeito o despacho de fl. 730, no que se refere à remessa dos autos ao contador, e HOMOLOGO os cálculos de fls. 718/720, posto que em consonância com os termos do acórdão transitado em julgado e da decisão de fls. 710/716. Constato, ainda, que os depósitos realizados pela ré nestes autos (fls. 649, 698 e 736) perfazem a quantia de R\$ 13.354,11 (treze mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) e que tal valor é insuficiente para a satisfação total do débito, uma vez este corresponde ao montante de R\$ 13.469,21 (treze mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), relativo à soma do valor principal, dos honorários advocatícios e da multa aplicada à CEF.Sendo assim, intime-se a CEF para que proceda ao pagamento da diferença acima apontada, no valor de R\$ 115,10 (cento e quinze reais e dez centavos), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para eventuais recursos desta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos à parte autora (principal e multa), assim como dos honorários advocatícios, de acordo com os dados informados à fl. 728.Int.

0001143-48.1994.403.6100 (94.0001143-1) - ESTHER VIEIRA DE MORAES GASPARETTI (ESPOLIO) X MARY REBELO VIEIRA DE MORAES(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 468/469: Considerando os precedentes deste Juízo quanto à ineficácia dos ofícios de apropriação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031558-48.1993.403.6100 (93.0031558-7)) BOTUBASE TRANSPORTE E MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 254: Providencie a parte credora as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0025903-61.1994.403.6100 (94.0025903-4) - IGNACIO MAURO LOPES ALHO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fls. 356/360, apontando a existência de contradição.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Da leitura dos termos da decisão em confronto com os defeitos apontados no presente recurso, constato a inexistência de qualquer contradição no ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede, o que não é permitido nesta via recursal.De fato, inexistente a apontada contradição, de molde que não se faz necessária qualquer medida destinada a elucidar a decisão.Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio.Destaco que os honorários advocatícios são devidos em fase de cumprimento de sentença, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, que se posicionou no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Digno de nota ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Int.

0029076-93.1994.403.6100 (94.0029076-4) - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.387/403: Manifeste-se a autora IRIA MARIA ROYER acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução relativamente a autora mencionada.Outrossim, abra-se vista à União Federal e nada mais havendo a ser requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Int.

0031704-55.1994.403.6100 (94.0031704-2) - ANTONIO LOPES DAVID X JOSEFA DE JESUS FERRAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls. 259/260: Apresente o Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141 procuração/substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual. Após, considerando os precedentes deste Juízo quanto à ineficácia dos ofícios de apropriação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos. Tendo em vista a certidão de fl. 261, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fl. 258, apresentando os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0013090-65.1995.403.6100 (95.0013090-4) - DIRLENE PESCHKE X SELMA MANCIO DE CAMARGO CORREIA X MARIA IZILDA RODRIGUES X MARIA DO CARMO CALIXTO PALAZZO X JULINDA BATISTA NOGUEIRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 534/536, no tocante ao valor principal da co-autora MARIA DO CARMO CALIXTO PALAZZO, posto que em consonância com os termos do julgado. Proceda à CEF ao creditamento da diferença apurada pela Contadoria na conta vinculada da mencionada autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a CEF os extratos fundiários dos demais autores para viabilizar a elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor da verba honorária devida pela CEF, nos termos do despacho de fl. 532. I.C.

DESPACHO DE FL.573: Vistos em despacho. Fls.547/572: Dê-se vista aos autores acerca dos documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados em suas contas vinculadas, para apuração dos honorários advocatícios baseados no valor total da condenação, nos termos requeridos pela Contadoria. Prazo de dez dias. Após, persistindo a discordância, deverão os autos serem remetidos à Contadoria, conforme despachos de fls.532 e 546. Publique-se o despacho de fl.546. Int.

0017195-85.1995.403.6100 (95.0017195-3) - ANEZIO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV) E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA(ADV))

Vistos em despacho. Fls.340/342: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023963-27.1995.403.6100 (95.0023963-9) - ELISEU PALMA BOUTROS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FL. 271: Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos verifico que a parte autora efetuou depósito no valor de R\$1.848,10 (fl.252) a favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, relativamente ao pagamento dos honorários advocatícios definidos no v.acórdão. Devidamente intimada para se manifestar acerca do pagamento supra-indicado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL ficou-se inerte. Desta forma, para que não se alegue eventual prejuízo, intime-se novamente o BACEN para que se MANIFESTE EXPRESSAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a liquidação dos honorários sucumbenciais que lhe cabem, conforme pagamento efetuado. Ademais, saliento que o pagamento dos honorários sucumbenciais pertinentes ao correu AGU foi devidamente efetuado pela parte autora à fl.258, tendo a AGU tomado ciência do depósito e nada mais requerido, conforme fl.263. Desta forma, aguarde-se confirmação pelo BACEN do valor depositado à fl.252 para que, SOMENTE EM CASO AFIRMATIVO, as quantias bloqueadas nas contas do autor sejam desbloqueadas, sendo elas: (i) R\$2.345,87 (BANCO SANTANDER - fl.238); e (ii) R\$189,41 (BANCO NOSSA CAIXA - fl.238). Oportunamente, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.275: Vistos em despacho. Fl.274: Diante da confirmação do depósito de honorários efetuado pela parte autora a favor do BACEN, efetue-se o desbloqueio dos valores bloqueados na conta do autor ELIZEU PALMA BOUTROS (CPF 328.522.409-63) às fls.238/239, sendo eles: (i) BANCO SANTANDER = R\$2.345,87, (ii) BANCO NOSSA CAIXA = R\$ 189,41 e (iii) BANCO DO BRASIL = R\$0,27. Publique-se o despacho de fl.271. Int.

0026764-13.1995.403.6100 (95.0026764-0) - JOAO LOBO DE OLIVEIRA X ROSALINA CORREA LOBO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X FAUSTO PEREIRA GARCEZ X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA X ADOLPHO DE AZEVEDO FREIRE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO L.CAETANO SENGER E Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES112058)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que resta extinta a execução relativa ao espólio de Adolfo de Azevedo Freire, em razão dos pagamentos realizados por seus herdeiros, nos termos da sentença de fls. 486/487. Verifico ainda, que os autores executados já foram intimados a pagar a verba honorária devida, nos termos do artigo 475-J do C.P.C. consoante a decisão de fl. 405. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 508/510. Outrossim,

considerando que o autor-executado FAUSTO PEREIRA GARCEZ satisfaz sua obrigação, por meio de depósito judicial à fl. 418, resta liquidado seu débito, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Relativamente aos autores JOÃO LOBO DE OLIVEIRA e ROSALINA CORREA LOBO DE OLIVEIRA, diante da pequena diferença apurada e da informação trazida pelo próprio Bacen à fl. 506, esclarecendo no item 4 que o pagamento realizado por estes dois autores, estava em consonância com o contexto vigente à época, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução quanto a estes dois autores. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 486/487. Após, voltem conclusos. Int.

0046038-60.1995.403.6100 (95.0046038-6) - FANI ROSA SCHKOLNIK (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 134/135: Tendo em vista o requerido, providencie a parte credora as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, dos ofícios requisitórios, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se necessário, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Prazo: 10 (dez) dias. Cabe ressaltar que, de acordo com o disposto no artigo 100, parágrafo 12º da CF, em conformidade com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento. Sendo assim, e tendo em vista que a parte autora atualizou os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos em apenso, indefiro a expedição de requisitório nos termos em que requerido. Quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos referidos embargos (R\$ 200,00), cumpre esclarecer que tal verba será requisitada nos autos dos próprios embargos, uma vez que decorre de condenação imposta naqueles autos. Dessa forma, cumpridas as exigências acima mencionadas, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 123/124 e nos termos desta decisão. I.C.

0019050-65.1996.403.6100 (96.0019050-0) - DOMICIANO SOARES MOTA X ANTONIO PINTO DE ALMEIDA X ESTEVAM FRANCISCO TOME X FRANCISCO GONCALVES MACEDO X JESUS ROS MARTINES X JOAO GOMES BARCA FILHO X JOSE GONCALVES DE SOUZA X ORIVAL PEREIRA X WILSON DE JESUS LUIZ X TOMAZ CERVANTES BLASQUES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 548: Defiro o prazo de dez dias à CEF para manifestação acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041250-66.1996.403.6100 (96.0041250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026294-16.1994.403.6100 (94.0026294-9)) ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 618/621: Primeiramente, apresente o autor as peças complementares, necessárias, para composição do mandado a ser expedido (cópias da sentença, acórdão e demais decisões, bem como cópia do trânsito em julgado e da petição da inicial de execução e cálculos). Regularizado, CITE-SE nos termos do artigo 730 do CPC. I.C.

0026820-75.1997.403.6100 (97.0026820-9) - NELSON BATISTA DE LIMA X NELSON MINORU OMI X VALDIR DE SOUZA CARVALHO X TOMIE HIRAYAMA X NOEMIA MARIA PEREIRA DE MORAES X ELSA PAPP PEREIRA DA SILVA X TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLIVEIRA LOPES X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do

levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0027596-75.1997.403.6100 (97.0027596-5) - NATALICIO POLICARPO SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fl. 171: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à fl. 169. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.I.C.

0039329-38.1997.403.6100 (97.0039329-1) - CERCILIO MIGUEL RIBEIRO X ELISABETE VIEIRA MARTINS X JAILSON GOMES BARBOZA X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X RAFAEL CARPIO NETO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à CEF acerca das alegações da parte autora juntadas às fls.293/294.Após, voltem conclusos.I.C.

0043286-47.1997.403.6100 (97.0043286-6) - AMBROSIA ALVES DA SILVA X CELSO MENDES DE OLIVEIRA X EUCLIDES LEAL LEITE X GILMAR BARBOSA X RENZO TESSARINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Em face da não manifestação da CEF acerca da decisão de fls.375/376 e a expressa concordância dos autores às fls.378/379 com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução em relação aos autores AMBROSIA ALVES DA SILVA, EUCLIDES LEAL LEITE e GILMAR BARBOSA, nos termos do artigo 794, I, do CPC, uma vez que cumprida a obrigação pela CEF, bem como HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria de fls.325/329.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023838-54.1998.403.6100 (98.0023838-7) - JOAO ANDRETO X JOSE APARECIDO PIMENTA X NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO MONTEIRO X ZENALDO SOARES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.Fls.430/432: Assiste razão à CEF em suas alegações.Dessa forma, defiro a devolução do prazo de dez dias à CEF para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.ObsERVE a parte autora para devolução dos autos no prazo consignado no despacho proferido, uma vez tratar-se de prazo sucessivo.Int.

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) DECISÃO DE FLS. 574/577:...Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal face à existência de omissão no despacho de fl. 569, dado que deixou de manifestar-se acerca da Resolução nº 115 do CNJ, de 29 de junho de 2010. Alega que referida resolução regulamentou aspectos procedimentais da Emenda Constitucional nº 62/09, havendo determinação expressa, em seu artigo 43, de que, mesmo nos casos em que o precatório tenha sido expedido anteriormente à referida norma constitucional, os valores depositados deverão observar o novo regimento, segundo o qual deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas Manifestou-se o embargado às fls. 554/568. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Da leitura dos termos da decisão em confronto com a exordial, constata-se a inexistência de omissão na decisão prolatada. Há omissão no caso da decisão deixar de resolver questões relevantes postas pelas partes na solução do litígio ou questões de ordem a ser decididas de ofício, devendo, por esse motivo, ser complementada. Ao contrário do aduz a embargante, a decisão embargada pronunciou-se sobre todos os pontos considerados importantes. Logo, não verifico a presença de supedâneo

jurídico que enseje a completude do julgado. Nesse sentido, trago à colação decisão do C.STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO NÃO-GOZADOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. 4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 5. A indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados e a participação nos lucros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 6. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ademais, o entendimento da embargante vai de encontro à disposição contida no artigo 6º, caput, da referida Resolução nº 115/2010-CNJ, que estabelece que as medidas a serem adotadas no juízo da execução, para atender aos ditames dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (artigo 1º da Emenda Constitucional nº 62/2009) devem ter início antes da expedição do precatório: Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifo nosso) Por fim, reputo que a determinação contida no artigo 43 da aludida Resolução refere-se àqueles recursos que ainda não têm destinação, hipótese que não se aplica aos autos, visto que o pagamento do precatório já estava direcionado e disponibilizado ao autor desde 27 de maio de 2010, conforme se infere do documento de fl. 541 em data, portanto, anterior à publicação da citada norma complementar do CNJ. Nesse passo, mantenho a decisão de fl. 569. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em despacho. Fls. 586/589 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo para determinar que o valor correspondente aos débitos passíveis de compensação, sejam mantidos em depósito judicial até julgamento do recurso. Publique-se a decisão de fls. 574/577. Int.

0069465-78.1999.403.0399 (1999.03.99.069465-8) - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X CICA SEMENTES LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que este Juízo reconheceu o direito da autora à compensação. Dessa forma, tal procedimento deverá ser realizado tão somente na ESFERA ADMINISTRATIVA, sem que haja a necessidade de interferência judicial. Diante do exposto, indefiro o pedido pleiteado pela parte autora de fls. 591/597. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

0002174-30.1999.403.6100 (1999.61.00.002174-7) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 128/144: Insurge-se, novamente, a parte autora, contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que os mesmos não estão de acordo com o julgado. Não obstante o inconformismo da autora em relação aos cálculos apresentados, verifico que estes estão em conformidade com o julgado, razão pela qual homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls 378/382. Após o prazo recursal, e em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0050658-76.1999.403.6100 (1999.61.00.050658-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DE CAMARGO X NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO X EDISON LOURENCO GOMES(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 267: Manifestem-se os autores acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Fl 268:

Defiro ao autor a devolução do prazo, conforme requerido. Após, conclusos. I.C.

0034326-31.2000.403.0399 (2000.03.99.034326-0) - EDISON FERREIRA X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X FLORA DE CARVALHO SOARES X JOAO BAPTISTA DONNINI X LAURENTINO DINIZ X MANOEL YOSSINOBU KASSA X ROSELAINÉ VICENTIM X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X CELSO TAHAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Por ora, aguarde-se a juntada dos alvarás de levantamento liquidados. Após, arquivem-se os autos. I.C.

0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APPARECIDO BUENO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETE ALAMBERT -ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Torno sem efeito o 3º tópico do despacho de fl. 744. Fl. 745: Cumpra a Secretaria o determinado no 2º tópico do mencionado despacho. Esclareça o co-autor JOSE APPARECIDO BUENO se procedeu ao levantamento do valor depositado na conta n.º 1181.005.505115793 (fl. 717), conforme determinado no despacho de fl. 723, uma vez que não consta dos autos o respectivo comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0020394-42.2000.403.6100 (2000.61.00.020394-5) - SERTALA TRANSPORTES E COM/ LTDA(Proc. DIONE MARA SOUTO DA ROSA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 674. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo a credora (União Federal) o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C. DESPACHO DE FL. 674: Vistos em decisão.Fls. 672/673: Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.523,19 (vinte e um mil e quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/10/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

0037083-64.2000.403.6100 (2000.61.00.037083-7) - FABRICA DE ENCEADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0039052-17.2000.403.6100 (2000.61.00.039052-6) - RENATO BENI(SP176539 - ANDRÉA RAMOS CARDOSO AMARAL E SP174742 - CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014351-86.2001.403.0399 (2001.03.99.014351-1) - JORJ PETRU KALMAN X RINA KALMAN X ARON AHARONI X BLANCA AHARONI X MARIA CRISTINA SILVESTRE GUIRAO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fl. 371 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Outrossim, analisados os cálculos realizados pela contadoria judicial às fls. 353/363, verifico que estes foram realizados em estrita observância ao Manual de Precatórios do CJF. Dessa forma, apesar da autora discordar do segundo cálculo realizado pelo contador, constato que a diferença entre o primeiro e o segundo cálculo, reside no fato do valor dos honorários advocatícios ter sido calculado com incorreção, ou seja, inicialmente calculou-se os honorários sobre o valor da condenação, quando o correto seria sobre o valor da causa.Diante das considerações tecidas e observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos.Int.

0023468-04.2001.403.0399 (2001.03.99.023468-1) - MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARILENE BARBOSA LEITE X NEUSA DO CARMO X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 302/303, para fins de SAQUE pelos beneficiários do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a execução relativamente aos demais autores.I.C.

0023748-72.2001.403.0399 (2001.03.99.023748-7) - ORMERINDA LIMA GONSALVES - ESPOLIO X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X GILBERT BRINO X LACISTER DURVALINO GOMES - ESPOLIO X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X MARIA LICI REBECCA GOMES(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO DE FL.332: Vistos em despacho. Diante da certidão e das informações de fls. 329/331, abra-se nova vista à AGU para que indique expressamente o CÓDIGO GRU (10027-7 ou 10028-5) que deverá ser utilizado para conversão dos valores indicados no ofício de fl.298.Com o fornecimento dos dados, oficie-se a CEF para que efetue as conversões.Publicuem-se os despachos de fls.297 e 323.I.C.DESPACHO DE FL.323: Publique-se o despacho de fl. 297.Fls. 320/322: Defiro à UNIÃO o prazo requerido de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 318. Após, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.297: Vistos em despacho. Vistos em despacho.Fl.295: Cumpra-se o despacho de fl 293, expedido-se ofício de conversão à ré, naqueles termos. Fl.296: Quanto ao pedido da autora Ormerinda Lima - espólio, determino, primeiramente, que a respectiva autora cumpra integralmente o despacho de fls 212/213 (comprovação da condição de inventariante). Após, voltem conclusos.I.C.

0012279-95.2001.403.6100 (2001.61.00.012279-2) - SEBASTIAO CANTARINO ALVIM X SEBASTIAO CARLOS PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS SIQUEIRA X SEBASTIAO CARVALHO GOMES X SEBASTIAO CASSIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré procedeu ao pagamento da multa arbitrada por este Juízo (guia de depósito de fl. 384), informe a parte autora em nome de qual dos advogados constituídos deve ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários (OAB, RG e CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se o referido alvará. Após a juntada do alvará de levantamento liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo manifestação no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0004496-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051250-23.1999.403.6100 (1999.61.00.051250-0)) PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 312/313: Considerando que o pagamento efetuado (fl. 308) foi extemporâneo, intime-se a parte autora para que pague o saldo remanescente pleiteado pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à UNIÃO. I.C.

0029653-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029653-1) - MARCOS FREITAS DA SILVA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fls.273: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 30 (trinta) dias para efetuar o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0035049-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035049-9) - PAULO CESAR AMARO X SONIA REGINA CODO AMARO(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA E SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 196. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C. DESPACHO DE FL. 196: Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor total de R\$ 26.863,96 (vinte e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 13.431,98 (treze mil e quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) para cada executado, que corresponde ao valor do débito atualizado até 28/05/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

0006902-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006902-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X METAL FILMES COM/ DE FILMES LTDA ME(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls 274/282: Indefiro o pedido feito pela parte autora, tendo em vista o resultado negativo de penhora on line efetuado anteriormente - fls 214/216. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0018823-26.2006.403.6100 (2006.61.00.018823-5) - PAULO SILVA OLIVEIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Tendo em vista a noticiada composição entre as partes e a juntada do Alvará de Levantamento devidamente liquidado, nada mais resta a decidir nos presentes autos. Ante ao exposto, nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022592-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022592-0) - ELIZABETE MITIE ONO X YOSHIO ONO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0022748-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022748-4) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WA COM/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 51.980,15(cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais e quinze centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/10/10.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumprase.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.148. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004792-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004792-9) - LUANA DE SOUSA RAMALHO(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Vista ao autor e ao réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito de fls.231/247.Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado no despacho de fl.170 que determinou a realização da prova pericial.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006816-65.2007.403.6100 (2007.61.00.006816-7) - NELSON GOES LIMA FILHO X SILVANA PEREIRA DOS ANJOS LIMA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X MARIO PAES FILHO(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARIA APARECIDA BENTO(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X NANCY PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 328 - Nada a deferir, uma vez que este Juízo já expediu requerimento de pagamento de honorários advocatícios, conforme fls. 329/330.Outrossim, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Oportunamente, cumpra-se a parte final de fl. 326, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual.Int.

0011867-57.2007.403.6100 (2007.61.00.011867-5) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (autor fl.143 e réu fl.142), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 137/139.Intimem-se às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento (uma vez que do valor depositado para a garantia do Juízo há um remanescente pertencente à CEF) fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Deve a Secretaria expedir os Alvarás de Levantamento como segue: (i) valor devido para a parte autora (R\$1.343,24); (ii) valor devido ao patrono da parte autora (R\$1.144,60); e (iii) saldo remanescente da CEF (R\$13.387,66). Decorrido o prazo recursal e fornecidos os dados para expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento acima indicados, expeçam-se. Expedidos e liquidados os alvarás, e diante da satisfação do débito pela CEF, arquivem-se findo os autos.I.C.

0012129-07.2007.403.6100 (2007.61.00.012129-7) - PUSSIDONIO PASCHOAL X IRACY PASCHOAL(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Manifestem-se os autores sobre o depósito complementar efetuado pela CEF à fl.196, no prazo de dez dias.Em sendo requerida a expedição de alvará de levantamento, informem em nome de qual procurador constituído

no feito deverá a Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo(CPF e RG), necessários à expedição, conforme Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Havendo a concordância e após juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0012615-89.2007.403.6100 (2007.61.00.012615-5) - ANTONIO MOMOLI(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl 214: Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no montante de R\$ 1.299,84 (Mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao saldo remanescente apurado pela contadoria às fls 190/192 e devidamente homologado à fl 208, tendo em vista que já foram levantados R\$ 26.345,34 (Vinte e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) em favor da CEF - fl 211 e R\$ 16. 234,44 (Dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em favor do autor - fl 185. Observadas as formalidades legais, expeça-se-o. I.C.

0016893-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016893-9) - ANTONIO MATHEUSSI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF manifeste-se no tocante ao despacho de fl.117.No silêncio, cumpra a Secretaria o tópico final de referido despacho.I.C.

0020804-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020804-4) - JOSE ROBERTO FRANCA DA SILVA X SUMAIRA BIZARI FRANCA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho.Defiro o prazo adicional solicitado pela parte autora de 10 (dez) dias para que possa se manifestar acerca do laudo do Sr. Perito.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.288.I.C.

0023587-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023587-4) - OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância das partes (fls. 129 e 133), homologo os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 124/126, posto que em consonância com os termos do julgado. Intimem-se às partes para que informem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento (uma vez que do valor depositado para a garantia do Juízo há um remanescente pertencente à CEF) fornecendo os dados dos advogados (CPF e RG), necessários à confecção, de acordo com a Resolução nº509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Expedidos e liquidados os alvarás, e diante da satisfação do débito pela CEF, arquivem-se findo os autos.I.C.

0029006-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029006-0) - FELIX VERNICE X MARIA DE LOURDES BARRETO VERNICE(SP068272 - MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.87/88, certificado à fl.89 (verso), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls.191/200. O inconformismo da parte autora com os termos da decisão dos Embargos de Declaração proferida às fls.188/190 deve ser objeto do recurso próprio para a reforma de decisão.Ademais, vale salientar que o princípio da fungibilidade somente é admissível caso a apelação seja interposta no prazo do agravo de instrumento, o que não ocorreu no presente processo.Desta forma, decorrido o prazo recursal, voltem conclusos.I.C.

0060964-05.2007.403.6301 (2007.63.01.060964-7) - JULIA EXEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JANDIRA DUARTE DOS SANTOS X VALTER DUARTE DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Analisando os autos, verifico que os próprios autores desconhecem a espécie de conta mantida por sua falecida mãe na CEF, conforme se infere da petição inicial (fl. 03). Constato, ainda, que o extrato de fl. 13 não possui autenticação mecânica ou assinatura de um funcionário da ré. Observo, também, que os extratos acostados às fls. 99/100, relativos à conta informada no documento de fl. 13, cuja titularidade era da mãe dos autores, demonstram que tal conta era simples, uma vez que não constam dos mencionados extratos dados básicos de uma conta poupança, tais como juros, correção monetária e data base. Sendo assim, entendo que assiste razão à CEF quanto ao alegado à fl. 92. Venham os autos conclusos para sentença. I.C. DESPACHO DE FL.113: Vistos em despacho. Fls.105/112: Proceda a Secretaria a exclusão do advogado AGNALDO VALTER FERREIRA do sistema processual, rotina ARDA, em face do requerido pela autora. Outrossim, indefiro o pedido de conversão em perdas e danos e mantenho o despacho de fl.104, uma vez que o extrato acostado aos autos trata de conta corrente e não de conta poupança, conforme documentos e informações trazidas pela CEF assim como os termos do despacho mencionado, devendo a Secretaria proceder a sua publicação. Int.

0001628-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001628-7) - LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ADVOCACIA SALZANO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

Vistos em despacho. Fl 742: Defiro à Advocacia Salzano vista dos autos pelo prazo requerido. Após, face a apresentação de memoriais pelo autor (fls 731/736) e (743/744), venham conclusos para sentença. I.C.

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais e morais, este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor. Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, foram financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado. Deferida a tutela antecipada às fls. 152/153. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua defesa às fls. 170/210, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de liberação de recursos. A ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 214/245, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie. Informadas, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017113-7, a que foi negado provimento (fl. 341) e a CEF, o recurso de nº 2008.03.00.016826-6, tendo este último, a princípio, sido dado efeito suspensivo (fls. 279/280) e, posteriormente, houve o seu indeferimento (fls. 333/337). Em julgamento final, foi negado provimento (fl. 342). Houve tentativa de conciliação, que não logrou êxito (fl. 333, 344, 347 e 368/369). Foi proferida decisão à fl. 354 indeferindo o pedido da denúncia da lide. A CEF interpôs Agravo Retido contra referida decisão (fls. 355/358). Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 317). A ré NIBRACON requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal dos autores e prova testemunhal (fl. 330). Os autores, por seu turno, não se manifestaram, mas já havia postulado pela prova pericial na inicial. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Afasto a arguição de ilegitimidade de parte deduzida pela ré CEF, dado que participou do negócio jurídico celebrado entre os autores e a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. como credora, sendo, assim, co-responsável pelo acompanhamento da execução da obra. De outra parte, não decorreu o prazo prescricional, visto que a reparação dos danos pode ser reclamada em até vinte anos (prescrição vintenária). Deixo de acolher, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ou seja, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão. Como os imóveis em que foram detectados supostos problemas de construção foram adquiridos pelo autores, é manifesta sua legitimidade, dado que em relação a eles deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Outrossim, há necessidade da produção de prova pericial, para que sejam apurados os supostos problemas e vícios de construção existentes nos bens adquiridos pelos autores, nomeando, para tanto, Dr. MILTON LUCATO, engenheiro civil, CREA nº 152.257, (telefones (11) 9493-6882 e 4153-6855), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, será apreciado o pedido de realização de prova oral. Int.

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI

FERNANDES CIRIACO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLÉBER JOSÉ MESTRINERO E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais e morais, este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor. Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, foram financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado. Deferida a tutela antecipada às fls. 137/140. O feito, inicialmente distribuído à 13ª Vara Federal, foi redistribuído a esta Vara em virtude de conexão (fls. 188/190). Citada, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 193/241, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie. Inconformadas com o deferimento da antecipação da tutela, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014016-5, a que foi negado provimento (fl. 372) e a CEF, o recurso de nº 2008.03.00.014745-7, que, em julgamento final, foi negado provimento (fl. 371). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua defesa às fls. 278/329, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de liberação de recursos. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 353). A ré NIBRACON requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal dos autores e prova testemunhal (fl. 363). Os autores, por seu turno, não se manifestaram, mas já haviam postulado pela prova pericial na inicial. Foi proferida decisão à fl. 383, indeferindo o pedido da denunciação da lide. A CEF interpôs Agravo Retido contra referida decisão (fls. 384/387). Contraminuta às fls. 392/395. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Afasto a arguição de ilegitimidade de parte deduzida pela ré CEF, dado que participou do negócio jurídico celebrado entre os autores e a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. como credora, sendo, assim, co-responsável pelo acompanhamento da execução da obra. De outra parte, não decorreu o prazo prescricional, visto que a reparação dos danos pode ser reclamada em até vinte anos (prescrição vintenária). Deixo de acolher, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ou seja, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão. Como os imóveis em que foram detectados supostos problemas de construção foram adquiridos pelo autores, é manifesta sua legitimidade, dado que em relação a eles deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Outrossim, há necessidade da produção de prova pericial, para que sejam apurados os supostos problemas e vícios de construção existentes nos bens adquiridos pelos autores, nomeando, para tanto, Dr. MILTON LUCATO, engenheiro civil, CREA nº 152.257, (telefones (11) 9493-6882 e 4153-6855), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, será apreciado o pedido de realização de prova oral. Int.

0010104-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010104-7) - MARIA AMELIA RIBEIRO DO VALLE NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012991-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012991-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos em despacho. Analisando as cópias enviadas pelo Juízo Criminal, verifico que não foram acostados aos autos todos os documentos solicitados no ofício de fl. 135. Sendo assim, expeça-se e-mail à Secretaria da 10ª Vara Criminal solicitando que seja encaminhada a este Juízo cópia da manifestação da autoridade policial, que opinou pela restituição dos bens apreendidos nos autos do Procedimento Criminal Diverso n.º 2005.61.81.001260-0, conforme informação prestada à fl. 121, item 3. Após a juntada da referida cópia, dê-se vista às partes. Em seguida, venham os autos

conclusos para sentença. I.C.

0013878-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013878-2) - RICHARD RAIZA X ELISANGELA APARECIDA GALO RAIZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Vistos em despacho. Fls. 409/452: Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021216-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVATECH SERVICE DO BRASIL LTDA Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl 210. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL 214. Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira De Correios e Telégrafos - ECT (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 11.690,99 (Onze mil, seiscentos e noventa reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/10/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais e morais, este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor.Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, foram financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado.Citada, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 135/228, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie.O feito distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal foi redistribuído a este Juízo em virtude de conexão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua defesa às fls. 234/342, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de liberação de recursos.Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 350). Os autores postularam pelo depoimento pessoal das rés, pela produção de prova testemunhas e por perícia.DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Afasto a arguição de ilegitimidade de parte deduzida pela ré CEF, dado que participou do negócio jurídico celebrado entre os autores e a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. como credora, sendo, assim, co-responsável pelo acompanhamento da execução da obra.De outra parte, não decorreu o prazo prescricional, visto que a reparação dos danos pode ser reclamada em até vinte anos (prescrição vintenária).Deixo de acolher, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ou seja, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão. Como os imóveis em que foram detectados supostos problemas de construção foram adquiridos pelo autores, é manifesta sua legitimidade, dado que em relação a eles deverá operar efeito à tutela jurisdicional.Outrossim, há necessidade da produção de prova pericial, para que sejam apurados os supostos problemas e vícios de construção existentes nos bens adquiridos pelos autores, nomeando, para tanto, Dr. MILTON LUCATO, engenheiro civil, CREA n 152.257, (telefones (11) 9493-6882 e 4153-6855), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Satisfeitos os itens

anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, será apreciado o pedido de realização de prova oral. Int.

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ADILSON BLEFARI E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais e morais, este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor. Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, foram financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado. Citada, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 148/214, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, ofereceu sua defesa às fls. 217/297, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de liberação de recursos. Réplica às fls. 310/312. Foi proferida decisão à fl. 319 indeferindo o pedido da denunciação da lide. A CEF interpôs Agravo Retido contra referida decisão (fls. 320/326). Contraminuta dos autores às fls. 331/334. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 308). A ré NIBRACON requereu a produção de prova pericial (fls. 336/337). Os autores, por seu turno, não se manifestaram, mas já haviam postulado pela prova pericial na inicial. DECIDIDO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Afasto a arguição de ilegitimidade de parte deduzida pela ré CEF, dado que participou do negócio jurídico celebrado entre os autores e a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. como credora, sendo, assim, co-responsável pelo acompanhamento da execução da obra. De outra parte, não decorreu o prazo prescricional, visto que a reparação dos danos pode ser reclamada em até vinte anos (prescrição vintenária). Deixo de acolher, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ou seja, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão. Como os imóveis em que foram detectados supostos problemas de construção foram adquiridos pelo autores, é manifesta sua legitimidade, dado que em relação a eles deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Outrossim, há necessidade da produção de prova pericial, para que sejam apurados os supostos problemas e vícios de construção existentes nos bens adquiridos pelos autores, nomeando, para tanto, Dr. MILTON LUCATO, engenheiro civil, CREA nº 152.257, (telefones (11) 9493-6882 e 4153-6855), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, será apreciado o pedido de realização de prova oral. Int.

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IRACI REINALDO SPINOLA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais e morais,

este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor. Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, foram financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado. Citada, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 136/218, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, ofereceu sua defesa às fls. 223/292, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de liberação de recursos. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 298). Os autores pleitearam pelo depoimento pessoal das rés, pela prova testemunhal e por perícia (fls. 300/301). A ré NIBRACON requereu o depoimento pessoal dos autores, a produção de prova pericial e de prova testemunhal, além da juntada de documentos (fl. 303). O feito, originariamente distribuído à 13ª Vara Federal, foi redistribuído a esta Vara em virtude de conexão (fls. 304/305). Foi proferida decisão à fl. 317 indeferindo o pedido da denúncia da lide. A CEF interpôs Agravo Retido contra referida decisão (fls. 318/321). Contraminuta dos autores às fls. 326/329. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Afasto a arguição de ilegitimidade de parte deduzida pela ré CEF, dado que participou do negócio jurídico celebrado entre os autores e a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. como credora, sendo, assim, co-responsável pelo acompanhamento da execução da obra. De outra parte, não decorreu o prazo prescricional, visto que a reparação dos danos pode ser reclamada em até vinte anos (prescrição vintenária). Deixo de acolher, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ou seja, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão. Como os imóveis em que foram detectados supostos problemas de construção foram adquiridos pelo autores, é manifesta sua legitimidade, dado que em relação a eles deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Outrossim, há necessidade da produção de prova pericial, para que sejam apurados os supostos problemas e vícios de construção existentes nos bens adquiridos pelos autores, nomeando, para tanto, Dr. MILTON LUCATO, engenheiro civil, CREA nº 152.257, (telefones (11) 9493-6882 e 4153-6855), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, será apreciado o pedido de realização de prova oral. Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HILDA CORDEIRO DE ARAUJO E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais e morais, este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor. Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, foram financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado. Citada, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 90/180, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, ofereceu sua defesa às fls. 188/256, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de liberação de recursos. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 261). Os autores pleitearam pelo depoimento pessoal das rés, pela prova testemunhal e por perícia (fls. 262/264). A ré NIBRACON requereu o depoimento pessoal dos autores, a produção de prova pericial e de prova testemunhal, além da juntada de documentos (fls. 265/266). O

feito, originariamente distribuído à 9ª Vara Federal, foi redistribuído a esta Vara em virtude de conexão (fl. 268). Foi proferida decisão à fl. 271 indeferindo o pedido da denunciação da lide. A CEF interpôs Agravo Retido contra referida decisão (fls. 272/275). Contraminuta dos autores às fls. 280/283. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Afasto a arguição de ilegitimidade de parte deduzida pela ré CEF, dado que participou do negócio jurídico celebrado entre os autores e a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. como credora, sendo, assim, co-responsável pelo acompanhamento da execução da obra. De outra parte, não decorreu o prazo prescricional, visto que a reparação dos danos pode ser reclamada em até vinte anos (prescrição vintenária). Deixo de acolher, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ou seja, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão. Como os imóveis em que foram detectados supostos problemas de construção foram adquiridos pelo autores, é manifesta sua legitimidade, dado que em relação a eles deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Outrossim, há necessidade da produção de prova pericial, para que sejam apurados os supostos problemas e vícios de construção existentes nos bens adquiridos pelos autores, nomeando, para tanto, Dr. MILTON LUCATO, engenheiro civil, CREA nº 152.257, (telefones (11) 9493-6882 e 4153-6855), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, será apreciado o pedido de realização de prova oral. Int.

000588-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000588-9) - JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 182/184: Nada a decidir. Reporto-me ao despacho de fl 177. Observadas as formalidades legais, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, naqueles termos. I.C.

0006725-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006725-1) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Fls.345/353: Recebo a apelação do réu (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008260-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008260-4) - IRANI CHAHADE SWAID X IVAN JOAO GRACO X IZRAEL FERREIRA X HUMBERTO CARDOSO SPREGA X IVAN JOSE FERREIRA X SHIRLEY DO CARMO SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls.403/410: Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013824-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013824-5) - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 262/307: Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 261. I.C.

0015127-74.2009.403.6100 (2009.61.00.015127-4) - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Fls 296/298: Ciência aos autores acerca do alegado pelos autores de que foi enviado ofícios aos Bancos Santander e Bradesco. Após, voltem conclusos nos termos da última parte do despacho de fl 235. I.C.

0016413-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016413-0) - RITA DE CASSIA SANTORO CASSINELLI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017990-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017990-9) - ACECO TI LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 1.298/1.299: Face a manifestação da parte autora quanto a possibilidade de acordo amigável entre as partes, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, comprovando nos autos. Decorrido o prazo supra, com, ou sem manifestação, voltem conclus. I.C.

0019457-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019457-1) - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fl. 171: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 170. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0023185-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023185-3) - MARTHA FIUZA DE TOLEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 118: Deve a parte autora comprovar documentalmente que esgotou todos os recursos necessários para a obtenção do extrato imprescindível ao deslinde do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0023232-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023232-8) - LUCIO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIO MARTINS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração MPF nº 0817800/05975/05 e, conseqüentemente, a devolução das obras de arte retidas pela Receita Federal. Subsidiariamente, requer indenização por perdas e danos, adotando-se como parâmetro os valores utilizados pelo Fisco para avaliação das obras retidas. Alega, em apertada síntese, que a ré determinou a retenção de 162 quadros e 9 esculturas, pertencentes à sua bagagem pessoal, quando de sua mudança dos Estados Unidos para o Brasil, sob o fundamento de que tais obras não se enquadravam no conceito de bagagem. A par disso, impôs a cobrança do Imposto de Importação, multa e juros de mora, visto que não foi apresentada autorização prévia da saída dos bens do País e documentos comprobatórios de sua aquisição no Brasil. Sustenta que tais bens são componentes de seu acervo pessoal, adquiridos durante os vinte anos em que residiu nos Estados Unidos, destinando-se, assim, a seu consumo ou deleite, não se revestindo do caráter de mercadoria. Por esse motivo, são isentos do recolhimento do Imposto de Importação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/487. À fl. 490, foi determinada a especificação de provas, tendo o autor pugnado pela produção de prova pericial e a autora, pelo julgamento antecipado da lide. À fl. 505, foi determinado à União que esclarecesse a procedência do Catálogo de fls. 334/376, bem como se esse documento abrange todas as obras retidas pela Receita Federal. Às fls. 511/531, a União informou que o catálogo foi apresentado pelo próprio autor e que abrange a grande parte das obras retidas. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que, ao contrário do que requer o autor, não há necessidade da produção de prova. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, a questão debatida circunscreve-se em verificar se as obras de arte retidas pela Receita Federal são ou não enquadradas no conceito de bagagem, para, então, se concluir acerca da obrigatoriedade ou não do recolhimento do imposto de importação. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do autor relativo à produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026171-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026171-7) - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FLEXSYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) declarar a existência de relação jurídica entre a autora e a União para que seja reconhecido seu direito creditório, face ao pagamento indevido ou a maior, relativo ao processo administrativo de crédito nº 10805-900.110/2009-16; b) declarar a existência de relação jurídica entre a autora e a União Federal para que seja homologada a Declaração de Compensação Eletrônica nº 27809.72313.250205.1.3.04-0600, ante a existência de crédito tributário líquido, certo e exigível, passível de compensação e c) anular o débito tributário decorrente do processo de cobrança nº 10805-900.514/2009-00, tendo em vista que o tributo exigido foi compensado e extinto, nos termos do artigo 156, II, CTN. Alega a autora que, constatado o recolhimento a maior da CSLL (código de receita 6773), período de apuração 31.12.2002, com vencimento em 31.03.2003, no valor principal de R\$79.290,49 (guia de fl.

43), transmitiu em 26 de novembro de 2007 a Declaração de Compensação Eletrônica nº 27809.72313.250105.1.3.04-0600, visando à compensação desse crédito com o débito relativo à CSLL referente a dezembro de 2005, no valor de R\$105.535,64. Narra que a Receita Federal, ao analisar seu pedido, registrado sob o nº 10805-900.110.2009-16, não homologou a compensação, sob o fundamento da inexistência de crédito em favor da autora, passando, assim, a exigir o débito de CSLL de dezembro de 2005 por meio do Processo de Cobrança nº 10805-900514/2009-00. Aduz que o valor efetivamente devido a título de CSLL, relativo ao período de apuração de 31.12.2002, corresponde àquele recolhido sob o código de receita 2484, em 31.01.2003, no montante de R\$181.539,27 (guia de fl. 44), constante da DIPJ (fl. 87). Logo, houve dois recolhimentos para a mesma competência, de modo que o valor de R\$79.290,49 foi pago ao Fisco de forma indevida, sendo passível de compensação. Informa, por fim, que cometeu erro de forma, ao deixar de declarar aludido pagamento (a maior) em DCTF retificadora, entretanto, isso não afasta a liquidez e certeza de seu crédito. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 128/234. Réplica às fls. 246/251. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 244/245). A União, por sua vez, não tem interesse em produzir provas, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 253). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Argúi a União, em preliminar de contestação, a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, pela falta de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Sustenta que o autor não trouxe aos autos elementos suficientes a demonstrar a razão pela qual o débito de CSLL do período de 2002, regularmente confessado em DCTF, não deve prevalecer. Vejamos. A prestação jurisdicional subordina-se às condições da ação e ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivado quando se observarem certos requisitos formais e materiais denominados pressupostos processuais. Assim, são estes as exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. No caso em apreço, observo que a autora instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação - declaração de compensação, guias de recolhimento, DCTFs e a decisão administrativa que indeferiu a homologação da compensação -, de modo que não vislumbro a existência de óbice passível de impedir a prolação da sentença definitiva. Logo, os dados reclamados para análise da viabilidade do exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual encontram-se presentes nos autos, razão pela qual afasto a preliminar deduzida em contestação pela ré. No que toca à produção de provas, entendo que há necessidade da realização de prova pericial, para que seja verificado se o recolhimento efetuado pelo autor em 31 de março de 2003, no valor total de R\$81.534,41 (valor principal: R\$79.290,49), referente à CSLL-código de receita 6773, foi efetivamente indevido. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e apresentar sua estimativa de honorários definitivos. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), antes do início da perícia. Havendo necessidade, poderá o Sr. Perito, justificadamente, requerer a liberação de mais numerário. Int.

0010868-15.2009.403.6301 (2009.63.01.010868-0) - ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000434-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000434-6) - ESTADO DE SAO PAULO(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E Proc. 1667 - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls 743/744: Face a discordância da União Federal com a estimativa de honorários do Sr. Perito Judicial, fixo-os em R\$ 12.380,00 (Doze mil, trezentos e oitenta reais), a serem pagos pelo autor. Considerando que a sistemática atual da fixação dos honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários periciais seja depositado antecipadamente. Para início dos trabalhos periciais autorizo o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor total - R\$ 3.714,00 (Três mil, setecentos e quatorze reais). O levantamento integral dos honorários periciais dar-se-á apenas após a entrega do laudo. caso haja necessidade de esclarecimentos do perito, o levantamento ocorrerá após a respectiva manifestação. I.C.

0000787-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000787-6) - ADELINO MARIE JOSEPH COURTY(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a

necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0002175-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002175-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E DF022709 - ALINE RABELO DUTRA E DF017211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E SP190259 - LUCIA FERNANDA KATZ E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX
Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0002556-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002556-8) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Fls. 803/808: Tendo em vista a decisão de fls. 586/590 e os depósitos realizados nestes autos, manifeste-se a UNIÃO quanto ao alegado pela parte autora, especialmente no tocante ao requerimento de fl. 804, item b, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 809/810: Indefiro o requerido, porquanto a presente demanda versa apenas sobre questões de direito, sendo caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0003484-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003484-3) - CHRISTINE LEUTNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Fls. 121/128: Recebo a apelação do réu (CEF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003571-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003571-9) - EUGENIO CONTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls 153/158, interposto pelo autor. Vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe tendo em vista que às fls 144/152 já consta nos autos as contra-razões de apelação da parte autora. I.C.

0004128-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004128-8) - NELSON CHRISTIANO MOLON X VERA LUCIA MARTINS BARRETO X ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 154 determina vista ao réu para contrarrazões do recurso de apelação de fls. 145/152. Entretanto, o aludido recurso foi interposto pela ré CEF e não pela parte autora, razão pela qual desconsidero o despacho de fl. 154. Isto posto, recebo a apelação da ré CEF de fls. 142/152, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006209-47.2010.403.6100 - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO X MARCIA POLO TAVARES X MARCO POLO TAVARES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que no mesmo prazo, cumpra o despacho de fl. 43. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0009365-43.2010.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA

LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações (fls.82/95 da UNIÃO/PFN e fls.124/172 da ELETROBRÁS), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009685-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Vistos em despacho. Fls 117/165: Regularize a ré sua representação processual, fornecendo a via original do instrumento procuratório de fl 153, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de seu desentranhamento. Ressalto, ainda, à ré que o regular prosseguimento da exceção de incompetência ficará condicionada a regularização nos termos supracitados, sob pena de seu arquivamento. I.C.

0010076-48.2010.403.6100 - ABEL ANSELMO GREGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.135: Defiro o pedido da União Federal (AGU), que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a União Federal (AGU) seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima. I.C.

0011532-33.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.Entendo necessária a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado.Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral,demandando , muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade , a priori , beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo.Fixo em R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10(Dez) dias.Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo , nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados.Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0014649-32.2010.403.6100 - VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 30/43: Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016420-45.2010.403.6100 - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls.69/76: Recebo a apelação do réu (CEF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017096-90.2010.403.6100 - WALTER TRES(SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 83, desentranhe-se as contrarrazões apresentadas pela parte autora de fls. 70/83, devendo a procuradora do autor comparecer em Secretaria para retirada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 68, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021430-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos em despacho. D.A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010537-98.2002.403.6100 (2002.61.00.010537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027986-84.1993.403.6100 (93.0027986-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Vistos em despacho. Fls 221/223: Nada a deferir, tendo em vista a republicação da sentença de fls 215/216, conforme certidão de fl 220. Prossiga-se nos autos da ação principal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014764-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022040-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022040-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Incompetência oferecida por Caixa Econômica Federal- CEF em razão de ação proposta por Luiz Antonio de Siqueira e outro, em que se objetiva a revisão de contrato de mutuo de SFH.A excipiente alega que o Juízo competente para o julgamento da ação é o da Subseção de Piracicaba, tendo em vista a existência de cláusula no contrato celebrado que elege como foro competente o da situação do imóvel financiado, que está situado no município de Piracicaba.Intimados, os exceptos não se manifestaram, conforme certificado à fl. 07-verso.Este o relatório. Vieram os autos à conclusão.DECIDOEntendo assistir razão a excipiente. Senão vejamos.Com efeito, analisando o contrato juntado às fls. 27/42 dos autos principais, verifico que a cláusula trigésima sétima dispõe sobre o foro de eleição, tendo estabelecido que o foro do contrato é o da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado- grifo nosso, sendo certo que o imóvel se localiza em Piracicaba, conforme descrição contida no referido pacto (fl.34), o que determina a competência da Subseção de Piracicaba, que possui jurisdição sobre a cidade em que se situa o imóvel.Pontuo que ainda que se desconsiderasse a cláusula de eleição do foro, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o juízo competente ainda seria o de Piracicaba, local em que os devedores, hipossuficientes, têm domicílio.Ademais, o contrato foi firmado em Piracicaba, onde a excipiente possui agência e onde deve ser cumprido o contrato, sendo certo que também é o local onde se situa o imóvel financiado, que é a própria garantia do pacto celebrado entre as partes.Assim, a observância do foro eleito pelas partes não traz qualquer prejuízo aos devedores, ora autores, que também são domiciliados em Piracicaba, local do foro eleito, não existindo fundamento para seu afastamento. Nesse sentido, decisões do Eg. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA CEF. INDEFERIMENTO. AÇÃO PROPOSTA NO LOCAL DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A CEF. AGRAVO IMPROVIDO.1. A cláusula de eleição de foro, para os processos que versem sobre contratos, é perfeitamente válida, nos termos da Súmula 335 do STF, quando não importa prejuízos ao mutuário.2. Embora o contrato de mútuo estabeleça como foro de eleição o da localidade em que está situado o imóvel, no caso o município de Porto Velho/RO, os autores residem agora no município de Anápolis/GO. A remessa dos autos a Seção Judiciária de Rondônia dificultará o acesso ao Judiciário por parte do mutuário.3. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, possuindo representação judicial em todo o território nacional, razão pela qual o regular curso da ação de rito ordinário perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás não importará prejuízos à recorrente.4. Agravo de instrumento da CEF improvido (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Ag. 200401000412911/GO, DJ 15/08/2005, p.61)Nesses termos, entendo assistir razão à CEF, sendo aplicável à hipótese dos autos o disposto no art.100, IV, b do CPC.Em face do exposto, ACOELHO a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a incompetência relativa deste Juízo e reconhecer como competente a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba, nos termos acima.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0022040-72.2009.403.6100 e remeta-se a ação para distribuição perante a Subseção de Piracicaba.Intimem-se. Cumpra-se.

0016361-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012403-63.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANA MARIA DE MORAES X CLAUDIO FELIX DOS SANTOS X CLOE ANGELINI DE FREITAS NANINI X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X JOSUE ELIAS CORREIA X LIGIA HELENA WHITAKER X LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS X MARISA SANTORO BRAVI X NEUSA DE OLIVEIRA DINIZ X ORFEO MIGLIORATI FILHO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos em Decisão.A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, em face ao excepto, JOSUE ELIAS

CORREIA, com domicílio na cidade de Santo André- SP, que, em conjunto com os demais autores, promove face à União Federal ação objetivando a suspensão da exigibilidade da incidência do IRPF sobre recebimentos provenientes do plano de previdência privada, sobre parcela recebida a título suplementação de aposentadoria. Fundamenta, a União a presente Exceção com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, entendendo que o foro competente para a apreciação dos autos principais é uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, razão pela qual sustenta que este Juízo é relativamente incompetente para o julgamento do feito, requerendo a remessa dos autos para a referida Seção Judiciária. Intimado, o excopto se manifestou às fls. 10/14, tendo rechaçado as alegações da União Federal e, em apertada síntese, alega que a propositura da demanda foi proposta no local onde ocorreu o fato/ato que deu origem ao litígio. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Em que pesem os argumentos da União, pontuo que lhes falta guarida jurídica, visto que o fato descrito nos autos ocorreu na cidade de São Paulo. Razão pela qual, com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal a presente causa pode ser aforada nessa Subseção Judiciária. Nesse sentido colaciono decisão de Instância Superior, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ATO ENSEJADOR DA DEMANDA OCORREU NO RIO DE JANEIRO. FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA (CRFB, ART. 5º, XXXV). ORIENTAÇÃO DO EG. STF. RECURSO PROVIDO. -O art. 109, 2º, da Constituição da República preceitua que, as causas intentadas contra a UNIÃO podem ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. -Ao admitir-se, tão-somente, o domicílio do autor como critério de fixação da competência, estar-se-ia contrariando disposição constitucional expressa, limitando algo que a Lei Maior não restringiu. -No caso concreto, a opção do foro feita pelo autor é justificada em virtude de o ato ensejador da demanda, ou seja, o ato administrativo de exclusão da carreira militar, que obstaculizou o recebimento das promoções a que faria jus na carreira militar, ter ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, conforme se vê às fls. 12/14, atraindo a aplicação do 2º, do art. 109, da CRFB/88. -Orientação do STF - RE 233990/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 01/03/2002. -Assim, não é cabível a alteração da competência se o autor optou por demandar perante o juízo federal do local do ato ou fato que deu origem à demanda, hipótese constitucionalmente prevista (art. 109, 2º, CRFB/88). -Agravo provido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168127. Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA. TRF 2ª Região - Sexta Turma - DJU - Data: 15/01/2009 - Página: 176 - 15/01/2009 Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0012403-63.2010.403.6100. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0018358-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-93.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde se situa a sede da autarquia, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil. Intimado, o excopto manifestou-se às fls. 08/12, afirmando que a autarquia-ré possui delegacia na cidade de São Paulo, portanto, com fulcro no artigo 109, 2º, CF, a ação pode ser aforada na Justiça Federal de São Paulo, considerando, ademais, que o vocábulo União, contido no dispositivo constitucional, abrange também as autarquias. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Entendo assistir razão em parte ao excipiente. As autarquias da União, como o caso do INPI, seguem, em matéria de competência, as normas comuns às demais pessoas jurídicas, previstas no artigo 100, IV, a e b: Art. 100. É competente o foro: ...IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; O Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria MDIC/GM nº 130/2008, por sua vez, dispõe, no caput de seu artigo 1º, o que segue: Art. 1º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal criada pela Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com sede e foro no Distrito Federal, tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial, conforme a legislação em vigor, e especificamente: Logo, a ação intentada somente contra o INPI deve ser aforada na Justiça Federal do Distrito Federal, onde se situa a sede da autarquia, e não na Justiça do Rio de Janeiro, como pretendido pelo excipiente. Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a incompetência relativa deste Juízo, consagrando como competente a Justiça Federal do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após, proceda à sua remessa para distribuição perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Intimem-se. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS 24/26. Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 14/16, apontando a existência de omissão. Alega a autarquia que, em casos em que é a única ré, o INPI deve ser demandado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, local onde, de fato, são praticados os atos de competência técnica da entidade e onde está localizada a sede de suas diretorias de marcas e diretorias de patentes, sendo esse o cerne da questão debatida nos autos principais. Conclui, assim, que, independentemente da previsão em Regimento

Interno do INPI, acerca da sede administrativa no Distrito Federal, o Rio de Janeiro é o local onde o órgão pratica os atos relacionados à sua atividade finalística. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Vejamos. Há omissão quando faltar algum ponto na decisão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar. A finalidade, então, dos embargos é a de completar o julgamento, que foi parcial, passando a solucionar questão não resolvida. No caso em apreço, verifico que foram apreciados todos os pontos relevantes discutidos na Exceção, de modo que entendo ser intuito do embargante obter o reexame da causa, fim esse que se desvia da natureza do presente recurso. Trago à colação, para reforçar o posicionamento deste Juízo, jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTRA O INPI. FORO COMPETENTE.** 1. Ainda que, fisicamente, a sede do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI permaneça na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não há dúvida de que sua localização em Brasília/DF é a que melhor propicia o acesso à jurisdição, pelo fato de se encontrar a Capital Federal equidistante dos demais pontos da Federação, mesmo porque a referida autarquia, a teor do art. 1º da lei 5.648/70, possui sede e foro no Distrito Federal. 2. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. A jurisprudência admite que a regra do art. 109, 2º, da CF, aplica-se às autarquias, desde que haja representação na localidade para a qual se pretende o deslocamento da competência. 4. Funcionando a Advocacia Geral da União de forma sistêmica, de molde a congregarem todos os advogados das entidades públicas, incluídas as autarquias, conclui-se que não haverá qualquer dificuldade na defesa do INPI se a ação tramitar no foro do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento da Autora provido. (TRF 1ª Região. Quinta Turma. Processo nº 200901000115935. Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. Brasília, 1º de junho de 2009) Logo, inexistente a apontada omissão, de molde que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar a decisão embargada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int.

0022130-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009685-93.2010.403.6100) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos em despacho. Fls 02/34: Dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Após, manifestação nos autos da ação principal, ficará suspenso seu andamento até decisão final nestes autos. Após, conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038076-15.1997.403.6100 (97.0038076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028843-91.1997.403.6100 (97.0028843-9)) EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES X SCARLET MARCONDES FREITAS GONCALVES(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES
Vistos em despacho. Fls 312/313: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito efetuado pela parte autora, referente a verba honorária. No caso de requerimento de alvará de levantamento, indique a ré os dados necessários para sua confecção - CPF, RG e nome do advogado que irá levá-lo. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4031

DESAPROPRIAÇÃO

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Fls. 2782/2783: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

MONITORIA

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

VISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 29.163,42 (vinte e nove mil cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, razão pela qual seriam devedores do valor R\$ 29.163,42 (vinte e nove mil cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos). Regularmente citada, a Ré apresentou embargos, às fls. 45/75, alegando, em preliminar, a ausência de documento assinado que comprove a existência do contrato celebrado entre as partes. No mérito, argumentou que há cobrança de juros abusiva, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso específico. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 78/84. Instadas a especificar provas, a Ré requereu a produção de prova pericial. Intimada a recolher o valor dos honorários periciais, a parte quedou-se inerte. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de argüida pela ré, ora embargante, uma vez que as razões expostas pela Caixa Econômica Federal - CEF conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato celebrado entre ambas. Ademais os fatos foram narrados de forma clara e objetiva a partir de que a peça inaugural contém fundamentos jurídicos de pedido expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio; bem como, contrariamente ao afirmado pela embargante, a CEF juntou aos autos cópia do Contrato de Adesão ao Crédito (fls. 09/16), o demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 25/30) e os extratos bancários (fls. 21/24). No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Embargantes cingem-se, basicamente, à questão da cobrança de juros de forma abusiva, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, devendo ser considerada nula de acordo com a lei do consumidor. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 25/30. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: **CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO.** - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em

31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Acrescente-se que inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos foi firmado em 27 de fevereiro de 2004 (fls. 09). Em relação ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa não é vedada a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, haja vista que foi firmado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/00, quando já não mais vigia a proibição prevista no art. 4º do Decreto 22.626/33. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros, mas somente a previsão, em sua cláusula décima quarta, da incidência mensal dos encargos do inadimplemento (comissão de permanência), sem, contudo, existir qualquer referência à capitalização. Ressalte-se que a vedação alcança as sucessivas prorrogações contratuais. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

0011690-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VERA REGINA SILVA OLIVEIRA X VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA X ADILSON GERALDO DE SOUZA

Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Vera Regina Silva Oliveira, Vera Lucia Silva Oliveira de Souza e Adilson Geraldo de Souza. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com exceção da procuração, desentranhe-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, devendo a CEF, antes, juntar as cópias dos documentos a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Vistos, etc. A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** com vistas a que o réu seja condenado ao pagamento de valor referente ao ressarcimento da quantia de R\$ 24.376,58 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) devido a débitos em conta de depósitos na Caixa, agência Catedral Osasco, sem a suficiente provisão de fundos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 09/93). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, afirmando que a autora cobra juros abusivos, que não há contrato entre as partes e que foi coagido a contratar com a autora. O réu requer a condenação do autor ao pagamento dos valores pagos indevidamente em dobro. Réplica às fls. 135/142. Instadas a especificar provas, a Caixa pediu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o réu ficou-se inerte. É o relatório. **FUNDAMENTO E**

DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, com razão a autora. Por erro, o feito foi distribuído como Ação Monitória e como tal foi conduzido até a presente data. Ocorre, porém, que se trata de ação de cobrança. Não vislumbro, entretanto, qualquer prejuízo às partes. No mérito, o pedido é procedente. No presente feito a controvérsia diz respeito ao ressarcimento de quantia devida relativa a débitos em conta de depósitos na Caixa, agência Catedral Osasco, sem a suficiente provisão de fundos. Neste caso, a autora comprova que o réu obteve débitos em sua conta, conforme os documentos de fls. 19/92, caracterizando-se, assim, a obrigação da ré de restituir os valores reclamados. Vale dizer, como o réu se valeu de débitos em conta que extrapolavam seus recursos, ensejando, pois, o enriquecimento sem causa, princípio de sobredireito, impõe-se-lhe a devolução da importância. E não há qualquer dúvida quanto ao valor a ser ressarcido, porquanto o mesmo foi devidamente discriminado pela autora, conforme documentação de fls. 91/92, nos cálculos incidindo tão-somente a atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o Código Civil vigente. Acrescente-se, ainda, que, intimada a especificar as provas que pudessem comprovar a alegada coação para a assinatura do contrato, a Ré permaneceu inerte. Não se desincumbiu, pois, de comprovar os fatos que alegou. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME a pagar à autora Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 24.376,58 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 18 de agosto de 2010, devendo tal montante ser atualizado até o efetivo pagamento e acrescido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, bem como corrigido monetariamente, nos termos do Provimento 64/2005. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Ao SEDI para reatuação do feito como ação de cobrança com rito ordinário. P.R.I.C. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COMIL/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 600 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0094101-11.1999.403.0399 (1999.03.99.094101-7) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, intimando-se o requerente a retirá-la em 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0112424-64.1999.403.0399 (1999.03.99.112424-2) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP202829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Fls. 1369: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0017459-53.2005.403.6100 (2005.61.00.017459-1) - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARALDO DE SOUSA NUNES
Explique a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, seu pedido de fls. 469, tendo em vista que o TRF julgou extinto o feito e o autor é beneficiário da justiça gratuita.Int.

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) VISTOS. Pedro Augusto Marcello, Simone Aparecida Campos Serra e Fabio Augusto Marcello ajuizaram a presente Ação Anulatória, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária. Afirmam que realizaram, com a Ré, contrato de mútuo habitacional inserido no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, tendo sido estabelecida a alienação fiduciária como modalidade de garantia da dívida. Alegam que o mutuário Pedro Augusto Marcello não foi notificado para a purgação da mora, embora a Ré tivesse ciência de seu endereço. Salientam, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos (fls. 7/39). Foi determinada a citação dos Autores Simone Aparecida Campos Serra e Fabio Augusto Marcello na qualidade de litisconsortes ativos necessários

(fls. 23). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminarmente a carência de ação pela consolidação da propriedade em nome da Ré. No mérito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.517/97 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 71/83). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 97/100). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, requerendo a nomeação de curador especial ao menor Fabio Augusto Marcello, o que foi deferido pelo juízo (fls. 182/184 e 186). Foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 293/208. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento respectivo que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. O pedido é procedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira

Turma, DE de 03.10.2007).Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso em testilha, verifica-se que não foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 207/255 dos autos, a irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A certidão lançada às fls. 232 pelo escrevente autorizado, que goza de fé pública, informa que os mutuários foram intimados pessoalmente. Contudo, ao se verificar as assinaturas apostas no canto superior esquerdo da certidão, infere-se que somente a mutuatária Simone Aparecida Marcello foi intimada pessoalmente, sendo que esta mesma mutuatária teria recebido a notificação do mutuário Pedro Augusto Marcello em razão da existência de procuração recíproca no contrato de 26/06/2006 (fls. 232). É certo que o art. 26, 3º, da Lei 9.514/97, estabelece que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído. No entanto, a outorga recíproca de poderes de representação, no momento da celebração do contrato, não tem o condão de autorizar que um dos mutuários deixe de ser intimado pessoalmente, possibilitando-lhe a purgação da mora e a manutenção da posse direta e da expectativa de resolução da propriedade em seu favor. Desta forma, não acudindo um dos mutuários à notificação para a purgação da mora, e incerta sua localização, devem ser expedidos os editais a que alude o art. 26, 4º, da Lei 9.514/97. Reitere-se, tão somente, que a irregularidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade não implica o desaparecimento da dívida garantida pela alienação fiduciária. Um novo procedimento pode ser iniciado para, validamente, autorizar a consolidação da propriedade, desde que observados, rigorosamente, os requisitos legais. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 não foi estritamente observado, o que conduz à procedência do pedido de suspensão ou anulação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de anulação do procedimento tendente à consolidação da propriedade, desde a apresentação do requerimento, pelo fiduciário, ao oficial do Registro de Imóveis competente. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Autor. P.R.I.C. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

0014464-91.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Maria Aparecida Corsi ajuizou a presente Ação Declaratória cumulada com Anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, dos leilões extrajudiciais realizados, com o consequente cancelamento da carta de arrematação/adjudicação a favor da ré, a declaração, de forma incidental, de que os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 não foram recepcionados pela Magna Carta, e de que todo e qualquer procedimento executivo extrajudicial, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 46/50). A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação pela Ré (fls. 122). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal afirmou que o imóvel foi arrematado em 7 de novembro de 2008, propugnando pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls. 131/168). Foi juntada aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 206 e seguintes). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 243/278). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual

em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição, porquanto o início da fluência do prazo prescricional ocorre com o nascimento da pretensão (princípio da actio nata), o que não ocorre com a conclusão do contrato, e sim com a última etapa do procedimento de execução extrajudicial que se pretende anular. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do

Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observados todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 214 dos autos, enviada ao mutuário por intermédio do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo, que a notificação para purgação da mora foi entregue à Autora no dia 20 de junho de 2008. Assim, notificada e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 222, 223, 224, 225, 226 e 227. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 2 de fevereiro de 2011.

0001212-84.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Assevero, inicialmente, não obstante o termo de prevenção às fls. 32/35, que não há conexão entre os feitos, posto que nos processos ali referidos os autores pleiteiam correção sobre períodos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008856-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018679-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018679-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Fls. 24: defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela embargada, ante a remessa da ordinária à conclusão.I.

0022047-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001052-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP235050 - MARCIO DEL FIORE) X ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) CONCLUSÃO EM 27 DE JANEIRO DE 2011:Apensem-se aos autos principais.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038079-57.2003.403.6100 (2003.61.00.038079-0) - CLINICA DR ROBERTO GUSTAVO TASSELLI S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos pela impetrante, dando-se vista às partes em seguida.Oficie-se.Int.

0016522-67.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante SC JOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 308/310) contra a sentença de fls. 289/294, alegando a ocorrência de omissão no tocante aos pedidos de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IR em razão da dedução incorreta das despesas do PAT do IR devido, corrigidos pela taxa selic e, ainda, que os valores compensados não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal ou ensejam a inscrição do nome da impetrante em cadastros de inadimplência como o Cadin e Serasa.É o relatório.Fundamento e decido.Com razão a embargante, vez que a sentença embargada deixou de se manifestar suficientemente sobre as questões suscitadas nos embargos.Em relação aos valores indevidamente recolhidos, a impetrante faz jus à compensação que deverá ser regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o artigo 73 da Lei nº 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Além disso, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161)No tocante aos itens 3 e 4, a sentença embargada consignou a determinação de que a autoridade se abstenha de aplicar qualquer sanção em razão de compensação que venha a ser realizada pela impetrante nos termos acima delineados.Contudo, para que outras dúvidas não parem sobre tal questão, determino que a autoridade se abstenha de aplicar sanções à impetrante em razão de eventual compensação realizada, incluindo-se a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome da impetrante em órgãos de restrição de crédito, desde que tais procedimentos tenham como fundamento os débitos eventualmente compensados.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 289/294 que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para autorizar a impetrante a efetuar as deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT nos termos da Lei nº 6321/1976 c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 8.532/97, bem como declarar o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Determino, ainda, que a autoridade se abstenha de expedir certidão de regularidade fiscal e inscrever o nome da impetrante em cadastros de devedores, desde que tais atos tenham como fundamento débitos eventualmente compensados nos termos desta decisão.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas pela ex lege. No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

0018127-48.2010.403.6100 - TRACZUK & TRACZUK LTDA X COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO E SP189358 - STELA MARIS POLLICE) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VISTOS.As impetrantes TRACZUK & TRACZUK LTDA. e COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA. buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de impedir que a autoridade impetrada proceda à interrupção cautelar da prestação de SCM pela segunda impetrante na Estação nº 690952007, licenciada pela Anatel sob o nº 4067347.Relatam, em síntese, que em 22.07.2010 agentes da Anatel compareceram à sede da segunda impetrante, informando aos representantes da primeira impetrante que pretendiam desligar os equipamentos da estação, por estar - a primeira - em operação sem autorização da Anatel para prestar SCM (Serviço de Comunicação Multimídia). Alegam que a empresa Complexus está autorizada à prestação de SCM e que a estação de sua propriedade está devidamente licenciada e que o serviço oferecido pela Traczuk (SVA - Serviço de Valor Adicionado) - não necessita de autorização e licenciamento junto à Anatel. Argumentam que o procedimento administrativo é ilegal, sob vários aspectos: (i) a denúncia que motivou a fiscalização não obedeceu ao artigo 96, caput do Regimento Interno da Anatel (identificação do denunciante, fato, circunstâncias, responsáveis e beneficiários), (ii) imputou indevidamente a prática de crime ao prestador de SVA quando tem conhecimento de quem é o prestador autorizado de SCM, (iii) não comunicou a empresa Complexus da existência de PADV (Procedimento Administrativo de Verificação de Denúncia) instaurado contra a empresa Traczuk, por ser diretamente interessada no resultado da fiscalização (pois é a proprietária da estação licenciada), (iv) não intimou o interessado sobre a realização de audiências com antecedência mínima de três dias, (v) não foi permitido o acesso dos representantes das impetrantes aos PAVD e PADO (Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações) e (vi) a primeira impetrante não foi notificada da conclusão do PAVD e início do PADO.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/208.A análise da liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 212).A autoridade prestou informações às fls. 216/301. Arguiu preliminarmente ilegitimidade ad causam ativa da impetrante Traczuk & Traczuk. No mérito, explica que o PAVD busca fundamentos e indícios de fatos denunciados e é procedimento administrativo prévio ao PADO. Afirma que foram instaurados dois PAVDs, um para cada impetrante, para verificação de aluguel indevido de outorga para prestação de serviços de comunicação multimídia (pela Complexus) e para verificação de prestação dos mesmos serviços sem outorga da Anatel (pela Traczuk) e, posteriormente, foi instalado PADO contra a Traczuk como decorrência das conclusões exaradas no PAVD anterior contra a mesma empresa. Sustenta que cada uma das empresas foram devidamente notificadas da instauração dos respectivos procedimentos administrativos, não se justificando a necessidade de intimação de quem não é parte de determinado PAVD ou PADO. Alega que a notificação prévia do administrado para realização de diligências somente é obrigatória quando sua presença em determinado local e hora é necessária, do contrário o poder de polícia e a autoexecutoriedade autorizam a realização de diligência fiscalizatória sem a prévia intimação. Argumentam que a Anatel pode negar vista dos procedimentos quando os mesmos estejam sendo instruídos ou estejam conclusos para que seja proferida decisão administrativa, sendo obrigatória a oferta de vista ao interessado quando este dispuser de prazo para manifestar-se. Afirma, ainda, que a empresa Traczuk, ao contrário do que sustenta, foi devidamente notificada das conclusões do PAVD e instauração do PADO. Alega que o procedimento engendrado pelas impetrantes é conhecido com a terceirização de licenças e que viola a legislação aplicável e que a Anatel tem o dever legal de adotar as medidas para cessar a utilização indevida do espectro de rádios frequências.As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 238/301.A liminar foi indeferida (fls. 304/312).A Anatel manifestou-se às fls. 319/323, arguindo ilegitimidade ativa da primeira impetrante e, no mérito, reportando-se às alegações da autoridade em suas informações. Requereu também seu ingresso no feito, tendo o pedido deferido (fl. 324).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 308/309).As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 313/328), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 330/332).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade ativa da primeira impetrante, arguida pela Anatel, vez que tal questão já foi apreciada na decisão de fls. 304/312.Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado, por não vislumbrar no procedimento administrativo as nulidades suscitadas pelas impetrantes.Não há que se falar em violação ao artigo 96 do Regimento Interno da Anatel, que determina que a denúncia deverá conter a identificação do denunciante, porquanto os documentos juntados às fls. 246 e 282/293 indicam que se trata de denúncia anônima, sem identificação da autoria.Por outro lado, os outros requisitos da denúncia foram aparentemente cumpridos, tendo sido indicado o fato em questão, suas circunstâncias (oferecimento de serviços de telecomunicação sem outorga) e os responsáveis pela suposta infração, nos termos do mencionado dispositivo, como indica o documento de fls. 87/90.Inexistente também violação ao artigo 40 do Regimento Interno da Anatel. Tal dispositivo desobriga a concessão de vista do procedimento administrativo quando prejudicar seu curso e, como se verifica pelos documentos juntados pelas próprias impetrantes (fls. 203 e 205), a vista foi negada por encontrar-se em fase de análise e instrução. Desta forma, a negativa da autoridade foi devidamente justificada e encontra amparo no dispositivo que as próprias impetrantes buscam refúgio.Frise-se, por oportuno, que no momento da solicitação de vista do procedimento administrativo as impetrantes não dispunham de prazo para manifestação ou interposição de recurso, não se configurando a obrigatoriedade de concessão de vista a que se refere o 1º do mencionado dispositivo.Igualmente descaracterizada a alegada violação ao artigo 3º, II da Lei nº 9.784/99, diante da apresentação de documentos pela autoridade que indicam que a empresa Traczuk & Traczuk Ltda. foi devidamente comunicada do encerramento do PADV nº 53504.010771.2010 e instauração do PADO nº 53504.018919.2010, especialmente o ofício nº 10.117.2010-ER01FV/ER-01-Anatel e o respectivo Aviso de Recebimento da remessa postal.Ademais, como observado pela

autoridade, desnecessária a intimação da empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda. sobre tais procedimentos, eis que dizem respeito à Traczuk & Traczuk Ltda., sendo que a implicação da empresa Complexus já estava sendo averiguada pelo PAVD nº 53504.024.891/2009. Por fim, tampouco vislumbro violação ao artigo 26 da Lei nº 9.784/99 em relação à ausência de intimação prévia da realização de diligência. A atividade fiscalizatória da agência reguladora decorre do exercício regular do poder de polícia da autarquia e de suas atribuições legais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.472/97, especialmente a fiscalização e aplicação de sanções em relação à outorga do direito de uso de radiofrequência e prestação de serviço no regime privado. Neste sentido é o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. LEI Nº 9.472/97. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO. 1. A prática dos atos de fiscalização pela ANATEL decorrem do poder de polícia inerente à Administração, com fulcro no artigo 60, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.472/97. 2. A empresa não limitou-se somente a prestar um Serviço de Valor Adicionado - SVA, mas, também, um serviço de telecomunicação. 3. Apelação improvida. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200972000061916, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009). Nestas condições, afigura-se evidente que a comunicação prévia da realização da audiência tornaria ineficaz qualquer procedimento fiscalizatório. A comunicação prévia a que se refere o 2º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99 diz respeito às diligências em que o comparecimento do administrado é obrigatória, nos termos do inciso IV do 1º e visa proporcionar-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Tais garantias constitucionais foram oportunizadas pela autoridade, sendo que as impetrantes deixaram de se manifestar, como assinalado pela autoridade às fls. 258. Em relação à questão de fundo, tampouco assiste razão às impetrantes. Segundo relata a exordial, a empresa Complexus está autorizada à prestação de SCM e o serviço oferecido pela Traczuk (SVA - Serviço de Valor Adicionado) - não necessita de autorização e licenciamento junto à Anatel, razão pela qual a autuação combatida não merece prosperar. Contudo, no caso dos autos, o que se verifica é que a empresa Complexus deliberadamente locava o Serviço de Comunicação Multimídia para o qual estava licenciada à empresa Traczuk, incorrendo ambas em flagrante desrespeito à lei. Vide, neste sentido, que a empresa Complexus oferece em seu próprio sítio eletrônico a locação do serviço de SCM (fls. 240/242), em nítida violação ao artigo 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia aprovado pela Resolução nº 272 de 9 de agosto de 2001 que condiciona a exploração do SCM à autorização expressa da Anatel. Por outro lado, a empresa Traczuk viola o mesmo dispositivo ao oferecer SCM mediante autorização concedida à empresa Complexus, mencionando em anúncio publicitário o ato nº 3.699/08 expedida pela Anatel à Complexus, como se verifica nos documentos juntados pela autoridade às fls. 266/272. Assim, diferentemente do que sustenta a Traczuk, tal empresa não oferecia SVA - Serviços de Valor Adicionado que independem de autorização da agência reguladora, mas verdadeiramente SCM - Serviços de Comunicação Multimídia a partir de autorização concedida à Complexus, que locava SCM sem autorização da autarquia. Em casos assemelhados ao posto nos autos assim têm decidido os tribunais pátrios: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. QUESTÕES FÁTICAS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELA ANATEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que a atividade exercida pelo provedor de acesso à internet configura serviço de valor adicionado - independente de autorização, permissão ou concessão -, pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. Ocorre que a autorização de que cogita a denúncia - e em relação a qual constrói a impetração toda a sua argumentação - diz respeito à prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, que é conceituado pelo art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia da ANATEL (Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001) com sendo um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Improcedência de alegação de que a atividade não dependia da autorização posteriormente concedida aos pacientes. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Terceira Seção, HC 200701000452162, Relator Juiz Federal Saulo Casali Bahia (conv.), DJ 23/11/2007). MANDADO DE SEGURANÇA. ANATEL. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. 1. A exploração de serviço de telecomunicação no regime privado depende de autorização da ANATEL, conforme art. 131, da Lei n. 9.472/97. Da mesma forma, a Resolução n. 272/2001 da Agência Nacional de Telecomunicações estabelece a necessidade de autorização para a exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). 2. Em relação ao serviço prestado pelo provedor de acesso à internet, o E. STJ classificou o mesmo como Serviço de Valor Adicionado, que a Lei n. 9.472/97 define como a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, não necessitando, portanto, de autorização da ANATEL. 3. Contudo, no caso dos autos, como bem observado pelo Ilustre Representante do MPF (...) embora tenha a empresa apelada firmado contrato de Prestação de Serviços com a empresa Embratel, a fim de promover o acesso de usuários à rede mundial de computadores, através da prestação de serviço de provedor de acesso à internet, o qual caracteriza-se como de valor adicionado, não necessitando de autorização, concessão ou permissão, nos termos do art. 21, inciso XI da CF/88, o Auto de Infração não se deu em virtude de irregularidade apurada na prestação deste serviço. Com efeito, os Autos de Infração foram lavrados em virtude da constatação de prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) pela apelada, sem a necessária autorização da ANATEL, motivo pelo qual foram lacrados transeptores de radiação restrita utilizados na prestação do SCM. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, APELREEX 200872000108308, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, DE 01/07/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios

em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

0019101-85.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

VISTOS. A impetrante MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que a autoridade conclua no prazo de dez dias os pedidos administrativos de transferência do domínio útil noticiado nos autos. Alega que através de dação em pagamento tornou-se a legítima proprietária dos direitos e obrigações relativos aos imóveis noticiados nos autos, salas comerciais localizadas no Condomínio Edifício Guinza Trade Center, situado à Alameda Madeira nº 258, município de Barueri, Estado de São Paulo e que em 30.09.2009 formalizou os pedidos administrativos de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelos referidos imóveis e que, decorrido quase um ano dos respectivos protocolos os pedidos formulados ainda não foram apreciados. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/261. Intimada a esclarecer a divergência entre os números dos requerimentos administrativos noticiados e os documentos que instruíram a exordial (fl. 266), a impetrante peticionou às fls. 269/270. A liminar foi deferida (fls. 271/274). Constatado o equívoco em relação ao pólo passivo na decisão de fls. 271/274, a liminar foi retificada para fazer constar a autoridade correta (fl. 279). A União requereu (fl. 284) e teve deferido (fl. 217) o pedido de ingresso no feito. Em suas informações (fls. 289/290), a autoridade alegou a insuficiência de recursos, humanos e materiais para atender à enorme demanda que tem recebido e requereu prazo suplementar de sessenta dias para cumprimento da liminar. Analisando o pedido formulado pela autoridade, foi deferido o prazo de trinta dias (fl. 291). A impetrante noticiou que a autoridade coatora concluiu todos os processos administrativos apresentados, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis (fl. 295). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 299/302). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A segurança deve ser concedida. Com efeito, o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 dispõe que: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; ec) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 30 de setembro de 2009, há mais de três meses antes do ajuizamento da demanda e até aquele momento não havia manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). **MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se

submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo aos pedidos de transferência nº 04977.010932/2009-21, 04977.010935/2009-64, 04977.010934/2009-10, 04977.001981/2010-14, 04977.010952/2009-00, 04977.010950/2009-11, 04977.010910/2009-61, 04977.010946/2009-64, 04977.010943/2009-19, 04977.010917/2009-82, 04977.010913/2009-02, 04977.010951/2009-57, 04977.010929/2009-15, 04977.010911/2009-13, 04977.010931/2009-86, 04977.010914/2009-49, 04977.010945/2009-08, 04977.010944/2009-55, 04977.010956/2009-80, 04977.010953/2009-46, 04977.010961/2009-92, 04977.010962/2009-37, 04977.010955/2009-35 e 04977.010949/2009-88.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

0022199-78.2010.403.6100 - BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS.A impetrante BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que receba a contribuição social para o financiamento do Seguro Acidente do Trabalho - SAT sem a aplicação do FAP de 1,2500, criado pelo Decreto nº 6.957/2009, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do comando normativo.Defende a inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto nº 6.957/2009, por violar os princípios da legalidade (CF, artigo 150, I), anterioridade e irretroatividade (CF, artigo 195, 6º). Sustenta a inexistência de metodologia clara para o cálculo do fator e ofensa ao princípio da publicidade, pois a divulgação de dados apenas da própria empresa a impede de certificar-se de seu desempenho dentro de sua categoria. Defende que a aplicação do FAP sobre a contribuição para o financiamento do Seguro Acidente do Trabalho configura bis in idem, vez que nada mais é do que uma taxa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/49.A liminar foi indeferida (fls. 54/56).Em atendimento à determinação contida na decisão liminar, a impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa e juntando guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais (fls. 59/66). Em seguida (fls. 71/109) noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 138/139).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A segurança deve ser denegada.Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no artigo 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o artigo 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, estabelece o seguinte:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade economia preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária

sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei nº 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei nº 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Entendo, no mesmo raciocínio, ser evidente que a instituição do FAP a ser aplicado sobre a alíquota do SAT/RAT não pode ser caracterizada como a instituição de taxa sobre a referida contribuição, mas determinação do elemento quantitativo a ser aplicado sobre a alíquota. Verifico também que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no artigo 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas,

em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por fim, não vislumbro a violação ao princípio da publicidade em razão da não divulgação dos dados das demais empresas da mesma subclasse por força da garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

0023028-59.2010.403.6100 - ROBERTO BARBOZA DE MELO (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. A impetrante opõe embargos de declaração (fls. 138/140) contra a sentença de fls. 131/136, alegando a ocorrência de omissão no tocante à invocação de decadência do direito de o fisco impor penalidade, vez que os trânsitos aduaneiros ocorreram em dezembro de 2008 e a penalidade foi imposta apenas em 08.03.2010, ultrapassando o prazo de cinco anos previsto pelo artigo 669 do Decreto nº 4.543/2002. Considerando o efeito modificativo de que se revestem os presentes embargos, entendo necessária a oitiva da autoridade previamente à apreciação do recurso. Face ao exposto, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste expressamente sobre a alegação de decadência do direito de aplicação da penalidade de perda do veículo, como arguida pelo impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

0001168-65.2011.403.6100 - JOSE PEREIRA LIMA VICENTINI (SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

VISTOS. O impetrante JOSÉ PEREIRA LIMA VICENTINI formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando sua inscrição imediata no quadro profissional de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Relata, em síntese, que inconformado com a reprovação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.2 interpôs recurso administrativo que foi indeferido pela autoridade. Argumenta que a limitação de 2.500 (dois mil e quinhentos caracteres) imposta para a formulação do recurso viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Insurge-se também quanto aos critérios de correção da prova, por entender que as respostas por ele lançadas são satisfatoriamente suficientes à sua aprovação no referido Exame. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/46. Em atendimento ao despacho de fl. 51, o impetrante peticionou às fls. 53/56. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem. No caso dos autos, o impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e a consequente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de tê-la confeccionado de acordo com o problema proposto e pelo fato de estar bem preparada. Cumpre-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282). Demais disso, a atribuição de nota ao Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o Impetrante seria colocada em situação de vantagem

frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados através dos mesmos critérios. Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pela impetrante já que respeitado o princípio da isonomia. Além disso, não assiste razão ao impetrante ao afirmar que a limitação de dois mil e quinhentos caracteres para a elaboração do recurso administrativo viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. De fato, tais direitos foram oportunizados e devidamente exercidos pelo impetrante que interpôs e teve analisado o recurso interposto. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009189-0)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5) - PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES E SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI E SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Pedro Augusto Marcello, Simone Aparecida Campos Serra e Fabio Augusto Marcello ajuizaram a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal pleiteando a suspensão do leilão de alienação de imóvel. Alegam os Requerentes, em suma, que não houve notificação para a purgação da mora. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/33. A liminar foi deferida (fls. 38/41). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação e defendeu, no mérito, a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 80/94). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 132/139). Em caráter principal a esta cautelar, foi ajuizada Ação Anulatória, julgada parcialmente procedente nesta data (processo nº 0002255-27.2009.403.6100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo que a Requerida não observou a legislação de regência quanto à consolidação da propriedade. Portanto, presente o fumus boni juris que permite a procedência do pedido aqui formulado, autorizando-se a suspensão dos leilões dos imóveis. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o fumus boni juris e o periculum in mora, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de suspender o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário. Os honorários arbitrados na ação principal compreendem esta cautelar. P.R.I.C. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011.

0001617-23.2011.403.6100 - BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Oficie-se, com urgência. SP, 4.2.11

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3137/3138: A CEF alega que até a presente data esse juízo não se pronunciou acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Com efeito: dos cálculos elaborados às fls. 1417/2648 a parte autora requereu o retorno dos autos ao contador para que fossem incluídos nos cálculos os juros de mora. A CEF por sua vez, expressou sua concordância com os valores apresentados relativamente aos autores CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA, CESINO CARDOSO BARRADA, DAVI FERNÃO LOURENÇO ALVAREZ, FAUSTINO MARTINS DE LIMA, GIANFRANCO ZAMPIERE, JOÃO CARLOS AYRES, JOÃO JOSÉ DE MELO, JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ BENEDITO, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, JOSÉ DUARTE, JOSÉ FELICIANO BEVEVINO, JOSÉ LIMA CRUZ, MANOEL ANDRADE DE SOUZA, MANOEL JORGE DAS NEVES, MANOEL TORRES CRUZ, PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e SINAIR DOS SANTOS, discordando dos cálculos quanto a os demais autores. Com o retorno dos autos ao contador judicial os cálculos foram retificados, somente no tocante a discordância da CEF, não havendo novos cálculos para o cômputo dos juros de mora, conforme requerido pela parte autora (fls. 2678). A parte autora às fls. 2780/2786 reiterou seu pedido de aplicação dos juros de mora, CONCORDANDO EXPRESSAMENTE, com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apenas no tocante ao valor principal, requerendo a intimação da CEF para o crédito das diferenças ainda devidas com relação ao principal, bem como os juros de mora nas contas de todos os autores. Às Fls. 2932/2936 os autos retornaram ao contador judicial para o refazimento dos cálculos para o autor JOÃO MACARIO PAES (concordância expressa do autor). Considerando o resumo dos acontecimentos listados, bem como a manifestação das partes às fls. 3122/3126 e 3137/3138: acolho os cálculos do contador judicial elaborados às fls. 2417/2648, retificados às fls. 2678/2762 e posteriormente ratificados às fls. 2891. Intime-se a CEF para integral cumprimento da obrigação creditando os valores ainda devidos, honorários advocatícios e juros de mora, no prazo requerido de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autor. Int.

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARNALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE MILANO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ZAMBELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 486: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016018-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY

IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012212-91.2005.403.6100 (2005.61.00.012212-8) - O E SETUBAL S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000836-74.2006.403.6100 (2006.61.00.000836-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO- METRO(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de: a) assegurar o direito da impetrante de obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com relação aos débitos elencados na petição inicial, enquanto perdurarem as condições de suspensão de exigibilidade apontadas; e, b) excluir o nome da impetrante do CADIN e qualquer outro cadastro de inadimplentes. A impetrante alega que em 10/01/2006 teve seu pedido de certidão de regularidade fiscal, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional, negado, ao fundamento de existência de débitos não liquidados. Referidos débitos teriam sido objeto de compensação administrativa, com base no pedido de restituição n. 10880.015483/00-24, ainda pendente de análise definitiva perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Parte do crédito pleiteado já teria sido efetivamente deferido pelo Conselho de Contribuintes, de tal sorte que o recurso interposto pela impetrante na esfera administrativa diz respeito apenas à parcela do crédito alegado. Sustenta ser flagrante a configuração de hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou mesmo de sua extinção, por força do disposto no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. art. 74, caput, 2º e 4º da Lei n. 9.430/96 (com redação dada pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03). Esclarece não questionar no writ a exatidão dos valores compensados, mas tão-somente o seu direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, enquanto o processo administrativo de compensação não for definitivamente julgado na esfera administrativa. Aduz que os débitos apontados pela autoridade impetrada como óbices à certidão correspondem exatamente aos valores compensados pela impetrante, como consignados em suas DCTFs e em declarações de compensação. Considerando que a discussão pendente no procedimento administrativo n. 10880.015483/00-24, objeto de Recurso Especial de Divergência interposto pela impetrante, diz respeito tão-somente à restituição dos valores relativos à diferença entre o quantum recolhido a título de PASEP e aquele devido nos termos da Lei Complementar 7/70 - PIS, os valores compensados seriam devidos apenas no caso de sobrevirem decisões desfavoráveis à impetrante. Isso sem perder de vista que parte da pretensão já foi acolhida, pelo Acórdão 203-09.238 de 15/10/2003. No seu entender, segundo inteligência do art. 74, 2º, 4º, 9º, 10 e 11, da Lei n. 9.430/96 (com redação dada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03), a compensação é procedimento que implica a extinção do crédito tributário, surtindo todos os efeitos desde sua realização. Em decisão proferida pelo i. magistrado Dr. Marcelo Guerra Martins, às fls. 272/273, a medida liminar foi indeferida, à míngua de demonstração de que os débitos constantes dos procedimentos administrativos n. 00845.056.244/79-00 e 00845.059.048/79-00 estariam interligados ao pedido de compensação n. 10880.015483/00-24. Às fls. 277/278, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, ao fundamento de que os dois únicos débitos considerados pela decisão como óbice à certidão pretendida (00845.056244/79-00 e 00845.059408/79-00) são objeto de processos executivos fiscais, garantidos por depósitos judiciais do montante integral. Acostou documentos. Às fls. 288/290, o i. magistrado Dr. Marcelo Guerra Martins proferiu nova decisão, reconsiderando a anterior, deferindo a medida in initio litis para determinar à autoridade impetrada que expeça a competente certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que não existam, em face da impetrante, outros créditos fiscais definitivamente constituídos, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, nem tampouco execução fiscal não garantida. Às fls. 301/303, manifestou-se a impetrante requerendo o aditamento da petição inicial, para: a) incluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo; b) determinar ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional a expedição da Certidão conjunta de Regularidade Fiscal, desconsiderando, para tanto, as inscrições feitas em 03.02.2006, posto referirem-se a débitos discutidos no Processo Administrativo n. 10880.015483/00-24. Argumentou que a Secretaria da Receita Federal negou-se a cumprir a liminar deferida, sob a alegação que a partir da publicação do Decreto Federal 5.586, de 19/11/2005, só é possível a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a PFN, e, segundo consta em seus registros, a impetrante possui débitos inscritos na dívida ativa. Ocorre que os débitos inscritos, o foram em 03/02/2006, e dizem respeito ao procedimento administrativo 10880.015483/00-24, o qual teve a suspensão da exigibilidade reconhecida

judicialmente. Nesse passo, teria havido o descumprimento da liminar concedida, porque o DERAT fora intimado da decisão em 02/02/2006, ou seja, em data anterior à inscrição da dívida ativa, que ocorreu em 03/02/2006. Às fls. 315/316, o i. magistrado Dr. José Carlos Francisco proferiu decisão, cassando a liminar concedida, ao fundamento de ser inviável o aditamento da inicial na fase processual em que se encontra o processo, tanto no tocante ao pólo passivo, como quanto ao objeto da impetração. A autoridade impetrada (DERAT) apresentou informações, às fls. 321/328. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da ausência de ato coator, bem como em virtude de falta de comprovação de lesão a direito líquido e certo. Isto porque os débitos que constituem em óbice para obtenção da certidão conjunta são afetos à competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, porquanto se encontram inscritos em dívida ativa da União. Às fls. 332/334, a impetrante opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 315/316. Alegou ter havido omissão quanto à declaração da autoridade impetrada de que os valores inscritos em dívida ativa, em 03.02.2006, seriam decorrentes do procedimento administrativo ainda pendente de decisão final, e de ter sido a mesma intimada da medida liminar que reconhecia essa situação em data anterior ao da inscrição em dívida ativa (02.02.2006), o que configura desobediência à decisão judicial (fls. 334). Às fls. 336/350, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autos n. 2006.03.00.011189-2, em face da decisão que indeferiu o aditamento da inicial e cassou a medida liminar anteriormente concedida. Às fls. 353/369, a impetrante comunicou haver interposto novo agravo de instrumento, sob o n. 2006.03.00.013599-9, com pedido de distribuição por dependência ao agravo n. 2006.03.00.011189-2. Às fls. 371/374, o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao agravo de instrumento 2006.03.00.013599-9, nos termos do art. 557, caput, 1º-A do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao despacho de fls. 376, a autoridade impetrada apresentou informações complementares, às fls. 383/390, contendo relatório de apoio para emissão de certidão atualizado. Às fls. 393/399, encontra-se acostado traslado do agravo de instrumento n. 2006.03.00.011189-2, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal. Às fls. 400/401, foi proferida decisão, a qual conheceu dos embargos de declaração, e negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão embargada. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 404/405, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que assegurasse a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a exclusão do nome da impetrante no CADIN, especialmente com relação dos débitos apontados no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, objeto de compensação levada a efeito pela impetrante, com amparo no procedimento administrativo n. 10880.015483/00-24. Ocorre que a situação fática retratada por ocasião da propositura da ação mandamental alterou-se no curso do processo. Com efeito, os inúmeros débitos apontados às fls. 03/08 do relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 10/01/2006 (fls. 27/36 dos autos), que constituíam em óbices à obtenção da certidão de regularidade fiscal, foram inscritos em dívida ativa da União, por meio dos procedimentos administrativos n. 10880.5140001/2006-26 e 10880.514002/2006-71. É o que se constata no Ofício DERAT/DICAT/EQIJU/SP n. 317/2009, de 26/01/2009, e relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 26/01/2009 (fls. 383/390). Faz-se de rigor observar que a discussão travada nos autos dizia respeito à configuração, ou não, de hipótese de extinção ou de suspensão de exigibilidade dos referidos créditos tributários, no período em que o procedimento administrativo de compensação 10880.015483/00-24 encontrava-se pendente de apreciação. O esgotamento da esfera administrativa no curso da demanda judicial ocasionou a inscrição dos débitos na dívida ativa da União, conforme demonstrado no Ofício e relatório de fls. 383/390. Enfim, com diante do que foi até aqui exposto, mostra-se forçosa a conclusão no sentido de que restou superada a discussão inicialmente colocada em juízo, fazendo com que a impetração perdesse seu objeto. Vale anotar, ademais, que em referidos documentos (fls. 383/390) constata-se que os débitos que atualmente poderiam consistir em óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal estão sob a esfera de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e não mais da Secretaria da Receita Federal. Ora, considerando que a ação foi impetrada apenas em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, e tendo em vista, ainda, o teor da decisão proferida às fls. 315/316, que indeferiu o aditamento da inicial para modificação do pólo passivo, não há falar-se em julgamento de mérito com relação aos débitos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Enfim, com a alteração da situação fática retratada por ocasião da propositura da ação, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0008890-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008890-7) - CONSULVIX ENGENHARIA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Intime-se a autoridade impetrada a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias acerca das alegações deduzidas pela parte-impetrante às fls. 295/296. Intime-se.

0028005-02.2007.403.6100 (2007.61.00.028005-3) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002172-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002172-6) - ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Etesco Construções e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos em situação de cobrança (fls. 10/15 e 150/155), assim como de débitos inscritos em dívida ativa da União, fato este de seu conhecimento, mas que não comprova mediante documentação idônea, em razão da greve dos Procuradores da Fazenda Nacional. Todavia, a parte-impetrante sustenta que os débitos apontados junto à RFB foram quitados recentemente, em 18.01.2008, bem como que a inscrição em dívida ativa encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 17/138. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 159/163). A parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 204/209, ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls. 199/200). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram contestação, argüindo preliminares, e combatendo o mérito (fls. 169/194). Parecer do Ministério Público Federal, não opinando quanto ao mérito, ante a ausência de interesse a justificar a sua intervenção (fls. 57/58). É o breve relatório. DECIDO. A preliminar argüida não prospera. A alegação de falta de interesse processual, levantada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória deve ser afastada ante a greve dos Procuradores da Fazenda Nacional, fato esse público e notório, o que, a evidência, impediu a parte-impetrante, quando da propositura da ação, carrear aos autos os documentos necessários (mesmo admitindo-se que a impetrante poderia ter obtido tais informações junto à SRFB). Ademais, as informações dessa autoridade apontam a existência de óbice à emissão da certidão pretendida, conforme relatado na inicial. Pelos documentos de fls. 10/15 e 150/155, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos em situação de cobrança junto à RFB, a saber: i) PIS, período de apuração 06/2006, vencimento em 14.07.2006, no valor de R\$ 2.099,49; ii) PIS, período de apuração 07/2006, vencimento em 15.08.2006, no valor de R\$ 1.825,01; iii) PIS, período de apuração 10/2006, vencimento em 14.11.2006, no valor de R\$ 2.537,14; iv) COFINS, período de apuração 06/2006, vencimento em 14.07.2006, no valor de R\$ 9.669,22; v) COFINS, período de apuração 07/2006, vencimento em 15.08.2006, no valor de R\$ 9.072,01; vi) COFINS, período de apuração 10/2006, vencimento em 14.11.2006, no valor de R\$ 11.681,79.. Com esses esclarecimentos, vejo que em relação aos débitos apontados nos documentos de fls. 10/15 e 150/155, no âmbito da RFB, visando à comprovação do pagamento a parte-impetrante junta aos autos as guias DARFs de fls. 17/25, assim como diversas DCTFs (originárias e retificadoras), consoante se verifica às fls. 26/122. Consta-se em princípio que a impetrante estaria em débito com a Receita Federal, sendo que, diante de licitação que se aproximava, tornou-se imprescindível a obtenção do documento de regularidade fiscal, o que a levou aos pagamentos e retificações efetuados aqueles em 18 de janeiro de 2008. Qual a ilegalidade em ainda se incluírem tais débitos como pendentes? Sabe-se que há de efetivar-se o encontro de contas, devidas e pagas, feito pelo sistema informatizado, sendo de rigor um lapso temporal entre o pagamento e a averiguação pela autoridade coatora feste ato. A autora impetrante não pode ser privilegiada diante de todos os demais contribuintes que vêm mantendo regular sua situação com o fisco, exatamente a viabilizar a prática de atos como participação em licitações. Considerando-se que a parte impetrante somente agora efetuou os pagamentos, deverá aguardar, ao menos um prazo razoável, a análise pela autoridade coatora. Ademais, as simples alegações de que nada deve à Fazenda Nacional de se ver não justificam sua regularidade com a mesma, há que se provarem as alegações indispensáveis aos seus direitos. Assim, percebo não constar dos autos o relatório de informações de apoio para expedição de Certidão junto à Fazenda, e nem se alegue a greve da Instituição, pois sabido que o documento é encontrado não só na Fazenda como na Receita Federal. Destaco, ainda, que para ter-se certo crédito como suspenso ou não, devido a decisões judiciais, necessário se faz a apresentação de Certidão de Objeto e pé do processo, afinal, como poderá este Juízo saber em que situação aquele se encontra. Ressalvo que o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado. A expedição de Certidão de documento fiscal, para participação em licitações, é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a

autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar do certame, e assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente. Isto prejudica todo o mercado, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 6 (seis) meses. Ora, ainda que alegue a participação nesta licitação a realizar-se dia 28 de janeiro, fato é que de posse de documento com validade de seis meses inúmeros são os atos viabilizados, inclusive a participação em outras licitações. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-se. No caso específico dos autos, não há como aferir se de fato houve a quitação de todos os débitos que até a propositura da ação impediam a emissão da certidão pretendida. Observo que o documento fazendário de fls. 10/15 acusava débitos no âmbito da SRFB a título de PIS, COFINS e CSRF, os quais a própria impetrante reconheceu como devidos, efetuando o pagamento dessas dívidas, conforme comprovam as guias DARFs de fls. 17/25. De se observar que os pagamentos foram efetuados a destempo, mas com os devidos acréscimos legais. Também a própria impetrante, em sua petição inicial, noticiou a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº. 80.6.04.061431-00), informando não ser possível maiores informações acerca de eventuais débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o movimento grevista dos Servidores, deflagrado em 17.01.2008. Contudo, afirma que os débitos inscritos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, proferida nos autos da ação mandamental, autuada sob nº. 2004.61.00.028630-3, cuja cópia da decisão encontra-se encartada às fls. 124/126. De fato, essa decisão liminar reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinou a expedição da CND pugnada. No entanto, a decisão liminar proferida nos autos da ação mandamental acima noticiada é datada de 14 de outubro de 2004 (fls. 126), ao passo que a presente ação foi distribuída em 22 de janeiro de 2008. Compulsando os autos, verifica-se inexistir qualquer outra prova acerca da manutenção dessa decisão judicial. Poderia (melhor dizendo: deveria) a parte-impetrante ter anexado certidão de inteiro teor ou certidão de objeto e pé com vistas a comprovar as suas alegações. Mas ainda assim, também é importante esclarecer que a ação mandamental referida tinha (ou tem) por objeto a expedição de CND. Considerando que esse documento tem validade por 6 (seis) meses, a cada negativa da autoridade exsurge um novo ato coator, passível de nova impetração, incumbindo ao Juízo natural a apreciação da causa suspensiva, com vistas à expedição da certidão pretendida. Enfim, cumpre lembrar que a via eleita não admite dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída, sendo de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P. R. I.C.

0020758-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020758-5) - OXAN ATACADISTA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0015017-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015017-8) - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc.. Fls. 187/194: Nada a decidir, tendo em vista que este Juízo esgotou sua jurisdição quando julgou extinto o processo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/184. Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Intime-se.

0010470-55.2010.403.6100 - PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010766-77.2010.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova, a parte-impetrante, o recolhimento integral das custas judiciais devidas, na forma da tabela I, a, da lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento das custas devidas, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 245, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União, em

conformidade com o disposto no artigo 16 da Lei nº. 9.289/1996.Oportunamente, ao arquivo.Int.

0012412-25.2010.403.6100 - ENERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, em sentença.A parte-impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a ordem pleiteada, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte autora compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o terço constitucional pago em férias gozadas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto de compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Portanto, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM (fls. 617/618).A impetrante, ora embargante, sustenta ser a sentença omissa com relação ao pedido de não-incidência da contribuição previdenciária relativa à cota-empregado sobre o terço constitucional de férias gozadas. Requer a declaração da sentença, de forma a sanar a omissão apontada.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Ao contrário do alegado pela parte-embargante, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença, não se verificando a alegada omissão. Com efeito, constata-se na petição inicial, especialmente às fls. 25/28, que não fora especificado pedido quanto a não-incidência das contribuições em tela sobre a cota-empregado referente ao terço constitucional de férias gozadas. Não se trata, neste recurso, de sanar obscuridade, contradição ou omissão; pretende a parte-embargante, na verdade, a complementação do pedido após o julgamento do feito, o que é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P. R. I.

0014340-11.2010.403.6100 - WILSON DE LIMA PEREIRA(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls.21: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.Após, com ois sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se

0015143-91.2010.403.6100 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubberart Artefatos de Borracha Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de CND e exclusão de seu nome do SERASA. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que teve indeferido seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito, em face da existência de débitos relativos aos tributos federais, Dívida Ativa da União (inscritos em dívida ativa) e débitos previdenciários (fls. 64, 85/90 e 92/147). Todavia, a parte-impetrante alega que os débitos em questão encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de adesão ao parcelamento de que trata a lei nº. 11941/2009, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 66/147. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações das autoridades (fls. 155). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, encartadas às fls. 175/212 e 223/226, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 244/245). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente no que tange ao pedido formulado para fins de expedição de CND, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à expedição de CND, bem como a exclusão do nome da parte-impetrante do SERASA. Ao teor das informações prestadas pelas autoridades, notadamente pela DERAT/SP, esta informa que a parte-impetrante regularizou algumas pendências no parcelamento (pagou prestações em atraso), possibilitando com isso a expedição da pretendida certidão, via internet, em 16.08.2010, conforme cópia da certidão às fls. 228. Com a posterior implementação (ao menos em parte) da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito

aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito (relativamente à expedição da CND) impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por sua vez, no que se refere ao pedido para exclusão do seu nome do SERASA, verifica-se a ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas. Quanto ao pedido para que a ré retire o nome do interessado dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não o incluam, entende-se que, havendo inadimplência ou aparente inadimplência não deve ser deferido, até a solução da questão. Note-se que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos ou outras relações econômicas saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento. Todavia, esse posicionamento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: **PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA.** I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). Em se tratando de débitos fiscais, requerendo o interessado expedição de CND, e para tanto retirada de seu nome de cadastrados que tais, ou mesmo para a realização de outros atos, como compra e venda de propriedades etc., deixa patente a imprescindibilidade de previamente se confrontar a situação de adimplência do devedor, para somente então atuar para a retirada de seu nome, caso indevidamente inscrito. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, sob o prisma do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Claro que neste diapasão concorda-se com pleitos consequentes, para retirada de indevida inscrição e eventualmente indenização pelos prejuízos causados, sejam estes materiais ou morais. Mas, como ressalvado alhures, com a comprovação da situação alegada. Agora, segundo as informações da autoridade coatora, os registros das execuções fiscais federais no SERASA não decorrem de encaminhamento das informações à entidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim de análise da própria entidade acerca das ações executivas distribuídas, junto aos setores de distribuição do

Judiciário, por sua conta e risco. Ora, é certo que o responsável pela indevidamente inscrição não é, em regra, o órgão que atue em cumprimento de outro, como por exemplo quando empresas encaminham dados de inadimplência para os quadros de dados de tais órgãos protetores de crédito. Entretanto, se a informação não foi repassada pelo credor insatisfeito, mas sim foi retirada pelos órgãos de dados públicos, como aqueles publicados pelos meios adequados, então a responsabilidade é unicamente sua, pois tem como causa seu único interesse, a partir de sua conduta exclusiva. Nesta esteira, optando o SERASA pela inscrição do nome da impetrante em seus quadros de dados, em havendo enganos, o responsável será este órgão, que no caso não se encontra na demanda. Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente quanto ao pedido atinente à expedição de CND, e quanto ao pedido para exclusão do seu nome do SERASA, patente a ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida às custas processuais e deixo de condená-la aos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas dos Tribunais Superiores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0015526-69.2010.403.6100 - IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por IGOR SCHWARTZMANN e ANGELA MARIA SCHWARTZMANN em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº7047.0001750-77, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 02 de junho de 2010, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.006399/2010-2010-36. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência das obrigações enfiteuticas para o nome dos impetrantes. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 31/35). A União Federal requereu sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, o qual foi deferido (fls. 59). A parte-impetrada informou que, embora tenha sido deferida a liminar, a Administração utiliza o critério cronológico para análise dos pedidos, bem como esclareceu que aparentemente inexistente qualquer óbice para o atendimento do pedido dos impetrantes (fls. 46). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 49/52). Instada a se manifestar sobre a conclusão do procedimento administrativo (fls. 53), a autoridade impetrada informou a conclusão da transferência de domínio útil cadastrado sob o RIP nº 7047.0001750-77 (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 57/58, a parte-impetrada informa ter promovido a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0016125-08.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE TECNICO DO CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON SP CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e do Superintendente Técnico do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, visando à concessão de ordem para assegurar à Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira a indicação de conselheiros no CREA/SP nos grupos de Engenharia e Agronomia. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, pelo fato de a impetrada não ter aceito a indicação de seus representantes, conforme preceituado pelo artigo 37, alínea b, da Lei n.º 5.194/66. Alega que, por possuir cursos nas áreas de Engenharia e Agronomia, teria direito a indicar dois Conselheiros perante o CREA/SP, um para o Grupo de Engenharia e outro para o Grupo de Agronomia. Sustenta, ainda, que este direito teria sido reconhecido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 2002.61.00.024811-1/SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior. Vieram documentos com a inicial (fls. 19/80). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 85). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 93/147), combatendo o mérito. Às fls. 149/154, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 170). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, no que se refere à alegação de decadência para a impetração do presente mandamus, cumpra-me afastá-la. Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, o ato contra o qual se insurge a parte impetrante não é o ofício n.º 210/2005-Ditec, datado de 21/12/2005 (fls. 119/120), mas sim o ofício n.º 065/10-SUPTEC, de 15 de abril de 2010 (fls. 79). Tampouco trata-se de reiteração de pedido anteriormente feito, tendo em vista que, conforme documento de fls. 77/78, a parte impetrante expõe como razão de seu novo requerimento decisão judicial proferida em novembro de 2009 (fls. 71/74), portanto, posterior ao primeiro indeferimento de seu pedido por parte do CREA/SP. Logo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o ato impugnado na presente ação (15/04/2010) e a data de ajuizamento da presente demanda (27/07/2010), bem como o disposto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09, conclui-se que não foi extrapolado o prazo decadencial legalmente previsto. Indo adiante, no caso dos autos, o que se discute é o alcance do artigo 37 da Lei n.º 5.194/66, que dispõe: Art. 37- Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição: (...) b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região. Com base neste dispositivo, sustenta a parte impetrante que, por possuir a Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira da UNESP cursos nas áreas de Engenharia e Agronomia, teria direito líquido e certo à indicação de dois Conselheiros perante o CREA/SP, para atuarem, respectivamente, perante o Grupo de Engenharia e o Grupo de Agronomia de referido Conselho Regional. Entretanto, ao contrário do alegado, não me parece haver, na decisão do CREA de negar à impetrante a indicação de um segundo Conselheiro para atuar no Grupo de Agronomia, qualquer ofensa ao artigo 37 da Lei n.º 5.194/66. Conforme visto, referido dispositivo legal assegura a indicação de um representante para cada faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região, e não a indicação de um representante para cada um destes grupos profissionais, como aduz a parte impetrante. Além disso, convém lembrar que a divisão interna de competências em câmaras especializadas por grupo ou categoria profissional é faculdade do CREA, que o fará mediante critérios por ele estabelecidos. Sob outro aspecto, também alega a parte impetrante que seu direito teria sido reconhecido em caso análogo já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Já a autoridade impetrada, valendo-se dessa mesma jurisprudência, afirma que restaria clara a impossibilidade de indicação de dois representantes pela parte impetrante, um para cada grupo profissional. Cuida-se a supracitada decisão da Apelação/Reexame Necessário n.º 2002.61.00.024811-1/SP (Relator Desembargador Federal Nery Junior), na qual assegurou-se à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP a indicação, para a composição do CREA, de tantos representantes quantos fossem o número de faculdades com cursos nas modalidades correspondentes. Neste sentido: (...) Destarte, ao reduzir a representatividade das instituições, a Resolução nº 289/83 extrapolou os limites da lei, uma vez que unificou a indicação, coibindo a impetrante de apresentar para a composição do CREA quantos representantes fossem o número de faculdades correspondentes às modalidades dos cursos (...). Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial (v. fls. 23). Referida decisão determinou à autoridade impetrada que aceitasse a indicação de um representante do corpo docente de cada campus da impetrante ligado ao CREA - caso da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira da UNESP. Todavia, não entrou no mérito do presente mandado de segurança, qual seja, se seria possível, dentro de uma mesma faculdade, a indicação de um Conselheiro para cada grupo profissional. Nos termos de referida decisão: (...) A impetrante manifesta-se às f.539/543, noticiando que a indicação de representantes efetuada pela UNESP/Ilha Solteira não teria sido aceita pelo CREA, em desrespeito à decisão concessiva da segurança. O CREA, por sua vez, bate-se em que aquela instituição indicara não um, mas dois representantes, o que não lhe teria sido deferido pela sentença concessiva. (...) Não restou claro, tanto no pedido, quanto na sentença que a representação seria garantida à impetrante para cada grupo profissional. Ao contrário, a leitura contextual do processado aponta para a presença da instituição de ensino junto ao CREA com apenas um representante. Em breve análise, pois, o alcance da sentença é a manutenção de um representante junto ao CREA e não para um representante para cada grupo profissional. Nesses termos é que deverá ela ser cumprida (v. fls.134/135). Destarte, seja porque o artigo 37 da Lei n.º 5.194/66 é expresso ao determinar que é assegurada a indicação de apenas um representante para cada faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região, seja porque, ao contrário do alegado pela parte impetrante, não há nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 2002.61.00.024811-1/SP (Relator Desembargador Federal Nery Junior) qualquer decisão no sentido de que lhe seria assegurada a indicação de um representante para cada grupo profissional, mostra-se de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de

praxe.P.R.I.C.

0017049-19.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020240-72.2010.403.6100 - MARCELI ZANIRATO GOMES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020343-79.2010.403.6100 - UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 149).De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 149, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0020850-40.2010.403.6100 - LUCIANA PANEQUE VIANNA(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA PANEQUE VIANNA em face do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO visando ordem assegurando seu direito em realizar o exame do ENADE - 2010, alternativamente, sua dispensa autorizada pela autoridade impetrada anotada em seu historio escolar, possibilitando sua colação de grau e a emissão de diploma de conclusão de curso. Instada a providenciar a emenda da inicial com a regularização do pólo passivo da demanda (fls. 45), a parte-impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 46 verso.Posteriormente, intimada a dar cumprimento integral ao despacho de fls. 45 (fls. 47), permaneceu silente (fls. 47verso).Acrescente-se que os pedidos deduzidos neste feito poderão ser formulados em nova ação desde que preenchidos todos os requisitos.Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0021265-23.2010.403.6100 - FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Considerando o teor do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, intime-se a autoridade impetrada para que informe e comprove a data em que foi recebida a notificação pela impetrante, no prazo de 10(dez dias).Após, com o cumprimento dê-se vista ao MPF.Intime-se

0021866-29.2010.403.6100 - AGRO COMERCIAL CIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando a parte impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0024621-26.2010.403.6100 - ELIMARCIA ALMEIDA SOARES(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elimárcia Almeida Soares em face do Diretor do Instituto Nacional de

Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, visando ordem que lhe permita participar de nova prova do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, a ser aplicada no dia 15 de dezembro de 2010. Para tanto, a parte-impetrante aduz que, nos dias 06 e 07 de novembro de 2010, inscrita sob o n.º 2010.00549145, submeteu-se às provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, tendo sido prejudicada pela ocorrência de diversos equívocos na aplicação de referido exame, tais como problemas na impressão do caderno de provas e da folha de respostas e ausência de informações prestadas pelos fiscais da prova. Alega que, apesar de notórios os problemas ocorridos, a autoridade coatora reconheceu o direito a uma segunda avaliação, a ser aplicada no próximo dia 15 de dezembro de 2010, apenas a alguns estudantes, em afronta ao princípio da igualdade. Pugna pela concessão de medida liminar que permita sua participação na nova prova a ser reaplicada no exame em comento. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, é importante destacar que no instante em que cindiu as funções do Poder em executiva, legislativa e judiciária, o constituinte estabeleceu esferas autônomas de competência para cada um dos entes que passaram a encarnar os papéis em referência, depositando nas mãos do Poder Executivo as atribuições concernentes ao gerenciamento e administração do Estado, ao Legislativo, a elaboração de atos normativos de caráter geral e vinculante, e, por fim, ao Judiciário, a solução dos conflitos de interesse. Evidentemente, tal divisão não é estanque, pois existem situações nas quais um Poder pode desempenhar função típica de outro Poder, porém, tais exceções devem se encontrar expressamente previstas no Texto Constitucional. Disto resulta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos provenientes do exercício da atividade administrativa, pois os mesmos se inserem dentro da zona de competência da função executiva, de outro modo ter-se-ia uma invasão de funções não permitida pelo Texto Maior, o que colocaria em jogo o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da União. De outro lado, diante do disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da autoridade administrativa para dizer se tal ou qual estudante foi prejudicado quando da aplicação do exame, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados para referida finalidade, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Não é, porém, o que se observa no caso em tela. Em primeiro lugar, noto que a autoridade impetrada, ao analisar as reclamações de diversos candidatos que se sentiram prejudicados quando da aplicação do exame, decidiu, fundamentadamente, que este deveria ser reaplicado aos estudantes afetados por erros de impressão ocorridos nas provas amarelas (fls. 12/13). Neste sentido, reputo não haver qualquer ilegalidade na decisão da parte impetrada que justifique a intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa, intervenção esta que, repito, somente deve ser admitida em situações excepcionais. Desta forma, salvo a existência de prova pré-constituída a comprovar prejuízo à parte impetrante quando da aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM nos dias 06 e 07 de novembro de 2010, não há que se falar em qualquer ofensa a princípios constitucionais no caso em análise. Pelo contrário, o que implicaria grave afronta ao princípio da isonomia seria conferir a estudantes não prejudicados, eventualmente insatisfeitos com o resultado que obtiveram na primeira avaliação, a possibilidade de se submeterem novamente ao exame, em detrimento de outros que sequer tiveram a oportunidade de realizar a prova em igualdade de condições, em decorrência de erros ocorridos quando de sua aplicação. Indo adiante, observo que não há nos autos sequer documento que comprove a existência de ato coator, ou seja, não há qualquer prova de que a parte impetrante requereu à autoridade impetrada a participação no novo exame a ser aplicado, no dia 15 de dezembro de 2010, aos candidatos prejudicados pelos erros verificados quando da aplicação das avaliações do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2010, nem tampouco prova de que a autoridade tida como coatora tenha denegado referido pedido. Como se não bastasse, também noto a inexistência de documentos que comprovem que a parte impetrante tenha sido, de alguma forma, prejudicada quando da aplicação do exame em comento. Apesar de alegar problemas na impressão do caderno de provas e da folha de respostas, bem como despreparo dos fiscais responsáveis pela aplicação do certame, a parte impetrante não juntou aos autos qualquer documentação apta a demonstrar a veracidade destas alegações. E, ainda mais grave, não juntou aos autos sequer documento hábil a demonstrar que efetivamente participou de referido exame, nos dias 06 e 07 de novembro de 2010, tendo apenas promovido a juntada de cartão de confirmação de inscrição (fls. 11), que somente comprova que a parte impetrante encontrava-se inscrita para o exame, e não que a ele de fato se submeteu, muito menos que foi prejudicada quando de sua aplicação. Em resumo, compulsando detalhadamente os autos, verifico a ausência de qualquer prova pré-constituída apta a corroborar as alegações da parte impetrante, sendo que a existência de referidas provas é condição indispensável não apenas para a concessão da medida liminar e posterior procedência da ação mandamental, como também para sua própria impetração, motivo pelo qual mostra-se de rigor o indeferimento da inicial. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXIX, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; assim, esse remédio jurídico constitucional objetiva a proteção de direito líquido e certo. Há que se entender como direito líquido e certo aquele diretamente expresso em Lei, vinculado a fatos e situações cuja existência é comprovada de plano, e não a posteriori, ou seja, é imprescindível a prova pré-constituída para a adoção do mandado de segurança, já que neste tipo de demanda não há espaço para a produção de provas. No caso dos autos, não houve a comprovação da existência de prova pré-constituída vital para a impetração do

writ. Assim sendo, à época da impetração do mandado de segurança inexistia prova pré-constituída do direito lesionado, bem como resistência da parte impetrada quanto ao direito alegado pela impetrante. Neste sentido o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção. 2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário. 3. Recurso ordinário improvido (ROMS n.º 27.595, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 23/06/2009). Da mesma forma, dita a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO. 1. É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova. 2. O mandado de segurança, em face do rito célere que o caracteriza, deverá apresentar prova pré-constituída da ilegalidade, não sendo o caso de se determinar a emenda da inicial para essa finalidade. 3. A ausência dos requisitos da petição inicial e, bem assim, a ausência do documento indispensável à propositura da demanda, conduzem ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei do Mandado de Segurança, com a extinção do processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. 4. Inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito (MS n.º 74.349, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 16/05/2007). Destarte, ausente pressuposto específico de admissibilidade da ação mandamental, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte impetrante às custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 15: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra a parte impetrante o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção.

0003874-25.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE (SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP177969 - CESAR TAVARES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO SIST NAC ARMAS SINARM SP X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva concessão de ordem para que lhe seja autorizada a imediata aquisição de armamento para uso de sua Guarda Municipal, tendo em vista que a celebração de convênio para tal finalidade foi solicitada e indeferida pela autoridade impetrada. Às fls. 58/59, determinou-se a remessa dos autos para que fossem redistribuídos a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a análise do pedido de liminar (fls. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/75), alegando que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, o processo administrativo para assinatura do convênio visando à concessão de porte de arma ainda encontra-se em trâmite perante o SINARM, não tendo sido indeferido. Às fls. 77/78, o impetrante afirma que recebeu o ofício da autoridade coatora, acostado às fls. 11/12 dos autos, como uma resposta oficial, negando o pedido de convênio que lhe havia formalmente dirigido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 82/83). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 89). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à preliminar arguida pela autoridade impetrada, de que não haveria ato coator a ensejar a impetração do presente mandamus, noto que já foi devidamente afastada na decisão de fls. 82/83. Com efeito, o administrado não é obrigado a ter conhecimento das especificidades das distribuições internas de competência administrativa, posto que sendo atuação interna corporis não tem o condão de criar efeitos fora dos órgãos. Conquanto mais no presente caso, diante da confusa sucessão descrita nas informações, de dificuldade ímpar, sem destacar claramente e o porquê o entendimento de ser outro o impetrado. Ora, afirma a autoridade impetrada: Vale ressaltar que é competente para o deferimento da solicitação e assinatura do convênio, somente o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal subsidiado em parecer de lavra do chefe da Delegacia de Repressão de Tráfico Ilícito de Armas - DELEARM, a qual o SINARM é subordinado ou, o Coordenador geral da DARM, como preceitua o art. 23 da Instrução Normativa n.º 023/2005 - DG/DPF de 1º de setembro de 2005. Ora, um é competente para o parecer, outro para o recebimento deste ou um terceiro para o recebimento do parecer em lugar do segundo. O competente é aquele que recebe o parecer? Sem parecer não há competência? É quase risível querer impor um conhecimento desta ordem aos impetrantes, que visam somente assegurar direitos em face da administração, o que seria significativamente prejudicado. E mais. O pedido da parte impetrante, como bem sabe a autoridade coatora, visto que quando da notificação para informações segue cópia da petição inicial, é para alcançar desde logo a autorização, agora por meio do Judiciário, para a aquisição de armamento por parte do impetrante, bem assim a assinatura do convênio. Portanto a questão não se restringe à assinatura do convênio. E ao justificar a atribuição descrita, ampara-se a impetrada somente na competência para a assinatura do convênio. Dou, portanto, por superada a preliminar, que resta afastada. Passo à análise do mérito. Por um lado, observa-se que o ofício n.º 003/10-SINARM/DELEARM/DRCOR/SR/DPF/SP (fls. 11/12), que, segundo o impetrado, não

constitui qualquer decisão administrativa, foi remetido ao impetrante em janeiro de 2010, ou seja, há mais de seis meses, sem que tenha sido proferida qualquer outra decisão a respeito do requerimento de porte de arma feito pelo Município de Piedade. Além disso, pela leitura de referido ofício, resta inegável a aparência de que ele contém decisão definitiva e denegatória ao requerimento do impetrante, ao afirmar que, (...) pelo exposto, por falta de base legal, não há possibilidade da viabilização do convênio. Contudo, por outro lado, nada mais pleiteou administrativamente o impetrante, o que dá certa credibilidade à alegação do impetrado. Neste diapasão, tendo em vista as informações prestadas pela impetrada às fls. 74/75, no sentido de que o processo visando à assinatura de convênio para a concessão de porte de arma à Guarda Municipal de Piedade ainda se encontra em trâmite perante o SINARM, não tendo sido objeto de decisão administrativa, não encontra guarida o impetrante para impedir a autoridade competente de manifestar-se sobre a questão, passando diretamente à esfera Judicial sem que haja para tanto conflito de interesse. Assim, não se trata de inicialmente ter de se valer da esfera administrativa, mas da necessária configuração de conflito de interesse que não houve. Segundo o que consta dos autos, houve informação ao impetrado sobre a falta de requisito objetivo previsto no artigo 6º, incisos III e IV, da Lei nº. 10.826/2003, de modo a caber na esfera administrativa o saneamento, como a demonstração que o impetrante faz em Juízo, mas que nada fez administrativamente, sobre nova contagem dos habitantes. Os dispositivos citados prevêm que: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço (grifei). Por sua vez, o indeferimento inicial, ou informação para saneamento, como prefere a autoridade impetrada, informa que o Município de Piedade possui 48.577 habitantes, de modo que a população não atinge o mínimo exigido por lei para o alcance da autorização legal de porte de arma pela Guarda Municipal. Assim, considerando a informação administrativa de não cumprimento do requisito objetivo imperativo na forma da lei, haveria violação da lei decisão em contrário. Mas, não estando findo o procedimento, cabe ainda a autoridade competente manifestar-se. Observe que o impetrante nada mais fez nos autos administrativos, como tentativa de reverter aquela situação, simplesmente se manteve, diante dela, administrativamente inerte. Note-se que não se trata de não reconhecer os riscos a que a Guarda Municipal está sujeita no desempenho de seu mister, mas sim de dar aplicação a lei vigente. Não podendo perder de vista que até outro dia nem mesmo era possível a qualquer guarda municipal dispor da utilização de armamento, já que não equiparada à polícia. Destarte, a possibilidade legal de armamento da Guarda Municipal vem na esteira de exceção da regra, de evitar-se o armamento da população. Sendo exceção, justifica-se ainda mais o cumprimento da lei nos seus estritos termos. Tendo a autoridade administrativa agido nestes termos, justificada esta sua atuação. Querendo reverter o entendimento inicial, primeiramente o impetrante teria de se manifestar no procedimento administrativo, para, em sendo denegado seu direito, aí sim caracterizar o necessário conflito de interesses a justificar a vinda ao Judiciário para revisão da atuação administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012247-75.2010.403.6100 - CAMPINAS E REGIAO CONVENTION & VISTORS BUREAU (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031885-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031885-1) - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por JULIETA PENHA BUSANA DUCCI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), pugnando pela exibição de documentos com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança atinente às contas de caderneta de poupança. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que requereu, junto à CEF, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança que indica, sendo que até o presente momento tais pedidos não foram atendidos. Em razão de previsões constitucionais e legais que asseguram o acesso à informação de interesse pessoal, e tendo em vista a iminência do prazo de perecimento do direito para reclamação dos expurgos inflacionários em relação às contas de poupança que indica, a parte-autora pede a exibição dos extratos em tela. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 17/19). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta, falta de interesse processual e, combatendo o mérito (fls. 25/29). A CEF apresentou os extratos da conta poupança nº 00005784-9, bem como requereu a extinção do feito (fls. 34/45). Réplica às fls. 50/55. A parte-autora requereu a prioridade na tramitação do feito (fls. 58/59), o qual foi deferido (fls. 60). Instada a se manifestar sobre os extratos acostados pela CEF (fls. 60), a parte-autora informou que os referidos documentos não lhe pertencem (fls. 61). Consta a apresentação dos mesmos extratos acostados às fls. 34/45 (fls. 63/73). Manifestou-se a parte-autora informando que equivocadamente indicou o número incorreto da conta pertencente

a terceiro (fls. 75/76).Determinando a CEF a apresentação dos extratos de titularidade da parte-autora (fls. 79).Acostados os extratos bancários às fls. 83/85 e 88/90 pela CEF, contudo, a parte-autora informou que referidos documentos não são de sua titularidade (fls. 92).A parte-autora comprovou a existência da conta (fls.96/100), tendo a CEF fornecido cópia dos extratos bancários (fls.104/108 e 113/129).Cientificada a propósito dos extratos apresentados pela CEF (fls. 130), a parte-autora ficou-se inerte (fls. 130v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indo adiante, no caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando a exibição de documentos com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, o qual foi devidamente cumprido pela CEF.Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Fixo honorários em 10% do valor da causa, devidos pela CEF. Custas ex lege.Assim sendo, em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela CEF. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C..

0024347-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024347-8) - MARIA EMILIA MODERNO DAS NEVES(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos, em sentença.A requerente opõe embargos de declaração em face de sentença que reconheceu a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, e condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Alega a embargante a ocorrência de omissão na sentença, em virtude da ausência de disposição quanto aos valores despendidos a título de despesas processuais e custas.Requer, assim, seja aclarada a sentença no tocante a esse aspecto.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, diante da ausência de disposição acerca do reembolso de custas e despesas processuais despendidas pela requerente no curso do presente feito. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração, para aclarar a sentença de fls. 80/82, cuja fundamentação, em sua parte final, e dispositivo passarão a figurar com a seguinte redação:[...] Por fim, considerando que o Conselho deu causa à propositura da presente demanda, deve arcar com honorários advocatícios em favor da requerente, bem como reembolsá-la em relação aos valores despendidos a título de custas e despesas processuais, devidamente comprovado nos autos.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, bem como no reembolso dos valores despendidos pela requerente a título de custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.No mais, fica mantida a sentença.Anote-se a presente decisão no competente livro de registro.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019134-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIA FERNANDA MATOSO

Vistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvia Fernanda Matoso, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse.Determinado a intimação da parte-ré, nos termos do artigo 867, do CPC (fls. 25).Consta certidão exarada pelo Oficial de Justiça notificando que o

imóvel se encontra fechado, tendo obtido informações de vizinho que a ré mudou-se, não sabendo informar seu atual endereço estando o imóvel vazio e desocupado (fls. 29). Instada a fornecer novo endereço para notificação da ré (fls. 30), a CEF requereu a carga definitiva dos autos pois providenciará a retomada administrativa do imóvel (fls. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Pelo que consta da presente ação de cautelar de notificação, a mesma foi intentada visando à citação da parte-ré para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse retomar a posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 31, a CEF informa que é possível a retomada administrativa sem a necessidade de eventual ajuizamento de reintegração de posse uma vez que o imóvel encontra-se vazio e desocupado, conforme certidão exarada às fls. 29. Ademais, como não foi possível a notificação pessoal da parte-ré, admitir-se-ia a notificação por meio de edital o qual não foi requerido pela CEF, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0022829-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NILTON BRAS DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilton Bras da Silva, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada (fls. 33/34). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa de arrendamento de 21.10.2009 a 21.12.2009 e 21.02.2010 a 21.40.2010 e ao condomínio de 10.09.2009 a 10.05.2010, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art.

867 do CPC contempla o emprego da via acatutelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 60/61, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 33/34, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022216-17.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS ALVES DE TOLEDO CARVALHO (SP211138 - RODRIGO RIBEIRO LEONE) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada por Luiz Carlos Alves de Toledo Carvalho pugnando pela concessão da naturalização definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Em síntese, a parte-requerente informa que preenche todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira. Consta parecer do Ministério Público Federal (MPF) opinando pelo deferimento do pedido (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 12, I, c, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007), são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Tratando-se de modo de aquisição originária de nacionalidade nata, revestindo-se da qualidade de direito fundamental, o preceito constitucional em questão tem aplicação imediata, para o que o requerente deve apenas comprovar documentalmente os requisitos expressamente estabelecidos na Constituição. Obviamente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional

54/2007 são aplicáveis ao presente, sem qualquer mácula ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, tendo em vista seus termos favoráveis em relação ao mandamento constitucional anterior. Assim, para justificar o processamento deste feito não contencioso, é imperiosa a comprovação do nascimento da parte-requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe (nata ou por naturalização) ao tempo do seu nascimento, da maioridade civil (18 anos), da residência permanente no Brasil (podendo essa ser efetivada a qualquer tempo), e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira (também formulado a qualquer tempo), pelo qual há a confirmação do direito fundamental em lume. No caso dos autos, verifico que a parte-requerente nasceu em 03/03/1990 em Assunção, Paraguai (daí porque tinha mais de 18 anos quando propôs o presente feito), sendo filho de pais brasileiros, bem como reside no Brasil, conforme é possível verificar pelos documentos de fls.18/35. Ainda, informa que na ocasião de seu nascimento, seus pais estavam em missão religiosa no Paraguai, razão pela qual foi registrado naquele país (fls. 10). Por fim, sobre a necessidade de remessa oficial nesta decisão, conforme inicialmente previsto pelo art. 1º, 3º, da Lei 6.825/1980, nas causas referentes à nacionalidade (inclusive a respectiva opção) e à naturalização, a sentença só ficaria sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutisse matéria constitucional. Ocorre que essa lei foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei 8.197/1991 (essa, posteriormente revogada pela Lei 9.469/1997), sendo inválido pensar em repristinação implícita no ordenamento brasileiro, à luz do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (ainda aplicável). Inexistindo previsão legal expressa para aplicação de remessa oficial nesses casos, também não é o caso da regra geral contida no art. 475 do CPC (na redação dada pela Lei 10.352/2001), pois neste feito de jurisdição voluntária não há decisão contrária à União Federal, razão pela qual fundamento para a aplicação de reexame obrigatório pelo E.TRF da 3ª Região. Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Luiz Carlos Alves de Toledo Carvalho, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Cumprido, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5874

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042088-38.1998.403.6100 (98.0042088-6)) CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO (SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos, em Embargos de Declaração. O Círculo Militar de São Paulo opõe embargos de declaração em face de sentença que: a) julgou improcedente o pedido; b) determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 102.244,70 (cento e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta reais), para o mês de junho/2010; c) fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor somente da União Federal, haja vista haver sucedido o INSS; d) condenou o embargante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 18 do Código de Processo Civil. O embargante afirma, em suma, que em casos em que a parte vencida é a Fazenda, este Juízo Federal já se posicionou fixando honorários advocatícios em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; este fato configuraria violação ao princípio constitucional da isonomia, já que os honorários por si devidos foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para deles conhecendo dar-lhes provimento a fim de que Vossa Excelência manifeste opinião se tais decisões antagônicas estão em consonância com o Princípio Constitucional da Isonomia, para melhor assegurar os direitos do embargante e fazer a verdadeira justiça (fls. 84). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, nada a decidir. A uma, porque não se trata de aclarar a sentença, por meio da supressão de eventual contradição, omissão ou obscuridade. A duas, porque o recurso ora manejado não se presta para o único fim almejado pelo embargante, conforme constou expressamente em sua petição de fls. 82/84, qual seja, manifestação de opinião do Juízo. Pelas mesmas razões, os embargos de declaração opostos mostram-se manifestamente protelatórios, a teor do disposto no art. 538, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Condeno o embargante no pagamento de multa, com fulcro no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (hum por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 78/80, trasladando cópia também desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. P.R.I.

Expediente Nº 5875

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE) (SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X SANDY GLUCKSMAN (SP072968 - LUCY GUIMARAES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Em que pese as alegações da Defensoria Pública da União, às fls. 1169/1170, observo que os autos permaneceram nesta secretaria em razão dos procedimentos a serem cumpridos, em especial a determinação proferida em sede de agravo de instrumento. Além disso, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União para ciência de todo o processado, atendendo justamente à prerrogativa que este órgão possui sobre a intimação pessoal. Não há que se falar em prejuízo, pois o prazo para qualquer manifestação começa a fluir a partir da data da intimação pessoal, ou, do contrário, só haverá prejuízo se, a parte intimada, seja em que momento isto ocorrer, não promover os atos em favor do defendido. Fl.1171/1186: Ciência às partes para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.033285-1 e 2010.03.00.030559-8.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10447

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Assiste razão a Parte Autora - MPF em sua manifestação de fls. 851/852, posto que não houve a integração dos Réus a lide através da citação formal. Assim sendo, determino a expedição de mandado de citação aos Réus para que no prazo legal, em querendo, ofereçam suas contestações. Após, oficie-se ao Diretor de Regulação e Supervisão em Educação à Distância - Sr. Hélio Chaves Filho para que informe a este Juízo o resultado da consulta formulada nos termos do requerimento acostado às fls. 787/788, bem como encaminhe as normas do Ministério da Educação sobre o trabalho de docentes em regime de tempo integral (TI) no ensino à distância, conforme requerimento de fls. 852, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeçam-se. Após, int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023349-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023349-3) - TRAVEL PLAN - OPERADORA DE TURISMO LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Considerando as alegações da União Federal na costetação apresentada às fls. 48/51, de que os débitos objeto da presente ação estão extintos (art. 156, IV, do CTN), por força do disposto na MP nº 449/2008. Considerando, outrossim, as alegações da autora (fls. 195/199) e a comprovação de que os débitos ora discutidos encontram-se discriminados no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na situação ATIVA AJUIZADA, intime-se a União Federal para que esclareça a contradição informando, ainda, sobre eventual correção dos dados lançados naquele site. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Fls.261: Anote-se. Fls.262/263: Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 260.

0000107-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000107-2) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X RAQUEL MARINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário redistribuída da Justiça Estadual, em que a parte autora requer a restituição do imóvel que alega ser de sua propriedade, bem como o pagamento de perdas e danos em razão do uso indevido do bem pela extinta RFFSA. Este o breve relatório. Passo a decidir. II - Às fls. 230 dos autos foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da certidão negativa exarada às fls. 229. Tendo permanecido em silêncio (certidão de fls. 234), foi determinada a intimação da parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Dessa intimação, deixou novamente a autora transcorrer in albis o prazo legal (fls. 235-verso). Às fls. 237, foi determinada a intimação pessoal da autora para dar regular andamento ao feito, providenciando o recolhimento das custas de redistribuição, bem como para dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 235, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada pessoalmente nos termos da certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 242, deixou novamente a autora transcorrer in albis o prazo legal (fls. 243-verso), motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Condeno

a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art.188 do CPC (STJ-2ª T., AI 418.318-DF-AgRg, rel. Min. João Otávio, j.2.3.04, negaram provimento, v.u., DJU 29.3.04, p.188).No mesmo sentido, recente julgado proferido pela 6ª Turma do E.TRF da 1ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. PRETENSÃO DE OBSTAR O DESCREDENCIAMENTO PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DO FRANQUEADO COM A EMPRESA PÚBLICA. NÃO QUITAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A ECT goza de privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, e conforme decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a ela se aplica o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. 2. Não se vislumbra o fumus boni iuris na pretensão da requerente que, em medida cautelar, postula a manutenção do credenciamento como franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que há previsão contratual para o descredenciamento em caso de inadimplemento das obrigações contraídas, situação verificada, na hipótese. 3. Inaplicável à espécie a teoria da imprevisão, em virtude de a dívida ser proveniente, em parte, do desfalque pelo assalto que sofreu, pois a franqueada tinha conhecimento dos riscos que envolviam a atividade por ela desenvolvida, tanto que contratou seguro para o caso de ocorrer sinistro daquela natureza. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(AC 200001000558612 - TRF1 - 6ª Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - DJF1 DATA:12/07/2010 - PAGINA:28)Assim, DEFIRO a contagem do prazo em quádruplo para contestação da E.C.T.Int.

0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para análise do pedido de antecipação de tutela enetndo imprescindível a vinda da contestação do réu. 3. Anote-se a prioridade. 4. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025257-89.2010.403.6100 - COMPANHIA DE PARTICIPACOES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X EDIVALDO LUIS FFRANCISCHINELLI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Providenciem os impetrantes a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 13 foi outorgada por pessoa estranha ao estatuto social (fls. 16/23) e não consta procuração outorgada pelo segundo impetrante (Edivaldo Luis Francischinelli). Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem cls. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022549-66.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à CEF a fim de que esta proceda à retificação do depósito de fls. 36, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 53/57. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.710/785: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 10451

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Fls. 271/272: Manifeste-se a expropriada. Int.

0907922-72.1986.403.6100 (00.0907922-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

USUCAPIAO

0227735-39.1980.403.6100 (00.0227735-2) - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE(SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a parte autora à devolução do mandado de registro retirado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se novo mandado para a Comarca de São Sebastião/SP. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Tendo em vista a informação supra, proceda a CEF ao aditamento da petição inicial, a fim de retificar o número de CPF do co-réu ZENON REIS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.1006/1027: Aguarde-se a conversão da conta nº. 1181.005.50592733-0, no valor de R\$ 32.556,33, em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo.Int.

0026061-14.1997.403.6100 (97.0026061-5) - CPPI - COOPERATIVA DE SERVICOS E PESQUISAS TECNOLOGICAS E INDUSTRIAIS(SP051865 - VALTER BARDUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005826-11.2006.403.6100 (2006.61.00.005826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE

SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012645-27.2007.403.6100 (2007.61.00.012645-3) - MARLENE CORREA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.70: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009595-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009595-3) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP280228 - OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Fls.112/115: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 113/2010 (aditamento), expedida às fls.90.Int.

0012885-11.2010.403.6100 - FAZENDA MIMOSA S/A AGROPECUARIA E COML/ X BENEDICTO DARIO FERRAZ(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021656-75.2010.403.6100 - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0024261-91.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0001429-30.2011.403.6100 - SAULO DE ATAIDE PAIVA - ESPOLIO X BEATRIZ AZEVEDO SILVA DE ATAIDE PAIVA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0001443-14.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o termo de prevenção acostado às fls.17/18, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e sentença (se houver) dos autos da ação nº. 0043448-35.2008.403.6301.Int.

0001453-58.2011.403.6100 - OSWALDO CHECCHIA - ESPOLIO X DENISE IDOETA CHECCHIA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023229-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)) FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Embargante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010203-25.2006.403.6100 (2006.61.00.010203-1) - NATURA COSMETICOS S/A(SP204597 - ANDRÉIA MACENA VALENTIM E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6) - ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS (SP171899 - RONALDO COLEONE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014784-83.2006.403.6100 (2006.61.00.014784-1) - LUIZ CARLOS MARIN (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LUIZ CARLOS MARIN X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls.355/360: Manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0013746-07.2004.403.6100 (2004.61.00.013746-2) - AUREA SILVEIRA SANTOS (SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10452

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743935-88.1985.403.6100 (00.0743935-0) - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.879/885: Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Anote-se a inclusão do sr. Causídico. Cumpre salientar que somente nesta oportunidade houve a comunicação junto a este Juízo da decretação da falência da parte autora junto ao Juízo da 1ª Vara de Itapeverica da Serra (Proc. 597/90), restando prejudicada as transferências de valores já efetuadas nos autos. Quanto aos demais créditos a serem realizados nos autos é de rigor sejam os mesmos transferidos ao M.M.º. Juízo Falimentar, conforme solicitado às fls. 913. Dê-se ciência à União Federal (PFN), bem como comunique-se aos Juízos da 3ª Vara Federal Fiscal (fls.825) e 6ª Vara Federal Fiscal (Fls.873/876). Expeça-se, após, intime-se.

0021206-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021206-8) - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento. Conforme se verifica da leitura do primeiro parágrafo da decisão de fls.202/203, a legitimidade da CEF decorre de sua condição de credora

hipotecária e não da existência de cobertura do saldo residual pelo FCVS, situação inócurrenre na hipótese dos autos.A jurisprudência mencionada na referida decisão contempla as duas hipóteses acima mencionadas, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho da ementa: Além do mais, a Caixa Econômica Federal tem a seu favor a hipoteca que se pretende cancelar, o que torna indiscutível a sua legitimidade passiva. (fls.203).II - Isto posto RECEBO os embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO por não verificar na decisão embargada a alegada contradição.

0009647-81.2010.403.6100 - VILMA MAURA SANTOS(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à sentença de fls. 458/459 e versos alegando a ocorrência de contradição.Aduz, em síntese, que não há motivo para extinguir a ação por ilegitimidade ativa, pois como bem destacou Vossa Excelência, os direitos foram transferidos à senhora Silvia Maria em julho do corrente ano, sendo ela, portanto, parte legítima para propositura da ação (fls. 474).D E C I D O.Não há contradição a ser sanada. A sequência dos atos processuais impede a aceitação do contrato de cessão de créditos datado de 28/07/2010, ante a propositura da ação em 30/04/2010 e a citação da ré em 07/05/2010.O tumulto processual foi gerado pela própria parte autora que na ocasião do cumprimento da determinação judicial que determinou a retificação do pólo ativo para fazer constar a efetiva titular do direito na data da propositura da ação, qual seja Vilma Maura Santos, trouxe aos autos documento novo datado de 28 de julho de 2010, com a finalidade de conferir legitimidade à senhora Silvia Maria Baylao de Mello Pestana.Na data da propositura da ação, a senhora Silvia Maria figurava como procuradora da titular do direito vindicado, embora ela constasse (incorretamente) no pólo ativo.A legitimidade da senhora Silvia Maria sobre os créditos cedidos só surgiu a partir de 28 de julho de 2010 e nesse caso, nos termos do artigo 42, 1º do CPC a substituição processual depende da expressa concordância da parte contrária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.Conforme restou consignado, a legitimidade processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo ser reconhecida pelo Juízo a qualquer tempo.Assim, cabe à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Mantenho, pois, integralmente a sentença embargada.Int.

0019517-53.2010.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Fls. 189/193 - Recebo o pedido de reconsideração do despacho de fls. 188 da autora HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA e DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls. 189/193 e nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.º. 183.462/D para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Senhor Perito dirigir-se ao estabelecimento com inscrição no CNPJ n.º. 44.065.951/0001-14 e verificar quais as atividades preponderantes exercidas pelos empregados da autora ali alocados. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

0020432-50.2010.403.6182 - HSUI CHANG HSAIO CHING(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. O pedido de tutela antecipada já foi afastado pela decisão de fls. 74/76 (3º parágrafo de fl.74). Anote-se a prioridade. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000483-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027553-65.2002.403.6100 (2002.61.00.027553-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CAMILO TEIXEIRA ALLE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos apresentados pelos embargados sob os seguintes fundamentos: 1) não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública e 2) houve excesso no valor apresentado pelos embargados, na medida em que não representam fielmente o que restou fixado na sentença. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 27/29 refutando as alegações da embargante e pugnando pela improcedência dos embargos declaratórios. Às fls. 82/86 a União Federal apresentou cálculos de liquidação. O embargado se manifestou sobre a conta apresentada, com ela concordando parcialmente, insurgindo-se, apenas, contra a não inclusão dos juros moratórios nos cálculos de liquidação. (fls. 89/90). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Quanto à execução provisória em face da Fazenda Pública: A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a propósito da execução provisória contra a Fazenda Pública após a redação dada ao artigo 100, 1º da Constituição Federal, pela EC 30/2000 é contrária à tese ventilada na inicial destes embargos, conforme se verifica da leitura da ementa abaixo transcrita: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República. (Ag. Rg no Recurso Extraordinário 504.128-0 - Paraná) No mesmo sentido as decisões proferidas no Ag. Reg no Agr. Instr. 607.204-8, Relator Min. EROS GRAU, julg. 18/12/2006 e Agr. Reg no Recurso Extraordinário 511.126-1 - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, jul. 02/10/2007. Desse modo, a execução pode prosseguir, ainda que provisoriamente, até a fixação do valor do débito nos moldes previstos na sentença exequiênda, expedindo-se o precatório pelo valor inconverso do débito independentemente do trânsito em julgado da sentença judicial. No tocante a incidência dos juros moratórios: A União Federal apresentou a conta de liquidação de fls. 82/85 com adoção da taxa SELIC, que em razão de sua natureza híbrida, exclui qualquer outro critério de correção monetária ou juros. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E TAXA SELIC. MATÉRIA EXAMINADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO SEGUNDO O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.102.552/CE, em 06/04/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/Superior Tribunal de Justiça nº 08/2009, ratificou o posicionamento desta Corte no sentido de que são aplicáveis os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a Taxa SELIC, a qual já tem embutidos em sua composição os juros e a correção monetária. (destaquei). Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200801690810 - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - publ. DJE de 10/06/2009. III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.400,74 (treze mil quatrocentos reais e setenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2009, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001606-77.2010.403.6116 - FERNANDO SEIJI MINEHIRA X GILSON DA SILVA X LEOCADIO DA SILVA JUNIOR X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos, ect. Providenciem os impetrantes a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da conclusão do curso que alegam ter concluído e os respectivos históricos escolares onde conste a carga horária. Em 10 (dez) dias, pena de extinção. Int.

0000718-25.2011.403.6100 - ASTER PETROLEO LTDA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado nas informações prestadas às fls. 113/118 (Ofício DERAT/DICAT/EQUIJU/SP n.º 191/2001) pela autoridade impetrada. Estando em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Esclareça a requerente suas alegações fls. 86, tendo em vista que a referida petição não veio acompanhada dos documentos nela citados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047789-43.1999.403.6100 (1999.61.00.047789-5) - DIRCEA BARROCA X SEBASTIAO ALCANTARA DA COSTA X EVERALDO NARDINI X APARECIDO MENDES X JOSE GOMES RIBEIRO(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DIRCEA BARROCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALCANTARA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.229/236: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0)) FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.509/511, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008350-20.2002.403.6100 (2002.61.00.008350-0) - BENEDITO DOMICIANO PEREIRA(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOMICIANO PEREIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.86/89, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0025150-26.2002.403.6100 (2002.61.00.025150-0) - MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X WAGNER CAFAGNI BORJA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER CAFAGNI BORJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.307/308) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 13.423,37 (depósito de fls.297) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019155-95.2003.403.6100 (2003.61.00.019155-5) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.253/256, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0030060-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030060-5) - MARIO KENJI HARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO KENJI HARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 29/08/2005 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.182/184.Int. Retornem ao arquivo.

0006107-35.2004.403.6100 (2004.61.00.006107-0) - ROBSON VAZ DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROBSON VAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 08/06/2006 e a

decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.166/168.Int. Retornem ao arquivo.

0021608-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021608-8) - FABIO CERBONICINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO CERBONICINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 15/12/2004 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.105/107.Int. Retornem ao arquivo.

0005789-18.2005.403.6100 (2005.61.00.005789-6) - DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.244/246, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002162-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002162-6) - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.94/96.Int. Retornem ao arquivo.

0030013-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030013-5) - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X NELSON CUNHA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.195/199, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7775

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026246-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X VALDENEIDE MADELU ARAUJO DA SILVA X FLORISNEIDE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a exequente para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo

nos autos, em cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028987-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 64: Concedo o prazo de cinco dias para a exequente, sob as mesmas penas. Int.

0029819-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE
Concedo o prazo de cinco dias para a exequente, sob pena de extinção do feito. Int.

0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Fls. 105: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica federal em cinco dias. Int.

0026119-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAMILA MATTOS SANDOVAL

Esclareça a CEF o pedido de fls. 70, ante os documentos apresentados às fls. 65/69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005557-30.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 7783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029776-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029776-8) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se para o rito ordinário. Ao SEDI. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int. Considerando que no relatório de fl. 305 consta o mesmo processo do relatório de fl. 343 e em face da decisão de fls. 306, a qual afastou eventual prevenção, deixo de analisar a hipótese de prevenção. Publique-se o despacho de fls. 342.

ALVARA JUDICIAL

0000357-08.2011.403.6100 - YOSHINORI KUROBA(SP068050 - JOSE ROBERTO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial, sentença e eventual acórdão da demanda relacionada no termo de prevenção de fls. 19, para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Int.

Expediente Nº 7819

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016857-91.2007.403.6100 (2007.61.00.016857-5) - ANITA GONCALVES BURACO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANITA GONCALVES BURACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anita Gonçalves Buraco objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 70/71, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 15.523,07, atualizados até fevereiro de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 81/88 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 2.680,87, atualizados até abril de 2008. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 98/101, no valor de R\$ 5.511,63 (item d - fl. 99). A autora apresentou novos cálculos às fls. 105/106, no valor de R\$ 10.038,09, atualizados até novembro de 2008. Conforme determinado à fl. 118, a Contadoria elaborou novos cálculos às fls. 120/123, no valor de R\$ 6.705,44 (item e - fl. 121). A parte autora concorda parcialmente com os cálculos oferecidos pela Contadoria (fl. 129/140). A CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 141). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das

informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 120/123 no montante de R\$ 6.705,44 (seis mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) apurados em novembro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil). Intime-se.

Expediente Nº 7834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027085-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027085-4) - NELSON CHIARDELLI (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores objetivando a revisão e incorporação ao seu benefício previdenciário, no percentual de 50% incidente sobre a renda mensal e complemento de aposentadoria, na qualidade de ex-funcionários da Rede Ferroviária Paulista S/A - FEPASA, em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social. Em recente decisão proferida no julgamento do Conflito de Competência 10527 - 2007.03.00.093762-2, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região reafirmou o entendimento jurisprudencial predominante naquela Corte, e referenciou julgados no sentido de que a controvérsia, objeto desta lide, versa sobre questão de natureza previdenciária, o que enseja a competência especializada para a sua apreciação. Segue transcrição das ementas que corroboraram o entendimento exarado: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO.

APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. PRESEÇÃO. CONFLITO

IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência nº 2006.03.00.003959-7; j. em 30/03/2006; DJU 24/04/2006, pg. 303, maioria) Em razão do exposto, e declino da competência para apreciar a presente ação e determino a imediata redistribuição destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para providências

Expediente Nº 7836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062904-51.1992.403.6100 (92.0062904-0) - COMFIT COM/ DE FITAS E AVIAMENTOS LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Recebo a conclusão nesta data. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, em resposta ao ofício 208/2010 - SEC, sobre o despacho de fls. 207 e 268, encaminhando cópia dos mesmos, por correio eletrônico e informando que tanto o valor penhorado de R\$ 6.847,54 em 03/05/2007 (referente ao processo 2000.61.82.073775-7) quanto o valor penhorado de R\$ 5.305,58 em 03/05/2007 (referente ao processo 2000.61.82.055812-7), foram transferidos da conta 1181.005.50238464-5 para a conta 2527.635.00040045-0, aberta à disposição daquele Juízo e vinculada aos autos da Execução Fiscal 0055812-86.2000.403.6182 (antigo 2000.61.82.055812-7). Cumpridos os itens acima, dê-se ciência às partes, após, ao arquivo.

Expediente Nº 7840

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015493-79.2010.403.6100 - CESAR PEREIRA (SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 196: Mantenho a decisão de fl. 169 por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016510-29.2005.403.6100 (2005.61.00.016510-3) - MARIA OTTA X JOAO CARLOS OTTA (SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Publique-se o despacho de fl. 443. Considerando-se que a manifestação de fls. 446/447 não atende ao determinado à fl. 443, intime-se a União Federal para esclarecer acerca da extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 443: Considerando o caráter infringente dos embargos, manifeste-se a parte ré. Ademais, tendo em vista o andamento da execução fiscal nº 94.519.889-0 (fls. 441/442), e o disposto no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifeste-se a ré acerca da extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente. Esclareça a parte autora se formulou pedido de extinção do crédito tributário nos autos da execução fiscal (art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80). Int.

0032537-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032537-1) - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, certidão atualizada do imóvel objeto dos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0023533-50.2010.403.6100 - QUALITY CONTABILIDADE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Considerando as preliminares argüidas em contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, voltem conclusos.Int.

0000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial.II - Defiro o benefício de prioridade na tramitação.III - Fls. 40/41: A parte autora recolheu as custas judiciais sob o código correto, entretanto a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispõe em seu art. 3º, 2º, que tal recolhimento seja feito em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal. Portanto, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da mencionada Resolução.IV - Providencie a parte autora uma cópia do aditamento de fls. 40/41 para instruir a contrafé.V - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.VI - Cumprido os itens anteriores, cite-se.Int.

0001418-98.2011.403.6100 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído a presente causa (R\$ 1.000,00 - fl. 21) indica a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001559-20.2011.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II - Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - Cite-se.IV - Após, a manifestação da União acerca do pedido de tutela antecipada, voltem conclusos.V - Int.

0001594-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 161/163 por se tratar de objeto distinto.II - Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.III - Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação.IV - Cite-se.V - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017590-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017590-4) - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ante a peculiaridade do caso, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias ao impetrado. Oficie-se.

0018818-62.2010.403.6100 - DANILO TERROR MORAIS(SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

I - Indefiro o pedido de liminar por não estar documentalmente comprovada a recusa da autoridade em proceder à compensação da parcela recebida indevidamente.II - Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 95/2011-Gabinete).III - Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 96/2011-Gabinete)IV - Após, dê-se vista ao MPF.V - Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.VI - Int.

0025373-95.2010.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações de fls. 182/190, manifeste-se a impetrante.Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos. Int.

0001422-38.2011.403.6100 - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados à fl. 24, por se tratar de objeto distinto.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;b) uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009. IV - Cumprido o item acima:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0001527-15.2011.403.6100 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Determino que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar expressamente a quais notificações e autos de infração referem-se os presentes autos, uma vez que na petição inicial ora menciona o AI nº 312814 (fl.05), ora menciona o AI nº 238117 (fl. 13), e esclarecer se o pedido abarca a decretação de nulidade de auto de infração.II - No mesmo prazo acima, providencie a impetrante:a) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional federal da Terceira Região;b) sua regularização processual, juntando aos autos o estatuto social e comprovando que a pessoa que outorgou a procuração de fl. 16/17 possui poderes para representá-la;c) uma cópia dos documentos da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009.III - No caso de aditamento à inicial, providencie a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir a contrafé.IV - Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007830-64.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Traga a impetrante cópia dos documentos de fls. 36/85, para formação da contrafé, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027934-97.2007.403.6100 (2007.61.00.027934-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GASTAO LUIZ SILVA DA SILVA

Intime-se a requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais devidas em razão da distribuição da carta precatória, diretamente ao Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, processo nº 033.09.026636-9), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758239-92.1985.403.6100 (00.0758239-0) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Deixo de apreciar por ora a petição da parte autora de fls. 306/307, ante alegação do INSS de que não foi intimado da decisão proferida em segundo grau, nos autos dos embargos à execução em apenso. Aguarde-se a decisão do Juízo ad quem, nos autos supramencionados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002055-98.2001.403.6100 (2001.61.00.002055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0758239-92.1985.403.6100 (00.0758239-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ACCACIO GOMES REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja verificada a alegação do INSS de que não foi intimado da decisão proferida em segundo grau. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5286

EMBARGOS A EXECUCAO

0000420-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030931-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030931-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SANTA CASA DE ANNA CINTRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0000421-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015675-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015675-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JORGE GURGEL DO AMARAL(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0001043-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046127-78.1998.403.6100 (98.0046127-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA X SERGIO YOSHIO INAY X SHIOKO SAKAKUBARA X SILVIA APARECIDA DE GODOY PRESTA X SILVIA RATO CORRALES X SILVIA REGINA FATTORI X SILVIA RIBEIRO CONTRIM X SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-</p></div><div data-bbox=)

civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0001044-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017608-30.1997.403.6100 (97.0017608-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X POLITANO - ELETRO ANTENAS LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0001045-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004262-1)) CLAUDIA GIORDANO FILARDI L OLIVEIRA(SP154795 - ADRIANA CRISTINA PACIENCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 6. Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado.Int.

0001046-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001503-4)) MIRNA ELOI SUZANO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos,1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante colacione nos autos a referida procuração aludida em sede de petição inicial.Int.

0001484-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-34.1992.403.6100 (92.0004634-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X LUCAS POLES NETO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007260-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada às fls. 53/54, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se os autos, em arquivo sobrestado, acerca da notícia de eventual decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0035880-82.2010.403.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001483-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022309-77.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0022309-77.2010.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023767-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SABRINA DA SILVA PELLEGRINO

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) à(s) fl(s). 30, determino o recolhimento do Mandado de nº 019.2010.01467, independentemente de cumprimento. Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-83.2011.403.6100 - KELLY CAMELO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, visto que a matéria já foi apreciada e decidida nos autos do mandando de segurança 0006173-93.2010.403.6103, conforme se verifica às fls. 166-168, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à eventual litispendência. Int.

0001325-38.2011.403.6100 - NAKUL MEKDSSI MIZIARA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as quantias recebidas a título de complementação salarial paga pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer a declaração de isenção ao pagamento do Imposto de Renda por ser portador de Doença Arterial Coronária, Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica, estando em acompanhamento periódico em função da cardiopatia isquêmica grave e insuficiência cardíaca. Alega que o seu pedido administrativo foi indeferido, sem a realização de qualquer perícia médica ou solicitação de exames complementares. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001364-35.2011.403.6100 - SATIYO KAYO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual apresentando o instrumento original de procuração, bem como cópias legíveis dos extratos bancários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021438-91.2003.403.6100 (2003.61.00.021438-5) - CLARA MASSAKI NAKAGAWA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP208441 - PAULO WOO JIN LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0012511-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012511-4) - VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da petição apresentada pelo Autor às fls. 173/174, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 26/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0019285-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019285-1) - DANIELLE NAKATA YAMASHIRO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0014643-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014643-6) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 94: Vistos, em decisão. Petição de fl. 93: A questão que se coloca neste momento do processo é a existência das contas 3150-8 e 3290-2, reclamadas pelo autor, e não o ônus de apresentar os extratos. Destarte, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o autor apresentar documentação comprobatória da existência de referidas contas. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0001347-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021438-91.2003.403.6100 (2003.61.00.021438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLARA MASSAKI NAKAGAWA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP208441 - PAULO WOO JIN LEE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005748-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GRAFICA LUCHINI LTDA - ME X DANIELA LUCHINI DALOLIO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X NAIR ALVES LUCHINI(SP203326 - CLAUDIO BESSA) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0011010-07.1990.403.6100 (90.0011010-6) - ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA X MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/ X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS

CODEMIN S/A X COPEBRAS S/A(SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0005158-69.1999.403.6105 (1999.61.05.005158-9) - ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CHEFE DA SECAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0011409-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011409-7) - MAURA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0023603-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023603-5) - MARCO ELISIO PRADO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0007498-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007498-2) - MAKTUB EMBALAGENS LTDA(SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0010158-79.2010.403.6100 - ANGELO FEITOSA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP

Mandado de Segurança Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0019564-27.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009898-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA RODRIGUES DA SILVA X UENDEL FALDIN DE MENEZES(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA)

Fl. 111: Vistos, em decisão.Petição de fl. 110:Tendo em vista que o objeto da ação foi alcançado com o comparecimento espontâneo dos réus, desnecessária nomeação de novo patrono para representá-los nestes autos.Intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, conforme determinado à fl. 107.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0004639-90.1991.403.6100 (91.0004639-6) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X CENTRAL DE VEICULOS S/A X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0032408-05.1993.403.6100 (93.0032408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093851-88.1992.403.6100 (92.0093851-5)) IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fl. 218: Vistos, em decisão.Tendo em vista o extrato de fl. 217, arquivem-se os autos sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 00041406-64.2009.403.0000), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004411-42.1996.403.6100 (96.0004411-2) - ANTONIO FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 113: Vistos, em decisão.Tendo em vista o extrato de fl. 112, arquivem-se os autos sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 0004783-98.2009.403.0000), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001323-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-07.1990.403.6100 (90.0011010-6)) COPEBRAS S/A(SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044740-09.1990.403.6100 (90.0044740-2) - ACACIO RENOSTO X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA BORGES DA SILVA SERETNE X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X CELIO VIZZON - ESPOLIO X IVETE FADEL VIZZON X AILTON HEITOR PESSIN X JOSE HILARIO DA SILVA X JOSE OSVALDO MARCON X DIMAS MARCON X MARIA CELINA DE MORAES LARA X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X LOURENCO ZALLA X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X JOAO GHIRALDI PASIN X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X OEDES BUENO X VIVALDI PERES ANDRADE X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X ITALICO ADALBERTO PESSIN X HELENA FADEL GAZONATO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIANA HELENA DE OLIVEIRA(SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACACIO RENOSTO X UNIAO FEDERAL X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AILTON HEITOR PESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO MARCON X UNIAO FEDERAL X DIMAS MARCON X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA DE MORAES LARA X UNIAO FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ZALLA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GHIRALDI PASIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X VIVALDI PERES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ITALICO ADALBERTO PESSIN X UNIAO FEDERAL X HELENA FADEL GAZONATO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ACACIO RENOSTO X UNIAO FEDERAL X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AILTON HEITOR PESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO MARCON X UNIAO FEDERAL X DIMAS MARCON X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA DE MORAES LARA X UNIAO FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ZALLA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GHIRALDI PASIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X VIVALDI PERES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ITALICO ADALBERTO PESSIN X UNIAO FEDERAL X HELENA FADEL GAZONATO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Intimem-se os autores para ciência da petição apresentada pela União Federal às fls. 402/416. II - Oportunamente, cumpra-se o item b) do despacho de fls. 398/399, referente à expedição dos Ofícios Requisitórios em favor de Celio Vizzon - Espólio e Carlos Aparecido de Oliveira - Espólio. São Paulo, 21/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033174-87.1995.403.6100 (95.0033174-8) - ELPIDIO FELICIANO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ELPIDIO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 234/239: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 358/363: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001470-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001470-9) - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 136: Vistos.Face à questão suscitada pela CEF às fls. 130/133 e na impugnação de fls. 96/98 e tudo mais que dos autos consta, verifico que há divergência entre a data de aniversário das contas de poupança indicada nos extratos de fls. 24/40 (dia 20, para a conta 32867-8, e dia 24, para a conta 35895-0) e aquela utilizada pelo contador nas contas de fls. 110/113 e 123/126 (dia 01, para ambas as contas).Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos, considerando, como dia base, as datas de aniversário corretas, ou seja, dia 20, para a conta 32867-8, e dia 24, para a conta 35895-0.Após, abra-se vista às partes.Int.São Paulo, 21 de Janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0009757-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009757-3) - BENEDITO UBALDO FREIRE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BENEDITO UBALDO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 103: Vistos etc.1) Petição dos AUTOR/ EXEQUENTE, de fl. 102: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte AUTORA/ EXEQUENTE, como determinado na decisão de fls. 97/98, irrecorrida. 2) Complementando o despacho de fl. 100, compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para agendar data para a retirada de Alvará de Levantamento em seu favor (na quantia de R\$3.135,02 depositada em excesso), nos termos da decisão de fls. 97/98, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF) necessários para sua expedição.3) Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0034471-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034471-0) - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 236: Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OSCARLINA COELHO PINTO - ESPÓLIO (fls. 229/231), em face da decisão proferida às fls. 225/226-verso, sob o fundamento de existir omissão. Alegam os embargantes, em síntese, que este Juízo não se pronunciou quanto à fixação dos honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença. Passo a decidir.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes

provimento. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. decisão embargada proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Claudia Rinaldi Fernandes, que estava em exercício nesta 20ª Vara. Contudo, considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se vê a omissão apontada. Ao contrário da afirmação do embargante, houve pronunciamento deste Juízo quanto à questão dos honorários advocatícios, decidida à fl. 226-verso, nos seguintes termos: Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção da reforma do decisor ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção do vício referido no artigo 535, inciso II, do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Int. São Paulo, 19 de Janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000311-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000311-0) - AMELIA AUGUSTA GONCALVES (SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMELIA AUGUSTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 91: Vistos. Determino à autora a regularização de sua representação processual, devendo ser juntada aos autos procuração por instrumento público, por não ser alfabetizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação à execução. Int. São Paulo, 13 de Janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000943-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000943-3) - SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X NOBUKAZU KANOMATA (SP098285 - JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKAZU KANOMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a informação e cálculos de fls. 89/92, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos para apreciação da petição de fls. 94/95. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011927-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011927-5) - MARCIA STEFANI PRADO X GENY STEFANI PRADO (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCIA STEFANI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENY STEFANI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145 e verso: Vistos. 1. Petição de fl. 133/143: Afasto o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve tomar ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelas exequentes. 2. Face à manifestação da parte autora, quanto aos coeficientes utilizados nas contas apresentadas às fls. 126/129, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore novos cálculos. Após o retorno dos autos do Contador, abra-se vista às partes. Int. São Paulo, 19 de Janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4973

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 220: Vistos, em decisão.Petição de fls. 218/219:Defiro o pedido de bloqueio dos veículos indicados, através do Sistema RENAJUD.Tornem-me conclusos para providências.Após, expeça-se mandado para realização da penhora dos veículos bloqueados.Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do débito atualizado.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FL. 221 E VERSO: Vistos, em despacho.1 - Realizada consulta ao Sistema RENAJUD, apurou-se que os veículos indicados à penhora pela exequente, à fl. 218, não são de propriedade de nenhum dos executados, atualmente. Visando a proteção do sigilo da identidade dos atuais proprietários dos veículos, que são pessoas alheias ao feito, o extrato emitido pelo Sistema RENAJUD não será juntado aos autos.Consequentemente, resta prejudicado o pedido de penhora dos referidos bens.2 - A exequente requereu, às fls. 98/100, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para consulta de existência de bens passíveis de penhora.Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 160, sendo juntadas, às fls. 166/210, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal.Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 212 e o requerimento de fl. 218.Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 166/210 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.3 - Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se acerca dos bloqueios informados às fls. 81 e 83, conforme já determinado à fl. 85.4 - Intimem-se os executados, por carta, para ciência dos bloqueios efetuados em suas contas bancárias.Publique-se o despacho de fl. 220.Int.São Paulo, 19 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA

DESPACHO DE FL. 131 E VERSO: Vistos, em despacho.A exequente requereu, à fl. 59, cópia das três últimas declarações de imposto de renda da executada, para consulta de existência de bens passíveis de penhora.Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 84, sendo juntadas, às fls. 102/116, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal.Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos da executada, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 119 e o requerimento de fl. 123.Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 102/116 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fls. 124/124-verso, cumprindo-se as determinações nele contidas.Int.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 124 E VERSO: Vistos, em decisão.Petição de fl. 123:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se a devedora, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668757-26.1991.403.6100 (91.0668757-1) - MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X EDNA MARIA CUPPARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X JOAO BRAGA DE ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOAO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Em primeiro lugar, resalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual

não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, tal como ocorreu no presente caso. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Dessa forma, bem como face à conta de liquidação de fls. 286/302, elaborada pela Contadoria Judicial, na qual foi apurado valor ínfimo (R\$ 1,69), verifico que a parte autora não possui créditos remanescentes a receber a título de Precatório Complementar - além dos valores já por ela recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0700587-10.1991.403.6100 (91.0700587-3) - DETER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DETER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 356/369. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 14/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNeko IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TSUNeko IHA

ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA
PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X
UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cota de fls. 824, da União Federal - AGU:1) Tendo em vista a manifestação expressa da ré, em 15.07.2010 (nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal), no sentido de que os AUTORES não possuem débitos para com a UNIÃO FEDERAL, desnecessária sua nova manifestação.2) Expeçam-se ofícios precatório e requisitório em favor dos AUTORES e seu PATRONO, nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.020097-5 (cópia às fls. 793/795), transitada em julgado em 10.10.2009.Int.São Paulo, 19 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0058685-87.1995.403.6100 (95.0058685-1) - MIGUEL TAKAME HASHIMOTO X CLAUDIO GASTAO
HASHIMOTO X RICARDO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIGUEL TAKAME HASHIMOTO X UNIAO
FEDERAL X CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO HASHIMOTO X UNIAO
FEDERAL**

Fl. 122: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 112/113, elaborada pela parte exequente, com a qual a ré manifestou concordância à fl. 120, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 31.852,54 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) - sendo as quantias de R\$8.737,45 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), R\$14.002,54 (quatorze mil, dois reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$9.112,55 (nove mil, cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos) os créditos relativos aos autores Miguel Takame Hashimoto, Cláudio Gastão Hashimoto e Ricardo Hashimoto, respectivamente - apurado em outubro de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE
E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS
FERREIRA) X BUENO MAGANO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Intime-se o Autor para ciência das informações apresentadas pela União Federal acerca do pedido de penhora no rosto dos autos junto à 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal nº 0525608-70.1998.403.6100. II - Oportunamente, expeça-se ofício requisitório referente ao pagamento da quantia relativa aos honorários advocatícios, tendo em vista que a União Federal não se opõe a tal expedição, conforme mencionado à fl. 222. São Paulo, 18/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0015671-14.1999.403.6100 (1999.61.00.015671-9) - ANA MARIA MANTOVANI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO
X HENRIQUE SHITSUKA X IRISMAR SALVATORI X LUIS SERGIO SIQUEIRA X MARIA LIGIA DE MOURA
ARAGAO X NEUZA MARIA BANDINI X PAULO LINO GONCALVES X REGINA MARCIA GRACIANI
CAETANO X RENATO FEITOZA ARAGAO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 -
IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANA MARIA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X EDIS SATIKO UEDA
OKUNO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SHITSUKA X UNIAO FEDERAL X IRISMAR SALVATORI X
UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X
UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA BANDINI X UNIAO FEDERAL X PAULO LINO GONCALVES X UNIAO
FEDERAL X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X UNIAO FEDERAL X RENATO FEITOZA ARAGAO
X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifestem as partes seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Autora. Intimem-se. São Paulo, 18/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0716042-15.1991.403.6100 (91.0716042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701536-
34.1991.403.6100 (91.0701536-4)) LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA
TRIANGULO EDITORA LTDA**

Fl. 171: Vistos, em decisão.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 170.Int. São Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0090927-07.1992.403.6100 (92.0090927-2) - VALINA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP091350 -
MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO
PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO
FEDERAL X VALINA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA**

Fl. 162: Vistos, em decisão.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 161.Int. São

Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009863-62.1998.403.6100 (98.0009863-1) - JOSE FERREIRA DE LIRA X JOSE GERONIMO DE SOUSA X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ MIRANDA DA SILVA X LAURO HORTOLANI X LUZINEIDE BATISTA X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE FERREIRA DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERONIMO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO HORTOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZINEIDE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 603: Vistos, em despacho.Petição de fls. 600/601:Desarquivem-se, com urgência, os autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.037820-5 e apensem-se a este processo.Após, intime-se a executada a depositar a multa a que foi condenada naqueles autos, no prazo de 24 (horas), sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0008109-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008109-4) - DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA

Fls. 412/413: Vistos, em decisão.Petições de fls. 406/407 e 410/411:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028833-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028833-1) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MANOEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 233/238: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002880-37.2004.403.6100 (2004.61.00.002880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-23.2003.403.6100 (2003.61.00.003116-3)) EVIDENCE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE COBRANCA S/C LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVIDENCE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE COBRANCA S/C LTDA

Fl. 189: Vistos, em decisão.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 188.Int. São Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023745-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023745-4) - CONDOMINIO SAINT GERMAIN(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP211211 - ELIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho. Petição de fls. 85/87: Considerando que o exequente apresentou cálculos (fls. 70/73) incluindo parcelas vencidas e vincendas, na forma do julgado, o processo deve ser extinto, após o levantamento dos valores depositados. Registre-se que a pretensão de recebimento de período não incluído no cálculo mencionado deverá ser objeto de ação própria, perante o juiz competente. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento, a favor do exequente, do valor depositado à fl. 82, devendo a patrona comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 4974

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010195-53.2003.403.6100 (2003.61.00.010195-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO E SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SPI55288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO CONSIGNATÓRIA Vistos, etc. Proceda a autora conforme requerido pela União Federal às fls. 226/228, ou seja, informando a quais débitos se referem os depósitos acostados nesta Ação Consignatória. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 18/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SPO21585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) Fls. 527/530: Vistos, em decisão. 1 - Petição da expropriante de fls. 476/477: A expropriante encontra-se na posse do imóvel há mais de vinte anos, consoante Auto de Imissão de Posse de fl. 54. A Jurisprudência tem-se firmado no sentido de que compete à expropriante a apresentação das certidões negativas de débito relativo ao imóvel expropriado, conforme julgado abaixo, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CERTIDÕES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. IMISSÃO NA POSSE OCORRIDA HÁ VÁRIAS DÉCADAS. 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de ação de desapropriação, em fase de execução, que deferiu pedido do expropriado de dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débito, prevista no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. 2. A expropriante encontra-se na posse do imóvel desde 12/10/1959, conforme termo de imissão, portanto, há quase cinquenta anos, de modo que seria impraticável exigir dos agravados o fornecimento das certidões previstas no artigo 34 do Decreto-lei n 3.365/41. E a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel, após a imissão da posse, é da entidade expropriante. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento não provido. (negritei)(TRF 3 - AG 200703000957013 - Primeira Turma - Relator Juiz Márcio Mesquita - DJF 3 data 28/05/2008) Destarte, intime-se a expropriante a apresentar as certidões de quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. A certidão de registro de propriedade do imóvel expropriado - documento indispensável para o levantamento do valor da indenização - deverá ser apresentada por quem comprovar a titularidade do bem, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM MEDIANTE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ARTIGO 34, CAPUT, DECRETO-LEI 3.365/41 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Havendo dúvidas acerca da propriedade, não há como permitir o levantamento dos valores depositados a título de indenização, até porque, nada impede que, no curso da ação expropriatória, o réu venha a ceder seus direitos, alienando o imóvel em sua totalidade, transferindo ao adquirente o direito de receber a indenização, circunstância que não pode ser desprezada mormente em face do decurso de mais de 26 anos, como no caso. 2. Segundo entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal e Justiça, o registro imobiliário é documento indispensável quando do levantamento do valor da indenização - art. 34 do DL n. 3.365/1941. 3. A prova da propriedade não se constitui em ônus difícil ou impossível, razão pela qual os efeitos da decisão agravada não que ser mantidos. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF3 - AI 200803000216674 - Quinta Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - DJF 3 CJ 2 - data 05/05/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ARTS. 31 E 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE NOS DIREITOS E AÇÕES. 1. Deve ser confirmada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, posto que já analisada a questão posta pela agravante no sentido de que o adquirente superveniente da propriedade sub-roga-se nos direitos e ações, não tendo sido trazidos fundamentos novos que modificassem o entendimento por mim anteriormente proferido. 2. Destaque-se, outrossim, que referido posicionamento decorre do disposto nos arts. 31 e 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria. 3. Pode-se dizer que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Trata-se, portanto, de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado. 4. Os direitos decorrentes da desapropriação, por estarem relacionados ao direito de propriedade, devem ser analisados à luz dos direitos reais. O direito real é a relação jurídica em virtude da qual o titular pode retirar da coisa, de modo exclusivo e contra todos, as utilidades que ela é capaz de produzir. 5. Aos direitos reais aplica-se o princípio de que o acessório

segue a sorte do principal. Assim, o direito à indenização acompanhará aquele que possuir o direito de propriedade, vez que este é o direito principal, salvo haja ressalva expressa no sentido de assegurar o direito à indenização ao vendedor do imóvel. 6. Corrobora para essa interpretação o artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/41. 7. Nesse sentido, entendo que a indenização deve ser paga a quem apresente a titularidade do bem. 8. Assim, não assiste razão aos agravantes quando alegam não ter sido alienado o direito litigioso proveniente da área expropriada, mas sim, e tão somente, área remanescente do imóvel. Isto porque, consoante se depreende do confronto da certidão de registro do imóvel (fls. 24) e laudo do DNER (fls. 21), verifica-se que houve a expropriação de área correspondente a 12.860 m, enquanto a alienação referiu-se à totalidade do imóvel, é dizer, a uma área total de 84.700 m, a qual engloba a parte expropriada. 9. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que novos titulares do imóvel desapropriado sub-rogam-se em todos os direitos inerentes ao referido bem, inclusive os juros compensatórios, independentemente de qualquer convenção expressa. 10. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3 - AG 200703000944444 - Primeira Turma - Relator Juiz Luiz Stefanini - DJF 3 - data 29/09/2008)Em vista do exposto, concedo à parte expropriada o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da certidão atualizada de propriedade do imóvel.2 - Petição de fls. 478/482:Manifeste-se o expropriado a respeito do pedido de seu antigo patrono, referente à reserva de numerário para pagamento dos honorários advocatícios, em face da destituição informada às fls. 362/364 e cláusula quarta do contrato de honorários apresentado às fls. 403/405.Prazo: 05 (cinco) dias.3 - Petição do expropriado de fls. 483/525:Oficie-se ao MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, para que informe a este Juízo se deverá ser mantida a penhora realizada no rostos destes autos, oriunda da ação nº 0693/1997, em favor de MARGARETH AMARAL, solicitada através da Carta Precatória nº 00189/2004 (fl. 340), em face das alegações do expropriado DEPÓSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA de que o valor executado naqueles autos está sendo quitado com a penhora de alugueres de imóvel de sua propriedade.4 - Petição de fl. 526:O Mandado de Registro da desapropriação será expedido oportunamente.Int.São Paulo, 1º de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X LAURECI HEFCO ZANDONAI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO ZANDONAI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Fl. 109: Vistos, em despacho.Intimem-se pessoalmente os réus a cumprir o despacho de fl. 107, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 18 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006192-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA

Fl. 58: Vistos, em decisão.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57.Int. São Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Fl. 203: Vistos, em decisão.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 202.Int. São Paulo, 18 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009413-85.1999.403.6100 (1999.61.00.009413-1) - MARLISE RAMOS X IVONETE MARIA MARTINELLI DE PAULA X ETELVINA DOLPHINE DAL MONTA X ILDAMARA ZANELLA COURTES ROSA X HILDA YOLANDA MAROSTEGAN ZANELLA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 248/251: Dê-se ciência às partes do teor da decisão, proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.020235-3), que negou seguimento ao presente Agravo. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até julgamento final e baixa do Agravo de Instrumento acima referido, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada em tal recurso. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003411-55.2006.403.6100 (2006.61.00.003411-6) - JOSEFA SEVERINA SILVA(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BARBARA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Fl. 247: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026341-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026341-5) - ANTONIO MENEZES DE ARAUJO & CIA/ LTDA (SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Vistos etc. 1 - Compulsando os autos, verifica-se que o prazo do Mandato da Conselheira RAQUEL CRISTINA DELFINI RIZZI GRECCHI - CRF 13.146, conforme consta na Ata de Reunião Plenária de 05/12/2005 - CRF/SP às fls. 64, expirou em 31/12/2009. Portanto, suspendo a determinação de fls. 119.2 - A fim de possibilitar o levantamento dos depósitos de fls. 56 (multa) e 113 (honorários advocatícios), regularize o réu sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, outorgado pelos atuais representantes, devidamente comprovados nos autos. Após, retornem-me conclusos. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0028143-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028143-8) - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fl. 844: Vistos, em decisão. Petição de fls. 841/843: Tendo em vista que o autor desistiu da oitiva da testemunha por ele indicada, cancelo a designação da audiência marcada para o dia 23 de março de 2011. Tornem-me conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002958-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002958-4) - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO (SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 147: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 143/146: Dê-se ciência à União para que se manifeste sobre as alegações expendidas pela parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO RIGAZZI

Fl. 76: Vistos, em decisão. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75. Int. São Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000158-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000158-8) - FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA (SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0011338-33.2010.403.6100 - LAURA ALVES DOS SANTOS PAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 290: Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal.

0012914-61.2010.403.6100 - PAULO DE CAMPOS (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014664-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014663-16.2010.403.6100)

COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em despacho. Contestação de fls. 169/185: Tendo em vista que a contestação de fls. 169/185 é tempestiva, defiro o desentranhamento da contestação de fls. 161/168, mediante a sua substituição por cópia, conforme Provimento CORE N.º 64/2005. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 169/185. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 159 Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0020739-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Vistos etc. Petição de fls. 371/374: Indefiro o desentranhamento do documento de fl. 362, por tratar-se de cópia. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela autora às fls. 371/374. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se as partes, sendo o réu pessoalmente, por mandado. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024202-06.2010.403.6100 - RAFAEL RIBEIRO DA SILVA SOARES X RICARDO SOARES RUBIN X ROBERTO NUNES DUARTE X RODRIGO PALUCCI PANTONI X ROSANA FERRARETO LOURENCO RODRIGUES X SAULO AUGUSTO RIBEIRO PIERETI X SILVANA MARIA AFFONSO X SUELI FERREIRA DE BEM X SUZANA CAMPANA PELETEIRO X WALTER LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Petição de fls. 272/284: Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000576-85.2011.403.0000. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 73/89. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 71. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0018725-02.2010.403.6100 - AMERICO ROGERIO ZANIZZELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando que tramitam na 10ª Vara Federal, a ação declaratória n.º 0019906-29.1996.403.6100, a ação cautelar n.º 0001963-96.1996.403.6100 e ação cautelar n.º 0046666-10.1999.403.6100 que tratam da mesma situação fática e jurídica discutida nestes autos, bem como o teor do art. 800 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, qual será o objeto da ação principal a ser proposta, nos termos do art. 806 do CPC, que justificaria a instauração de um novo procedimento cautelar preparatório. Registre-se, por oportuno, que devido a arrematação do bem pela CEF em leilão anterior, não há o que se falar em declaratória de nulidade de cláusulas de contrato já extinto. Neste sentido: POSSE. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFI. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. DIREITO À MORADIA. NORMA PRAGMÁTICA. 1.- Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei n.º 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. 2.- O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871100008723, Relator: ROGER RAUPP RIOS, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009) Portanto, imprescindível a indicação correta de eventual futura ação principal, pena de não se considerar cumprida a exigência do art. 806 do CPC, o que acarretará a extinção do feito. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0021873-21.2010.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, da averbação da garantia efetivada na matrícula do imóvel n.º 135.786, conforme fls. 387/434 e 437/455. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA

Fl. 256: Vistos, em despacho. Preliminarmente, manifeste-se a autora a respeito dos pedidos do réu, de fls. 181/216, de realização de audiência de conciliação e concessão de prazo de 90 (noventa) dias, para a desocupação voluntária do imóvel. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016969-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VITORIO XAVIER DA SILVA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 58. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-48.1989.403.6100 (89.0003353-0) - FEDIR KOSTIN (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

O valor da execução foi atualizado em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Desta forma, requirite-se o pagamento do montante de R\$ 7.333,72, para 17/12/2010. Intimem-se.

0032452-92.1991.403.6100 (91.0032452-3) - RYOJI CHIBA X CLAUDIO CAMARGO CALAZANS X EDISON VILELA X CLOVIS KURTZ GALERY X SERGIO ADOLPHO KURTZ GALERY X JOHN ULRICH MORGENTHALER X MARIA BEATRIZ VON RIESENKAMPF DE ALMEIDA X IOLANDA WAGNER X SILVIO RONEY VIEIRA X LUIS ERNESTO ZANTUT X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X NELSON ZANTUT X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA X DARCY LUCCO X JOSE ARANTES X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X MANUEL PALMEIRO AROSA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0039582-94.1995.403.6100 (95.0039582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035423-11.1995.403.6100 (95.0035423-3)) DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0) - DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre os ofícios de fls. 346/452 e fls. 459/463. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023595-76.1999.403.6100 (1999.61.00.023595-4) - ANTONIO GONZALES SANCHES X DEVANIR CATARINA BUZELLI PIRES X FRANCISCA SIQUEIRA X ANTONIO NERIS - ESPOLIO (MARIA APARECIDA NERIS) X MARIA ELIZABETH RAMOS X MILANI NASSIF X NELSON RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO MASSUIA X TEREZA DE JESUS RICETO FERNANDES X VICENTE DOTI BARRERO (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0006055-78.2000.403.6100 (2000.61.00.006055-1) - NICOLAU LYSENKO X DIRCE DOMICIANO LYSENKO(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP168307 - NILTON CARRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010759-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010759-2) - VILMA AMELIA DA SILVA X VALDIR GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026680-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026680-7) - SERGIO MARIANO X MARIA DIAS DO PRADO MARIANO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos. Em face do falecimento do co-autor Sérgio Mariano, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0080261-95.2007.403.6301 - ELZA TIEKA MAEKANA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO E SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 150/158 e 159/161 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 1.070,31. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0008854-16.2008.403.6100 (2008.61.00.008854-7) - LEANDRO ALVES DOS SANTOS X LILIAN HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009573-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009573-4) - MOISES MESSIAS DAVID X LEILA OLIVEIRA MATOS DAVID(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo.

0017623-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017623-0) - TATIANE MOREIRA GUERCHE(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a petição de fl. 186 como aditamento à petição inicial. Aguarde-se o desarquivamento dos autos da Ação Monitória nº 0004353-82.2009.403.6100. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0030120-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030120-6) - JOAO CARLOS DE MATTOS MARIANO X GUILHERME DE MATTOS MARIANO(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032117-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032117-5) - ANDERSON CORDEIRO VANDERLEI(SP235029 - LEILA CRISTINA MARQUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005835-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005835-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SERGIO ANTONIO LIMA DE ALMEIDA

Nomeio o advogado Reinaldo Bastos Pedro, inscrito na OAB/SP sob o número 94.160, como curador especial do réu, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o senhor advogado sobre sua nomeação bem como para que apresente resposta em nome do réu, no prazo de 15 dias.

0019197-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019197-1) - JOSE SAMPAIO FILHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora, em 10 dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a ré para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se procação no arquivo. Intime-se.

0000085-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000085-7) - JOSE RONALDO RODRIGUES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0006734-29.2010.403.6100 - RUBENS MONTELLI JUNIOR - ESPOLIO X CARLA BELLINTANI MONTELLI X THIAGO DE JESUS BELLINTANI MONTELLI X MARISTELA BELLINTANI MONTELLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0010493-98.2010.403.6100 - ANTONIO FLAVIO DALTON PACITTI X ANTONIO PEDRO ALBERNAZ CRESPO X CARLOS CARVALHO DE ALBUQUERQUE JUNIOR X CLAUDIA FERNANDA DE BARROS CUNHA E ABRAO JANA X CLAUDIO TOSHIKI YAMASAKI X DAVID TORRES X ELI JUSTO LEAL X EMANUEL DE ALMEIDA HENRIQUE X FABIO MARCOS PESSANHA DA SILVA X FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA MATTOS X HELIO ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X JOAO FERNANDO MARQUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS FRANJOTTI X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE VALDSON SANTOS VITAL X JUSSARA ALVE PINTO X LIESE SARUBBI KVITKO DE PAULO X LUCIANO ORTEGA X LUIZ CARLOS PEPICE X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X MARIA TEREZA DAHER DE ALBUQUERQUE X NILO CALANDRIA PONCE X RENATO PATRICIO NOVELETTO X RENATO PATRICIO NOVELETTO JUNIOR X RICARDO LUIS NASCIMENTO DE SOUZA X ROBERTO NOVELETTO X SIDNEY MELO GUIMARAES X VITO ALBANO CARLOS X WALTER GAZZANO DOS SANTOS X WELLINGTON MOREIRA DA SILVA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0012708-47.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0019199-70.2010.403.6100 - CHRISTIAN MINOR ESCUDERO HENRIQUEZ(SP138152 - EDUARDO GONZAGA

OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Arquivem-se, desapensando-se da ação ordinária nº 00102308619984036100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023519-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-69.1997.403.6100 (97.0000126-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO JORGE DE FREITAS X MARIA CLEIDE AKAMINE X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo embargado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022747-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066418-12.1992.403.6100 (92.0066418-0)) KEIKO FALCIANO(SP026267 - MARI EUGENIA GANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência da baixa dos autos.Arquivem-se, desapensando-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015513-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-28.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

Vistos, etc...A excipiente UNIÃO FEDERAL interpôs exceção de incompetência por entender ser incompetente este juízo e para requerer o desmembramento dos autos para remessa às devidas Subseções Judiciárias de cada coautora.A excepta alega, em síntese, que todas as empresas integrantes no pólo ativo da ação principal pertencem ao mesmo grupo e que a sede localiza-se na cidade de São Paulo. Requer a rejeição da presente exceção. Decido.Não assiste razão à excipiente.De fato, a regra geral de competência territorial prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil determina que a ação seja promovida no foro do domicílio do réu, quando se tratar de demanda fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis. Considerando também que a ré é a União Federal, o autor pode demandar na subseção judiciária em que possui domicílio conforme disposto na Carta Magna, em seu artigo 109, parágrafo 2º: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.No presente caso, verifica-se a hipótese acima aventada pelo legislador. Nota-se que a ação foi intentada contra a União Federal e que o excepto tem sede na cidade de São Paulo, o que torna este juízo competente para apreciação do feito.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência argüida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1) - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 363. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 363. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027333-58.1988.403.6100 (88.0027333-5) - WILSON ULISSES DE ALMEIDA VIOLIN(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E SP116483 - FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ULISSES DE

ALMEIDA VIOLIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008330-78.1992.403.6100 (92.0008330-7) - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES X MILTON CAMPOS FILHO X GUILHERME CAMPOS X EDUARDO BERARDO SANTOS MANCILLA X ANA MARIA CASTRO ELIAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MILTON DE ANDRADE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Solicite-se o aditamento definitivo do ofício requisitório n. 20100000029, para o montante de R\$ 1.904,88, para 10.03.2010, estornando-se o remanescente, nos termos da decisão do Juízo ad quem(214/236/304v). Comprovado o aditamento, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada, dado o não levantamento do saldo incontroverso pela parte autora. Intimem-se.

0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8) - MINERACAO NAQUE LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MINERACAO NAQUE LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Anote-se o caráter provisório da presente execução, dada a interposição do AI n. 0037787-92.2010.403.0000 (fl.364). 2-Condiciono o levantamento de valores à prestação de fiança bancária, no prazo de cinco (5) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do recurso interposto. 3-Manifeste-se a parte executada sobre a complementação da documentação referente à sucessão processual do polo ativo. (fls.346 e s). Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Indefiro o requerido às fls. 461-462, tendo em vista que o processo de execução já foi iniciado em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 429-436 que, por opção do advogado, também englobaram seus honorários.Promova-se vista à União Federal, nos termos do 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, o qual determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066418-12.1992.403.6100 (92.0066418-0) - POLIMERC LTDA X POLISAMPLING SERVICOS DE PROMOCOES LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X POLIMERC LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BOSCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 402 da exequente, aguarde-se no arquivo as futuras diligências para localização de bens penhoráveis. Intime-se.

0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Fls. 162/163 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo exequente em face da decisão que rejeito impugnação apresentada pela executada (fls. 157/158).Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, acolho-os, apenas para integrar a fundamentação da decisão atacada, sem alteração do dispositivo.Com efeito, no tocante à condenação no pagamento de honorários advocatícios, observo que ambas as partes formularam pedidos nesse sentido, de modo que entendo ser incabível o acolhimento do pedido tanto para o exequente, quanto para a executada.Intime-se.

0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Fls. 191/192 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo exequente em face da decisão que rejeito impugnação apresentada pela executada (fls. 188/189).Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no

mérito, acolho-os, apenas para integrar a fundamentação da decisão atacada, sem alteração do dispositivo. Com efeito, no tocante à condenação no pagamento de honorários advocatícios, observo que ambas as partes formularam pedidos nesse sentido, de modo que entendo ser incabível o acolhimento do pedido tanto para o exequente, quanto para a executada. Intime-se.

Expediente Nº 3270

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004510-46.1995.403.6100 (95.0004510-9) - MARIA NEUZA PULHEZ GONCALVES X SIMONE PULHEZ GONCALVES DE MEDEIROS X LUIZ DE CASTRO GONCALVES (SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

0050812-31.1998.403.6100 (98.0050812-0) - JOSUE DE MELO SILVA X SINEIDE AMORIM DA SILVA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

MONITORIA

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA (SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X PEDRO FERNANDES DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 353/356, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003400-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO CURY ANDERE (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

0005943-31.2008.403.6100 (2008.61.00.005943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO
Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

0031356-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO PENHA
Tendo em vista a quitação total do débito, informada pela parte autora, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012988-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012988-7) - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP215530 - VANILZA BARBOSA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0020455-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020455-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8)) ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X

ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0089260-83.1992.403.6100 (92.0089260-4) - LUIS BORTOLUCCI(SP079820 - PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026827-48.1989.403.6100 (89.0026827-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA) X LUIZ PEREIRA CESAR X MARIA DE LOURDES CARDOSO CESAR

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011329-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011329-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS

Os veículos apresentados pela executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC (fls. 69/78)T, para penhora, estão com restrição judicial, bem como possuem baixa liquidez em leilão, uma vez que alguns automóveis, com mais de 10 (dez) anos de fabricação, possuem tecnologia superada pelos modelos atuais, o que torna inviável a movimentação processual com a finalidade de garantir o juízo. Verifico que o valor do imóvel indicado à penhora pela executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC, em razão das penhoras anteriores, é insuficiente para garantir o juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 41/85 da executada. Indique a executada outro(s) bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 10 dias. No silêncio, ou decorrido o prazo, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Int.

0016655-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019058-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019058-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022347-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON SABINO DE FREITAS

O imóvel indicado à penhora pela exequente, embora conste na declaração de bens do executado, não está registrado em seu nome, o que inviabiliza a constrição judicial. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 55/2010, remetida ao juízo da comarca de Bertiooga/SP Comprove a autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça na Comarca de Bertiooga. Prazo: 10

dias. Int.

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022086-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0000380-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA INES BUZUNAS PIMENTA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da executada, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido (fl. 57). Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo.

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e arresto eletrônicos. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s); Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0000401-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR JUSTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Os presentes autos foram protocolizados e distribuídos em 13/01/2011, sob a vigência do artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o artigo 14, inciso I da Lei. 9.289/96, determina o pagamento das custas por ocasião da distribuição do feito. Diante do exposto, o pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fls. 28, providenciando o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 28, citando-se o(s) executado(s). Int.

0000406-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Os presentes autos foram protocolizados e distribuídos em 13/01/2011, sob a vigência do artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o artigo 14, inciso I da Lei. 9.289/96, determina o pagamento das custas por ocasião da distribuição do feito. Diante do exposto, o pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fls. 28, providenciando o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 28, citando-se o(s) executado(s). Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001546-21.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X ANTONIO FLAVIO DE SOUZA MEIRELLES

Considerando os documentos trazidos aos autos, defiro o segredo de Justiça requerido pela autora. Determino o processamento do feito com acesso restrito as partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Verifico que a cidade de Cruzeiro/SP, pertence a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Diante do exposto, forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil, bem como a contrafé, para instrução da Carta Precatória. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001454-43.2011.403.6100 - GERALDA ALVES DE MACEDO X ROGERIO DE MACEDO X ROSANA MACEDO OLIVEIRA DA SILVA X RENATO DE MACEDO(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001398-10.2011.403.6100 - LAUDISLAUS MARTON X SILVIA REGINA DE SOUZA MARTON(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032890-60.1987.403.6100 (87.0032890-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X JOSE MILANEZ JUNIOR X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X BRUNO CAMPO DALLORTO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE MILANEZ JUNIOR X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X BRUNO CAMPO DALLORTO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Cumpra o DD. advogado Dr. André de Almeida, OAB/SP nº 164.322-A, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 323, comparecendo em secretaria para apor sua assinatura na petição de fls. 318/322. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 318/322, devolvendo-a ao signatário, dando-se baixa no protocolo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA PRADO

Indefiro o requerimento de penhora via Bacenjud da microempresa Aparecida Prado Decorações, tendo em vista não ser parte nos autos. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO STEFANI

Regularize o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro sua representação processual, apresentando procuração. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0019927-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS

Tendo em vista o pagamento da dívida informado pela exequente, arquivem-se como baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017204-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CLAUDIO NESTOR ALEGRE

Indefiro a conversão do feito requerida pela autora às fls. 50, tendo em vista a citação e a manifestação da ré. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0020072-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025815-81.1998.403.6100 (98.0025815-9) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S.LIMA E Proc. ADRIANA GARCIA PASSOS)

1 - Defiro o pedido de fl. 834, pelas mesmas razões expostas na decisão de fl. 831, e determino à parte autora, ora executada, que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido a União Federal (PFN) a título de honorários advocatícios (R\$ 11.575,45 - fl. 835), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com o código 2864, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa de 10% (dez por cento) e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Fls. 842 e 849: Ainda que a presente execução tenha por objeto a satisfação de crédito decorrente de título executivo judicial, impõe-se a observância do contraditório. Assim sendo, converto em penhora o depósito judicial realizado às fls. 843 e 848, e concedo à parte autora, ora executada, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a impugnação porventura existente à execução que lhe move o Serviço Social do Comércio (SESC). Int.

0016491-33.1999.403.6100 (1999.61.00.016491-1) - THE UNITED STATES SHOE CORPORATION X BALLET MAKERS, INC(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI) X ROMEL E HALPE LTDA.(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MAURO F.F.G.CAMARINHA E Proc. LUIZ AUGUSTO G.DE MELLO FRANCO)

Fl. 2300: Recebo o recurso de apelação de fls. 2294/2299, interposto pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0051886-86.1999.403.6100 (1999.61.00.051886-1) - DIXIE TOGA S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 357/358: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 113,51 referente ao restante da sucumbência devida à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 475-J do CPC.Int.

0013917-34.2000.403.0399 (2000.03.99.013917-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os Embargos de Declaração são dirigidos ao juízo, decido-os. Não há obscuridade na r. decisão embargada, uma vez que, antes de extinguir a execução, necessária manifestação do credor sobre a suficiência do depósito. Por isso, rejeito os embargos de declaração. Int.

0045285-30.2000.403.6100 (2000.61.00.045285-4) - AUTO POSTO DAMOS LTDA X TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Compulsando os autos, verifico que o Dr. José Américo Oliveira da Silva, OAB/SP 165.671-B, apresentou sua renúncia às fls.536, momento em que o processo tramitava no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo o sistema processual do E. Tribunal diferente do sistema da primeira instância, prossiga-se com a exclusão do Dr. José Américo e à inclusão da Dra. Rita de Cássia Lopes, OAB/SP 92.389, conforme petição de fls.561 e republicue-se o despacho de fls.560.Int.DESPACHO DE FLS.560:Intime-se a parte devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0007476-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007476-1) - JAIME FRANCISCO DE MOURA X JAIME GERONIMO X JAIR ARGEMIRO DOMINGOS X JAIR DONISETE DE ALMEIDA X JAIR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0025391-34.2001.403.6100 (2001.61.00.025391-6) - JOAO PARMEJANI GABRIEL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.212, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0004213-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de bens passíveis de penhora conforme requerido às fls. 135/136.Int.

0009403-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009403-0) - LINA TIEMI TASHIRO NEVES X MARIA DAS GRACAS PINTO DA CUNHA X MARIA DELMINDA MARQUES X TEREZINHA MARIE ITO MAGALHAES X VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls: 172/176:Expeça-se o ofício de conversão em renda das guias de fls. 159,160 e 164, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito, após o cumprimento da conversão em renda.Depreque-se a intimação pessoal da autora LINA TIEMI TASHIRO NEVES, ora devedora, no endereço de fl. 174, para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.Tendo em vista a certidão de fl. 149 e diante da possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora TEREZINHA MARIE ITO MAGALHÃES, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Int.

0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL)

Fl. 114: Defiro. Efetue a ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido à autora, ora exequente - R\$ 11.805,05 (fl. 115) -, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa de 10% (dez por cento) e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0034706-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034706-7) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 367/368: Defiro. Efetue a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal a título de honorários advocatícios (R\$ 5.426,65 - fl. 369/371), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) - Código 2864 -, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003260-89.2006.403.6100 (2006.61.00.003260-0) - HIDRENTE INSTALACOES, CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 176/177: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 131,29 referente ao restante da sucumbência devida à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 475-J do CPC.Int.

0021860-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021860-4) - HERTHA MAX LTDA(SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 202: Recebo o recurso de apelação de fls. 184/200, interposto pela União Federal, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011453-54.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA CARANDAI LTDA

Fl. 110: Defiro. Efetue a executada (Indústria Mecânica Carandaí Ltda.), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal a título de honorários advocatícios (R\$ 1.067,61 - fl. 111), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com o código 2864, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa de 10% (dez por cento) e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004522-36.1990.403.6100 (90.0004522-3) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Fl.758: Expeça-se ofício parcial de conversão em renda da guia de fl. 749 em favor da União Federal no valor de R\$ 3.342,45.Quanto a guia de fls. 736, proceda a CEF à conversão na mesma DARF.Com relação ao saldo remanescente, deverá a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0024906-49.1992.403.6100 (92.0024906-0) - PAULO ROBERTO LIMA BANFFY(SP093948 - MARIA ANA FIGUEIREDO E SP169575 - JANNER CRISTINA GONÇALVES E SP013751 - APPARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência ao autor do desaquivamento do feito para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0303396-96.1995.403.6100 (95.0303396-9) - SOLANGE MARIA SECCHI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Deverá o procurador da CEF, Daniel Popovics Canola, regularizar sua representação processual para fins de levantamento de alvará.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 447.

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora ndo desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0062878-40.1999.403.0399 (1999.03.99.062878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062877-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062877-7)) KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, informando o crédito que a autora possui nestes autos, bem como da penhora já efetuada.. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0058476-79.1999.403.6100 (1999.61.00.058476-6) - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0017045-31.2000.403.6100 (2000.61.00.017045-9) - STELUC PARTICIPACOES LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP165359 - DANIEL KREPEL GOLDBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Diante da concordância da União Federal (fl. 312), homologo os cálculos de fl. 305. Expeça-se em favor da parte autora, ora exequente, a minuta de ofício requisitório, e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, transmita-se-a via eletrônica ao E. TRF 3ª Região, e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0036481-73.2000.403.6100 (2000.61.00.036481-3) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Dê-se vista à autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 4453/4457, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0045394-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045394-9) - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)
Ciência à ré, ECT, do pagamento de fls. 250/252 para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025112-48.2001.403.6100 (2001.61.00.025112-9) - CLINICA MEDICA SAO REMO S/C LTDA(SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001151-44.2002.403.6100 (2002.61.00.001151-2) - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0002123-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002123-2) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0027028-83.2002.403.6100 (2002.61.00.027028-1) - MARCIA REGINA ZAMPIERI CUNHA X PAULO SERGIO MOREIRA TRALLI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Dê-se ciência aos autores acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista o documento de fl. 53 (declaração de hipossuficiência), concedo a gratuidade processual à co-autora Márcia Regina Zampieri Cunha. 3 - Promova o co-autor Paulo Sérgio Moreira Tralli o recolhimento da cota que lhe cabe nas custas processuais. 4 - Após, se em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0008903-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008903-1) - CLAUDINEI STOLL X GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA X MARCELLO FONTES TAVARES X MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS X MOACIR PEREIRA DA SILVA X PAULO CORREA ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAVALHEIRO X RICARDO LAPPO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora acerca das informações contidas no Ofício n.º 484/2009 (fls. 211/214), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento à decisão de fl. 207.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0018508-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018508-5) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo

de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0001525-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001525-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar, conforme petição de fls. 108/108-verso. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0131699-66.1979.403.6100 (00.0131699-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PROCESSO Nº: 00.0131699-0NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO EMBARGOS DECLARATÓRIOS Fls. 378/392. A parte embargante insurge-se contra o teor da decisão de fls.374/375, alegando, em síntese, contradição no ponto em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade por intempestividade. Sustenta que o recebimento da Exceção de Pré-Executividade não se encontra, em hipótese alguma, atrelado ou vinculado a prazo processual algum, porque ela se constitui em forma de defesa criada pela doutrina e jurisprudência, e, sobretudo, independente de qualquer prazo legal. Por fim, requer o provimento dos presentes embargos, sanando a contradição apontada. É a síntese. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a contradição a autorizar a propositura de embargos de declaração é aquela decorrente de pontos da decisão que se colidem entre si ou entre o seu dispositivo, impedindo, assim, ao leitor concluir um raciocínio lógico ao conteúdo jurídico deduzido na decisão. Do cotejo da fundamentação com a parte dispositiva da decisão (fl.374/375), não se extrai contradição ou qualquer outro vício. As questões levantadas pela parte embargante, tanto no que concerne a ocorrência da contradição, quanto no que concerne à exceção de pré-executividade como forma de combater a presente execução, tem como cerne a tempestividade do incidente apresentado, sob o fundamento de que independe de qualquer prazo legal. No caso presente, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos e, somente, após transcorridos 1(um) ano, 8(oito) meses e 24(vinte e quatro) dias promoveu Exceção de Pré-Executividade. Tal objeção, além da sua inadequação, conforme assinalada no referente à compensação pretendida, não encontra amparo na jurisprudência das cortes superiores. A título de explicitação, confira os seguintes precedentes: A exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, pois, como construção doutrinária-jurisprudencial que é, foi concebida para possibilitar ao executado alegar matéria passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória, sem a garantia do juízo, donde se conclui ser admissível somente antes da interposição de embargos. (Processo AG 200403000049041-AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198206 - TRF3 -3ª T - DJU 01/02/2006 Pag. 103). O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, prestigiando, pois, a preclusão como instrumento que sedimenta a segurança jurídica, indispensável às relações sociais, bem como à relação processual. (Processo AG 200602010094475 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 148992 -TRF2 - 5ª T. ESPECIALIZADA - DJU -31/10/2008 - Pág. 210) (grifo nosso). Processo AI 200903000419863 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392402-Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO -Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 772 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM QUEM VOTOU A DES. FEDERAL EVA REGINA, VENCIDA A DES. FEDERAL LEIDE POLO QUE LHE DAVA PROVIMENTO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FASE DE EXECUÇÃO. INSS DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POR OCASIÃO DA REQUISIÇÃO DO VALOR DO DÉBITO OPÔS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REMETENDO O JULGADOR PARA OS CÁLCULOS QUE APRESENTA. PROCEDIMENTO QUE VAI DE ENCONTRO À PRECLUSÃO QUE SE CONSUMOU NO FEITO DE ORIGEM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I -..... II - O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Embargos à Execução, após o que opôs Exceção de Pré-Executividade, pretendendo reabrir a fase de liquidação do débito. Ocorrência de preclusão temporal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo Legal desprovido. Data da Decisão 15/03/2010 Data da Publicação 07/04/2010 (grifo nosso). EIAI - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL-Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 822 Decisão A SEGUNDA SEÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR E LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR. AUSENTE, OCASIONALMENTE, POR MOTIVO JUSTIFICADO, A DESEMBARGADORA FEDERAL SÍLVIA GORAIEB.: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. - Não se conhece de exceção de pré-executividade oposta após o prazo de interposição de embargos do devedor, eis que operada a preclusão temporal. - Embargos infringentes desprovidos. Data da Decisão 06/04/2006 Data da Publicação 26/04/2006(grifo nosso). Processo AG 9902180990 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 37950Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU - Data:08/09/2003 - Página::57 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento na forma do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO 2 ANOS APÓS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. I - Doutrina e jurisprudência têm admitido a utilização da exceção de pré-executividade como instrumento de defesa do devedor, quando se tratar de matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz ou há vício formal do título executivo. II - As matérias objeto de exceção de pré-executividade restringem-se à nulidade da execução ou do título e não se confundem com aquelas alegáveis em embargos do devedor. Tal construção doutrinária-jurisprudencial tem aplicação excepcional, para salvaguardar a ordem processual, sem submeter o executado a uma constrição injusta do seu patrimônio e não se presta a substituir os embargos à execução, quando o devedor tenha perdido o prazo para a sua oposição. Ocorre, in casu, a preclusão para a discussão de tais matérias. III - Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 27/08/2003 Data da Publicação 08/09/2003(grifo nosso).Conforme os precedentes acima, conclui-se que os argumentos da parte embargante revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe-lhe, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto Isso, mantenho a decisão exarada às fls.374/375 pelos seus próprios fundamentos.Int.-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em,/...../....., baixaram estes autos à Secretaria com o despacho/decisão supra._____Técnico/ Analista Judiciário-RF.....

0014030-74.1988.403.6100 (88.0014030-0) - FAUSTO CASTRO RUIZ(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 313/329 e 336 (1ª parte): Estão comprovados nos autos o óbito de Fausto Castro Ruiz, autor desta ação (fl. 315), a qualidade de viúva por parte de Ruth Telesi Castro Ruiz (fls. 315 e 327) e a qualidade de herdeiros necessários por parte de Osvaldo Telesi Castro (fls. 315 e 323) e Lêda Telesi Castro Bonanno (fls. 315 e 325). Assim sendo, nos termos do artigo 1060, inciso I do Código de Processo Civil, declaro Ruth Telesi Castro Ruiz, Osvaldo Telesi Castro e Lêda Telesi Castro Bonanno (fls. 317/318 e 320) habilitados para sucederem Fausto Castro Ruiz no polo ativo desta ação. Consequentemente, determino: (a) oficie-se a Caixa Econômica Federal (PAB-TRF 3ª Região) para que indisponibilize à ordem deste Juízo o valor depositado às fls. 298/299 e 331/332 em favor de Fausto Castro Ruiz; (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para as retificações devidas nos termos desta decisão; e (c) após, manifestem-se os autores acerca da petição e documentos de fls. 306/309, apresentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Int.

0083940-52.1992.403.6100 (92.0083940-1) - CORTI IND/ MECANICA LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) 22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SPPROCESSO Nº: 92.0083940-1EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) EXCEPTO: CORTI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.D E C I S ã O A União Federal interpôs Exceção de Pré-Executividade (fls.246/261), afirmando que ocorreu a prescrição intercorrente sobre a pretensão executória. Fundamentando suas razões nas alterações do CPC, introduzidas pela Lei nº 11.280/06, requer a extinção da presente execução judicial, bem como, o cancelamento do Ofício Requisitório de fls. 230.Às fls.269/273, a exequente, ora excepta, impugnou a exceção pré-executividade sustentando a inexistência de prescrição.É o essencial. DECIDO.Não assiste razão à União.Até o advento da Lei 11.280/2006 a prescrição era matéria que só poderia ser conhecida se alegada pela parte interessada, salvo em caso de favorecimento de absolutamente incapaz, caso em que poderia ser conhecida de ofício. Foi apenas com o advento da lei supramencionada que esta sistemática mudou, de tal sorte que a prescrição tornou-se passível de ser conhecida de ofício pelo juiz. Ocorre, contudo, que a execução teve início em 30/04/2003, fls. 178/181, época em que para ser reconhecida a prescrição deveria ser necessariamente alegada e, fato é, que esta alegação somente foi levantada em 15/12/2009, fl.246/261, após decorridos mais de 6(seis) anos do início da execução.Ademais, a executada (União), no ano de 2003, ofereceu Embargos à Execução e nada alegou em relação a prescrição, ora questionada (proc. nº 2003.61.00.017352-8, fls.209/210).Assim, concluo que quando da entrada em vigor da Lei 11.280/06, a questão já encontrava-se preclusa, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga nos termos da execução.Int.-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Prejudicado o pedido de fls. 228/231 em razão da decisão de fl. 225.Dê-se ciência às partes. Publique-se.Int. Despacho de fl.225.PA 1,10 A atualização dos cálculos com diferenças decorrentes da correção monetária realizar-se-á automaticamente, desde a data da conta de liquidação até a data do respectivo depósito. No tocante aos juros de mora, se o pagamento ocorrer dentro do prazo estabelecido na Constituição, o entendimento majoritário na jurisprudência C. STF, é que não incidem juros morató-rios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório. No mesmo sentido a Resolução nº 561/2007, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, sobre cálculos de execução.Ante o exposto, considero desnecessário neste momento processual a elaboração de novos cálculos para atualização da conta de liquidação, e determino a expedição dos ofícios requisitórios sem computar juros em continuação do período entre a data da conta de liquidação e a inscrição no orçamento. Int.

0035740-09.1995.403.6100 (95.0035740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018527-58.1993.403.6100 (93.0018527-6)) MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 208/219. Até o advento da Lei 11.280/2006 a prescrição era matéria que só poderia ser conhecida se alegada pela parte interessada, salvo em caso de favorecimento de absolutamente incapaz, caso em que poderia ser conhecida de ofício. Foi apenas com o advento da lei supramencionada que esta sistemática mudou, de tal sorte que a prescrição tornou-se passível de ser conhecida de ofício pelo juiz. Ocorre, contudo, que a execução teve início em 06.10.2004, fl. 157/160, época em que para ser reconhecida a prescrição deveria ser necessariamente alegada e, fato é, que esta alegação somente foi efetuada em 23.09.2009, fl. 208/219 após quase cinco anos do início da execução. Assim, concluo que quando da entrada em vigor da Lei 11.280/06, a questão já encontrava-se preclusa, razão pela qual resta afastada. Ademais, há que se considerar que o trânsito em julgado ocorreu em 01.12.2000, (fl. 145), tendo a parte autora dado início à execução em 06.10.2004, (fl. 157). A União foi citada em 16.03.2006, (fls. 166/167), e concordou com os cálculos apresentados pela parte em 05.05.2006, (fl. 169). A expedição de ofício requisitório foi requerida em 23.01.2007, (fl. 172), tendo sido deferida em 14.07.2008, fl. 178. Portanto, ainda que se considerasse o prazo prescricional quinquenal, não se poderia falar em prescrição, vez que não houve inércia da parte autora. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0045430-57.1998.403.6100 (98.0045430-6) - SEGredo DE JUSTICA(Proc. ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA) X SEGredo DE JUSTICA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X SEGredo DE JUSTICA(SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO) X SEGredo DE JUSTICA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X SEGredo DE JUSTICA(Proc. ARNOLDO DE FREITAS) X SEGredo DE JUSTICA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X SEGredo DE JUSTICA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006447-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004201-9)) ARILODO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Às fls. 236/237 efetua a ré CEF o pagamento da sucumbência devida ao autor, que peticiona às fls. 241/242 não concordando com o valor depositado e apresentando cálculos referentes à complementação. À fl. 243 foi determinado à ré que efetuasse o pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado, despacho esse embargado pela mesma, alegando já ter efetuado o pagamento sucumbencial espontaneamente, requerendo que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 250). Expostos os fatos, recebo os embargos da ré, porém nego-lhes provimento, uma vez que não há no despacho embargado os elementos necessários para a sua propositura. Indefiro também a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sendo que caberia à ré apresentar sua impugnação aos cálculos do autor, trazendo aos autos os cálculos que achasse pertinentes, o que não o fez. Assim sendo, determino ao autor que traga aos autos planilha atualizada do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista à ré, para que se manifeste no mesmo prazo. Aguarde-se o desfecho deste entrevero para a expedição do alvará da guia de fl. 237. Int.

0011274-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011274-9) - PEDRO TODOROV X ROSITA MERCEDITAS ANA LOSCIALE TODOROV(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 338/358, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, cumpra-se o despacho de fl. 336, expedindo-se o alvará referente aos honorários ao sr. perito Tadeu Jordan, que deverá ser intimado para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000541-76.2002.403.6100 (2002.61.00.000541-0) - RAQUEL ELIANE BORGES TEIXEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Revogo o despacho de fls. 336, prolatado por equívoco. Verifico que a exequente apresentou recurso inadequado à decisão recorrida, fls. 305, uma vez que não se trata de sentença. Assim, rejeito o recurso apresentando por sua impropriedade. Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005590-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005590-8) - ROSSET & CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Fls. 210/211: Manifeste-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) acerca da satisfação da obrigação. Int.

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 370: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial de fls.281/360. Int.

0005121-81.2004.403.6100 (2004.61.00.005121-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP243029 - MARCELA DE CASTRO VAZ) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

1- Folha 331: Requeiram as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo.3- Int.

0007841-50.2006.403.6100 (2006.61.00.007841-7) - AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 406/407, 416/426 - Mantenho a decisão de fls. 404/405 em todos os seus termos, pois apesar de afirmar o autor que pretende apenas a declaração pela ANP de que a empresa não tem qualquer responsabilidade pela presença de marcador, o pedido inicial é expresso para que cessem as ameaças das requeridas consistentes na cassação da inscrição estadual e na suspensão do registro de revendedor da ANP, decorrentes, como visto de autuação da Fazenda Pública de São Paulo. Por outro lado, fica prejudicada a apreciação do pedido de desistência, diante da incompetência absoluta deste juízo. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 405, remetendo-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual em São Paulo.

0020724-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020724-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126: Intime-se o autor para que proceda ao depósito referente à diferença atualizada entre o valor recolhido para suspensão da exigibilidade do crédito e o valor devido, segundo informa a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012906-84.2010.403.6100 - ALQUIMIE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica à contestação de fls.396/420 no prazo de 10 dias.Após, por ser matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017058-78.2010.403.6100 - BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica à contestação de fls.172/190 no prazo de 10 dias.Após, por ser matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021412-49.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERV TRIB LTD-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERV TRIB LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 139/164: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 117/138 (contestação): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0025072-51.2010.403.6100 - PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Deverá a autora efetuar o depósito dos títulos originais da ELETROBRAS junto à Caixa Econômica Federal, mediante comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000860-29.2011.403.6100 - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá o autor trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA)

1- Folha 785: defiro a suspensão desta execução por um periodo de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual a parte autora deverá apresentar seus cálculos para o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação, sob de sobrestamento deste feito no arquivo. 3- Int.

0093426-61.1992.403.6100 (92.0093426-9) - OPHELIA RIBEIRO DA SILVA(SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO ITAU S/A(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0037299-93.1998.403.6100 (98.0037299-7) - RONALDO ANSELMO COELHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 280: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0037563-13.1998.403.6100 (98.0037563-5) - INDALECIO BERNARDO X ALIRIO GONCALVES X ADEMAR CALISTO DA SILVA X FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA JERONYMO X MARIA ROSA FELICIANO DA SILVA X ROSA MARIA RODRIGUES X WALTER JACOB DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 468: Indefiro o levantamento do depósito realizado em conta vinculada ao FGTS, pois admissível apenas nos casos previstos no artigo 20, da Lei 8.036/90 e, no caso dos autos, por via própria, vez que o pedido encontra-se divorciado do objeto proposto na ação.2- Int.

0040459-29.1998.403.6100 (98.0040459-7) - SIDNEI DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE FREITAS X LUIZ ANHORETTI X GLICERIO FERNANDES DA SILVA X LUIZ SILVA X OZEAS GARCEZ DA SILVA X JOYCE CIBELE GATTI PINHEIRO X MOISES BALBINO BATISTA X RUDI BURI X GENIVAL RAMIRO DE SOBRAL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 510: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 490/491, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0018447-50.2000.403.6100 (2000.61.00.018447-1) - LUZIA MIRANDA DE ARAUJO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 738: Dado ao lapso temporal decorrido entre o protocolo do pedido em 13/10/2010 e a presente data defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora. 2- Int.

0025722-16.2001.403.6100 (2001.61.00.025722-3) - THOMAS RUDOLF STEIN X SELMA SUELI RIBEIRO STEIN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 539: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0015194-83.2002.403.6100 (2002.61.00.015194-2) - SERGIO DE MORAES SALLES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0024194-73.2003.403.6100 (2003.61.00.024194-7) - ARNALDO BATISTA FERREIRA X JANETE NOVAIS DE ARAUJO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folha 285: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0001404-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001404-2) - JAIME OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X ERDILENE FLORENCIA ALVES RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Diante do trânsito em julgado da decisões que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0006219-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006219-7) - CLAUDIO KISS X MARIA DE LOURDES GENERATO KISS(SP208305 - WAGNER PEREIRA PRAZERES E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 151/152: Homologo o acordo celebrado entre as partes.2- Folha 150: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0004567-63.2007.403.6126 (2007.61.26.004567-2) - EUGENIO CONTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0007819-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007819-0) - FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0033163-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033163-6) - NADIM LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0009354-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009354-7) - JANUARIO SOLLITO - ESPOLIO X CORINA ASSUNTA CARBONARI SOLLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Folhas 117/118: Pela derradeira vez: Dado ao lapso temporal decorrido entre o pedido protocolizado em 02/09/2010 e a presente data defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que cumpra integralmente o despacho de folha 100, sob a pena nele cominada. 2- Int.

0009439-97.2010.403.6100 - RAFAEL GUTIERREZ FERNANDEZ(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 27/45: Recebo o pedido como emenda à inicial, bem assim retifico o valor atribuído à causa para R\$12.869,14 (fl. 27). 2- Levando em conta que o novo valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, por ser este o órgão competente para decidir a causa.3- Int.

0017159-18.2010.403.6100 - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 62: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015739-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015739-4) - PAULO ROGERIO DIAS BOTAO X SIMONE MARIA DE

LIMA BOTAO(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO DIAS BOTAO

1- Folhas 31 e 331/336: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ainda que na fase de execução de sentença, pois embora não deliberado no pedido inicial este foi requerido, folha 08, letra c.2- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 303/305, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0000711-33.2011.403.6100 - ITIRO CHIYOIDA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Dê ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara.2- Apense-o aos autos 92.0081170-1.3- Int.

Expediente N° 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010871-50.1993.403.6100 (93.0010871-9) - CLODOMIRO ALVARES TORRES X CORNELIO MACEDO FILHO X DIRCE FERRAZ BUENO X DOMINGOS RAFAEL FELIPE X DORACY ANTIGNANE X ELIANE MARIA CASSAB X REGINALDO MAZZARIOLI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 194: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0603225-66.1995.403.6100 (95.0603225-4) - LAURO BERTOLINI X ORLANDO SPINA X NEIDE PRANDO BERTOLINI X OMAIR FAGUNDES DE OLIVEIRA X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X NICEIA APARECIDA DE ALMEIDA LEME X MARIA EDMEIA SIMOES PICARELLI X CARLOS PICARELLI X AUGUSTO MAZZO X ANTONIA PAGANOTTI MAZZO(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP216367 - FERNANDO SALLES AMARAL E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

1- Folha 1099: Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 1040/1051, que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.2- Int.

0015743-06.1996.403.6100 (96.0015743-0) - ADEMIR CARLOS DA SILVA X ANTONIO RUBIRA ROSADO X BRAZ PAULINO X FRANCISCA BATISTA DA SILVA X GENEZIO GONCALVES DE SOUZA X GETULIO MODENESE X JOAO DA CRUZ X JOSE BENEDITO SEBASTIANI X JOSE VIANNA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1- Folha 451: Indefiro, pois os valores depositados em conta vinculada ao FGTS poderão ser levantados, administrativamente, apenas nos casos previstos no artigo 20 da Lei 8.036/90. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0100823-61.1999.403.0399 (1999.03.99.100823-0) - JOSE ANTONIO DE LIMA X LEDUINA COSTA X LUIZ ALVES SEQUEIRAS X LEONICE SOARES X LAURINDA DOS PRAZERES CAVALEIRO X LEALDO SANTOS X LOURISVALDO GOMES DE MIRANDA X LEONE BISPO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 575: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0009119-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009119-1) - ERWIN WEBER X MONICA RAQUEL WEBER(SP064975 -

LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0012695-34.1999.403.6100 (1999.61.00.012695-8) - APOLINARIA DA SILVA PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0016007-47.2001.403.6100 (2001.61.00.016007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004798-8)) ARACI RODRIGUES ALVES FERRARI X ANTONIO JORGE BORGES FERRARI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Folha 540: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, bem como a inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0018501-42.2003.403.0399 (2003.03.99.018501-0) - RAUL DONATELLI FILHO X JANETE GATTIS DOS SANTOS FERNANDES X WANDERLEI SIMOES FERNANDES X RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG X JOSE ALBERTO FERREIRA PORTO DE ABREU X JOSE ALBERTO TRUTA X VLADIMIR ALVES X MARCELO MATHIAS CERETO X ROBERTO RODRIGUES CERETO X MARCEL WIZENBERG X PAULO PENIDO PINTO MARQUES X SONIA LUCIA LEONARDO PINTO MARQUES X RIUJI AUGUSTO KIYOHARA X CHISAE UJINO KIYOHARA X ROSANA DIAS FERRAZ PAIXAO X CLAUDIO CORACINI X GEOFFREY DAVID CLEAVER(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 915: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0015789-77.2005.403.6100 (2005.61.00.015789-1) - ROBSON SILVA CARDOSO X DANIELA ALVES LIMA SANTOS CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008440-86.2006.403.6100 (2006.61.00.008440-5) - FERNANDO DEUSDET DE SOUZA X GISELE ALVES ROSA DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 261: Defiro o prazo de 10 dias ao autor, para manifestação sobre o laudo. Após, se nada mais for requerido, cumpra-se o despacho de fls. 253. Int.

0027444-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027444-9) - ANTONIA DANTAS DE MORAIS X GABRIEL FIUZA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.017103-7AÇÃO CAUTELARAUTORES: ANTONIA DANTAS DE MORAIS e GABRIEL FIUZA DE MORAIS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº /2008 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação cautelar incidental em que o Autor objetiva a sustação de todo e qualquer ato de continuidade da execução patrimonial extrajudicial contra o imóvel objeto da lide e, ainda a manutenção da posse do imóvel com a expedição de mando impedindo a arrematação e ou adjudicação do imóvel. Conforme restou demonstrado pelo termo de prevenção acostado à fl. 25, existe ação ordinária da qual esta medida cautelar é dependente, autos do processo n.º 2006.61.00.027444-9, em apenso. É o relatório. Decido. Compulsando os autos em apenso (ação ordinária n.º 2006.61.00.027444-9), noto que o autor já requereu pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido (fls. 110/111), nos mesmos termos formulados nesta via. Ademais, às fls. 255/258, dos referidos autos, os autores elaboraram novo pedido nesse sentido, qual seja, a sustação do leilão e ou cancelamento do leilão designado para 08.08.2008, o qual restou prejudicado diante da decisão acima que já havia indeferido a tutela antecipada. Pois bem, expostos os fatos dessa forma, a toda evidência inexistente interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar incidental, pois o pedido aqui deduzido resta prejudicado, diante dos pedidos já elaborados nesse sentido nos autos principais. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295 inciso III do CPC. Honorários advocatícios indevidos vez que não instaurada a relação jurídico-processual.

Custas processuais indevidas em razão do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos. Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária de n.º 2006.61.00.027444-9, em apenso, trasladando-se para esses autos cópia dessa decisão. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013562-46.2007.403.6100 (2007.61.00.013562-4) - LUZ DIVINA FERNANDES - ESPOLIO X MARCIA NOREY FERNANDES GOMES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.013562-4AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: LUZ DIVINA FERNANDES - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 105/106, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023752-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023752-4) - GENTIL JOSE DE SOUZA(SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.023752-4AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: GENTIL JOSÉ DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 153/155, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001903-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001903-3) - ADELINO SERAFIM X RITA DE CASSIA RAMOS SERAFIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) 1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 2- Int.

0002051-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002051-5) - MARCELO SEMENSATO X ROSANGELA GODOY SEMENSATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1- Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0026153-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026153-1) - VANTUIL CANDIDO CORREIA X CECILIA RIZZON COSTA CORREIA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) 1- Folhas 225: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0016612-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO 1- Folhas 57/58: Por hora indefiro a consulta via BACEN-JUD. Deverá a CEF proceder as diligencias necessárias à localização da parte a quem protende citar. 2- Int.

Expediente N° 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008070-64.1993.403.6100 (93.0008070-9) - NELSON TRABUCCO X NILDA SOUZA GARCIA RODRIGUE X NILDA PERES ESCOBOZA X NILO SERGIO MAZIERO PETRIN X NILSON MAURO DE BRITO X NOBUO SATO X NORMA SUELI SOUZA HIGINO X NILZA NOGUEIRA BERNARDES CAMARA X NILTON DE AGUIAR BORGES X Nanci MARIA DE BARROS MONTEIRO CORTINA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) 1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

0011580-17.1995.403.6100 (95.0011580-8) - CELSO GRAVALOS X MARIA CLARA PEREIRA SOARES X AIRO

CANDIDO DO PRADO X TEREZA DE JESUS PEREIRA X ANGELA VENNA STARCK(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0002280-94.1996.403.6100 (96.0002280-1) - NEIDE LAMANA ROSSINI X ORESTES ANTONIO IANI X PRISCILA LAMANA ROSSINI X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X YAEKO IMANAKA OMUNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002280-94.1996.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: NEIDE LAMANA ROSSINI, ORESTES ANTONIO IANI, PRISCILA LAMANA ROSSINI, WALDOMIRO BERNARDO FONSECA E YAEKO IMANAKA OMUNARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO CENTRAL REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 258 e 272/273, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001358-82.1998.403.6100 (98.0001358-0) - AGENOR NERI DA SILVA X ANA PAULA SANTIAGO SOUTO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X DANIEL CARDOSO X GEOVA NICANDIDO DA SILVA X JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE OSORO FERREIRA SANTOS X OSMAR DE SOUZA TODAO X ROZANIA DE FATIMA PINTO X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 377: Defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora. 2- Int.

0040028-92.1998.403.6100 (98.0040028-1) - AURY CESAR MENDONCA X MARIA IVANILDA RODRIGUES CORREIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0045176-84.1998.403.6100 (98.0045176-5) - VANDERLEA ARAUJO DE ALENCAR X REGINALDO ALENCAR(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0012048-39.1999.403.6100 (1999.61.00.012048-8) - COM/ DE TECIDOS YALE LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BETOLDI E Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0014588-60.1999.403.6100 (1999.61.00.014588-6) - JOSE ANTONIO BORDIGNON X VANESCA CRISTINA BORDIGNON X RENAN FERNANDO BORDIGNON - MENOR (JOSE ANTONIO BORDIGNON)(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 2- Int.

0006934-19.2000.403.0399 (2000.03.99.006934-3) - AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DIOCLECIANO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR MARQUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES BATISTA X VALERIA DA SILVA ROSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0033016-56.2000.403.6100 (2000.61.00.033016-5) - JOAO JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008791-35.2001.403.6100 (2001.61.00.008791-3) - JOEL DO NASCIMENTO X JONAS EMIDIO DA SILVA X JONAS NETO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 316/319: Manifeste-se a CEF, esclarecendo se efetuou o pagamento dos valores devidos ao autor Jonas Neto dos Santos e, em caso positivo, acoste aos autos o respectivo demonstrativo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de sentença. Int.

0006002-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006002-7) - MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da informação supra, providencie a Secretaria as providências para que o setor de informática exclua do sistema de acompanhamento processual os lançamentos efetuados pela rotina MVTU, nos itens 22 e 23, dando prosseguimento regular aos lançamentos. Publique-se o despacho de fl. 466. DESPACHO DE FL. 466: Convento o julgamento em diligência. Muito embora as petições protocolizadas em 11/09/2009 e 25/09/2009 constem, no sistema processual, como tendo sido juntadas à estes autos em 05/10/2009, fisicamente não se encontram aqui acostadas. Assim, intimem-se as partes para que tragam à estes autos original ou cópia das petições protocolizadas sob os n.º 2009000247686-001 e 2009000261389-001 em 11/09/2009 e 25/09/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

1- Ante as declarações de pobreza juntadas às folhas 44/45, defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Folhas 262/263: Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo desta ação na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50, do CPC., a qual deverá ser intimada pessoalmente.3- Folhas 258/259: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de perito o Dr. Luiz Carlos de Freitas.4- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, dResolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que aos autores foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária os necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).5- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos. 6- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 7- Int. 6- Int.

0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6) - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0027144-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027144-8) - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0009668-57.2010.403.6100 - JOSE REIS GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0009668-57.2010.403.6100 AUTOR: JOSÉ REIS GOMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALREG N.º _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando o autor, pela petição de fl. 50, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade do autor em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 5901

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032904-39.1990.403.6100 (90.0032904-3) - FERNANDO QUESADA MORALES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 90.0032904-3 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Caixa Econômica Federal apresenta, tempestivamente, embargos de declaração, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição na sentença de fls. 476/478. Considera que apesar da procedência do pedido, o juízo reconheceu a necessidade da realização de acerto de contas, para apurar eventuais diferenças nos valores depositados nos autos, razão pela qual a procedência da ação não poderia ter sido total, mas apenas parcial. O primeiro ponto a ser considerado no caso dos autos é o fato de que os cálculos apresentados pelo Perito Judicial não foram aceitos na sua integralidade pelo juízo, uma vez que elaborados com base nos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, (constantes do Manual de Cálculos da Contadoria Judicial) e não com base nos índices contratualmente previstos. As contas apresentadas pela CEF também foram refutadas, uma vez que acrescidas de juros e multa, os quais, ao ver deste juízo, não poderiam ter sido incluídos, pois esta ação foi proposta em razão da recusa injustificada da Ré em disponibilizar ao Autor os boletos de cobrança. A procedência do pedido decorreu justamente da recusa injustificada da Ré em fornecer os boletos bancários ao autor. Contudo, como as contas apresentadas tanto pelo Perito Judicial quanto pela CEF não puderam ser consideradas (em razão de terem sido elaboradas em desacordo com o entendimento deste juízo), houve procedência do pedido no que tange aos depósitos efetuados, declarando-se quitadas apenas as parcelas depositadas, até o limite do depósito, ficando para a fase de execução o acerto final de contas. Assim, o acerto de contas na fase de execução foi determinado na sentença apenas como medida de prudência do juízo, com o objetivo de evitar prejuízo a qualquer das partes, no caso de se constatar excesso ou insuficiência dos depósitos. Registre-se que apenas após o trânsito em julgado da sentença é que se poderá efetuar os cálculos definitivos, o que não ocorre com os cálculos que são efetuados na fase de conhecimento, sujeitos aos efeitos das decisões judiciais subsequentes (sentença e acórdãos). Atente-se ainda para o fato de que o acolhimento total ou parcial dos cálculos do perito judicial não acarreta, necessariamente, na procedência total ou parcial do pedido. A sentença, foi, portanto, suficientemente fundamentada, nela constando todas as razões de decidir de tal modo que os argumentos expostos na petição de fls. 484/489 revelam mero inconformismo com o teor da sentença prolatada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém, quanto ao mérito, nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Indefiro por ora o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, devendo a parte expropriante cumprir o despacho de fls.625, apresentando planilha dos valores que entende devidos e/ou recolhidos.

MONITORIA

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0015745-24.2006.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: YARA CAROLINE VIEIRA, FRANCISCO CARLOS VIEIRA e MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA REG. n.º

/2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIESP, conforme documentos de fls. 09/30. A parte ré foi devidamente citada, conforme se pode ver das certidões de fls. 75, 77 e 79. Noto, porém, que não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. Verifico, outrossim, que apresentaram proposta de acordo, às fls. 80/81, mas, no entanto, muito embora tenha ao longo do processo havido várias tentativas nesse sentido (fls. 89/90, 121, 131, 151, 175, 186 e 188), bem como designação de audiência de conciliação (fl. 110), apresentação de depósitos judiciais pela parte requerida (fls. 111/118, 123 e 125/127) e conversão do julgamento em diligência para tal fim (fl. 171), a negociação PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL restou infrutífera, conforme se pode ver da petição de fl. 192, da CEF, e da ausência de manifestação dos autores no que tange a realização do acordo. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.556,67 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até junho de 2006, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o valor de dívida acima apontado deverá continuar a ser atualizado, até o efetivo pagamento, nos termos estipulados em contato. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela parte requerida, em favor da CEF, os quais farão parte de eventual compensação do valor da execução. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0031657-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031657-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X RENATO HERMANO DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação de Reintegração de Posse Autos n.º: 2008.61.00.010015-8 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: ÉRICA LETÍCIA DE OSUZA E OUTRO REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a sua extinção (fl. 79), informando que houve composição do débito, mediante acordo extrajudicial com a quitação do débito em atraso pela parte ré, conforme Termo de Acordo de fls. 80/86. Informaram, outrossim, que quanto às custas e honorários advocatícios também se compuseram amigavelmente. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, a teor do convencionado pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 31 de março de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0034457-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JURANDIR BERNARDINI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, tendo a parte requerida quitado as custas e honorários advocatícios, requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 149/161). Às fls. 163/15, a CEF apresentou Instrumento de Procuração, com poderes para transigir. À fl. 167, a parte requerida informou que cumpriu integralmente o referido acordo, requerendo a extinção do presente processo. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que houve a quitação de tais verbas, conforme informado pela requerente, à fl. 149. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0015600-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0015600-26.2010.403.6100 EMBARGANTE: RUY LAPETINA REG N.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ruy Lapetina promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 20/22, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão no julgado, com relação ao período em que o feito permaneceu sem andamento por

razões decorrentes de sua própria tramitação, ordenadas por Provimento desta Subseção Judiciária. Ao prolatar a sentença de fls. 20/22, este juízo considerou detalhadamente o andamento do feito, tanto que da referida sentença constou expressamente: No caso dos autos, verifica-se que a propositura quinquenal da execução ocorreu em 26.05.2009 (fl. 131 dos autos) quando o embargado requereu a citação da União, considerando-se que a execução poderia ter sido proposta desde 28.09.2001, data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, conforme extrato do andamento processual. Não obstante, mesmo que se conte o início do prazo prescricional a partir de 14.08.2000, quando foi publicado o despacho de fl. 87, determinando ao autor que manifestasse seu interesse em promover a execução, ou mesmo a partir de 31.10.2003, quando manifestou seu interesse em promover a execução (fl. 106 dos autos), ainda assim há que se acolher a prescrição, pois que, como acima foi anotado, a execução teve início apenas em 26.05.2009, quando foi requerida a citação da Ré (fl. 131 dos autos). Verifica-se, portanto, que a prescrição decorreu unicamente pela inércia do autor, que não promoveu a tempo a execução do julgado. Assim, os argumentos expostos na petição de fls. 25/27 revelam mero inconformismo com a decisão prolatada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescindo Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022744-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022744-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVANIR ANTONIO DE SOUZA

TIPO MPROCESSO N 2007.61.00.022744-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO REG. N.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 118, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença determinou a expedição de alvará de levantamento em nome do exequente quando, na realidade, não houve depósito efetuado nestes autos. Compulsando os autos observo que após o deferimento da penhora de ativos em nome do executado pelo sistema BACENJUD, fl. 65, e efetivada tal medida, foi noticiada a composição amigável entre as partes, fls. 95/104. Por equívoco, à fl. 105, foi requerida a expedição de alvará em favor do executado, mas, à fl. 107, tal equívoco foi sanado, uma vez que a exequente, esclarecendo que os valores bloqueados não foram transferidos para depósito em conta judicial (o que afasta a necessidade de expedição de alvará), requereu apenas o desbloqueio dos valores. Assim, havendo composição entre as partes, e tendo os valores sido desbloqueados, não resta qualquer outra providência a ser tomada pelo juízo, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos para afastar a determinação contida no dispositivo da sentença para que fosse expedido alvará de levantamento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014297-45.2008.403.6100 (2008.61.00.014297-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HOTEL BISS LTDA - ME X JOSE ARLON GERALDO VALADAO X ARLETE GERALDO VALADAO POSSETTI(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 22ª Vara Cível EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos n.º: 2008.61.00.014297-9 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: HOTEL BISS LTDA - ME, JOSÉ ARLON GERALDO VALADÃO e ARLETE GERALDO VALADÃO POSSETTI REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF, à fl. 170, informou que as partes transigiram o débito, conforme documentos que apresenta, às fls. 171/172-verso, requerendo, assim, a extinção do feito. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isso Posto, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que houve a quitação de tais verbas, conforme documentos de fls. 172 e 172-verso. Em razão da formalização do acordo, determino a disponibilização dos valores bloqueados, pelo sistema BANCENJUD, conforme documentos de fls. 166/168. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016961-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELO GULUZIAN - ME X ANGELO GULUZIAN X JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 22ª Vara Cível EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos n.º: 2008.61.00.016961-4 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ANGELO GULUZIAN - ME, ANGELO GULUZIAN e JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF, à fl. 101, informou que a parte ré satisfaz a obrigação,

englobando, outrossim, custas processuais e verba honorária (fls. 102/103), requerendo, assim, a extinção do feito. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isso Posto, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que houve a quitação de tais verbas, conforme documentos de fls. 102/103. Em razão da formalização do acordo, determino a disponibilização dos valores bloqueados, pelo sistema BANCENJUD, conforme documentos de fls. 95/97. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005593-72.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ARTHUR DE CARVALHO PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0005593-72.2010.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃOEXECUTADO: LUIZ ARTHUR DE CARVALHO Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç AA presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a extinção da presente demanda (fls. 26/28), com fulcro no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte executada satisfiz a obrigação. Requereu, outrossim, a desistência de prazo recursal, no caso de deferimento. Assim, verifico que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do manifesto desinteresse da parte exequente no prosseguimento da execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Junte a espólio MOHMAD HUSSEIN YASSIN número do CPC de OMAR MOHMAD YASSI; Tendo em vista a formação do pólo com a citação das pessoas supracitadas, informe a parte expropriada a petição de fls.661/663, uma vez que trata-se de pessoas que não compõem o pólo passivo com a citação válida e ainda não habilitadas. Dos cálculos a serem elaborados para apuração do quantum a cada, deverá ser observado o pólo passivo formado e a sua regularização com a habilitação dos sucessores, se for o caso. Manifestem-se os demais expropriados e expropriante no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls.661/702. Com a regularização do CPF, tornem os autos conclusos para apreciar a habilitação dos herdeiros de Mohmad Hussein Yassin.

Expediente Nº 5903

EMBARGOS A EXECUCAO

0007325-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031836-58.2007.403.6100 (2007.61.00.031836-6)) BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA X LEO ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)
Fls. 143 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo embargado. Fls. 145/146 - Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos. Int.

0010937-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005119-6)) MARCO AURELIO DESTRO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Ante o pedido de extinção formulado nos autos da ação principal, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035457-83.1995.403.6100 (95.0035457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X ISM ELETRONICA LTDA X MARCO ANTONIO PEREIRA X IRIS MOREIRA BARBOSA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 225. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0050491-93.1998.403.6100 (98.0050491-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SLA SERVICOS AO LOJISTA ADMINISTRACAO LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 274. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001725-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS X EDMILSON ALVES DA SILVA
Providencie o Dr. JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS, OAB/SP 107753, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)
Informem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à exequente, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos.

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 137/157. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005119-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARCO AURELIO DESTRO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES)
Providencie a Dra. ANDRESSA BORBA PIRES, OAB/SP 223.649, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua regularização processual. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN
Fls. 529 - Anote-se no sistema processual informatizado. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000375-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA TERESA DE LIMA CAMPOS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 36/46. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006231-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEYVA GENARI
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006479-71.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BRAS DO CARMO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 21/28. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007359-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008491-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008491-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do do feito (fls.191).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024618-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024618-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005914-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005914-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o devedor (parte autora), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0014402-51.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X JULIANA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 76/77-verso.Int.

0021652-38.2010.403.6100 - NELSON CAZARINI X SUELI PERA CAZARINI(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESTAK IMOVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 22ª Vara Federal.Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96. .

0023591-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do informado acima, não reconheço a existência de prevenção entre estes e os autos relacionados no termo de prevenção de fls.50/53.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Providencie a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais pertinentes à redistribuição nesta justiça Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034805-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034805-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIOLA GONCALVES DE OLIVEIRA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3) - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA)

1- Folha 342: Dado ao lapso temporal decorrido entre o protocolo do pedido em 10/10/2010 e a presente data defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora. 2- Int.

0002875-93.1996.403.6100 (96.0002875-3) - SALOMAO ALVES DA CUNHA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X CARLOS COTIA BARRETO X DIEGO HERNANDES X RENATO RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI

IMAZAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0032584-42.1997.403.6100 (97.0032584-9) - JAILDA FERNANDES DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO DE CASTRO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE BELO DE SANTANA X JOSE CARLOS ALVES X JOSE CLAUDIO FRANCA FONTES X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X JOSIAS DE SOUSA OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026700 - EDNA RODOLFO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 304/305, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0050878-45.1997.403.6100 (97.0050878-1) - MARIA DONIZETI PEREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA PIRES X MAURO KAZUHIRO IWAMA X MILTON CONRADO ANGELI JUNIOR X NEIDE DOMINGUES DE ANDRADE SEVERO X NEIDE RIE TSUKAMOTO X ODILON NUNES SAMPAIO(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.2- Int.

0042109-14.1998.403.6100 (98.0042109-2) - MOACIR ALVES DA SILVA(Proc. EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.3- Int.

0045996-03.1999.403.0399 (1999.03.99.045996-7) - WALDIMIR JOSE DA SILVA RICO X JOSE MAURICIO GOLIZIA X JACOB ISAAC ZVEIBEL X ANNA ZVEIBEL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0023588-84.1999.403.6100 (1999.61.00.023588-7) - EDILSON MAMEDE ALVES X FRANCISCO ALVES SOBRINHO X FRANCINEIDE MAMEDE ALVES X JOSE MARIA LUCIANO X JOAO GERALDO DE FIGUEIREDO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X GLICIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO X MARIA OLIMPIA TORRES DA SILVA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1999.61.00.023588-7AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: EDILSON MAMEDE ALVES, FRANCISCO ALVES SOBRINHO, FRANCINEIDE MAMEDE ALVES, JOSÉ MARIA LUCIANO, JOÃO GERALDO DE FIGUEIREDO, JOÃO MARTINS DOS SANTOS, GLICIA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO E MARIA OLÍMPIA TORRES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 348/370, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os autores manifestaram discordância com os extratos apresentados pela CEF, fls. 375/376, entretanto, instados a apresentarem planilha com os cálculos especificados dos valores que entendiam corretos (fls. 378), os mesmos permaneceram silentes, conforme certidão de fl. 378-verso. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017008-04.2000.403.6100 (2000.61.00.017008-3) - OLEGARIO DOMINGOS DA COSTA - ESPOLIO (MARIA MARINA MARCULINO DA COSTA, MARCELO DOMINGOS DA COSTA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0043532-35.2001.403.0399 (2001.03.99.043532-7) - WALTER GALHANONE X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CRISTIANE DE AZEVEDO GALHANONE X ROSANE DE AZEVEDO GALHANONE ASSIS FIGUEIREDO X APARECIDA PEREIRA NORONHA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0006606-24.2001.403.6100 (2001.61.00.006606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2)) JOSE ANTONIO OLBERA X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 220: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0022268-57.2003.403.6100 (2003.61.00.022268-0) - FERNANDO EDUARDO BUENO(SP290090 - CATIA MAZZEI STURARI E SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0023916-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023916-3) - MILTON SIQUEIRA BRANCO FILHO X ANDREA DE CASSIA MUSSOLINI BRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folha 191: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0002336-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000329-9)) MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da decisão que o extinguiu nos termos do art. 269, inciso V, remetam-no para o arquivo, com baixa-findo.3- Int.

0004264-77.2005.403.6301 (2005.63.01.004264-0) - LAERCIO PIRES DE LIMA X WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folhas 254/255: Defiro a redistribuição destes autos à 11ª Vara Federal a fim de serem pensados aos autos 2003.61.00.028447-8. 2- Encaminhe-os ao SEDI para as providências necessárias.3- Int.

0000191-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000191-3) - MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da decisão que o extinguiu nos termos do art. 269, inciso V, remetam-no para o arquivo, com baixa-findo.3- Int.

0006002-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006002-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SABINO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Despachado em inspeção: 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 3- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser

respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

0034010-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034010-4) - JOAO SABINO DOS SANTOS X ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Folhas 336/375: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial 2- Int.

0026784-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026784-3) - STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026784-47.2008.403.6100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 120/127, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 128, a parte autora permaneceu silente, fl. 130. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030512-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030512-1) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 37/57: Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o julgamento do agravo. 2- Int.

0019726-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0)) ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 21: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora, conforme requerido. 2- Int.

Expediente N° 5927

MANDADO DE SEGURANCA

0765434-94.1986.403.6100 (00.0765434-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0701484-38.1991.403.6100 (91.0701484-8) - GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012010-27.1999.403.6100 (1999.61.00.012010-5) - MANNESMANN DEMATIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar sua retirada. Após ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSE CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PWC CORPORATE FINANCE X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento formulado pela União Federal às fls. 1509/1517 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025490-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025490-8) - CAMILA FRANCIS SILVA X RODRIGO FRANCIS SILVA(Proc. JOSE EDUARDO COSTA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0008441-42.2004.403.6100 (2004.61.00.008441-0) - CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022211-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022211-2) - ALBERTO ALMEIDA GONZAGA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0009159-29.2010.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009159-29.2010.403.6100 IMPETRANTE: WTORRE PROPERTIES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição protocolados em 15/04/2009, sob os n.º 22104.79532.150409.1.2.02-9393 e 22153.63396.150409.1.2.02-5217. Aduz, em síntese, que, em 15/04/2009, formulou pedidos administrativos de restituição de indébitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/50. O pedido de liminar foi deferido (fls. 145/147). As informações foram prestadas às fls. 159/164, onde afirmou a autoridade impetrada que em virtude da liminar proferida, os PER/DCOMPS encontram-se em análise junto a RFB, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 166/173, a União Federal informou que a autoridade analisou o pedido de restituição de n.º 22104.79532.150409.1.2.02-9393, deferindo-o parcialmente (fls. 168/173). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que o Pedido Administrativo de n.º 22104.79532.150409.1.2.02-9393 já foi analisado, tendo a autoridade impetrada entendido pelo deferimento parcial da referida restituição (fls. 168/173). Dessa forma, com tal análise, esgota-se o mérito da presente impetração, nesse item, deixando de existir o interesse processual que havia à época do ajuizamento desta ação, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. No entanto, ainda pende decisão administrativa definitiva relativamente ao processo Administrativo n.º 22153.63396.150409.1.2.02-5217, protocolizado em 15/04/2009 (fls. 43/49). Como por ocasião da concessão da liminar, entendo que já decorreu prazo suficiente para que a administração analisasse o pedido do impetrante, inclusive porque houve já decisão judicial determinando a conclusão de acordo com o prazo legal, motivo pelo qual vislumbro o direito líquido e certo do impetrante, nesse particular. Portanto, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Diante do exposto, julgo CONCEDO A A SEGURANÇA, para que a impetrada proceda à análise do Pedido Administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 22153.63396.150409.1.2.02-5217, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012267-66.2010.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012267-66.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste qualquer ato de lançamento ou cobrança de créditos de IRPJ relativos ao ano de 2000. Aduz, em síntese, que no exercício regular de suas atividades está sujeita ao recolhimento do imposto de renda, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99. Afirma, por sua vez, que os artigos 601 e seguintes do referido regulamento lhe faculta a aplicação de parcela do imposto de renda em investimentos regionais,

tendo como contrapartida a emissão de certificados de investimento no respectivo fundo de desenvolvimento regional, que podem ser negociados na Bolsa de Valores e/ou no Mercado de Balcão, sendo certo que os requisitos fundamentais para que o contribuinte faça jus a tais certificados são a comprovação de regularidade fiscal na data de opção e exatidão dos valores destinados ao fundo quanto à correta proporcionalidade do imposto apurado. Alega, outrossim, que nos autos do processo administrativo n.º 16327.003798/2003-50 atestou-se à destinação pela impetrante do valor de R\$ 103.979,93 ao Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, entretanto, foi notificado acerca da não expedição da ordem de emissão dos certificados de investimento no FINAM, uma vez que não teria logrado êxito em comprovar sua regularidade fiscal na época da opção pelo investimento regional (junho de 2001 - data da entrega da DIPJ/2001), ante a existência da inscrição em dívida ativa da União sob o n.º 80600001619-58, datada de 01 de março de 2000, bem como que outra consequência do indeferimento da emissão dos certificados foi a cobrança da parcela do IRPJ que teria destinado ao atinente fundo de investimento. Acrescenta que em junho de 2001, data da entrega da DIPJ/2001 e, portanto, data-base para a verificação da regularidade fiscal, o único débito do impetrante era a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80600001619-58, objeto da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.096641-2, cuja exigibilidade está suspensa, em razão do depósito judicial do montante integral. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/94. O pedido de liminar foi deferido (fls. 99/103). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 131/146). Às fls. 114/115, a União Federal ingressou na lide, nos termos do art. 20, da Lei n.º 12.016/2009. As informações foram prestadas às fls. 116/123, onde o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito, entendendo ser competente o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 148-verso). Às fls. 154/157 e 159/160, a parte impetrante emendou a inicial, para retificar o pólo passivo da ação. Às fls. 168/183, as informações foram prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo, onde a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança. Afirma que o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal pleiteado depende de situação fiscal totalmente regular perante a União quando da sua opção na DIPJ, em junho de 2001, fato que alega não ter sido comprovado. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante, devendo ser confirmada a liminar, nos termos seguintes: Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 22/29, constato que o impetrante declarou, na DCTF entregue em 29/06/2001, relativa ao DIPJ/2000, a destinação de parte do imposto de renda apurado no ano-calendário 2000 no Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, pelo percentual máximo previsto na legislação de regência. Com efeito, os arts. 601 e 603 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto n.º 3.000/99) dispõem: Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 4º). 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 4º, 1º): I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; II - doze por cento para o FINOR e FINAM e dezessete por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; III - seis por cento para o FINOR e FINAM e nove por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013. 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 4º, 2º). Art. 603. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos Fundos referidos no art. 595, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decreto-Lei n.º 1.376, de 1974, art. 15, e Decreto-Lei n.º 1.752, de 31 de dezembro de 1979, art. 1º). Outrossim, o art. 60, da Lei 9.069/1995 estabelece: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. A comprovação de tal regularidade deve se dar, no entanto, no momento do aproveitamento do benefício, e não da análise pelo Fisco, aplicando-se o critério da contemporaneidade entre o fato gerador do benefício e a situação de regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou a Súmula n.º 37, com a seguinte redação: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação da regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72. Desta forma, conclui-se que a comprovação da regularidade fiscal, para fins de concessão dos certificados de investimentos no FINAM, ocorre quando da opção pelo benefício fiscal, que se formaliza na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Tal entendimento foi também acolhido em sede de recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, porém, indeferiu o pleito do impetrante em razão da inscrição em dívida ativa efetivada em 01/03/2000 (fls. 72/75). Assim, no caso em tela, constato que, em que pese o impetrante apresentar, atualmente, diversas pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apenas poderia ser considerada óbice ao benefício fiscal do qual se aproveitou o contribuinte, quando da entrega tempestiva da DIPJ/2001, a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80600001619-58. No entanto, a despeito da ausência de análise

administrativa, verifico que referida inscrição é objeto do processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.82.096641-2, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, cuja exigibilidade estava suspensa na ocasião, em razão do depósito judicial do montante integral exigido, realizado em 30/05/2001 (ou seja, antes da data da entrega tempestiva da DIPJ), conforme se extrai dos documentos de fls. 89/93. Assim sendo, estando suspensa a exigibilidade do único débito existente em nome da impetrante à época da entrega da DCTF/DIPJ/2001, constata-se o direito líquido e certo do contribuinte ao benefício fiscal previsto nos arts. 601 e 603 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto n.º 3.000/99), com as consequências dele decorrentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 99/103, que deferiu a liminar, para declarar a regularidade fiscal do impetrante, em junho de 2001, diante de depósito judicial realizado em 30/05/2001, para garantia do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n.º 80600001619-58, nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.096641-2, bem como para declarar a inexigibilidade do IRPJ relativo ao ano de 2000, decorrente da destinação feita pela impetrante ao Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e o direito do impetrante à emissão dos certificados de investimento no FINAM, nos termos do art. 603 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99) e extingo o feito, com resolução do mérito. Quanto ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, para que passe a constar o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016247-21.2010.403.6100 - FUMIO ARAKI X CELESTE ARAKI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016247-21.2010.403.6100 IMPETRANTES: FUMIO ARAKI E CELESTE ARAKI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua os processos administrativos n.ºs 04977.007442/2010-81 e 04977.007443/2010-25, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. Aduzem, em síntese, que tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados Apartamento 95 e Vaga de Garagem 73, Condomínio Victoria II, Alphaville, Barueri, São Paulo. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 22/06/2010, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.007442/2010-81 e 04977.007443/2010-25. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/25. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/30). As informações foram prestadas às fls. 36/37, onde a autoridade impetrada afirmou que não houve demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, tampouco coação sobre qualquer administrado. No entanto, alegou que de fato o que existe é a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Às fls. 38/41, a impetrante requereu a concessão da segurança, eis que até 27/09/2010 não houve qualquer análise por parte da impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 43/44). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da apreciação da liminar (fls. 29/30), ou seja, em julho do corrente ano, este Juízo entendeu pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de direito líquido e certo a ensejar a concessão pretendida. No entanto, agora, depois de decorrido quase cinco meses da presente impetração, e não se tendo notícia nos autos de que a autoridade impetrada tenha concluído os processos administrativos n.ºs 04977.007442/2010-81 e 04977.007443/2010-25, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, entendo que já perfez prazo razoável, desde o protocolo dos requerimentos administrativos, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido de transferência do imóvel, nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, que estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Dessa forma, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Nesse sentido: Processo AMS 200061000480345 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233752 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 20/08/2009 PÁGINA: 179 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. ÓBICES A EXPEDIÇÃO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. DIREITO DE CONHECER AS RAZÕES DO INDEFERIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. O mandado de segurança é ação que visa a proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Não comprovada de plano a existência deste direito, não se justifica a concessão da ordem. 2. Todavia, a Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, não é razoável que fiquem sem qualquer resposta, por longo tempo, os requerimentos de elaboração de cálculo do laudêmio e de expedição de certidão de aforamento, uma vez que o interessado tem o direito de conhecer as razões de eventual indeferimento. Segurança concedida em parte. 3. Apelação e remessa oficial providas em parte. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para que a

impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 22/06/2010, sob os n.ºs 04977.007442/2010-81 e 04977.007443/2010-25 e, conseqüentemente, se satisfeitas as exigências legais, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016363-27.2010.403.6100 - BENTO JOSE DE ORDUNA VIEGAS LOURO (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016363-27.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BENTO JOSÉ DE ORDUVA VIEGAS LOURO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. Nº _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo reconheça a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores pagos ao impetrante a título de indenização pela demissão sem justa causa prevista na cláusula 5.3.ii do Contrato de Trabalho e materializada por consequência da cláusula 2.1 do Termo de Rescisão e Quitação de Contrato, bem como seja determinado à empregadora do impetrante que não efetue o recolhimento do Imposto de Renda sobre essa indenização, entregando-o integralmente ao impetrante. Aduz, em síntese, que, em 01/07/2010, houve a rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/36. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/42). Contra essa decisão interpuseram as partes recurso de agravo de instrumento (fls. 58/72 e 96/118), tendo o E.TRF da Terceira Região convertido o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 86/87 e 120/122). As informações foram prestadas às fls. 89/94, onde a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 124/125). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Quanto à verba indicada na planilha de fl. 35, relativa à INDENIZAÇÃO LIBERAL, discute-se se tem ou não caráter indenizatório, o que a sujeitaria ou não ao recolhimento do Imposto de Renda. Referida verba decorre de rescisão imotivada de contrato de trabalho, conforme instrumento particular celebrado entre as partes. Neste momento, reformulo entendimento que vinha até então adotando, para me curvar à jurisprudência reiterada de nossos tribunais, no sentido de inserir-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza a verba recebida a título de indenização, por constituir mera liberalidade do empregador, ainda que pactuada em instrumento anterior. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Assim, desde que haja um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, ocorre o fato gerador do imposto de renda. No caso da indenização paga pela rescisão do contrato de trabalho, o pagamento se deu por mera liberalidade do empregador, não constituindo-se em verba de natureza indenizatória. Como exposto acima, ainda que haja contrato particular que estipulava o pagamento de tais verbas, a empresa definiu que tal indenização constasse no contrato de trabalho do impetrante por mera liberalidade, considerando o alto cargo exercido por ele e sua importância. Nos termos da jurisprudência pátria, ainda que se trate de verba paga como compensação pela perda do trabalho, possui natureza salarial e importou em acréscimo patrimonial ao ex-empregado, não estando incluída na isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, (Decreto nº 3.000/99) e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, sujeitando-se, portanto, à retenção do imposto de renda na fonte. Nesse sentido: Processo AMS 200861000296223 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318485 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/11/2009 PÁGINA: 281 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA-EMPREGADORA. Reexame necessário não conhecido, por ausência de amparo legal. Nulidade da sentença. Não caracterização. O rito procedimental do mandado de segurança não admite a dilação probatória (art. 1º, da Lei 12.016/2009). Referentemente à verba identificada como indenização liberal, adota-se o entendimento do STJ, no sentido de que incide imposto de renda sobre verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, ao fundamento de que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (ERESP 1037827, DJE 4/5/2009). Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Processo AMS 200761000331292 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308123 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 361 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. GRATIFICAÇÃO OU INDENIZAÇÃO LIBERAL. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. IV - Insere-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza a verba recebida a título de gratificação ou indenização liberal, por constituir mera liberalidade do empregador. V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Remessa oficial e apelação não providas. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0017305-59.2010.403.6100 - BRUNA CORREA PATROCINIO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0017305-59.2010.403.6100IMPETRANTE: BRUNA CORREA PATROCINIOIMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVEREG. N.º

/2011SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a efetuar sua matrícula no último semestre do curso de Farmácia na Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, podendo, inclusive, cursar a matéria que está dependente. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no último semestre do curso de Farmácia, sob a alegação de possuir uma matéria em dependência, que deve ser cursada anteriormente ao último semestre do curso. Acrescenta que não está inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 17/18). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 25/34).As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 37/49, onde suscitou, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante se encontra-se matriculada no 8º semestre do Curso de Farmácia, conforme histórico escolar de fls. 50/53, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 72-verso).É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrada, a impetrante já se encontra devidamente matriculada no 8º semestre letivo do curso de Farmácia e Bioquímica (objeto do presente mandamus), uma vez que sanou a irregularidade prevista na Resolução n.º 38/2007, o que constituía a causa de pedir da presente ação, pois foi aprovada na disciplina Química Orgânica II. Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do ART. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017525-57.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0017525-57.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SPREG. N.º /2011SENTENÇATrata-se de Mandado de

Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos do Processo Administrativo n.º16327.001068/2001-52, em face dos depósitos judiciais, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade coatora a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal quanto a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que este seja o único impedimento para a expedição de tal documento, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e art. 206, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que o óbice apontado pela autoridade impetrada foi objeto de depósitos judiciais, os quais têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Junta aos autos os documentos de fls. 11/263. O pedido de liminar foi deferido (fls. 286/289).As informações foram prestadas às fls. 308/313, onde afirmou a autoridade impetrada que cumpriu a liminar com a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, alegou que a impetrante tem razão em seu pedido, em virtude da integralidade dos depósitos judiciais efetuados, já tendo sido suspensa à exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 16327.001068/2001-52. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 325/327). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, reitero in totum a decisão que concedeu a liminar (fls. 286/289), nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que levassem à mudança no entendimento deste juízo, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 15, constato que o Processo Administrativo n.º 16327.001068/2001-52 consta como fato impeditivo para a expedição da certidão requerida. O referido processo administrativo imputa ao impetrante a cobrança do débito

de FINSOCIAL, relativo ao período de novembro/1991, sendo certo que a autoridade impetrada emitiu a DARF para pagamento até 31/08/2010, no valor principal de R\$ 2.587.791,89 e valor total de R\$ 11.094.381,38 (fl. 158). Entretanto, verifico que o débito ora cobrado foi objeto de depósitos judiciais nos autos da Medida Cautelar n.º 97.03.016226-6 e do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.007932-2, conforme se analisará a seguir. Primeiramente, o impetrante ajuizou, em 27/11/1991, o Mandado de Segurança n.º 91.0728000-9, a fim de ver reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança de FINSOCIAL, relativo ao período de novembro de 1991, que em 1ª instância foi julgado procedente, sendo que em sede de recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade somente da majoração da alíquota da exação discutida (fls. 18/56). Por sua vez, com o intuito de manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante ajuizou, em 20/03/1997, a Medida Cautelar n.º 97.03.016226-6, na qual efetuou o depósito judicial do débito não afastado pelo referido acórdão, cujo montante totalizava o valor de R\$ 2.587.791,00 e atualmente corresponde ao montante de R\$ 9.049.587,01, conforme se constata dos documentos de fls. 57/60 e 146/157. Noto que a Receita Federal do Brasil reconheceu a validade do depósito judicial supracitado, entretanto, entendeu devidos os juros de mora, razão pela qual, após a imputação proporcional, apurou outro saldo devedor no valor principal de R\$ 1.193.507,57 (fls. 61/64). Após, o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.007932-2, a fim de ver reconhecido o seu direito aos benefícios da anistia fiscal prevista na Lei n.º 10.637/2002, o qual foi julgado improcedente (fls. 73/140). Desta forma, o impetrante efetuou, nos autos do supracitado Mandado de Segurança, o depósito judicial do montante de R\$ 5.116.808,53, correspondente ao valor atualizado do saldo devedor apurado pela Receita Federal do Brasil no valor principal de R\$ 1.193.507,57 (fls. 141/143). Com efeito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de depósito judicial. Entendo, assim, que diante dos depósitos judiciais realizados pelo impetrante nos autos da Medida Cautelar n.º 97.03.016226-6 e do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.007932-2, o débito referente ao Processo Administrativo n.º 16327.001068/2001-52 não pode ser tido como impeditivo para a emissão da certidão requerida. Por fim, tal situação jurídica foi reconhecida pela própria autoridade impetrada, que confirmou a integralidade dos depósitos judiciais efetuados, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 16327.001068/2001-52, tendo, inclusive, cumprido devidamente a liminar com a expedição da certidão pretendida. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018843-75.2010.403.6100 - MARIA HAYDE DE ASSIS PACHECO PEREIRA X JOAO BATISTA PEREIRA NETO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018843-75.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA HAIDÉE DE ASSIS PACHECO PEREIRA e JOÃO BATISTA PEREIRA NETO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda à transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da impetrante, expedindo a competente certidão de inscrição que comprove tal situação. Aduz, em síntese, que adquiriu o apartamento 161, localizado no 16º andar do Edifício Discovery, situado na Alameda Grajaú, n.º 249, Alphaville, Centro Empresarial, no município de Barueri, Estado de São Paulo. Como o imóvel está sujeito a aforamento pela União, encontrando-se regularmente cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial, RIP 6213.0007684-45, a impetrante requereu a transferência do domínio do imóvel para o seu nome na via administrativa em 16.01.2009. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/18. O pedido de liminar foi deferido (fls. 23/24). Às fls. 31/39, a União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde afirmou que daria cumprimento à ordem judicial que concedeu a liminar, no prazo determinado (fls. 44/46). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 48-verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelos impetrantes. Assim, reitero a decisão de fls. 23/24, que concedeu a liminar, com as adaptações necessárias, conforme segue: In casu, observo que, à fl. 18 dos autos, o protocolo referente a pedido de inscrição como foreiro relativamente ao imóvel sob RIP n.º 6213.0007684-45 data de 16/01/2009. Dessa forma, é de se registrar que o artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece um prazo de trinta dias para a decisão do processo administrativo, decisão esta que é obrigatória por força do disposto no artigo 48 da referida lei. É certo que este prazo de trinta dias conta-se a partir do término da fase de instrução; porém, nada justifica que esta fase se prolongue por mais de trinta dias e o que é pior, sem que se tenha previsão de seu encerramento. Fora isto lembro que o artigo 1º da Lei 9051/95 prevê um prazo de apenas 15 dias para que a administração forneça ao administrado certidão de seu interesse. No caso dos autos, o impetrante necessita de certidão de aforamento para que possa transferir suas obrigações enfiteúticas, o que não conseguirá enquanto o cadastramento do mesmo não for regularizado no RIP. Em síntese, tenho em conta que já transcorreu prazo razoável para que a administração conclua os procedimentos necessários ao cadastramento do imóvel do impetrante no RIP, nisso se configurando a ilegalidade do ato coator omissivo. Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 23/24, para que a impetrada conclua o processo administrativo de interesse dos impetrantes, calculando-se as taxas de foros e laudêmos pertinentes, a serem recolhidas, de modo que lhes seja possibilitada a transferência de obrigações condizentes ao imóvel sob RIP n.º

6213.0007684-45 (Proc. Adm. n.º 04977.000699/2009-78), expedindo-se a respectiva certidão de aforamento, após o recolhimento de eventuais foros e ou laudêmos devidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019245-59.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019245-59.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos, relativos a Tributos Federais. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. À fl. 118, o pedido liminar foi indeferido inicialmente, ante a ausência de comprovação da inclusão dos débitos referentes aos processos administrativos n.º 10805.450.736/2001-11, 10805.450.737/2001-57, 13820.000.403/2004-89, 10805.460.337/2004-01 e 19515.007960/2008-94, no parcelamento e quanto à regularidade do pagamento das parcelas do próprio parcelamento. A parte autora acostou aos autos novos documentos (fls. 124/314). O pedido de liminar foi deferido (fls. 316/317). Às fls. 326/327, a parte impetrante informou que a autoridade expediu a certidão de regularidade fiscal, o que foi confirmado pelas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 336/339). Manifestação da União Federal às fls. 351/352. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 383-verso). É o relatório. Decido. No presente caso, conforme já ressaltado por ocasião da liminar, os processos administrativos apontados pela impetrante na sua inicial englobam inúmeros débitos, todos incluídos no programa de parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. E, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante atendeu devidamente as disposições previstas na legislação pertinente ao parcelamento (Lei n.º 11.941/2009), não havendo mais óbices à expedição da certidão requerida. Assim, apesar de haver interesse processual à época do ajuizamento desta ação, este deixou de existir no curso do processo, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019441-29.2010.403.6100 - ADRIANO LEITE PEIXOTO(SP243288 - MILENE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0019441-29.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: ADRIANO LEITE PEIXOTO IMPETRADA: GERENTE ANDRÉIA DE CASTRO LEAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo libere o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, em síntese, que seu antigo empregador sumiu deixando inúmeras dívidas, de tal sorte que a baixa em sua CTPS foi dada pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT3. O impetrante afirma que após a referida baixa não pôde efetuar o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS vez que sua antiga empregadora não forneceu qualquer documentação. Posteriormente o impetrante obteve nova colocação profissional tendo sido demitido em 2010. Ingressou com reclamação trabalhista e aguarda a realização de audiência designada para o dia 01.03.2011. Assim, requer a liberação do saque referente ao vínculo anterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. O pedido de liminar foi deferido (fls. 19/20). As informações foram prestadas às fls. 33/35, onde afirmou a autoridade impetrada que o impetrante não apresentou os documentos de acordo com a legislação do FGTS para o saque pretendido, pugnando, assim, pela denegação da segurança. Às fls. 36/38, o impetrante apresentou extrato de consulta de processos do 1º grau, onde constou 07 processos de execução contra o seu ex-empregador, afirmando, assim, a hipossuficiência da referida empresa. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 40/41). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 19/20, que deferiu a liminar, conforme segue: A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. No caso específico do FGTS as hipóteses previstas para saque dos valores depositados, vem predeterminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre as quais a extinção total da empresa, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em

julgado; (...)No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 9 e 10 demonstram inequivocamente que a empregadora do impetrante deixou de existir, furtando-se a todas as suas obrigações, tanto que foi necessária efetivação pela DRT da baixa ex officio na carteira de trabalho do impetrante, o que foi, também, corroborado pela apresentação do extrato de fl. 38.Nesta circunstancia resta plenamente configurada a hipótese prevista no inciso 2º do art. 20 da Lei 8.036/90.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, para CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos da decisão de fls. 19/20, que deferiu a liminar, para autorizar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, exclusivamente em relação ao vínculo mantido com a empresa CLOWN - Bar Restaurante e Entretenimentos LTDA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da declaração apresentada à fl. 15, ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária.Custas pela parte impetrada. Sem verba honorária a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, para que passe a constar o GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, nos termos do 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021118-94.2010.403.6100 - VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Fls. 122/141: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021958-07.2010.403.6100 - MARIA ISABEL MESQUITA PEREIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a autoridade impetrada para que informe se foi efetivada a averbação da transferência, conforme noticiado às fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X EXCEL BANCO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Mandado de Segurança Autos: 0008363-29.1996.403.6100Vistos,1) Diante da concordância expressa de ambas as partes, converta-se em renda da União Federal parte do depósito realizado por Alvorada Cartões, Crédito e Financiamento (atual denominação de EXCEL CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A), expedindo-se alvará, em favor do impetrante, do montante remanescente, de acordo com a planilha de fl. 703-v.2) Relativamente aos depósitos realizados pelos outros impetrantes, ambos atualmente BANCO ALVORADA, divergem as partes no tocante à parcela a ser convertida em renda da União. Isso porque a Receita Federal apurou que os valores principais depositados nos autos eram inferiores aos efetivamente devidos, dada a não localização de todos os pagamentos declarados pelo contribuinte, nos termos do relatório de fls. 719/722. Assim, do depósito realizado em favor do CNPJ 65.724.965/0001-72, foi apurada uma diferença de R\$ 1.819,17, relativa ao principal e, do depósito realizado em favor do CNPJ 33.870.163/0001-84, uma diferença de R\$ 181.763,99, as quais acrescidas de encargos legais totalizam R\$ 574.009,44. O impetrante por sua vez alega que tal cobrança não pode ser efetuada nos autos deste mandado de segurança. Ocorre que os depósitos efetuados nos autos correspondem ao montante da diferença entre o que havia sido pago com base em decisão anteriormente favorável e o que seria efetivamente devido após a reforma daquela pelo E. TRF da 3ª região. Apurando posteriormente a Receita Federal que os valores declarados como devidos não correspondiam ao efetivamente pago, não se pode considerar os depósitos efetuados como integrais, daí tendo o fisco o direito de reter o remanescente quando não apurado o pagamento integral do tributo devido. Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 719/735 e determino a conversão integral em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados pelos impetrantes EXCEL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA E EXCEL BANCO (ambos atualmente Banco Alvorada). Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 5928

MANDADO DE SEGURANCA

0034855-73.1987.403.6100 (87.0034855-4) - ANA FAVA AURIEMO X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028980-05.1999.403.6100 (1999.61.00.028980-0) - J CARDOSO CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037871-15.1999.403.6100 (1999.61.00.037871-6) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0003219-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003219-6) - THE PLEIADES GRAFICA LTDA(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1284/1298: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0012084-95.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012084-95.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a inexigibilidade do crédito tributário de IRRF, período 12/2008, com vencimento em 24/12/2008, constante da listagem Sincor. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de promover a inscrição do referido débito em Dívida Ativa da União e no CADIN, bem como que o mesmo não seja óbice para a emissão de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que recolheu em atraso valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sem a incidência de multa, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Alega que o referido crédito tributário não estava formalizado no âmbito do lançamento por homologação, sendo certo que o recolhimento foi efetuado anteriormente à sua declaração de DCTF e antes de qualquer atividade administrativa por parte da União Federal. Afirma, entretanto, que, em que pese tal fato, consta inequivocamente no relatório de informações fiscais do impetrante saldo devedor de IRRF relativo à multa de mora, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/40. O pedido liminar foi deferido às fls. 50/52 para declarar a suspensão da exigibilidade do débito de IRRF, período 12/2008, com vencimento em 24/12/2008, no valor original de R\$ 153.781,79, constante da listagem Sincor, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa a tal débito. As informações foram prestadas às fls. 56/61 e 64/75. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 77/78, pugnando pelo prosseguimento do feito. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da liminar, às fls. 84/98. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à ilegitimidade passiva argüida, entendo que, com o advento da certidão conjunta entre a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, instituída pelo Decreto n. 5.512/05, revogado e substituído pelo Decreto n.º 5.586/05, não há mais certidões parciais, devendo sempre ser levada em conta a situação do contribuinte perante estes dois órgãos. Nesta circunstância, entendo razoável a inclusão das duas autoridades no pólo passivo, uma vez que a existência de qualquer débito, seja inscrito ou não, impede a expedição da certidão requerida. Quanto ao mérito, reitero o que foi consignado na decisão liminar: O art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se nota, o dispositivo em questão não faz distinção quanto à natureza da multa incidente sobre o recolhimento de tributos em atraso, exigindo, tão somente, para o direito à sua dispensa, que o tributo em atraso seja recolhido com o acréscimo dos juros de mora, antes de qualquer início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Compulsando os autos, verifico que o impetrante efetuou, em 26/12/2008, o recolhimento do tributo relativo ao IRRF, período 12/2008, com vencimento em 24/12/2008, o que não acarretou a incidência de juros de mora (fl. 32). Por seu turno, a respectiva DCTF foi entregue em 19/02/2009, conforme se constata do documento de fls. 28/30, ou seja, posteriormente ao recolhimento do tributo devido. Outrossim, em que pesem as alegações da autoridade impetrada quanto à existência de procedimento de fiscalização anterior à data do recolhimento do tributo, noto que tal procedimento não se refere ao IRRF, conforme se constata do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0816600-2008-00391-6 e do Termo de Início de Fiscalização (fls. 70/75), o que inviabiliza a descaracterização da denúncia espontânea. Portanto, o procedimento adotado pelo impetrante amolda-se ao texto do artigo 138 do CTN, sendo indevida a multa moratória cobrada pelas autoridades impetradas. Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir: Processo RESP 200802246278 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094945, Relator (a) ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/02/2009 Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -

CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA. 1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo. 2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou. 3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito de IRRF, período 12/2008, com vencimento em 24/12/2008, no valor original de R\$ 153.781,79, constante da listagem Sincor, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de promover a inscrição do referido débito em Dívida Ativa da União e no CADIN, bem como que o mesmo não seja tido como óbice para a emissão de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, procedendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, ao seu cancelamento. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012767-35.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Após o término da Correição Geral Ordinária de 2011, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013060-05.2010.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Em razão das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no que tange ao Processo Administrativo de n.º 11128.009269/2009-88 (fls. 416/417), intime-se a autoridade coatora por ele pontada, Senhor Inspetor da Alfândega do Porto de Santos - SP, para prestar informações, no prazo legal, relativamente a esse PA. Também quanto às inscrições de n.ºs 80 4 02 061587-02, 80 6 02 047112-20, 80 6 06 053000-60 e 60 8 040 00572-48 (fl. 425), em virtude das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região, intemem-se as autoridades apontadas como coatora (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, quanto as três primeiras inscrições, e no que tange a última, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia), para que prestem as informações no prazo legal, no que tange aos respectivos débitos. Junte a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, à documentação necessária para instrução dos mandados de intimação respectivos. Após, dê-se vista ao MPF, vindo em seguida conclusos para sentença. Publique-se.

0011327-86.2010.403.6105 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011327-86.2010.403.6100 IMPETRANTE: CLEBER STEVENS GERAGE IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata inclusão do Processo Ético Disciplinar n.º NOX-228.243, referente ao Incidente de Idoneidade Moral suscitado pelo Revisor da Comissão de Inscrição e Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, na próxima pauta de votação da 17ª Turma Disciplinar do DET da OAB/SP em Campinas, com a devida comunicação do impetrante para acompanhamento do julgado e com a possibilidade de realizar sustentação oral. No entanto, compulsando os autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 243), noto a existência do Mandado de Segurança, autos n.º 0005526-10.2010.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal e da Ação Ordinária, autos n.º 0011383-37.2010.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal, com as mesmas partes e mesma causa de pedir, em que o autor pleiteia a suspensão e anulação do Processo Ético Disciplinar n.º NOX-228.243, pedido que se contrapõe à inclusão do atinente processo disciplinar em pauta de julgamento. Desta forma, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da propositura da presente demanda. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0025211-03.2010.403.6100 - CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 273, parágrafo 7º do CPC, promova a parte autora, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Por ocasião do aditamento, providencie a

parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia do contrato de constituição da empresa autora e cópias para instrução do mandado de citação. Atendidas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6) - TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNODRIL ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de conversão emenda e expedição de alvará de levantamento formulado pela União Federal às fls. 109/114 no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038889-18.1992.403.6100 (92.0038889-2) - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA

Compulsando os autos, verifico que este juízo vem oficiando ao Banco do Brasil há mais de 06 (seis) meses sem obter resposta acerca da determinação judicial. Desse modo, intime-se pessoalmente o Banco do Brasil para que cumpra a determinação do juízo de fls. 163, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, informando ao juízo sobre o seu cumprimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0036082-78.1999.403.6100 (1999.61.00.036082-7) - EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Manifeste-se a União Federal acerca do ofício 694/2010 da CEF, de fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição de novo ofício à CEF. Int.

0016078-75.2004.403.0399 (2004.03.99.016078-9) - HECTOR ANGEL BUONO BUVES X ANA MARIA DOMINGUES FUENTES DE BUONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HECTOR ANGEL BUONO BUVES

Diante da ausência de notícia quanto ao cumprimento do ofício nº 0641/2010 (fls. 295), reitere-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, dê-se nova vista à CEF e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012223-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012223-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 5.005,84, correspondente a 27,87% do valor depositado na conta nº 0265.635.00238902-1 (fls. 270/271), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Expeça-se à CEF ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 12.958,81, correspondente a 72,13% do valor depositado na conta nº 0265.635.00238902-1 (fls. 270/271), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido e do alvará de levantamento liquidado, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido da parte autora de fls. 412/421 e 424/609 no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008929-31.2003.403.6100 (2003.61.00.008929-3) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a certidão retro, dando conta do novo nome da advogada LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA (fls. 300/301), cancele-se o alvará de levantamento expedido pelo formulário nº 1883924 às fls. 299, certificando-se o

motivo de seu cancelamento e posteriormente, arquivando-o em Pasta Própria. Expeça-se, oportunamente, novo alvará de levantamento em favor da parte impetrante constando o nome completo da advogada, nos moldes do alvará cancelado, intimando-se a advogada para retirada em Secretaria. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021822-49.2006.403.6100 (2006.61.00.021822-7) - INDIANARA MOREIRA GOMES(PR029927 - INDIANARA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO A União Federal, em planilha apresentada às fls. 110, menciona dois depósitos, realizados em outubro/2006 e em novembro/2006. Entretanto, nos autos consta apenas o depósito referente ao mês de outubro/2006 às fls. 47, no valor originário de R\$ 4.852,67. Para fins de conferir a celeridade requerida pela impetrante (fls. 129/133), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante da proporção de 87,73% do valor depositado na conta nº 0265.635.00242167-7 (depósito de fls. 47 e valor atualizado às fls. 137), devendo ela ser intimada para sua retirada em Secretaria. Expeça-se à CEF ofício de conversão em renda da proporção de 12,27% do valor depositado na conta acima mencionada, em favor da União Federal, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação ao depósito de novembro/2006, do valor originário de R\$ 232,67, intime-se a parte impetrante para apresentar o comprovante de depósito nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício de conversão em renda cumpridos, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006226-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006226-8) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Diante do transcurso do tempo sem notícias de cumprimento do ofício nº 787/2010 (fls. 194), reitere-se-o à Caixa Econômica Federal, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019103-55.2010.403.6100 - ALEGRANZA CENTRO MEDICO GERIATRICO S/A CARE CENTER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 130/139. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

0021125-86.2010.403.6100 - SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0021125-86.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SBTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade e adicional de férias de 1/3. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 36/262. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL

MARQUESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJE DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário

Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por sua vez, quanto ao adicional de férias de 1/3, este tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento do terço constitucional das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre o terço constitucional das férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho. Por fim, indefiro a liminar para a compensação tributária do que foi recolhido a maior, conforme vedação nesse sentido, contida no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025016-18.2010.403.6100 - SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025016-18.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de obter Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, inclusive as suas respectivas renovações, desde que não haja outros débitos e pendências além dos discutidos no presente mandamus. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da referida certidão, uma vez que uma parte dos débitos apontados pelas autoridades impetradas está extinta pelo pagamento, outros foram objetos de pedido de retificação de DCTF pendente de apreciação pela Receita Federal e os demais estão garantidos por penhora de bens nos autos da execução fiscal. Junta aos autos os documentos de fls. 14/183. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 34/37, constato pendências junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, tidas como óbices para a expedição da certidão requerida, que serão analisadas a seguir. Inicialmente, constato que o débito de CSLL, período de apuração 02/2001, valor original de R\$ 38.811,75, foi objeto de pedido de retificação da DCTF - 1º trimestre de 2001, que pende de análise, conforme se constata dos documentos de fls. 40/50. Por sua vez, quanto ao crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 10880.902.537/2010-81, Processo de Crédito n.º 10880-900.055.2010-97, que não homologou a compensação formalizada por meio da PER/DCOMP n.º 40421.69782.140208.1.3.03-5011 (fls. 59/67), noto que o impetrante efetuou o pagamento do respectivo valor (fls. 69 e 104), razão pela qual se encontra extinto, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Entretanto, quanto ao débito referente à Inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80506006210-03, objeto da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.030273-1 (fls. 106/108), verifico que, em que pese as alegações do impetrante, não restou demonstrado nos autos que a penhora foi efetivada, de modo a garantir o crédito tributário e autorizar a expedição da certidão requerida. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025200-71.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E SP285721 - LUCIANA DE AZEVEDO TEZUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025200-71.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2011 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 44, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei n.º 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem

consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000760-74.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DIAS BARREIRA UBEZIO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte requerente o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0071844-05.1992.403.6100 (92.0071844-2) - CONFECÇOES 3Z IND/ E COM/ LTDA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, devidamente intimada por Carta Precatória às fls. 193, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000354-65.2003.403.0399 (2003.03.99.000354-0) - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 612/625: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.036836-5 (fls. 627/628, cumpra-se a decisão de fls. 610, expedindo-se ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor integral dos depósitos efetuados nas contas nº 0265.005.176606-9, 0265.005.176610-7 e 0265.280.00188765-6 em favor da União Federal, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016755-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 215/250: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00674352-16.1985.403.6100 (00.0674352-8) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA

Fls. 96/98: ciência à União Federal e aguarde-se manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0045255-63.1998.403.6100 (98.0045255-9) - JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DO NASCIMENTO

Diante da informação trazida pela CEF às fls. 199, providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento nº 203/2010, anotando-se o motivo do cancelamento e arquivando-o em Pasta Própria. Tomadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0051350-12.1998.403.6100 (98.0051350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045255-63.1998.403.6100 (98.0045255-9)) JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DO NASCIMENTO

Ciência ao exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 193/194 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027240-41.2001.403.6100 (2001.61.00.027240-6) - LUCIO SANTIAGO DA SILVA X DULCINEIA ORNELAS DOS SANTOS DA SILVA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO SANTIAGO DA SILVA

Fls. 248/254: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0650040-10.1984.403.6100 (00.0650040-4) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se promova a alteração da classe destes autos, de Ações Diversas para Ação Ordinária, tendo em vista que se trata, na verdade, de Ação Declaratória contra a Fazenda Pública. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria o lançamento das rotinas próprias no sistema informatizado atinentes ao apensamento das ações. Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa. Int.

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008589-63.1998.403.6100 (98.0008589-0) - BENEDITO FERNANDO CABRAL AMARAL X VALNEIDA DE FATIMA SOUZA AMARAL X ELZA MARIA MARTINS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X NILDO GOMES DE SA X RUY CARLOS DE SOUZA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DE AQUINO X ODETE MACHADO DOS SANTOS X REGIANE CANDIDO DE MORAES X MARCELO JOSE VENDRAMINI(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0008589-0 EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDO CABRAL AMARAL E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 175; 180; 181; 183; 222; 223; 224 e 225, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 216/221 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 232 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores NILDO GOMES DE SÁ; MARIA DE LOURDES DE AQUINO; REGIANE CÂNDIDO DE MORAES e MARCELO JOSÉ VENDRAMINI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 227 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0021033-31.1998.403.6100 (98.0021033-4) - ELIANA SANTANA EVANGELISTA CORREA X MAURICIO OLIVEIRA CORREA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Folha 442: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0006837-85.2000.403.6100 (2000.61.00.006837-9) - VERA LUSIA COSTA POPPELBAUM X VANIA RODRIGUES DE SOUZA CORREA X VANIA BUCCINI X TANIA MEZEJEWSKI X SUNAU TOMINAGA X SUELI MATHIAS X SONIA MARIA MIRANDA BIAJOLI X SOLANGE DE MORAIS RIBEIRO X SIRLENE ANTUNES BASTOS X SILVANA LUPINETTI(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.006837-9 EXEQUENTE: VERA LUSIA COSTA POPPELBAUM E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 168; 172 e 202, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 199/231 e 282/291 bem como da concordância tácita dos autores com o

integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 298 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor SUNAU TOMINAGA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio das Guias de Depósitos juntadas às folhas 233 e 292 poderá ser levantada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0022775-23.2000.403.6100 (2000.61.00.022775-5) - SONIA MARA DE SOUZA ROSA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos, converto o julgamento em diligência. Em razão dos diversos depósitos judiciais juntados aos autos, relativos ao montante incontroverso das prestações do imóvel e, tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, providencie a Secretaria o encaminhamento de comunicação via e-mail à CEF, a fim de que informe se há interesse na referida conciliação, para posterior inclusão deste feito na pauta de conciliação do citado projeto, ainda este semestre. Após, em sendo positiva a resposta da CEF, intimem-se as partes para comparecimento na audiência a ser designada. No silêncio, ou restando negativa a informação da CEF quanto à mencionada conciliação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, pois se trata de processo da META-2. Publique-se.

0002587-72.2001.403.6100 (2001.61.00.002587-7) - GERSON CUNHA SANTOS X JOAOZITO DANTAS DE ARAUJO X ALMENI GREGORIO DE SOUZA X ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITA MARIA DOS SANTOS CANDIDO X RAIMUNDA NONATO DE SOUZA X JOAO ESTEVAO DE LIMA X ROBERTO ARCANJO X LAURA FERREIRA PEREIRA X ADENICIA VIEIRA GOMES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

0000551-23.2002.403.6100 (2002.61.00.000551-2) - GISELE MOSCATIELLO DE TOLEDO X RICARDO DE TOLEDO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 256: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0022189-15.2002.403.6100 (2002.61.00.022189-0) - ORLANDO MASO DO AMARAL X CONCEICAO CARVALHO COELHO DO AMARAL (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 645: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0008621-58.2004.403.6100 (2004.61.00.008621-1) - RAIMUNDO BARROS BARBOSA X MARIA DE LOUDES KULPA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Diante do trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0017111-69.2004.403.6100 (2004.61.00.017111-1) - JOSE SANTO SAVIO X CELIA MARIA LEAO SAVIO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 303: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0001202-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001202-0) - MARIA APARECIDA GOMES SARDAO X HIDEO SAKEMI(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.001202-0 AUTORES: MARIA APARECIDA GOMES DA FONSECA E HIDEO SAKEMIRÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual os autores postulam o reconhecimento de seu direito à repetição do valor de R\$89.921,07, referente à quitação antecipada do imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre a Ré e a autora MARIA APARECIDA GOMES DA FONSECA, em 18/10/1991. Em 08/07/1992, a mutuária MARIA APARECIDA GOMES DA FONSECA, celebrou compromisso particular de compra e venda com o co-autor HIDEO SAKEMI, relativamente ao imóvel objeto do financiamento. Sustentam os autores que, em 28/02/2008, foi antecipada a quitação do imóvel, no valor de R\$47.600,00, como apresentado pela credora Caixa Econômica Federal e que o valor desembolsado supera o triplo do valor que seria devido (R\$16.199,11), tendo em vista que, por força de disposição contratual, faziam jus à cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Documentos juntados às fls.09/51. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls.61/125, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial, e a inexistência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e, rebatendo a pretensão dos autores, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/145. Às fls.169/198, juntado parecer do técnico da Caixa Econômica Federal, relativo aos valores apropriados ao contrato. É o relatório. DECIDO. As preliminares de falta de interesse de agir em razão da quitação do financiamento, impossibilidade jurídica do pedido em razão do contrato não estipular a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, confundem-se com o mérito, o que passo a analisar. Mérito Prescrição Rejeito a preliminar de prescrição pois que o pedido da parte autora é de restituição do quanto entende ter pago a maior por ocasião da quitação do contrato, fato ocorrido em 18.02.2008 (doc. fl. 197). Portanto, como esta ação foi proposta em 13.01.2009 (menos de um ano após o pagamento), não há que se cogitar de prescrição. A propósito anote-se que a prescrição de quatro anos, aludida na contestação, refere-se a prazo para se pleitear a anulação do contrato, o que não é o caso dos autos. Questão de fundo Primeiramente, alega a ré que os autores efetuaram a quitação do imóvel em 18.02.2008, ocasião em que obtiveram um desconto de 68%, constituindo isso, um ato jurídico perfeito, uma vez que praticado sem vício de vontade. Procedem os argumentos da ré. Consta-se da análise dos autos, às fls.40/42, que o contrato nº 818160000454, firmado em 18/10/1991, teve sua liquidação antecipada pelos autores, o que ocorreu em 18 de fevereiro de 2008. À fl.42 dos autos consta Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças fornecido pela ré-Caixa Econômica Federal em razão da liquidação do saldo devedor do contrato, objeto da presente lide. No caso em tela, verifica-se que o co-autor HIDEO SAKEMI, na condição de cessionário, conforme comprovado pelos documentos de fls.29/39, manifestou espontaneamente o seu interesse de quitar o financiamento do imóvel perante a Ré, tendo aceito o valor que lhe foi proposto (R\$47.600,00), obtendo um desconto de R\$ 100.933,43, ou seja, 68% da dívida, a título de desconto em razão da liquidação antecipada. Note-se que o negócio jurídico (liquidação antecipada) foi efetuado por livre vontade das partes, tendo sido firmado por pessoas plenamente capazes para transigirem. Desta feita, referido negócio jurídico está perfeito e acabado, como bem argumentou a ré em sua contestação, *ipsis litteris*, Ora, decorre do ordenamento jurídico pátrio e dispõe a doutrina, que o pagamento é forma ordinária de extinção das obrigações. Destarte, realizado tal ato jurídico e dada a respectiva e regular quitação pela credora, o vínculo vê-se extinto, não gerando mais obrigações para ambas as partes. Realizados os depósitos sem ressalva alguma por parte do mutuário, presume-se concordância com o valor Assim, tendo o contratante cumprido o acordo nos termos combinados, fruto de sua livre manifestação volitiva, não lhe resta interesse em propor a presente ação com a finalidade de recobrar verbas devidamente pagas, uma vez que, se houvesse quaisquer irregularidades nas parcelas devidas, deveriam ter sido alegadas no momento do pagamento que, inclusive, não seria nem mesmo efetuado pelo autor, já que, em tese, as prestações estariam em desconformidade com o estipulado pelas partes. Portanto, tal feito encontra-se viciado pela falta de condição de ação, qual seja, o interesse processual do autor, devendo, como medida de justiça ser extinto sem exame do mérito, com base no art.267, VI, do Código de processo Civil. A tese dos autos reclama obediência aos princípios que regem o contrato, dentre eles, o princípio do consensualismo, no qual um contrato se constitui, via de regra, pelo encontro das vontades manifestadas pelas partes, não sendo necessária mais nenhuma outra condição. Há, no entanto, algumas exceções a este primado, isto é, determinados tipos de contrato que exigem, para sua formação, além da convergência da vontade das partes, também algum outro elemento. (cf. Manual de Direito Comercial, 8ª ed., - Fábio Ulhoa Coelho - Prof. da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Para a discussão em tela, suficiente a primeira parte do enunciado acima. Destarte, não demonstrada a ocorrência de qualquer vício na quitação efetuada pela parte autora, esta deve prevalecer como válida e eficaz, não podendo ser rescindida à mingua de vício que a contamine, a despeito do qual nenhuma alusão foi feita na petição inicial. Anoto, por fim, que ainda que se cogitasse da possibilidade de se considerar nula a quitação efetuada pelos autores, o pedido de repetição não poderia ser atendido pois não procede a alegação contida na petição inicial, de que o contrato contaria com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Na verdade, como se nota no quadro resumo do contrato, item 4.2 (fl. 15), não foi prevista qualquer contribuição a esse fundo, encontrando-se zerado o campo destinado ao seu valor. Em razão disso, à época em que ocorreu a quitação da dívida pelo valor R\$ 47.600,00 (com desconto), o saldo devedor então existente, era de responsabilidade integral dos autores, e não FCVS, correspondendo a R\$ 148.533,46 (conforme planilha de cálculo de fls.177/193). DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedente o pedido. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil. Condene os autores nas custas processuais e nos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. À SEDI para retificação da autuação no tocante co-autora MARIA APARECIDA GOMES SARDÃO, devendo constar MARIA APARECIDA GOMES DA FONSECA, conforme petição inicial e certidão de fl. 13. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5949

DESAPROPRIACAO

0759258-36.1985.403.6100 (00.0759258-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES

Fls.307/320 - Anote--se no sistema processual informatizado. Defiro à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido pelas, aguarde-se provocação no arquivo.

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao despacho de fls.284, para inclusão das sucessoras LEILA ABEID HAMAN - CPF 058.893.678-20 e MARIA LUCIA ABEID YAZBEK - CPF 092.016.278-90. Cite-se e intime Luiz Bianconi Sobrinho, no endereço de fls.320, para na qualidade de inventariante do espólio de Silvia Abeid Bianconi, apresentar defesa e regularização do pólo. Indefiro a expedição de ofício à 6ª Vara de família e Sucessões do foro Central Cível, conforme requerido às fls.320, devendo a parte autora diligências junto à respectiva Vara para solicitação de expedição de certidão de objeto e pé, para instrução nestes autos. Após, será apreciado o pedido de decretação de revelia para o réu Eduardo Abeid e os demais termos da petição de fls.326/327.

MONITORIA

0018765-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018765-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ(SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Fls.190 - Requeira a CEF o que de direito no sentido do prosseguimento da execução. Não é caso de se aplicar a multa prevista no art.601, do CPC, pois a pesar de o devedor não ter nomeado bem à penhora, a Cef teve acesso a todos os bens em nome do devedor, através de pesquisas próprias, podendo caso tenha interesse, requerer a penhora desses, independente da nomeação pelo devedor. Publique-se. No silêncio, arquite-se.

0022642-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DILMA RODRIGUES DOS REIS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013684-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO PEREIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004052-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Defiro à impugnada a devolução de prazo, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

0011183-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-74.2002.403.0399 (2002.03.99.010476-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2009.61.00.011183-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: INES RIBEIRO DA SILVA PINTO, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRÃO, ISABEL MOLINER GIACOMINI, LUCIA KAZUE TOGAWA e LUZIA DA CRUZ SANTOS REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido às embargadas Inês Ribeiro Silva Pinto e Lucia Kazue Tagawa, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2002.03.99.010476-5, ação ordinária, seria de R\$ 21.791,80 e não o valor de R\$ 43.323,91 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 21.532,11, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. A embargante entende que foram utilizadas para as embargadas Inês Ribeiro Silva Pinto e Lucia Kazue Tagawa percentuais superiores aos contidos no relatório SIAPE. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 73/74, defendendo a correção dos cálculos apresentados. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 76/86. Os embargados manifestaram-se concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria para Inês Ribeiro da Silva Pinto e discordando dos valores encontrados para a embargada Lucia Kazue Togawa, fls. 93/94. União, às fls. 97/98 arguiu a prescrição e a irregularidade da representação processual dos embargados. Quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial, mostrou-se concorde. Os embargados manifestaram-se às fls. 107/118. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Em sua petição de fls. 97/98 a União aventa duas questões que entende serem de ordem pública: a irregularidade na representação processual dos embargados e a prescrição. No que tange à primeira, observo que ao contrário do alegado pela União não há qualquer irregularidade nas procurações de fls. 250/251 dos autos principais, uma vez que outorgada ao advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 172.922. Não se trata, portanto, de procuração ad judícia outorgada a sindicato, o que não se poderia admitir, uma vez que o sindicato não detém capacidade postulatória, e sim de procuração outorgada ao advogado do sindicato, o que é plenamente admissível. A prescrição contra a Fazenda Pública, por sua vez, é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal. No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 03.12.2007, fl. 262/269 dos autos principais, enquanto o trânsito em julgado operou-se em 09.12.02, fl. 217 dos autos principais (momento no qual o julgado tornou-se imutável para a União Federal, permitindo o início da sua execução). Verifica-se, portanto, que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, o que ocorreria em 09.12.2007. Quanto ao mais, observo que os presentes embargos cuidam dos valores devidos para as autoras Inês Ribeiro Silva Pinto e Lucia Kazue Tagawa, únicas a iniciarem a execução do julgado. Em relação à Inês Ribeiro Silva Pinto tanto a União quanto os embargados concordaram com os valores apurados pela Contadoria Judicial (29.023,49, conforme fl. 79 destes embargos). Todavia, há que prevalecer os cálculos dos embargados (R\$ 19.690,64, conforme fl. 265), face à impossibilidade de se proferir sentença ultra petita. Pela mesma razão, em relação à embargada Kazue Togawa deve prevalecer os cálculos da embargante (R\$ 1.992,94), considerando-se que nenhum valor foi apurado a seu favor, pela Contadoria Judicial, enquanto que a embargada apresentou o valor de R\$ 19.257,12 (fl. 265 dos autos principais). No tocante à verba honorária, entendo por fixá-la em R\$ 2.168,35, correspondente a 10% sobre o valor da execução, afastando-se o valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 7.726,81 (fl.79), que considerou como base de cálculo dos 10% fixados no julgado, o valor atualizado da causa, desconsiderando-se o fato de que a execução não abrange todos os autores. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 23.851,93, assim distribuído: Para Inês Ribeiro Silva Pinto em R\$ 19.690,64 (dezenove mil seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), em dezembro de 2007; Para Lucia Kazue Tagawa o montante de R\$ 1.992,94 (mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), em dezembro de 2007. Para o advogado das exequentes, Dr. Orlando Faracco Neto, o montante de R\$ 2.168,35, em dezembro de 2007. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011985-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653799-35.1991.403.6100 (91.0653799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DALVINHO RODRIGUES VIEIRA(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0011985-28.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: DALVINHO RODRIGUES VIEIRA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, onde a parte embargante afirma ter ocorrido à prescrição executiva, requerendo, assim, a desconstituição do título executivo judicial e a extinção da execução. Manifesta, outrossim, caso este Juízo assim não entenda, sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargado. Às fls. 20/21, a parte embargada requereu a improcedência da presente ação. O processo foi convertido em diligência para regularizações processuais (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a alegação de ocorrência da prescrição. Com efeito, em relação à prescrição da execução, prevalece o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual aquela prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. E, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios,

bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, não há que se considerar como interrupção do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas utiliza-se a data desse como o termo inicial daquele prazo. Assim, do trânsito em julgado é que se inicia o prazo prescricional e, a partir daí, em havendo interrupção do prazo prescricional, este volta a correr por apenas dois anos e meio. No caso em tela, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 30/04/1997 (fl. 57), e o despacho dando ciência do referido instituto ocorrido em 07/11/1997 (fl. 59), o prazo prescricional para a execução somente findar-se-ia em 07/11/2002. No entanto, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos principais, em 18/08/2000 (fl. 60), voltando os mesmos ao arquivo, sem qualquer manifestação. Em 29/10/2009, requereu novamente o desarquivamento dos autos (fl. 64), para também nada requerer. Após, somente em 05/02/2010, requereu a citação do art. 730, do CPC (fls. 69/74). Assim, decorridos mais de cinco anos entre a ciência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais e o requerimento de citação da ré, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, reconhecendo a ocorrência de prescrição e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários à União, que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 410/416. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037385-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BCSI BIMBO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BENEDITO RABACHINI X MILTON FUMIO AYASSAKA Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie o Dr. LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, OAB/SP 178378, no mesmo prazo, a juntada do instrumento de procuração para regularizar sua representação processual. Fls. 103/104 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

0013011-71.2004.403.6100 (2004.61.00.013011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO XAVIER BARBOSA

Tendo em vista que o executado informado às fls. 84 não consta no pólo passivo, INDEFIRO a citação requerida. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 112 e 114. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012858-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Ante a falta de manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016951-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após,

decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças mencionadas às fls.794, e atendimento ao tópico 2 do ofício de fls.793.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011675-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FABIAN REX VIANNA MACHADO X ADRIAN MACHADO MACIEL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0020386-16.2010.403.6100 - JOSAFÁ CALVACANTE DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconhidero a decisão de fls.20, para intimar o requerente a juntar aos autos comprovante da existência de saldo do FGTS e do PIS, bem como de sua aposentadoria (carta do INSS).

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Defiro à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5951

DESAPROPRIACAO

0761576-55.1986.403.6100 (00.0761576-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOSE GOMES DA SILVA(SP064146 - JOSE GIMENES DE MATTOS)

Tratando-se de ação de desapropriação, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação. Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.Com a anulação da sentença prolatada em razão do laudo pericial, nomeiro para atuar nestes autos o perito Milton Lucato.Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários e concordância com os trabalhos.

MONITORIA

0008842-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008842-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre o laudo pericial.Int.

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre o laudo pericial.

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Fls. 214 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 114.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS

Fls. - Anote-se no sistema processual informatizado. Regularize a parte autora sua representação processual.

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre o laudo pericial.
Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 171.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008100-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA X SANDRA REGINA SOARES X SEBASTIAO JUAREZ DE SOUZA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do processo.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031441-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031441-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 190/197 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004159-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004159-5) - RODOLFO CONCEIÇÃO BARROS(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022738-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE AVELINO DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013559-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LEMOS MACHADO X ADRIANA SANTOS LEMOS MACHADO(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP251758 - ADRIANA MARTINS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 55.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010288-79.2004.403.6100 (2004.61.00.010288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial contábil de esclarecimentos juntado às fls. 613/620.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0001676-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LEDA PAULINO DOS SANTOS X JUSCICLEITON DOS SANTOS MOURA

Fls. 96 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0011968-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA

Fls. 53/54 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

Expediente N° 5955

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019804-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO ZUIM

Ante a informação retro, verifico não haver prevenção entre estes autos e os relacionados no termo de prevenção. Designo o dia 27 / 04/ 2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Cite-se e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, URGENTE, as partes.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025838-95.1996.403.6100 (96.0025838-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7)) FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNOS DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Inexistem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. A sentença pode ser desconstituída por ação própria. A homologação da desistência foi para todos os autores, ainda que por equivoco. Por isso, deve ser respeitada a coisa julgada formal. Por fim, o acordo pode ser realizado extrajudicialmente, sendo desnecessária a intervenção judicial. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031236-87.1977.403.6100 (00.0031236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP048995 - WILSON ARANTES)

Aceitei à conclusão em 27.01.2011. Fls. 272/273: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, digo tornem conclusos. Int.

0020144-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ATLANTIDA COM/ DE PLASTICOS E MIUDEZAS LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fl. 74. Anote-se, se em termos. Requeira a parte o que de direito em 5 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 228, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011190-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo requerido de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004241-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Anote-se os novos procuradores, certificando nos autos. Requeira a parte o que de direito em 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0016678-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA

Dê-se ciência do desarquivamento. Anote-se os novos procuradores, certificando nos autos. Requeira a parte o que de direito em 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0024302-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo requerido de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 195, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo requerido de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3960

MANDADO DE SEGURANCA

0021744-02.1999.403.6100 (1999.61.00.021744-7) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Efetuada o traslado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000015-80.2000.403.6100 (2000.61.00.000015-3) - FIFTY DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA X COUNTRY DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 433). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0027279-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027279-4) - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 1 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 2 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 3 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 4(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls. 247: Defiro, oficie-se como requerido, encaminhando-se cópia do v. acórdão ao Inspetor da Receita Federal em São Paulo. Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM

OSASCO-SP

Fls. 404: Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 400/403).Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional)Int.

0016724-54.2004.403.6100 (2004.61.00.016724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014680-62.2004.403.6100 (2004.61.00.014680-3)) ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 240: Manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009253-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009253-4) - BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 673/689: Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Cumpra-se o despacho de fls. 669, com vista ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0029568-31.2007.403.6100 (2007.61.00.029568-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 232/233 verso.De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não foi estabelecida qualquer vinculação do Mandado de Segurança nº. 98.0044341-0 com a presente ação mandamental, na medida em que eventual decisão favorável naqueles autos, autorizadora da compensação de créditos de PIS com débitos não só de PIS, mas também de COFINS e CSL, repercutirá na presente demanda, gerando o cancelamento da cobrança aqui discutida. Sustenta, ainda, que a solução a ser dada ao Mandado de Segurança nº. 98.0044341-0 é prejudicial a esta demanda, devendo o julgamento da presente ação ter sido suspenso.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissões a serem sanadas.A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que eventuais efeitos concretos oriundo de decisão favorável à pretensão do embargante nos autos do Mandado de Segurança nº. 98.0044341-0 somente ocorrerão se e quando for proferida decisão naqueles autos acolhendo a pretensão deduzida. Esta decisão judicial favorável, no entanto, é evento futuro e incerto.Assim, prescrevendo o parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil que a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, descabido sujeitar a concessão da segurança a evento futuro e incerto, qual seja, eventual decisão favorável à Embargante (...) que a autorize a compensar créditos de PIS com débitos não só de PIS, mas também de COFINS e CSL.O mandado de segurança tem o fito de corrigir ou evitar a prática de ato ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade. A decisão, portanto, deve limitar-se a análise do caso concreto, não estendendo seus efeitos a eventos futuros e incertos.Por outro lado, considerando que o Mandado de Segurança nº. 98.0044341-0 pende de decisão desde data muito anterior à propositura da presente demanda, é inaplicável a regra de suspensão do processo prevista no artigo 265, V, alínea a, do Código de Processo Civil na medida em que, nos termos do 5º de supracitado artigo, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano, findo o qual o juiz mandará prosseguir no processo.Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0031941-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031941-3) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0021458-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021458-9) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 494/496. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória ante a diversidade dos números dos processos administrativos mencionados na fundamentação e os números dos processos administrativos apresentados na petição inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há contradição a ser sanada, mas sim erro material, não havendo que se falar em eventual prejuízo às partes. Onde se lê: Em consulta ao sistema processual, pode-se concluir que os débitos dos processos administrativos números 12157.00028/2008 e 12157.000271/2007, bem como os de números 370093992 e 370094026, ainda estão com exigibilidade suspensa. (fl. 494 verso). Leia-se: Em consulta ao sistema processual, pode-se concluir que os débitos dos processos administrativos números 12157.00028/2008-16 e 12157.000271/2007-45, bem como os de números 370093992 e 370094026, ainda estão com exigibilidade suspensa. No mais, persiste a sentença fls. 494/496 em todos os seus termos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Intimem-se.

0026363-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026363-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões e contradições a serem sanadas na sentença de fls. 311/312 verso. De acordo com a embargante, os autos do processo estão carregados de provas documentais suficiente e que não demandam dilação probatória no sentido da liquidez e certeza de seu direito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0000153-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000153-7) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões e contradições a serem sanadas na sentença de fls. 161/162 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa quanto à prescrição decenal dos valores a serem compensados e a ilegalidade de atos administrativos que limitem a dedução de gastos realizados com o PAT. Sustenta a existência de contradição uma vez que a sentença

não se sujeitaria ao duplo grau necessário em razão da previsão contida no artigo 19, 2º, da Lei nº. 10.522/2002 e do Ato Declaratório PGFN nº. 13/2008.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste parcial razão à embargante.O prazo prescricional a ser aplicado deve seguir o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na argüição de inconstitucionalidade nº. 200500551121, o qual afasta a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005, estabelecendo a prescrição de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco.A limitação da dedução de gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não pode ser estabelecida por atos infralegais. Assim, o estabelecimento de qualquer custo fixo por qualquer ato administrativo é ilegal e deve ser afastado.Não procede a alegação de contradição em razão da previsão contida no artigo 19, 2º, da Lei nº. 10.522/2002 e do Ato Declaratório PGFN nº. 13/2008 uma vez que as previsões contidas nestes dispositivos, de dispensa de apresentação de recurso e desistência dos recursos já interpostos, se destinam unicamente aos Procuradores da Fazenda Nacional. O duplo grau de jurisdição decorre da Lei.Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supracitada, com o escopo de complementar a sentença de fls. 163/165 verso para CONCEDER A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para eximir a impetrante da exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os limites estabelecidos por normas infralegais, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº. 9.249/95.Nesse sentido, declaro o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição, segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na argüição de inconstitucionalidade nº. 200500551121. No mais, persiste a sentença em todos os seus termos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.P.Int.

0002052-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002052-0) - INEOS SILICAS BRASIL LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009).Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0022152-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022152-5) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009).Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0023667-77.2010.403.6100 - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 360/377: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o despacho de fls. 358, com vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001668-34.2011.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Regularize a impetrante a sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato outorgado à fl. 25 foi subscrito em outubro de 2010 por pessoa que não mais integra os quadros da sociedade, consoante se verifica da Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 16.11.2010 (fls. 28/32).Para tanto, providencie a juntada de instrumento de mandato original e atualizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008984-35.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 217/221.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não foi analisada a necessidade de publicidade das informações e procedimentos que culminaram na classificação da empresa em relação às demais da sua atividade econômica (subclasse CNAE).É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela

embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que fundamentadamente afastou qualquer violação ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034864-83.1997.403.6100 (97.0034864-4) - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA CRISTINA GIL REHDER (SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO (Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)
Tendo em conta que, devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0025403-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025403-0) - MARCO ANTONIO CASTILHO X SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO (SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias o despacho de fls. 217, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0017480-58.2007.403.6100 (2007.61.00.017480-0) - REINALDO ADILSON VICENTINI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REINALDO ADILSON VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a patrona do autor retirou os autos em carga (fl. 133) e nada requereu, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 87, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003219-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003219-1) - ROSANGELA RAFFAELLI (SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.289/96 não isenta a CEF, empresa pública, do pagamento de custas processuais, na Justiça Federal, sendo incabível a extensão, à CEF, por via interpretativa, da isenção legal concedida à União Federal, ao fundamento de que a

CEF estaria no exercício de função delegada federal, visto que as leis que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Assim, promova a CEF o recolhimento do preparo de apelação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO. Int.

0001167-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001167-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento da diferença apontada na petição de fls. 182/183, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003101-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003101-5) - LAR ESCOLA SAO FRANCISCO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031530-22.1989.403.6100 (89.0031530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO GORGULHO X LUCILA CERELLO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 238, fica condicionada a retirada da referida certidão com a comprovação do recolhimento das custas de expedição. Int.

0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Tendo em vista a expedição das certidões de inteiro teor, intime o exequente para retirada das referidas certidões, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008632-48.2008.403.6100 (2008.61.00.008632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TOABRAS COML/ LTDA EPP X JOSE CARLOS PACHECO BORGES X ROSELI BONOMI PACHECO BORGES

Às fls. 106, a exequente requereu a este juízo o arresto do imóvel constante da matrícula 18.490. O pedido foi deferido, às fls. 113, e, às fls. 118, foi expedida carta precatória para a Comarca Estadual de Cotia, por tratar-se de imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia. Às fls. 122-124, consta a devolução da Carta Precatória por falta do recolhimento de diligência e das custas iniciais. Às fls. 125, foi determinado ao exequente o recolhimento das diligências e custas iniciais, para posterior remessa ao juízo deprecado, tendo a exequente permanecido inerte a respeito. Dessa forma, tendo em conta que a própria exequente requereu o arresto, providencie o recolhimento das diligências e custas, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que os endereços a serem diligenciados às fls. 02 e 26/27 pertencem à jurisdição da Comarca de Caieiras, providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo e de diligência do oficial de justiça (2 endereços). Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000206-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022277-72.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TMAIS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO)

Apensem-se aos autos principais. Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023465-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023465-7) - SANDRA REGINA FERNANDEZ ROMERO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. ana luisa brega de almeida)

Fls. 141/144: Ciência à impetrante. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda da União e Alvará de levantamento em nome da impetrante, conforme cálculos de fls. 141/144. Int.

0005403-12.2010.403.6100 - TRES MARIAS IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP

- DERAT

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 404, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023635-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOURIVAL SANTANA PEREIRA X JENIFER APARECIDA FRANCA

Fl. 37: Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, proceda a Secretaria ao recolhimento do Mandado de Intimação n. 0025.2010.2144 independentemente de cumprimento. Após, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008666-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008666-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL MARIA FRAGA LEAL

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação, às fls. 79/80, providencie a EMGEA a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016915-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016915-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ FERNANDES ARANTES X MARIA PEDRINA ANDRADE ARANTES

Tendo em vista a intimação da requerida (fls. 82), providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012494-56.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 42: Intime-se a requerente para proceder à retirada dos autos conforme requerido, nos termos do despacho de fl. 35.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007762-18.1999.403.6100 (1999.61.00.007762-5) - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidere os termos do despacho de fls. 200. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento) aguardando comprovante de pagamento do ofício requisitório. Com a juntada do comprovante de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0022428-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022428-8) - EDITORA SCIPIONE S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X EDITORA SCIPIONE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da impetrante, remetam os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando a informação do pagamento. Com a vinda da confirmação do pagamento, proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos para posterior extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026274-15.2000.403.6100 (2000.61.00.026274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA THOMAZELLI

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0026661-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026661-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME

Fl. 170: Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam os autos ao arquivo (sobrestados), cabendo a parte requerer o desarquivamento da presente ação.

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO

RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0025061-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025061-2) - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber os embargos de declaração de nº 2010.000307478-1 posto que intempestiva, uma vez que o prazo final para sua apresentação se deu em 13/12/2010, conforme prescreve o artigo 536 do CPC.Intime a parte autora para retirada da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Int.

0018616-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018616-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0008918-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

Expediente Nº 1482

MONITORIA

0036691-22.2003.403.6100 (2003.61.00.036691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0033720-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício encaminhado ao TRE (fls. 438/439), requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0018452-91.2008.403.6100 (2008.61.00.018452-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELTON PAES PINTO X ROBERTO CORREA PINTO X MARINA APARECIDA PAES

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de designação de audiência de conciliação requerida pela ré à fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018831-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018831-0) - MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS X PAULO MUNIZ CHAGAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Mantenho a decisão de fls. 400 por seus próprios fundamentos.Arquivem-se (sobrestamento).Após o trânsito em julgado, promova a parte interessada o desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito.Int.

0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3) - HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária de retenção do Imposto Renda incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar pago por entidade de previdência privada, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível o imposto de renda sobre o benefício suplementar do autor, apenas no que toca à parte que corresponda às contribuições do participante, por ele vertidas para o fundo até 31.12.1985 e, em consequência, condenou a ré a restituir os valores já retidos a esse título, além de abster de reter essa verba nas prestações futuras dos benefícios (fls. 212/216). Contudo, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União Federal para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos recolhimentos efetuados até 31/05/2000 (fls. 280/291), com a certificação do trânsito em julgado em 02/06/2008. Com o retorno dos autos à vara de origem, o autor informou que a entidade de Previdência Privada - BANDPREV não está cumprindo a tutela concedida às fls. 154/156, pois continua descontando os valores do benefício do autor, bem como não está efetuado qualquer depósito em Juízo e pede expedição de ofício à BANDPREV e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos da execução (fl. 298). Manifestação da União Federal para que a entidade de Previdência Privada efetue os depósitos do imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar e que preste algumas informações solicitadas na petição de fls. 304/305. Petição da entidade de Previdência Privada informando que continuará a realizar os depósitos judiciais (fls. 327/333 e 358/416). Parecer da Contadoria Judicial informando que não foi possível a elaboração dos cálculos, pois os recolhimentos de imposto de renda retida na fonte nos períodos de 01/01/1989 a 31/12/1995 são reconhecidamente prescritos, pois anteriores a 31/05/2000, de acordo com a sentença e o v. acórdão proferido (fl. 337). O autor discorda com o parecer da Contadoria Judicial, pois trata-se de pedido também em repetição de parcelas periódicas e sucessivas, mês a mês, pagas indevidamente, daí que não há prescrição total, mas parcial (fl. 342). Decisão que indeferiu o pedido do autor de nova remessa à Contadoria Judicial (fl. 345). Petição do autor requerendo expedição de ofício à BANDEPREV para que deixe de recolher o IR incidente sobre a parte da complementação de aposentadoria (fls. 421/422). Vieram os autos conclusos. Primeiro, assiste razão ao autor quando sustenta que há valores a ser restituídos, pois houve o reconhecimento da prescrição parcial, uma vez que o E. TRF da 3ª Região decidiu que no caso vertente, proposta a ação em 31/05/2005, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 31/05/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data. (grifo nosso) Com o trânsito em julgado deve o eventual exequente requerer o que de direito, dando-se prosseguimento a segunda fase do processo, qual seja, o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 475-I e seguintes do CPC. Contudo, o autor não elaborou memória de cálculos, nos termos da decisão judicial, para iniciar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Dessa forma, providencie o autor a juntada da memória de cálculos do valor a ser exigido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito findo. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como da expedição de ofício a entidade de previdência privada - BANDEPREV e demais providências. Int.

0079714-55.2007.403.6301 - ALCEU MAITINO(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime a parte autora para cumprir corretamente o final do despacho de fls. 90/91, no que concerne a comprovação da realização do pedido administrativo para exibição dos extratos bancários atinentes a julho/87 e fevereiro/97, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0080266-20.2007.403.6301 - LIGIA MARIA DIAS(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LIGIA MARIA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao creditamento dos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Inicialmente, visualizava-se no polo ativo da ação a presença de um litisconsórcio facultativo. Em virtude da determinação contida na Ordem de Serviço nº 08/2007, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal com fundamento no valor atribuído à causa. No Juizado Especial houve o desmembramento do feito, permanecendo-se, tão somente, a ora autora. Por força da decisão de fl. 135, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível. Restou consignado na r. decisão mencionada que o valor da causa ultrapassava a alçada de 60 salários mínimos. Contudo, compulsando os autos, verifico que à época da propositura da ação a autora pleiteava o recebimento do valor de R\$ 3.427,87 (fl. 123). Após a redistribuição do feito, este Juízo determinou que a autora emendasse o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (fl. 223). Em sua manifestação, a demandante pugnou pela retificação do valor da causa para R\$ 4.000,46 (fl. 224). Pelo que verifico, a autora procedeu à atualização do valor anteriormente atribuído (fl. 123). Dessarte, considerando o valor atribuído à causa, certo é que este Juízo mostra-se absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do já citado art. 3º da Lei nº 10.259/01. Registro que a prolação de sentença por Juiz absolutamente incompetente é prejudicial às partes, uma vez que poderá ser reformada pelo Tribunal. Deixo de suscitar conflito de competência, tendo em vista a petição de fl. 224. Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

0000473-61.2009.403.6301 (2009.63.01.000473-4) - DOMENICO DE MIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0013993-75.2010.403.6100 - ODAIR AFFONSO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 116/117: Deixo de apreciar o pedido formulado pela CEF, ante a juntada dos documentos de fls. 91/115.Em homenagem ao princípio do contraditório, ciência ao autor acerca dos documentos supramencionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0016902-90.2010.403.6100 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP241541 - MICHELE ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Esclareça a parte autora que documentos pretende acostar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015628-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Comprove a CEF o alegado às fls. 181, trazendo aos autos documento que comprove que as partes se compuseram amigavelmente.Manifeste-se a parte executada acerca da extinção do feito requerida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006233-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DE LOURDES MATHIAS AMBROSIO

Cumpra a exequente o despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005352-98.2010.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Fls. 165/171: Oficie-se a autoridade impetrada para que comprove haver procedido à análise do pedido administrativo referente ao requerimento nº 04977.001910/2006-27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Após, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal de fls. 161/162.

0020765-54.2010.403.6100 - JOAO ALBERTO LOPES NERY X LUCIANA MARTINS RIBEIRO MARANHÃO NERY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mantenho a decisão proferida às fls. 29/31 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Fl. 41: Sem prejuízo, defiro o ingresso da União no feito. Remetam os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, após vistas ao MPF.Int.

0001264-80.2011.403.6100 - DENIS MORAES FERRARI(SP028517 - JOAO POTENZA E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo ético-disciplinar nº 9.303-295/10, em trâmite perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Narra o impetrante, em suma, que atua como médico e que por força de denúncia formulada por outro médico perante o CRM/SP, foi aberta sindicância contra o impetrante, motivada por matéria jornalística publicada em jornal virtual na cidade de Cotia, em 02/03/2010.Alega que simplesmente exerceu o seu direito constitucional de manifestar sua opinião, previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal e, como tal, não está sujeito ao poder fiscalizador do órgão de classe. Além do mais, a Comissão de Sindicância, em sua conclusão, capitulou a conduta do impetrante em determinados artigos do Código de Ética, mas, ao mesmo tempo, reconheceu explicitamente que a conduta do impetrante não se enquadra em nenhum daqueles dispositivos legais. Assim, sustenta que a instauração de processo administrativo disciplinar é ilegal, uma vez que não se baseia em artigos eventualmente violados. A imputação é genérica e contraditória, pois o próprio órgão judicante afirma não se tratar de conduta típica.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/92).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da

demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Na hipótese, cabe, desde logo, perquirir dos limites da atuação do Poder Judiciário na questão sub judice. Inicialmente, deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Hely Lopes Meirelles A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. (...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. (...) Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Enfatizando a lição de Hely: não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial. Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, passo a examinar a pretensão do impetrante em desconstituí-lo. As entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada - autarquias públicas profissionais, corporativas ou de disciplina, por definição legal, jurisprudencial e doutrinária - são submetidas ao campo regulatório do Direito Administrativo em diversos de seus aspectos, como é o caso do impetrado. No caso dos autos, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou processo disciplinar destinado a apurar possíveis violações a normas do Código de Ética Médica, por parte de profissional médico, ora impetrante. Em primeiro lugar, houve a instauração de uma Sindicância em face do impetrante, tendo em vista denúncia formulada por outro médico (Dr. Ricardo Augusto do Carmo Salgueiro, CRM SP 57.791), o qual se indignou diante de declarações realizadas pela impetrante por meio de um jornal virtual de Cotia/SP. Segundo o denunciante, o impetrante fez colocações atentatórias à imagem da classe médica e ao Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com o documento de fl. 27, subscrita pelo médico que formulou denúncia em face do impetrante: (...) tal colega que é articulista do mesmo site-jornal virtual, em carta dita como em resposta a um leitor do mesmo, de nome Lasaro, referindo-se à queixa deste leitor quanto a dificuldade para encontrar atendimento médico para uma criança na região de Cotia, em trechos, frases, faz atribuições dirigidas a colegas médicos, tais quais: se médico... E esqueça boa parte do original Código de Ética Médica. Ainda no mesmo texto, o colega acima diz entender a Medicina praticada em Hospitais, generalizadamente a qualquer trabalho hospitalar e supostamente a todo trabalho médico, como sendo ou devendo ser meramente comercial, pois afirma: O que fala alto é o dinheiro. Aconselha tal colega a outros médicos que: Se médico, esqueça todo e qualquer idealismo, deixando subentender que todo médico deva ser apenas comercial em seu trabalho. Em outros pontos do texto, o mesmo tece considerações discriminatórias e depreciativas, em relação às pacientes menos favorecidos supostamente atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), pois contra tal sistema o leitor se queixou em sua carta relatando atendimento de seu filho em Unidade Pública e também quanto ao trabalho dos colegas médicos que atendem nas unidades do SUS, o qual não seria tipo primeiro mundo e mais, considerações aparentemente excludentes e alheias ao princípio constitucional da Assistência Médica Brasileira, inclusive atribuindo, publicamente, provável culpa por mortes de algumas pessoas a tal situação e atendimento público. Lendo a transcrição do indigitado texto (fls. 28/29), de autoria do impetrante, verifica-se que o mesmo fez uma análise objetiva da situação hospitalar da região. Na condição de cidadão indignado destacou que o SUS (Sistema Único de Saúde) não é um exemplo de atendimento médico. Ora, qualquer cidadão comum sabe que o SUS é carente de recursos, que os pacientes sofrem nas filas de atendimento e que, muitas vezes, não são atendidos adequadamente. Isso é fato público e notório. Não precisa ser médico para constatar a calamidade que vive o serviço público de saúde. Assim, não vislumbro, nesse comentário, nenhuma opinião depreciativa, pelo contrário, a situação do serviço público de saúde é precária no nosso país, todos nós sabemos. Não é nenhuma novidade a constatação realizada pelo impetrante. Também não constitui ato atentatório à imagem da classe médica dizer que alguns médicos só pensam em dinheiro. Em qualquer profissão, há bons e maus profissionais. Em qualquer profissão, há aqueles que só pensam em ganhar dinheiro. Isso todo mundo está cansado de saber. Desse modo, não há nenhuma novidade em dizer que alguns profissionais objetivam mais o lucro do que qualquer outra coisa. Além do mais, depreende-se do texto subscrito pelo impetrante, que ele chama de gananciosos os empreendedores, que apenas visam o lucro na construção de hospitais. E que, hoje, os hospitais são vistos como empresas, como negócios lucrativos. Não há um ataque direto aos médicos, muito menos a determinados profissionais. Verifica-se que o impetrante fez declarações na condição de cidadão, sem pretender macular a imagem da classe médica. Fez apenas constatações que qualquer cidadão, com um mínimo de discernimento, faria.

Seus comentários têm conteúdo meramente informativo: de que o SUS não possui excelência em seu atendimento, que alguns médicos estão mais preocupados em ganhar dinheiro e que os empreendedores vislumbram, nos hospitais, fonte de renda. Em outras palavras, o impetrante apenas exerceu o seu direito constitucional de LIBERDADE DE EXPRESSÃO, assegurado no art. 5, IV, da Carta Magna, a saber: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. A manifestação de pensamento é livre e garantida em nível constitucional, sendo considerada um dos mais relevantes e precisos direitos fundamentais. Esse direito não pode ser limitado ou restringido por norma infraconstitucional. A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais, toda opinião, convicção, comentário, avaliação, crítica ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público ou não, de importância e de valor, ou não. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas ou aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. A liberdade de expressão, no entanto, encontra limites quando trás discurso de incitação à violência e ao ódio. O STF, por exemplo, assentou que incitar a discriminação racial, por meio de idéias antissemitas, constitui crime e não conduta amparada pela liberdade de expressão. Assim, no caso em questão, entendo que não houve abuso por parte do impetrante ao expressar sua opinião, pois situada nos limites do direito constitucional de crítica e liberdade de expressão. Tanto é assim, que a própria Comissão de Sindicância, concluiu que não houve violação a preceitos do Código de Ética Médica. Aliás, a conclusão é um tanto quanto confusa e contraditória: Pelo visto e registrado nesta sindicância, havendo indícios de infração ao Código de Ética Médica, propomos abertura de competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, figurando como denunciante o DR. RICARDO AUGUSTO DO CARMO SALGUEIRO (CRM 57791) e como denunciado o DR. DENIS MORAES FERRARI (CRM 22380), por eventual infração aos artigos 131 e 132 (atual 111 e 112, respectivamente), ainda que o espírito da lei a eles referente seja o da publicidade médica aqui não caracterizada; no entanto, pensamos ser imprópria e sensacionalista a forma como o colega médico se refere a assuntos da área médica de interesse à sociedade. (fl. 53). Parece-me que a Comissão de Sindicância, num primeiro momento, enquadrou a conduta do impetrante nos artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica e, em seguida, não considerou tal conduta como o da publicidade médica. Todavia, mesmo assim, apesar da contradição, resolveu instaurar um processo administrativo em face do impetrante. De fato, as declarações feitas pelo impetrante não se enquadram nos referidos dispositivos, a seguir transcritos: PUBLICIDADE E TRABALHOS CIENTÍFICOS É vedado ao médico: Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade; Artigo 132 - Divulgar informação sobre o assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico. Como dito anteriormente, o impetrante apenas exerceu seu direito à liberdade de expressão. Não divulgou informação sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico, pois as declarações realizadas por ele em nada ofenderam a imagem da classe médica, tampouco colocaram em risco a vida de algum paciente, muito menos incitaram à violência ou o ódio. A manifestação do impetrante, aliás, se assemelha em muito a inúmeras manifestações já feitas no programa Fantástico ou outros programas de cunho jornalístico, quando médicos são entrevistados e se pronunciam sobre a situação deficitária do SUS, sobre a falta de profissionais nos atendimentos de emergências, sobre a ganância de alguns profissionais da área, e assim por diante. Ademais, é importante esclarecer que para a instauração de procedimento administrativo disciplinar não basta a imputação genérica da conduta; é preciso apontar as normas em tese infringidas; é necessário discriminar a conduta e enquadrá-la em algum dispositivo legal. O procedimento administrativo punitivo, em face de sua natureza sancionadora de conduta, assemelha-se ao processo penal. Assim, no âmbito do direito administrativo disciplinar (dito sancionador), também vigem os princípios da legalidade e tipicidade. Com isso, conclui-se que as infrações disciplinares devem ser estabelecidas previamente e com uma descrição suficiente da conduta reprovada. Por conseqüência, quando as infrações disciplinares são previstas com alto grau de generalidade, quase que afastando a segurança jurídica e autorizando a subjetividade, mostram-se de incidência inaceitável. No caso em comento, não é suficiente para a instauração de um processo administrativo disciplinar a mera suspeita ou dúvida se a conduta do impetrante se amolda ou não aos arts. 131 e 132 do Código de Ética. Ademais, analisando-se as frases ditas pelo impetrante e as condutas previstas nos citados artigos, percebe-se claramente que o impetrante não tratou de assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico. Ao contrário, apenas emitiu sua opinião, sobre a situação do SUS, sobre a conduta de alguns profissionais e de algumas empresas, sem citar quaisquer nomes, apenas manifestando-se de forma genérica e despretensiosa. Portanto, não mencionou qualquer assunto médico específico, tipo de tratamento, medicamentos ou drogas, não falou de forma sensacionalista, nem tentou fazer propaganda de nada, e muito menos falou qualquer coisa de conteúdo inverídico. Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles: a sua instauração há que basear-se em auto de infração, representação ou peça equivalente, iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos atribuídos ao indicado e indicação da norma ou convenção infringida (in Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2000. p. 653). Assim, a instauração do procedimento administrativo disciplinar não encontra embasamento legal, razão pela qual deve ser suspenso, até deliberação final, diante da atipicidade da conduta imputada ao impetrante e da prevalência do princípio constitucional da livre manifestação do pensamento. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para SUSPENDER o processo ético-disciplinar n 9.303-295/10, em trâmite perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, até decisão final a ser proferida nestes autos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031824-93.1997.403.6100 (97.0031824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024596-67.1997.403.6100 (97.0024596-9)) SOLANGE FELIPE(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE FELIPE

Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud. Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0003595-16.2003.403.6100 (2003.61.00.003595-8) - MARLI NUNES PESSOA X SILVIO LUIZ ARANHA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E SP103797 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI NUNES PESSOA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0002012-88.2006.403.6100 (2006.61.00.002012-9) - JOSE CARLOS LUCAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LUCAS Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 197 e a solicitação do executado acerca da liberação da penhora realizada (fls. 194/196), manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor garantido em juízo é suficiente para quitar a dívida executada, requerendo o que entender de direito. Em sendo o valor exequendo superior ao valor depositado, apresente a CEF, no mesmo prazo acima, planilha de cálculo atualizada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012245-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012245-9) - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta o cálculo elaborado pela exequente, sustentando excesso de execução. A impugnada apresentou manifestação de contrariedade das contas apresentadas pela Contadoria Judicial, pois aplicou equivocadamente como fator de correção monetária para o período de julho de 1987 a junho de 2010 o índice equivalente a 0,1057734181 ao invés de 0,138301439, além disso, o percentual de juros remuneratórios aplicado foi de 294,15% enquanto que o correto seria o percentual de juros de 350,9%. Haja vista as divergências da impugnada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça pormenorizadamente acerca da utilização do coeficiente de correção monetária dos períodos de julho/87 até junho/2010, bem como do percentual aplicado referente aos juros remuneratórios, conforme determinado na decisão judicial. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Int.

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0012773-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA X EDELZUITA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0024880-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024880-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS
Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 101/102, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0025882-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025882-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA
À vista de evitar prejuízo para o autor em razão da alteração da representação processual, intime-se o novo causídico acerca dos despachos de fls.48 e 51, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3770

ACAO PENAL

0000881-73.1999.403.6181 (1999.61.81.000881-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO RICARDO DE SOUSA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)
Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 720.

Expediente Nº 3771

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de se promover a remoção do sentenciado NICOLAU DOS SANTOS NETO, de prisão domiciliar para estabelecimento prisional adequado.Alega que, em face dos laudos realizados, restou demonstrada a evolução do quadro clínico do sentenciado de leve a moderada gravidade.É o breve relatório. DECIDO.O laudo médico de fls. 3341/3345, realizado pela Coordenadoria do Sistema Penitenciário, fornece elementos que recomendam a permanência do sentenciado em prisão domiciliar.Embora tenha concluído que do ponto de vista psiquiátrico nada há que impeça o cumprimento da pena em regime fechado (fls. 3342), segue informando que há que se considerar o fator idade, pois aos 82 anos a capacidade de adaptação está muito diminuída correndo o risco de reagir com sintomatologia mais grave e até com risco à própria vida.Na conclusão clínica, constatou o seguinte quadro: Hipertensão arterial sistêmica. Sobrepeso. Labirintopatia por provável obstrução vascular, sem parâmetros para avaliação evolutiva do quadro. Com relação a Dislipidemia não há parâmetros para confirmação/evolução. No momento, clinicamente estável. Medicações em uso deverão ser mantidas; realizar exames laboratoriais de controle e acompanhamento; permanecer em acompanhamento clínico periódico. Não há como deixar de conjugar, no caso, as enfermidades de que padece o sentenciado, em associação com sua idade avançada. Também não há como interpretar o inciso II do art. 117 da Lei de Execução penal, sem levar em conta o disposto no inciso I. Aliás, este último autoriza a permanência do sentenciado em prisão domiciliar pela só circunstância de ser maior de 70 anos de idade.O sentenciado, no caso, possui 82 anos de idade. Essa condição não pode ser relegada. E, aliada às suas enfermidades, mesmo que reputadas oscilantes entre leve a moderada gravidade, caracterizam um quadro que recomenda a sua permanência em prisão diferenciada.Diante do exposto, mantenho o sentenciado NICOLAU DOS SANTOS NETO em prisão domiciliar, com fundamento no art. 117, I e II, da Lei 7210/84. Intimem-se.

Expediente Nº 3772

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009578-97.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5)) MAURICIO CAMARGO FERRAZ COSTA(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiros opostos por MAURÍCIO CAMARGO FERRAZ COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL e de MILENA MARTINEZ PRADO, sob o fundamento de que o veículo sequestrado (Mitsubishi, Pajero HPE, placas EBY 4583) foi adquirido por ele em 10/6/2009. E quem lhe vendeu foi a revendedora de veículos Autostar Comercial e Importadora Ltda., conforme nota fiscal nº 110058 (fl. 13). A revendedora, por sua vez, havia adquirido o veículo em 28/5/2009, conforme nota fiscal nº 109596 (fl. 17), da empresa investigada denominada Micla Assessoria Empresarial Ltda. No ano de 2009, aduz o embargante, licenciou regularmente o veículo, sobre o qual não havia até então qualquer restrição judicial. Inclusive, na ocasião, foi emitido certificado de registro e licenciamento pelo Detran (fl. 14). Somente em 2010, ao tentar licenciar o veículo novamente, o embargante teve conhecimento da medida constritiva (fls. 15/16). Pediu liminar para suspender a constrição, bem como permissão para seu regular licenciamento e tráfego até o julgamento definitivo dos embargos. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduziu que o embargante não fez prova suficiente da boa fé, além do que não comprovou a origem dos recursos empregados para a aquisição do bem. Acrescentou que não é desarrazoado imaginar que tenha comprado o veículo como laranja dos investigados. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. Conforme se verifica a fls. 391/407, dos autos nº 2009.61.81.004904-5, a decisão que determinou o sequestro foi proferida em 29/10/2009. Até então, como é evidente, não havia nenhum registro de constrição no órgão de trânsito. O embargante adquiriu o veículo em data inclusive anterior à própria decisão de sequestro, ou seja, em 10/6/2009, conforme nota fiscal constante a fls. 13. Realizou a transferência junto ao Detran também em data anterior ao sequestro, conforme certificado de fls. 14. Nada havia, portanto, que indicasse qualquer restrição sobre o veículo. Em tais casos, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, em não havendo qualquer registro, no órgão próprio, de restrição sobre o bem, presume-se a boa-fé do adquirente. E, nessas condições, o terceiro de boa-fé não deve ser prejudicado. Nesse sentido, PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECRATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DO BEM. I - Mandado de segurança proposto contra ato judicial que determinou o sequestro de bens da impetrante por considerá-lo supostamente pertencente a investigado e fruto de suas atividades ilícitas. II - É possível o manejo do mandado de segurança criminal quando o sequestro é determinado contra bens de suposto terceiro de boa-fé, que, além de não ser parte da relação processual penal, comprova a atividade de compra e venda e veículos e a propriedade do bem. III - Segurança concedida. (TRF-1, MS 200801000261910, j. 9/12/2009) A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, j. 25.8.2009) No caso presente, a presunção de boa-fé do embargante fica mais realçada, ainda, pelo fato de ter adquirido o bem de revendedora de veículos que, por sua vez, adquiriu-o anteriormente da empresa investigada. Diante desse contexto, por conseguinte, não há como presumir ou, muito menos, imaginar a existência de má-fé, notadamente porque, quando da aquisição, não havia nenhuma restrição no Detran. E, mais longe ainda, não existia nem mesmo decisão judicial de constrição. Por outro lado, não há como exigir do embargante a comprovação da origem dos recursos utilizados para a aquisição do veículo. E a razão é simples: ele não é o investigado. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para autorizar o embargante a utilizar livremente o bem, assim como realizar anualmente os devidos licenciamentos, até a decisão definitiva desses embargos. Deixo de estabelecer a exigência de caução, haja vista que o registro da constrição no Detran deverá persistir até a solução final da lide. Providencie a Secretaria a exclusão da anotação, no sistema processual, de segredo de justiça, tendo em vista que este feito não está sob publicidade restrita. Citem-se os embargados para apresentarem contestação (art. 1.053 do CPC). Oficie-se ao DETRAN, com cópia desta decisão, para que viabilize, anualmente, o licenciamento do veículo, a despeito da manutenção da constrição judicial. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1098

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012543-48.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-91.2009.403.6120 (2009.61.20.008985-0)) BANCO PANAMERICANO S/A (SP253137 - SIDNEI FERRARIA) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente para que apresente prova documental de seu alegado, indicando o Contrato de Crédito firmado e a alienação judiciária que se constituiu, bem como para que regularize a representação processual.

INQUERITO POLICIAL

0004076-50.2006.403.6107 (2006.61.07.004076-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CELSO VIANA EGREJA(SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X EDUARDO CORBUCCI(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X FERNANDO GOMES PERRI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JORGE KAYSSERLIAN(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP156779E - ISABELLA LEAL PARDINI) X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP107719 - THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X PAULO FERREIRA(SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP156312E - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL) X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP155736E - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP157789E - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP164254E - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP164327E - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO(SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI) X CELSO SOARES GUIMARAES X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA(SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI) X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO(SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS) X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARCIA MARQUES MUNIZ X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA

...Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, de forma a corrigir o erro material existente na decisão de fls. 2321 para determinar a distribuição das peças de informação por dependência a este IPL, sem proceder o apensamento, bem como determinar o arquivamento dos autos com base na fundamentação supra.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se esta sentença ao feito nº 009688-96.2010.403.6181.P.R.I.C.

0011298-02.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Mantenho a decisão de arquivamento como decidido à fl. 28.Ressalto que os delitos mencionados na petição de fls. 30/38 são de competência da Justiça Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012113-38.2006.403.6181 (2006.61.81.012113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-64.2001.403.6181 (2001.61.81.001569-3)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

1. Vistos etc. 2. O acusado Carlos Augusto dos Santos, foi processado e, ao final condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 16 da Lei número 7.492/86. 3. A r. sentença de fls. 551-557 foi publicada em 19 de novembro de 2010 (fls. 558), e transitou em julgado para a acusação em 29 de novembro de 2010 (fl. 561). 4. Os fatos narrados na exordial acusatória ocorreram no período de 20 de outubro de 1999 a abril de 2001. 5. A denúncia foi recebida em 5 e abril de 2004 (fls. 233-234), com relação aos fatos ocorridos a partir de 20 de outubro de 1999. Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. 6. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110, parágrafo primeiro, do Código Penal brasileiro. 7. O acusado Carlos Augusto dos Santos foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 16 da Lei número 7.492/86. À luz do disposto no art. 109, V, do Código Penal brasileiro, a prescrição se consuma em 4 anos. 8. Assim, da data do recebimento da denúncia (5 de abril de 2004) até a data de publicação da sentença, em 19 de novembro de 2010, decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, que é prazo prescricional aplicável a caso em tela. **DISPOSITIVO.** Isto posto, **DECLARO EXTINTA DE PUNIBILIDADE** de Carlos Augusto dos Santos, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 16 da Lei número 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV c.c. os arts. 109, V, e 110, parágrafo primeiro, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.

0002743-64.2008.403.6181 (2008.61.81.002743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-55.2007.403.6181 (2007.61.81.011935-0)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO MESSIAS SAPAG X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MESSIAS SAPAG

1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Ricardo Messias Sapag e Hugo Maia de Arruda Pereira Filho. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na manutenção de valores no exterior e não declarados aos órgãos públicos competentes. Segundo consta da denúncia, os acusados constituíram e eram representantes legais da pessoa jurídica Gelder Services Corp. Entre outubro de 2001 e abril de 2002 a Gelder manteve conta bancária no Merchants Bank em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, a qual apresentou movimentação financeira superior a US\$497.000,00. A existência dos depósitos no exterior não foi declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) nem ao Banco Central do Brasil (Bacen). 3. Os fatos descritos configuram, em tese, o crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei número 7.492/86. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial. 5. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na manutenção de valores no exterior não declarados à autoridade competente. Segundo consta da denúncia, os acusados constituíram e eram representantes legais da pessoa jurídica Gelder. Entre outubro de 2001 e abril de 2002, a Gelder manteve conta bancária no Merchants bank em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, a qual apresentou movimentação financeira superior a US\$497.000,00. A existência dos depósitos no exterior não foi declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) nem o Banco Central do Brasil (Bacen). 6. Os fatos narrados na denúncia não são aptos a caracterizar o cometimento do crime em tela. Com efeito, pelo que se depreende dos fatos narrados na denúncia, dos quais os acusados se defendem, a pessoa jurídica não se Gelder manteve uma conta no exterior, com recursos que não teriam sido declaradas às autoridades brasileiras competentes. 7. Ressalte-se que uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou associados. 8. Por outro lado, deve-se ter em mente que a Gelder é uma sociedade constituída sob as leis das Ilhas Virgens Britânicas e não consta dos autos qualquer elemento pelo qual se possa concluir que ela tivesse de prestar informações às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras. 9. Outrossim, não consta da denúncia que os acusados tenham deixado de informar às autoridades brasileiras sua participação societária na Gelder. E o dever de informar a existência de uma participação societária no exterior não se confunde com aquele de informar a existência de disponibilidades em moeda diretamente detidas pelo agente. Com efeito, o primeiro não se enquadra nos estritos termos do parágrafo único, in fine, do art. 22 da Lei número 7.492/86, que faz referência expressa a depósitos e cujo conteúdo, por se tratar de norma penal incriminadora, não pode ser ampliado por analogia. 10. Assim sendo, não há prova de que eles tivessem o dever legal de prestar qualquer informação às autoridades brasileiras sobre os fatos objeto deste feito. 11. E virtude disso, entendo que os fatos narrados na denúncia não são aptos a caracterizar o crime em tela, pois não há a constatação de causa para a obrigação do acusado de prestar informações às autoridades brasileiras. E, destarte, é de rigor a rejeição da denúncia, a teor, do que dispõe o art. 395, II do Código de Processo Penal brasileiro. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **REJEITO DENÚNCIA**, no que tange aos fatos que configurariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei número 7.492/86, com fundamento no disposto no art. 395, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver interesse processual, na medida em que tais fatos não configuram o crime em tela.

ACAO PENAL

0102175-13.1995.403.6181 (95.0102175-0) - JUSTICA PUBLICA (SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR (SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI (SP142955 - TATIANA

BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

Chamo o feito à ordem. Intimem-se os assistentes de acusação habilitados nestes autos para que se manifestem, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, se assim o desejarem. Com o decurso do prazo, fica reaberto o prazo para a defesa oferecer os memoriais.

0000469-11.2000.403.6181 (2000.61.81.000469-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE PAULO AZEVEDO(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)

Oficie-se a Anatel para que informe no prazo de 10 (dez) dias sobre a retirada do equipamento transmissor no endereço de fls. 540. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0006079-57.2000.403.6181 (2000.61.81.006079-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO KIYOTA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X VALDIR RODRIGUES MARTINEZ(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Ciência a defesa da expedição da Carta Precatória n.º 0015/2011 com prazo de 90 (noventa) dias a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, e da expedição da Carta Precatória n.º 0014/2011 com prazo de 90 (noventa) dias a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, ambas para Oitiva de Testemunhas de Defesa.

0003882-27.2003.403.6181 (2003.61.81.003882-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN DE ARAUJO(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO) X SILVIO FERRAZ DE CAMPOS(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

Foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Ilhéus/BA e à Comarca de Vinhedo/SP, para interrogatório dos réus.

0004903-04.2004.403.6181 (2004.61.81.004903-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO) X CARLOS AYRTON BIASETTO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X NICOLAS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

1. Vistos para os fins do art.397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. Em resposta à intimação feita por este juízo(fl.488), a defesa do acusado Ivan Chi-Mow Yung apresentou nova resposta à acusação às fls. 501-506, na qual reiterou os argumentos já ventilados na defesa anterior. 3. Novamente, as questões suscitadas pela defesa do acusado ensejam melhor análise após o término da instrução processual. 4. Isto porque o exame prematuro do mérito não é cabível nesta fase processual, visto que análise cognitiva se faz sumariamente. 5. desta forma, a defesa deve apontar quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art.397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou deve demonstrar, de plano, qualquer outro fato incontroverso que desmonte a narrativa da peça exordial, o que, in casu, não ocorreu. 6. Assim, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art.399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação ao acusado Ivan Chi-Mow Yung. 7. Tendo em vista que não houve prejuízo ao réu, quanto às provas produzidas até o momento, visto que o mesmo pôde exercer a

ampla defesa, processe-se regularmente a ação penal. 8. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Carapicuíba/SP.

0009729-05.2006.403.6181 (2006.61.81.009729-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO TOLEDO CUNHA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Ante a informação supra, expeçam-se as Cartas Rogatórias com as alterações necessárias, dando-se baixa nas anteriormente expedidas. Em complemento ao item 3 do despacho de fls. 286/287, anoto que as perguntas formuladas pelo juízo e que deverão instruir as Cartas Rogatórias são as seguintes: 1) Há quanto tempo conhece o acusado? 2) O que sabe sobre suas atividades profissionais? 3) O que sabe sobre os fatos alegados na denúncia? 4) Conhece algum fato que o desabone? O juiz que realizar a audiência poderá formular outras perguntas. Fica estipulado o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada das cópias das peças processuais necessárias para tradução pela defesa.

0012499-68.2006.403.6181 (2006.61.81.012499-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Tendo-se em vista a certidão de folha 1.150, verso, expeça-se carta precatória à comarca de Indaiatuba/SP, visando a intimação do acusado Ricardo Mansur no endereço informado pela defesa na petição juntada às folhas 1.146/1.147. Ciência a defesa da expedição da Carta Precatória N.16/2011, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação de Audiência de Oitiva de Testemunhas de Defesa ao réu Ricardo Mansur, a ser cumprida na Comarca de Indaiatuba/SP. Data da Audiência a ser realizada na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, dia 17 de Fevereiro de 2011, às 14:30 hs.

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Campinas/SP e Porto Seguro/BA.

0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002517-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES E SP188133 - MIRELE FAGUNDES LOBO KIM) X ENIO VERCOSA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X LEANDRO PAULINO MUSSIO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO) X MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X ANTONIO BATALHOTE(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X MARCO ANTONIO SOARES FERRAO

Fl.1623: Face à informação supra, DEPREQUE-SE a oitiva da testemunha Renato Alcides Angelo à Comarca de Urupês/SP, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, dando-se, por conseguinte, baixa na pauta de audiências. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias, todas com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, a saber: nº 34/2011 à Comarca de Urupês/SP para oitiva da testemunha Renato Alcides Angelo; nº 35/2011 à Comarca de Diadema/SP para a oitiva de Inamar Santana e Gildo Alves dos Santos; nº 36/2011 à Justiça Federal de Santo André/SP para a oitiva de José Eduardo da Matta; nº 37/2011 à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para o depoimento de Paulo Cesar Chaves Ferreira; nº 38/2011 à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP em nº 39/2011 à Justiça Federal de Campinas/SP para oitiva de Carlos Eduardo Zuzke Tella.

Expediente Nº 1099

HABEAS CORPUS

0000727-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Recebo o Habeas Corpus. Determino o desmembramento do feito quanto ao crime contra a ordem tributária. Intimem-se as partes.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005649-56.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

O peticionário requereu a devolução do seu passaporte. Após pesquisas nos autos principais, apensos, anexos e no cofre da secretaria desta 2ª Vara Criminal, nada fora encontrado que comprovasse a apreensão do referido documento. A

Polícia Federal informou que, como a operação Reluz teve início no Estado do Rio Grande do Sul, foram encaminhados ao DPF de S. Paulo apenas os dossiês dessa operação. Assim, fica a defesa de Luiz Augusto do Valle de Lima intimada para que comprove a entrega do passaporte.

PETICAO

0003893-12.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o requerente para que indique os indícios da participação de Giovana Morabito Junqueira dos Reis

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004833-83.2002.403.6107 (2002.61.07.004833-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X ANTONIO CARLOS RONDON JUNIOR(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS RONDON JUNIOR

1. Vistos etc. 2. Fls. 885-886: trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado Nelson Colaferro Júnior, no quais alega que haveria omissão e obscuridade na dosimetria da pena aplicada pela r. sentença condenatória de fls. 846-853. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante não apresentam propriamente obscuridade, contradição ou omissão. Não cabe, em sede de embargos de declaração, o pedido de reconsideração da dosimetria imposta pela sentença condenatória. Assim sendo, não foi apontado qualquer dos elementos que ensejam a reforma do decisório em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual os mesmos devem ser rejeitados. 6. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Em especial diante de uma sentença, que tem por eficácia exaurir a jurisdição da primeira instância no feito. 7. Urge salientar, ademais, que ao contrário do que afirma o embargante, a alegada inexistência de prejuízo aos grupos de consórcio foi considerada na dosimetria da pena, visto que foi ressaltado que não havia qualquer circunstância quanto às conseqüências do crime. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

0008241-16.2010.403.6103 - RICARDO MONTU(SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP195451 - RICARDO MONTU) X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND X RICARDO MONTU X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND

...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM pleiteada, com fulcro no art. 648, I, do Código de Processo Penal brasileiro, a contrario sensu, c.c. o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012054-11.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-25.2009.403.6181 (2009.61.81.011732-4)) RENATO TADEU LORIMIER(SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RENATO TADEU LORIMIER X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta de superveniente de interesse processual.Custas ex lege.P.R.I.

ACAO PENAL

0000582-62.2000.403.6181 (2000.61.81.000582-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WALDYR VIEIRA DOS SANTOS(SP287160 - MARCIA VIEIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que comprove as alegações de fls. 461/462, no prazo de cinco dias, bem como que justifique o seu não comparecimento em Juízo.

0005543-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005543-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X JAIR EDUARDO DE CAMPOS(SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA E SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação residente em Ribeirão Preto/SP.

0004373-63.2005.403.6181 (2005.61.81.004373-6) - JUSTICA PUBLICA X MARLON PAULO BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ZULMIRA AUTORI BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ELVIS RIBAMAR BORGES(PR031076B - PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do C.P.P.

0014763-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014763-7) - JUSTICA PUBLICA X JURANDY CARADOR(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X MARIA ISABEL VARANDAS(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Leitão de Camargo.

0013143-40.2008.403.6181 (2008.61.81.013143-2) - JUSTICA PUBLICA X TAURINO SOUZA NICORY NETO(SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG)

1. Vistos para os fins do art.397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Taurino Souza Nicory Neto como incurso nas penas do art.22, parágrafo único(primeira e segunda figuras), da Lei número 7.492/86. 3. A inicial acusatória foi recebida em 21 de julho de 2010(fl. 113-114). 4. O acusado Taurino Souza Nicory Neto, por seus defensores, apresentou resposta à acusação, nos termos do art.396-A do Código de Processo Penal brasileiro, na qual alegou inépcia de exordial, uma vez que não descreveria de maneira individualizada a conduta do réu, e falta de justa causa para a ação, uma vez que não estaria comprovada a culpabilidade do réu. Na oportunidade, foram arroladas testemunhas de defesa(fl. 129-153). I. Da inépcia da denúncia. 5. Alega a defesa de Taurino Souza Nicory Neto, que a exordial acusatória seria inepta, tendo em vista que a denúncia não descreveria de forma detalhada a conduta criminosa. 6. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que recebida a denúncia, este juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art.41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição prevista no art.395 do mesmo Código. 7. Destarte, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art.397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. 8. Ademais, conforme consta na narrativa da inicial acusatória, o acusado declarou ter administrado e prestado serviço à pessoa jurídica Magma Industria e Comércio Ltda. 9. Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida. II. Da ausência de justa causa e de alegação de mérito. 10. A defesa de Taurino Souza Nicory Neto aduz que a presente ação carece de elementos probatório, no que concerne à culpabilidade do acusado. 11. Contudo, verifica-se que a alegação da defesa no meritum causae. Cumpre ressaltar, neste tocante, que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre a questão, visto que a análise se faz sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o seu início com a finalidade de se buscar a verdade real. 12. Assim, as alegações ventiladas pela defesa da acusada não se coadunam em nenhuma das hipóteses previstas no art.397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou qualquer matéria de fato que demonstre, de plano a improcedência da ação. 13. Outrossim, ressalte-se, desde já, que há justa causa para a ação penal, conforme já decidido à fl. 113-114, salientando que a justa causa não se confunde com aprova cabal de existência de crime que somente pode ser exigida após o término da instrução processual. III. Do andamento do feito. Ante todo o exposto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art.399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação ao acusado Taurino Souza Nicory Neto. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 90 dias para cumprimento, para a oitiva de testemunha de acusação Rubens Tadeu Wendler Riglione.

0004173-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-96.2003.403.6103 (2003.61.03.006803-6)) JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, originalmente, contra Ivan de Souza Oliveira e Paulo Gardino de Oliveira como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei número 7.492/ 86 e art. 299 do Código de Processo Penal brasileiro, c.c. os arts. 29 e 69 do mesmo Diploma Penal (fls. 02-04). 3. A denúncia foi recebida em 6 de dezembro de 2006 (fl. 189). 4. Em razão das alterações introduzidas pela Lei número 11.719/2008 no rito processual penal, foi determinada a citação dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (fl. 265). 5. Em 4 de maio de 2009 foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fl.290). 6. Os autos foram desmembrados com relação ao acusado Ivan de Souza Oliveira, formando o presente feito criminal (fl.302). 7. O acusado Ivan de Souza Oliveira foi citado e, por intermédio de seu defensor, apresentou resposta à acusação, na qual alegou ausência de indícios de autoria. 8. Entretanto, as razões invocadas pela defesa não merecem serem acolhidas. Primeiros, porque tais alegações não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou qualquer matéria de fato que demonstre, de plano, a improcedência da ação. Segundo, porque as referidas invocações recaem sobre o mérito da causa. Neste último, resalto que não é cabível a análise aprofundada da matéria fático-probatória, visto que nesta fase processual a cognição se faz sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o seu início com a finalidade de se buscar a verdade real. 9. Ante o exposto, tendo em vista não estarem presentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. 10. Foi expedida Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Limeira/SP e São José do Campos/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2317

ACAO PENAL

0008480-24.2003.403.6181 (2003.61.81.008480-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RAUL HENRIQUE SROUR(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP014369 - PEDRO ROTTA) X OLGA PAGURA X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTERLOO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOAO MALENA NETO(SP102696 - SERGIO GERAB) X FABIO CARVALHO DA COSTA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP010978 - PAULO GERAB E SP102696 - SERGIO GERAB E SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA E SP216435 - SARAH PONTE)

Cite-se o corréu RAUL HENRIQUE SROUR no endereço de fls. 1142. Sem prejuízo, expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para citar o réu a responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11. 719/08. Oficie-se à Divisão de Capturas e ao Diretor do Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que seja informado a este Juízo se o réu se encontra preso em algum estabelecimento prisional. Intime-se a defesa do referido réu para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei as respostas apresentadas.

Expediente N° 2319

ACAO PENAL

0002017-95.2005.403.6181 (2005.61.81.002017-7) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR CAVALCANTE BENICIO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

Chamo o feito a ordem. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Edmar Cavalcante Benício, pela prática, em tese, do delito de tráfico internacional de drogas (fls. 150/152). Foi determinada a notificação do denunciado (folha 154). O denunciado, aos 10.05.2010, indicou que não tinha advogado, nem condições de constituir um (folha 166-verso). Foi nomeada a DPU (folha 168). Ofertada defesa preliminar, aos 05.07.2010 (fls. 171/171-verso). A denúncia foi recebida, aos 26.08.2010, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação e interrogatório do réu (fls. 175/177). Aos 02.06.2010 foi apresentada defesa preliminar (fls. 188/194), por advogado constituído, encartada aos autos, apenas e tão somente, aos 05.10.2010. A petição apresentada pelo defensor constituído foi recebida, mas mantendo-se a decisão de folhas 175/177, que havia determinado a citação e o interrogatório do réu, com a consequente desoneração da DPU (folha 196). Nas folhas 199/201 a denúncia foi recebida novamente. Há antinomia entre as decisões de folhas 175/177 e 196 e a decisão de folhas 199/201. E tendo em vista que a denúncia já havia sido recebida (fls. 175/177), revogo a decisão de folhas 199/201, mantendo as decisões de folhas 175/177 e 196. Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, para citação e interrogatório do réu (folha 178), observando-se que o réu constituiu defensor (folha 191). Após, solicitem-se informações ao juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória, observando-se que no sistema informatizado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há a informação de que foi designada audiência de interrogatório para o dia 17.02.2011, às 14h45min, conforme extrato que ora determino a juntada. Acautele-se a Secretaria para que as petições sejam entranhadas aos autos em ordem cronológica, e sem a tardança verificada no presente feito (fls. 188/194). Intimem-se, com urgência. São Paulo, 4 de fevereiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4528

ACAO PENAL

0001039-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001039-6) - JUSTICA PUBLICA X HUSSAIN MOHAMAD HASSAN X MILTON DE OLIVEIRA JORGE(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X HASSAN MOHAMED SWAID(SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO) (TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 04/02/2011)...Pelo MM. Juiz foi dito que, em face da certidão supra, decreto a revelia do acusado HASSAN MOHAMED SWAID, ficando prejudicada a audiência de suspensão do processo para hoje designada. Assim, já tendo sido oferecida e analisada defesa escrita em nome do referido corréu, intime-se a Defesa para a audiência de inquirição de testemunhas da acusação já designada para o dia 24 de fevereiro de 2011, às

14:30 horas, bem como da expedição de carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha da acusação ROSANGELA MARTINS (fl. 236). Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1777

ACAO PENAL

0014447-74.2008.403.6181 (2008.61.81.014447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-11.2004.403.6181 (2004.61.81.006558-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN(SPI46449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X ALVARO DIAS X WANDIR RIBEIRO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SPI72733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)
O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 299, do Código Penal. Posteriormente o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Em audiência realizada em 24 de julho de 2008 (fls. 1533/1535), foi aceita a proposta de suspensão, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme comprovam as assinaturas apostas mensalmente nos autos (fls. 1535/1536) e os recibos de doações feitas à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Itapevi - CMR/Itapevi (fls. 1602 e 1720/1725). Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN (R.G. nº 5.180.504 e C.P.F. nº 011.120.968-41) pelos fatos versados neste procedimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de dezembro de 2010.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7147

ACAO PENAL

0007463-55.2000.403.6181 (2000.61.81.007463-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIMERI DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA(SPI08055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES ESTEVES(SPI09326 - EDSON LOPES DOS SANTOS)
Decisão de fl. 818: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 808/813, onde fora mantida a absolvição da acusada Lucimeri Duarte Vieira de Oliveira e reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado José Roberto Rodrigues Esteves, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual da acusada Lucimeri como ABSOLVIDA e do acusado JOSÉ como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7148

ACAO PENAL

0106034-66.1997.403.6181 (97.0106034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104127-56.1997.403.6181 (97.0104127-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LAW KIN CHONG(SPI05701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SPI93026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SPI131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME

FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO X GERALDA LUCIMAR PINTO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Dispositivo da sentença de fls. 5343/5368: ... Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da imputação de prática do delito previsto no artigo 203 do Código Penal, EM RELAÇÃO AO CORRÉU LAW KIN CHONG, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal; b) ABSOLVER LAW KIN CHONG da imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 298 e 299 do Código Penal, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER HWU SU CHIU LAW, VALTER APARECIDO DOS SANTOS, GERALDA LUCIMAR PINTO, BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA, RÓBSON GOMES DE ARAÚJO e MARIO IGUMA da imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c, e 288 do Código Penal, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; d) ABSOLVER GERALDA LUCIMAR PINTO da imputação de prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com esteio no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal; e) CONDENAR LAW KIN CHONG, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, c, e 288, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; e f) CONDENAR MÁRIO IGUMA, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto, pela prática do delito previsto no artigo 298 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, que deverão ser estabelecidas com minudência pelo juízo da execução. Levando-se em consideração que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, os corréus Law Kin Chong e Mario Iguma poderão recorrer da sentença em liberdade. O pagamento das custas é devido pelos corréus Law King Chong e Mario Iguma. Tendo em vista as decisões de folhas 2.071 e 2.395/2.396 destrua-se, após o trânsito em julgado, os documentos que estão acautelados no cofre da Secretaria da Vara (art. 157, 3º, CPP). Destaco que na Secretaria há 6 (seis) caixas de documentos e objetos apreendidos, relacionados aos presentes autos. Após o decurso do prazo de oferta de razões recursais, e de eventuais contrarrazões recursais, determino a remessa ao Depósito Judicial da Justiça Federal das caixas mencionadas. Nas caixas 1 a 4 há perfumes e cremes apreendidos. Após o trânsito em julgado, e considerando que a validade dos produtos está vencida há muito, determino a destruição do conteúdo das caixas 1 a 4. Na caixa 5 estão os documentos apreendidos na sede da BDN (fls 1.057/1.060 dos autos). Após o trânsito em julgado, intime-se o representante legal da BDN para que manifeste eventual interesse na restituição dos bens. Em caso de inércia, e tendo em vista que os documentos possuem mais de 12 (doze) anos, determino a destruição dos documentos. Na caixa 6 estão contidos os documentos referentes à apreensão efetuada na FHS (fls. 1.055/1.056 dos autos). Após o trânsito em julgado, intime-se o representante legal da FHS para que manifeste eventual interesse na restituição dos bens. Em caso de inércia, e tendo em vista que os documentos possuem mais de 12 (doze) anos, determino a destruição dos documentos. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal visando majorar a pena aplicada a Mario Iguma, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu Law Kin Chong no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo da sentença de fls. 5373/5374: ... Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO IGUMA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 298 do Código Penal, Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da parte no polo passivo; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, relativamente ao precitado corréu, bem como em relação aos demais denunciados absolvidos. Com relação ao contido no último parágrafo da manifestação ministerial de folha 5.370, revela-se desnecessária a providência, eis que o codenunciado Robson Gomes de Araújo foi absolvido, não havendo nenhum tipo de prejuízo, sendo suficiente sua intimação da sentença, bem como de seus patronos. O pagamento das custas não é devido pelo corréu Mario Iguma, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2939

ACAO PENAL

0015477-81.2007.403.6181 (2007.61.81.015477-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO JULIAN MARTINEZ ROMERO(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X LORENZO LESCANO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X VICENTE LESCANO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

SHZ - FL. 644:VISTOS.A - Vistos em decisão.B - f.512 - certifique a Secretaria o pagamento das multas pelos advogados.Em caso negativo, venham conclusos, para deliberar sobre a expedição de ofício à PFN para inscrição do débito.C - F.640 - o ofício n.404/2010 está endereçado ao Juízo da 15ª Vara Criminal da Justiça do Estado de São Paulo. Todavia, cita estes autos.Assim, oficie-se, em resposta, com cópia das ff.610/611, 630/639, que indicam ter a droga sido encaminhada à Polícia Federal para destruição.D - f.592 - a despeito da certidão de f.643, considerando que a publicação de f.205 não menciona que o MPF já havia se manifestado sobre os bens, ad cautelam, intimem-se as defesas para manifestação nos termos do item 10 da sentença e parecer de f.592, sob as penas da lei.Prazo: três dias.E - Após, conclusos.

Expediente Nº 2940

ACAO PENAL

0014694-89.2007.403.6181 (2007.61.81.014694-7) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA LEMOS ANDRAUES DE SOUSA(SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

SHZ - FL. 628:Vistos em decisão. (...). Decido.Inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, o prosseguimento da ação se impõe.Mantenho, por conseguinte, a audiência designada às fls. 566/567 (dia 02/03/2011 - 15 horas).Intime-se (...) a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, justifiquem a necessidade de intimação das testemunhas arroladas (...) na resposta escrita, tendo em vista o que dispõe o novel art. 396-A do Código de Processo Penal, sendo que no caso de silêncio as partes deverão apresentar as testemunhas em audiência, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão da produção de prova.Intimem-se.

Expediente Nº 2941

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003191-08.2006.403.6181 (2006.61.81.003191-0) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FERREIRA(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO)

VISTOS.Trata-se de processo suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, no qual o acusado Wagner Pereira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (ff. 198/200).Contudo, o acusado não cumpriu a proposta, tendo sido requerida pelo Ministério Público Federal a revogação do benefício e o prosseguimento do feito (f. 220).Decido.Analisando os autos denota-se que o acusado sequer deu início ao acordo firmado em Juízo.Intimada (f. 213), a Defesa ficou inerte (f. 213verso).O acusado, após várias diligências do Oficial de Justiça e resistência para o recebimento do mandado, foi intimado, porém, não atendeu à ordem judicial (ff. 215/217 e 218).Diante dos expostos, revogo o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do 4.º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Em prosseguimento à ação penal, designo o dia 01 de julho de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa à f. 187.Intime-se o réu para comparecer à audiência, devendo informar ao Oficial de Justiça, no momento da intimação, se o advogado Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio - OAB/SP 252.259 permanece no exercício de sua defesa técnica neste processo.Sem prejuízo, intime-se o advogado Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio - OAB/SP 252.259 a informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece no exercício da defesa do acusado neste processo.Intimem-s.

Expediente Nº 2943

ACAO PENAL

0005140-28.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3)) JUSTICA PUBLICA X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY)

DESPACHO DE FL. 660: 01. Fl. 659: Expeça-se Carta Precatória ao Foro Distrital de Jarinu/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha MAURO LUCIO DO PRADO, arrolada pela defesa do acusado WALTER.02. Da expedição, intime-se o acusado e sua defesa.03. Ciência ao Ministério Público Federal.(INTIMACAO DA EXPEDICAO DA CP N. 31/2011 AO FORO DISTRITAL DE JARINU/SP)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1844

ACAO PENAL

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Decisão de fls. 1377: 1. Considerando que a empresa VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA., CNPJ n 61.412.193/0001-82, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.491/2009 (fls. 1.374), com a inclusão dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs ns 35.004.052-4 e 35.004.054-0, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da já mencionada Lei n 11.941/2009. 2. Em razão de ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se. 3. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0900382-54.2005.403.6181 (2005.61.81.900382-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO JOSE MATHEUS(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X JAIRO CLARO DA SILVA PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FLS. 316:1. Ante o teor da informação supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha da acusação Arnaldo Soares do Nascimento. Solicite-se a designação da audiência para dia anterior a 02 de maio de 2011, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu e a oitiva das outras testemunhas, residentes em São Paulo.2. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória. Consigno que a expedição de carta precatória não suspende a instrução e que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal.3. Após, dê-se ciência às partes do teor desta decisão, bem como da sentença acostada a fls. 300/302.OBS: Ficam as partes intimadas, nos termos do art.222 do CPP, da expedição da carta precatória n.º 09/2011 para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO.PUBLICAÇÃO DA R.SENTENÇA DE FLS.300/302:Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALFREDO JOSÉ MATEUS e JAIRO CLARO DA SILVA como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Citado (fls. 287/288), ALFREDO apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído. Alega, basicamente, que desconhecia a fraude empregada em desfavor da INSS e que acreditava fazer jus à concessão do benefício. Questiona, ainda, a conclusão do laudo pericial (fls. 255/259), que reputou autêntica a assinatura aposta no documento de fls. 49.JAIRO, por sua vez, não foi localizado nos endereços apontados nos autos.É o relatório do essencial. DECIDO.A) A plausibilidade das alegações feitas por ALFREDO não basta para o reconhecimento de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As teses sustentadas dependem de provas a serem colhidas durante a instrução criminal, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu e, em razão disso, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.Designo o dia 2 de maio de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas residentes na cidade de São Paulo/SP, expedindo-se o necessário.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a oitiva da testemunha da defesa Antonio Carlos Rolan, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data anterior à da audiência de instrução e julgamento acima designada.Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.B) Em relação a JAIRO, verifico que o fato a ele imputado já havia sido alcançado pelo fenômeno da prescrição por ocasião do recebimento da denúncia (04.05.2010 - fls. 279/280).O crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tem pena máxima em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, de modo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos. Da análise dos autos, vê-se que transcorreu período superior a este desde a data do fato a ele atribuído até o recebimento da denúncia, impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da prescrição.Anote-se que, apenas em relação a este acusado, o lapso prescricional flui a partir da obtenção do

benefício irregular (agosto de 1997). Segundo a denúncia, JAIRO intermediou a concessão da aposentadoria em favor do corréu e recebeu como pagamento as três primeiras parcelas do benefício. O crime a ele atribuído classifica-se, segundo precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como instantâneo de efeito permanente. Já com relação ao beneficiário, o delito é permanente, de modo que o termo inicial da prescrição coincide com a cessação da obtenção da vantagem ilícita por parte do segurado. Veja-se. PRESCRIÇÃO - CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - FRAUDE. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício. (HC nº 99.112/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 20.4.2010) Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIRO CLARO DA SILVA, brasileiro, filho de Genésio Ferreira da Silva e Francisca de Lima Silva, nascido aos 25.07.1944, RG nº 3371290, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2584

EXECUCAO FISCAL

0503789-52.1986.403.6100 (00.0503789-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IRMAOS CARDENUTO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Fls.222/244 e 246/247: Mantenho o indeferimento de fls. 221, uma vez que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a empresa executada não comprovou que tais valores são impenhoráveis (art. 649 do CPC). Ademais, a executada também não comprovou não ter dinheiro em caixa e depender dos recursos bloqueados para arcar com as despesas referidas, tampouco indicou bens em substituição, os quais, ainda assim, poderiam ser recusados pela credora, com fundamento no art. 15, II, da LEF. Cumpra-se a determinação de fls. 221, transferindo-se o saldo bloqueado para conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527. Intime-se, valendo a intimação desta decisão como marco inicial do prazo para oposição de embargos à execução.

0522808-74.1995.403.6182 (95.0522808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP175476 - SAMANTA FRANCISCO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0504926-94.1998.403.6182 (98.0504926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL SAN VITO LTDA X EDEN CARLOS NARDI FILHO X LUCINDA BIANCALANA X ELADIO BIANCALANA X MARILENA APARECIDA PELEGRINO NARDI(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

Fls. 63/74: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual

estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0020048-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 88), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 91.Int.

0048829-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048829-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRUZEIRO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA) AUTOS EM CARGA COM A PROCURADORIA DA EXEQUENTE (CEF).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

Expediente Nº 1272

EXECUCAO FISCAL

0472857-68.1982.403.6182 (00.0472857-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANFREDI E CIA/ LTDA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI X REYNALDO PENHA MANFREDI X ERALDO DI NIZO MANFREDI(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0500216-41.1992.403.6182 (92.0500216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X

RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0501554-45.1995.403.6182 (95.0501554-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES NA IND/ TEC DE SP(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0546609-48.1997.403.6182 (97.0546609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0587334-79.1997.403.6182 (97.0587334-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X JOSE THEOPHILO AUGUSTO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0528991-56.1998.403.6182 (98.0528991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDREPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0548127-39.1998.403.6182 (98.0548127-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X VILEX S/A - COM/ E IMP/(SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL) X LUCIANO JOSE SCHWARZ X LUCIA RACY SCHWARZ(SP245625 - FLAVIO SILVA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066656-32.1999.403.6182 (1999.61.82.066656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOJERO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição

da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003479-60.2000.403.6182 (2000.61.82.003479-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MARCILIO MEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025495-08.2000.403.6182 (2000.61.82.025495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SETE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031817-44.2000.403.6182 (2000.61.82.031817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAWK AR CONDICIONADO COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HAWK AR CONDICIONADO COM/ E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.014295-52. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 11). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa o aforamento tempestivo da demanda e que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o despacho que determinou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 09.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 23, a Declaração de Rendimento nº 0960830030712 foi entregue pelo contribuinte em 29.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 30.05.1996 e o termo ad quem em 30.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 09.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro

extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.7.99.014295-52, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HAWK AR CONDICIONADO COM/ E SERVIÇOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032257-40.2000.403.6182 (2000.61.82.032257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARAH S COML/ E INFORMATICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FARAH S COML/ E INFORMÁTICA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.013455-37.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 06).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 09.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Consoante documento de fl. 13, a Declaração de Rendimento nº 0960838818778 foi entregue pelo contribuinte em 30.04.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.05.1996 e o termo ad quem em 01.05.2001.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 09.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exeqüente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.7.99.013455-37, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FARAH S COML/ E INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033547-90.2000.403.6182 (2000.61.82.033547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTURAS M M G S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PINTURAS M M G S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.073782-94.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 07).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em

13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 14, a Declaração de Rendimento n.º 0960818921121 foi entregue pelo contribuinte em 29.04.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 30.04.1996 e o termo ad quem em 30.04.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073782-94, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PINTURAS M M G S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033736-68.2000.403.6182 (2000.61.82.033736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TWS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033769-58.2000.403.6182 (2000.61.82.033769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUEIROZ VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUEIROZ VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.073293-23. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do

contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 19, a Declaração de Rendimento n.º 09708396463800 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31.05.1997 e o termo ad quem em 31.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073293-23, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUEIROZ VIAGENS E TURISMO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034739-58.2000.403.6182 (2000.61.82.034739-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOGRIM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE INOX LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOGRIM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE INOX LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.072971-03. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 13). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 14. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 20, a Declaração de Rendimento n.º 0970839256232 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 29.05.1997 e o termo ad quem em 29.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da

prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.99.0729771-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOGRIM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE INOX LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034773-33.2000.403.6182 (2000.61.82.034773-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA E TINTURARIA FRANCESA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAVANDERIA E TINTURARIA FRANCESA S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.072943-50. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 07). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa o aforamento tempestivo da demanda e que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o despacho que determinou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 18, a Declaração de Rendimento nº 0970830082303 foi entregue pelo contribuinte em 20.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 21.05.1997 e o termo ad quem em 21.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.99.072943-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAVANDERIA E TINTURARIA FRANCESA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034823-59.2000.403.6182 (2000.61.82.034823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRAFICOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.072795-55. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 14). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 15. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou

interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 21, a Declaração de Rendimento n.º 0970839460558 foi entregue pelo contribuinte em 27.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 28.05.1997 e o termo ad quem em 28.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072795-55, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRAFICOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034941-35.2000.403.6182 (2000.61.82.034941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPOWER ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIPOWER ENGENHARIA E COM/ LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.094582-01. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997,

constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 23, a Declaração de Rendimento nº 097083938332 foi entregue pelo contribuinte em 27.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 28.05.1997 e o termo ad quem em 28.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.99.094582-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIPOWER ENGENHARIA E COM/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037079-72.2000.403.6182 (2000.61.82.037079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ROSA PAULISTA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES ROSA PAULISTA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 80.6.99.096038-21. O despacho citatório foi proferido em 27.02.2002. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa o aforamento tempestivo da demanda e que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o despacho que determinou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF -

PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimento de 30.03.1994, 31.10.1994 a 31.01.1995. Consoante documento de fl. 21, a Declaração de Rendimento nº 0950839022510 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1995, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.06.1995 e o termo ad quem em 01.06.2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito já estava inexoravelmente prescrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 806.99.096038-21, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES ROSA PAULISTA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037183-64.2000.403.6182 (2000.61.82.037183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA VILA REMO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MADEIREIRA VILA REMO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.095979-10. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 11). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12. O Juízo suspendeu o curso da

execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa o aforamento tempestivo da demanda e que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o despacho que determinou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 23, a Declaração de Rendimento nº 0960830058645 foi entregue pelo contribuinte em 15.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 16.05.1996 e o termo ad quem em 16.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.99.072943-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MADEREIRA VILA REMO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037561-20.2000.403.6182 (2000.61.82.037561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILTON GARCIA - MUDANCAS ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MILTON GARCIA - MUDANÇAS ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.096370-50. O despacho citatório foi proferido em 27.02.2002. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa o ajuizamento tardio da demanda e reconhece a prescrição do débito em cobro. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente a COFINS proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do

dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de

1994/1995, com vencimento de 07.03.1994 a 08.07.1994 e de 09.09.1994 a 10.01.1995. Consoante documento de fl. 24, a Declaração de Rendimento nº 0950820297711 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1995, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.06.1995 e o termo ad quem em 01.06.2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito já estava inexoravelmente prescrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.096370-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MILTON GARCIA - MUDANÇAS ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037663-42.2000.403.6182 (2000.61.82.037663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASPECTUS COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ASPECTUS COM/ E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.095446-39. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 09). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 16, a Declaração de Rendimento nº 0970839403981 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 29.05.1997 e o termo ad quem em 29.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.99.095446-39, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ASPECTUS COM/ E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038077-40.2000.403.6182 (2000.61.82.038077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS SS AVANHA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MÓVEIS SS AVANHA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.05521-43.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 14).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 15.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa o aforamento tempestivo da demanda e que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o despacho que determinou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Consoante documento de fl. 27, a Declaração de Rendimento nº 0970839385083 foi entregue pelo contribuinte em 16.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 17.05.1996 e o termo ad quem em 17.05.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.99.095521-43, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MÓVEIS SS AVANHA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038500-97.2000.403.6182 (2000.61.82.038500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MACK GRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MACK GRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.095782-90.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 10).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa o aforamento tempestivo da demanda e que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o despacho que determinou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do

prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 23, a Declaração de Rendimento n.º 0960820092448 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31.05.1996 e o termo ad quem em 31.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.095782-90, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MACK GRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038509-59.2000.403.6182 (2000.61.82.038509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEVAZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042147-03.2000.403.6182 (2000.61.82.042147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.99.003301-41. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 05). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento e certidão de fls. 06 e 11, respectivamente. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.11.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPF. A demanda foi proposta em 30.08.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os

débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - IRPF, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960006345667). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 30.08.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.1.99.003301-41, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051965-76.2000.403.6182 (2000.61.82.051965-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTAL SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CRISTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.041306-12. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 07.05.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme certidão de fl. 19. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 12.01.2004. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 18.10.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é

perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - PIS, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 31, a Declaração de Rendimento n.º 0970839647840 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31.05.1997 e o termo ad quem em 31.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 18.10.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.041306-12, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CRISTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053945-58.2000.403.6182 (2000.61.82.053945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES REHOBOTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048289-52.2002.403.6182 (2002.61.82.048289-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ECOLIMPA EMPRESA CONSERVACAO LIMPEZA DA PAULICEIA LTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053937-13.2002.403.6182 (2002.61.82.053937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LETS BRINQUEDOS REPRES DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054743-48.2002.403.6182 (2002.61.82.054743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCENARIA ARTESANATO E DECORACAO EVILUZ LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCENARIA ARTESANATO E DECORAÇÃO EVILUZ LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.139161-62. O despacho citatório foi proferido em 13.11.2003. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 02.12.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 14.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de

ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgamento de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso

prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento de 10.05.1996 a 10.09.1996 e 10.01.1997. Consoante documento de fl. 20, a Declaração de Rendimento nº 0970820031533 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31.05.1997 e o termo ad quem em 31.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 03.12.2002. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito já estava inexoravelmente prescrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.139161-62, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCENARIA ARTESANATO E DECORAÇÃO EVILUZ LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056089-34.2002.403.6182 (2002.61.82.056089-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOKEMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TOKEMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.16993-95. O despacho citatório foi proferido em 13.11.2003. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 01.12.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 14.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é

que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento de 31.05.1996 a 30.08.1996 e 29.11.1996. Consoante documento de fl. 20, a Declaração de Rendimento nº 0970839642978 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31.05.1997 e o termo ad quem em 31.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 03.12.2002. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito já estava inexoravelmente prescrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.169993-95, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TOKEMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de

estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-92.2003.403.6182 (2003.61.82.002707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KACI-DOGS IND.E COM.DE ARTEF.DE FERRO COURO AFINS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KACI-DOGS IND. DE ARTEFATOS DE FERRO COURO E AFINS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.062446-61.O despacho citatório foi proferido em 13.11.2003. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 14. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 05.12.2003.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa o ajuizamento tardio da demanda, não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e reconhece a prescrição do débito em cobro. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ proposta em 14.01.2003. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 14.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível,

independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da *actio nata*); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento de 28.02.1995 a 31.01.1996. Consoante documento de fl. 21, a Declaração de Rendimentos nº 0960830022415 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 29.05.1996 e o termo ad quem em 29.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 14.01.2003. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito já estava inexoravelmente prescrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.062846-61, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KACI-DOGS IND. E COM. DE ARTEF. DE FERRO COURO AFINS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052856-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052856-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HEDI NELSON OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056111-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 86/87, que acolheu os Embargos de Declaração de fls. 78/85 para determinar a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Aduz a parte executada que o r. decisum não se pautou no disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil por ocasião da fixação da verba honorária. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos

fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058217-56.2004.403.6182 (2004.61.82.058217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA(SPI72671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059102-70.2004.403.6182 (2004.61.82.059102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.7.04.014511-30 foi cancelado pela exequente, e a inscrição de n.º 80.6.04.060845-02 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010161-55.2005.403.6182 (2005.61.82.010161-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CIBELE AP LINO RAMOS DANIEL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037481-80.2005.403.6182 (2005.61.82.037481-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DPPM CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049305-36.2005.403.6182 (2005.61.82.049305-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO ARTISTA MATERIAL PARA DESENHO LTDA X ISAAC JACOB MISAN X YAKOV KATARIVAS X ELIOT COHEN X DANIEL MARQUES KATARIVAS X MARIANGELA MARQUES GUEDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039326-16.2006.403.6182 (2006.61.82.039326-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES RODRIGUES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047842-25.2006.403.6182 (2006.61.82.047842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055001-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055001-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUDIO INTIMO ASSESSORIA DE MODA CONFECÇÕES E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017033-18.2007.403.6182 (2007.61.82.017033-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TELMA APARECIDA TEOFILO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025022-75.2007.403.6182 (2007.61.82.025022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ANTONIO CAMAROTTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025420-22.2007.403.6182 (2007.61.82.025420-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO DIAS PERRONE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028255-80.2007.403.6182 (2007.61.82.028255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSITIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 80.2.045389-57 e 80.6.03.020069-55 foram remitidos pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, e as inscrições n.º 80.6.99.152088-23, 80.6.04.063385-39 e 80.7.99.037976-99 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045863-91.2007.403.6182 (2007.61.82.045863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO COLITTI E CIA LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.7.04.011285-36 foi cancelado pela exeqüente, e as inscrições de n.º 80.2.07.010385-09, 80.6.07.02915-10, 80.6.07.02816-00 e 80.7.07.005083-89 foram quitadas.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050475-72.2007.403.6182 (2007.61.82.050475-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X VACCINAR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002145-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 140/142, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 14/24, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão, tendo em vista o caráter irrisório da verba honorária fixada, eis que o Juízo não se pautou no disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, importante observar que, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013350-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013350-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARISNALVA SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004131-62.2009.403.6182 (2009.61.82.004131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004921-46.2009.403.6182 (2009.61.82.004921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILO COTTINI

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.08.040174-06 e 80.6.08.040223-29. Em manifestação de fls. 07/04/2010, noticiou a parte exequente o falecimento da parte executada no exercício de 2001, bem como requereu o redirecionamento da execução em face dos herdeiros do executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 20/02/2009 contra pessoa falecida em 2001, conforme documento de fl. 53 dos autos. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, I, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câm. Esp. Do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada a ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO. Merece confirmação a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de habilitação de herdeiros. (TRF- 1ª Região, AC nº 199733000086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA PESSOA JÁ EXTINTA MORTIS CAUSA. IMPOSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.055 DO CPC DE QUE NÃO SE PODE COGITAR. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.- Nos termos do que dispõe o caput do art. 214 do CPC, a constituição válida do processo somente acontece com a citação inicial do réu, o que é impossível ocorrer se este à época do ajuizamento do litígio era falecido.- A habilitação prevista no art. 1.055 do CPC somente pode sobre sobrevir, obviamente, em processo legalmente já constituído.- Agravo regimental improvido para se manter a decisão que extinguiu o feito. (TRF- 5ª Região, Pleno, AgRMC 947 (proc. 9905132406/PB), Rel. Des. Fed. Nereu Santos, unânime, julg. 08.08.01, DJ 04.01.02, p. 85) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005288-70.2009.403.6182 (2009.61.82.005288-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MANUEL ALMENDROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006352-18.2009.403.6182 (2009.61.82.006352-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISANILDES MARIA CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006885-74.2009.403.6182 (2009.61.82.006885-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE HELIO PEREIRA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007406-19.2009.403.6182 (2009.61.82.007406-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILTON GORSKI DAMACENO(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008003-85.2009.403.6182 (2009.61.82.008003-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DUILIO BARBIERI FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008172-72.2009.403.6182 (2009.61.82.008172-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCELO ANDRELINO DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009039-65.2009.403.6182 (2009.61.82.009039-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RODRIGO FUTIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009561-92.2009.403.6182 (2009.61.82.009561-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE DOS SANTOS DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010637-54.2009.403.6182 (2009.61.82.010637-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOELIA NERI DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025809-36.2009.403.6182 (2009.61.82.025809-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON LEIS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025908-06.2009.403.6182 (2009.61.82.025908-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMMO AUGUSTO VICENTINI FALEIROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026390-51.2009.403.6182 (2009.61.82.026390-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032655-69.2009.403.6182 (2009.61.82.032655-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO CEREJO DIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036255-98.2009.403.6182 (2009.61.82.036255-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETE SANTOS SENA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037723-97.2009.403.6182 (2009.61.82.037723-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038043-50.2009.403.6182 (2009.61.82.038043-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039077-60.2009.403.6182 (2009.61.82.039077-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ROSALIA DANTAS DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039105-28.2009.403.6182 (2009.61.82.039105-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAM CLEBER DA SILVA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041252-27.2009.403.6182 (2009.61.82.041252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZIZ ABUASSI(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042449-17.2009.403.6182 (2009.61.82.042449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENRICO RASTELLI(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044453-27.2009.403.6182 (2009.61.82.044453-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATRIX ASSESSORIA E PERICIA CONTABIL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051169-70.2009.403.6182 (2009.61.82.051169-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELLEN RODRIGUES DO PRADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051294-38.2009.403.6182 (2009.61.82.051294-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA CASSIMIRO FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051792-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051792-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BRUNA GIACON SCHULTZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052987-57.2009.403.6182 (2009.61.82.052987-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUGO AKABANE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054273-70.2009.403.6182 (2009.61.82.054273-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA DIAS VIEIRA LEITE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054978-68.2009.403.6182 (2009.61.82.054978-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA SOUZA DE ASSIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007554-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN ADRIANE DEVAI SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013356-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA DE LIMA LACERDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013369-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE CRUZ DOS SANTOS RABELO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015188-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BENEFICIADORA DE TECIDOS COMPACTA(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018281-14.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.(SP239866 - ERICA DE ANGELIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027231-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033556-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BENNAFAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046920-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO PROSPERO DE SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517276-56.1994.403.6182 (94.0517276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511310-15.1994.403.6182 (94.0511310-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)
Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito. Int.

0504762-37.1995.403.6182 (95.0504762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-62.1989.403.6182 (89.0013359-4)) MURILLO CINTRA FARIA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0520419-82.1996.403.6182 (96.0520419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512601-84.1993.403.6182 (93.0512601-4)) SALVADOR PERROTTI(SP048902 - MILTON MANGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Fls.148: cumpra o embargante integralmente o item 3 de fls. 147. Int.

0553904-39.1997.403.6182 (97.0553904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553903-54.1997.403.6182 (97.0553903-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. R MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. CINTIA M SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS ANTONIO DE SOUZA)
Intime-se a embargante (ECT) para informar se o alvará retirado as fls. 333, foi cumprido. Int.

0584137-19.1997.403.6182 (97.0584137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539701-72.1997.403.6182 (97.0539701-5)) INSTRON S/A IND/ E COM/(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0)) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 380: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido as fls. 369. Decorrido o prazo sem manifestação , abra-se vista à embargada. Int.

0012120-90.2007.403.6182 (2007.61.82.012120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-46.2006.403.6182 (2006.61.82.021670-0)) SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA X CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOSOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA, CÉLIA REGINA PESCE SALLES ARCURI e SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL.Sustentam a impossibilidade do redirecionamento aos sócios, bem como sua exclusão do pólo passivo.Argumenta pela inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC e UFIR. Alega ser excessiva a multa moratória aplicada e que os juros devem ser calculados de forma simples e não capitalizados.Requer, ainda, a exclusão da condenação em verba honorária nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.Junta documentos (fls. 24/59).Foram trasladados dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.021670-0 os documentos de fls. 71/82.Em sede de impugnação (fls. 85/95), a embargada a sustenta legitimidade passiva dos coobrigados; defende a utilização da taxa Selic e da multa aplicada. Argumenta, ainda, que não há cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 98v).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Compulsando os autos, verifico que o executivo fiscal foi ajuizado em face da empresa e dos supostos responsáveis tributários constantes da certidão de dívida ativa. Sendo que a empresa executada foi citada, conforme AR positivo juntado à fl. 26 da execução fiscal.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93 foi revogado

expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, não há que se falar em redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, pois não restou configurada a dissolução irregular da empresa. Desta forma, devem ser excluídos da lide os embargantes CÉLIA REGINA PESCE SALLES ARCURI e SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI. Prossigo no exame das matérias suscitadas pela empresa embargante SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA. No tocante aos acréscimos, é errônea a concepção de que os juros de mora, no âmbito fiscal, não possam ser capitalizados, isto é, integrando-se no principal para efeito de incidência de novos juros. Há proibição, em nosso direito, de capitalização, mas ela se refere aos contratos particulares de mútuo e nenhuma relação têm com os juros de mora correspondentes à dívida ativa, posto que esta obedece a normas específicas e prerrogativas do direito comum. O fato de haver eventual capitalização não é obstáculo à cobrança dos juros SELIC ou sob outras formas. A proibição de capitalização dos juros vige em nosso País no âmbito das relações privadas. Não se permite, na tradição de nosso direito, a fluência de juros sobre juros em contratos de mútuo celebrados por pessoas que não sejam instituições financeiras. A relação aqui discutida, porém, é de Direito Tributário. Na medida em que os parâmetros dos juros foram legalmente definidos, na forma já narrada, eles são devidos, ainda que se verifique alguma espécie de capitalização. Os juros visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. A UFIR criada pela Lei nº. 8.383/91 consubstancia-se em apenas um novo índice de atualização monetária, que visa a preservar a moeda contra a corrosão da inflação. Não representa ela majoração de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional. A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Já a correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. Quanto às multas moratórias, estas constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores

assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória. Dispõe o 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual nº 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497). Repele, ainda, a

parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, posteriormente alterado pelo artigo 3º do DL 1.645/78, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada. Ocorre que tal encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Tratando-se de norma especial regente das execuções fiscais promovidas pela União, não há que se falar na incidência do encargo no caso em apreço, demandado inicialmente pelo INSS. A propósito, a análise da fundamentação legal lançada no título executivo extrajudicial revela a não exigência do debatido encargo legal, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos embargantes: a) para reconhecer a ilegitimidade passiva de CÉLIA REGINA PESCE SALLES ARCURI e SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI, determinado a exclusão de seus nomes do polo passivo do executivo fiscal n. 0021670-46.2006.403.6182; e b) reduzir as multas constantes das Certidões de Dívida Ativa n.º 35.554.407-5 e 35.554.408-3 para o percentual de 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0021670-46.2006.403.6182. P. R. I.

0031742-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005374-7)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 188: ante a concordância da F.N., expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. Int.

0015438-47.2008.403.6182 (2008.61.82.015438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9)) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo (anexo). Int.

0029942-58.2008.403.6182 (2008.61.82.029942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 75/110: digam as partes. Int..

0035285-35.2008.403.6182 (2008.61.82.035285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000591-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000591-40.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 11 - Bloco 06, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem

reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 20/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/30), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 33/34) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante (fls. 38/39) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 40/45. A embargada manifestou-se (fl. 47) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação

tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial,

Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.ºs 2405/2004, 2315/2005 e 2082/2006. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0000591-40.2008.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035286-20.2008.403.6182 (2008.61.82.035286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000550-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000550-73.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 31 - Bloco 01, pertencente ao Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 20/23). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/29), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de

financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 32/33) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Foi trasladada cópia de petição extraída dos autos dos embargos à execução n.º 0035280-13.2008.403.6182 (fls. 37/41), contendo manifestação da parte embargante a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos. A embargada manifestou-se (fl. 43) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei n.º 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei n.º 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF n.º 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou

competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de

incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.ºs 2333/2005 e 2099/2006. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0000550-73.2008.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035287-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035287-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001435-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0001435-87.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 51 - Bloco 05, pertencente ao Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 20/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/30), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 33/34) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante (fls. 38/39) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 40/45. A embargada manifestou-se (fl. 47)

requerendo a improcedência dos embargos.É o relatório do necessário. Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá.A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU.A pretensão prospera.Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º).Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º).Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º).Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º).Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária.O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º.Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos).Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII).Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária.Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999.Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República).Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República).Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração

constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a

imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificadas (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.ºs 2465/2004, 2388/2005 e 2155/2006. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0001435-87.2008.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035288-87.2008.403.6182 (2008.61.82.035288-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001434-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0001434-05.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 54 - Bloco 09, pertencente ao Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 20/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/30), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 33/34) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante (fls. 38/39 e 46/47) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 40/45 e 48/53. A embargada manifestou-se (fl. 55) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e

Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não

superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À

EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.ºs 2521/2004, 2444/2005 e 2203/2006. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0001434-05.2008.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035290-57.2008.403.6182 (2008.61.82.035290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-76.2008.403.6182 (2008.61.82.000899-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000899-76.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 13 - Bloco 03, pertencente ao Conjunto Residencial Itamarati, situado na Rua João Pekny, 271, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 20/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/30), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 33/34) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante (fls. 38/39) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 40/45. A embargada manifestou-se (fl. 47) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda

satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de

arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.ºs 10171/2004, 10129/2005 e 9080/2006. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0000899-76.2008.403.6182. Condono a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada

em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035291-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000887-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000887-62.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 43 - Bloco 10, pertencente ao Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 20/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/29), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 32/33) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante (fls. 37/38) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 39/44. A embargada manifestou-se (fl. 46) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei n.º 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento

Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamentos Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -

ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.ºs 2403/2003 e 2531/2004. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0000887-62.2008.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035293-12.2008.403.6182 (2008.61.82.035293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000590-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000590-55.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 14 - Bloco 05, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 20/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/29), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende a empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 32/33) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Houve manifestação da parte embargante (fls. 37/38) a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, com juntada de documentos de fls. 39/44. A embargada manifestou-se (fl. 46) requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar

expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são

imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.ºs 2306/2005 e 2073/2006. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0000590-55.2008.403.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007613-81.2010.403.6182 (2010.61.82.007613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043031-17.2009.403.6182 (2009.61.82.043031-0)) NELSON AGNOLETTI (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS ETC. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica desde logo advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Intime-se ainda o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento destes embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); II. juntando cópia simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação contido nas fls. 11 a 16 do executivo fiscal correspondente, bem como cópia simples do ofício encaminhado a este Juízo pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e da respectiva matrícula atualizada do imóvel então penhorado (fls. 22 e fls. 26 a 27 daqueles mesmos autos); III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal. IV. atribuindo valor à causa (valor em cobro nos autos do

executivo fiscal correspondente).

0014896-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010853-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa no feito nº 0010853-15.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 22 - Bloco 02, pertencente ao Conjunto Habitacional Jardim América, situado na Rua União, 800, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo decorrente do número de unidades imobiliárias beneficiárias do serviço municipal. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/22. Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 26/38). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 39). Regularmente intimada, a parte embargada manifestou-se requerendo a improcedência dos embargos (fls. 41). Foi trasladada cópia da Lei Municipal n.º 2.873/2001 às fls. 43/44. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n.º 230/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0012167-93.2009.4.03.6182. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021541-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046000-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 10, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica desde logo advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Intime-se ainda o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da respectiva certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente), sob pena de indeferimento destes embargos. E desde logo, tendo em vista o apensamento dos autos das respectivas execuções fiscais, apensem-se a estes os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0046003-23.2010.403.6182 e nº 0046085-54.2010.403.6182.

0046003-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047021-89.2004.403.6182 (2004.61.82.047021-7)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 10, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica desde logo advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Intime-se ainda o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da respectiva certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente), sob pena de indeferimento destes embargos.

0046085-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008568-5)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 10, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica desde logo advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Intime-se ainda o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da respectiva certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente), sob pena de indeferimento destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000163-87.2010.403.6182 (2010.61.82.000163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) WILSON SILVESTRE(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044979-58.1990.403.6182 (90.0044979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X RTC COM/ DE PAPEIS E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP051948 - WILSON BENTO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 240.Int.

0511409-53.1992.403.6182 (92.0511409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COOP CENTRAL PRODS DE ACUCAR E ALCOOL DO EST SAO PAULO(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR)

Fls. 117/124: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

0003528-32.1995.403.6100 (95.0003528-6) - INSS/FAZENDA(SP015249 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Diante da concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0502170-20.1995.403.6182 (95.0502170-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DJALMA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA X NEYDE LOPES DE OLIVEIRA X DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0513624-60.1996.403.6182 (96.0513624-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ENRO INDL/ LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS

Fls. 165/189:1. regularize o co-executado João Pedro Engels a representação processual, juntando procuração.2. recebo a manifestação como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Int.

0528911-29.1997.403.6182 (97.0528911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531406-46.1997.403.6182 (97.0531406-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNK COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAI0 X LTDA X ARY FUNK THOMAZ X HEMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ X MARCELO AGOSTINI FUNK THOMAZ(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos,

intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0539672-22.1997.403.6182 (97.0539672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MONSANTO PARTICIPACOES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : MONSANTO DO BRASIL S/A.2. Fls. 213: defiro o prazo requerido pelo executado. Int.

0550561-35.1997.403.6182 (97.0550561-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X M IWAKURA E IRMAO LTDA X MARIO MASSAYOSHI IWAKURA X HAKARU IWAKURA(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO E SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

1. Cumpra-se o V.Acórdão dos embargos (trasladado as fls. 134/39). Ao SEDI para exclusão conforme determinado na sentença (fls. 125/32).2. Após, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora efetivada as fls. 32. Expeça-se mandado. Int.

0550803-91.1997.403.6182 (97.0550803-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X COSNTRUTORA GUAIANAZES S/A(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

1. Recolha-se a carta precatória expedida. 2. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0578222-86.1997.403.6182 (97.0578222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SANMIL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON)

Fls. 26: o pleito de extinção da execução (fls. 22) foi fundamentado com base no art. 794, I do CPC, em face do pagamento do débito, razão pela qual, cumpra o executado a determinação de fls. 25, observando-se a regra atualmente vigente para o recolhimento das custas judiciais. Int.

0579213-62.1997.403.6182 (97.0579213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Tendo em conta a renúncia expressa do embargante ao direito em que se fundava os embargos opostos (traslado de fls. 141/42) e a extinção dos mesmos com fundamento no art. 269, V do CPC (traslado de fls. 143/44), prossiga-se na execução. Diante da alegação de parcelamento do débito pela Lei 11.941/09, manifeste-se a exequente. Int.

0507031-44.1998.403.6182 (98.0507031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES FERPIN LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Fls. 157: ciência às partes. Int.

0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA X JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Fls. 363/69: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão de ULYSSES ALBERTO F. CAMPOLINA do pólo passivo da execução.Após, voltem conclusos para apreciação da manifestação da exequente de fls. 371/72. Int.

0523285-92.1998.403.6182 (98.0523285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA X ADAYR JOAO JULIAO QUAGLIO X CICERO JOSE ALVES(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ)

Tendo em conta a decisão de fls 356/359, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do co-executado CÍCERO JOSÉ ALVES FERREIRA.Após, voltem conclusos para apreciar o pleito de fls 361.

0538256-82.1998.403.6182 (98.0538256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP192134 - LUCIANO APARECIDO ARAUJO MONGE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0551507-70.1998.403.6182 (98.0551507-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0021682-07.1999.403.6182 (1999.61.82.021682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

1. Fls. 82 : a) Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração em nome do advogado subscritor da petição , sob pena de ser excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.b) Intime-se o executado para que a pessoa indicada (Dorival Costa) compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de assinar o termo de substituição de depositário, munido de RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.2. Ante a homologação da renúncia ao direito em que se fundava os embargos à execução opostos (fls. 96/97), prossiga-se na execução. 3. Manifeste-se a exequente quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

0029988-62.1999.403.6182 (1999.61.82.029988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SCHOOL ZONE CONFECÇÕES LTDA X KATIA LUCIA FERREIRA DUARTE(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos

financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0032718-46.1999.403.6182 (1999.61.82.032718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053192-91.2006.403.6182 (2006.61.82.053192-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA X ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fs. 105/112, que rejeitou as exceções de pré-executividade opostas por FLORESTAL MARATAZZO LTDA e ODÉCIMO SILVA.Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum pela não apreciação dos argumentos e documentos apresentados pelo excipiente ODÉCIMO SILVA.A decisão atacada não padece de vício algum. O excipiente pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por ODÉCIMO SILVA.Intimem-se.

0049524-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDART IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X JUNG AH KIM LEE X JOONG YUL LEE X JUNG SANG KIM

1. Fls. 121: defiro o prazo requerido pela executada.2. Fls. 119: prejudicado pelo deferimento supra. Int.

0009368-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fls. 18/49 e 55/70:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WASFI MUSSA TANNOUS HANNA, em que alega a quitação do débito em cobro mediante o cumprimento de acordo de

parcelamento. A exequente, por sua vez, assevera que o parcelamento foi rescindido em 10/02/2008 e que os valores até então recolhidos foram devidamente imputados. Decido. Nestes autos, discute, essencialmente, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. Tal situação revela a necessidade de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator sensu lato dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as consequências que isso possa ter com relação ao título executivo. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se, portanto, na execução. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0009676-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBIRA, GATENO ADVOCACIA.(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Por ora, comprove a executada o parcelamento do débito, conforme requerido pelo exequente no item b de fl. 149. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido contido no item a. Int.

0011667-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMISHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X GUANALBERTO MARQUES ROSAR X JOAO CARLOS SAVEDRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X ROBERTO SOARES CUNHA X CRISTINA APARECIDA PISAM DA COSTA

Fls. 66/74: Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. decisão de fls. 63/64, que determinou a exclusão dos sócios GUANALBERTO MARQUES ROSAR, JOÃO CARLOS SAVEDRA, ROBERTO SOARES CUNHA e CRISTINA APARECIDA PISAM DA COSTA do pólo passivo da presente execução. Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. Não se pode exigir que o juízo aprecie todas as teses propostas pelas partes, cumpre-lhe, em verdade, apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Nesse mesmo sentido o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, I E II, DO CPC OU DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS NÃO SUSCITADOS NO PRIMEIRO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N. 962.379 e 886.462. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.(...) 3. Desnecessidade de

pronunciamento do órgão julgador sobre todos os argumentos lançados aos autos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam bastantes para embasar o decisum embargado, não sendo os declaratórios meio processual adequado para a rediscussão do feito. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 964769 / SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Turma, DJe 18.03.2009) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE OBJETIVANDO APURAR, NA FASE DE CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO, A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730 DO CPC). DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.(...)3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.6. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 993634 / SP, Rel. Ministra Denise Arruda - 1ª Turma, DJe 20/08/2008) (grifos nossos)De outra parte, os embargos de declaração também não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Tampouco servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0018451-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0024187-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACE CLEAR COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo

esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0051255-41.2009.403.6182 (2009.61.82.051255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)

Fls. 22: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ante o ingresso espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado, nesta data, nos termos do despacho de fls. 20. Int.

0001645-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Biscoitos Big Ben Ltda, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.06.153532-04 e 80.6.09.006685-52. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir questão prejudicial ao processamento válido da execução, a saber, a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 110/136). A Fazenda Nacional concordou com a extinção do feito, pugnando por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 138/160). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confirmando-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) Satisfeitos os requisitos supra comentados, conclui-se pela impropriedade do executivo fiscal. De fato, sendo inexigível a dívida, não tem o credor necessidade de intervenção do Estado-Jurisdição, no sentido de prover-lhe medidas de excussão patrimonial. E por outro lado esse tipo de pedido encontra obstáculo literal em nosso ordenamento. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2010, já na vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a saber, a adesão da executada a programa de parcelamento de débitos em 26/11/2009. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Indústria de Biscoitos Big Ben Ltda em face da Fazenda Nacional, e julgo extinta a execução fiscal n 0001645-70.2010.403.6182, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil, à míngua de interesse de agir. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/69). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&M COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M&M COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.6.00.022529-00, 80.6.03.032062-30, 80.6.03.032063-11, 80.6.08.022047-99 e 80.7.03.014341-01. Instada a manifestar-se acerca da eventual ocorrência de prescrição, a exequente informou a data de entrega das DCTFs mencionadas nas CDAs em cobro, bem como noticiou a adesão da executada a programa de

parcelamento de débito em 27/08/2003.É o Relatório. Decido.Trata-se de execução de débito atinente a tributos sujeitos a lançamento por homologação (CDAs 80.6.00.022529-00, 80.6.03.032062-30, 80.6.03.032063-11, e 80.7.03.014341-01) e multa decorrente de infração legal (CDA 80.6.08.022047-99). A demanda foi proposta em 19/01/2010.Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário (fl. 28), a parte exequente limitou-se a informar as datas de entrega das DCTFs e da adesão da executada ao programa de parcelamento do débito.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o lustro do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, nessa sistemática, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. **Contra-razões às fls.. 133-139.** O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na

verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. A constituição da maior parte dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação abaixo: Inscrição Declaração n.º Data da entrega 80.6.00.022529-00 000000970838422849 14/05/1997 80.6.03.032062-30 000000970823362429 26/05/1998 80.6.03.032063-11 000000970823362429 26/05/1998 80.7.03.014341-01 000000970823362429 26/05/1998 Tomando-se por base as datas acima, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 15.05.1997 e 27.05.1998 e o termo ad quem em 15.05.2002 e 27.05.2003. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição das citadas inscrições antes do decurso do quinquênio legal. Consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito (adesão em 27/08/2003) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que: a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito e o advento da causa interruptiva da prescrição. A responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o crédito já estava inexoravelmente prescrito, quando do aforamento da demanda. De outra parte, a inscrição 80.6.08.022047-99, por meio da qual se pretende a satisfação de multa decorrente de infração legal, a situação é distinta. Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional; sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. Assim, o termo a quo da prescrição seria 05/06/2008 e o ad quem 05/06/2013, de modo que resta evidente a in ocorrência de prescrição em relação à inscrição 80.6.08.022047-99. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.ºs 80.6.00.022529-00, 80.6.03.032062-30, 80.6.03.032063-11 e 80.7.03.014341-01, mantendo-se íntegra apenas a inscrição 80.6.08.022047-99. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se.

Expediente Nº 2902

RESTAURACAO DE AUTOS

0032428-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022268-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022268-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Este Juízo, nos termos do artigo 202 do Provimento nº 64/2005 - COGE, em 17.08.2010, em virtude de extravio, determinou a restauração dos autos de execução fiscal nº 2007.61.82.022268-5, a qual originou os presentes autos.Considerando a localização em secretaria dos autos de execução fiscal nº 2007.61.82.022268-5 (fl.44), tem-se por desnecessária e inútil a manutenção destes autos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa do número da restauração de autos no sistema, nos termos do 3º, do artigo 203 do Provimento nº 64/2005 - COGE.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - DR MARCELO GUERRA MARTINSPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1254

EXECUCAO FISCAL

0070323-89.2000.403.6182 (2000.61.82.070323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEAS CESTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1 - Constata-se que os bens penhorados às fls. 129 não foram adquiridos em leilão (fls. 157/158), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens.Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 13), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 19.549,68 - fls. 180), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 129.3 - Intime(m)-se.

0019432-30.2001.403.6182 (2001.61.82.019432-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/

1 - Fls. 92: defiro o pedido de substituição da penhora de fls. 17 e verso.Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 10), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 59.357,26 - fls. 92), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 17 e verso.3 - Intime(m)-se.

0048578-82.2002.403.6182 (2002.61.82.048578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X ANTONIA GRILLO LAMANA X JOAO ROBERTO LAMANA X CARLOS ALBERTO MANSUR(SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP082959 -

CESAR TADEU SISTI)

1 - Petição de fls. 154/157: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 105/106.2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 07 e 169), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 304.819,12 - fls. 167), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0071862-85.2003.403.6182 (2003.61.82.071862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SO GRAO LTDA X DEOLINDA MARCONATO X THOMAZ LOPES NETTO X AMAURI SIMONI X MARGARETH NUNES VERAS(SP202024A - MARCELO TEIXEIRA COSTA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 69 e 86/95), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 96.411,76 - fls. 129), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0023753-98.2007.403.6182 (2007.61.82.023753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Tendo em vista que os bens oferecidos a penhora pela parte executada (fls. 14/16) não foram localizados (fls. 43), defiro o pedido de fls. 47/48.Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 26), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 36.497,71 - fls. 49), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

Expediente Nº 760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008056-08.2005.403.6182 (2005.61.82.008056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056224-12.2003.403.6182 (2003.61.82.056224-7)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Não se manifestando a Fazenda Nacional conclusivamente sobre a documentação apresentada pela parte embargante às fls. 307/323(documentação esta socitada pelo auditor fiscal às fls. 256/257), apesar dos prazos deferidos por este Juízo, entendo pela produção da prova pericial requerida pela embargante. Nomeio o Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira (fones: 31076155 e 86952015), e-mail: eaf.pericia@terra.com.br, com escritório à rua Dona Maria Paula, 122, cj. 1402, para a realização da perícia contábil.Assino às partes o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo a embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral, no prazo de 05(cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049800-46.2006.403.6182 (2006.61.82.049800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-83.2005.403.6182 (2005.61.82.025802-6)) ESCOLAS ARGOS S/S LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se ação de embargos opostos por ESCOLAS ARGOS S/S LTDA., na qual a embargada requer, às fls. 96 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0025802-83.2005.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0014433-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1)) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 169 dos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0056064-79.2006.403.6182, em razão pagamento da inscrição remanescente nº 80.6.06.182683-99.Abriu-se ensejo para manifestação da embargante, que se pronunciou requerendo o prosseguimento do feito.RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR.Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda noticiado o pagamento da inscrição remanescente (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exeqüente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo das inscrições nºs 80.2.06.088801-30 e 80.6.06.182684-70 (fls. 41 dos autos principais), fato gerador também da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que as referidas inscrições, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente.Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, em relação às inscrições canceladas, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante todo o exposto, JULGO

EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados, desde o ajuizamento deste feito, segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência mínima da embargante, deixo de condená-la em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. C..

0035182-62.2007.403.6182 (2007.61.82.035182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012013-51.2004.403.6182 (2004.61.82.012013-9)) JAIR ALMENDROS (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante alega, em suma, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito principal. É o relatório. Decido, fundamentando. Constatado que o embargante foi excluído do pólo passivo do processo principal, conforme determinado por este Juízo a fls. 144/5, nos autos da execução fiscal nº 0012013-51.2004.403.6182, razão por que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da não integração ao pólo passivo da lide, deixo de condenar a embargada em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, procedendo-se, paralelamente a isso, ao desapensamento destes, para regular prosseguimento do executivo fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0000637-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024556-81.2007.403.6182 (2007.61.82.024556-9)) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, antes da citação da embargada, requereu, a fls. 58, a desistência destes embargos, em razão do parcelamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0024556-81.2007.403.6182. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos à execução, efetuada pelo embargante, porque anterior à integração da embargada no pólo passivo da lide, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 58, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0011925-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011925-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032384-02.2005.403.6182 (2005.61.82.032384-5)) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimada, a embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C..

0018586-66.2008.403.6182 (2008.61.82.018586-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-56.2005.403.6182 (2005.61.82.000351-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução de sentença ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Prefeitura do Município de São Paulo. O objeto da pretensão de fundo (executória) diz com verba relativa a honorários advocatícios em que condenada a embargante. Em sua inicial, sustenta a embargante, em suma, uma vez citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a impossibilidade da execução provisória da sentença, porquanto necessário se faz o trânsito em julgado do recurso pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Recebidos os embargos a fls. 31, à embargada foi oportunizada vista, que rechaçou os pedidos da embargante. É o relatório. Decido, fundamentando. Constatado que os atos processuais praticados a partir de fls. 30 dos autos principais foram tornados sem efeito, consoante traslado de fls. 45. Uma vez que dentre os atos invalidados encontra-se a citação do devedor e considerando que a oposição dos embargos à execução pressupõe a existência de processo executivo em trâmite regular, é forçoso reconhecer que a decisão trasladada a fls. 45 suprimiu

pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Nestes termos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque o embargante poderá propor novos embargos no momento processual oportuno. P. R. I. C..

0030923-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-30.2008.403.6182 (2008.61.82.008384-7)) JONAS AKILA MORIOKA (SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fiscal nº 0008384-30.2008.403.6182 ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, o embargante, a fls. 88, informou adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos embargos e não a sua suspensão, como pretende o embargante. Desse modo, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0030924-72.2008.403.6182 (2008.61.82.030924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018138-93.2008.403.6182 (2008.61.82.018138-9)) JONAS AKILA MORIOKA (SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fiscal nº 0018138-93.2008.403.6182 ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, o embargante, a fls. 86, informou adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos embargos e não a sua suspensão, como pretende o embargante. Desse modo, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0031262-46.2008.403.6182 (2008.61.82.031262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068587-31.2003.403.6182 (2003.61.82.068587-4)) BOA VISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 169 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0041432-53.2003.403.6182, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. Abriu-se ensejo para manifestação da embargante, que se pronunciou requerendo o prosseguimento do feito, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequente noticiado o cancelamento administrativo da respectiva inscrição (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequente, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados, desde o ajuizamento deste feito, segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. C..

0035329-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-45.2006.403.6182 (2006.61.82.057185-7)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA (SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, compareceu o embargante em juízo atravessando petição, cujo traslado se efetuou às fls. 69, desistindo destes embargos, em razão da adesão ao parcelamento do débito em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/2009.Oportunizada vista, a embargada concordou com a extinção do feito, conforme se vê a fls. 71/2.É o relatório. Decido, fundamentando.O requerimento de desistência destes embargos à execução, em razão da adesão ao parcelamento do débito, efetuada pelo embargante, previsto pela Lei nº 11.941/2009, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante, conforme traslado de fls. 69, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0057185-45.2006.403.6182.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0032778-67.2009.403.6182 (2009.61.82.032778-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055098-2)) CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 114/117.De fato, verifico a ocorrência de erro material, uma vez que o nome da embargante constante do relatório da sentença está incorreto.Dessa forma, procedo à correção do primeiro parágrafo da sentença de fls. 111, que passa a ficar assim redigida: onde se lê Trata-se de embargos à execução opostos por Pedrasil Concreto Ltda., leia-se: Trata-se de embargos à execução opostos por Cura - Centro de Ultrassonografia e Radiologia Ltda. À execução fiscal nº 0055098-19.2006.403.6182, mantendo, no mais, todos os seus termos.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0039308-87.2009.403.6182 (2009.61.82.039308-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-07.2003.403.6182 (2003.61.82.042903-1)) JOSE LUIZ COMENALE(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença de fls. 33, que extinguiu estes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (falta de garantia prévia).Argumenta o recorrente, em suma, que o aludido decisório seria contraditório, uma vez que o executivo fiscal está devidamente garantido, requerendo, portanto, o acolhimento dos declaratórios para que os embargos à execução fiscal sejam julgados procedentes.Entendo que a matéria vertida pelo recorrente pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à embargada.Relatei o necessário. Fundamento e decido.A certidão lançada a fls. 29 demonstra que os embargos à execução foram ofertados intempestivamente.Dessa forma, constato que a presente ação deveria ter sido extinta em razão de sua intempestividade e não por falta de garantia do juízo. Nestes termos, acolho parcialmente os declaratórios opostos, somente para o fim de alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 33, conforme segue:Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por pelo co-executado José Luiz Comenale em face do INSS/Fazenda Nacional.Intimado pessoalmente da penhora realizada à fl. 62 dos autos principais, não houve manifestação do co-executado no prazo legal, conforme se vê da certidão de fl. 29, para propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.A certidão de fl. 29 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 23/06/2009 (3ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 24/06/2009 (4ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 23/07/2009 (5ª feira).Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 18/08/2009, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:III - da intimação da penhora.Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual.Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 0042903-07.2003.403.6182.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e C..

0045218-95.2009.403.6182 (2009.61.82.045218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034276-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034276-9)) LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(RJ093720 - ANA BEATRIZ FADEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante em face do julgado de fls. 23/23 verso, que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, I c.c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Aduz o recorrente, em suma, que na publicação da decisão de fls. 17, para emendar a petição inicial, não constaram os nomes do patronos declinados no instrumento de substabelecimento de fls. 18.Deixo de dar vista à embargada/recorrida, porquanto a matéria deduzida nos aclaratórios pode ser decidida de plano.Relatei o necessário.

Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador do recurso em pauta, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Observo, que o mencionado instrumento de substabelecimento foi protocolizado em 08/01/2010, ou seja, posteriormente à referida publicação que ocorreu em 11/12/2009, nos termos da certidão de fls. 17, in fine. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o r. pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0048732-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-73.2008.403.6182 (2008.61.82.022569-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 28/10/2008 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 17, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 27/11/2008 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 14/01/2009 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 05/10/2009, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 7 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0055228-04.2009.403.6182 (2009.61.82.055228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010737-6)) RICARDO CAMARGO DA SILVA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 37/37v, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal. A embargante alega que a sentença foi omissa quanto à aplicação do art. 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o prazo para oposição dos embargos tem início com o depósito do montante do débito. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios. P.R.I.C.

0055234-11.2009.403.6182 (2009.61.82.055234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002319-3)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 41/41v, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal. A embargante alega que a sentença foi obscura, contraditória e omissa porque ignorou por completo, no cômputo do prazo para oposição dos embargos a execução, que a penhora e intimação desta ao executado, para oposição de embargos, nos termos da Lei 6.830/80 deu-se na data de 16.10.2009, sendo aplicável à espécie o disposto no art. 16, inciso III, da referida lei. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios. P.R.I.C.

0017508-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021487-12.2005.403.6182 (2005.61.82.021487-4)) REGIANE SIMAO GOMES X CLAUDIA SIMONE BAFFA(SP223814 - MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizadas entre as partes acima assinaladas, na qual as embargantes requerem o levantamento de ativos financeiros efetuados via sistema Bacenjud a fls. 80/80 verso dos autos principais.É o relatório.Decido, fundamentando.Constato que o pleito das embargantes foi atendido a fls. 95 da execução fiscal nº 0021487-12.2005.403.6182. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico das embargantes no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C..

0038464-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-28.2010.403.6182) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 07/05/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 144, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 13/05/2010 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 12/07/2010 (segunda-feira), em razão da suspensão dos prazos processuais de 01 a 27/06/2010, nos termos das Portarias nº 1587/2010 e nº 1598/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicadas respectivamente em 07/06/2010 e 25/06/2010.Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 29/09/2010, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 17/17 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0016062-28.2010.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0091735-76.2000.403.6182 (2000.61.82.091735-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MGR INFORMATICA LTDA(SP215812 - SELMA SALMERON E SP296231 - GILBERTO CARDOSO DE MENEZES TEIXEIRA NETO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0093125-81.2000.403.6182 (2000.61.82.093125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMINIQUE PIERRE BOUTONNET TRANIER(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0095078-80.2000.403.6182 (2000.61.82.095078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SALLES FLORENCE PROPAGANDA LTDA X AMADOR BUENO MACHADO FLORENCE X PAULO ROGERIO RIBEIRO DA SILVA X ROSELI FEITOSA(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0096117-15.2000.403.6182 (2000.61.82.096117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MGR INFORMATICA LTDA(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0001317-24.2002.403.6182 (2002.61.82.001317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INUBIA COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA E SP034965 - ARMANDO MARQUES E SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, a exequente noticiou o encerramento do processo de falência da empresa executada, pleiteando a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. Indeferido tal requerimento, inconformada, a exequente ofertou recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado, conforme se vê a fls. 565/8.Oportunizada vista para indicação de eventual sucessor processual (fls.551, in fine), da exequente não houve manifestação, conforme certidão de fls 570.É o relatório. Decido, fundamentando.O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário.Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material.Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.P. R. I e C..

0023662-81.2002.403.6182 (2002.61.82.023662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0047157-57.2002.403.6182 (2002.61.82.047157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEJANDRO PINEDO SANTIBANEZ(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Vistos.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 20/38).De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela executada trazida se reduz à

prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Pois bem. Observo que do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 18, foi a exequente regularmente intimada, conforme certidão lançada às fls. 18-verso, tendo o processo sido remetido ao arquivo sobrestado, após o decurso de um ano, aos 27/10/2004, lá permanecendo até 27/04/2010, quando foram desarquivados para fins de juntada do expediente ora em análise. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito, razão pela qual reconheço a prescrição do crédito exequendo constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.02.001788-90. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055166-08.2002.403.6182 (2002.61.82.055166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EFICACIA CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES E SP095241 - DENISE GIARDINO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0002474-95.2003.403.6182 (2003.61.82.002474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUARDO PEPE(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006915-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006915-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TPC DO BRASIL LTDA. X BERNARD PAUL LOUIS ROBIN(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0030668-08.2003.403.6182 (2003.61.82.030668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HECTOR YOVERA ANCAJIMA(SP270983 - BERNARDETE PAULINO DA SILVA PAYÃO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033997-28.2003.403.6182 (2003.61.82.033997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLICKAD COMPUTACAO GRAFICA E COMERCIO LTDA(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0041272-28.2003.403.6182 (2003.61.82.041272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLICKAD COMPUTACAO GRAFICA E COMERCIO LTDA(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0041432-53.2003.403.6182 (2003.61.82.041432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOA VISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053584-36.2003.403.6182 (2003.61.82.053584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALDEMAR E GOUVEA REPRESENTACOES S C LTDA(SP041937 - NAIR ALVES ROCHA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058434-36.2003.403.6182 (2003.61.82.058434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP182456 - JOÃO PAULO SAAD)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da

solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0063918-32.2003.403.6182 (2003.61.82.063918-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ZARAPLAST S.A. X JAYME HILARIO MAYER X ZAKI CASOLA KATTAN X RAYMOND DAYAN X LINDA DAYAN KATTAN X JOSE NIGRI(SP249097A - FERNANDA WILLE POSNIAK E SP180645A - GERALDO NOGUEIRA DA GAMA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0068587-31.2003.403.6182 (2003.61.82.068587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOA VISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019542-24.2004.403.6182 (2004.61.82.019542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFABRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME X AIRTON CARVALHO(SP181654 - CLARICE CASCONI) X VALDINEI PAGANI X LOVERCI CASCONI

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0019543-09.2004.403.6182 (2004.61.82.019543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFABRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME X AIRTON CARVALHO(SP181654 - CLARICE CASCONI) X VALDINEI PAGANI X LOVERCI CASCONI

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0044177-69.2004.403.6182 (2004.61.82.044177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP182456 - JOÃO PAULO SAAD)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo

exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0008674-50.2005.403.6182 (2005.61.82.008674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0025802-83.2005.403.6182 (2005.61.82.025802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLAS ARGOS S/S LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0002183-90.2006.403.6182 (2006.61.82.002183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIAGO DE SIQUEIRA TAGNIN-ME(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005906-20.2006.403.6182 (2006.61.82.005906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOP-TEC DESENTUPIDORA E HIDRAULICA S/C LTDA(SP044455 - FLAVIO GLEZER)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0006000-65.2006.403.6182 (2006.61.82.006000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da

remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0019028-03.2006.403.6182 (2006.61.82.019028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILC IDIOMAS LTDA.(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021769-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAVIPLAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0027046-13.2006.403.6182 (2006.61.82.027046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS VILA CARRAO LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual a exequente requer, a fls. 39 a extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.3.03.004454-02 e 80.6.05.026596-26, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e, a fls. 77, o cancelamento da inscrição nº 80.3.06.000723-69.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento/cancelamento das inscrições em dívida ativa relativas ao débito em cobro, impõe-se a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, I, do Código de Processo Civil c.c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Considerando que o pagamento ocorreu após o ajuizamento do feito e que houve erro do contribuinte, conforme atestado a fls. 79, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0052527-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052527-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO J P MORGAN S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0055060-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMAPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA X FAUZI MALUF X ALFREDO DO AMARAL

MALUF X ESTRELLA GONCALVES BORGES MALUF X JOSEFINA ROZZI MALUF(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005021-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011542-30.2007.403.6182 (2007.61.82.011542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0022991-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAVA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026578-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028925-21.2007.403.6182 (2007.61.82.028925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELCHER GASMOTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022569-73.2008.403.6182 (2008.61.82.022569-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028897-19.2008.403.6182 (2008.61.82.028897-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES SIAR TERRAMONTE LTDA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

Expediente Nº 1452

EXECUCAO FISCAL

0012502-93.2001.403.6182 (2001.61.82.012502-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SQUADRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMO LUIZ FERREIRA X MURILLO JACOB CASTANHEIRA(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

1. Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005629-59.2010.403.6183 - MARIO LUIZ CORREA DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009211-67.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009428-13.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009694-97.2010.403.6183 - RUBENS REMONDINI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009820-50.2010.403.6183 - MARIA PAIXAO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009972-98.2010.403.6183 - ESMERIO DO CARMO CRECENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010304-65.2010.403.6183 - ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010402-50.2010.403.6183 - MAURULIO PINTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010570-52.2010.403.6183 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010602-57.2010.403.6183 - MANOEL MARIA SABINO DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010671-89.2010.403.6183 - MARIA MARTINS DE LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010700-42.2010.403.6183 - EDI BENEDICTO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010701-27.2010.403.6183 - MARIA KEIKO TANAKA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010844-16.2010.403.6183 - REGINA APARECIDA MATHEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010906-56.2010.403.6183 - JULIO MARTIN MORENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011120-47.2010.403.6183 - SUELY JOSE THOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011164-66.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA X VANDERLEIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011344-82.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO GONZALES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011346-52.2010.403.6183 - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011378-57.2010.403.6183 - SIMEAO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011650-51.2010.403.6183 - OSVALDO AGUIAR DO NASCIMENTO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011672-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO IANDOLI ESPINOSA(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011708-54.2010.403.6183 - ANTONIO ISABEL DA LUZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011743-14.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA NETA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012104-31.2010.403.6183 - IRENE FERNANDES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012171-93.2010.403.6183 - LAERCIO SCONCERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012173-63.2010.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012282-77.2010.403.6183 - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012292-24.2010.403.6183 - MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Fls. 51/63: Nada a decidir ante a sentença prolatada.Int. e cumpra-se.

0012363-26.2010.403.6183 - VALENTIM RANIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012372-85.2010.403.6183 - MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012393-61.2010.403.6183 - REGINALDO FERNANDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012478-47.2010.403.6183 - HELGA BERGOLD GROSS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 66: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012482-84.2010.403.6183 - REYNALDO LARRUBIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012530-43.2010.403.6183 - JOSE SOARES NETO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a petição de fls. 29/34, protocolada sob o nº 830066768-1, refere-se a autor estranho aos autos, assim desentranhe a Secretaria a referida petição dos autos e intime a a Dra. ANDREA TORRENTO, OAB/SP Nº 189961 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria e retire a mencionada petição mediante recibo. Sem prejuízo, mantenho a sentença de por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls.23/28, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012568-55.2010.403.6183 - MARIA HELENA DA COSTA LOPES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012622-21.2010.403.6183 - HUMBERTO CARLOS VALENTIM GABRIEL(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012653-41.2010.403.6183 - JOEL VIEIRA RIBEIRO(SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE E SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012657-78.2010.403.6183 - LAIS DEISE LUPPI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012659-48.2010.403.6183 - JULIO NAKAMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012723-58.2010.403.6183 - JOAO BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012780-76.2010.403.6183 - WALDIR CESAR HERMANN(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos

termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012794-60.2010.403.6183 - ROSALY SOARES DOS SANTOS CAPUANO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012870-84.2010.403.6183 - SATOSHI MINEMOTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013258-84.2010.403.6183 - PEDRO JOZINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013310-80.2010.403.6183 - JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013333-26.2010.403.6183 - JORGE LOUZADO LEAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013536-85.2010.403.6183 - PAULINO FLORENTINO TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013564-53.2010.403.6183 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013572-30.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013602-65.2010.403.6183 - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos

termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013634-70.2010.403.6183 - IONE PEDRAZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013688-36.2010.403.6183 - LAURIVAN MARQUES NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013737-77.2010.403.6183 - JOSE PETRONILIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013741-17.2010.403.6183 - SONJA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013750-76.2010.403.6183 - JOSE LENALDO VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013994-05.2010.403.6183 - JOSELITO LOIOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014000-12.2010.403.6183 - GENIVALDO AGRE LINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014016-63.2010.403.6183 - EDVALDO JOSE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014054-75.2010.403.6183 - ANTONIO ALCINDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos

termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014060-82.2010.403.6183 - ORLITO EVANGELISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014242-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.